



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do  
Tribunal Regional do Trabalho  
da 4.ª Região**

**DOUTRINA — DECISÕES  
INSTRUÇÃO E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

**1987**

---

**ANO XXI**

**Porto Alegre — RS — Brasil**

**N.º 20**





Lo 67575

Ex. 90-1289

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

Av. Praia de Belas, 1100 — CEP 90.060 — Porto Alegre - RS - Brasil

# Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região

Comissão de Divulgação

*Juiz José Fernando Ehlers de Moura (Presidente)*

*Juiz Ronaldo José Lopes Leal*

*Juiz José Luiz Ferreira Prunes*

Diretor do Serviço de Jurisprudência e Ementário

*Nelsi Oliveira Lopes*

# DOADO

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4. <sup>a</sup> Reg.	Porto Alegre	a. 21	n.º 20	1 a 503	1987
---------------------------------	--------------	-------	--------	---------	------

PROCURADORIA REGIONAL  
DO TRABALHO - 4.<sup>a</sup> REGIÃO  
DIV. DE DOCUMENTAÇÃO



**COMPOSTO E IMPRESSO  
LIVRARIA DO GLOBO S.A.  
AV. GETÓLIO VARGAS, 1271 - CX. POSTAL 348  
CEP 90.080 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL**

**Revisão: Nelsi Oliveira Lopes**

**Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros**

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região. v.10-  
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.  
v. anual**

**Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Tra-  
balho da 4.<sup>a</sup> Região.**

**1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Re-  
gional do Trabalho.**

**C.D.U. 34(05)**



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(Junho de 1988)

Presidente

*Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva*

Vice-Presidente

*Juiz João Luiz Toralles Leite*

Juízes Vitalícios

*Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins*

*Juiz João Antonio Guilhem Bernard Pereira Leite*

*Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux*

*Juiz Sileno Montenegro Barbosa*

*Juiz José Fernando Ehlers de Moura*

*Juiz Paulo Maynard Rangel*

*Juiz Ronaldo José Lopes Leal*

*Juiz José Luiz Ferreira Prunes*

*Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

*Juiz Flávio Portinho Sirângelo*

*Juiz Paulo José da Rocha*

*Juiz Carlos Edmundo Blauth*

Juízes Classistas Temporários

*Juiz Mário José Provenzi — Empregados*

(Suplente: *Juiz Antonio Fírmio de Oliveira Gonzalez*)

*Juiz Hippólyto Brum — Empregadores*

(Suplente: *Juiz José Aury Klein*)

*Juiz Aroni Becker — Empregadores*

(Suplente: *Juiz José Munhoz Médici*)

*Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores*

(Suplente: *Juiz Vitorino Antonio Gava*)

*Juiz José Joaquim Codinho Cordenonsi — Empregadores*

(Suplente: *Juiz Alcy Ferreira Lima*)

*Juiz Plínio Hertz — Empregados*

(Suplente: *Juiz José Domingos Correa*)

*Juiz Valdemiro Orso — Empregados*

(Suplente: *Juiz Valdir de Andrade Jobim*)

*Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados*

(Suplente: *Juiz Edmundo Carlos de Freitas*)

**Dia de Sessão:** última sexta-feira de cada mês



## **COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS E DAS TURMAS**

**(Junho de 1988)**

### **Primeiro Grupo (1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> Turmas)**

**Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins — Presidente**

**Dia de Sessão: quinta-feira**

#### **Primeira Turma**

**Juiz Ronaldo José Lopes Leal — Presidente**

**Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins**

**Juiz Paulo José da Rocha**

**Juiz Aroni Becker — Empregadores**

**Juiz Plínio Hentz — Empregados**

**Dia de Sessão: quarta-feira**

#### **Terceira Turma**

**Juiz José Fernando Ehlers de Moura — Presidente**

**Juiz Sileno Montenegro Barbosa**

**Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva**

**Juiz José Joaquim Codinho Cordenonsi — Empregadores**

**Juiz Delmar Fagundes Dias — Empregados**

**Dia de Sessão: terça-feira**

### **Segundo Grupo (2.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> Turmas)**

**Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Presidente**

**Dia de Sessão: quarta-feira**

#### **Segunda Turma**

**Juiz João Antonio Guilhembernard Pereira Leite — Presidente**

**Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux**

**Juiz Flávio Portinho Sirângelo**

**Juiz Fernando Gabriel Ferreira — Empregadores**

**Juiz Valdemiro Orso — Empregados**

**Dia de Sessão: quinta-feira**

#### **Quarta Turma**

**Juiz Paulo Maynard Rangel — Presidente**

**Juiz José Luiz Ferreira Prunes**

**Juiz Carlos Edmundo Blauth**

**Juiz Mário José Provenzi — Empregados**

**Juiz Hippólyto Brum — Empregadores**

**Dia de Sessão: terça-feira**



## **JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVAS JURISDIÇÕES \***

(Junho de 1988)

<b>MUNICÍPIO-SEDE</b>	<b>JUIZ PRESIDENTE</b>	<b>JURISDIÇÃO</b>
<b>BAGÉ</b> (CEP 96400)	<i>José Domingos De Sordi</i>	<b>Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado</b>
<b>BENTO GONÇALVES</b> (CEP 95700)	<i>Paulo Caruso</i>	<b>Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí e Veranópolis</b>
<b>CACHOEIRA DO SUL</b> (CEP 96500)	<i>Ricardo Luiz T. Gehling</i>	<b>Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista</b>
<b>CAMAQUÃ</b> (CEP 96180)	<i>João Aliredo Borges Antunes de Miranda</i>	<b>Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes</b>
<b>CANOAS</b> (CEP 92.000)	<i>Suzana Eleonora I. Dani de Boeckel</i>	
1. <sup>a</sup> Junta		
2. <sup>a</sup> Junta	<i>Maria Joaquina C. Schissi</i>	
3. <sup>a</sup> Junta	<i>Beatriz Zoratto Sanvicente</i>	
<b>CARAZINHO</b> (CEP 99500)	<i>Maria Inês Cunha Dornelles</i>	<b>Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff</b>
<b>CAXIAS DO SUL</b> (CEP 95100)	<i>Sebastião Alves de Messias Gundram Paulo Ledur</i>	<b>Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos</b>
1. <sup>a</sup> Junta		
2. <sup>a</sup> Junta		
<b>CRUZ ALTA</b> (CEP 98100)	<i>Nires Maciel de Oliveira</i>	<b>Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã</b>

\* Cf. Leis 6563, de 20.09.78, e 7471, de 30.04.86

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
ERECHIM (CEP 99700)	<i>Luiz Christófoli</i>	Aratiba, Barão de Cotegipe, Ca- cique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Palm Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valen- tim, Severiano de Almeida e Vladutos
ESTEIO (CEP 93250)	<i>Teresinha Maria Delfina Signori Correia</i>	Sapucaia do Sul
FREDERICO WESTPHALEN (CEP 98400)	<i>Milton Varela Dutra</i>	Alpeste, Braga, Caçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Se- co, Humaitá, Iraí, Liberato Sal- zano, Miraguaí, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planal- to, Rendentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos e Vicente Dutra
GRAVATAÍ (CEP 94000)	<i>Berenice Correa Maciel de Athayde</i>	
GUAÍBA (CEP 92500)	<i>Pedro Luiz Seralini</i>	Barra do Ribeiro
IIJUI (CEP 98700)	<i>Maria Aparecida Cruz de Oliveira</i>	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEAZO (CEP 95900)	<i>Cláudio Gilberto Aguiar Höehr</i>	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga e Roca Sales
MONTENEGRO (CEP 95780)	<i>Rosane Serafini Casa Nova</i>	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO (CEP 93300)	<i>Carmen Camino Ana Luiza Heineck Kruse Beatriz Ostermayer Diniz da Costa</i>	Campo Bom, Dois Irmãos, Es- tância Velha, Ivoi, Nova Petró- polis e Sapiranga
OSÓRIO (CEP 95520)	<i>Maria Helena Mallmann Sulzbach</i>	Santo Antônio da Patrulha, Tor- res e Tramandaí
PASSO FUNDO (CEP 99100)	<i>Harri Marmitt</i>	Arvorezinha, Casca, Ciriaco, Da- vid Canabarro, Marau, Serafina Corrêa, Serião e Tapejara

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
PELOTAS (CEP 96100)		Arroio Grande, Cangussu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini
1.ª Junta	<i>Dulce Olenca Baumgarten</i>	
2.ª Junta	<i>Padilha</i> <i>Lúcio Sérgio Mascarenhas</i>	
PORTE ALEGRE (CEP 90060)		Alvorada, Cachoeirinha e Viamão
1.ª Junta	<i>Jane Alice de Azevedo Machado</i>	
2.ª Junta	<i>Gilberto Libório Barros</i>	
3.ª Junta	<i>Beatriz Brun Goldschmidt</i>	
4.ª Junta	<i>Rosa Maria W. Candiota da Rosa</i>	
5.ª Junta	<i>Magda Barros Biavaschi</i>	
6.ª Junta	<i>Maria Guilhermina Miranda</i>	
7.ª Junta	<i>André Avelino Ribeiro Neto</i>	
8.ª Junta	<i>Geraldo Lorenzon</i>	
9.ª Junta	<i>Policiano Konrad da Cruz</i>	
10.ª Junta	<i>Celson de Azevedo</i>	
11.ª Junta	<i>Ester Pentremoli Vieira Rosa</i>	
12.ª Junta	<i>Belatrix Prado de Melo</i>	
13.ª Junta	<i>Carlos Eduardo de Assis Bergman</i>	
14.ª Junta	<i>Luiz Fernando Egert Barboza</i>	
15.ª Junta	<i>Mauro Augusto Breton Viola</i>	
16.ª Junta	<i>Paulo Orval Particheli Rodrigues</i>	
17.ª Junta	<i>Maria da Glória Trindade</i>	
RIO GRANDE (CEP 96200)	<i>Estevão Valmir Torelly Riegel</i>	Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL (CEP 97590)	<i>Denis Marcelo de Lima Molarinho</i>	Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul
SANTA CRUZ DO SUL (CEP 96800)	<i>Antônio Pisa</i>	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA (CEP 97100)	<i>Tânia Maciel de Oliveira da Trindade</i>	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé
SANTA ROSA (CEP 98900)	<i>Leopoldo Justino Girardi</i>	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Ciruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTANA DO LIVRAMENTO (CEP 97570)	<i>Vera Regina Pignati Lindoso</i>	Quaraí

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
SANTO ÂNGELO (CEP 98800)	Walter Raimundo Spies	Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga
SÃO JERÔNIMO (CEP 96700)	Cleusa Regina Haiffen	Arroio dos Ratos e Butiá
SÃO LEOPOLDO (CEP 93000) 1.ª Junta 2.ª Junta	(Vaga) Darcy Carlos Mahle	Feliz, Portão e São Sebastião do Caí
TAQUARA (CEP 95600)	Heloisa Gonçalves da Silva	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
TRIUNFO (CEP 95840)	Camilo Benigno Tavares Lélis	General Câmara
URUGUAIANA (CEP 97500)	Adelar Mazeto	Alegrete e Itaqui
VACARIA (CEP 95200)	Stanislaw Zmuda	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha

## **JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

**(Ordem de Antiguidade)**

*Juraci Galvão Júnior*

*Adroaldo José Fontes da Silveira*

*Maria Beatriz Condessa Ferreira*

*Régis Breton Viola*

*Ana Rosa Pereira Zago Sagrillo*

*Eurídice Josefina Bazo Tôrres*

*Ricardo Antonio Klock Peçanha*

*Jurema Reis de Oliveira Guterres*

*Leonardo Meurer Brasil*

*Denise Maria de Barros*

*Ricardo Carvalho Fraga*

*José Felipe Ledur*

*Vânia Maria Matos Cunha*

*Maria Cristina Schaan Ferreira*

*Vanda Krindges Marques*

*Denise Zanin*

*Luiz Alberto de Vargas*

*Ione Salin Gonçalves*

*Maria José Alves Fracasso*

*Omélio Jacobi*

*Senta Renate Dostal Zanini*

*Flávia Lorena Pacheco*

*Clóvis Fernando Schuch Santos*



## **PROCURADORES DO TRABALHO**

**(Ordem de Antiguidade)**

**Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador Regional**

**César Macedo de Escobar**

**João Carlos Guimarães Falcão**

**Marco Antonio Prates Macedo**

**José Henrique Gomes Salgado Martins**

**Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha**

**João Alfredo Reverbel Bento Pereira**

**Paulo Rogério Amoretti Souza**

**Ivan Prates Bento Pereira**

**Nelson Lopes da Silva**

**Antônio de Almeida Martins Costa Neto**

**José Carlos Pizarro Barata Silva**

**Kátia Teresinha Monteiro Saldanha**

**Luiz Fernando Mathias Vilar**

**Fabiano de Castilhos Bertoluci**

**Marilia Hofmeister Caldas**

**Vera Regina Della Pozza Reis**

**Dionéia Amaral Silveira**



**DOUTRINA**



## **O RECURSO ADESIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

**LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO**

Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

O Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho em muito boa hora reconheceu a compatibilidade do recurso adesivo do artigo 500 do CPC com o Processo do Trabalho.

Cabível no Recurso Ordinário, na Revista, nos Embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e no Agravo de Petição, fica subordinado e condicionado à admissibilidade e conhecimento do recurso principal e também não será conhecido se houver desistência do principal.

É lógico que no recurso adesivo está a parte também obrigada a demonstrar o seu cabimento, notadamente quando se tratar de Recurso de Revista ou de Embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo, ainda, os requisitos do depósito recursal e das custas, se for o caso.

### **DO OBJETO DE RECURSO ADESIVO**

Alguma dúvida tem surgido quanto ao objeto do recurso adesivo. Está ele condicionado à matéria versada no recurso principal ou pode tratar de capítulo autônomo da decisão, onde apenas aquele que recorre adesivamente sofreu succumbência?

A dúvida decorre da nomenclatura adotada pelo Código Buzaid, gerando a idéia de que o adesivo adere, cola, ao recurso principal, portanto à matéria nele versada.

Não é este o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, pois é pacífico que a adesivo não é ao recurso e sim à intenção de recorrer, ao ato de recorrer praticado pelo outro litigante.

Assim, a matéria tratada no recurso adesivo pode ser inteiramente autônoma daquela versada pelo recorrente principal, pois, a succumbência recíproca não está em cada matéria decidida e sim no *decisum*, onde os litigantes podem ganhar ou perder por inteiro em pedidos autônomos. (Ex.: férias, adicional de transferência e

gratificação semestral). O Código de Processo Civil da Alemanha Ocidental é tão avançado que permite na apelação adesiva (Anschluss Berefung) até a formulação de pedido novo, se o Recurso Adesivo é do autor da ação...

Na Justiça do Trabalho, onde a cumulação de pedidos autônomos é a regra geral, o Recurso Adesivo será de grande valia, pois ensejará a aceitação de decisões com sucumbência recíproca, o que até agora não ocorria.

### FINALIDADE DO RECURSO ADESIVO DA EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

O recurso adesivo tem por finalidade tranqüilizar o litigante que se conformou com a decisão desfavorável em parte, no sentido de que terá a oportunidade de recorrer amplamente se o outro sucumbente o fizer de forma principal, com o que se evitaria a interposição de recursos principais por mera cautela, como vinha ocorrendo na Justiça do Trabalho, enquanto perdurou o Enunciado 175 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Salienta-se, finalmente, que a aceitação expressa ou tácita da sentença (art. 503 do CPC) é interpretada pela doutrina e jurisprudência como vinculada apenas ao recurso principal, com o que a inércia do litigante sucumbente em parte não o impede de recorrer adesivamente de forma ampla e autônoma, não se formando contra ele a coisa julgada dos artigos 836 da CLT e 467 do CPC pela exceção criada no art. 500 do CPC, se interpuser o Recurso Adesivo.

O único risco daquele que recorre adesivamente é o de não ver seu recurso julgado se o recorrente principal desistir do seu recurso ou se o principal não for conhecido pelo Tribunal *ad quem*. Mas, no caso, não terá prejuízo maior porquanto já aceitara a decisão na parte que lhe foi desfavorável, desistindo de recorrer de forma principal e autônoma, só o fazendo de forma adesiva por revide ao recurso do outro litigante, que também não será julgado.

### CONCLUSÕES

1. O recurso adesivo não significa adesão à matéria versada no recurso principal e sim à intenção, ao ato de recorrer praticado pelo outro litigante;
2. No recurso adesivo podem ser colocadas matérias distintas e autônomas em relação ao recurso principal;
3. O recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade e conhecimento do recurso principal;
4. O recorrente principal pode impedir o conhecimento do adesivo desistindo do recurso principal;
5. Ao interpor o recurso adesivo, o recorrente deve agir como se estivesse recorrendo de forma principal, quanto aos pressupostos de cabimento e conhecimento do recurso.

## **ADEQUAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO PROCESSO DO TRABALHO**

**RONALDO JOSÉ LOPES LEAL**  
Juiz Togado do TRT da 4.<sup>a</sup> Região

1. Ao transplantar normas e institutos do processo civil, vê-se o aplicador da lei processual trabalhista a braços com curiosos casos de rejeição. Nem sempre há uma consciência exata das inadequações apresentadas ou, quando isto ocorre, as causas do fenômeno não resultam reveladas.

Tomemos, por exemplo, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Se uma petição inicial se apresenta inepta em relação a determinado pedido que, *verbi gratia*, está a depender da apresentação da certidão da decisão normativa, a solução processual é, após concedido o prazo de dez dias ao autor, sem que este se manifeste, determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Mas se além do pedido dependente da decisão normativa existem outros, o processo irá continuar, relativamente a estes outros.

Portanto, temos uma hipótese especialíssima de extinção do processo com a continuação do processo. Melhor dizendo: extingue-se o processo relativamente a determinados pedidos e prossegue-se em relação a outros. Trata-se, sem dúvida, de um curioso e teratológico caso de extinção parcial do processo...

Outro exemplo: a sentença é atacada pelo recurso em relação a determinados tópicos; outros, que nada têm em comum com este, rigorosamente transitam em julgado. Ora, se transitam em julgado, podem ser, mediante carta de sentença, objeto de execução definitiva. Temos aí um curioso caso de trânsito em julgado parcial...

Quando uma das partes é sucumbente em um determinado aspecto da lide que nada tem a ver com outros aspectos da mesma lide e, relativamente a este primeiro aspecto, se determinou a realização de perícia, o sucumbente deverá pagar as despesas, concernentes ao ponto em que foi vencido. Trata-se de um curioso caso de sucumbência parcial...

Quando um dos pontos do pedido está sendo objeto de uma outra ação que corre perante a mesma Junta ou em outra Junta e se o pedido, como já se disse, é múltiplo, composto de vários itens, sem afinidade qualquer de uns com os outros, então estamos perante um inédito caso de litispêndênciâ parcial. Se um dos pontos do litígio for objeto de uma outra ação, já trânsita em julgado, teremos o absurdo da coisa julgada parcial...

2. Propositalmente, trouxemos todas estas teratologias de aplicação. Nossa intuito é demonstrar que o processo do trabalho tem como característica diferenciadora fundamental do processo civil a cumulação de pedidos que nada tem a ver uns com os outros senão o fato de se referirem à mesma relação de emprego, porquanto os fatos probandos são diferentes, as causas de pedir são diversas, o que ensejaria tantos processos quantos fossem os pedidos que pudesse ser reunidos por uma autêntica conexão de causa de pedir. Daí termos sempre sustentado que, entre os poderes que são reconhecidos ao magistrado, devem acentuar-se, no processo do trabalho, os de acumular e desacumular ações. Somente a economia processual, que é um dos pontos cardeais do processo do trabalho, pode reunir na mesma ação, para terem a mesma prova precária de três testemunhas, pedidos díspares, concernentes a fatos probandos diversos e com causas de pedir totalmente diferentes. Na verdade, os exemplos acima demonstram com eloqüência que no processo do trabalho várias ações estão embutidas numa só ação, em nome do princípio da economia. Que assim seja, mas é indispensável constatar as consequências dessa realidade e os seus efeitos sobre os institutos transplantados.

3. Dir-se-á: o que têm a ver tais considerações com o recurso adesivo?

Primeiro, o Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não partiu das premissas de que estamos partindo nem da concepção que temos do processo do trabalho quanto às especificidades decorrentes da cumulação na mesma ação de pedidos desafinados. Aliás, a aplicação subsidiária do recurso adesivo ao processo do trabalho resultou mais da fragilidade da corrente dos que se opunham a esta aplicação, do que propriamente de considerações que tivessem em conta a exata natureza do processo do trabalho.

E quais eram, em suma, os argumentos daqueles que entendiam incompatível o recurso adesivo com o processo do trabalho?

Dizia-se que os recursos trabalhistas estão taxativamente enumerados no Capítulo VI do Título X da CLT o que impediria a aplicação subsidiária de qualquer outro. A este argumento, os processualistas do trabalho responderam que não há taxatividade na enumeração do art. 893 da CLT, tanto que são cabíveis os embargos de declaração, o recurso *ex officio* e o pedido de revisão do valor da causa, previsto nos §§ 1.º e 2.º da Lei 5584/70. Argumentaram ainda que o recurso adesivo não constitui um novo

tipo de recurso, mas apenas uma modificação procedural na admissão dos recursos existentes. Aduziu-se que o recurso ordinário do processo do trabalho é equivalente à apelação do processo civil e que não se poderia questionar sobre o cabimento do recurso adesivo no recurso extraordinário, já que o mesmo não está regulamentado no processo do trabalho, mas no processo civil e na própria Constituição Federal.

Estamos, pois, a lidar com meias-verdades. Para o processo civil, o recurso adesivo não é um novo gênero de recurso, mas simplesmente um procedimento que se aplica aos recursos existentes. Logo, o problema da taxatividade recursal nem sequer deveria ter entrado em linha de conta para a extensão, ou não, do instituto ao processo do trabalho. Os problemas de prazo e enumeração dos recursos em que cabe a modalidade adesiva até podem ser passíveis de adaptação.

4. As dificuldades não estão aí. Resultam, isto sim, da multiplicidade e não afinidade dos pedidos que normalmente se contêm nas ações trabalhistas. É preciso reconhecer que uma ação trabalhista, na verdade, está encerrando diversas ações, que a rigor ensejariam recursos em separado, mas que, por economia processual, se contêm na mesma ação e dão margem a um só recurso, que, por sua vez, é composto de diversos itens.

Veja-se com que lucidez Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena trata do tema:

"Um fato, porém, de relevância denuncia, desde logo, uma resistência de fundo teleológico oposta pelo Processo do Trabalho ao recurso adesivo. Essa forma de impugnação não é apenas processualmente dependente do recurso principal. Vista sob o prisma da lide, também o é materialmente e isto porque, no maior número das ações cíveis, o objeto da causa é unitário, é um só e os direitos questionados, bem que autônomos, assentam-se apenas sobre um fato deduzido em juízo. Em geral, as demandas envolvem direitos principais e acessórios, direitos que se excluem, direitos que, indissoluvelmente examinados, comportam fracionamento ou alternidade (CPC, arts. 286 a 291). A cumulação de pedidos que entre si não guardem conexão e em um único processo é excepcional no foro cível. Ainda assim, exige a lei, para admiti-la, requisitos especiais, inclusive a compatibilidade entre eles (CPC, art. 292 e § 1.º).

No Processo do Trabalho dá-se o inverso. A cumulação de pedidos é ampla (CLT, art. 840, § 1.º) e é acolhido o litisconsórcio facultativo desde que haja identidade de matéria (CLT, art. 842). Portanto, na sistemática brasileira trabalhista, salvo os casos que se podem enumerar como os de compensação, reconvenção, culpa recíproca, prestações acessórias ou a composição de certas obrigações (a remuneração, conforme os arts. 457, §§ e 458), as reclamatórias abrigam pedidos distintos, fundados em fatos diversos e com diversa causa jurídica. Não esposta a conexão. O que reli-

giosamente ou infalivelmente se pede na Justiça do Trabalho são férias, aviso prévio, horas extras, FGTS, adicional de insalubridade ou de periculosidade, 13.º salário, saldos salariais, aumentos normativos etc. A indenização, que vinha *pari passu* com o aviso prévio, cada dia mais se esfuma das petições iniciais.

Vê-se que, no Processo do Trabalho, a adesão perde sua fisionomia própria, de recurso dependente no plano material, o que a faz avultar-se como meio de emulação e com sentido preponderantemente formal. Mas a forma, em si, não explica a existência do instituto, senão sua funcionalidade ou sua beleza como técnica de concentração de meios de impugnação" (in "Recurso Adesivo e Processo do Trabalho", LTr 39, p. 885).

5. Mesmo os processualistas civis, afeitos à regulamentação do art. 500 do CPC, repudiam o recurso adesivo quando a adesão ocorre em recurso de ação diferente julgada pela mesma sentença. Registre-se o seguinte acórdão:

"Admite-se o recurso adesivo quando interposto numa mesma ação e não quando interposto tendo em vista ação diferente, se bem que decidida na mesma sentença.

TJRJ — 1.ª Câmara Civil — Agravo de Instrumento n.º 260 — Rel. José Syríaco da Costa e Silva — Por maioria, em 01.06.1976.

"Tratava-se de duas ações, uma de desquite, proposta pelo cônjuge varão; e outra anterior de alimentos, de iniciativa da esposa, mas ambas julgadas em uma só sentença.

A ação de desquite foi dada por improcedente, dela recorrendo o autor, que declarou, expressamente, conformar-se com o percentual fixado na de alimentos.

No prazo comum, a sentença, como se disse, foi uma só para as duas ações; o cônjuge feminino não recorreu, só o fazendo após interposição do apelo do marido.

Em verdade, seu recurso não podia ser recebido.

O único vencido no desquite contencioso foi o autor, uma vez que a ré não reconveio, e a ação foi julgada improcedente.

A apelação do marido se restringiu à matéria do desquite, conformando-se com o *quantum* da pensão alimentícia.

Assim, se a esposa não se satisfez com aquele percentual, deveria usar de recurso, no prazo de quinze (15) dias da publicação da sentença, e, não o tendo feito, sua apelação veio a destempo, e o despacho do juiz, no sentido de não recebê-la, está certo.

Recurso adesivo admite-se quando interposto numa mesma ação e não, como no caso, em que a adesão ocorreu em recurso de ação diferente, na qual a agravante fora parte vencedora, porque sendo ré, a causa foi dada por improcedente." (in "Jurisprudência do Código de Processo Civil", Vol. II, Arruda Alvim, p. 356).

O voto vencido de Pedro Américo Rios Gonçalves que entendia que o recurso adesivo poderia abranger ação diferente daquela de que se ocupara o recurso principal põe como condição depender uma ação de outra para que seja viável a apelação adesiva:

"O recurso adesivo da esposa para majorar os alimentos pertence à categoria dos recursos secundários e tem como pressuposto a apelação do marido na ação de desquite, com que se realizou a adesão em unidade, como perfeito acessório do principal, por isso peço vênia à douta maioria para dar provimento ao agravo de instrumento e mandar processar, regularmente, o recurso adesivo, cuja apreciação não ficou prejudicada com o julgamento da apelação. (Ob. cit., p. 357).

6. Registre-se que há divergências quanto a abranger o recurso adesivo qualquer ponto da sucumbência ou apenas estar restrito ao âmbito da matéria discutida pelo apelante principal.

O Tribunal de Alçada de São Paulo, na Apelação Cível N.<sup>o</sup> 48.347, (Apelante Prefeitura Municipal de Osasco, apelado Roque Gama de Campo e Relator Lair Loureiro) enfocou um julgado em que "a expropriante apenas impugnou a verba honorária no recurso voluntário, quanto o expropriado, valendo-se da oportunidade que lhe ensejou essa apelação, recorreu adesivamente, com a impugnação independente, relativa ao valor da indenização e não à honorária. Por isso, sustenta a expropriante o descabimento do recurso adesivo, que a seu ver deveria versar unicamente sobre a matéria impugnada no apelo, ou seja, os honorários de advogado questionados." (in Revista de Processo, n.<sup>o</sup> 21).

Estas alegações não foram aceitas pelas seguintes razões:

"A questão é interessante e foi bem especulada pelo douto advogado da expropriante, lembrando o Des. Luís Antonio de Andrade em sua obra "Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil" que o instituto em apreço pode realmente suscitar muitas questões, algumas sedutoras. E, aludindo aos trabalhos surgidos a propósito, cita a monografia de José Afonso da Silva, que entre outras conclusões traz a consideração de que o "sucumbente parcial tanto pode recorrer adesivamente da totalidade da parte gravosa da decisão, quanto de uma parcela apenas dessa parte gravosa, em face do que dispõe o art. 505 do CPC" (p. 256).

Essa impugnação que a parte faz no recurso adesivo é independente, consoante assinala o douto Pontes de Miranda nos "Comentários ao Código de Processo Civil", na análise do tema (T. VII/92).

"O interessante em aderir à apelação diz com que a parte da sentença, cuja reforma aproveita ao que foi vencido parcialmente mas se conformara com a decisão. Utiliza-se então desse meio de impugnação para que a matéria seja abrangida pelo efeito devolutivo e não fique portanto preclusa, como assinala o Prof. José Carlos

Barbosa Moreira, nos comentários feitos ao art. 500 na conhecida obra publicada pela Forense (Vol. V, p. 252).

Os ensinamentos do insigne processualista, citados e invocados também em proveito da preliminar suscitada, devem ser entendidos entretanto no sentido de que a subordinação do recurso adesivo ao principal refere-se à possibilidade de conhecimento deste pelo tribunal *ad quem*, de sua admissibilidade, não quanto ao âmbito da matéria impugnada. É o que deixa claro o citado autor em seu trabalho "O Novo Processo Civil Brasileiro" (Forense, Vol. I, p. 178).

Comentando o julgado referido, assim se expressa Armando Roberto Holanda Leite:

"A extensão do efeito devolutivo, inserido no duplo grau de jurisdição e nos dois recursos propriamente ditos, é o pomo da discórdia entre as teses brilhantemente esgrimidas nas peças recursais, na medida em que a apelante sustentou "o descabimento do recurso adesivo, que a seu ver deveria versar unicamente sobre a matéria impugnada no apelo, ou seja, os honorários de advogado questionados", enquanto que o expropriante trouxe ao conhecimento do tribunal o pensamento de que "o succumbente parcial tanto pode recorrer adesivamente da totalidade da parte gravosa da decisão, quanto de uma parcela apenas dessa parte gravosa, em face do que dispõe o art. 505 do CPC".

Sobre esse impasse de fundo doutrinário, o juízo *ad quem*, à unanimidade, conheceu do recurso adesivo, admitindo a lição de Carlos Silveira Noronha, pela qual "no Brasil, onde o julgamento do recurso subordinado segue as mesmas regras adotadas para o recurso principal, a apelação adesiva possui efeito devolutivo amplo". (in "Do Recurso Adesivo", p. 105).

Ademais, "não devemos esquecer que as sentenças sujeitas a duplo grau de jurisdição serão integralmente reexaminadas" pelo tribunal, para ser exercida a fiscalização obrigatória da correta aplicação da lei, conforme o desejo do legislador". (in "Recursos ao Novo Código de Processo Civil", Ivan Hugo da Silva, Forense, 1976).

Mesmo assim, nos propomos a tecer algumas considerações favoráveis e complementares à decisão prolatada pela Douta Câmara, vez que consideramos inquestionáveis as razões expendidas na propositura e quando do conhecimento do recurso adesivo.

Somos da opinião de que ao recorrente adesivo, e somente a ele, compete estabelecer a extensão da impugnação que opõe à sentença recorrida".

Nas conclusões, diz o autor:

"Todos os recursos admissíveis produzem, no direito pátrio, um efeito constante e comum, que é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão impugnada (cf. o art. 467). Ao

lado desse, que ocorre sempre, dois são os efeitos em geral mencionados: o suspensivo e o devolutivo.

Todos os recursos, segundo José Frederico Marques, têm efeito devolutivo, porquanto transferem ao órgão judiciário, para o qual se recorre, o conhecimento do que foi decidido no juízo contra o qual o recurso é interposto.

Devolutivo é, pois, o efeito consistente em levar o recurso ao órgão *ad quem* para conhecimento da matéria conhecida e julgada em grau inferior de jurisdição.

Inexiste recurso totalmente desprovido de efeito devolutivo, salvo "quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão a quo para reexaminar a matéria impugnada", como por exemplo nos embargos de declaração (*in* "O Novo Processo Civil Brasileiro", vol. I, p. 296).

No tocante à extensão do efeito devolutivo no cargo do recurso adesivo, emerge a *quaestio juris* levada ao segundo grau de jurisdição pelos recorrentes.

Para Salvatore Satta, "o apelo incidental deve manter-se no âmbito da demanda proposta. Se exceder, isso é, se o apelado quer impugnar um ponto autônomo no qual foi condenado, deverá acatar os prazos do apelo principal" (*in* "Direito Processual Civil", Salvatore Satta, vol. II, p. 438).

Este posicionamento, que embasa as razões da expropriante quando procurou alijar a admissibilidade do recurso adesivo, não merece acolhida da nossa melhor doutrina.

Os nossos comentaristas, *mutatis mutandis*, acolheram a veneranda lição do direito canônico, que dispõe no cânon 1887, § 2.º, *in verbis*: "Se (a apelação) é interposta por uma parte sobre algum capítulo da sentença, a parte contrária pode apelar incidentalmente "sobre outros capítulos", ainda que hajam expirados os prazos fatais da apelação; e isto pode fazer-se ainda sob condição: de desistir, se a outra parte desistir da sua".

Com Barbosa Moreira, enfaticamente, vem a assertiva de que "A apelação 'adesiva' devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria que constitui objeto da impugnação, com a mesma profundidade da apelação independente" (Ob. cit., p. 357).

José Afonso da Silva, Sérgio Bermudes, Carlos Silveira Noronha e Pontes de Miranda, entre outros destacados autores, ratificam e ampliam o entendimento supracitado.

Leciona José Afonso da Silva que ao recorrido não é defeso opor-se adesivamente às partes em capítulos julgados prejudiciais aos seus interesses, mesmo "que dentre os não impugnados em via principal, caso em que, em relação a ele que não entrara com recurso algum no prazo normal, não se verifica preclusão, salvo após o transcurso do prazo do recurso adesivo".

E acrescenta: "Pois se não admitisse recurso adesivo inclusive em relação aos capítulos não impugnados em via principal, o recorrente, nesta via, que rompera com a situação de aquiescência à

sentença do lado do outro litigante, ficaria em condições privilegiadas, desde que lhe seria possível demarcar o objeto do recurso adesivo, quando a sentença compreendesse mais de um capítulo com sucumbência recíproca. Imporia ao adversário a possibilidade de só impugnar adesivamente aqueles capítulos que ele, recorrente principal, julgasse de todo inacentáveis para ele, enquanto exatamente os mais gravosos ao recorrente adesivo por isso, menos a ele, deixaria irrecorríveis para transitar em julgado em seu favor" (in "Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro", pp. 30-31).

Solidário com esse magistério, Sergio Bermudes lança a advertência de que se o "recorrido podia surgir-se contra a sentença e não o fez, condescendeu com ela". (in Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII, p. 79).

Outra não é a opinião de Carlos Silveira Noronha, assim resumida: "A extensão do apelo só se dimensiona pelo ato de manifestação de vontade do recorrente, que pode ser parcial ou total, caso tenha ele aceitado ou não uma ou mais parcelas do gravame que lhe tenha sido imposto pela decisão atacada" (Ob. cit. p. 105).

Entende-se, face ao exposto, que o apelo incidental não está adstrito ao âmbito da demanda proposta, como deseja Salvatore Satta, e sim que o mesmo devolve ao órgão *ad quem*, dentro do princípio da devolutividade plena, o conhecimento, integral ou parcial, da matéria que constituir objeto de sua impugnação.

O presente acórdão não merece, salvo melhor juízo, o mínimo reparo, quer por dar como interposto de ofício (remessa obrigatória), quer por conhecer do recurso adesivo e, finalmente, ao negar provimento a todos os recursos.

7. Nota-se que predomina no processo civil a noção de que a matéria do recurso adesivo não está restrita ao âmbito daquela que vem versada no recurso principal. A explicação, no entanto, é simples: normalmente as questões versadas no processo civil estão indissoluvelmente ligadas, quer por uma coesão central ou principal, quer por uma decorrência de acessoriadade.

Esta, porém, não é a realidade do processo do trabalho em que as questões, normalmente, não apresentam qualquer afinidade, não podendo, a rigor, ser apreciadas na mesma ação, somente ocorrendo a cumulação dos pedidos pelos imperativos do princípio da economia processual.

8. Outro dos fundamentos importantes de Paulo Emílio Ribeiro Vilhena, quanto à inaplicabilidade de recurso adesivo ao processo do trabalho, é o seguinte:

"Outro fundamento, de feição institucional, que se credita à contribuição de Wilson de Souza Campos Batalha e que se arremata na intransitabilidade do recurso adesivo no Processo do Trabalho é o disposto no art. 836 da CLT, ao estabelecer que "é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título". Não só

assentou a Consolidação os momentos de preclusão, em definidos círculos de coisa julgada formal, como aparou qualquer possibilidade de conhecimento de impugnações além daquelas expressamente previstas em seu texto. Esse dispositivo joga com aqueles que disciplinam a competência dos Tribunais do Trabalho, enfeixada em regras estritas (a natureza competencial) tais como os arts. 678, I e II, 679 e 702, I e II, da CLT. Arrimado certamente em tais preceitos, o jurista de São Paulo expende que "não é possível aplicar ao Processo do Trabalho espécies de recursos previstos pelo CPC, a respeito dos quais silencie a legislação especial". E acrescenta: a aplicação subsidiária do CPC tem cabimento no que tange às normas relativas ao processo dos recursos previstos pelo Direito Processual do Trabalho, ressalvados preceitos deste, mas que não poderia ter cabimento quanto aos próprios meios de recorribilidade". (in "Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho", vol. II, p. 576).

Ainda que se concebesse o recurso adesivo como um recurso híbrido, recurso camaleônico (que se adapta ao recurso principal), ou ainda que se tomasse esse extraordinário meio de impugnação como um desdobramento ou uma sucessão do recurso próprio a que se atrela, ainda assim acolhê-lo na Justiça do Trabalho será ultrapassar os capítulos de preclusão taxativamente estabelecidos no processo especial e sem que norma própria o tenha autorizado." (Ob. cit. p. 886).

9. Como se vê, o mestre das Alterosas percebe que o pedido sufragado pela sentença, ou por ela repudiado, torna-se definitivamente acolhido ou repelido se o recurso previsto em lei não for oposto no prazo e nas condições previstas no ordenamento, com fundamento no art. 836 da CLT. A conclusão é irretocável.

10. Preocupado também como o problema do trânsito em julgado, diz Alexandre de Paula, comentando o art. 500 do CPC:

"O dispositivo deveria ficar apenas na primeira alínea. O que depois se lhe acrescentou deve ser suprimido o mais rápido possível. Certo que ambas as partes podem ser vencidas e vencedoras. Entretanto, se a ambas é facultado recorrer e recorrer na forma e no prazo legais, evidente que — não feito — transita em julgado o decisório contra a que foi inerte. Se se vai admitir que, não tendo recorrido, possa depois aderir ao recurso da outra parte, teremos o ressurgimento da pretensão não obstante a verificação da coisa julgada.

Dir-se-á que a coisa julgada só virá depois de escoado o prazo para adesão. Não é, porém, isto que está prescrito no art. 471: "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Se, então, do recurso ordinário (apelação) não se lançou mão no prazo legal, depois não se poderá fazê-lo. Ademais, a adesão seria ao recurso da parte adversa. Mas estaria aderindo inclusive quanto ao que a parte adversa pleiteia?

Evidentemente, não. Então estaria aderindo em busca de resultado diferente, diametralmente oposto ao pretendido pela outra parte. Isto seria adesão." (in *Código de Processo Civil Anotado*", vol. III, p. 493).

O Juiz José Fernando Ehlers de Moura acrescenta a estas preocupações quanto à coisa julgada e à preclusão o seguinte: "Como no processo do trabalho há pedidos independentes uns dos outros, somente se pode conceber o recurso adesivo relativamente à matéria contida no âmbito do recurso principal, porque as outras matérias, rigorosamente, transitaram em julgado. O recurso adesivo funciona como anteparo ao trânsito em julgado apenas por se ligar à matéria impugnada pelo recurso principal."

11. Nas decisões que proferimos na Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, filiamo-nos à corrente segundo a qual o recurso adesivo somente é cabível se versar sobre a matéria discutida no recurso principal. O exemplo que normalmente damos é o seguinte:

Figure-se a hipótese de ter a decisão de 1.<sup>o</sup> Grau acolhido adicional de insalubridade em grau médio, quando o autor o pleiteava em grau máximo. É nítida a sucumbência parcial da ré e a sucumbência também parcial do autor. Nesta hipótese, interposto o recurso pela ré, objetivando esta a absolvição relativa ao adicional de insalubridade, pode o autor — mediante recurso adesivo — postular que a condenação se amplie ao adicional máximo.

Justificamos esta posição a partir da ótica que temos do processo do trabalho, que contém normalmente diversas ações em uma só ação, merecendo uma única sentença. É óbvio que um processo desta natureza não pode comportar as mesmas soluções adotadas para o processo civil. Se os processualistas civis não restringem o âmbito da matéria do recurso adesivo àquela versada no recurso principal é porque não é da natureza do processo civil esta cumulação de pedidos, sem afinidade, que se encontra no processo do trabalho.

Acreditamos, portanto, ser esta solução a mais consentânea com as realidades do processo do trabalho, já que a ordem jurídica parece se inclinar no sentido da admissão do recurso adesivo.

Sem afronta, portanto, sequer ao Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, admitimos o recurso adesivo, mas nos limitados termos em que cabe no processo do trabalho, isto é, quanto restrito ao âmbito da matéria contida no recurso principal. E assim o fazemos em respeito às peculiaridades do processo do trabalho, que devem ser afanosamente preservadas.

## BIBLIOGRAFIA

**Alvim, Arruda**

**Jurisprudência do Código de Processo Civil, vol. II**

**Barbosa Moreira, José Carlos**

**Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V**

**Bermudes, Sérgio**

**Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII**

**Marques, José Frederico**

**Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV**

**Miranda, Pontes de**

**Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII**

**Paula, Alexandre de**

**Código de Processo Civil anotado, vol. III**

**Ribeiro de Vilhena, Paulo Emílio**

**Recurso Adesivo e Processo do Trabalho, art. LTr 39**

**Satta, Salvatore**

**Direito Processual Civil, vol. II**

**Silva, Ivan Hugo da**

**Recursos ao Novo Código de Processo Civil**

**Silva, José Afonso da**

**Do Recurso Adesivo no Processo Civil Brasileiro**

**Silveira Noronha, Carlos**

**Do Recurso Adesivo**



**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DL 2322/87: SUA VIGÊNCIA IMEDIATA E GERAL. LIMITES DO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS: RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA**

**GUNDRAM PAULO LEDUR**

**Juiz do Trabalho**

1. A correção monetária dos créditos trabalhistas, instituída pelo D.L. n.º 75/66, e os juros legais (CLT, art. 883) aplicáveis, foram objeto de normatização legal, elogiável sobretudo pela simplificação e praticidade dos critérios de cálculos, através da seguinte legislação:

1.1 — D.L. n.º 2.322, de 26.02.87: "... Art. 3.º — Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o D.L. n.º 75, de 21.11.66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR, incidirão JUROS, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente. § 1.º — Nas decisões da Justiça do Trabalho, a CORREÇÃO MONETÁRIA será calculada pela variação nominal da Obrigaçāo do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 6.º do D.L. n.º 2.311, de 23.12.86. § 2.º — Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo. ... Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário...".

1.2 — D.L. n.º 2.311, de 23.12.86: "Art. 1.º — O parágrafo único do art. 6.º do D.L. n.º 2.284/86 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6.º — ... — Parágrafo único — Na atualização do valor nominal da OTN, em 1.º de março de 1987, serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

2. Da própria literalidade dos dispositivos do art. 3º do D.L. n.º 2.322/87 transparece, como que por intuitiva evidência, a *mens legis* no sentido de sua aplicação ampla e irrestrita a todos os processos em curso, ainda pendentes de liquidação, sobretudo no comando do § 2º do art. 3º: "APLICAM-SE AOS PROCESSOS EM CURSO AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO". Na interpretação desta regra deve-se atentar para o velho princípio hermenêutico segundo o qual *ubi lex non distinguit, nec nos distinguerem debemus*. De feito, este dispositivo não faz distinção entre "processos em curso antes de 27.02.87" e "processos em curso desde ou a partir de 27.02.87", distinção que, não obstante, é feita por aqueles que calculam a correção monetária e juros segundo os critérios da legislação revogada, até 26.02.87, e só adotam os critérios instituídos pelo D.L. n.º 2.322/87 a partir de 27.02.87. Esta equivocada interpretação afronta, outrossim, o princípio *verba cum effectu sunt accipienda*. Ensina CARLOS MAXIMILIANO: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia. As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis". (*In HERMENÉUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO*, Ed. Freitas Bastos, 8.ª Ed., 1965, pág. 262). O dispositivo *inteiro* do § 1º do art. 3º do D.L. n.º 2.322/87 seria completamente supérfluo, acaso não visasse dirigir o comando das inovações do *caput* a TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, nos quais os créditos trabalhistas ainda não estivessem definitivamente LIQUIDADOS na data de 27.02.87. Insistimos: seria inteiramente supérfluo o § 2º do art. 3º eis que "publicado o texto (do Decreto-Lei), terá vigência imediata..." (Constituição Federal, art. 55, § 1º); e mais: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral..." (LICC, art. 6º, *caput*, 1.ª parte). Portanto, o § 2º do art. 3º do D.L. n.º 2.322/87 teve uma finalidade. Esta finalidade ressalta da própria explicitude do seu comando: APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS A TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, SEM RESTRIÇÕES OU DISTINÇÕES TEMPORAIS. Não fora esta a intenção do legislador, e da própria lei, teria feito RESSALVAS, tal como fez o D.L. n.º 75/66, no art. 4º, e o art. 3º do Decreto n.º 86.649/81 com referência ao art.º 3.º da Lei n.º 6.899/81. Não houve ressalvas semelhantes no D.L. n.º 2.322/87!

3. Outra observação: o art. 3º *caput*, encerra um comando retrooperante duas vezes: 1.º) Ao referir-se à "correção monetária dos créditos trabalhistas, DE QUE TRATA O D.L. n.º 75/66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR..." A intenção do imperativo parece evidente: atingir os créditos gerados DESDE A EDIÇÃO DO D.L. n.º 75/66. 2.º) Ao ordenar que a correção monetária será calculada pela variação nominal das OTN's, "OBSERVADO, QUANDO FOR O CASO, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DO D.L. n.º 2.284, de 10.03.86, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO D.L. n.º 2.311, de 23.12.86". *Data venia*, aqui está expresso e explícito um intergiversável comando retrooperante cuja conse-

quênci a revogação das tabelas de cálculos da PORTARIA INTER-MINISTERIAL SEPLAN/MTb n.º 117, de 09.09.86 e a adoção do valor da OTN, atualizada mês a mês: a) pelas variações do IPC ocorridas desde 01.04.86 até 30.11.86; b) a partir de 01.12.86 até 28.02.87, pelas variações do IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central — LBCs, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver (D.L. n.º 2.311, de 23.12.86, art. 1.º, que deu nova redação ao § único do art. 6.º do D.L. n.º 2.284/86).

4. Como dito anteriormente, o D.L. n.º 2.322/87 tem ensejado algumas divergências interpretativas, que têm origem na polêmica questão do *CONFLITO DE LEIS NO TEMPO* (retroatividade e ou irretroatividade das leis), matéria jurídica à qual foi sugerida, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "... a denominação *DIREITO INTERTEMPORAL*, que gera, à sua vez, as regras destinadas a solver os conflitos de leis no tempo" (*In INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL*, Vol. I, 10.ª, Ed. Forense, 1987, pág. 98).

5. No âmbito do DIREITO DO TRABALHO SUBSTANTIVO merece destaque, sobre o tema, um substancioso estudo do eminente ARNALDO SUSSEKIND, que faz preciosa abordagem a respeito na Terceira Parte dos seus "COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE FÉRIAS" sob o título "QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL" (Editora LTr, 1977, págs. 157 e segs.). Digressiona SUSSEKIND:

*"I — Aplicação imediata da lei e preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.*

— O Decreto-Lei n.º 1.535, de 1977, que aprovou o novo Capítulo da CLT sobre as férias anuais, determinou o início de sua vigência a partir de 1.º de maio do mesmo ano (art. 3.º) e revogou as disposições em contrário (art. 4.º). Assim, desde essa data, deixaram de vigorar as normas anteriores referentes ao direito de férias dos trabalhadores sujeitos ao regime da CLT.

Consoante o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 3.238, de 1957, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, e a coisa julgada".

E a essa regra corresponde o preceito inserido no art. 153 da Constituição vigente: "§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por conseguinte, a nova legislação sobre férias tem "efeito imediato e geral", aplicando-se às relações jurídicas iniciadas mas não consumadas antes da sua vigência (princípio adotado pelo art. 912 da CLT, quando da sua aprovação), só cabendo invocar-se a norma legal pretendida para assegurar o direito anteriormente adquirido, o

ato jurídico aperfeiçoado até 1.º de maio de 1977 e a coisa julgada.

A antiga disposição do art. 6.º da Lei de Introdução adotava apenas a teoria objetiva defendida por PAUL ROUBIER, ao preservar “as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito”. A atual, adotada sob a égide da Constituição de 1946 e que está perfeitamente sintonizada com a Carta Magna em vigor, consagra, quanto ao direito adquirido, a teoria subjetiva, que teve em GABBA o seu mais renomado defensor, sendo que o respeito ao ato jurídico perfeito deve ser explicado pela teoria objetiva”.

(omissis)... Adverte PONTES DE MIRANDA que, em inúmeros casos, a aplicação *ex tunc* da lei nova dá a impressão de que ela operou retroativamente. Entretanto, — escreve o douto jurista brasileiro — “o que em verdade acontece é que tais normas, nos casos examinados, não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos, para que incidam desde logo. O efeito que se lhes reconhece é normal, o efeito do presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, o efeito retroativo, que é anormal. Já no direito privado, o efeito imediato nos deixa, às vezes, a ilusão da retroatividade. O que se passa no direito público é que esses casos de ilusória retroatividade são a regra” (Comentários à Constituição de 1946, Vol. III, pág. 227).

(omissis) ... O empregador, todavia, não poderá invocar direito adquirido em relação ao período aquisitivo concluído quando em vigor a legislação revogada. O titular do direito a férias é o empregado; o empregador assume, com o término do período aquisitivo, pelo empregado, a obrigação de lhe conceder férias. Só estará protegido pelo preceito constitucional, se as concedeu antes de 1.º de maio de 1977. Aí estará consumado o ato jurídico perfeito, nos termos do § 1.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(omissis) ... Afigura-se-nos, porém, que direito adquirido — *cumpre insistir* — só o tem o seu titular. No caso das férias, o empregado que cumpre o período aquisitivo prefixado pela lei. A esse direito corresponde a obrigação legal, que o empregador deve satisfazer nos doze meses subsequentes. Dai assinalar ALUYSIO SAMPAIO: “No que concerne às férias, somente o empregado é que adquire direitos, pois a concessão delas é apenas obrigação, e não direito do empregador”.

Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil considera adquiridos “os direitos que o SEU TITULAR, ou alguém por ele, possa exercer...” (§ 2.º do art. 6.º). Essa con-

ceituração legal e as definições inseridas no item I destes comentários evidenciam que só o titular do bem jurídico, resultante de fato previsto na lei então vigente, pode invocar, em seu prol, o direito adquirido. Considerar *titular do direito o responsável pela correspondente obrigação* é, positivamente, inverter os termos da equação jurídica."

(omissis) ... O direito a férias, como já registramos, corresponde a uma relação jurídica complexa, que só se aperfeiçoa com o início do efetivo gozo do período de repouso anual remunerado. Antes desse aperfeiçoamento ou, para usar a expressão legal, antes de consumado o ato, a lei nova pode incidir e em consonância com ela caberá ao empregador cumprir a obrigação. Neste caso, porque aplicada "aos efeitos ainda não realizados de um fato verificado na vigência da lei anterior, não há retroatividade, mas aplicação imediata" (ROUBIER, "Le Droit Transitoire", pág. 178).

A citação é extensa e com ela reverenciamos o mestre de todos nós, o insigne Ministro ARNALDO SUSSEKIND. Em nosso entender, basta fazer a transposição dos ensinamentos transcritos ao tema em debate. São premissas lógicas que compelem à conclusão de que os critérios de cálculos da correção monetária e dos juros dos créditos trabalhistas instituídos pelo D.L. n.º 2.322/87 devem ser estendidos a todos os processos em tramitação, irrestritamente. Mas como o tema é controvertido, vamos ilustrá-lo com opiniões de outros renomados cultores do Direito, manifestadas em inúmeras obras pesquisadas. Segundo todos os jurisconsultos pesquisados, os únicos óbices constitucionais e legais à adoção dos novos critérios de cálculos são "O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA" (C.F., art. 153, § 3.º e LICC, art. 6.º). *Data venia, nos processos pendentes, onde o débito processual trabalhista não foi definitivamente liquidado até 26.02.87, não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito invocável pelo devedor em mora no processo.*

6. O art. 912 da CLT preceitua: "OS DISPOSITIVOS DE CARÁTER IMPERATIVO TERÃO APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS RELAÇÕES INICIADAS, MAS NÃO CONSUMADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI". Este preceito de direito intertemporal ajusta-se como uma luva à mão ao caso ora analisado. Os critérios de cálculo instituídos pelo D.L. n.º 2.322/87 têm NATUREZA IMPERATIVA. Tais critérios aplicam-se ÀS RELAÇÕES INICIADAS, MAS NÃO CONSUMADAS ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI. No que concerne À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS TRABALHISTAS, ESTAMOS PERANTE RELAÇÃO PROCESSUAL INICIADA, MAS NÃO CONSUMADA, SEMPRE QUE OS DÉBITOS NÃO TENHAM SIDO COMPLETAMENTE LIQUIDADOS ATÉ 26.02.87. É por isso que o insigne Min. RUSSO-

MANO, em comentário ao art. 912 da CLT, adverte: "... Esses dispositivos IMPERATIVOS inovados pela Consolidação — PELO SEU INTERESSE PÚBLICO — incidiram sobre relações jurídicas futuras e as relações jurídicas presentes (melhor fora dizer — PENDENTES). NÃO SE APLICAM, UNICAMENTE, ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS PRETERITAS, PORQUE SE RESPEITA O ATO JURÍDICO PERFEITO e não se deve subverter a situação jurídica DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA, na forma da Constituição e da Lei de Introdução ao Código Civil". (*In COMENTÁRIOS À CLT*, Forense, 10.<sup>a</sup> Ed., 1983, pág. 1007).

7. EVARISTO DE MORAES FILHO ensina a propósito: "A aplicação da norma no direito do trabalho é de caráter imediato, pela sua própria natureza, DE REGRA IMPERATIVA E COGENTE. A norma trabalhista como que surpreende as relações coletivas ou individuais em plena execução, imprimindo-lhes desde logo os novos preceitos, pouco importando que se tenham iniciado sob o império de norma anterior. Imediato, aí, não quer dizer retroativo, desrespeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, (art. 153, § 3.<sup>º</sup>, da Constituição Brasileira). O princípio está claro no art. 912 da CLT, quando de sua promulgação em 1943, para entrar em vigor a 10 de novembro daquele mesmo ano: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações INICIADAS, MAS NÃO CONSUMADAS, antes da vigência desta Consolidação". A matéria é pacífica em doutrina, com lições de ROUBIER e PONTES DE MIRANDA, além de igualmente pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ... As leis relativas a interesses públicos ou de ordem pública "aplicam-se imediatamente, e os correspondentes direitos e deveres dos indivíduos mudam-se, ou se modificam, imediatamente" (Paulo Lacerda, Bento de Faria). Exemplo recente é o da Lei n.<sup>o</sup> 1.535, de 13.04.77, que aumentou os dias de férias de 20 úteis para 30 corridos" (*In INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO*, LTr, 1982, 3.<sup>a</sup> Ed., págs. 114/115). Transcreve EVARISTO jurisprudência elucidativa: "Ac. de 15.12.67, 1.<sup>a</sup> T., RR 2838/67, Rel. Min. Celso Lana: "A norma de caráter público, imperativa, tem aplicação às RELAÇÕES JURÍDICAS INICIADAS E NÃO CONSUMADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, NÃO SE CONFUNDINDO EFEITO IMEDIATO COM RETROATIVIDADE". *In Rev. do TST*, 1969, pág. 210 (Op. cit., pág. 122).

8. JONATAS MILHOMENS preleciona: "Fala-se amiúde na proibição de emprestar efeito retroativo às leis, na teoria da irretroatividade, o que se faz, em verdade, na defesa de pretensos ou efetivos direitos adquiridos. Vinha da Constituição do Império preceito segundo o qual o dispositivo não teria efeito retroativo (art. 179, § 3.<sup>º</sup>), garantia que foi mantida na primeira Constituição da República ("É vedado aos Estados, como à União, prescrever leis retroativas, art. 11, § 3.<sup>º</sup>). A partir de 1934 preferiu-se a fórmula adotada pela Constituição ora em vigor: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Face ao princípio geral da aplicação imediata da lei, que passa a regular todos os

direitos e fatos que disciplina, já não tem apoio dos juristas a fórmula genérica de proibição da retroatividade. ... A negação de efeito retroativo exprime, modernamente, o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à coisa julgada. A proscrição de leis retroativas já não existe, pelo menos como enunciado seco, entre as garantias constitucionais. As leis dispõem para o futuro, não olham para trás, salvo no caso em que se atenda alguma necessidade de interesse público, na qual é necessário cortar efeitos da lei velha, evitando efeitos de fatos passados sob o seu império" (*In HERMENEUTICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, Forense, Rio, págs. 20/21).

9. PAULO DOURADO DE GUSMÃO ensina com precisão e clareza: "No direito processual, admite-se a retroatividade das leis. A regra é da retroatividade. A lei, a partir do momento que entra em vigor, tem eficácia, atingindo todas as situações nela previstas. O individualismo levou o legislador francês de 1804, no CODE CIVIL, em seu art. 2.º, a estabelecer: "a lei só dispõe para o futuro; não tem efeitos retroativos". Tal princípio já não domina no direito moderno. Mas, para proteger a segurança dos negócios jurídicos e a segurança individual, a lei, a doutrina e a jurisprudência ocidental estabelecem limites à retroatividade das leis. QUAIS SÃO ESSES LIMITES? O "DIREITO ADQUIRIDO", O "ATO JURÍDICO PERFEITO" E "A COISA JULGADA". Foi LASSALE quem inicialmente formulou o conceito de "direitos adquiridos" como sendo os direitos que decorrem de um ato de vontade. Mas foi GABBA quem precisou a noção dos mesmos como sendo o direito que faz parte do patrimônio de uma pessoa, por força da lei, ou de fato voluntário verificado na vigência da lei derrogada, cujos efeitos podem produzir-se ainda no futuro, quando a lei que o constituiu já estiver abolida. Pela teoria de GABBA só são protegidos os direitos de conteúdo patrimonial. Além dessa observação, a teoria de GABBA, muito simples e clara, foi aos poucos criando sérios problemas, em face de dificuldades de se precisar, em cada caso, o direito adquirido. MODERNAMENTE, A OPINIÃO DOMINANTE CONSIDERA DIREITO ADQUIRIDO OS DIREITOS PATRIMONIAIS, DE NATUREZA PRIVADA, QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO DE UMA PESSOA, E QUE TEM CERTA UTILIDADE OU INTERESSE PARA O TITULAR. ESTÃO, ASSIM, EXCLUIDAS DA NOÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AS EXPECTATIVAS DE DIREITOS, OS DIREITOS PÚBLICOS E AS FAÇULDADES JURÍDICAS". ... Dessa teoria surgiu o segundo limite à retroatividade das leis: "ATO JURÍDICO PERFEITO, ou seja, o realizado completamente segundo a lei vigente ao tempo em que foi celebrado. ROUBIER distingue EFEITO RETROATIVO e EFEITO IMEDIATO da lei. Para ele não deve retroagir a lei que afeta o FATO CONSUMADO sob a vigência da lei anterior. Quanto aos fatos jurídicos realizados durante a vigência da lei revogada, distingue ROUBIER os efeitos já realizados dos efeitos que se produzirão depois da revogação da lei. Segundo ROUBIER, os efeitos realizados na

vigência da lei anterior não devem ser afetados pela nova lei (irretroatividade); já os efeitos a serem produzidos na vigência da nova lei deverão ser por esta regulados (efeito imediato da lei). São assim respeitados os efeitos já produzidos sob o império da lei antiga. Quando, no império da lei anterior, a situação jurídica houver realizado todos os seus elementos, não poderá ser atingida pela nova lei, sob pena de lhe ser dado efeito retroativo. Mas, se ao ser revogada a lei, a situação não tiver se completado, será atingida pela lei nova. Finalmente, a última barreira à aplicação retroativa da lei: COISA JULGADA, ou seja, a decisão de que não cabe mais recurso, que não pode ser mais modificada, cuja questão que decidiu não pode ser renovada em juízo. Tal decisão não é afetada pela lei nova. *EIS OS LIMITES À RETROATIVIDADE DAS LEIS*" (*In INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO*, Forense, 4.<sup>a</sup> ed., 1969, págs. 180/183).

10. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA examina com invulgar percussividade as questões de DIREITO INTERTEMPORAL nos Capítulos V (EFICÁCIA DA LEI) e VI (CONFLITO DE LEIS NO TEMPO) em sua recente reedição da obra *INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL*, TOMO I (Ed. Forense, 1987, 10.<sup>a</sup> Ed., págs. 90 a 118). Ao analisar o "PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS" obtempera o grande civilista: "... Cumpre seguir o conselho de RUGGIERO, que opina por uma separação dos dois círculos de investigação, pondo, *DE UM LADO, A VISÃO ABSTRATA OU JUSFILOSÓFICA DO PROBLEMA, E, DE OUTRO LADO, O SEU EXAME À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO*, pois, como acentua com segurança, a ausência desta dicotomização tem sido a causa freqüente das maiores e às vezes invencíveis dificuldades no estabelecimento dos critérios de resolução dos problemas". (Op. cit., pág. 100). Depois de dilucidar as "teorias subjetivistas", de SAVIGNY, LASSALLE e GABBA, e as "teorias objetivistas", de COLIN et CAPITANT, HENRI DE PAGE, JULIEN BONNECASE, e, finalmente, PAUL ROUBIER, com muita propriedade acentua CAIO MÁRIO: "Embora encarando o problema de ângulos diferentes, as teorias subjetivistas e objetivistas NÃO DIFEREM FUNDAMENTALMENTE NOS RESULTADOS. Examinemos o princípio da não retroatividade partindo da noção de "DIREITO ADQUIRIDO" (teoria subjetivista), ou apliquemo-lo em decorrência da "SITUAÇÃO JURÍDICA DEFINITIVAMENTE CONSTITUIDA" (teoria objetivista), em suas linhas gerais os efeitos são os mesmos, pois, uma disposição que tem eficácia RETROOPERANTE igualmente a ostenta na ofensa ao direito adquirido ou no atentado à situação jurídica." (Op. cit., pág. 113). Arrematando suas elucidativas análises, o erudito jurisconsulto focaliza a questão do DIREITO INTERTEMPORAL NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO concluindo que "muito embora a lei não seja fonte doutrinária, porém a expressão de uma norma de conduta, o legislador, ao converter um preceito em comando, pela utilização de uma linguagem, ou uso de uma expressão, perfilha determinada teoria, cujas linhas

essenciais adota, e, então, sua invocação é indispensável para o bom entendimento e aplicação do direito positivo". Perlustra, a seguir, que "A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, contemporânea da votação deste, tomou rumo francamente SUBJETIVISTA, ao prescrever, no art. 3.<sup>º</sup>, que a lei não prejudicará em caso algum o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Posteriormente, o Dec. Lei n.<sup>º</sup> 4.657/42 virou de pólo a doutrina legal para o campo OBJETIVISTA, para retornar à concepção SUBJETIVISTA com a edição da Lei n.<sup>º</sup> 3.238/57, HOJE EM VIGOR. Observa CAIO MÁRIO que "segundo a NORMA VIGENTE, ficou estatuído que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO e A COISA JULGADA. E ressuscitou as definições da antiga Lei de Introdução. TODA A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA ATUAL ESTÁ ASSENTADA NO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, SOB OS SEUS VÁRIOS ASPECTOS" (Op. cit., pág. 114). Na seqüência, traz o erudito CAIO MÁRIO à colação a definição dos conceitos de ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO e COISA JULGADA, que refletem, precisamente, a doutrina já exposta anteriormente nesta abordagem do tema. Pinçamos, pela importância, sua conceituação de DIREITO ADQUIRIDO: "DIREITO ADQUIRIDO, *in genere*, abrange os direitos que o seu TITULAR ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição pré-estabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. SÃO OS DIREITOS DEFINITIVAMENTE INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO SEU TITULAR, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los sem retroatividade" (Op. cit., pág. 115). Em passagem anterior, dilucidando a TEORIA SUBJETIVISTA, esclarecia o mestre que "AS EXPECTATIVAS DE DIREITO, isto é, aquelas situações ou relações aderentes ao indivíduo, provenientes de fato aquisitivo incompleto, e por isso mesmo não integradas em definitivo no seu patrimônio. SÃO ATINGIDAS SEM RETROATIVIDADE PELA LEI NOVA, QUE PASSA A DISCIPLINÁ-LAS desde o momento em que começa a vigorar. Igualmente são reguladas pela lei moderna AS FACULDADES LEGAIS, que haviam sido instituídas pela lei morta, mas de que não havia o indivíduo feito uso, embora estivessem ao seu alcance". (Op. cit., págs. 107/108).

11. Colocadas as premissas doutrinárias, retornamos ao exame do D.L. n.<sup>º</sup> 2.322/87, primeiramente no que respeita à CORREÇÃO MONETÁRIA. Não conhecemos discrepâncias, até o momento, sobre a aplicação imediata e retrooperante do critério de "CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL — OTN", segundo preceitua o art. 3.<sup>º</sup> do D.L. n.<sup>º</sup> 2.322/87. Entretanto, cabem algumas observações, feitas a seguir:

11.1 — Na 2.<sup>a</sup> JCJ de Caxias do Sul - RS, já tardiamente, desde 1984 os créditos trabalhistas vinham sendo transformados em ORTN's, não por originalidade nossa, mas pela convicção que formamos a partir de estudos publicados sobre o tema em livros e revistas, e induzidos pela CARTA DE PRINCÍPIOS do 2.<sup>º</sup> Encontro de Juízes do Trabalho da Sexta Região, realizado na cidade de Recife, nos dias 29 e 30 de março de 1984 (*In Revista LTr 48-5/639*). Já tardiamente, posto que a Lei n.<sup>º</sup> 6.423/77 teria ensejado esta orientação e, depois, sem sombra de dúvida, a Lei n.<sup>º</sup> 6.899/81. Se o "direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste" (CLT, art. 8, § único) e se "nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título" (CLT, art. 769), parece-nos longe de qualquer dúvida razoável o apelo à Lei n.<sup>º</sup> 6.899/81 nas liquidações de sentenças trabalhistas, eis que perfeitamente harmonizável com o D.L. n.<sup>º</sup> 75/66. Enfatize-se: o art. 3.<sup>º</sup> do D.L. n.<sup>º</sup> 2.322/87 preceitua: "Art. 3.<sup>º</sup> — Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas de que trata o D.L. n.<sup>º</sup> 75/66, *E LEGISLAÇÃO POSTERIOR...*" Cabe então a indagação: qual é essa *LEGISLAÇÃO POSTERIOR* ao D.L. n.<sup>º</sup> 75/66 se não a Lei n.<sup>º</sup> 6.423/77 e a Lei n.<sup>º</sup> 6.899/81?! Neste passo nos vem à memória observação feita no longínquo ano de 1924 pelo insigne CARLOS MAXIMILIANO: "Como no Brasil, em toda parte o foro é demasiado conservador; o que a doutrina há muito varreu das cogitações dos estudiosos, ainda os causídicos repetem e juízes numerosos prestigiam com os seus arrestos. Constituem exceções os tribunais ingleses, a Corte Suprema de Washington, e, até certo ponto, a Corte de Cassação, de Paris, no desapego, ao formalismo, na visão larga, liberal, construtora, com que interpretam e aplicam o Direito Positivo" (*In HERMENÉUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO*, 8.<sup>a</sup> Ed., Freitas Bastos, 1965, prefácio, pág. X).

11.2 — A tese da conversão dos créditos processuais trabalhistas em ORTN's encontrou ressonância em nosso Egrégio TRT da 4.<sup>a</sup> Região, conforme lapidar ementa jurisprudencial da lavra do eminente Juiz ERMES PEDRASSANI: "JUROS E CORREÇÃO — Correção monetária. Conversão do débito exequendo liquidado em ORTN's. O D.L. n.<sup>º</sup> 75/66 não foi abrogado pelas Leis n.<sup>º</sup>s 6.423/77 e 6.899/81. Mas o aperfeiçoamento do sistema de atualização dos débitos nas execuções trabalhistas é imperativo de ordem pública e deve seguir o critério daqueles regramentos legais para que a reposição da moeda se faça pelo seu valor real, acompanhando a evolução econômica do país e simplificando os procedimentos judiciais" (*In BOLETIM DE DECISÕES DO TRT* — 4.<sup>a</sup> Região, n.<sup>º</sup> 2, Abril/Maio/86, pág. 42 e *BOLETIM* n.<sup>º</sup> 4, págs. 38/39). A mesma orientação foi perfilhada pelo ilustre Juiz PAULO MAYNARD RANGEL (mesmo *BOLETIM* n.<sup>º</sup> 2, págs. 44/45 e *BOLETIM* n.<sup>º</sup> 3, Junho/Julho/86, pág. 35) bem como pelo ilustre ex-vogal da 1.<sup>a</sup> JCJ

de Caxias do Sul e depois Juiz Classista do Egrégio TRT-4, ERTON FERZOLA DOS SANTOS, menção que se lhe faz como homenagem póstuma (*In BOLETIM* n.º 3, Junho/Julho/86, págs. 33/34). O caráter GERAL da Lei n.º 6.899/81 foi reconhecido e apregoado em decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal e transcrevemos uma ementa jurisprudencial, a título exemplificativo: "R.E. 111.225-5 — CONCORDATA PREVENTIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei n.º 6.899/81. "A Lei n.º 6.899/81 É DE CARÁTER GERAL, E DE AMPLO ALCANCE, não sendo incompatível com as hipóteses de FALENCIA E CONCORDATA. Recurso extraordinário conhecido e provido. — II T., Min. FRANCISCO REZEK, 13.02.87, p. 1540". (*In BOLETIM INFORMATIVO MENSAL* — Corregedoria-Geral da Justiça do RGS, Ano XI, Fevereiro/87, n.º 116, pág. 2).

11.3 — No que tange à adoção do critério de atualização dos créditos processuais trabalhistas pelos índices mensais das OTN's, pode-se asseverar, sem receio, que o D.L. n.º 2.322/87 é classificável como *LEI INTERPRETATIVA POR NATUREZA*. O renomado RAUL ROUBIER, versando sobre o tema "DE LA RÉTROACTIVITÉ DES LOIS D'INTERPRETATION", distingue as leis interpretativas em duas espécies, segundo os respectivos caracteres: 1.º) Leis de interpretação por determinação da lei; 2.º) Leis de interpretação por natureza: a) A lei intervém sobre um ponto onde a regra de direito é incerta ou controvertida; b) A lei consagra uma solução que poderia simplesmente ter sido adotada pela jurisprudência. (*In LE DROIT TRANSITOIRE*, 2<sup>e</sup> Edition, Ed. DALLOZ et SIREY, 1960, págs. 242/262). A partir do D.L. n.º 2.322/87, pelo seu cunho interpretativo a respeito, deve a correção monetária dos créditos processuais trabalhistas ser calculada pela transformação dos mesmos em OTN's na "época própria" em que ditos créditos se tornaram devidos. A "época própria" continua definida pelo art. 2.º do D.L. n.º 75/66. Sobre a conceituação de "ÉPOCA PRÓPRIA" recomenda-se a leitura de artigo doutrinário de autoria do notável jusbaturalista CÉSAR PIRES CHAVES, sob o título "ÉPOCA PRÓPRIA E CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA" (*In Revista LTr*, maio/1971, págs. 349/358).

12. No que diz respeito aos JUROS, SÃO DEVIDOS E DEVEM SER CALCULADOS E CAPITALIZADOS "A PARTIR DA DATA EM QUE FOR AJUIZADA A RECLAMAÇÃO INICIAL" (CLT, art. 883), na conformidade do disposto no art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87: "Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, DE QUE TRATA O DECRETO LEI n.º 75, de 21.11.66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR, incidirão JUROS, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente". Entendem alguns que a taxa de juros seja de 6% ao ano, sem capitalização, até a data de 27.02.87, quando entrou em vigência o D.L. n.º 2.322/87. Data venia, divergimos desse entendimento, pelos mesmos fundamentos já expendidos anteriormente. O art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87, para afastar dúvidas, faz remissão à correção monetária dos créditos trabalhistas "DE QUE

**TRATA O D.L. n.º 75/66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR**. A “mens legis” é clara no sentido de que os juros devem ser capitalizados sobre as verbas trabalhistas, corrigidas monetariamente, desde a edição do D.L. n.º 75, de 21.11.66, acaso não liquidadas ainda, posto que o § 2.º do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87 é explícito: “APLICAM-SE AOS PROCESSOS EM CURSO AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO”. A CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE ALUDE O CAPUT DO ART. 3.º DO D.L. n.º 2.322/87 NADA MAIS É DO QUE A IMPORTÂNCIA DO PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. OS JUROS LEGAIS, DE SEU TURNO, INTEGRAM O PRINCIPAL, segundo regra expressa do art. 293 do CPC: “Os pedidos são interpretados restritivamente, COMPREENDENDO-SE, ENTRETANTO, NO PRINCIPAL, OS JUROS LEGAIS”. É este o sentido, ademais, dos Enunciados n.ºs 200 e 211 do Colendo TST: “E-200 — OS JUROS DE MORA INCIDEM SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO JÁ CORRIGIDA MONETARIAMENTE”; “E-211 — OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCLUEM-SE NA LIQUIDAÇÃO, AINDA QUE OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO”.

12.1 — DÉLIO MARANHÃO, autoridade inconteste em matéria trabalhista, ensina: “*APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO TEMPO*. As normas de proteção ao trabalho, em que prepondera o interesse público, formam um *ESTATUTO LEGAL* sobre o qual repousa a relação individual, resultante do contrato. Assim, modificado aquele por uma lei nova, este, consequentemente, modifica-se também. Daí a aplicação *IMEDIATA* das leis que integram tal estatuto aos contratos em curso. Não vai nisto efeito retroativo, porque as leis não se referem ao *CONTRATO*, à vontade dos contratantes, mas àquele mínimo de garantias, contra o qual a vontade individual é inoperante. Se o era no momento do contrato, continuará sendo no curso deste. NÃO SE PODE FALAR EM *DIREITO ADQUIRIDO CONTRA NORMAS DE CARÁTER GERAL, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE CONSTITUEM A BASE NECESSÁRIA DO ATO CONCRETO, PESSOAL E SUBJETIVO*. A Lei Argentina n.º 15.785 elevou o valor da indenização por dispensa do empregado e determinou o cômputo dos serviços prestados antes de sua entrada em vigor. Alegou-se inconstitucionalidade de tal disposição porque teria efeito retroativo, violando direito adquirido. A Corte Suprema daquele país, por decisão de 28.03.62, declarou que a lei não privava os empregadores de nenhum direito que já estivesse incorporado em seu patrimônio: UMA LEI NÃO É RETROATIVA APENAS PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE OS FATOS DOS QUAIS DEPENDA SUA EFICÁCIA SUBSEQUENTE SEJAM EXTRÍDOS DE UM TEMPO ANTERIOR AO COMEÇO DE SUA VIGÊNCIA” (*In DIREITO DO TRABALHO*, Ed. Fund. Getúlio Vargas, 4.ª Ed., 1976, págs. 25/26). Este ensinamento ajusta-se ao caso da retrooperância do sistema legal de cálculo de juros aos débitos trabalhistas, instituído pelo art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87.

12.2 — As normas de Direito do Trabalho, são, de regra, imperativas, fundadas na ordem pública e no interesse da paz social. Pois bem, o D.L. n.<sup>o</sup> 75/66 como o D.L. n.<sup>o</sup> 2.322/87 estão intensamente impregnados pela ordem pública e interesse social. A teleologia de ambos está expressa nos “CONSIDERANDOS” que justificaram sua edição: “D.L. n.<sup>o</sup> 75/66: Considerando o imperativo de COIBIR ABUSOS DE DIREITO que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de SUCESSIVOS RECURSOS JUDICIAIS PROTELATÓRIOS; Considerando que esses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam, como pelo efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio, consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Governo a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido”. O que se pretende, com a transcrição dos “considerandos” do D.L. n.<sup>o</sup> 75/66 neste trabalho interpretativo, é enfatizar a elevada carga de ordem pública e de interesse social do regramento legal dos institutos da CORREÇÃO MONETÁRIA e dos JUROS LEGAIS nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho.

12.3 — Nesta linha de raciocínio evoca-se o magistério universalmente respeitado de PAUL ROUBIER, que dedica parágrafo específico de sua obra (LE DROIT TRANSITOIRE — CONFLITS DES LOIS DANS LE TEMPS) à intertemporalidade das LEIS DE ORDEM PÚBLICA. De feito, é comum a afirmativa de que as leis de ordem pública são retroativas, mas sustenta ROUBIER, em severa crítica, que “a não retroatividade das leis é uma das colunas mestras da ordem pública” encerrando aquela afirmativa incontornável contradição. ADVERTE, TODAVIA, QUE NÃO RARO SE FALA EM RETROATIVIDADE DAS LEIS EM CASOS NOS QUAIS SE COGITA TÃO SOMENTE DE SEU EFEITO IMEDIATO. E, depois de longa análise, com percuentes precisões e distinções, CONCLUI: “Por consequência, pouco importa que as leis sejam ou não de ordem pública desde que se trate de leis contratuais, isto é, de leis cuja finalidade é definir as combinações possíveis da atividade contratual dos particulares. A distinção que deve ser feita é entre LEIS RELATIVAS AO REGIME DOS CONTRATOS e LEIS RELATIVAS A UM ESTATUTO LEGAL. Só esta distinção entre contrato e estatuto legal possibilita ao jurista resolver o nó górdio” (Op. cit., pág. 422). Com suporte nesta distinção assevera ROUBIER que “se UM CONTRATO foi avençado estabelecendo JUROS DE 8% e posteriormente sobreveio lei limitando em 5% o percentual máximo de juros convencionais, esta lei não pode ter efeito sobre esse contrato anterior, mesmo quanto aos juros vincendos. Esta lei é, de feito, relativa ao REGIME DOS CONTRATOS, ela tende exclusivamente a definir as combinações CONTRATUAIS lícitas e ilícitas, ela atinge os particulares enquanto contratantes. Daí por que há que aplicar o prin-

cípio segundo o qual as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso. (omissis). MAS SUPONHAMOS AGORA UMA LEI QUE MODIFICA OS JUROS LEGAIS dos créditos de somas de dinheiro: este juro era anteriormente de 5%, mas não poderá dourante exceder a 4%. Esta lei não é uma lei de ordem pública, posto que as partes, num contrato, podem estipular TAXA CONVENTIONAL de juros diferentes da TAXA LEGAL. E, CONTUDO, ESTA LEI NOVA SE APPLICARÁ AOS CONTRATOS EM CURSO (supra, pág. 318); ASSIM COMO ELA SE APPLICARÁ A TODOS OS CRÉDITOS EM CURSO, SEJAM ELES OU NÃO CONTRATUAIS. ISTO DECORRE DA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE ESTA LEI NÃO É RELATIVA AO REGIME DOS CONTRATOS, MAS AO ESTATUTO LEGAL DOS CRÉDITOS (*In LE DROIT TRANSITOIRE — CONFLITS DES LOIS DANS LE TEMPS* — 2e. Edition, DALLOZ et SIREY, 1960, pág. 422). No trecho transcrito, ROUBIER remete a casos concretos, assim: "1.º — Considerar-se-ão como EFEITOS produzidos desde o próprio dia do nascimento do crédito os seguintes EFEITOS: a) ... b) ... c)." Nestas hipóteses ROUBIER afirma que a lei nova não poderá atingir ditos efeitos, já produzidos, sem retroatividade. Prossegue na seqüência: "AO CONTRÁRIO, CONSIDERAR-SE-ÃO COMO EFEITOS A SEREM GERADOS PELO CRÉDITO, MAS NÃO PRODUZIDOS DESDE O DIA DO NASCIMENTO DO CRÉDITO: a) ... b) As leis novas que modifcam a TAXA LEGAL do juro de mora devem igualmente aplicar-se, desde a sua entrada em vigor, mesmo aos créditos anteriores, e isto mesmo no caso em que a constituição em mora é anterior à lei nova, a todos os juros que correrão a partir da entrada em vigor desta lei. É verdade que esta solução foi contestada (GABBA, op. cit., IV, pág. 131, 357; AFFOLTER, SYSTEM, págs. 305 e segs.), mas é isto que vem sendo admitido pelo direito francês de maneira constante. (omissis). Com razão, no nosso ponto de vista, pois não basta dizer, para apoiar a opinião contrária, que o juro moratório faz parte do conteúdo da obrigação primitiva, pois isto não é objeto de dúvida, e nós afirmamos que é a lei do dia da obrigação que determina as condições nas quais o credor pode exigir os juros reparatórios; mas aqui se trata não de requerer um juro moratório, mas A TAXA deste juro. Ora, A QUANTIFICAÇÃO DESTA TAXA está em relação direta com o juro do dinheiro em determinada época; as leis que estabelecem a TAXA DE JURO LEGAL do dinheiro não têm outra finalidade que determinar o JURO NORMAL E MÉDIO dos capitais nesse momento; por hipótese, o prejuízo que se trata de reparar em consequência do atraso é o que resulta da privação de seu capital para o credor; mas esse prejuízo corresponde à TAXA de juro do momento em que ele se encontra privado de seu dinheiro, e não no momento em que a obrigação nasceu. E se a taxa legal de juro muda no período da constituição em mora, a lei nova se aplicará igualmente a todos os créditos existentes, para os juros a correr; porque a taxa legal de juro moratório não é mais fixada de uma

maneira definitiva pela lei do dia de constituição em mora e sim pela lei do dia da obrigação; ela corresponde à avaliação de um prejuízo que prossegue todos os dias, até que o devedor não esteja quitado de sua dívida; ele se encontra, então, submetido ao EFEITO IMEDIATO DAS LEIS NOVAS, pois se trata de uma situação jurídica cujos efeitos prosseguem na duração. Objetar-se-ia em vão que se trata de uma obrigação nascida de um contrato, que as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso, e que é assim não somente com as disposições expressas dos contratos mas também com as disposições legais que formam o quadro desse contrato e que puderam ser adotados tacitamente pelas partes. *POIS AQUI SE TRATA NÃO DE UMA REGRA RELATIVA AOS CONTRATOS, MAS DE UMA REGRA COMUM A TODOS OS CRÉDITOS, QUALQUER QUE SEJA SUA ORIGEM, CONTRATUAL OU NÃO. SE AS PARTES, NO CONTRATO, DECIDIRAM QUE O JURO MORATÓRIO SERIA O JURO LEGAL, OU SE ELAS NADA ESTIPULARAM SOBRE ESTE ASSUNTO, SEGUE-SE QUE ELAS ENTENDERAM REPORTAR-SE AO QUE A LEI CONSIDERARIA COMO TAXA DE JURO ORDINÁRIO NO DIA DO ATRASO*" (In op. cit., 317/318).

12.4 — Prosseguindo na sua vigorosa argumentação, dilucida ROUBIER: "Mas, de maneira geral, OS FATOS EXTINTIVOS DA OBRIGAÇÃO SÃO JULGADOS CONFORME A LEI SOB A QUAL ELES OCORREM. ISTO SE REVELA PARTICULARMENTE CLARO EM MATÉRIA DE PAGAMENTO. Não é preciso objetar que o pagamento, isto é, a execução da obrigação seria no mais alto grau um verdadeiro e próprio efeito da obrigação, derivando do seu conteúdo, e que deva ficar sujeito à lei do dia da obrigação. O crédito tem somente o efeito de dar ao credor o direito de obter a execução; MAS O ADIMPLEMENTO EM SI, OU SEJA, O PAGAMENTO, É UM FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO. TAMBÉM É A LEI DO DIA DO PAGAMENTO QUE DETERMINARÁ: ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) (omissis)". (In op. cit., pág. 332).

12.5 — Fundamentando, em síntese, o "EFEITO IMEDIATO" DAS LEIS NOVAS ROUBIER aduz: "A razão decisiva que nos deve conduzir a admitir o princípio do efeito imediato da lei nova é que, adotando o princípio contrário, resultaria inevitável que, PARA SITUAÇÕES JURÍDICAS DE NATUREZA IDÊNTICA, leis diferentes tornar-se-iam válidas CONCORRENTEMENTE no interior do mesmo país". (op. cit., pág. 345). E enfatiza: "... é impossível admitir senão um único sistema jurídico em vigência sobre o território de um mesmo Estado, senão uma só lei; disto decorre a exclusão imediata da lei antiga, com referência às situações em curso" (op. cit., pág. 347).

12.6 — Afigura-se-nos impossível, sem dúvida, descobrir uma opinião tão abalizada, de um dos papas do DIREITO INTERTEMPORAL, que se ajuste com tanta precisão ao caso da aplicação dos JUROS MORATÓRIOS LEGAIS a todos os PROCESSOS PENDENTES, mesmo àqueles ajuizados, por exemplo, em 1979, ano de instalação

da 2.<sup>a</sup> JCJ de Caxias do Sul, acaso ainda não tenham sido integralmente LIQUIDADOS os créditos do obreiro, mediante PAGAMENTO ou DEPÓSITO COM FINS DE PAGAMENTO. Ressalte-se: os PROCESSOS JUDICIAIS desenrolam-se NO TEMPO e, via de raga, sua extinção é consequência DO ATO-FATO JURÍDICO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO MONETÁRIA DECLARADA NA SENTENÇA E IMPOSTA AO EMPREGADOR. Os juros acrescidos ao principal da condenação corrigida são JUROS LEGAIS; não juros convencionais. Merece ênfase máxima que a doutrina de PAUL ROUBIER a respeito dos juros traduz PRINCÍPIOS ENDEREÇADOS PARA O "RECIME DE DIREITO COMUM" (op. cit., pág. 314), ao passo que, no caso dos créditos trabalhistas, estamos perante regras de direito positivo brasileiro intensamente impregnadas pela ORDEM PÚBLICA, quicá regras de DIREITO PÚBLICO, eis que dirigidas diretamente às "DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (D.L. n.<sup>o</sup> 2.322/87, art. 3.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>) e ao PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (CLT, art. 883).

12.7 — No parágrafo 84 da sua obra, digressionando sobre a "DISTINÇÃO DO CONTRATO E DO ESTATUTO LEGAL", ROUBIER propõe sua explicação técnico-jurídica para os efeitos retrooperantes das leis novas relativas ao ESTATUTO LEGAL DA MOEDA, ao ESTATUTO LEGAL DOS IMPOSTOS, para finalmente enfrentar a questão do efeito retrooperante das LEIS DE ORDEM PÚBLICA TRABALHISTAS: "84 — ... c) A maioria das leis operárias, que regulam a duração e as condições de trabalho na fábrica, devem ser consideradas como relativas a um ESTATUTO LEGAL, O ESTATUTO LEGAL DA PROFISSÃO. Em outras palavras, o legislador, indiferente às condições dos contratos, resolve regulamentar diretamente a situação dos operários: ESTAS LEIS ATINGEM OS OPERÁRIOS ENQUANTO OPERÁRIOS E NÃO ENQUANTO CONTRATANTES" (op. cit., pág. 429).

12.8 — Conclui-se do contexto da exposição doutrinária de ROUBIER que as distinções entre REGIME CONTRATUAL e ESTATUTO LEGAL; entre JURO CONVENCIONAL e JURO LEGAL; entre EFEITOS PRODUZIDOS NO NASCIMENTO DO CONTRATO e EFEITOS A PRODUZIREM-SE NA FLUÊNCIA TEMPORAL DO CONTRATO são fundamentais para a correta exegese e aplicação das normas legais, nos aparentes conflitos de leis no tempo. Conclui-se também que a doutrina de ROUBIER, transposta para os PROCESSOS JUDICIAIS QUE SE DESENROLAM NA DILAÇÃO TEMPORAL, revela-se cristalilmente favorável ao efeito retrooperante da TAXA DE JUROS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS, DE 1% SOBRE O CAPITAL CORRIDO, e DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO NOMINAL DAS OTN's, em TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, nos quais não tenha sido LIQUIDADO O DÉBITO PROCESSUAL até 26.02.87, face à imediata vigência do D.L. n.<sup>o</sup> 2.322/87. A Constituição Federal estatui no art. 153, § 3.<sup>o</sup>: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; e a LICC, no art. 6.<sup>o</sup>, caput: "A lei em

vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Estes preceitos traduzem os limites à retroatividade das leis no ordenamento jurídico positivo brasileiro. Entendemos que a aplicação do regramento de cálculo da correção monetária e dos juros, — que propugnamos —, reflete a melhor interpretação das regras imperativas do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87, e pensamos tenha ficado claro, à luz da doutrina exposta, que tal forma de cálculo não afronta o princípio da irretroatividade das leis, posto que este se resume ao respeito às regras do art. 153, § 3.º, da Constituição Federal e ao art. 6.º da LICC.

12.9 — WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, endossando a doutrina de ROUBIER, ensina: "Já tivemos a oportunidade de ressaltar que os JUROS LEGAIS se subordinam ao princípio da incidência imediata da lei nova, ao contrário dos JUROS CONVENIONAIS, que se subordinam à lei vigente, ao tempo da celebração do contrato. Cf. Savigny, op. cit., VIII, pág. 428. (omissis). No que tange aos JUROS LEGAIS, isto é, os aplicáveis na ausência de estipulação das partes acerca de juros, ou na ausência de fixação da taxa respectiva, INDUBITÁVEL É A INCIDÊNCIA DA LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS EM CURSO, MESMO QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA SE TENHA VERIFICADO ANTES DE VIGENTE A NÓVA LEI. É QUE, NÃO TENDO AS PARTES ESTIPULADO DETERMINADA TAXA DE JUROS, SE CONFORMARAM COM O QUE AS LEIS SUBSEQUENTES VIESSEM A ESTATUIR A PROPOSITO, QUER TAIS LEIS AUMENTASSEM, QUER REDUZISSEM A TAXA CONSTANTE DA LEI VIGENTE, AO TEMPO DA CONVENÇÃO (cf. ROUBIER, LES CONFLITS, tomo II, pág. 21, 120; LE DROIT TRANSITOIRE, pág. 317; CARLOS MAXIMILIANO, op. cit., pág. 206). A razão é dada por ROUBIER: as leis que fixam as TAXAS DE JUROS LEGAIS NÃO SÃO RELATIVAS AO REGIME DOS CONTRATOS, MAS AO ESTATUTO LEGAL DOS CRÉDITOS" (In DIREITO INTERTEMPORAL, 1980, pág. 363).

12.10 — O Código Civil Brasileiro, ao tratar "DOS JUROS LEGAIS" estatui: "Art. 1.062 — A TAXA dos JUROS MORATÓRIOS, quando não convencionada (art. 1.262) será de seis por cento ao ano"; "Art. 1.063 — Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convençaram SEM TAXAS ESTIPULADAS". De seu turno, tratando "DAS PERDAS E DANOS", assim estatui no art. 1.061: "AS PERDAS E DANOS nas obrigações de pagamento em dinheiro CONSISTEM NOS JUROS DA MORA...". Portanto, os JUROS LEGAIS, regulados pelo art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87, não importam em PENALIDADE contra o devedor trabalhista; mas em mero RESSARCIMENTO das PERDAS E DANOS suportados pelo obreiro em virtude da MORA em que incorre o reclamado ao retardar o pagamento dos créditos daquele. Não é outra, ademais, a inteligência da diretriz do art. 293 do CPC: "COMPREENDEM-SE NO PRINCIPAL OS JUROS LEGAIS".

12.11 — Anote-se, o Excelso STF, quando da edição da Lei n.º 2.244/54, que dava nova redação ao art. 883 da CLT, estabeleceu *CONTAGEM RETROATIVA DOS JUROS*, embora sob fundamento de que se tratava de lei interpretativa por natureza, assim: “E-224 — OS JUROS DA MORA, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial”.

### 13. CONCLUSÕES GERAIS:

13.1 — Do ponto de vista doutrinário, a *irretroatividade das leis não é um princípio ABSOLUTO*; ao contrário, sua abrangência coarcta-se nos restritos limites balisados pelo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 153, § 3.º, e LICC, art. 6.º). Respeitados estes restritos limites, “publicado o texto (do Decreto-Lei), terá vigência imediata” (C.F., art. 55, § 1.º) e “efeito imediato e geral” (LICC, art. 6.º *caput*), *prevalecendo o princípio da obrigatoriedade da lei nova e da sua aplicabilidade a todas as situações que se desenrolam na dilação temporal, inclusive “... às relações iniciadas, mas não CONSUMADAS, antes da vigência (da nova lei)”* (CLT, art. 912, e LICC, art. 6.º, § 1.º).

13.2 — Do ponto de vista prático, na forma dos preceitos do D.L. n.º 2.322/87 e do art. 883 da CLT: a) apurado o valor originário de cada parcela da condenação trabalhista, deverá a mesma ser convertida em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's), pela respectiva variação nominal da ÉPOCA PRÓPRIA em que cada parcela se tornou legalmente devida; b) na conversão em OTN's dos créditos trabalhistas cuja época própria incidir no período de 01.03.86 a 28.02.87, deverá ser observada a evolução do respectivo valor, estabelecida pelo D.L. n.º 2311, de 23.12.86, art. 1.º; c) o valor do principal corrigido será obtido pela multiplicação do número total de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's) apurado pelo seu valor nominal da data de realização do cálculo; d) sobre o valor do principal assim corrigido, calcular-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, a partir da data do ajuizamento da reclamatória; e) os Precatórios deverão observar as mesmas normas de cálculo retroexpandidas, com a previsão e inclusão dos juros vincendos, conforme tabelas já elaboradas.

14. As conclusões propugnadas já foram adotadas na ORIENTAÇÃO NORMATIVA n.º 001, de 20.03.87, da Presidência do TRT — 12.ª R., e PROVIMENTO CR n.º 03/87, do TRT — 2.ª Região (In Supl. LTr n.º 55/87).

## **A EQUIPARAÇÃO SALARIAL E AS PROFISSÕES REGULAMENTADAS**

**JOSE DOMINGOS DE SORDI**

**Juiz do Trabalho Substituto**

O presente trabalho se constitui em excerto de julgamento proferido em autos de reclamatória trabalhista movida ante a MM. 17.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre.

### **I — PREÂMBULO**

A matéria versada nos autos dizia respeito à pretensão da autora de se ver equiparada em ganho salarial a colega exercente de cargo de auxiliar de enfermagem.

A petição inicial não mencionava qual o cargo exercido por ela e tampouco qual o exercido pela colega apontada como paradigma. Genericamente, formulava a pretensão, entre outras.

A situação fática ficou esclarecida pela defesa, tendo restado incontroverso o aspecto de que a paradigma era exercente do cargo de auxiliar de enfermagem, habilitada em razão de curso realizado.

Ao final da fase probatória, a autora ofereceu prova testemunhal que não foi colhida em face do conteúdo material da pretensão específica. Neste particular, também foi considerado que a autora confessou que tinha conhecimento da existência legal de curso oficial para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem.

## II — ASPECTOS LEGAIS DA QUESTÃO

Como fundamento legal da decisão foi transcrita a seguinte disposição legal:

**"Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961 (DOU 29.03.61).**

**Regulamenta o exercício da enfermagem e suas funções auxiliares no território nacional.**

**Art. 1.º — Poderão exercer a enfermagem e suas funções auxiliares, em qualquer ponto do território nacional, os portadores de títulos de enfermeiro, obstetriz, auxiliar de enfermagem, parteira, enfermeiro prático, prático em enfermagem e parteira prática, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura, quando couber; e registrados ou inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde e, cumulativamente, nos órgãos congêneres das unidades da Federação.**

**Art. 5.º — Ao título de auxiliar de enfermagem têm direito:**

**a) — os portadores de certificado de auxiliar de enfermagem, conferidos por escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo federal, nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949;**

**b) — os portadores de títulos registrados de acordo com a Lei n.º 2.822, de 14 de julho de 1956;**

**c) — os portadores de certificado expedido por escolas de cursos de Enfermagem das Forças Armadas Nacionais e Forças Militarizadas que não se acharem incluídos na letra "c" do art. 3.º deste regulamento".**

Acresce-se agora que a Lei n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, veio confirmar as disposições já editadas pelo regulamento transscrito. O decreto regulamentador da lei de 1986, de n.º 94.406, de 8 de junho de 1987, (DOU 09.06.87) transcreveu integralmente as disposições desta lei. As novas disposições legais, a rigor, apenas acresceram algumas situações em que é permitido o exercício da profissão.

Nestas considerações iniciais é importante que se saliente que a função de auxiliar de enfermagem se constitui em profissão perfeitamente regulamentada por lei.

## III — DA QUESTÃO EM SI

Não custa repetir que na fase instrutória do processo se indeferiu a produção de prova testemunhal pela autora em razão de ter revelado ciência acerca da exigência legal de habilitação profissional para o exercício da função de auxiliar de enfermagem.

Entendeu-se, na oportunidade, que ao julgador não é dado dar cobertura ao exercício ilegal de profissão regulamentada. Acolher pretensão da autora importaria em suprimir expressas disposições legais. Considerou-se que havia — e há — todo um ordenamento jurídico que define a quem é dado exercer a profissão. Em razão de atendimento às expressas condições legais, a parâigma percebia salário superior ao da autora. Seria completamente inviável determinar o pagamento de salário devido a profissional empregado não habilitado ao exercício da profissão por competente curso de formação.

Tampouco o argumento de que o empregador também cometeu ato ilícito ao lhe exigir tal trabalho autoriza o acolhimento da pretensão. Se assim fosse, teríamos de admitir que a obstetriz poderia ser equiparada ao obstetra, o fisioterapeuta ao fisiatra e assim por diante. Haveria deste modo a completa subversão da ordem jurídica legalmente estabelecida. Implicitamente, o julgador estaria a suprimir toda uma legislação, ditada com o fito de regulamentar profissões e de definir campos de atividade técnica.

Tampouco o argumento de que o empregador também cometeu ato ilícito ao lhe exigir tal trabalho autoriza o acolhimento da pretensão. Se assim fosse, teríamos de admitir que a obstetriz poderia ser equiparada ao obstetra, o fisioterapeuta ao fisiatra e assim por diante. Haveria deste modo a completa subversão da ordem jurídica legalmente estabelecida. Implicitamente, o julgador estaria a suprimir toda uma legislação, ditada com o fito de regulamentar profissões e de definir campos de atividade técnica.

Evidentemente, não se escusa o empregador de exigir do empregado o exercício de funções para as quais este não estava legalmente habilitado, ainda que o estivesse pelo conhecimento empírico. O empregado, na hipótese desta exigência, poderia se socorrer do *jus resistentiae*, podendo ainda denunciar seu empregador ao Conselho Federal de Enfermagem, ou a outro órgão correlato se outra fosse a profissão, encarregados da fiscalização do exercício profissional.

É de menor valia o argumento de que a negativa do empregado em prestar trabalho por não ter titulação hábil ou mesmo o fato de fazer qualquer denúncia a órgão de fiscalização profissional poderiam gerar o despedimento do empregado. A mais grave necessidade de subsistência não justifica a prática de qualquer ato ilícito, sob risco de se admitir como justificável que alguém cometa ilícito até penalmente punível em caso de neces-

sidade de prover sustento. É preferível que o empregado perca o emprego do que compelí-lo a cumprir ordens do empregador de praticar ato passível de sanção penal.

A matéria não se esgota na hipótese versada nos autos. Sobre ela tomou-se a casuística para tecer as considerações acima. Mas há, no dia a dia das relações entre capital e trabalho, inúmeras situações em que o empregado é destinado a exercer funções que dizem respeito integralmente a profissões regulamentadas. Como mero exemplo, mais comum e freqüente, podemos lembrar o profissional de relações públicas. A própria vagueza da denominação da profissão gera o vezo de se confundir a profissão e comumente vê-se um empregado qualquer no exercício da profissão de relações públicas.

Por isto, não se pode admitir a pleiteação judicial de equiparação salarial quando o pretendente não possuir titulação hábil expressamente prevista em lei.

## **MEDIDAS CAUTELARES NA JUSTIÇA DO TRABALHO, HOJE**

**RICARDO CARVALHO FRAGA**

**Juiz do Trabalho Substituto**

Este texto é o resumo, atualizado, de trabalho apresentado em Simpósio sobre "Medidas Cautelares", realizado pela Fundação para o Desenvolvimento dos Recursos Humanos, órgão vinculado à Secretaria de Administração do Estado, o qual foi organizado, entre outros, pelo colega de segundo grau e de Faculdade, companheiro de movimento estudantil, embora em correntes diferentes, e amigo MARCO ANTONIO MIRANDA GUIMARÃES, interessado e reconhecido estudioso do tema.

### **1. INTRODUÇÃO.**

A satisfação que tive em participar do Simpósio é agora reforçada com este registro por escrito. Tais acontecimentos quebram a monotonia dos despachos e sentenças impensadas, dos livros e textos lidos mas não estudados. Seguidamente, a simples mudança do local de trabalho e estudo nos permite refletir, nos provoca ao debate, nos lança à crítica, enfim, nos faz pensar.

Também é gratificante assistirmos e lermos o Professor ENRIQUE VESCOVI, por exemplo, *in "Elementos para una teoria general del proceso civil latinoamericano"*, mencionar, com naturalidade invejável, as palavras "satisfazer" e "modificar uma situação", ao tratar das ações cautelares. Embora o direito processual brasileiro esteja avançado no regulamento deste tipo de ações, nem sempre conseguimos conservar a simplicidade, inerente ao tema. Na verdade, não podemos nos perder com abstrações, em nenhum ramo do direito, sob pena de neutralizar nosso poder de influir na modificação da realidade. O professor uruguai lembra que do mesmo modo que se pode pedir a não derrubada de uma árvore, pode-se pedir a derrubada de outra árvore, ACAUTELANDO-SE contra os danos de seu crescimento irregular.

## 2. A C.L.T.

A C.L.T. não trata das ações e medidas cautelares. A liminar em caso de transferência, na forma do art. 659 IX, é uma verdadeira ANTECIPAÇÃO da prestação jurisdicional, como lembra o Eminent Juiz do TRT Desta Região Professor ALCIONE NIEDERAUER CORREA, in "Das ações cautelares no processo do trabalho", LTr, 1977, pág. 99.

De qualquer modo, a CLT, art. 769, nos remete ao Código de Processo Civil, sempre que inexistir incompatibilidade entre os princípios do direito processual do trabalho e este código comum. Inexiste, pois, qualquer obstáculo para aceitarmos providências cautelares no processo trabalhista. Talvez, como foi lembrado naquele Simpósio pelo ilustre e culto advogado Antonio Carlos Chagas, haja, sim, poucos direitos dos trabalhadores a serem protegidos com urgência e veemência; geralmente, a única pretensão do trabalhador é receber um valor pecuniário, o que pode ser postergado (em último caso, os herdeiros aproveitarão). Entretanto, em determinados casos, a crise econômica que desmonta as empresas nacionais (e afugenta os seus últimos sócios) exigem soluções rápidas. Certas vezes, as medidas cautelares são mais necessárias aqui do que no processo comum.

A utilização do C.P.C. deve, inicialmente, considerar as especificidades da realidade tratada no processo trabalhista; recorde-se, por oportuno, tese sobre este ponto, que está divulgada no caderno da AGETRA, referente ao seu Encontro de Caxias do Sul em agosto de 1987, pág. 96:

"Por isto a aparência do bom direito e o perigo da demora, no direito do trabalho, adquirem feição própria, distinta do direito comum..."

Saliente-se que este estudo do advogado Juarez K. Jover, inclusive, tenta extraír do art. 569, IX, da CLT, certos princípios que deveriam estar presentes em todo o exame das cautelares no processo do trabalho.

## 3. O C.P.C.

A leitura rápida do C.P.C. pode nos levar a erros, que no processo trabalhista teriam (e têm tido) consequências mais desastrosas. O art. 798 do C.P.C. refere-se ao "fundado receio de que uma PARTE ... cause ao direito da outra lesão". Ora, a doutrina (e o direito comparado, conforme o Código de Buenos Aires mencionado pelo Professor uruguai), não exigem que esta alteração lesiva seja causada pela "outra parte", podendo haver cautelar para pre-

venção contra ação de terceiro (mesmo que não se modifiquem as partes).

Os estudos do Desembargador GALENO VELLINHO DE LACERDA e do Professor OVIDIO BAPTISTA DA SILVA nos alertam contra certas definições que aparecem mesmo nos livros mais lidos. HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in* "Processo Cautelar", Leud, 1980, apresenta certos conceitos que temos dificuldades em analisar; de qualquer modo, este autor e Juiz mineiro afirma existir, ao menos, uma certa autonomia do processo cautelar. Ora, já se tem dito que o processo cautelar pode ser ANTECEDENTE, o que é muito distinto de PREPARATÓRIO; preparatórias seriam, por exemplo, as notificações do art. 867 do C.P.C. Avançando um pouco, poderíamos questionar a própria "dependência" do processo cautelar; no mínimo, veríamos que nem sempre é aconselhável, desde logo, apensar e colocar em pauta (retirando da nossa frente) tais pedidos; muitas vezes, inexistindo motivo para deferimento sem ouvida da parte contrária, basta notificar a reclamada para que conteste POR ESCRITO na forma do art. 802 do C.P.C., aí, sim, é o momento de o juiz avaliar a necessidade ou não de uma ausência (ou, até, do deferimento de liminar, usando do poder geral de cautela).

Igualmente, os ensinamentos do Desembargador Galeno Vellinho de Lacerda nos permitem entender o caráter SATISFATIVO, sim, das medidas cautelares. Apenas, trata-se de uma satisfação PROVISÓRIA. Por exemplo, seria deferida, em liminar ou em sentença de um processo cautelar, uma reintegração até que se resolvesse a controvérsia, definitivamente, em um processo principal.

#### 4. OS VELHOS CONCEITOS.

Os conceitos do direito processual civil devem ser analisados e adaptados ao processo do trabalho. O Juiz do Trabalho MODESTINO MARTINS NETO, *in* "Medidas cautelares no processo do trabalho", Edições Trabalhistas, 1980, pág. 93, verbete 275, lembra que "no processo do trabalho, por isso mesmo a condição de dívida líquida e certa, para deferimento ou decretação de arresto, é transformada em dívida certa e exigível...". Saliente-se que o Professor e Magistrado (da Justiça comum) Humberto Theodoro Junior admite até mesmo a análise do conceito MORAL do devedor, no momento de concessão ou não de um arresto (livro já citado, pág. 193).

Analizando mais criticamente os conceitos, vemos que a realidade nacional torna mais difícil a limitação exata das definições, geralmente aceitas. Num sentido bastante amplo, a longa espera por uma decisão judicial, que aplica os índices oficiais de correção monetária, é muito temerária. Acontece que tais índices sempre foram usados como instrumentos de política governamental; não

nos referimos a manipulações, mas ao fato de que os nossos governos têm usado diversos índices em tentativas MONETARISTAS de ajustar a economia nacional. Sendo assim, toda vez que a inflação for superior aos índices de correção monetária, temos prejuízo ao autor, que será tanto maior quanto mais longa for a espera pela sentença. Não se diga que estamos adentrando no terreno da eficácia da prestação jurisdicional. Estamos salientando, simplesmente, o perigo da demora na prestação jurisdicional, num país onde a inflação já causou tantos males e os índices oficiais de correção monetária nem sempre expressaram a realidade. (...) Quando falamos na demora da prestação jurisdicional neste quadro, devemos nos indagar sobre qual é o significado de "periculum in mora".

As consequências da desvalorização galopante da moeda nacional foram mais graves na Justiça do Trabalho. Na Justiça Comum, aplicava-se a correção monetária mensal enquanto na Justiça do Trabalho a imensa maioria dos Juízes e Tribunais aplicava a correção monetária trimestral, supostamente amparados no Decreto-lei 75, supostamente, ainda, em proteção do trabalhador. Apenas mais recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região divulgou um estudo do Juiz José Felipe Ledur, defendendo a correção dos débitos reconhecidos em sentenças trabalhistas pelos índices das ORTNs, com base na Lei 6.423/77 (Revista número 18). Caso esta solução tivesse sido adotada antes, e com maior intensidade, certamente teria sido menor o prejuízo e o perigo da demora na prestação jurisdicional, sempre insuficiente, de certo modo.

Com a recessão econômica, pretensamente enfrentada pelos governantes, continua e persiste o número assustador de falências e quebras das empresas nacionais. Não se diga que nos países capitalistas desenvolvidos existe um grande número de quebras; lá as quebras são compensadas pelo surgimento de novas empresas; aqui, vivemos, sem qualquer dúvida, uma interminável recessão econômica, imposta indiretamente pelo FMI. Ora, havendo tantos "desaparecimentos" de empresas, devemos nos indagar, mais uma vez, sobre qual é o verdadeiro significado de *periculum in mora*?

O ritmo lento de funcionamento da Justiça do Trabalho e a falta de uma fiscalização efetiva do cumprimento da legislação trabalhista, pelas autoridades administrativas, tem estimulado o desrespeito pelos direitos mais elementares dos empregados. Poucos são os empregadores que respeitam o limite legal de oito horas diárias; mais escassos ainda são aqueles que buscam o registro correto de toda a jornada nos cartões-ponto; ainda mais raros são aqueles que efetivamente pagam toda esta jornada registrada. Tais irregularidades são freqüentíssimas, públicas e notórias, possibilitando que se afirme haver um verdadeiro incentivo oficial (ainda que por omissão) para que os empresários passem a PLANEJAR o não cumprimento da legislação trabalhista, sob pena de perda de

terreno na concorrência. Diante deste quadro, nos resta indagar sobre qual seja o significado de "aparência de bom direito"?

Veja-se a situação da construção civil, onde o custo com a mão-de-obra, realmente, pesa mais para o empresário e a concorrência leva a tentações de toda espécie: na imensa maioria das funções e tarefas existe insalubridade SEM o pagamento do adicional correspondente. Perguntamos, mais uma vez: qual é o significado de "aparência de bom direito"?

Como se percebe, seria "legal" um enorme uso das medidas cautelares no processo trabalhista; um criterioso exame sobre os verdadeiros significados de *periculum in mora* e "aparência de bom direito" nos levaria, até mesmo, a uma utilização bem freqüente das cautelas processuais.

## 5. O PAPEL DO JUIZ, HOJE.

Cada vez mais, afirma-se a necessidade de que o juiz seja o diretor do processo e não um simples espectador, que assiste à lide sem nenhuma expectativa. Os próprios textos legais já prevêm uma atuação mais firme. Na obra já mencionada de MODESTINO MARTINS NETO, notamos a importância de uma leitura combinada dos artigos 798 do CPC e 765 da CLT, lembrando que o artigo da CLT sobre o juiz como o diretor do processo é bem mais amplo que o artigo 125 do CPC.

No livro já referido do Juiz ALCIONE NIEDERAUER CORREA, pág. 94, também podemos ver que o poder geral de cautela é quase um DEVER do juiz do trabalho, diante de sua responsabilidade pela execução, nos termos do art. 878 da CLT.

Obviamente, nossa preocupação com a execução não pode nos levar de volta ao passado. Não há mais necessidade de retornarmos às disposições das Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil, como registra Modestino Martins Neto, na página 58 do mesmo livro:

"Se o autor mover demanda contra o reo sobre couça móvel, ... o Julgador, para isto requerido, constrangerá o reo, que satisfaça com penhores ou fiadores bastantes... até o feito ser findo... E não dando dita satisfação... (excepcionalmente)... mandá-lo-á prender".

O entendimento de que a execução visa ao PATRIMÔNIO do devedor, e não ao seu corpo, é um imenso avanço histórico, do qual não podemos abdicar, NEM MESMO em proteção aos créditos trabalhistas. Não nos filiamos ao entendimento de que o processo de execução brasileiro proteja o devedor e o mau pagador, nem o comum e nem o trabalhista, que é menos severo, por incrível que possa parecer. Na verdade, existe uma contradição em nosso direito, onde o devedor é tratado com mais rigor na Justiça Comum

do que na Justiça do Trabalho, em que se executam parcelas com natureza alimentar: os salários.

Ao tratarmos do juiz como diretor do processo e responsável pela futura execução, devemos anotar uma curiosidade. Freqüentemente ouve-se que a competência em ações cautelares (inclusive as que visem garantir a execução e aconteçam nesta fase) é da Junta, esquecendo-se a competência isolada do Juiz togado para a execução, na forma dos arts. 659-II e 877 da CLT. O mais estranho é que inexiste qualquer artigo de lei impondo que tais decisões sejam do órgão colegiado.

## 6. ONDE DEPOSITAR?

Retomamos o ponto sobre o sucesso da execução, repetindo que não precisamos de maior violência ou severidade contra o devedor. Por exemplo, a prisão do depositário infiel nos próprios autos de uma execução (ou de uma cautelar, nesta fase) é ainda menos conveniente na Justiça do Trabalho. Além de tal procedimento ser contrário à melhor doutrina, como vemos no brilhante levantamento e estudo do Advogado catarinense JOÃO J. R. SCHAEFER, na Revista AJURIS, número 24, pág. 68, existe outro obstáculo. Aqui, comumente, o depositário é um empregado qualquer, sem poder de comando na empresa. Sobre o tema recordamos decisão elogiável e unânime do Primeiro Grupo de Turmas do Egrégio TRT desta Região, concedendo Habeas Corpus a empregado nomeado depositário, posteriormente preso; o argumento irrecusável era de que "a condição de fiel depositário, à evidência, pressupõe a disponibilidade dos bens a seu talante, com o fito de zelar pela sua preservação e resguardo..." (Acórdão TRT 2.007/84, transscrito na Revista de Jurisprudência da H. S. Editora, de agosto de 1984).

Talvez estes incidentes sobre as dificuldades para guardar os bens cautelarmente recolhidos também estejam a atestar a necessidade de melhor aparelhamento do Poder Judiciário Trabalhista. A falta de depósito judicial já mereceu DURAS críticas do conhecido WAGNER GIGLIO in "Direito Processual do Trabalho", LTr, 1981, pág. 412, que propõe a criação de depósitos judiciais até para "imprimir maior celeridade ao processo das execuções". Felizmente, tal serviço já está organizado em São Paulo, desde 1982, como vemos através do Provimento transscrito na Revista LTr 46-10/1.223. Não nos esqueçamos de que os depósitos dos senhores leiloeiros podem ser úteis quando estamos às vésperas dos leilões, mas não é justo exigir de tais PARTICULARS a guarda de bens durante todo o longo transcurso de um processo de conhecimento, onde tenha havido o deferimento de alguma providência cautelar. Lembre-se, a propósito, que esta sugestão de depósito público repete-se na Revista da AGETRA, com teses sobre o Encontro de Gramado 86, pág. 43, trabalho do advogado Selmae Vargas.

## 7. CONCLUSÃO.

Voltamos ao ponto inicial: a necessidade de melhor aparelhamento do Poder Judiciário. A Justiça, especial e mais urgentemente a trabalhista, precisa ser modernizada e dispor de toda a infraestrutura para o seu perfeito funcionamento, seja possuindo todos os serviços, incluindo o depósito judicial, seja IMPRIMINDO MAIOR CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desta maneira poderíamos evitar os riscos da demora na prestação jurisdicional, diminuir os eventuais prejuízos de execuções com valores mal corrigidos, abandonar certos rigorismos contra os devedores ou, até mesmo, dispensar muitas medidas cautelares, que hoje são indispensáveis, em muitos casos.



**DECISÕES**

**PERÍODO APROXIMADO DE**  
**JUNHO-86**  
**A**  
**MAIO-87**



## ACÓRDÃO

### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

(TRT-3714/86)

*EMENTA: O adicional de periculosidade é devido a todo o trabalhador que for contratado para manuseio ou contato com inflamáveis, explosivos ou eletricidade nos níveis de risco indicados em lei, mesmo que o contrato seja intermitente.*

*Já os operários que não são contratados para estes serviços apenas deverão receber o adicional se ficarem permanentemente nas áreas de risco.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, sendo recorrente JOSÉ AGOSTINHO PEREIRA DE FREITAS e recorrida INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A - INCOBRASA.

O reclamante José Agostinho Pereira de Freitas, ante a 2.<sup>a</sup> JCJ de Canoas, ingressou com reclamatória trabalhista para haver — de Industrial e Comercial Brasileira S/A — o pagamento pertinente a (I) adicional de periculosidade ou insalubridade e seus reflexos; (II) devolução de desconto previdenciário indevido sobre férias indenizadas e proporcionais; (III) reflexos da sentença no FGTS.

A empresa fez sua contestação com documentos. Pela natureza do feito, realizou-se perícia (fl. 77). Encerrada a fase probatória, foi lavrada a sentença de fls. 100 e 101, condenando a empresa apenas na devolução dos descontos indevidos.

Improcedente a reclamatória quanto aos adicionais de insalubridade ou periculosidade, foram atribuídos ao reclamante os honorários periciais.

O reclamante mostrou-se inconformado com a solução encontrada pela Junta, sendo que apela ordinariamente (fl. 102), pleiteando o reconhecimento do adicional de periculosidade.

Não ocorreram contra-razões por parte da empresa.

A doura Procuradoria é pela confirmação do julgado de primeiro grau.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Todo o feito apresenta apenas um problema central: o da existência ou não de periculosidade, não reconhecida pela Junta de origem. Todos os demais aspectos são reflexos da existência ou não de condições perigosas. Não há recurso sobre o não deferimento do adicional de insalubridade. Há, neste recurso, uma série de problemas que devem ser solucionados com uma análise acurada do art. 193 da CLT. Temos naquele texto:

Art. 193 — “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua

natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo 1 — O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas.

Parágrafo 2 — O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porverá lhe seja devido."

A este texto, pertinente ao adicional de periculosidade, devemos agregar ainda que foi estendido este adicional para os empregados do setor de energia elétrica, por disposição da Lei n.º 7369, de 20.9.1985.

Com o advento da Lei n.º 6.514, que introduziu este artigo na CLT, foi revogada a Lei n.º 2.573, que cuidava do contato com substâncias inflamáveis.

Temos agora este artigo 193 que visa à matéria, dizendo que são perigosos os contatos permanentes com inflamáveis e explosivos em condições de risco elevado.

Em três artigos a CLT indicava anteriormente as grandes linhas de proteção ao trabalhador com substâncias perigosas. No primeiro instante a lei revogada estabelecia: "Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os mesmos situados em locais apropriados, protegidos e assinalados, de modo que os empregados que dele se aproximem o façam com as necessárias precauções, observando-se, entre outras, a proibição de fumar". Constatase que o legislador disse de forma genérica da necessidade de depósitos adequados e das proteções exigíveis para o armazenamento de combustíveis líquidos. Note-se, no entanto, que, hoje em dia, com a regulamentação da matéria pela PORTARIA n.º 3.214, existem duas normas regulamentadoras bem distintas, uma tratando sobre inflamáveis e outra sobre combustíveis.

Não apenas eram e são indicadas recomendações sobre a aplicação de símbolos distintivos, alertando os trabalhadores sobre o conteúdo dos recipientes. Isto tudo, neste momento, ficou relegado — corretamente — à portaria regulamentadora. Quais são estes inflamáveis?

Na legislação anterior (Decreto n.º 40.119, art. 3), tínhamos que era "toda substância que, sendo combustível, inflama-se ao mais ligeiro contato de uma chama".

Já a Portaria n.º 608 dizia: "... para fins de pesquisa técnica, limitado até 70 graus centígrados o "ponto de fulgor máximo", para uma substância ser considerada inflamável". A atual regulamentação, PORTARIA n.º 3.214, NR-16, indica: "16.7. — Para efeito desta Norma Regulamentadora (NR) considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70 graus centígrados e inferior a 93,3 graus centígrados".

Assim os inflamáveis poderão fazer com que o trabalhador perceba este adicional de 30% sobre seu salário efetivo (ao passo que os percentuais de insalubridade são calculados sobre o salário mínimo). A definição de trabalho perigoso é dada pelo "caput" do artigo. Impõe-se uma análise mais acurada: aparentemente seriam trabalhos insalubres apenas aqueles cuja natureza ou modos de trabalhos fossem ligados diretamente com os inflamáveis. Por outro lado também se impõe que se defina o que é "contato permanente".

Afirma-se que, tendo em vista as normas indicadas pelo Ministério do Trabalho, não há a necessidade do serviço — pela natureza — ser em contato com inflamáveis, mas basta que o empregado fique labutando na área de risco (em trabalhos direta ou indiretamente ligados aos inflamáveis ou, até, serviços que nada tem a ver com os inflamáveis).

Serão permanentes os trabalhos desenvolvidos por trabalhadores não relacionados em serviços com os inflamáveis ou explosivos, desde que trabalhem na área de risco, sendo que esta é definida pela lei, o que não significa que não exista se não é demarcada fisicamente. A falta de demarcação física, como exige a Portaria em sua NR-16, não faz com que a área passe a ser não perigosa: trata-se apenas de uma infração do empregador, que não tem a faculdade de excluir os riscos.

Além desses trabalhadores, nota-se que nenhum deles deixa de ser empregado, já que todos são pessoas físicas que prestam serviços de NATUREZA NÃO

EVENTUAL ao empregador, remunerados e a este subordinados. Relembra-se isto em virtude da expressão "contato permanente", que pode ser encarado como antônimo de "contato eventual" e, por analogia a eventualidade da prestação de serviços (o que faria com que o trabalhador não fosse empregado...).

O que a lei pretendeu foi dizer que o trabalhador contratado para contato ou manuseio com agentes perigosos (inflamáveis ou explosivos e, mais recentemente, rede elétrica) recebe sempre o adicional, mesmo se o contato for rápido, momentâneo, breve. Se tem obrigação de ter contato, não se trata de eventual, mas "permanente", em que pese não contínuo. É o caso, por exemplo, de um trabalhador que preste serviços numa bomba de gasolina; não está ele sempre — constantemente — abastecendo viaturas. Mas não se trata de contato eventual: é permanente, mesmo que periódico, cíclico (em que pese os ciclos serem próximos: alguns minutos, muitos minutos, algumas horas...).

Para o que foi contratado para o manuseio ou contato, trata-se de prestação permanente, mesmo que não ocupando integralmente todas as jornadas. Até mesmo porque, inativo o empregado, pode estar ele — sempre — na área de risco.

Também os que contratados para obras, serviços ou atividades em nada relacionadas com os inflamáveis, podem ser merecedores desse adicional, uma vez que dentro das áreas de risco. Aí o fundamento é outro e, por certo, o risco também é idêntico ao do empregado de, a contato direto.

Além disso não se pode deixar de registrar que há uma distinção bastante grande entre o adicional de insalubridade e o de periculosidade. O primeiro, o trabalhador vence porque ESTÁ sofrendo um dano à sua saúde, mesmo que este dano não seja mensurável facilmente. Todas as substâncias insalubres causam dano, maior ou menor.

O trabalho perigoso não é algo danoso à saúde, mas PODE SER provocador de descontinuidade física. Trata-se de um risco. A insalubridade é uma certeza, a periculosidade uma interrogação. Na primeira paga-se uma compensação pelo dano sofrido, na segunda paga-se algo que bem pode ser dito como "salário do medo". É apenas o risco de explosão ou de incêndio — jamais uma certeza —, eis que se fosse certeza o serviço seria proibido.

Esta é a razão pela qual o adicional de insalubridade é igual para qualquer trabalhador, qualquer que seja seu salário. O que ganha pouco e o que ganha muito sofrem os mesmos efeitos nefastos das substâncias insalubres. Mas a periculosidade reveste-se de caráter distinto: talvez quem ganha muito tenha mais medo do que aquele sentido por quem ganha pouco... Se os riscos de dois trabalhadores que trabalham com explosivos ou inflamáveis são iguais, as consequências, no caso de acidentes fatais, serão maiores para a família do que ganha muito e menores para a família do que ganha pouco... É uma realidade, dura, mas registrável e verdadeira.

Derradeiramente diz o artigo 193, em seu parágrafo 2, que os adicionais não se somam. Em verdade, quando uma substância é insalubre e perigosa ao mesmo tempo, não há razão lógica para esta escolha única, pois as causas e os efeitos são absolutamente distintos. Mas é o que estabelece a lei, ao proclamar que um adicional alia o outro, apenas dando ao empregado a opção por um ou outro. Nada impede, contudo, que o trabalhador requeira em juízo o reconhecimento dos dois: havendo insalubridade, pode pedir apenas a declaração do fato (para fins de aposentadoria, por exemplo) e o pagamento de periculosidade (como meta monetária).

Neste feito descarta-se a soma dos dois fatores, eis que a insalubridade foi afastada pela perícia, não sendo deferida pela sentença e não havendo recurso sobre isto.

Discute-se, isto sim, se o reclamante era merecedor do adicional de periculosidade, o que pode ser solucionado no confronto dos termos da perícia e do que se afirmou acima.

Quando o trabalhador é contratado ou de fato labuta tendo as substâncias perigosas como centro de sua atividade, mesmo de modo intermitente, merece o adicional. No mesmo sentido os que, de fainas alheias a estes agentes, mas com centro laboral nas áreas de risco.

Mas o recorrente José Agostinho Pereira de Freitas não foi contratado para serviços diretamente ligados com agentes perigosos (infláveis, explosivos ou eletricidade), sendo que apenas momentaneamente, de forma intermitente e de repetição distanciada no tempo, ingressava nas áreas de risco. Não há como, por isso, se fazer mercedor do adicional que reivindica. A sentença é, por isso, confirmada em sua plenitude.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1987.

José Fernando Ehlers de Moura — Presidente  
José Luiz Ferreira Prunes — Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## ADICIONAL DE RISCO

(TRT-11281/85)

**EMENTA:** Competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões tipicamente trabalhistas, oriundas das relações entre trabalhadores avulsos e tomadores de seus serviços. Art. 643 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7494, de 17-06-86.

Legitimidade das resoluções da SUNAMAM, que fixam os critérios da remuneração dos serviços de estiva. Adicional de risco já pago... Não configuração de salário complessivo. Inaplicabilidade das normas de tutela do salário dos empregados.

Sentença que se confirma.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, sendo recorrentes NIVALDO JOSE ABRITA e OUTROS e recorridas AVELINE, MOREIRA S/A e OUTRAS.

"Nivaldo José Abrita e outros ajuizaram reclamatória trabalhista contra Aveline, Moreira S/A e outras. Alegam ser conferentes de carga e descarga, exercendo atividade no porto de Rio Grande e percebendo remuneração das entidades demandadas. Afirram fazer jus a adicional de risco de 40%, o qual, entretanto, é pago complessivamente com as demais parcelas correspondentes à mão-de-obra da conferência. Aduzem que muito embora o pagamento efetuado pelas reclamadas tenha fulcro em atos das autoridades administrativas da área, dentre elas a Superintendência da Marinha Mercante - SUNAMAM, a forma do mesmo é nula e ineficaz, além de causar sérios prejuízos aos trabalhadores. Pleiteiam, por isso, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do adicional de risco, com reflexos nas demais parcelas salariais como férias, gratificação natalina, feriados, domingos, horas extras, diurnas e noturnas, bem como FGTS e quaisquer outras parcelas existentes, tudo nos termos previstos na CLT e legislação complementar. Postulam, ainda, honorários de assistência judiciária na base de 15%.

Em contestação, as demandadas arguem exceção de incompetência, a qual foi rejeitada pela MM. Junta.

Na audiência de fls. 336/337, as demandadas suscitam as preliminares de carência de ação e chamamento ao processo da SUNAMAM, bem como de ilegitimidade passiva e ativa para a causa, contestando, ainda, o mérito.

O MM. Juízo de origem, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pelas demandadas e, no mérito, julgou improcedente a ação.

Inconformados com a R. decisão, os autores interpõem recurso ordinário. Preliminarmente, impugnam, por inidôneos, os documentos de fls. 881 a 946. No mérito, sustentam não ter a SUNAMAM competência para dispor sobre matéria salarial, pois a mesma é exclusiva da União, cabendo à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios coletivos para efeito de estabelecer normas e condições de trabalho.

Aduzem ter a Resolução n.º 2733/65 da Comissão da Marinha Mercante, atual SUNAMAM, juntado e englobado diversas parcelas salariais devidas aos trabalhadores da orla marítima, infringindo dispositivos da CLT, da Lei n.º 605/49, da Lei n.º 5480/68 e da Constituição Federal. Afirram ser aplicável a Súmula 91 do TST aos trabalhadores avulsos. Além disso, expressam que, pela Lei n.º 4860/50, fazem jus a um adicional de risco de 40% e, no entanto, percebem porcentagem inferior, consoante "memória de cálculo" na fl. 775.

De outro lado, requerem o benefício da assistência judiciária gratuita. Insurgem-se contra o valor da causa arbitrado pelo MM. Juízo "a quo" e contra a condenação ao pagamento dos honorários de perito, bem como impugnam o montante da mesma.

Diversas reclamadas apresentam contra-razões.

A demandada Aveline, Moreira S/A pré-questiona matéria constitucional, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de chamento ao processo ou denúncia da lide da SUNAMAM, bem como de carência de ação por ilegitimidade ativa por parte dos autores para postular em Juízo contra as empresas. Renova, ainda, o pedido de compensação. Argui a prescrição total do direito de ação.

Terramar, Agenciamentos e Turismo Ltda. argui preliminar de litigância de má fé, pré-questiona matéria constitucional, renovando a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Suscita a prescrição total do direito de ação, bem como carência de ação por ilegitimidade passiva e ativa para a causa. Renova o pedido de compensação. Impugna o pedido de assistência judiciária.

A Procuradoria Regional do Trabalho preconiza, preliminarmente, o deferimento do pedido de compensação, acaso os autores vençam a demanda. No mérito, recomenda o provimento parcial do apelo."

É o relatório aprovado em sessão.

#### ISTO POSTO:

Preliminarmente. 1. Sustentam as recorridas que, não sendo os autores empregados, mas trabalhadores avulsos, nem as demandadas empregadoras, e sim requisitantes dos serviços daqueles, e inexistindo lei que atribua a esta Justiça especializada competência para apreciar a relação de trabalho (não de emprego) em questão, a admissão da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa configura violação ao disposto no art. 142 da Constituição Federal. Vulneraria, ainda, o art. 125 do mesmo diploma legal, pelo qual compete à Justiça Federal o julgamento de ações que envolvam entidades autárquicas federais, no caso a SUNAMAM.

Reportamo-nos aos judiciosos fundamentos da decisão de fls. 318 a 322, que rejeitou, em 1.º Grau, a exceção de incompetência arguida pelas réis. Pela Lei n.º 5085/66, reconheceu-se aos trabalhadores avulsos o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V do Capítulo IV do Título II, art. 130 a 147, da CLT. Também lhes são aplicáveis de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 5480/68, as disposições das Leis n.ºs 4090/62 e 5107/66. O repouso semanal remunerado lhes é garantido pela Lei n.º 605/49, art. 3.º, bem assim o salário-família, pelo Decreto n.º 53153/63.

Nos presentes autos, buscam os recorrentes o pagamento de adicional de risco, com reflexos em férias, gratificações natalinas, domingos e feriados e FGTS, entre outros. Em tais circunstâncias, entende-se, em consonância com a decisão de 1.º Grau, que deve competir à Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsias sobre direitos tipicamente trabalhistas, ainda que não se trate de dissídio oriundo de relação de emprego. Saliente-se, por oportuno, que a nova redação do art. 643 da CLT, determinada pela Lei n.º 7494 de 17-06-86, consigna, expressamente,

a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios oriundos das relações entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços.

Por outro lado, ao contrário do que afirmam as recorridas, o reconhecimento dos direitos postulados na inicial não se prende à análise da validade das resoluções baixadas pela SUNAMAM, mas apenas à eficácia das mesmas. Assim sendo, inexiste o alegado envolvimento de tal entidade a ponto de ensejar seu interesse na condição de autora, ré assistente ou oponente, hipóteses em que a competência para dirimir a lide seria da Justiça Federal, consoante o art. 125, Inciso I, da Lei Maior.

Rejeita-se, pois, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

2. Alegam as rés que a elas se impõe tão-somente o estrito cumprimento das normas editadas pela SUNAMAM, à qual compete, por lei, fixar os critérios de remuneração dos serviços prestados pelos recorrentes. Assim sendo, a presente ação deveria ter sido intentada contra aquela autarquia, não possuindo as recorridas legitimidade para responder aos termos da demanda.

Sem razão, todavia. A contratação dos serviços dos autores foi efetuada pelas rés. A estas incumbe, portanto, a respectiva contraprestação, ainda que de acordo com tabelas fixadas pela SUNAMAM.

3. Invocam as recorridas, ainda, a ilegitimidade ativa dos demandantes para a causa, os quais não detêm a condição de empregados, estabelecendo-se a refiação jurídica entre o Sindicato dos Estivadores e as demandadas.

Equivocam-se, "data venia". É inquestionável a legitimidade dos autores para pleitear vantagens decorrentes dos serviços que prestaram, independentemente de serem ou não empregados. O Sindicato atua como mero intermediário dos serviços prestados. Somente poderia demandar no feito na condição de substituto processual, pois o direito pleiteado não lhe pertence. Entretanto, tal hipótese de substituição processual não está prevista em lei, sendo inaceitável, de outra parte, a referida substituição sem expressa previsão legal, como decorre do art. 41 do CPC.

4. Afirmam as demandadas que as Resoluções de n.ºs 2733 e 2755, que estabeleceram a sistemática de pagamento contra a qual os autores se rebelam, datam de 1965, razão pela qual estaria prescrito o direito de ação dos demandantes, que ingressaram em Juízo apenas em 1980, a teor do princípio jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n.º 198 da Súmula do Egrégio TST.

Todavia, se a alteração dos critérios de pagamento da parcela relativa à segurança e higiene do trabalho foi prejudicial aos trabalhadores, configura-se lesão permanente e continuada do direito, periodicamente renovada, pelo que apenas parcial a prescrição incidente.

5. Por cumprirem resoluções emanadas da SUNAMAN, entendem as rés que essa entidade deveria ser responsabilizada na hipótese de lhes ser imposta alguma condenação na presente demanda.

O teor do disposto no inciso III do art. 70 do CPC, a denunciaçāo à lide é obrigatória àquela que estiver obrigado pela lei ou pelo contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Na espécie, todavia, não indicam as recorridas a lei ou o contrato determinadores da responsabilidade da SUNAMAM.

O chamamento ao processo, por sua vez, supõe devedores solidários. À evidência, a SUNAMAM nada deve aos recorrentes a título de diferenças de adicional de risco.

6. Impugnam os recorrentes os documentos juntados na audiência realizada em 22-8-85, conforme ata de fl. 857, por desatenderem às disposições do art. 830 da CLT. Na oportunidade, todavia, limitaram-se a alegar que uma das decisões apresentadas como subsídio jurisprudencial ainda se encontrava "sub judice". Rejeita-se, por extemporânea, a impugnação ora formulada.

7. Pretendem as recorridas, finalmente, que os demandantes sejam declarados litigantes de má fé e renovam o pedido de compensação dos valores pagos a título de adicional de risco, na hipótese de eventual condenação. Tais questões, todavia, prendem-se ao mérito da causa e como tal serão analisadas. Prejudicadas as prefaciais em causa.

**Mérito.** 1. Buscam os recorrentes o pagamento de adicional de risco. Insergem-se, inicialmente, contra o reconhecimento da legitimidade das Resoluções da Comissão da Marinha Mercante, sucedida pela SUNAMAM, que fixam a remuneração dos serviços de estiva e salários dos respectivos trabalhadores, entendimento que, segundo os autores, contraria o disposto no art. 8.<sup>º</sup>, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, pelo qual compete exclusivamente à União legislar sobre direito do trabalho, bem como o art. 142, § 1.<sup>º</sup>, do mesmo diploma legal, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para estabelecer normas e condições de trabalho, nos dissídios coletivos.

Na verdade, as aludidas resoluções não conflitam com qualquer dispositivo constitucional. As autarquias federais constituem desmembramentos da atividade administrativa exercida também pela União. A legislação ordinária, por sua vez, determinou que o Poder Executivo, através da SUNAMAM, fixasse a remuneração dos conferentes de carga e descarga. Tenha-se presente, ainda, o disposto no art. 270 da CLT.

Revelam os autos que as situações de risco no trabalho dos demandantes são insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, cheiro, bailéus e chuva (quesito n.<sup>º</sup> 1, "b", fl. 755). Anteriormente à Resolução n.<sup>º</sup> 2733/65, tais situações eram pagas separadamente, em percentuais diversos, condicionadas à efetiva ocorrência do evento e sem cumulatividade, prevalecendo a taxa maior (quesito n.<sup>º</sup> 2, fl. 749). Pela referida resolução, os montantes de mão-de-obra passaram a incluir as compensações relativas ao repouso semanal remunerado, insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, cheiro, garantia de 25 diárias, 13.<sup>º</sup> salário, cubagem e chuva, de modo a garantir ao estivador uma justa compensação permanente pelo trabalho que realiza e não pela ocasionalidade de classificação que eventualmente justificava a percepção do adicional (fls. 766 a 769, II, "f").

Informa o perito que, após o advento da Resolução n.<sup>º</sup> 2755/65 da SUNAMAM, os conferentes passaram a perceber compensações pela prestação de serviços em condições agressivas de forma permanente, mesmo que o trabalho apenas eventualmente fosse executado em condições adversas. Razão assiste às recorridas, portanto, quando afirmam que os demandantes não foram prejudicados pelos critérios introduzidos pela Resolução n.<sup>º</sup> 2733/65. Relembre-se que se reconhece a legitimidade dos atos administrativos praticados pela SUNAMAN. Rejeitam-se as alegações de violação ao disposto no art. 165, "caput", e inciso IX, da Constituição Federal.

A memória de cálculo de fl. 775 demonstra que são perfeitamente identificáveis as diversas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, entre as quais o adicional em discussão, no percentual de 35%. Também o laudo pericial demonstra que é sempre possível destacar, com exatidão, da taxa global da remuneração, não só a parcela correspondente ao alegado risco, mas qualquer das demais parcelas. Não se configura, portanto, a hipótese prevista no Enunciado n.<sup>º</sup> 91 da Súmula do Egrégio TST. Não se configura, sequer, cláusula contratual passível de nulidade, como prevê o referido entendimento jurisprudencial sumulado, mas ato administrativo do poder público, na fixação dos critérios de remuneração da mão-de-obra da estiva. Acresce que tais princípios jurídicos não se aplicam aos reclamantes, pois não se constituíam em empregados.

Não aproveita aos recorrentes a invocação das disposições da Lei n.<sup>º</sup> 4860/65, que se destina aos servidores e empregados pertencentes à Administração dos Portos (art. 19). As alegações relativas a cubagem, diárias e repousos remunerados são alheias à questão em debate, não merecendo conhecimento.

Pelas razões já expostas, descabe a invocação do art. 9.<sup>º</sup> da CLT, combinado com os arts. 145 e 146 do Código Civil.

2. Não atendem os postulantes aos pressupostos da Lei n.<sup>º</sup> 5584/70, art. 14, não se lhes podendo conceder o benefício da Assistência Judiciária gratuita.

3. Ao contrário do que afirmam, os recorrentes não deram valor à causa, na inicial. Não merece censura a R. decisão de 1.<sup>º</sup> Grau, que considerou o conjunto de ações para a fixação de tal valor.

4. Em face da alegação de pobreza e da invocação da Lei n.<sup>º</sup> 7115/83, ficam os recorrentes dispensados do pagamento dos honorários periciais.

5. Indefere-se o pedido de enquadramento dos recorrentes como litigantes de má fé, formulado pela demandada Terramar Agenciamentos e Turismo Ltda., com base no disposto no inciso II do art. 17 do CPC. A invocação, pelos autores, de suposta decisão do Pleno do Egrégio TST, que lhes teria sido favorável, desacompanhada de qualquer comprovação, sequer foi considerada na solução do litígio, não tendo, consequentemente, ocasionado qualquer prejuízo às réis.

6. Prejudicada a compensação requerida, em face da rejeição do apelo.

Pelo excosto,

ACORDAM os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRIDAS.

Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS DEMANDANTES.

Preliminarmente, também, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A ARGÚCIA DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.

Também preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SUNAMAM.

Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A ARGÚCIA DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1985.

Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADA A ARGÚCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Preliminarmente, enfim, por unanimidade de votos, EM CONSIDERAR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para dispensar os recorrentes do encargo relativo aos honorários periciais.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1986.

*José Fernando Ehlers de Moura* — Presidente e Relator designado  
Ciente — Procurador do Trabalho

## AGRADO REGIMENTAL

(TRT-8665/86)

*EMENTA: Quando a parte clama por Justiça de seus interesses, a fim de demonstrar irregularidades na publicação da sentença, há que se permitir a produção da prova pretendida.*  
*Agravo regimental procedente.*

VISTOS e relatados estes autos de AGRADO REGIMENTAL, em que é agravante ELI BONATO DE FREITAS.

“ELI BONATO DE FREITAS interpõe o presente Agravo Regimental contra decisão do Exm.<sup>o</sup> Sr. Vice-Presidente do TRT da 4.<sup>a</sup> Região no exercício da Corregedoria. Pretendeu o autor, através de um pedido de correição parcial, reformar ato jurisdicional praticado pela MM. 2.<sup>a</sup> J<sup>c</sup> de Pelotas, que entendeu

intimado o requerente na data da publicação da sentença, na Junta, embora tivesse determinado a notificação via postal, aliás cumprida, posto que o procurador do reclamante, residente em Camaquã, recebeu a notificação e a cópia da sentença no local do seu escritório. O prejuízo decorreu, segundo o autor, do fato de ter estado presente na sede da 2.ª JCJ de Pelotas, no dia aprazado para a publicação da sentença, sendo informado pela Secretaria da Junta de que seria oportunamente notificado e de que não havia sentença a publicar no momento. Pretendeu, assim, o autor provar no processo correicional que não ocorreu nenhuma audiência de publicação da sentença na data aprazada. Esta é a única razão pela qual não tomou ciência da decisão proferida pela Junta, vindo a recorrer apenas quando recebeu a cópia da sentença no seu escritório profissional. Aduz que o prejuízo sofrido foi o de não ter sido conhecido seu recurso ordinário pela 2.ª Turma deste Tribunal, que o entendeu intempestivo, posto que contou o prazo a partir da suposta data da publicação da sentença em Pelotas.

O MM. Juiz Presidente da 2.ª Junta prestou informações.

O Exmo.º Sr. Juiz Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria, requisitou cópia das sentenças publicadas na mesma data, atendendo a requerimento do autor. Apesar de ter este requerido diligências, inclusive inquirição dos Vogais, do Diretor de Secretaria em exercício e da funcionários Maria de Lourdes Fabião, nenhum despacho proferiu o Sr. Vice-Presidente e passou desde logo a decidir o pedido de correição parcial, o que fez às fls. 69-71 dos autos.

A sentença atacada entendeu, em suma, que a inquirição de pessoas, inclusive funcionários e advogados, atenta contra a fé pública que a certidão do Diretor de Secretaria detém. Concluiu, ainda, o exercente da Corregedoria, que a correição parcial visa fundamentalmente corrigir os atos atentatórios à boa ordem processual, abuso ou erro de procedimento cometidos pelo Juiz, não se podendo exercer através de procedimentos só exigíveis naqueles casos nos quais, por força de lei, se devem apurar responsabilidades ou falta funcional do magistrado. Não pode a correição parcial ser utilizada como instrumento para constituir-se prova de falsidade ideológica atribuída ao Juiz ou funcionário, só apurável em procedimento próprio previsto em lei. Em consequência, entendeu incabível a correição parcial.

Contra esta sentença a parte interpôe o agravo regimental, repisando seus argumentos e explorando diferença na parte mandamental das sentenças publicadas na mesma data."

É o relatório aprovado em sessão.

#### ISTO POSTO:

Entendo que o procedimento adotado, isto é, o de sentenças publicadas, é de forma indireta e não seja correto. Penso que o Juiz deverá publicar sua sentença na presença dos vogais ou, caso assim não possa proceder, deverá pelo menos fiscalizar para que a parte tenha conhecimento da publicação da sentença, na data para a qual existe designação, isto porque, inclusive hoje diante do Enunciado n.º 197 do TST, a parte fica grandemente prejudicada, caso compareça à Junta e não possa encontrar a sentença da qual está intimada e cujo prazo está correndo.

De outra parte, também me parece que ao longo dessa transparência, devam ter todos os atos da Justiça, quando a parte vem reiteradamente dizer que houve uma série de omissões, guardada. Não há que se invocar apenas o princípio *juris tantum* da certidão ou da declaração do que constou, mas que se permita que a parte faça a prova que pretende, ou seja, a inquirição de funcionários, partes presentes e advogados que laboraram no feito. Me parece, com todo o respeito, que em nome dessa transparência seria de considerar a possibilidade de permitir a parte fizesse a sua prova e, evidentemente, se sua prova for negativa, não haverá prejuízo algum. Se, no entanto, a prova for positiva e se verificar que houve efetivamente falta do dever funcional, seja de quem for, que sofra as sanções previstas.

Finalmente, há que se dizer que a parte pediu a certidão e o julgador negou-a. Reiterou o pedido e foi reiterada a negação. A parte está clamando por Justiça de seus interesses. Na verdade, podem ter havido irregularidades, fazendo-se necessário que se averigüe.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em sessão plena:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator, Vitorino Gava, Mário Somensi e Olívio Nunes, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO para que seja permitido ao agravante a produção da prova pretendida no prosseguimento da correição.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1987.

Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Juiz no exercício da Presidência  
Antônio José de Mello Widholzer — Relator designado

#### VOTO VENCIDO DO EXM.<sup>o</sup> JUIZ RELATOR RONALDO LOPES LEAL

**EMENTA:** *Agravo regimental requerido em processo de correição parcial. A responsabilização do Juiz pelo cometimento de alguma falta não se comprehende dentro dos estritos limites da correição parcial, máxime quando o procurador deixou escoar o prazo recursal, na expectativa de receber notificação de sentença publicada na data aprazada, para o que é inexigível a presença do Juiz na sala de audiências.*

1. A prova existente nos autos é de que, no dia 21.6.85, às 15 horas, foi publicada na 2.<sup>a</sup> JCJ de Pelotas sentença envolvendo as partes Juarez Tadeu Kontz e Comércio e Transporte Elissandro, de que, provavelmente, a julgar pelas notas de expediente do Tribunal, Eli Bonato de Freitas seja titular ou proprietário.

2. Na mesma data, a 2.<sup>a</sup> JCJ de Pelotas publicou diversas decisões, que constam dos autos às fls. 33-64 carmim. Em todas as decisões, inclusive naquela em que o Juiz determinou a baixa do julgamento em diligência, constam as partes como ausentes logo no cabeçalho. Relativamente às sentenças proferidas, consta no final: "Publicada em audiência, para a qual as partes estavam notificadas".

3. Apega-se o autor à circunstância de, em relação à sentença que lhe dizia respeito, constar coisa diversa, isto é: "Publicada em audiência. Intime-se".

4. Em primeiro lugar e diante da transparência que deve ter toda a atividade jurisdicional, diga-se que não há hábito de os Juízes e Vogais estarem presentes para uma publicação formal das decisões. Estas são confeccionadas e os respectivos processos são entregues nas Secretarias das Juntas e colocados nas mesas de audiência, aos cuidados de um funcionário ou de um Vogal, que dá ciência ao advogado que procure ser intimado no mesmo dia do conteúdo da decisão. Muitas das Juntas entregam ao procurador ou à parte a cópia da sentença, fazendo-os assinar a ciência na ata da decisão. Não é de admirar, portanto, que nenhum dos membros da Junta estivesse presente por ocasião da data da publicação da sentença. Ressalva-se, porém, que nos autos não há nenhuma prova a este respeito, devendo prevalecer a certidão da Secretaria, como bem entendeu o Exmo.<sup>o</sup> Sr. Juiz Corregedor.

5. Cabia ao eminente procurador do requerente Eli Bonato de Freitas tomar ciência da decisão na Secretaria da Junta e, se efetivamente lhe foi dito que nenhuma sentença existia, incumbia-lhe exigir certidão da circunstância, pois não podia ignorar o conteúdo do Enunciado n.<sup>o</sup> 197 da Súmula do TST, que diz: "O prazo para o recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação". É fora de dúvida que a sentença foi publicada na data aprazada. Portanto, a expectativa do procurador de receber a cópia e a notificação no seu próprio escritório só poderia conduzir, como conduziu, à intempestividade do recurso ordinário interposto. Observe-se que o Tribunal Superior do Trabalho sequer menciona a palavra "leitura", juntamente com publicação da sentença; refere-se apenas à publicação.

6. O procurador está cobrando um formalismo incompatível com a evolução da Justiça do Trabalho hoje e a multiplicação de atividades que estão afetas aos Juízes Presidentes de Junta. Estes, assobrados de trabalho, aproveitam os dias de publicação de sentenças para examinar os processos em liquidação e execução ou, ainda, elaborar outras sentenças. Todos sabem que os Juízes do Trabalho, durante o período de recesso e durante suas próprias férias individuais, trabalham, dão sentenças que não puderam dar na azáfama da atividade jurisdicional, sendo, portanto, inexigível sua presença nas salas de audiência, nos momentos em que são publicadas as decisões, desde que encarregada pessoa da Junta ou da Secretaria de intimar os advogados que compareçam.

7. Por igual, em outras Justiças muitos Juízes Criminais não se fazem presentes na data de audiência admonitórias. Os Juízes do Cível também não se fazem presentes quando há necessidade de publicar sentenças em audiência, como na hipótese do procedimento sumaríssimo.

8. É possível que a Junta, em atenção ao procurador do ora reclamante correicional, tenha determinado sua notificação no escritório, em Camaquã, o que não exclui, porém, a publicação da decisão na data aprazada.

9. Observe-se, ainda, que a correição parcial visa corrigir tumulto processual quando não se oferecerem remédios específicos à parte. Ora, na hipótese *sub judice*, como já se enfatizou, deveria o autor ter providenciado no dia em que compareceu, se assim o fez, em obter uma certidão na Secretaria quanto à não publicação da decisão, resguardando seu prazo recursal. No entanto, deixou tudo passar e, ao que parece, pretende não restabelecer boa ordem processual, porque é irremediável já o prejuízo, mas investir contra o Juiz, responsabilizando-o. Ora, isto não se comprehende dentro dos estritos termos da correição parcial. Se a parte entende que o Juiz cometeu alguma falta, deverá provocar o competente procedimento para apuração da infração a que se refere o art. 48 da Lei Complementar n.º 35.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Cliente — Procurador do Trabalho

## COMPETÊNCIA

(TRT-2146/84)

**EMENTA:** Desconto de contribuição assistencial instituída por acordo coletivo de trabalho. Ajuizamento pelo empregador de ação de consignação em pagamento em face de dúvida sobre quem deveria legitimamente receber o pagamento, os empregados ou a Federação. Tal dúvida restou evidenciada por motivo da oposição dos empregados ao desconto realizado e a jurisprudência trabalhista, como é notório, está dividida no âmbito Regional sobre a possibilidade do empregado opor-se ao desconto, quando inexistente qualquer ressalva nesse sentido na cláusula de dissídio coletivo. Se a dúvida é procedente, deve o juiz aplicar a parte final do disposto no art. 898 do CPC: Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber...; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores, caso em que se observará o procedimento ordinário. Não cabe desde já o exame do mérito sobre a quem pertence a quantia consignada, pois isso importaria em supressão de instância.

Julga-se, pois, mantido o depósito e extinta a obrigação da consignante e se determina a baixa do processo à Instância de origem para o prosseguimento da demanda entre os credores, na forma prevista no artigo 898 do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, sendo recorrentes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e ENIO AUGUSTO BOZOLA e OUTROS e recorridos OS MESMOS e COPESUL — COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL.

COPESUL — Companhia Petroquímica do Sul ajuíza ação de consignação em pagamento contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul e contra Enio Augusto Bozola e outros cinqüenta e quatro empregados, retificando à fl. 116 a quantia que pretende consignar.

Sustenta que em 25 de novembro de 1981, firmou acordo coletivo de trabalho com a referida Federação, aplicável aos seus empregados; que no mencionado acordo, constou na cláusula quarta que descontaria 3% do valor do salário básico reajustado; que o recolhimento deveria ser efetuado no prazo de trinta dias contados da data da homologação do acordo; que os empregados, em número de cinqüenta e cinco, manifestaram oposição ao recolhimento da contribuição assistencial; que, entretanto, a autora efetuou o desconto ao processar as folhas de pagamento, mas não o recolheu à Federação, em virtude de impasse surgido.

Para inserir-se de qualquer encargo ou responsabilidade pede, com base no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, a expedição de guias para que seja efetuado o depósito em conta vinculada que renda juros e correção monetária, requerendo a citação da Federação e dos empregados que discordaram do recolhimento, constantes da relação anexa à inicial, para disputarem em Juízo, o pagamento da quantia consignada.

A Federação contesta a oposição dos trabalhadores, alegando que o momento para isso foi esgotado na assembleia convocada regularmente. Pretende a liberação dos recolhimentos efetuados em seu favor. Os empregados sustentam que foi desrespeitado o art. 545 da CLT, dizendo indevido o desconto realizado. Postulam o levantamento dos valores depositados, com juros e correção monetária.

Encerra-se a instrução com a produção de prova documental. As partes aduzem razões finais, rejeitando as propostas de conciliação.

A MM. Junta, sentenciando, julga, por unanimidade de votos, improcedente a ação, autorizando a autora a levantar, por alvará, o depósito realizado, sob fundamento de que não poderia a contribuição assistencial instituída na cláusula quarta do acordo coletivo ter sido descontada dos salários dos empregados, uma vez que estes não autorizaram o aludido desconto. Condena a autora ao pagamento das custas.

Inconformadas, a Federação e os empregados, recorrem; a primeira objetivando que seja feito o recolhimento em cumprimento à norma legal, e os empregados para que seja autorizado o levantamento da importância consignada. Recorre também a demandante, mas o recurso desta não é recebido, por intempestivo. O Exmo. Juiz do Trabalho igualmente deixa de receber o recurso dos empregados, considerando que não são sucumbentes, faltando-lhes uma das condições de admissibilidade do recurso, o interesse.

A COPESUL e os empregados interpõem agravo de instrumento, conforme autos em apenso, mas somente é provido o agravo dos empregados, sendo determinado o processamento do recurso ordinário que interpuseram.

Processados e contra-arrazoados os recursos, sobem os autos. O Ministério Público opina pelo acolhimento das razões da COPESUL e dos empregados para que, julgada procedente a ação consignatória e excluída a consignante do presente processo, se declare os recorrentes titulares da quantia depositada, autorizando-os a levantar o depósito na forma da Lei, condenando-se a Federação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Quanto ao recurso da Federação, preconiza o não provimento.

E o relatório.

**ISTO POSTO:**

**Recurso dos empregados e da Federação dos Trabalhadores.** Examina-se em conjunto ambos os recursos, eis que tratam da mesma matéria, embora os interesses se oponham. Origina-se a ação de consignação em pagamento da aplicação da cláusula quarta do acordo de fls. 4/5, celebrado entre a autora e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul. Na referida cláusula, a autora se obrigou a descontar dos seus empregados, a título de contribuição assistencial, o valor de 3% sobre o salário básico, decorrente da correção e aumento decretado na cláusula terceira.

Cinquenta e cinco empregados se opuseram ao desconto. Entretanto, a autora efetuou o desconto, mas não o recolheu à Federação, ajuizando esta ação de consignação em face de dúvida sobre quem deveria legitimamente receber o objeto do pagamento. Requeru a citação da Federação e dos empregados que se opuseram ao desconto para virem disputar o pagamento.

Havia aberta controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento e julgamento de cobrança de recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo. Para uma corrente, a pretensão constitui mera execução de cláusula de convenção coletiva, acordo ou sentença normativa, daf a competência da Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto, respectivamente, no art. 625 e 872 da CLT. A propósito, a respeito de cobrança de desconto instituído por sentença normativa, já lavramos acórdão com a seguinte fundamentação.

**"Incompetência "ratione materiae".** Na recusa de cumprir a obrigação de descontar e recolher as contribuições de seus empregados ao Sindicato de classe, previstas em decisão ou acordo homologado em dissídio coletivo, a empresa pode ser compelida por ação intentada via do judiciário trabalhista.

A lei assim autoriza e, se a obrigação é de órbita trabalhista (art. 545 da CLT), não se pode entender não inserida no preceito constitucional da competência da Justiça do Trabalho ("Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios (...) e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho", art. 142 da CF). Se o § 1º do art. 142 da CF estabelece que "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho" e uma dessas hipóteses é o desconto assistencial, ex vi do art. 545 da CLT, parece claro que, partindo-se da obrigação, prevista em lei, de origem trabalhista, inserida em dissídio coletivo, chega-se à nitidamente acrescida competência constitucional da Justiça do Trabalho. Nem de outra forma se poderia entender, máxime porque seria contraditório que as decisões normativas da Justiça do Trabalho tivessem de se cumprir na órbita da Justiça Comum, em evidente fragmentação de seu conteúdo conforme a natureza da cláusula homologada ou da parte decidida e a partir de quem seja a parte legítima ativa da ação de cumprimento.

Matéria pouco questionada, para definir a competência, é a da natureza da ação de cumprimento. As ações de cumprimento das decisões proferidas ou dos acordos homologados em dissídios coletivos são, inofismavelmente, ações com clara e definitiva carga executiva, na medida em que nelas não se pode "questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão" (art. 872, parágrafo único, *in fine*, da CLT). Em outras palavras, executa-se, na ação de cumprimento, uma decisão de mérito passada em julgado ou sujeita a recurso sem efeito suspensivo. A natureza preponderante da ação de cumprimento é executória. A defesa está restrita às alegações de cumprimento da decisão, quitação ou prescrição da dívida e, ainda, outras como ilegitimidade de parte passiva, inexistência de empregados ao tempo da obrigação, etc., sendo impossível qualquer defesa quanto ao mérito.

A previsão legal da ação de cumprimento, de competência originária dos Órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho, executando decisão igualmente originária dos Tribunais Regionais, tem caráter *instrumental*. Isso porque na prática seria impossível aos Tribunais Regionais executarem suas próprias decisões em dissídios coletivos, não só pelo evidente acúmulo de processos que a hipótese acarretaria mas também em razão da impossibilidade prática de alcance territorial efetivo dos Órgãos pertencentes aos Tribunais, situados que estão nas

Capitais dos Estados e, em alguns casos, com competência também em outros Estados. Do exposto se segue que a ação de cumprimento está processualmente ligada à decisão de mérito proferida em dissídio coletivo sobre o qual não se questionou a competência da Justiça do Trabalho. É princípio processual fundamental que a competência para executar as decisões é a do Órgão ou do ramo do Poder Judiciário que as proferiu. Não se trata, portanto, de saber se na ação de cumprimento se discutem controvérsias entre empregados ou empregadores. Essa questão cede ante à razão fundamental de que a competência está previamente estabelecida porque na ação de cumprimento apenas se executa decisão (ou acordo) proferida em dissídio de competência constitucionalmente assegurada à Justiça do Trabalho. É da competência dos Tribunais executarem suas próprias decisões e a ação de cumprimento é de competência delegada por lei ao Órgão de primeira instância a eles subordinado". (TRT RO n.º 2.263/84).

O mesmo valeria dizer para cobrança de desconto instituída por convenção ou acordo coletivo. Os dissídios coletivos, no dizer do Prof. Antonio Lamarca, são mero sucedâneo de convenção ou acordo coletivo não consumado. A lei prevê a competência da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias oriundas de convenção ou acordo coletivo, dispondo no art. 625 da CLT, *verbis*: As controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou de acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Para outra corrente, porém, inexiste conflito entre empregado e empregador, nem a controvérsia se originaria de relação de trabalho. Em consequência desse entendimento, a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer da pretensão.

Porém, a controvérsia sobre a matéria restou superada no âmbito da jurisprudência. Recentemente, o Colendo TST, editou a Súmula n.º 224, dispondo que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo. Esse entendimento se origina de decisão prolatada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que proclamou a Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pretensão dessa natureza.

Da jurisprudência consolidada na Súmula referida surge a dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de consignação em pagamento. Daí a indagação: A incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a cobrança de desconto importaria também na incompetência para julgar a ação de consignação em pagamento? Haveria ou não controvérsia entre o empregador e os empregados ou apenas entre estes e a Federação que disputam o recebimento ou devolução do desconto?

Consideramos relevante a dúvida e por isso a suscitamos, embora nenhuma das partes trate da matéria. É relevante porque a relação jurídica em que se fundam as pretensões é a mesma da cobrança do desconto assistencial. Unicamente mudam as posições dos sujeitos. Na ação de consignação, ocorre dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. Naquela, há a cobrança desse recolhimento.

Definimo-nos pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de consignação em pagamento porque existe dissídio individual entre o empregador e empregado que se origina do contrato de trabalho. A circunstância de que o depósito extingue a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores, não modifica a competência da Justiça do Trabalho originalmente estabelecida pelo ajuizamento por parte do empregador de ação contra o empregado.

Considera-se, pois, competente a Justiça do Trabalho para julgar a ação, sendo inaplicável ao caso o enunciado da Súmula n.º 224 do Egrégio TST.

No mérito, merece reforma a r. sentença. Adota-se como fundamento deste acórdão as razões aduzidas pelo douto e brilhante parecer do Ministério Público, da lava do Dr. Antonio Almeida Martins Costa Neto, com a ressalva apenas de que o recurso da COPESUL não foi recebido e o agravo de instrumento que interpôs, conforme se verifica nos autos em apenso, foi desprovido, com trânsito em julgado da decisão.

O art. 972 do Código Civil expressa: Considera-se pagamento e extingue a obrigação o depósito da coisa devida, nos casos e formas legais. No mesmo passo estabelece o art. 973, inciso IV do citado diploma legal: A consignação tem lugar: ... IV — Se ocorrer dúvida sobre quem deve legitimamente receber o objeto do pagamento. Assim, realizado o depósito judicial da importância devida, fica extinta a obrigação, pois o depósito da coisa devida é, por definição da Lei, pagamento.

De outra parte, no campo do direito adjetivo, regra do art. 895 do CPC: Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que os disputam para provarem o seu direito.

Estabelece, ainda, o art. 898 desse último diploma legal: Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deve legitimamente receber, ... comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário. Comentando esse dispositivo, Pontes de Miranda, citado com propriedade pela autora, *in Código de Processo Civil*, vol. XIII/52, preleciona que: O art. 898, terceira parte, estatui que se continue o processo entre os credores, com a ordinariade do procedimento e o que a sentença final tem de assentar a declaração de titularidade para que se levante o depósito.

Afinando pelo mesmo diapasão, o nosso eminente Prof. Clóvis do Couto e Silva, nos *Comentários ao Código de Processo*, vol. XI, t. I/50, diz:

Mas se forem vários os componentes o Juiz julgará efetuado o depósito, continuando o processo a correr entre os credores.

Se vários pretendentes comparecerem, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr entre os credores. O procedimento será o ordinário. A pretensão dos credores endereçar-se-á contra o depositário e não mais contra o depositante, ou devedor. Mas o órgão do Estado que recebeu o depósito não é parte na ação. Parte na ação agora somente os credores entre si. Ernani Fidelis dos Santos, *in Comentários no Código de Processo Civil*, vol. VI, 2-29, esclarece:

Consignação em pagamento tem por objetivo liberar o devedor com a respectiva extinção da obrigação. Por ela o credor é convocado ao recebimento e deve, em princípio, suportar todos os ônus decorrentes da iniciativa do devedor, no caso de liberação procedente. Procedente que seja, porém, por reconhecimento expresso ou tácito dos pretendentes, a dúvida levantada, o devedor, liberando-se fica isento de ônus processuais e, inclusive, faz jus a honorários advocatícios.

A autora teve fundadas dúvidas a respeito de quem tinha legitimidade para receber as parcelas, que, em decorrência de cláusula de Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, fls. 4/5, deveriam ser pagas à Federação dos Trabalhadores, e ajuizou, corretamente, a presente consignatória, onde diversas pessoas, isto é, a Federação e os empregados da autora compareceram para o recebimento do valor oferecido. Logo, a obrigação da autora ficou extinta com o depósito e, consequentemente, ficou excluída da relação processual, estabelecendo-se tão-só entre os pretendentes da quantia depositada uma nova relação jurídica processual, não mais contra a consignante.

O julgamento da ação de consignação é de conteúdo declaratório quanto à existência da dúvida. Como restou evidenciado nos autos, havia fundada dúvida sobre quem deveria legitimamente receber o pagamento, tanto que houve disputa pelo recebimento da quantia consignada e a jurisprudência, como é notório, está dividida no âmbito do Regional sobre a possibilidade do empregado de opor-se ao desconto.

Ora, se a dúvida é procedente e ressalta a toda evidência, não pode existir condenação da consignante. Os credores pretendentes, já como partes de uma nova relação jurídica processual, é que passaram a disputar o pagamento da quantia depositada, assumindo o risco de uma condenação, e não a consignante que, em decorrência de dispositivo legal, já estava forçosamente excluída da nova relação processual desde a realização do depósito.

Por conseguinte, é de aplicar-se a parte final do disposto no art. 898 do CPC: Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitima-

mente receber...; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.

De resto, não cabe o exame do mérito da pretensão desde já, dirimindo a dúvida sobre a quem pertence a quantia consignada — aos trabalhadores que se opuseram ao desconto e pretendem a restituição do valor descontado, ou à Federação dos Trabalhadores que disputa o seu recebimento — pois isso importaria em supressão de instância.

Dá-se provimento parcial a ambos os recursos, para ser mantido o depósito efetuado pela autora, julgando extinta a sua obrigação, determinando-se o prosseguimento do processo entre os credores, na forma prevista no artigo 898 do CPC, para o que se ordena a baixa do processo à instância de origem para prosseguimento da demanda.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo o depósito efetuado pela autora, julgando extinta a sua obrigação, determinando o prosseguimento do processo entre os credores, na forma prevista no artigo 898 do CPC; determinando a baixa do processo à instância de origem para prosseguimento da instrução.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de julho de 1986.

Antônio Salgado Martins — Presidente  
Ermes Pedro Pedrassani — Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

(TRT-9599/86)

**EMENTA:** Prescrição. No direito do trabalho, as pretensões são todas prescritíveis. Todavia, a prescrição pode ser total ou parcial. É total quando a violação do direito não se desdobra sucessiva e autonomamente em uma série de outros atos peródicos e reiterados, mas é única, exaurindo-se em si mesma todas as consequências que dela dimanam, geradores do direito. É parcial, quando o ato do qual se origina a pretensão é contínuo ou periódico, repetindo-se permanentemente. Neste caso, prescrevem somente as prestações.

Aposentadoria. Complementação de proventos. Ex-empregado da CEEE. Impossibilidade de desconto, na complementação, das majorações pagas pela instituição previdenciária. Compatibilidade do regime da Lei Estadual n.º 1.690/51 com a incidência da Lei Estadual n.º 3.096/56, aplicável aos demandantes. Reconhecimento da procedência da pretensão.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, sendo recorrentes JOÃO JOSÉ MACHADO e OUTROS e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

"Trata-se de pedido formulado por cinco aposentados de diferença de complementação de aposentadoria, postuladas da ex-empregadora com fulcro na Lei Estadual n.º 1.690/51, combinada com a Lei Estadual n.º 3.096/56.

Indeferida a pretensão, recorrem os autores, argumentando inicialmente que a MM. Junta, com acerto, repeliu a arguição de prescrição do direito de ação no tocante ao empregado aposentado há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, considerando que inoceste ato único da empregadora.

No mérito, buscam a reforma integral do r. julgado, afirmando que a matéria já foi exaustivamente examinada quer por este Regional, quer pelo Egrégio TST, sendo a jurisprudência favorável aos empregados.

Ressaltam que a Lei Estadual n.º 1.690/51 não foi revogada pela Lei Estadual n.º 3.096/56 e que o direito instituído por aquela lei foi inserido nos contratos de trabalho na forma do disposto no art. 12 da Lei Estadual n.º 4.136/61, quando da alteração do regime jurídico da demandada. Segundo os apelantes, a Lei n.º 1.690/51 somente veio a ser revogada pela Lei Estadual n.º 5.892/69, sendo reiterada a revogação pela Lei n.º 6.676/74. Mas antes da revogação, os preceitos da Lei Estadual n.º 1.690/51 já se teriam constituído em direito adquirido.

Argumentam, também, que a Lei Estadual n.º 6.835/74, no art. 20, § 2.º, expressamente ressalvou a aplicabilidade das diferenças de proventos para aqueles que se inativaram até 15-3-68 e que a própria demandada aplicou a Lei n.º 1.690/51 até 1969 e continua a aplicá-la até a presente data para aqueles que se inativaram até 15-3-68.

Por fim, assinalam que a norma constitucional contida no art. 102, § 2.º se dirige aos funcionários públicos, não alcançando os reclamantes, pois, desde 10-1-64 até a aposentadoria, foram empregados de uma sociedade de economia mista.

Processando o recurso, contra-arrazoas a recorrida, reiterando a preliminar de prescrição da ação quanto ao postulante Otávio Fonseca da Silva, por ter se aposentado em 1.º-12-73, sendo que a ação foi ajuizada em 5-3-86.

Sobem os autos e o Ministério Pùblico opina pelo não provimento do apelo." É o relatório aprovado em sessão.

#### ISTO POSTO:

1. Versa a pretensão dos autores sobre diferença de complementação de aposentadoria. O reclamante Otaviano Fonseca da Silva se aposentou em 1.º-12-73. A ação foi aforada em 5-3-86. A demandada, em contra-razões, reitera a arguição de prescrição da pretensão.

A diferença de complementação de aposentadoria é postulada ante redução feita pela ex-empregadora do valor da complementação, em função da majoração dos proventos pagos pela instituição previdenciária.

De acordo com a Lei Estadual n.º 1.690/51, os autores alegam que a diferença de proventos não deve sofrer qualquer redução quando pagos pela instituição previdenciária, vem a ser majorados.

A referida Lei Estadual foi revogada pela Lei n.º 5.892/69 e também pela de n.º 6.676/74, mas dizem os reclamantes que as disposições daquela lei se incorporaram ao contrato de trabalho. Sendo assim, a lesão do direito seria contínua e permanente.

Aplica-se, pois, o Enunciado n.º 168 do Egrégio TST. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Não se acolhe, assim, a preliminar de prescrição arguida pela demandada, no tocante ao referido demandante.

2. A tese primacial da recorrida reside no entendimento de que lhe seria lícito, no ato de complementar os proventos de aposentadoria do recorrido, levar sempre em consideração o quantum pago pela instituição previdenciária oficial. À recorrida, no entanto, falece razão. A teor do art. 1.º da Lei Estadual n.º 1.690, de 27 de dezembro de 1951, "a diferença de proventos paga pelo Estado e a que fazem jus os servidores públicos não sofrerá qualquer redução quando os proventos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou quaisquer outros órgãos de previdência social venham a ser majorados". Como com propriedade observa o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, relator do processo n.º TST-RR-4.211/81, julgado em 14 de setembro de 1982,

"o advento da citada lei trouxe uma desvinculação do sistema de pagamento de diferenças de proventos pelo Estado, dos aumentos posteriores concedidos em relação aos pagos pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões". O regramento inserto no Estatuto do Funcionário Público do Estado (Lei Estadual n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1957) não modificou o direito que fora assegurado aos recorrentes: "... VI — quando o funcionário, vinculado à Instituição de Previdência Social, não tiver nesta feito jus ao benefício, o Estado arcará com o ônus da aposentadoria, na forma garantida por este Estatuto, continuando o funcionário como segurado obrigatório da Instituição Previdenciária, até que por ela lhe seja assegurado o direito à inatividade remunerada, caso em que caberá ao Estado pagar somente a diferença, se houver, nos termos da lei vigente" (art. 177). A lei vigente, no momento, era a precitada Lei Estadual n.º 1.690, de 27 de dezembro de 1951. Foi editada posteriormente, em 31 de dezembro de 1956, a Lei Estadual n.º 3.096, cujo art. 1.º assegurava a paridade entre os proventos de inatividade dos servidores do Estado e os vencimentos auferidos por servidores civis e militares da mesma categoria e do mesmo padrão, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço. A essa época, ainda não fora transformada a autarquia estadual em empresa de economia mista. A Lei Estadual n.º 3.096, de 31 de dezembro de 1956, não revogou a disposição do art. 1.º da Lei Estadual n.º 1.690, de 27 de dezembro de 1951, tendo tido, ainda, o mérito de afastar a situação anterior, na qual, mediante o passar dos anos, o servidor em inatividade via diminuir, dia a dia, seus proventos, em virtude da revisão parcial de setenta por cento (70%) em relação aos cem por cento (100%) do pessoal da ativa, limite imposto pelo parágrafo único do art. 186 da Lei Estadual n.º 1.751, de 22 de fevereiro de 1952. O advento da Lei Estadual n.º 5.892, de 23 de dezembro de 1969, que modificou o critério de cálculo disposto na Lei Estadual n.º 1.690, de 27 de dezembro de 1951, não atingiu a situação dos recorrentes, que já se encontrava definida, momento em face da regra do art. 12 da Lei Estadual n.º 4.136, de 13 de setembro de 1961, que dispôs: "Os atuais servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, compreendendo os do quadro e os contratados, inclusive os não enquadrados, dos serviços encampados de eletricidade de Porto Alegre e de Canoas, passarão a ser empregados da Companhia, respeitados integralmente os seus direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor e nas resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica, aprovadas pela autoridade superior".

A respeito da alegada desigualdade que se estabeleceria entre os proventos da inatividade e os vencimentos que auferiria o servidor se na ativa se encontrasse, em virtude da aplicação do critério estabelecido na sobredita Lei Estadual n.º 1.690, de 27 de dezembro de 1951, vale a pena trazer à balha a orientação contida em judicioso e lúcido parecer exarado, em 27 de novembro de 1957, pelo Dr. João Leitão de Abreu, então membro do Departamento do Serviço Público do Estado:

"Parece, na realidade, *prima facie*, que estão os aposentados das instituições de previdência social em condições de regalia perante os demais aposentados. Mas se se considerar mais a fito o regime a que se acham subordinados, para obtenção da aposentadoria, concluir-se-á que não há razão para escândalo na situação ao que se lhes garantiu. Fruem eles, é certo, em virtude da Lei n.º 1.690, vantagens superiores às dos demais aposentados, mas o ônus a que estão obrigados, para lograrem a pensão, justifica, de certa forma, o tratamento que se lhes conferiu. Enquanto os demais funcionários não estão sujeitos a qualquer contribuição para aposentadoria, que é paga inteiramente pelo Estado, os contribuintes dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria, que também são funcionários e como funcionários do Estado intitulados, também, a aposentadoria a seu cargo, têm o seu provento só em parte custeado pelos cofres estaduais, uma vez que contribuem em parte para a pensão que lhes é deferida pela entidade previdenciária a que se acham ligados. Somente determinada parcela da aposentadoria dos funcionários vinculados à instituição previdenciária é paga, destarte, pelo Estado. Contribui ele para a pensão e suporta o ônus da diferença entre esta e a aposentadoria que, por lei, se garante ao comum dos servidores. Duas terças

partes da pensão são formadas por contribuições alheias ao Estado, que, destarte, paga menos pela aposentadoria dos funcionários presos a instituições previdenciárias do que pela dos seus demais servidores. Diante disso, não parece que se verifique, no caso, a quebra de igualdade apontada pelo Tesouro do Estado, pois, se é verdade que, em face da Lei n.<sup>o</sup> 1.690, os aposentados que percebem pensões por Instituto ou Caixa de Aposentadoria logram proventos superiores aos demais funcionários, o certo é, também, que o *plus*, a que se lhes dá título, sai, em certa proporção, do seu próprio bolso, pois que formado por contribuições descontadas do seu vencimento, quando na atividade".

Não pode, em face das razões até aqui expostas, a recorrida pretender o aproveitamento dos reajustamentos determinados nos benefícios de aposentadoria pela instituição previdenciária, a fim de ser diminuída a complementação que está a seu encargo. Tampouco lhe aproveita invocar o preceito do § 2.<sup>o</sup> do art. 102 da Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 1, de 17 de outubro de 1969, através do qual se proíbe que os proventos dos aposentados excedam a remuneração da atividade. Como já decidiu, reiteradamente, o Pretório Excelso, trata-se de regra pertinente aos funcionários públicos, o que não é o caso dos recorrentes, servidores de empresa de economia mista.

Ante o exposto,

**ACORDAM os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:  
Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO.**

No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Plácido Lopes da Fonte, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir aos reclamantes, respeitada a prescrição bienal, o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, com base na aplicação da Lei Estadual n.<sup>o</sup> 3096/56, combinada com a Lei Estadual n.<sup>o</sup> 1690/51, tudo em montante a ser apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Reverte a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais que deverão ser satisfeitas pela reclamada.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de maio de 1987.

*Antonio Salgado Martins* — Presidente e Relator designado  
Cliente — Procurador do Trabalho

## COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

(TRT-8773/85)

**EMENTA: Incabível a incorporação de vantagens, cuja norma regulamentadora exclui a percepção da menor, sobrevindo a percepção da maior. Gratificações de 15% e 25% têm exatamente o mesmo suporte fático dos triênios, ou seja, a constatação do tempo de serviço.**

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE e recorridos VALMOCY NOVO PINHEIRO e OUTROS.

É o relatório aprovado em sessão.

"A demandada recorre ordinariamente, argüindo preliminar de prescrição. No mérito, não se conforma com o deferimento de complementação de aposentadoria decorrente da integração do adicional de 25% e da incidência sobre esse

adicional de outro de 30%. Os reclamantes contra-arrazoam. Às fls. 169/170, o representante do Ministério Pùblico recomenda a reforma do julgado quer quanto à prescrição, quer ainda quanto ao mérito."

**ISTO POSTO:**

1. *Preliminarmente. Da juntada de documentos.* Não se conhece dos documentos juntados com o recurso (fls. 109/144), já que não se destinam a elidir a revelia. Trata-se de documentos concernentes ao mérito, cuja juntada ficou obstada em razão das penas do art. 844 da CLT aplicadas à demandada.

A teor do que dispõe o Enunciado n.º 8 da Súmula do TST, os mencionados documentos foram juntados, portanto, em momento processual inadequado.

2. *Preliminarmente. Da prescrição do direito de ação.* Deve ser ressaltada a posição do relator designado, já que entende que no caso, por tratar-se de complementação de aposentadoria, o ponto temporal demarcador do início do prazo prescricional é, inequivocamente, o ato de aposentadoria. A prescrição do direito de ação somente deixa de ser decretada, no caso vertente, já que não há prova nos autos das datas dos atos de aposentadoria.

Não há como se demarcar o início do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição deixa de ser decretada.

**Rejeita-se.**

*No mérito.* Trata-se de ação visando à recomposição da complementação da aposentadoria de servidores da ex-autarquia constituída pela Lei n.º 1744/52. Os direitos dos respectivos servidores eram fixados e definidos mediante proposta do Diretor-Geral, pelo Conselho, submetida à decisão e aprovação do Governador do Estado. O art. 73 do decreto regulamentador da lei mandou aplicar ao pessoal a Lei n.º 1751/52, para efeito de férias, licenças, disponibilidades, aposentadoria, gratificações, adicionais, licença-prêmio e regime disciplinar.

Na vigência dessas normas, o então Diretor-Geral, ao invés de propor a criação de avanços trienais para o pessoal da autarquia, sugeriu o desdobramento das gratificações de 15% e 25%, já concedidas pelo Estado e pacificamente aplicáveis à autarquia.

Na proposta do Diretor-Geral constava que na medida em que o servidor fizesse jus à maior perderia o direito à menor, tal como vinha acontecendo com as gratificações de 15 e 25%.

As resoluções que consagraram o conteúdo da exposição foram aprovadas pelo Governador do Estado, que emitiu o Decreto 6158, de 25-07-55. No entanto, pelo Decreto 5072, de 30-07-54, o inciso IX do art. 73 do Decreto 3599/52, que regulamentou a Lei n.º 1744/52, supriu do tratamento disciplinar do Conselho da autarquia as gratificações adicionais. Em outras palavras, o art. 11 da Lei 1744/52, que carecia de regulamentação, representada pelo art. 73, inciso IX, do Decreto 3599/52, sofreu modificação mediante o Decreto n.º 5072/54.

Ocorreram, então, dúvidas fundadas à possível supressão das gratificações de 15% e 25%, porquanto os servidores, em 1954, participavam de uma relação de administração estatutária, na qual podem ocorrer alterações de regime jurídico, desde que respeitados os direitos adquiridos.

A dúvida decorreu da expressão "desdobradas as gratificações de 15% e 25%" contida na Resolução 107. Em razão disso, a Resolução 903/58 esclareceu e definiu como asseguradas pela Resolução 107 as gratificações de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30%.

Em 1961, quando os autores passaram à condição de empregados, em seus contratos se enxertaram os direitos conquistados até então como servidores autárquicos, estando entre eles as gratificações adicionais correspondentes a quinquênios de 5%, 10%, 15%, 20%, 25% e 30%.

Com efeito, a Lei 1751/52, que criou as gratificações adicionais de 15% e 25%, determinou que se incorporassem ao vencimento, mas também estabeleceu que a maior faria cessar o gozo da menor. Este entendimento era pacífico em relação a todas as categorias funcionais e, ao que se saiba, sofreu uma única exceção, decorrente de uma ação promovida por magistrados do Estado do Rio Grande do Sul, que obtiveram a superposição das gratificações, i.e., a de 25% incidindo sobre a de 15%, mas com fundamento na prerrogativa constitucional

dos magistrados da irreduzibilidade dos vencimentos; foi líder desta tese o então Juiz de Direito, depois Desembargador, César Dias Filho. Hoje apenas alguns magistrados sobreviventes, mercê da coisa julgada, contam com a vantagem da superposição das duas gratificações.

Como se vê, a interpretação que os autores pretendem dar é forçada e desgarrada daquela que é tranqüilamente dada pela administração pública do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça.

Como bem ponderou a reclamada, a tese dos autores é contraditória, na medida em que pleiteiam apenas a incorporação da gratificação de 25% e não da de 15%.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 109/144, vencido o Exmo. Juiz Revisor.

Ainda preliminarmente, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Élio Eulálio Grisa, EM REJEITAR A PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO.

No mérito, vencidos os Exmos. Juízes Relator e Olívio Nunes, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para absolver a demandada da condenação que lhe foi imposta.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de junho de 1986.

João Luiz Toralles Leite — Presidente  
Ronaldo José Lopes Leal — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE.

EMENTA: A prescrição da ação, porque envolve matéria de fato, fica abrangida pela "ficta confessio", se a reclamada é revel. Complementação de aposentadoria. Direito assegurado em resoluções e em lei estadual aplicáveis à espécie.

Recurso provido em parte para limitar condenação ao período não prescrita.

1. Preliminarmente, não conheço dos documentos de fls. 109 a 144, pois juntados aos autos em momento processual inadequado.

2. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição da ação argüida pela recorrente, relativamente a alguns reclamantes que já estariam, segundo sua versão, aposentados há mais de dois anos quando da interposição da ação. A preliminar diz respeito à matéria de fato, estando pois envolvida pela confissão ficta a ré, já que revel (v. atas, fls. 86 e 89).

2. No mérito, confirma-se o julgado. A Junta, após elogiável análise do regramento jurídico aplicável à situação dos autores, deferiu pedido de complementação de aposentadoria "decorrente da integração no salário dos mesmos, do adicional de 25% e da incidência sobre esse adicional assim integrado do adicional de 30%". Os demandantes, por serem servidores da extinta autarquia estadual, sucedida pela ré, tinham suas situações reguladas pela Lei n.<sup>o</sup> 1744/52 (que criou a autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica). Na forma do art. 11 dessa Lei, "o quadro dos servidores da CEEE, bem como os seus direitos, vantagens e deveres, serão definidos e fixados, mediante proposta do Diretor-Geral, pelo Conselho, que submeterá sua decisão à aprovação do Governador do Estado". O art. 73, IX, do Decreto n.<sup>o</sup> 3599/52, que aprovou o regulamento da Lei n.<sup>o</sup> 1744/52, determina que "enquanto a lei não regular, em sistema estatutário próprio, os direitos e vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitos os empregados das autarquias, vigorará para o pessoal da Comissão o seguinte regime funcional: (...) IX — para os efeitos de férias,

licenças, disponibilidades, aposentadoria, gratificações adicionais, licença-prêmio e regime disciplinar, são aplicáveis as disposições da Lei n.º 1751 de 22 de fevereiro de 1952<sup>1</sup>. Este último diploma, assegura no art. 110 uma gratificação adicional de 15% e 25%, aos funcionários públicos civis do Estado, "sobre o vencimento a partir da data em que completarem, respectivamente, 15 e 25 anos de efetivo serviço público, contados na forma deste Estatuto". Diz, ainda, no artigo 113, que "em todos os casos e para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais se incorporarão aos vencimentos do funcionário público". As Resoluções n.ºs 107/53 e 486/55, além do adicional por tempo de serviço de 15% (da Lei n.º 1751) assegurado aos seus ex-servidores (nestes, os autores), criou os adicionais de 5, 10, 20 e 30%. Passaram a vigor, simultaneamente, esses regramentos que instituíram tais adicionais. Assim, por força da Lei Estadual n.º 1751/52 (Estatuto do Funcionário Público) e das Resoluções n.ºs 107/53 e 486/55, é devida a complementação de aposentadoria, tal como se decidiu em primeiro grau.

3. Não há falar, ainda, em violação do art. 153, § 2.º, da Constituição Federal. A decisão recorrida foi fiel àquela regra da lei maior.

4. Acolho, todavia, em parte o recurso, para determinar que a condenação limite-se ao período descrito no art. 11 da CLT em obediência ao Enunciado n.º 153 da Súmula do TST.

Ciente — Procurador do Trabalho

## CORREIÇÃO PARCIAL

(TRT-10942/85)

*EMENTA: Em agravo regimental, interposto de decisão do Corregedor Regional, desabre a intervenção de terceiro. Trata-se de procedimento interna corporis, em que se discute dissenso entre duas autoridades judiciais, a ser resolvido pelo Tribunal Pleno.*

O prazo para interposição de agravo regimental conta-se da data da efetiva ciência, pelo juiz de 1.º Grau, de despacho agravado. A correição, no direito processual do trabalho, não constitui modalidade recursal. Restringe-se ela a decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, sem no entanto poder interferir em decisão de natureza tipicamente jurisdicional, modificando-a, total ou parcialmente. Agravo regimental a que se dá provimento, para restabelecer a decisão do juízo de 1.º Grau, só modificável através de recurso próprio.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, em que é agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE.

Aduz o agravante, em essência, que somente a graus superiores de jurisdição seria facultado modificar o entendimento de que, em ação de cumprimento, possa o Sindicato reclamar, em nome próprio, direitos assegurados à respectiva categoria profissional, independentemente de manifestação pessoal dos empregados e de instrumento de mandato.

Após o cumprimento de diligência, pronuncia-se o Exmo. Corregedor Regional, ratificando o despacho agravado, que determinou o prosseguimento do feito sem a outorga de procuração por parte dos empregados.

Na sessão de 25 de abril, o processo é retirado de pauta, para melhor exame da petição em que o Sindicato — autor do pedido de correição — pede seja admitido intervir no processo. O Juízo agravante, à sua vez, pede, caso admitida a intervenção, lhe fosse dada oportunidade de se manifestar sobre a petição do Sindicato.

É o relatório.

## ISTO POSTO:

1. *Do pedido de intervenção.* 1. Pareceu ao Relator legítima, a princípio, a intervenção do Sindicato, com base no artigo 50 do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 220 do Regimento Interno. Dispõe esse artigo do CPC: "Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". Nos comentários a esse artigo, o Prof. Celso Agrícola Barbi, com a clareza de estilo que lhe é peculiar, leciona: "Quando existe uma causa em andamento, pode acontecer que um terceiro tenha interesse em que a sentença seja favorável a uma das partes, de modo que lhe será conveniente ingressar no processo, para auxiliá-la na obtenção dessa vitória. A intervenção voluntária do terceiro, dá-se o nome de assistência" (...) "Moderadamente — prossegue o mesmo autor — distinguem-se dois tipos de assistência: 1.<sup>o</sup> a simples, ou adesiva; 2.<sup>o</sup> a qualificada, ou litisconsocial, em que a intervenção se justifica porque o direito em litígio é do assistido, mas também do assistente, o qual teria legitimização para discuti-lo sozinho, ou em litisconsórcio com outros co-titulares dele" (in Comentários ao CPC, 1 vol., Forense, 1983, pp. 286/7). É exatamente essa segunda espécie de assistência — a qualificada ou litisconsocial — que o Sindicato pretende.

2. Todavia, o agravo regimental, notadamente o interposto contra despachos ou decisões do Corregedor Regional (art. 169, inciso III), tem disciplina e sistemática próprias em nosso Regimento Interno, descabendo, assim, a invocação subsidiária do Código de Processo Civil. O agravo regimental constitui, no caso, um procedimento ou um recurso *interna corporis*. Nele se confrontam duas autoridades judiciais, cujo dissenso será resolvido pelo Tribunal Pleno. Difícil admitir possa o Corregedor, ou o Juízo agravante, enquanto autoridades judiciais, virem a ser assistidos por terceiro. Pode, é claro, o Sindicato ter interesse direto na solução do conflito. Daí a ter, no entanto, participação processual ativa, ainda que na condição de litisconsorte, vai uma distância muito grande. A ser legítima a intervenção do Sindicato, autor da reclamatória que deu origem ao presente agravo, legítima também seria, até por uma questão de *isonomia processual*, a intervenção das empresas contra as quais foi ajuizada a reclamatória.

3. O Tribunal, mesmo indeferindo a intervenção do Sindicato, determinou a juntada ao processo da petição de fls. 104/15. Entendia o Relator que, uma vez não admitida a intervenção, de nenhum efeito prático seria a juntada daquela peça. O mesmo Tribunal, no entanto, determinou, de ofício, com base no art. 15 do CPC, que fossem riscadas, por ofensivas ou inadequadas, as seguintes palavras ou expressões contidas naquela petição: a) as 22.<sup>a</sup> a 24.<sup>a</sup> e 36.<sup>a</sup> a 38.<sup>a</sup> linhas da fl. 105; b) as 10.<sup>a</sup> a 16.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup>, 22.<sup>a</sup> a 25.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup> e 38.<sup>a</sup> a 41.<sup>a</sup> linhas da fl. 109; c) as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup> a 5.<sup>a</sup>, 16.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup> e 25.<sup>a</sup> a 27.<sup>a</sup> linhas da fl. 110; d) as 8.<sup>a</sup>, 9.<sup>a</sup> e 10.<sup>a</sup> a 15.<sup>a</sup> linhas da fl. 111; e) as 34.<sup>a</sup> a 39.<sup>a</sup>, 40.<sup>a</sup> e 41.<sup>a</sup> linhas da fl. 112; f) as 13.<sup>a</sup> a 17.<sup>a</sup>, 19.<sup>a</sup> a 21.<sup>a</sup> e 29.<sup>a</sup> a 32.<sup>a</sup> linhas da fl. 113; g) as 12.<sup>a</sup> a 16.<sup>a</sup>, 17.<sup>a</sup> a 19.<sup>a</sup>, 26.<sup>a</sup> a 29.<sup>a</sup> e 30.<sup>a</sup> a 36.<sup>a</sup> linhas da fl. 114.

II. *Da tempestividade do agravo.* É tempestivo o agravo regimental interposto. O prazo para interposição de agravo regimental conta-se da data da efetiva ciência, pelo Juiz de 1.<sup>o</sup> Grau, do despacho agravado. Nos termos da certidão de fl. 96, o Exmo. Juiz-Presidente da 1.<sup>a</sup> JCJ de São Leopoldo só tomou conhecimento do despacho de fls. 42/3 do Exmo. Corregedor Regional na data de 15-01-86, tendo ajuizado o agravo em 20-01-86. Tempestivamente, portanto.

III. *Mérito.* 1. São, sem dúvida, muito respeitáveis os fundamentos do despacho agravado. Entende o Exmo. Corregedor Regional que, na forma do parágrafo único do art. 872 da CLT, os Sindicatos são substitutos processuais natos, num prolongamento da prerrogativa para propor dissídio coletivo. Entende ainda o Exmo. Corregedor que "as disposições do art. 872 e seu parágrafo único se aplicam não apenas aos associados do Sindicato mas a todos os empregados da categoria, porque a lei visa ampliar a assistência judiciária e evitar a personalização dos conflitos trabalhistas e, também, que os empregados tenham de se afastar do trabalho para apresentar reclamação".

2. Seja qual for, no entanto, a convicção pessoal de cada juiz sobre o tema, o certo é que a decisão da MM. 1.<sup>a</sup> JCJ de São Leopoldo é insusceptível de

ser, total ou parcialmente, modificada através de correição. Só poderia sê-lo através da via recursal própria, evidentemente por outro grau superior de jurisdição. Wilson de Souza Campos Batalha, em seu Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, classifica a correição "como recurso impróprio", restrita à finalidade de manter a boa ordem processual, sem constituir jamais "modalidade recursal" (op. cit., 20.ª ed., LTr, 1985, p. 827). Na "Exposição de Motivos" do CPC em vigor, ao mesmo tempo em que se proclama a utilidade da correição para afastar abusos ou ilegalidades flagrantes, reconhece-se que a correição representa, em si mesma, "uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos" (item 31).

3. Não estão em causa, precípua mente — convém salientar —, o acerto ou o desacerto do despacho agravado, nem a procedência ou a improcedência das razões do agravo. Trata-se, antes, de estabelecer os exatos limites da competência conferida ao Presidente do Tribunal pelo art. 682, inciso XI, da CLT. Essa competência, em nosso Tribunal, está disciplinada pelos arts. 53 a 58 do Regimento Interno. O despacho agravado, sem dizê-lo expressamente, funda-se por certo nos arts. 53 e 58 do Regimento Interno. Dispõe o primeiro desses artigos: "Compete ao Corregedor exercer funções de correição permanente nas Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos juízes de primeiro grau, quando não existir recurso específico". O art. 58, por sua vez, diz: "Além das condições normais, mediante reclamação fundamentada do interessado, poderá o Corregedor ordenar que determinado ato, que configure abuso ou erro de procedimento, seja tornado sem efeito, emendado ou evitado, de forma a assegurar o correto andamento do processo".

4. O ato ou a decisão do juízo de 1.º Grau não encontra enquadramento em nenhuma das hipóteses de correição previstas no Regimento Interno. Escudada em boa doutrina e em expressiva corrente jurisprudencial, entendeu a MM. 1.ª JCJ de São Leopoldo "que o Sindicato não pode reclamar parcelas remuneratórias de maneira geral em favor de todos os empregados de firmas empregadoras da mesma categoria, sem que para tanto obtenha desses empregados manifestação de reclamar e informação de que os direitos não foram atendidos, podendo os empregados inconformados serem substituídos pelo Sindicato da categoria, desde que com procuração outorgada" (ata de audiência, fl. 35). Note-se que, no caso, o Sindicato não qualificou os empregados, limitando-se a juntar relação nominal de todos os empregados que pagaram a contribuição sindical de 1984. Tampouco indicou, entre os empregados em nome dos quais reclama, os que deteriam a condição de associados do Sindicato.

5. O entendimento da MM. Junta, contra o qual o Sindicato pediu ficasse consignado em ata seu protesto, configura decisão de natureza tipicamente jurisdicional, só modificável pela via recursal comum. Noutras palavras: pode a decisão do juízo de 1.º Grau ter incorrido em *error in iudicando*; nunca, porém, em *error in procedendo*, única hipótese em que se justificaria, nos termos dos arts. 53 e 58 do Regimento Interno, a intervenção corregedora.

6. Sinalse, por derradeiro, que, mantido acaso, por este Tribunal, o despacho agravado, a decisão proferida em agravo regimental não comportará recurso algum, salvo a hipótese, sempre muito restrita, de cabimento de recurso extraordinário (art. 177 do Regimento Interno). Até por esse aspecto, seria preferível deixar que a matéria — polêmica sem dúvida —, porque abriga, na doutrina e na jurisprudência, interpretações antagônicas — percorra os caminhos mais amplos dos recursos previstos no direito processual do trabalho.

#### Pelo que

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Preliminarmente, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator, quanto à juntada aos autos do pedido de intervenção, EM INDEFERIR O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO PROCESSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE, DETERMINANDO, AINDA, QUE FOSSEM RISCADAS AS EXPRESSÕES OFENSIVAS E INADEQUADAS USADAS

NAQUELA PETIÇÃO, PREJUDICADA, ASSIM, A SOLICITAÇÃO DO EXMO. JUIZ CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRADO, POR HÁBIL E TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz João Antônio G. Pereira Leite, EM DAR PROVIMENTO AO AGRADO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SÓ MODIFICÁVEL PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 1986.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Presidente  
Mário Somensi — Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## DIÁRIAS

(TRT-10363/85)

**EMENTA: DIÁRIA.** 1. VARIAÇÃO DO VALOR. É insita na natureza das diárias a variação e mutabilidade do seu valor, pois se vinculam ao preço de mercado da alimentação e hospedagem, bem como às condições pessoais do empregado, a função que exerce, os motivos da viagem, o tempo de duração desta, etc., de modo que a alteração dos seus valores é lícita a qualquer tempo, inserindo-se no poder de comando do empregador, sobretudo porque não tem finalidade remuneratória, cabendo-lhe atualizá-las de acordo com as circunstâncias correntes e a cobertura das despesas com a execução do serviço fora da sede. Para a fixação do valor das diárias e seu reajustamento, prevalece sempre o princípio de que as despesas a serem atendidas são variáveis e mutáveis, sendo lícita a alteração dos critérios de sua fixação, se as circunstâncias se modificaram.

2. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A lei brasileira, para distinguir o caráter indenizatório ou salarial das diárias de viagem, adota um critério aritmético, reputado por doutrinadores até como grosseiro, mas de fácil aplicação prática, de modo que se reveste de natureza salarial o valor das diárias que excedam a 50% do salário percebido. Mas a simplificação cria outra dificuldade, que é a de se saber o que significa o salário percebido a que se refere o parágrafo 2º do art. 457 da CLT. Aplicando-se a mesma lógica, simplificação e praticidade que inspiraram o legislador para elaborar a referida disposição legal, conclui-se facilmente que corresponde à época do pagamento do salário. Se for mensal, confronta-se o valor mensal das diárias com o valor mensal do salário. O critério do salário-dia é inaceitável porque não apresenta qualquer expressão econômica que torne possível vislumbrar e presumir a fraude à composição integral do salário.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interposto de decisão da MM. 2.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, sendo recorrentes PEDRO CAETANO MACHADO e ARMINDO CARVALHO DE OLIVEIRA E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE e recorridos OS MESMOS.

Recorrem ambas as partes.

A demandada pede o acolhimento da preliminar de prescrição e, no mérito, a sua absolvição quanto ao pagamento de diferenças de integração das horas extras no 13.<sup>º</sup> salário, férias e repousos remunerados.

Os autores pretendem receber diferenças de diárias e/ou ajuda de custo decorrentes da aplicação da Norma de Serviço n.º 3.3.1.0 e os reflexos no cálculo do 13.º salário, férias, repousos e feriados.

A empresa sustenta que merece reforma a R. sentença na parte em que deu pela procedência da pretensão do autor, desconsiderando a preliminar de prescrição do direito argüida, renovando sua alegação de acordo com os argumentos contidos na contestação.

No mérito, diz que há equívoco na decisão na parte em que supõe calcule a empresa a integração das horas extras pela média física, esclarecendo que efetua o cálculo com base na média dos valores percebidos, conforme a jurisprudência expressa nos Enunciados n.ºs 24, 45, 63, 94, 115, 151 e 172 do Egrégio TST, que se referem sempre ao valor e não à integração pelo número de horas extras. Insiste em que não cabe o cômputo destas nos repousos, ante a regra do art. 7.º, alínea a da Lei n.º 605/49.

Os demandantes, no recurso, admitem que o pagamento de diárias se situa no âmbito do *jus variandi* do empregador, fixando as diárias em valores que entendam suficientes para as despesas realizadas pelo empregado, quando em viagem, ou simplesmente reembolsando tais despesas mediante comprovação. Alegam, no entanto, que na hipótese dos autos, a própria reclamada se despojou desta faculdade, a partir do momento em que editou norma regulamentar, pela qual estabeleceu um critério objetivo para o cálculo e pagamento de diárias, tomando como base de referência o maior salário previsto na escala salarial, sobre o qual aplicava um percentual para chegar ao seu valor. Assim, a norma regulamentar n.º 3.3.1.0, teria aderido aos contratos de trabalho dos empregados, não podendo a empresa alterá-la.

Segundo os reclamantes, mais reforça a sua pretensão a circunstância demonstrada nos autos de que as diárias calculadas com base nessa regulamentação excedem a 50% dos seus salários, possuindo natureza salarial de acordo com o art. 457, § 2.º da CLT. De modo que, seria equivocado o entendimento de que as diárias sempre possuem caráter indenizatório, além de contraditória a orientação de que a natureza salarial seria apenas para efeitos indenizatórios. Argumentam que não é possível aceitar-se que uma parcela seja salário para um determinado fim e parcela indenizatória para outro. Entendem que também há contradição na decisão recorrida quando julga correto o critério da empresa de considerar como salário apenas a parte excedente a 50% da remuneração.

Aduzem, por fim, que as ajudas de custo pagas pela empregadora apresentam a mesma natureza das diárias, sendo pagas quando o deslocamento do empregado tem duração prolongada. Referem que a matéria debatida nos autos não é nova e a jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de entender que a Norma de Serviço n.º 3.3.1.0 aderiu aos contratos de trabalho e que, quando as diárias excedem a 50% do salário, devem integrar o pagamento de 13.º salário, férias, repousos e feriados, anexando os respectivos acórdãos como subsídio jurisprudencial.

Processados os recursos, contra-arrazoam os litigantes, renovando a demandada a alegação de prescrição total da pretensão dos reclamantes de receber diferenças de diárias. Sobem os autos e o Ministério Pùblico opina pelo não provimento do apelo da reclamada e acolhimento das razões dos reclamantes.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I — RECURSO DA DEMANDADA. 1. Conforme se verifica pelas razões recursais, a apelante renova a argüição de prescrição sobre as parcelas a que foi condenada. Diz ela: "Merece reforma a R. sentença na parte que deu procedência à pretensão do autor. A sentença desconsiderou a preliminar de prescrição do direito argüida, o que se renova nesta peça em se reportando aos argumentos contidos na contestação". A MM. Junta condena a demandada a pagar ao reclamante Pedro Caetano Machado diferenças de integração de horas extras nos repousos semanais, feriados, 13.ºs salários e férias. Sem dúvida, trata-se de prestações periódicas, sendo a prescrição parcial. Conforme se verifica no dispositivo do julgado, foi determinada a apuração dos valores em liquidação, resol-

tado o biênio legal. Portanto, a inconformidade da recorrente, no tocante a essa prescrição, não tem objeto.

2. Há equívoco na decisão recorrida quando supõe que o laudo pericial, nos esclarecimentos complementares, afirma a adoção pela empresa do critério de cálculo das horas extras pela média física. Justamente o contrário afirma o expert. Diz à fl. 149 que "o critério seguido pela empresa resulta em valores inferiores aos que decorreriam da utilização da média física". Portanto, a demandada, para calcular a integração das horas extras, considera o valor pago durante o período aquisitivo e não o número das horas extras.

No entanto, o critério correto é o previsto no art. 142, § 1.<sup>º</sup> da CLT, que dispõe: "Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias". Esse critério de cálculo da remuneração das férias se estende tanto aos repousos semanais e feriados, como ao 13.<sup>º</sup> salário. Seria inadmissível supor a existência de critérios diversos no tocante à integração das horas extras nas diversas parcelas do contrato de trabalho, insubstancial razão válida e convincente a justificar qualquer antinomia.

Com relação ao 13.<sup>º</sup> salário, o perito contábil apura outra causa que enseja ao empregado receber diferenças. A empresa, para o cálculo do seu valor, apenas considera as horas extras prestadas nos onze meses do ano, excluindo o mês de dezembro, e aplica a fração de 1/12 avos para determinar a média dos valores. O critério, evidentemente, é equivocado e importa em indevida redução no valor do 13.<sup>º</sup> salário. Quanto ao cômputo das horas extras habituais nos repousos, a inconformidade da recorrente está inteiramente superada desde o advento do Enunciado n.<sup>º</sup> 172 do Egrégio TST. A Lei n.<sup>º</sup> 605, art. 7.<sup>º</sup>, alínea a, se refere apenas às horas extras eventuais, excluindo o seu cômputo na remuneração dos repousos. E para superar as divergências sobre a aceitação dessa jurisprudência, promulgou-se a Lei n.<sup>º</sup> 7.415, de 9 de dezembro de 1985, que expressamente determina o cômputo de horas extraordinárias habitualmente prestadas. Essa Lei tem nítida natureza interpretativa e, por conseguinte, efeito retroativo, não importando no reconhecimento de que as horas extras habituais prestadas antes da sua vigência não integram o cálculo da remuneração dos repousos.

Nega-se provimento ao apelo.

II — RECURSO DOS AUTORES. Os reclamantes são ex-servidores da extinta autarquia estadual sucedida pela reclamada. Transformada a natureza jurídica da demandada em sociedade de economia mista, passaram à condição de empregados regidos pela CLT e tiveram incorporados ao seu patrimônio jurídico os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridas ou em formação, de acordo com a regra expressa no art. 12, da Lei n.<sup>º</sup> 4.136/61.

Alegam que exerciam atividades que lhes exigiam constantes deslocamentos para as mais diversas localidades, em razão do que recebiam diárias de viagem e/ou ajuda de custo. Acrescem que na transformação da autarquia em sociedade de economia mista vigia a Norma de Serviço n.<sup>º</sup> 3.3.1.0, que regulava os critérios de cálculo das diárias e o seu pagamento, mas a demandada não vem cumprindo essa normatividade, pagando-lhes valores muito inferiores aos nela previstos, fazendo-o com fundamento em normas regulamentares posteriores.

Segundo os recorrentes, essas normas são inaplicáveis a eles, em face do disposto no art. 468 da CLT, na interpretação dada pelo Enunciado n.<sup>º</sup> 51 do Egrégio TST. Postulam diferenças de diárias e/ou ajuda de custo de acordo com a Norma de Serviço n.<sup>º</sup> 3.3.1.0, com reflexos nos repousos semanais, feriados, 13.<sup>º</sup> salário e férias.

Esclarece-se, antes de adentrar no exame do mérito, que o termo ajuda de custo tem conceito variável. Ora é o gênero do qual as diárias são espécie, ora corresponde a qualquer quantia fixa destinada a pagar as despesas com a execução do trabalho, excluídas as diárias. Outras vezes serve para designar a importância fornecida pelo empregador ao trabalhador para pagar as despesas de instalações na nova sede para a qual o empregado foi transferido. Mas de acordo com as regras da empresa, o conceito de ajuda de custo se confunde com as diárias.

Estas são pagas por deslocamentos eventuais do empregado para fora da sede de trabalho; as ajudas de custo são pagas por deslocamentos permanentes, e o auxílio pernoite, quando o empregado pernoita fora de sua sede de trabalho. Tudo, pois, o que se disser sobre as diárias se aplica às ajudas de custo e ao auxílio pernoite pagos pela demandada, de acordo com o conceito atribuído pela empregadora.

Realizou-se perícia contábil, com uma complementação do laudo. O "expert" comprova a existência de diferenças de diárias, apurando, na oportunidade, que os valores recebidos pelos empregados são inferiores aos que seriam resultantes da aplicação da Norma de Serviço n.º 3.3.1.0, tendo ocorrido alteração desses critérios, com redução do valor das diárias. Informa o perito que essa norma de serviço estabeleceu um critério objetivo para o cálculo do valor das diárias, baseado no valor do maior salário vigente na empresa e que posteriormente as diárias passaram a ser atualizadas sucessivamente na forma arbitrada pela diretoria da empresa.

A Norma de Serviço n.º 3.3.1.0 se origina da Resolução n.º 1.811, de 1.º de outubro de 1963, na qual o Conselho Estadual de Energia Elétrica autorizou a Diretoria da empresa a atualizar o valor das diárias. Portanto, à luz dessa finalidade, deve ser dada a interpretação dessa regulação. Correspondeu à mera atualização do valor das diárias e, por conseguinte, a sua vigência foi temporária. O estabelecimento de critérios permanentes por parte da diretoria se chocaria com a determinação do órgão de hierarquia superior de proceder a mera atualização do valor das diárias. Essa atualização se insere no poder de comando do empregador. A sua finalidade não é proporcionar ganhos aos empregados, nem contraprestacionar a execução de serviços, mas sim indenizá-los pelas despesas tidas pelo deslocamento fora da sede do contrato. Os reclamantes não alegam nem comprovam que os novos valores e as sucessivas atualizações deixaram de atender as despesas realizadas com alimentação e hospedagem, causando-lhes prejuízo. O valor das diárias se subordina ao preço do mercado das utilidades e este varia de acordo com inúmeras circunstâncias. É lícito ao empregador atualizar ou adaptar o valor das diárias às novas circunstâncias. Pode até reduzir o seu valor, sem com isso caracterizar alteração contratual, se o valor das despesas se reduzirem.

O princípio que rege as diárias é o da variação e mutabilidade do seu valor, pois este depende dos preços de mercado das utilidades na localidade para onde o empregado viaja, das condições financeiras e econômicas da empresa, das condições pessoais do empregado, da função que exerce, da importância dos serviços que serão realizados, do tempo de permanência do empregado, etc., de modo que a fixação das diárias como regra se insere no poder de comando do empregador. Esses critérios são alteráveis porque as condições que nortearam a sua adoção são mutáveis. Daí a fixação do valor das diárias se compreender no poder de comando do empregador, sobretudo porque se relacionam inteiramente com a execução do serviço e não têm finalidade remuneratória. Argumentam os apelantes que reforça a sua pretensão de receberem diferenças de diárias com fundamento em alteração ilícita de condições contratuais, a circunstância demonstrada nos autos de que as diárias, calculadas com base na Norma de Serviço n.º 3.3.1.0, excedem de 50% dos salários apresentando, em consequência, natureza salarial, em consonância com o disposto no art. 457, § 2.º da CLT. Em assim sendo, integrariam, na forma do Enunciado n.º 101 do Egrégio TST, o salário, pelo valor total e não apenas na parte excedente de 50%, além de ser essa integração exigível para todos os efeitos e não apenas para os indenizatórios. O laudo pericial demonstra às fls. 93/4 que as diárias de viagem pagas pela empresa não excedem de 50% do salário dos empregados. Entretanto, de acordo com o demonstrativo de fls. 80/1, o expert indica que o valor das diárias calculadas em conformidade com a Norma de Serviço 3.3.1.0 excede de 50% do salário. Todavia, o perito contábil, a pedido dos demandantes, considera o valor do salário-dia e não do salário mensal percebido pelos empregados.

A doutrina mostra que na concessão de diárias de viagem podem ocorrer três situações: 1.º) o empregado aplica inteiramente o seu valor em gastos de viagem; 2.º) o empregado gasta parcialmente o valor das diárias, seja porque

procura economizar nas despesas para obter um acréscimo de numerário disponível, seja porque o empregador lhe concede um valor excessivo ou superior às despesas necessárias; 3.) o empregado embolsa integralmente o valor das diárias. Nas duas últimas hipóteses pode ocorrer fraude na composição do salário, de modo que o valor parcial ou total das diárias visa encobrir a remuneração dos serviços. Porém, a lei brasileira não considera essas circunstâncias para distinguir o caráter indenizatório ou salarial das diárias de viagem. Na expressão de Mozart Victor Russomano, o critério adotado foi, por assim dizer, aritmético, um pouco grosseiro, mas, na verdade, de fácil aplicação prática. Cumpre definir o que significa o salário percebido pelo empregado, sobre o qual se apura se o valor das diárias excede a 50% do salário. Segundo os reclamantes, é o salário-dia, independentemente da forma do salário do empregado e época do seu pagamento, pois as diárias têm por base o valor-dia, conforme expressa o seu termo. Contudo, usando a mesma lógica, simplificação e praticidade que inspiraram o legislador ao instituir a regra contida no art. 457, § 2.<sup>o</sup> da CLT, na parte a que se refere ao percentual de 50%, o salário percebido a que alude essa disposição legal corresponde simplesmente ao que está expresso literalmente na lei, ou seja, o salário percebido de acordo com a época de seu pagamento. Se for mensal, confronta-se o valor mensal das diárias com o valor mensal do salário; se o pagamento for quinzenal, toma-se este em consideração para confronto com o valor quinzenal das diárias, e assim por diante. O salário percebido pelos reclamantes é mensal e eles não comprovam que o valor das diárias excede de 50% do valor do salário mensal.

Como se disse, o que o laudo demonstra, fls. 80/1, é a relação das diárias fixadas pela Norma de Serviço n.<sup>o</sup> 3.3.1.0 com o valor do salário-dia. E esse é o critério menos aceitável, pois o valor do salário-dia não guarda qualquer expressão econômica para servir de parâmetro e presumir a fraude contra a integralidade do salário. Se fosse admissível esse critério, em regra, o valor das diárias excederia a 50% do salário, e aquilo que deveria ser excepcional constituiria situação usual e normal. Esse absurdo é facilmente provado, considerando o valor-dia de um salário médio de cinco mil cruzados. Esse valor, a toda evidência, não paga duas refeições, dois lanches e a hospedagem, por modesto que seja o hotel.

Portanto, o salário a que se refere o art. 457, § 2.<sup>o</sup> da CLT, que serve de parâmetro para confronto com o valor das diárias, é o percebido pelo empregado, de acordo com a época de pagamento. Insubstancial, pois, é o argumento dos recorrentes, quando pretendem a aplicação da citada norma de serviço.

Além disso, a demandada, nas contra-razões, renova a preliminar de prescrição total da pretensão e esta realmente está prescrita, o que conduziria também a julgamento de mérito (CPC, art. 269, inciso IV). A Norma de Serviço n.<sup>o</sup> 3.3.1.0 é datada de 1.<sup>o</sup> de outubro de 1963, e foi revogada pela Resolução n.<sup>o</sup> 269, de 31 de maio de 1966. A presente ação, no entanto, só foi ajuizada em 1.<sup>o</sup> de outubro de 1984, há mais de dezoito anos depois de revogada a norma em questão.

É, pois, aplicável à espécie, a exceção a que alude o Enunciado n.<sup>o</sup> 198 do TST: "Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações e não da lesão de direito".

É indubiatável que a modificação dos critérios em causa se enquadra como ato único, daí se contando a prescrição bienal. O ato em que se funda a pretensão dos reclamantes não se desdobra, sucessiva e autonomamente, em uma série de outros atos periódicos e sucessivos. O ato é único, exaurindo-se em si todas as consequências que dele dimanam.

No caso dessa modificação, não é possível pleitear as prestações sem invalidar o ato que lhe deu origem. As prestações não subsistem por si. Supõem a existência do direito do qual dependem. Prescrita a ação para anular o ato, prescrevem, irremediavelmente, as prestações que decorrem da suposta nulidade.

Por ambos os fundamentos, confirma-se a R. sentença no tocante às diárias, valendo notar, ainda, que os apelantes não renovam, no recurso, a pretensão de

receberem diferenças de 13.º salário, férias, repousos semanais e feriados decorrentes da integração no salário das diárias pagas (grifou-se), referindo-se a postulação formulada no apelo apenas à integração nas referidas parcelas das diárias calculadas de acordo com a Norma de Serviço n.º 3.3.1.0, e cuja pretensão não foi acolhida. De qualquer modo, o laudo pericial, no demonstrativo de fls. 93/4, comprova que o valor das diárias pagas (grifou-se) nunca excedeu o salário mensal percebido pelos empregados

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de março de 1987.

*Antonio Salgado Martins* — Presidente  
*Ermes Pedro Pedrassani* — Relator  
 Cliente — Procurador do Trabalho

## DIÁRIAS

(TRT-1796/86)

**EMENTA:** CEEE. Diferenças de diárias que se defere, ante a alteração havida nos critérios de pagamento, em prejuízo dos reclamantes, a qual revela-se ilícita. Infração ao princípio da irredutibilidade salarial, bem como ao da inalterabilidade de cláusulas regulamentares que asseguram determinadas vantagens, relativamente aos empregados admitidos em época anterior a sua alteração.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa, sendo recorrentes VICTÓRIO GRESLER e DELMAR BORGES AGUIRRE e COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE e recorridos OS MESMOS.

"Recorrem ordinariamente os litigantes. A reclamada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, argüindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação dos demandantes para haver diferenças de diárias e/ou ajudas de custo, em face de alteração no critério de pagamento das mesmas; no mérito, objetivando desconstituir a decisão de origem no que tange à integração de horas extras em repousos e feriados e, outrossim, integração das diárias e/ou ajudas de custo, quando superiores a 50% do salário mensal, em férias e repousos remunerados e feriados.

Os autores, VICTÓRIO GRESLER e DELMAR BORGES AGUIRRE, atacando, prefaceadamente, o acolhimento da prescrição de seu direito de ação, a teor do Enunciado de n.º 198 do Egrégio TST, para perceber diferenças de diárias e/ou ajudas de custo, pelo restabelecimento do critério primitivo de cálculo; no mérito, buscando a procedência do pedido de diferenças de diárias e/ou ajudas de custo, pelas razões já mencionadas, bem como integração das diárias nas parcelas enumeradas na peça inaugural; ainda, integração das horas extras, pela média física, nas gratificações de férias e farmácia e em gratificações natalinas.

Há contra-razões apenas dos reclamantes.

Opina o Ministério Pùblico Regional, recomendando o provimento parcial ao recurso dos demandantes e o desprovimento ao recurso da demandada."

É o relatório.

## ISTO POSTO:

*Preliminamente. No caso sub judice buscam os autores o pagamento de diferenças de diárias e/ou ajudas de custo, em decorrência do cálculo do valor das mesmas em consonância com o disposto na Norma de Serviço 3.3.1.0, com repercussão em outros direitos.*

Em que pese o entendimento da reclamada, de que teria ocorrido a prescrição do direito de ação dos reclamantes para haver tais diferenças, uma vez que a alteração no critério utilizado para seu pagamento teria ocorrido há bem mais de dois anos, não há que falar-se em prescrição nesta hipótese.

Primeiramente, as diárias foram e são devidas aos reclamantes, de forma incontroversa; logo, não se questiona, aqui, de parcelas autônomas, mas decorrentes de direito inquestionável. De outra parte, a pretensão dos autores implica na tese de que ao deixar de aplicar a N.S. 3.3.1.0 a demandada deu causa a prejuízos salariais consideráveis, praticando violações reiteradas, sucessivas a direitos seus. Assim, o pedido não esbarra em ato omissivo e múltiplo. Trata-se de prestações periódicas e a prescrição é meramente parcial, contando-se do vencimento de cada uma delas. A cada lesão renasce o direito de ação dos reclamantes para repará-la, sendo aplicável o Enunciado n.º 168 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio TST.

A reclamada, em suas razões de recurso, arguiu preliminar de prescrição que se revela sem objeto, vez que a sentença de origem acolhe a prescrição do direito de ação dos autores aos moldes preconizados pela defesa. Ali se diz que estes deveriam ter ingressado em juízo dentro do biênio prescricional a contar do que chama de "ato único e positivo da empresa" e, via de consequência, nem foi apreciado o mérito da demanda. Desnecessária, pois, a inconformidade da reclamada.

*Mérito. Recurso dos reclamantes.* 1. A matéria não é estranha, tendo sido muitas vezes examinada neste Egrégio Tribunal. Admitidos os autores pela Comissão Estadual de Energia Elétrica, ao transmudar-se esta na atual sociedade de economia mista, Companhia Estadual de Energia Elétrica, a Lei Estadual 4136/61 lhes assegurou os mesmos direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridos ou em formação, previstos na legislação em vigor na época, bem como nas Resoluções do Conselho Estadual de Energia Elétrica. Entre estes direitos incluia-se o de perceber diárias e ajudas de custo com base nas disposições vigentes sobre a matéria, ou seja, a Norma de Serviço 3.3.1.0, de 1.º de outubro de 1963, admitida de acordo com a Resolução n.º 1811/63 do Conselho Estadual referido.

A Norma de Serviço 3.3.1.0 vigeu até 1966, ao ser editada a Resolução n.º 269/66, que modificou os critérios de cálculo das diárias. A prova pericial demonstra que a alteração de critérios denunciada significou prejuízos salariais expressivos aos reclamantes, admitidos que foram anteriormente à modificação introduzida.

Exsurge, deste modo, um aspecto inicial da questão: é o de que os reclamantes não poderiam ter sido atingidos pela alteração regulamentar citada, em virtude do princípio da inalterabilidade das cláusulas regulamentares que asseguram determinadas vantagens, com relação aos empregados admitidos em época anterior à sua alteração. De lembrar o Enunciado de n.º 51 do Egrégio TST.

Outro aspecto a considerar é o de que houve demonstração clara e inequívoca dos prejuízos sofridos pelos reclamantes mediante a aplicação de critérios outros aos cálculos de suas diárias, que não os da N.S. 3.3.1.0. Tal circunstância acarreta a incidência do art. 468 consolidação, o que representa a nulidade da alteração ilícita, que fere o princípio da irredutibilidade salarial.

De sinalar que a Norma de Serviço em apreço não se distingua de qualquer norma regulamentar, vez que criava obrigações para a empregadora e direitos para os empregados, sendo observada em todos os escalões da entidade e conhecida de todos os servidores. Não constituía norma de natureza administrativa ou técnica, relativa ao poder direutivo do empregador, mas norma que atribuía direitos e obrigações decorrentes da execução dos contratos de trabalho. Esta espécie de norma incorpora-se ao contrato laboral, dele constituindo cláusula integrante. A primeira é norma disciplinar e não integra o pacto entre empregado e empregador.

Por derradeiro, frisa-se que a reclamada infringiu cláusulas contratuais insuscetíveis de serem reformadas em desfavor dos reclamantes e, desta sorte, fazem eles jus às diferenças postuladas, ou seja, às diferenças decorrentes da aplicação da N.S. 3.3.1.0 ao cálculo das diárias, em prestações vencidas e vincendas.

2. A sentença recorrida deferiu aos autores a integração das diárias ao salário, quando seu valor superar a 50% deste, devendo ser consideradas na remuneração das férias, repousos remunerados e feriados. A inicial pleiteou integração também em 13.ºs salários, ou seja, consideração das diárias para efeito de pagamento da gratificação natalina.

De início, discute-se da validade da integração das diárias e/ou ajudas de custo ao salário, para vários fins, por se tratar de aspecto abordado no apelo da reclamada, que diz respeito, igualmente, ao tópico ora em exame, do apelo do reclamante. Examina-se, assim, de uma só vez. As diárias são constituídas de importância fixa, fundada na unidade de tempo "dia". A idéia primeira foi a de ressarcir os empregados de eventuais gastos oriundos de deslocamento do local de trabalho para outras localidades, a serviço do empregador. Mas, ao ultrapassarem 50% do montante do salário do empregado, perdem a natureza indenizatória, adquirindo natureza salarial, visando retribuir o trabalho prestado. É o que se evidencia do art. 457, § 2.º da CLT.

O laudo contábil esclarece que um quadro comparativo entre o salário-dia dos autores e as diárias a serem percebidas demonstra ultrapassarem as mesmas, em muito, a 50% do salário dos autores. Por outro lado, a sentença de origem consigna ter ocorrido integração de diárias em 13.ºs salários, mas pelos valores pagos aos autores segundo orientação da reclamada, não pelos valores pretendidos na peça inaugural. E defere diferenças por integração em outras verbas.

Desta sorte, devem os autores perceber diferenças de diárias pela integração das mesmas em todas as parcelas que têm o salário como base de cálculo, considerados os valores decorrentes da aplicação da N.S. 3.3.1.0 ao cálculo das diárias.

3. No que concerne à integração das horas extras, pela média física, nas gratificações de férias e farmácia e em gratificações natalinas, com razão, em parte, o reclamante. Há inovação à lide quanto à integração da jornada extraordinária nas gratificações de férias e farmácia, vez que a petição inicial silencia a respeito, não tendo sido formulado pedido a tal título.

Mas no que tange aos 13.ºs salários, devem as horas extras integrá-lo, pela sua média física, por representar um justo modo de retribuir o esforço despendido pelos empregados. De sinalar que foram integradas pela média de valores auferidos.

Dá-se provimento em parte.

**Recurso da reclamada.** Sem objeto a prefacial invocada, resta a análise do mérito.

Sem razão a demandada ao rebelar-se quanto à integração do horário extraordinário em repousos semanais e feriados. O laudo pericial contábil demonstra a inequívoca habitualidade da jornada suplementar. No entanto, esta não chegou a ser considerada quanto da remuneração de repousos e feriados.

Entende-se que mesmo anteriormente ao advento da Lei n.º 7415/85, a qual consagrou a orientação predominante nos tribunais trabalhistas, já os obreiros faziam jus à integração do horário extraordinário em repousos e feriados, quando aquele era habitual, vez que, constituindo um sobre-salário regularmente pago, integrava-se ao básico para todos os efeitos.

O laudo contábil informa, outrossim, haver diferenças de férias a favor do autor, em face da não integração, de forma correta, das horas extraordinárias laboradas.

O item relativo à integração de diárias e ajudas de custo ao salário já foi abordado por ocasião do exame do apelo do reclamante.

Pelo que

**ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:**  
Preliminarmente, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Osmar Lanz,  
**EM DECLARAR NÃO PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO DOS AUTORES.**

No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Pelo voto de desempate do Exmo. Juiz João Luiz Toralles Leite, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS RECLAMANTES para deferir-lhes diferenças de diárias, diferenças de 13.<sup>os</sup> salários, férias, repousos e feriados pela integração das diárias nos salários e integração de horas extras na gratificações natalinas pela média física, tudo em prestações vencidas e vincendas, juros e correção monetária, observada a prescrição bienal, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Revisor e Osmar Lanz.

Custas de Cz\$ 90,42 (noventa cruzados e quarenta e dois centavos), calculadas sobre o valor de Cz\$ 1.000,00 (hum mil cruzados), que se acresce à condenação. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de abril de 1987.

*José Fernando Ehlers de Moura* — Presidente  
*Adão Eduardo Häggström* — Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## DISSÍDIO COLETIVO

(TRT-680/86)

**EMENTA:** Somente após transposto o prazo de vigência nele fixado é que poderão ser revistas as cláusulas e condições estabelecidas em acordo intersindical regularmente homologado. Respeito à res judicata.

O Enunciado n.<sup>o</sup> 189 do TST, que diz ser a Justiça do Trabalho competente para se pronunciar sobre a legalidade ou a ilegalidade da greve, não restringe o poder normativo da Justiça do Trabalho; antes, o afirma com mais vigor, tornando-o realmente efetivo.

É constitucional a Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64. O direito de greve, assegurado em tese pelo art. 165, inciso XXI, da Constituição Federal, numa sociedade civilizadamente democrática, há de estar subordinado a uma prévia disciplinação legal. Reputa-se ilegal a greve quando não atendidos os prazos e as condições estabelecidas na Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64 e quando a greve tem por fim alterar cláusulas e condições constantes em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que não evidenciadas modificações substanciais nos fatos e nas circunstâncias que induziram as partes à celebração do ajuste.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitantes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIRANGA e suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SAPIRANGA.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiiranga ingressa com pedido de aditamento (fls. 69/73) ao acordo de fls. 61/6, sob a alegação de que as cláusulas ajustadas contêm omissões que acarretam à categoria profissional "um pesado sacrifício, econômico e humano, cujos efeitos são, atualmente, intoleráveis" (fl. 69, item 2).

Determinada a juntada do pedido de aditamento aos autos do processo de revisão (fl. 69), realiza-se a primeira audiência de instrução e conciliação (fls. 128/9). Antes, porém, ajuíza o Sindicato da Indústria de Calçados de Sapiiranga pedido de instauração de dissídio coletivo em que é requerida a declaração de ilegalidade da greve. O pedido é autuado sob n.<sup>o</sup> 8670/86 e, por despacho exarado à fl. 36 dos autos em apenso, determina-se sua apensação ao presente processo.

Às fls. 218/9, realiza-se a segunda audiência de instrução, tendo o Sindicato

patronal aceitado proposta de acordo apresentada pelo Procurador Regional do Trabalho, como expressamente consignado à fl. 219 da ata de audiência.

Às fls. 220/8, manifesta-se o Sindicato Profissional sobre o pedido de declaração de ilegalidade da greve. Na contestação, em forma de preliminar, argúi-se, primeiro, a constitucionalidade da Lei n.º 4.330/64 e, segundo, a incompetência da Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre a legalidade ou a ilegalidade da greve.

O processo é incluído em pauta, para julgamento, na sessão do dia 30.09.86, cientes as partes e seus procuradores (certidão de fl. 236).

O Ministério Público do Trabalho, oficiando nos autos (fls. 237/43), preconiza a rejeição do pedido de aditamento, manifestando-se, ainda, pela constitucionalidade da Lei n.º 4.330/64.

Após pedido de vista (fl. 248), o Ministério Público do Trabalho adita seu parecer, requerendo a decretação de ilegalidade da greve (fls. 250/1).

Por último, é juntada ao processo petição do Sindicato patronal (fl. 252), acompanhada de um documento.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Preliminarmente.* Conhece-se da petição de fl. 252 e do documento que a acompanha por veicularem fatos e informações que são de amplo conhecimento das categorias econômica e profissional em litígio.

1. *O pedido de aditamento.* Improcede o pedido de aditamento. Dispõe o art. 873 da CLT que somente depois de "decorrido mais de um ano de sua vigência caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho", e, mesmo assim, "quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis". No caso, o acordo homologado tem vigência de 1.º.2.86 a 1.º.2.87 (cláusula 18.º, fl. 66). Somente após transposto o prazo de vigência nele fixado é que poderão ser revistas as cláusulas e condições estabelecidas no acordo. Entende-se, como o Ministério Público, "impróprio e ilegal efetuarem-se modificações nas cláusulas acordadas, sob pena de ferir-se a coisa julgada".

Sinaliza-se, ainda, que o Sindicato profissional não demonstrou, como lhe cumpria, que as condições acordadas se tornaram injustas ou de difícil aplicação. Custa crer, de fato, que, decorrido pouco mais de um mês de sua homologação, tenham-se modificado tão profundamente as circunstâncias que induziram as partes a celebrarem o acordo.

Rejeita-se, por isso, o pedido de aditamento à decisão normativa, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga.

2. *Competência da Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre a legalidade ou a ilegalidade da greve.* Na contestação ao pedido de declaração de ilegalidade da greve, suscita o Sindicato dos Trabalhadores prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para se manifestar a respeito. A matéria encontra-se, hoje, superada pelo Enunciado n.º 189 do TST, *verbis*: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou a ilegalidade da greve". O Enunciado, longe de restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho — como sustenta o Sindicato profissional — o afirma com mais vigor, tornando-o realmente efetivo. A crise por excelência, nas relações coletivas de trabalho, é a desflagração de uma greve. Mais que ilógico, seria até insensato não admitir pudesse a Justiça do Trabalho intervir na solução de conflito de tal natureza. Nem se há de dizer que é anódina ou de efeito nenhum a declaração de ilegalidade da greve. A par de suas consequências legais, a declaração de ilegalidade visa, sobretudo, a alertar as categorias em conflito para a existência da lei, que deve, a qualquer custo, ser respeitada e cumprida. Outro não é, aliás, o objetivo precípua da Justiça do Trabalho: interpretar e aplicar os princípios e as normas legais vigentes ao caso concreto. Não fosse assim, melhor seria não houvesse leis nem Justiça do Trabalho.

Rejeita-se, por esses fundamentos, a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a alegação de ilegalidade da greve, suscitada em contrariações pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapiranga.

3. *Argüição de inconstitucionalidade da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64.* Também em contestação ao pedido de declaração de ilegalidade da greve, argüí o Sindicato profissional a inconstitucionalidade da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64.

Rejeita-se a argüição. A Constituição assegura em tese o direito de greve (art. 165, inc. XXI). Todavia, esse direito, além de outros que visem à melhoria de condição social dos trabalhadores, está subordinado a prévia regulação legal. É o que se infere do caput do art. 165 da Constituição em vigor. A Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64 tem exatamente esse objetivo. O direito de greve, reconhecido pelo art. 158 da Carta de 1946 e pelo art. 165, inc. XXI, da Carta de 1969, é exercido nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64. Inconcebível possa o direito de greve, numa sociedade civilizadamente democrática, ser exercitado sem qualquer disciplinação legal.

Rejeita-se, assim, a prefacial de inconstitucionalidade da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapirola.

4. *O pedido de declaração de ilegalidade da greve.* Em petição dirigida à Exma. Juíza Presidente do Tribunal, pede o Sindicato da Indústria de Calçados de Sapirola, com base no art. 23 da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64 e no art. 856 da CLT, que, ouvido o Ministério Público do Trabalho, "seja instaurado o dissídio coletivo, com pedido de declaração de ilegalidade da greve".

A instauração do dissídio deu-se, no plano do direito material e processual, de forma correta. A contestação, pelo Sindicato dos Trabalhadores, do pedido de declaração de ilegalidade da greve também foi corretamente produzida, estabelecendo-se, então, a relação processual válida no âmbito do dissídio coletivo.

A procedência do pedido de declaração de ilegalidade da greve é mera decorrência do que até aqui se decidiu. Com efeito, se rejeitado, em primeiro lugar, o pedido de aditamento ao acordo; se, em segundo lugar, foi reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre a legalidade ou a ilegalidade da greve; se, por último, foi tida como constitucional e plenamente em vigor a Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64, não há como fugir da declaração de ilegalidade da greve em que se viu envolvido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapirola.

Efetivamente, a greve é ilegal porque não atendidos os prazos e as condições estabelecidas na Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64 e também porque teve por fim alterar cláusulas e condições constantes em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, sem que ficassem evidenciadas modificações substanciais nos fatos e nas circunstâncias que induziram as partes à celebração do ajuste. Os dois fundamentos estão capitulados nos incisos I e IV do art. 22 da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64.

É certo, por outro lado, que a paralisação se deveu ao não atendimento, pelo Sindicato patronal, do pedido ou da tentativa de modificação do acordo, como expressamente referido na petição de aditamento às fls. 72 (item 8) e 73 (letra e). Julga-se, por conseguinte, com fundamento nos incisos I e IV do art. 22 da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64, ilegal a greve promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Sapirola, com todas as consequências legais.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 2.<sup>º</sup> Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Preliminarmente, vencidos os Exmos. Juízes Adão Eduardo Häggstram e Luiz Kayser, EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 252 e 253 DOS AUTOS.

EM REJEITAR O PEDIDO DE ADITAMENTO À DECISÃO NORMATIVA FORMULADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIROLA; foram vencidos, parcialmente o Exmo. Juiz Revisor e integralmente os Exmos Juízes Adão Eduardo Häggstram e Luiz Kayser.

Ainda preliminarmente, vencidos os Exmos. Juízes Adão Eduardo Häggstram e Luiz Kayser, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA GREVE SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIROLA.

Ainda preliminarmente, vencidos os Exmos. Juízes Adão Eduardo Häggstram e Luiz Kayser, EM REJEITAR A PREFACIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.330/64, ARGÚIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIRANGA.

Vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Adão Eduardo Häggstram e Luiz Kayser, EM JULGAR ILEGAL A GREVE PROMOVIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SAPIRANGA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 8 de outubro de 1986.

*Fernando Antonio P. Barata Silva* — Presidente  
*Mário Sornensi* — Relator  
 Cliente — Procurador do Trabalho

## EXECUÇÃO

(TRT-10026/85)

**EMENTA:** Acordo através do qual empresa transferiu ao empregado a titularidade de todas as retenções e os acréscimos previstos em cláusula contratual relativa a terceiro.

Informada a existência do crédito e apontada constrição judicial anterior, o devedor do devedor investe-se na qualidade de depositário das importâncias respectivas.

Não pode o autor abrir mão do Juízo competente para executar seu título sentencial.

A citação do devedor executado para não dispor da dívida ou a intimação do terceiro para que não pague ao seu credor configura a penhora.

*Agravio de petição provido.*

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Osório, sendo agravante UMBERTO MENEZES DOS SANTOS e agravada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS.

UMBERTO MENEZES DOS SANTOS, nos autos da execução que promove contra ACQUASEA — SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS E MARÍTIMOS LTDA., pretende que PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS, já excluída da lide, seja considerada depositária infiel relativamente a créditos existentes em favor da Acquasea, da qual é devedora a Petrobrás, penhorando-se os mesmos na forma do art. 671 do Código de Processo Civil. Entende que a Petrobrás deve ser declarada depositária infiel e responder pelas quantias de que era devedora à Acquasea, sobre as quais teria incidido a penhora em favor do exequente, posto que, sem observar a preferência do crédito do reclamante e a prelação do mesmo, depositou integralmente a quantia na 16.ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Insiste em que a Petrobrás é depositária desde a data de 25.4.85. Assim, teria ocorrido a penhora em 18.4.85 e o depósito em 25.4.85. Objetiva, a final, o agravante executar a Petrobrás como depositária infiel nos próprios autos, insurgindo-se contra o despacho do MM. Juiz Presidente da Junta que indeferiu esta pretensão.

A Petrobrás contramintou o agravo de petição e, ao final, alegou que o remédio utilizado é impróprio. Alude a ação de depósito em parágrafo ininteligível e afirma caber recurso ordinário da decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, o Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**Preliminares.** 1. Preliminarmente, ao contrário do que consta da autuação, o presente agravio não se dirige contra Acquasea — Serviços Técnicos Submarinos e Marítimos Ltda., mas tão-só subsiste como agravada Petrobrás Brasileiro S/A — Petrobrás, porquanto o despacho atacado denega a pretensão do reclamante de executá-la na qualidade de depositária infiel não havendo, portanto, qualquer recurso a ser respondido pela primeira empresa. Em consequência, determinam-se as correções necessárias na autuação procedida.

2. Preliminarmente, ainda, diz a Petrobrás nas contra-razões que o agravio de petição é teoricamente incabível na espécie. Trata-se, porém, de execução, na qual o único recurso cabível é o agravio de petição. Repele-se.

3. Ainda que praticamente ininteligível o parágrafo respectivo, parece dizer a Petrobrás que a ação de depósito é indispensável para que possa responder à execução. A jurisprudência trabalhista está toda orientada no sentido da desnecessidade da ação de depósito. Rejeita-se também esta preliminar.

**Mérito.** 1. Toda a discussão está centrada sobre a natureza da constrição sofrida pela Petrobrás na audiência de fl. 27. Naquela oportunidade (18.4.85), o reclamante desistiu da ação em relação à Petrobrás, o que foi homologado pela Junta. Ao mesmo tempo e na presença da Petrobrás, devidamente representada, o reclamante e a reclamada remanescente, i.e., a Acquasea, celebraram um acordo através do qual, mediante quitação do pedido, a Acquasea transferiu ao autor a titularidade de todas as retenções e seus acréscimos previstos no contrato S-05/84 (cláusula 9.<sup>a</sup>), firmado com a Petrobrás — Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra. Consta na ata mencionada: "A Petrobrás... fica desde já intimada de que até o dia 25 do corrente deverá informar ao juízo o montante das retenções antes referidas até a presente data, colocando as mesmas à disposição do juízo e, no caso de existir alguma constrição sobre tal valor, informar qual a origem e data. Caso haja constrição de outro Juízo, anterior à deste, o reclamante providenciará naquela a obtenção de seu crédito".

2. Formou-se naquele momento, portanto, título executório judicial imediatamente exigível. Observe-se, porém, que a executoriedade do acordo ficou, quanto ao seu aspecto procedural, subordinado à informação da Petrobrás quanto à existência de constrição de outro Juízo, anterior a 18.4.85.

3. A Petrobrás informou, tempestivamente, a existência apenas do deferimento de medida cautelar de arresto, em 16.1.85, pelo Juiz da 2.<sup>a</sup> JCJ de Fortaleza, sobre o contrato S-012/84, cujo número correto é S-08/84. Disse, ainda, que, em 29.1.85, o Juiz da 14.<sup>a</sup> Vara Cível do Rio de Janeiro, nos autos da execução promovida por Karl Bruno Eckstein contra Acquasea, penhorou os créditos correspondentes às faturas n.<sup>o</sup>s 435 e 464 do mesmo contrato Tedut S-05/84. Na mesma petição, a Petrobrás tomou posição no sentido de considerar a medida constitutiva da audiência como arresto e invocou a anterioridade das penhoras ocorridas e enumeradas na ocasião.

4. O equívoco está em considerar arresto o que efetivamente constituiu penhora. Não se deu conta a Petrobrás de que, nos termos do § único do art. 831 da CLT, o acordo equivale a decisão irrecorrível. O reclamante transacionou todos os seus direitos, em troca do recebimento de todas as retenções e seus acréscimos previstos na cláusula 9.<sup>a</sup> do contrato S-05/84. No momento em que a Petrobrás, em juízo, informou a existência do crédito, apontando como única constrição judicial anterior a da 14.<sup>a</sup> Vara Cível do Rio de Janeiro, estava investida na qualidade de depositária de todas as importâncias decorrentes das retenções e dos acréscimos do contrato mencionado.

5. Embora haja nos autos grande confusão quanto ao número de constrições judiciais, resultou claro que a única anterior à dos presentes autos é a penhora efetivada sobre as faturas 435 e 464 do contrato sobre o qual incidiu o acordo do reclamante, na 14.<sup>a</sup> Vara Cível do Rio de Janeiro. Ainda assim, a constrição referida não abrange as retenções contratuais e seus acréscimos.

6. Deve ser, portanto, analisado o ato da reclamada, de depositar perante a 16.<sup>a</sup> Vara Cível do Rio de Janeiro — onde efetivamente não havia constrição

judicial anterior à proveniente do Juízo recorrido — as importâncias correspondentes ao restante dos créditos da Acquasea perante a Petrobrás.

7. Sobre este assunto há dois aspectos a considerar. O primeiro diz respeito aos termos do acordo de fl. 27, pelo qual antecipadamente o reclamante se obrigou — na hipótese da existência de alguma constrição sobre o valor, anterior à formada na própria audiência — a providenciar, no Juízo da constrição anterior, a obtenção de seu crédito. O segundo aspecto está na discussão da prelação havida.

8. Quanto ao primeiro problema aventado, não poderia o reclamante abrir mão do Juízo de execução perante o qual realizara o acordo. Não é passível de transação a competência. Ora, o art. 659, II, da CLT diz: "Compete privativamente ao Presidente da Junta executar suas próprias decisões, as proferidas pela Junta e aquelas cuja execução lhe for deprecada". Cabia, portanto, ao Juízo apreciar todas as alegações da Petrobrás quanto à penhora dos créditos ocorrida na própria audiência de fl. 27. Aliás, não foi outra coisa que ocorreu durante o curso da instrução, pois a Petrobrás tratou de trazer ao Juízo da execução elementos necessários para a efetivação da constrição. Assim, a iniciativa do autor de pedir à MM. Junta Ofício à 16.<sup>a</sup> Vara Cível do Rio de Janeiro não pode significar que ele abriu mão do Juízo competente para executar o seu título sentencial.

9. Por segundo, há que se considerar que ocorreu a penhora no momento mesmo da audiência de fl. 27. A propósito, preleciona Pontes de Miranda: "A penhora junto ao terceiro submete-se aos mesmos princípios que a penhora junto ao devedor... A eficácia da disponibilidade fica atingida, como se o bem penhorado em mãos do devedor... Há duas intimações, a do terceiro devedor, para que não pague ao credor e a do credor do terceiro (que é o executando), para que de modo nenhum transfira ou extinga o crédito... A confissão, transformando o negócio jurídico em depósito judicial, transforma-o para todos os efeitos. O executado perde, para o Estado, posse mediata do dinheiro; o terceiro tem a imediata, já a título de depositário judicial, e como tal responde. Mas ele continua com todas as obrigações perante o proprietário do dinheiro, cuja posse mediata é acima da do Estado. Por outro lado, assume responsabilidade nova, perante o credor exequente. A confissão do terceiro, no caso de ser nomeado como devedor, é comunicação de conhecimento de parte, e não comunicação de vontade, nem, ainda, declaração de vontade... O problema está em se saber qual a natureza da intimação, no que contém de estimulação de confissão. É a mesma da determinação do art. 343 e §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> sobre depoimento pessoal. O devedor do devedor, confessando, é como parte de futuro provável processo de cobrança, parte que depõe, e não como testemunha. Tanto que, se não confessa, nem nega a dívida, se há de proceder à penhora, salvo se à intimação do art. 672 e § 1.<sup>º</sup> se acrescentou a cominação de confessar (por analogia, art. 343 e §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>). O que não se pode introduzir é a ação condenatória, ou outra ação semelhante... A intimação do art. 671 contém estimulação à confissão, se a dívida não consta de documento; se consta, é desnecessário que se confesse... Se não há documento, nem foi apreendido, faz-se a penhora pela simples intimação ao terceiro, para que não pague ao seu credor (que é o devedor, réu na ação executiva de título judicial ou extrajudicial), e ao credor desse terceiro devedor para que não pratique qualquer ato que importe disposição do crédito. Por exemplo: não pode haver penhora eficaz, após essa intimação, se parte do credor do terceiro intimado (portanto do crédito contra ele, de que é titular o executado)... A citação do devedor executado para não dispor da dívida ou a intimação do exequente, devedor da dívida penhorada, perfaz a penhora" (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo X, pp. 297-307. Forense, Rio, 1976).

10. É, portanto, insustentável a posição da Petrobrás quando depositou na 16.<sup>a</sup> Vara Cível a totalidade dos créditos da Acquasea. Com isso, preteriu de forma flagrante penhora anterior, consubstanciada na audiência de fl. 27. Assim o fazendo, tornou-se depositária infiel, razão pela qual responde pelos créditos do agravante.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

PRELIMINARMENTE, EM DETERMINAR A CORREÇÃO DA AUTUAÇÃO E REJEITAR AS PREFACIAIS DA RECLAMADA.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE PETIÇÃO para que, declarada a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás depositária infiel, responda ela pelos créditos que ilegalmente esvaziou. EM AFASTAR, POIS, O DESPACHO AGRAVADO para que seja dado curso ao requerimento de fl. 167.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1986.

*João Antonio G. Pereira Leite* — Juiz no exercício da Presidência  
*Ronaldo José Lopes Leal* — Relator  
Cliente — Procurador do Trabalho

## FUNÇÃO PÚBLICA

(TRT-7368/86)

Proc. Adm.

**EMENTA:** Candidato aprovado em concurso público, julgado inapto pela Junta Médica desta Corte por ser portador de cardiopatia. Solicitação de novo exame. Assegura-se ao requerente a oportunidade de nova perícia, sem ônus para este Tribunal, através de órgão especializado, para seu parecer.

VIISTOS e relatados estes autos de RECURSO, interposto de decisão da Exma. Presidente deste Tribunal, em que é recorrente LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA.

O interessado recorre administrativamente, da decisão da Presidência deste Tribunal, fundamentada em laudo efetuado pela Junta Médica desta Corte, que concluiu pela inaptidão do recorrente para o exercício das funções do cargo de Técnico em Atividades Judicícias, indeferindo seu pedido de nova perícia, através da Fundação Universitária de Cardiologia, sem ônus para esta Justiça.

É o relatório.

### ISTO POSTO:

Sustenta o interessado que ao ser submetido a exame pela Junta Médica deste Tribunal, para fins de investidura no cargo de Técnico em Atividades Judicícias, foi constatado ser o mesmo portador de cardiopatia hipertensiva e isquêmica. Como os senhores médicos não possuísem especialização na área da cardiologia, encaminharam-no à Junta Médica Federal do Ministério da Saúde para seu parecer. Em razão desse Órgão não mais realizar perícias para outros setores da administração, os médicos desta Corte concluíram pela sua incapacidade para investidura no cargo em questão. Vem postular, desta forma, a concessão de nova perícia, sem ônus para este Tribunal, através da Fundação Universitária de Cardiologia ou entidade similar, por entender possuir as condições necessárias para o exercício de cargo público, já que é funcionário, em atividade, do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social, nos últimos dez anos, não tendo-se afastado neste período por motivos de saúde.

Entende, ainda, o postulante que a perícia médica deve ser realizada levando em conta o momento presente, e jamais o futuro; que a moléstia que possui, cardiopatia hipertensiva sistêmica, não o incapacita para o exercício de função pública. Para tanto, faz prova de sua capacidade, juntando aos autos atestado de médico cardiologista que o acompanha há vários anos.

Ressalta, finalmente, que a própria Junta Médica do Tribunal o encaminhou para exame complementar junto a outro Órgão, por não possuir aquela, em seu quadro, profissional especializado nessa área, e que somente concluiu pela sua inaptidão em face da impossibilidade de realização de tal exame.

À luz do art. 22 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, somente poderá ser empossado em cargo público aquele que satisfizer certos requisitos enumerados na lei, sendo um deles o item XI — "gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica."

Ao ser empossado, deve o funcionário achar-se em condições de saúde compatíveis com a função a ser exercida. Só depois de devidamente apurado, mediante exame médico, não ser o nomeado portador de qualquer moléstia ou de defeitos físicos que o contra-indiquem para o exercício do cargo, deve ser empossado. O exame de saúde, tratando-se de imposição legal, constitui uma garantia para o Estado de que tem a seus serviços pessoas física e mentalmente capazes. As exigências para apuração dessa capacidade não são, entretanto, as mesmas para todos os cargos. No exame médico a que se submete o funcionário, terá de atender às condições peculiares à natureza do cargo em que vai ser empossado.

O DASP — Departamento Administrativo do Serviço Público —, em exposição de motivos n.º 2.984, de 02-09-43, publicada no DO de 30-09-43, em processo sobre a mesma matéria, depois de minucioso estudo, submeteu o interessado a uma Junta Médica, visando a maiores esclarecimentos. Aos que compunham essa Junta foram formulados os seguintes quesitos:

- a) nas condições físicas em que atualmente se encontra, pode o candidato exercer eficientemente as funções de escrivão ou escrivário?
- b) é provável que as suas condições de saúde lhe permitam continuar a exercer eficientemente essas funções, como se se tratasse de um indivíduo normal?
- c) caso contrário, oferece, mais que um indivíduo normal, o risco de:
  - 1) baixa do rendimento do trabalho?
  - 2) licenças freqüentes?
  - 3) aposentadoria precoce?
  - 4) morte prematura?

Pelo confronto das respostas da Junta Médica, o DASP concluiu que o interessado poderia exercer de forma eficiente as funções pretendidas; as divergências verificadas nas respostas diziam respeito ao futuro — se o interessado poderia ou não continuar exercendo eficientemente as funções.

Em face disto, concluiu o DASP pelo ingresso do cidadão no serviço público, tendo proposto, na oportunidade, estudo no sentido de aproveitamento de indivíduos com capacidade reduzida, de forma adequada, nos cargos ou funções do Serviço Civil Federal.

Na espécie, a situação se apresenta idêntica à relatada; as atribuições do cargo de Técnico em Atividades Judiciárias, porque burocráticas, não exigem maior esforço físico e, portanto, podem, em tese, ser exercidas por um cardíaco. Saliente-se, também, que o fato acima exposto, em que o DASP se pronunciou favorável ao aproveitamento do candidato, ocorreu em 1943, e que de lá para cá as conquistas médicas no campo da cardiologia têm sido surpreendentes. Vale ressaltar, ainda, que o petionário apenas solicitou nova oportunidade de perícia, sem ônus para este Regional, que, de posse do resultado, poderá aceitá-lo ou não.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir ao requerente, sem ônus para o Tribunal, a oportunidade de submeter-se a perícia médica pela Fundação Universitária de Cardiologia ou serviço médico especializado, a ser determinado pela Administração, em que se respondam a quesitos similares aos mencionados nesta decisão, adequados à função pretendida pelo requerente.

Pelo que  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em sessão plena:

Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Ermes Pedro Pedrassani, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos de voto do Exmo. Juiz Relator.  
Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1986.

*Sileno Montenegro Barbosa* — Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Alcione Niederauer Corrêa* — Relator

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO

(TRT-7916/86)

**EMENTA:** Matéria administrativa. Dispensa de assinatura de ponto, para o funcionário que exerce mandato eletivo em entidade de servidores públicos. Disciplina do Decreto n.<sup>o</sup> 92.322/86 delimitada ao Poder Executivo, como faculdade dos Ministros de Estado, após a anuência do titular dos Assuntos de Administração. Situação, no âmbito deste Tribunal, dependente apenas dos interesses do serviço.

Pretensão rejeitada.

VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE DISPENSA DE ASSINATURA DE PONTO em que é requerente CAIO RUBENS CRUZ TEIXEIRA.

Caio Rubens Cruz Teixeira, Auxiliar Judiciário classe "e", lotado na Seção do Almoxarifado deste Tribunal e na qualidade de Secretário-Geral da Federação Gaúcha de Servidores Públicos Federais — Fegasp, postulou à Exma. Juíza-Presidente do Tribunal, com fundamento no Decreto n.<sup>o</sup> 92322 de 23/JAN/86, a dispensa do ponto, ouvido o Exmo. Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, nos termos do art. 1.<sup>º</sup> desse diploma legal. Alternativamente, acaso indeferido o pedido, requer que a pretensão seja submetida à consideração do Egrégio Tribunal Pleno, na forma de recurso administrativo.

Junta o texto do mencionado Decreto, a ata de sessão ordinária do Conselho de Representantes da FEGASP e o estatuto dessa entidade. Anexa, ainda, abaixo-assinado, através do qual requeria à Exma. Sra. Presidente do Tribunal a liberação de suas atividades funcionais, em virtude de sua eleição para exercer o cargo de Presidente da Associação dos Funcionários da Justiça do Trabalho da Quarta Região.

Atendendo ao despacho proferido pela Exma. Juíza-Presidente na inicial de fl. 2, manifesta-se a Diretora-Geral pelo descabimento da ouvida do Ministro de Estado, de vez que as normas invocadas não são dirigidas ao Poder Judiciário e têm natureza dispositiva, devendo a pretensão do postulante ser examinada segundo os interesses desta Corte e do serviço.

Em despacho, exarado no verso de fl. 118, manteve a Presidência do Tribunal decisão anterior, constante do ofício n.<sup>o</sup> 1777/86, de 2/MAIO/86, que indeferira o pedido, e determinou a distribuição do feito, na forma regimental.

Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

### ISTO POSTO:

O art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 92.322, de 23/JAN/86, autoriza aos Ministros de Estado, após ouvido o Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração, a conceder a dispensa da assinatura do ponto, para aqueles servidores públicos civis federais, exercentes de mandato eletivo em Confederação, Federação de Servidores Públicos ou associações de classe de âmbito nacional, sem prejuízo das vantagens inerentes ao cargo.

Como os destinatários da norma são os Ministros de Estado, seus efeitos ficam adstritos ao Poder Executivo e, em consequência, os únicos beneficiários do privilégio por ela previsto poderão ser os servidores subordinados a esse Poder, independentemente dos demais, conforme a divisão expressa no art. 6.º da Constituição Federal.

Em consequência, não há fundamento legal para que o postulante, como funcionário de um órgão do Poder Judiciário, invoque benefícios com origem no Decreto que só poderá alcançar a um número limitado dos servidores públicos federais. Mesmo que pudesse ser generalizada a sua aplicabilidade, ressalta-se que o exercício de cargos em mandatos eletivos, naquelas entidades representativas de classe, não implica dispensa das obrigações normais do funcionário, pois essa é faculdade dos Ministros de Estado, dependente da anuência de um deles, em particular, dado à natureza dispositiva daquela regulação.

Portanto, no âmbito deste Tribunal, a pretensão do interessado depende unicamente dos interesses do serviço e da discrição desta Corte, sobre os quais já houve pronunciamento da Exma. Sra. Juíza-Presidente, como reitera na primeira parte de seu despacho de fl. 118 verso, indeferindo a pretensão.

Registre-se, ademais, que existem no âmbito desta instituição três associações, a saber: AMATRA — Associação dos Magistrados do Trabalho da Quarta Região; AJUCLA — Associação dos Juízes Classistas e Associação dos Funcionários, e em nenhuma delas houve, a qualquer tempo, a liberação do presidente ou de membros da diretoria do rigoroso cumprimento dos deveres funcionais para o desempenho de tais encargos. De resto, nem se poderia cogitar desse favor, considerando a carência notória de pessoal, em todos os níveis, e as graves responsabilidades, perante a coletividade, dos órgãos do Poder Judiciário, que não se compatibilizam com desvios funcionais dos seus membros e servidores.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1986.

Sileno Montenegro Barbosa — Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Ermes Pedro Pedrassani — Relator

## GREVE

(TRT-4826/86)

**EMENTA:** Declaração de ilegalidade de greve. O processo declaratório busca uma prestação jurisdicional e não juríferante e os efeitos daí emergentes estão limitados às partes nele envolvidas — as entidades de classe — não atingindo as relações individuais de trabalho.

Configurada a hipótese prevenida no n.º 1 do art. 22 da Lei n.º 4.330/64, com fulcro no art. 10 do mesmo diploma e ante o disposto no art. 873 da CLT, é de se decretar a ilegalidade do movimento grevista deflagrado pelo requerido.

**VISTOS** e relatados estes autos de **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE GREVE** promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas na Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Município de Canoas, sendo requerente SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul ajuíza ação declaratória contra o

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas para haver o reconhecimento de ilegalidade de greve deflagrada por este contra aquela categoria, ante a ausência da obediência aos pressupostos autorizatórios do movimento nos termos da Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64 ao fundamento de que tal movimento foi deflagrado no curso da vigência de decisão normativa sem qualquer aviso à entidade ou às empresas que representa, tudo nos termos da inaugural de fls. 2/3.

R. os autos e designada audiência (fl. 34) o requerente adentra nos autos noticiando o fim do movimento paredista, mas que restaria o julgamento da pretensão, que ainda é persistente.

Em audiência, inexitosas as propostas conciliatórias — depois de suspensa a tramitação para acordo — o requerido adentra nos autos com a contestação de fls. 47/48, onde limita-se a dizer que a notificação do suscitado fora requerida no processo de Revisão de Dissídio Coletivo TRT 2833/86 (em tramitação), mas indeferida bem como a alegar que o suscitado tem a responsabilidade menor no campo das categorias econômicas e profissionais abrangidas, culminando por requerer que esta Corte decrete, nos termos do art. 869, da CLT, a extensão da sentença proferida naqueles autos à totalidade dos trabalhadores da categoria.

Encerrada a instrução e arrazoado o feito remissivamente, sobem os autos a julgamento, opinando a D. Procuradoria pelo acolhimento do pedido (fls. 119/120).

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

1. Pretende-se, via ação declaratória, determinar a ilegalidade ou legalidade do movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Canoas na área da categoria econômica da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que o movimento se fez ao arreio da lei, não sendo esta integrada na ação de revisão de dissídio coletivo movida por aquela e, portanto, sequer chamada a responder por aquele feito, quer na fase negocial, quer na judicial.

1.1. Com efeito, trata-se de ação coletiva declaratória de ilegalidade de greve, proposta com fulcro no Enunciado n.<sup>o</sup> 189, do Colendo TST, que culminou por espantar as dúvidas existentes sobre o cabimento de tal ação no âmbito do judiciário trabalhista a que, como acentua o nobre Juiz e jurisconsulto ALCIONE NIEDERAUER CORRÊA, não há como confundir a ação coletiva na qual exercita o judiciário trabalhista o seu poder normativo, em atividade nitidamente juríferante, com aquela na qual, no exercício de sua atividade jurisdicional própria, aprecia a adequação do movimento às normações legais existentes e que objetivam movimentos. Aqui, a Justiça do Trabalho atua em área que lhe é própria e a decisão que proferir, emergente do contraditório regularmente estabelecido, firmará preceito pertinente à matéria, podendo ou não refletir efeitos a nível de interesses coletivos (s/ as entidades de classe).

É que "o Tribunal, ao declarar a ilegalidade de movimento grevista, não edita qualquer regra, mas julga comportamentos humanos em face do ordenamento vigente" (apud Autor cit. in "Da Ação de Declaração de Ilegalidade de Greve", Boletim de Decisões do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, n.<sup>o</sup> 2, abril/maio de 1986, Ed. Livraria do Globo, Porto Alegre).

1.2. Na verdade a objeção que se põe, mais manifestamente, emerge da convicção formada em torno da ação declaratória civil (art. 4.<sup>o</sup> do CPC), o que, em verdade, não se adequa ao processo coletivo do trabalho, por inteiro, como preconizou, oportunamente, o Juiz ERMES PEDRO PEPRASSANI. In casu, o que não se pode perder de vista é que a greve é um direito amplo na medida em que a lei o assegura — não amplo e ilimitado como se pretende ver no direito positivo constitucional, porque nesse mesmo dispositivo se contém a sua limitação, estatuída nos princípios fundamentais que a própria constituição busca resguardar, e que se encontram definidos no art. 160 do mesmo diploma. Ademais, como poderá comportar-se o judiciário trabalhista à luz do fato greve e das disposições legais que o disciplinam (Lei n.<sup>o</sup> 4.330/64), senão a partir do julgamento de sua conformidade ou não com tais disposições? Preveniu-se que por ação adequada:

a cominatória ou, mesmo, condenatória, em face da constitutividade preceitual de seu enunciado, atendida a limitação imposta no conceito de ação declaratória. Contudo, d.v., incorrente, em verdade, tal limitação, a partir do momento que para propor ação é bastante a ocorrência de interesses e legitimidade (art. 3.º), podendo limitar-se aquele à declaratória da existência ou não de relação jurídica — o que se apenas define a amplitude do preceito legal, melhormente quanto à certeza da relação jurídica *sub judice*, que emerge e se define no exercício do direito que a lei assina e como o precisa.

Resumidamente, busca-se declarar o pressuposto de legitimidade desse direito — o que, de resto, seria a definição da condição essencial do exercício de qualquer ação que pretendesse promover contra a eclosão de tal movimento.

De resto, e é importante que se consigne, trata-se de ação coletiva em que se pretende não uma atuação juriférante, mas jurisdicional, propriamente dita, cujo alcance, como é óbvio, está limitado às partes nela envolvidas — as duas entidades de classe — não podendo, em nenhuma hipótese, atingir as relações individuais de trabalho dos elementos que as integram (empregadores, pela requerente, e empregados, pela requerida).

Os efeitos do *decisum* apenas alcançarão, repise-se, as entidades de classe, dando azo às ações correspondentes ou que emergirem desse julgamento, sem, em nenhum momento, alcançarem as relações individuais de trabalho.

1.3. Vista assim a ação, cogita-se dos elementos factuais que a compõem. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas tem data-base em abril (23), conforme se verifica do processo de revisão TRT 1651/85 julgado em 26.09.85, envolvendo a entidade peticionária — Sindicato das Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul. Em 1986, sem qualquer ciência da promoção de processo revisivo da D. sentença normativa acima, seja por via administrativa ou judiciária, viu-se surpreendido com a deflagração de greve em empresas de sua área, mais especificamente nos estabelecimentos associados da Primorosa Canoas S/A — Veículo e Auto Peças; Cautol Automóveis S/A; Brozauto Veículos S/A, Dipesul Agrícola S/A e Dipesul Veículos S/A. Por isso entende ilegal o movimento, com fulcro no art. 10, da Lei n.º 4330/64, promovendo a competente ação assentada no disposto no art. 22, I, da referida lei. Ajuizada a ação e designada audiência, o requerente adentra nos autos com o petório de fl. 35, informando que embora estivesse encerrado o movimento paredista, persistia ainda sem ter recebido qualquer ciência do ajuizamento de qualquer processo de revisão daquele dissídio, restando, por isso, ainda, a insólita situação emergente daquele movimento, gerado ao arreio de qualquer normação e/ou justificativa que embasasse a paralisação, insistindo, portanto, no prosseguimento do feito.

Em audiência, buscou-se a conciliação das partes, assinando-se prazo de dez dias para a contestação, contados estes a partir do décimo dia de suspensão do feito, isto é, com termo para o dia 09.07.86. Em 10 de julho o requerido adentra nos autos pleiteando prorrogação do prazo de suspensão por mais 15 dias, com o que não concordou o requerente, sendo designada audiência para o dia 05.08.86 e só oferecida a contestação às fls. 47/8, no dia 24.07.86, na qual o suscitado limita-se a alegar a pequenez da categoria econômica e sua nenhuma expressividade profissional, razão por que deliberaram chamar aquela no processo de revisão desta, mais ampla, o que não teria sido aceito por esta Corte (Proc. TRT 2833/86, pendente de julgamento de embargos), e isto, aliado ao fato das empresas ora impetrantes sempre cumprirem os acordos normativos realizados, justificaria tal unificação processual. Conclui pleiteando a extensão da sentença lançada nos autos do processo RVDC 2833/86 às empresas representadas pelo Sindicato requerente.

Encerrada a instrução, o feito sofreu a distribuição de estilo, tendo a D. Procuradoria se manifestado nas fls. 119/120 pelo acolhimento do pedido através do ilustrado Procurador JOSÉ HENRIQUE SALGADO MARTINS.

1.4. Tais os fatos que deixam totalmente a calvo o que poderíamos denunciar de irresponsabilidade da entidade sindical requerida, que, à míngua de melhor argumentação, limita-se a pautar-se pela inexpressividade representativa das categorias envolvidas para justificar a atrabilariade e o açodamento com que agiram

no trato das relações coletivas de trabalho pelas quais responde. Em verdade restou confessado, seja por preclusão do prazo contestatório, seja pelos próprios termos da contestação, a inocorrência de qualquer tratativa preliminar com a requerente sobre o processo de revisão de dissídio coletivo que a envolvia, tanto quanto o fato de não ter a ora requerente integrado o processo de revisão proposto pelo sindicato requerido. Aliás, restou expressa a recusa na determinação da integração da requerente naqueles autos. Sendo assim, é totalmente descabida a deflagração de greve em relação a essa área da categoria econômica, mesmo porque ainda vigente, à época da deflagração, a decisão normativa anterior — ainda não passível daquele processamento (art. 873 da CLT) — aliás sequer proposto pela requerida, como o admite em suas razões de defesa. Assim, resta configurada a hipótese prevenida no n.º 1, do art. 22, da Lei n.º 4330/64, com fulcro no art. 10 do mesmo diploma e ante o disposto no art. 873 da CLT.

2. Pretende o requerido, em seu petítorio de fls. 47/48, sejam afinal estendidas as condições decretadas nos autos do Proc. RVDC 2833/86 na forma do disciplinado no art. 869 da CLT.

2.1. *Data venia*, a pretensão é de todo impertinente porque serôdia e inadequado o processo para pleiteá-lo. Como já se salientou, o processo declaratório busca uma prestação jurisdicional e não juriferante.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, vencidos os Exmos. Juízes Olívio Nunes e Ronaldo José Lopes Leal que concluiá pela carência de ação.

Custas ex lege. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 1987.

João Antonio G. Pereira Leite — Presidente  
João Luiz Toralles Leite — Relator

#### MANIFESTAÇÃO DECORRENTE DO PEDIDO DE VISTAS DO EXMO. JUIZ PRESIDENTE, JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE.

A ação declaratória serve ao reconhecimento da existência ou não de uma relação jurídica (CPC art. 4.º) ou da idoneidade de um documento.

Não parece certo que vise a qualificar um fato, embora juridicamente.

Afirmar-se que uma greve é legal ou ilegal, no plano das abstrações, é o mesmo que sustentar que um empregado abandonou ou não o emprego ou ainda portou-se com insubordinação e assim por diante.

Proclamar a ilegalidade de uma greve não é reconhecer a existência de uma ou múltiplas relações de emprego. Na verdade, a título de declarar, se está condenando o empregado ou absolvendo o empregador.

Isto não se altera se o ajuizamento é o de uma ação coletiva. Pretender declarar que um Sindicato praticou uma ilegalidade e com isto atingir diretamente os empregados não é declarar mas condenar (punir) a estes mesmos empregados.

Carece o Sindicato patronal, pois, de ação declaratória como a proposta contra o Sindicato obreiro.

Ciente — Procurador do Trabalho

#### JUIZ DO TRABALHO

(TRT-5603/86)  
Proc. Adm.

**EMENTA:** Ajuda de custo para despesas de transporte e mudança. Pressupostos para o seu deferimento aos magistrados. Hipótese em que o juiz, promovido, permanece na mesma unidade judiciária. Aplicação da regra do § 1.º do art. 127 da Lei n.º

**1711/52. Caso em que a peticonária invoca a sua necessidade de residir em moradia mais adequada às suas necessidades pessoais, dentro da mesma localidade. Reconhecimento do não atendimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento da vantagem pretendida. Recurso administrativo a que se nega acolhimento.**

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, que examina pedido de concessão de ajuda de custo, sendo recorrente a Exma. Juíza TANIA MACIEL DE OLIVEIRA TRINDADE, DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria.

É o seguinte o relatório aprovado:

"Dra. Tania Maciel de Oliveira Trindade, Juíza-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, requereu à Presidência deste Tribunal ajuda de custo, em decorrência de sua promoção de Juíza Substituta a Juíza Presidente de Junta.

O expediente tramitou nos setores competentes do Tribunal, tendo a MM. Juíza-Presidente do TRT indeferido a vantagem, à vista das manifestações dos órgãos competentes neste sentido.

Inconformada, a Juíza requerente invocou em seu favor o conteúdo da Resolução Administrativa n.º 7/82, alegando que, residindo a título precário e gratuito em imóvel de sua mãe, necessita da ajuda de custo assegurada em lei para providenciar na transferência de residência, com as inevitáveis despesas relativas à mudança e à nova instalação. Juntou documentos.

A Exma. Juíza Presidente do TRT recebeu a petição como recurso ao despacho que houvera proferido a este Egrégio Pleno."

ISTO POSTO:

Os fatos estão claramente elucidados no presente processo: a postulante é natural de Santa Maria, residindo naquela localidade desde, pelo menos, o tempo em que pertencia ao quadro de funcionários deste Tribunal, nela permanecendo quando, através de brilhante concurso, passou a integrar a magistratura do trabalho, zoneada que foi naquele município, encontrando-se, inclusive, no exercício da presidência da Junta de Conciliação e Julgamento que tem sede naquela localidade quando, mediante promoção por merecimento, veio a conquistar a presidência efetiva daquela unidade judiciária. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por ela invocada na espécie, na verdade nada dispõe objetivamente quanto à vantagem pretendida, limitando-se a estabelecer que, mediante lei, poderá ser atribuída aos magistrados além dos vencimentos, dentre outras vantagens, ajuda de custo para transporte e mudança. É entendimento pacífico, no entanto, que, inexistindo lei específica pertinente aos magistrados federais, tem incidência extensiva a Lei n.º 1711/52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — como instrumento legal regulador da concessão de vantagens à classe dos magistrados. Este diploma legal, como é observado na informação de fl. 03, estabelece em seu artigo 127 que "será concedida ajuda de custo ao funcionário que passa a ter exercício em nova sede", o que não verifica na hipótese. A Resolução Administrativa n.º 7/82, pela qual se buscou definir critérios para concessão da vantagem questionada aos magistrados da Quarta Região da Justiça do Trabalho, embora, aparentemente, dê respaldo à pretensão da peticonária, teve escopo diverso daquele que deflui, a um primeiro exame, da literalidade de seus termos. Na verdade, não pretendeu o Tribunal Pleno, através dela, ampliar o alcance da regra constante do art. 127 da Lei n.º 1711/52, o que seria um absurdo jurídico. O que ela visou estabelecer, embora não esteja explícito, é que não haverá o Tribunal, para fins de concessão da referida vantagem, de exigir do magistrado, quando promovido, a prova da efetiva mudança e da realização das despesas correspondentes, o que importaria, segundo se entendeu na oportunidade, em desprestígio do magistrado requerente, cuja pretensão — não seria lícito duvidar — há de se apoiar, em princípio, na efetivação da mudança. No caso dos autos, no entanto, excepcionalmente — situação não prevista na mencionada Resolução n.º 7/82 — é certo que da promoção não

resultou para a ilustre requerente necessidade de mudança de localidade onde exerce a sua jurisdição. Nem a peticionária afirma o contrário. O que se depreende, aliás, de sua petição de fl. 10, recebida como recurso administrativo, é que a sua pretensão se fundamenta em necessidade pessoal de mudança de residência na mesma localidade e não de domicílio, o que não dá respaldo jurídico à sua pretensão, pela ausência de nexo causal entre a promoção e a mudança, porque a concessão legal se fundamenta, exclusivamente, na necessidade de transferência de domicílio e não nas exigências personalíssimas de cada servidor, estabelecendo, aliás, o § 1.<sup>º</sup> do art. 127 da Lei n.<sup>º</sup> 1711/52, de modo explícito, que a ajuda de custo se destina à compensação das despesas de viagem e da nova instalação. Não cabe, aqui e agora, ao contrário do entendimento esposado pelo ilustre Juiz Relator originário, questionar a respeito da legalidade do sistema de zoneamento adotado em relação aos juízes substitutos, com o que, aliás, não se insurgiu a dota postulante. O que é relevante é, exclusivamente, o fato concreto de que com a promoção permaneceu ela atuando na mesma localidade. Não se trata no caso — não é demais enfatizar — de pôr em cheque a afirmativa da digna magistrada de que necessita, realmente, transferir a sua residência.

É que a necessidade invocada, como já afirmamos, não dá ensejo ao acolhimento de sua pretensão. Destaque-se, ainda, que o precedente invocado no respeitável voto vencido, relativo ao Exmo. Juiz André Avelino Ribeiro Neto, é desconhecido no presente processo, nada estando esclarecido quanto aos fatos que autorizaram o deferimento àquele magistrado de vantagem da mesma natureza. Seja como for, porém, a decisão então adotada não teve cunho normativo, não estando os juízes ao decidir o caso presente adstritos à manutenção de idêntico critério, adotado no passado pelo mesmo Tribunal, mas com composição expressivamente modificada.

*Ante o exposto,*  
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em sessão plena:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator, Erton Ferzola dos Santos, Egberto de Barros Barreto Júnior, Mário Somensi, Adão Eduardo Häggstram, Luiz Kayser e Dorval Knak, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, devendo, a pedido do Exmo. Juiz Relator, ser incluído no acórdão o seu voto vencido.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de julho de 1986.

*Sileno Montenegro Barbosa* — Vice-Presidente no exercício da Presidência  
*Antonio Salgado Martins* — Relator designado

#### VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR RONALDO JOSÉ LOPES LEAL:

*EMENTA: Ainda que dentro da mesma sede, o Juiz tem direito à ajuda de custo destinada às despesas de transporte e mudança, decorrente da promoção a Presidente de Junta. Recurso provido.*

1. A matéria já recebeu o enfoque devido em 1982, quando requerente da mesma vantagem o Exmo. Juiz André Avelino Ribeiro Neto. Na oportunidade, o Egrégio Pleno, em acórdão da lavra do Eminente Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto, deu provimento ao recurso para assegurar ao Juiz suplicante o pagamento da ajuda de custo, no valor de um vencimento.

2. Em que pese todo respeito devido à decisão indeferitória da MM. Juíza-Presidente, impende sejam feitas algumas considerações sobre o tema controvérsido.

3. Observe-se, inicialmente, que o art. 127 da Lei 1711, de 28-10-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), dispõe: "Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede". Diz o § 1.<sup>º</sup>: "A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova

Instalação". Estabelece o § 2º: "Correrá à conta da administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família".

4. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Lei Complementar 35/79 — inscreveu dentre as vantagens outorgadas aos magistrados ajuda de custo para despesas de transporte e mudança (art. 65, I). Como se vê, foi por completo omitida a exigência de exercício em nova sede: a vantagem assegurada na Lei Orgânica é mais ampla. A rigor, toda vez que o Juiz deva suportar despesas de transporte e mudança, fará jus à ajuda de custo, ainda que dentro da mesma sede. É óbvio que o transporte e a mudança não podem decorrer de interesse pessoal do Juiz, mas de necessidade funcionalmente engendrada.

5. A MM. Juíza requerente era Substituta, zoneada em Santa Maria. Na verdade, o sistema de zoneamento de Juízes Substitutos não encontra amparo na lei trabalhista, embora conveniente tanto para a administração judiciária como para o Juiz. A administração judiciária beneficia-se de ter um Juiz dentro de certos limites geográficos, o que representa óbvia economia de diárias. O Juiz também se beneficia porque, ao menos em épocas normais, tem a expectativa de não ser designado para Juntas fora da zona que lhe foi confiada. No entanto, há colidência do sistema com o rodízio obrigatório, previsto no § único do art. 656 da CLT. Destarte, a sede natural e legal do Juiz Substituto é a sede do Tribunal. Dizer-se que um Juiz Substituto tem sede em determinada localidade do interior é aludir a uma mera sede fática, jamais à sede jurídica.

6. Admitamos, porém, que a sede fática tenha importância decisiva quando se questiona sobre a concessão de ajuda de custo destinada a despesas de transporte e mudança. Ocorre que, como já vimos, o art. 65, inciso I, da Lei Complementar 35 exige transporte e mudança, mas não exige exercício em nova sede. A MM. Juíza comprovou que, dado o caráter precário da sua permanência em Santa Maria, como Juíza Substituta ali zoneada, residia em casa de propriedade de sua mãe, a ela cedida a título gratuito.

7. A realidade, agora, é diversa. A Juíza é Presidente da Junta de Santa Maria, com inamovibilidade constitucional, e ali precisa permanecer, com ânimo definitivo. Em seu requerimento, tomado como recurso para este Pleno, diz necessitar da ajuda de custo para providenciar na transferência de residência, com as inevitáveis despesas relativas à mudança e à nova instalação. Não cabe pôr em dúvida a declaração da Eminent Magistrada, pelo que a concessão da ajuda de custo se impõe. Observe-se que a Resolução Administrativa 7/82 assegura ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento, para despesas de transporte e mudança, ao Juiz do Trabalho Substituto quando promovido a Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento. É precisamente esta a hipótese fática em que se encontra a requerente.

8. Releva sublinhar que, além do precedente já invocado relativo ao Exmo. Juiz André Avelino Ribeiro Neto, nos próprios autos do presente processo consta outro acórdão, deferindo ao Exmo. Juiz Walter Raimundo Spies a mesma vantagem, sob o fundamento de que a promoção criou-lhe situação definitiva, obrigando-o a despesas suplementares em face desta circunstância, eis que lhe determinou fixação de local de trabalho. Observe-se que também o Exmo. Juiz Walter Raimundo Spies, como Substituto, estava lotado na Junta de Santa Rosa, na qual permaneceu em decorrência da promoção a Juiz-Presidente da Junta.

9. Dá-se, assim, provimento ao recurso para deferir à requerente ajuda de custo no valor de um vencimento.

## JUSTA CAUSA

(TRT-3257/86)

**EMENTA:** Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A — TRENSURB. Sociedade de Economia Mista. Predomínio do interesse público no fulcro do ente estatal. Não constitui falta grave a ensejar a ruptura do pacto laboral a denúncia do empregado

*relativa a irregularidades administrativas, endereçada aos órgãos legalmente competentes para fiscalizar as contas da entidade. Mau procedimento não caracterizado e indisciplina e insubordinação não comprovadas. Direito do reclamante às verbas rescisórias.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 10.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente ELOY LIMA MENEZES e recorrida EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A — TRENSURB.

Apresenta recurso ordinário ELOY LIMA MENEZES, atacando a decisão de fls. que julgou improcedente a reclamatória intentada contra EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A — TRENSURB. Objetiva com sua desconformidade o reconhecimento, em 2.º Grau, de seu direito às parcelas rescisórias pleiteadas, por injustamento despedido, bem como diferenças salariais decorrentes do exercício de fato de função de chefia, à qual corresponde gratificação de função, e oriundas da supressão da mesma gratificação.

Há contra-razões.

Opina o Ministério Público Regional, recomendando o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Justa causa.* Acolhe-se a desconformidade. Com inteira razão insurge-se o recorrente de vez que, ao denunciar aos órgãos fiscalizadores competentes irregularidades havidas no seio da empresa reclamada, viu-se rigorosamente punido com a despedida sem as reparações legais, quando tais irregularidades restam sobejamente comprovadas nos autos, reconhecidas pela sentença de origem e, ademais, em quantidade surpreendentemente maior do que aquela denunciada, segundo extensa prova documental produzida.

Primeiramente, cumpre sinalar, ratificando as razões recursais, que a reclamada constitui sociedade de economia mista — ente estatal — e, desta sorte, impossível ignorar o relevante interesse público no seu bom funcionamento, já que é o Poder Público o detentor maior do seu capital. Assim, o exame da atitude empreendida pelo então empregado e Contador da mesma, mais precisamente, Chefe da Divisão de Contabilidade, no sentido de denunciar as irregularidades existentes, deveria por aí ser visualizada. E mais: legitimada, ante a perspectiva de possível lesão ao patrimônio público, cuja só suspeita deve merecer a cuidadosa atenção.

As contra-razões recursais reconhecem expressamente que a empresa TRENSURB está periodicamente sujeita a inspeções pelo Tribunal de Contas da União, bem como da SEPLAN. Cai por terra, deste modo, a tese de que teria agido erroneamente o empregado, ao enviar correspondência aos órgãos citados, quando deveria ter comunicado suas constatações ao Ministério dos Transportes, sendo, pois, movido pelo intuito de prejudicar a administração à época, ou seus superiores hierárquicos.

Como visto, o recorrente agiu não só legalmente, movido pelo ânimo de proteger, sobretudo, e com o risco da perda do cargo e do trabalho, o patrimônio público, fazendo exatamente o que deveria ter feito, ou seja, comunicado aos órgãos legalmente encarregados de fiscalizar a contabilidade da demandada.

De todo inaceitável, também, a circunstância de que os superiores do recorrente desconhecessem as irregularidades administrativas apontadas, premissa na qual baseia-se, igualmente, a sentença de origem. Esta acata a simplista tese da demandada consoante a qual, chamado a esclarecer sua atitude, teria o autor reconhecido o envio do telex de fl. 23 ao Tribunal de Contas da União, negando-se, outrossim, a detalhar quais seriam as irregularidades praticadas, fato que configuraria ato de indisciplina e insubordinação.

Não há qualquer prova séria de que o recorrente tenha agido com indisciplina e insubordinação: a reclamada não produz prova testemunhal ou outra qualquer

a respeito. Suas testemunhas foram ouvidas como meras informantes. Ninguém participou diretamente da entrevista, nem esta foi presenciada.

Insubstancial a tese de que o autor espalhara boatos prejudiciais à administração da empresa, em atitude leviana e rancorosa. Mostram os autos que tão-só comentou sua atitude de denúncia com colegas, dentro do âmbito da própria empresa.

Ante as numerosas irregularidades noticiadas neste processo, como resta patente através da prova documental, defrontou-se o autor com um dilema: denunciá-las a quem de direito ou compactuar com as mesmas. Importante destacar que era Contador da empresa, pesando-lhe a responsabilidade considerável de ter sido mandado efetuar lançamentos equivocados no tocante à contabilidade da empresa. Como esclarece o documento de fl. 153, da lavra do Sindicato dos Contabilistas, compactuando com as irregularidades em tela poderia, inclusive, ser responsabilizado e punido pelo órgão de classe.

Perquire-se, além de tudo: a denúncia do recorrente através de telex ocorreu a 8.5.84 e a despedida sobreveio a 17.5.84. Ainda que se considere uma margem de dois a três dias para a ciência da comunicação por parte da empregadora, há um espaço de tempo bastante longo entre a alegada falta ou faltas e a despedida. Não se vislumbra, pois, na presente hipótese, a indispensável imediatismo entre a suposta falta grave e a reação patronal. Mesmo que entendida faltosa a atitude do recorrente, inexistiria atualidade da resposta patronal a validar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa.

Destarte, não há como aceitar a justiça da despedida. Mau procedimento não houve; indisciplina e insubordinação devem ser robustamente provadas e não o foram; inexistiria atualidade entre a suposta falta e a despedida.

Dá-se provimento, para deferir ao reclamante as verbas rescisórias postuladas na peça inaugural.

2. *Diferenças salariais.* Aduz o recorrente na peça inaugural que desde o início da contratação, a 9.6.80, exerceu as funções de chefe da Seção de Finanças, mas apenas em janeiro/82 é que passou a perceber uma gratificação de função correspondente ao cargo exercido, pelo que faria jus a diferenças salariais oriundas de seu direito à mencionada gratificação desde o começo do pacto.

Contestando, diz a reclamada que a gratificação em causa foi criada a partir de janeiro de 1982, após a aprovação, em dezembro de 1981, do Plano de Cargos e Salários a ela relativo. Desta sorte, não poderia o recorrente vir a receber diferenças oriundas de uma gratificação inexistente à época em que postula.

Não há reparos a fazer à decisão de origem, que examinou com acerto a matéria. Em seu depoimento pessoal esclarece o recorrente não haver ajustado, no início do contrato de trabalho, qualquer gratificação com a demandada (fl. 39), por outro lado, o documento à fl. 20 noticia a veracidade da tese da defesa, ou seja, a vigência a partir de janeiro/82 do Plano de Cargos da empresa.

Em que pese a alegação do recorrente de que a recorrida não provou a implantação daquele Plano no início de 1982, deixou de impugnar o documento de fl. 20, não produzindo, a sua vez, nenhuma prova de que fizesse jus à gratificação anteriormente à data informada.

Como sinala a sentença a quo, inexistindo previsão legal para o pagamento da gratificação de função em data anterior a 1982, tampouco ajuste entre empregado e empregador neste sentido, não há como deferir-se a pretensão.

3. *Supressão da gratificação de função.* Argumenta o recorrente que a supressão da gratificação de função, em maio/84, por contrária ao interesse público, já que denunciara irregularidades no seio da reclamada, é ato nulo de pleno direito, pois viciado por abuso de poder.

A gratificação percebida pelo autor, desde janeiro/82 a 10.5.84, constitui vantagem condicionada ao efetivo exercício da Chefia da Divisão de Contabilidade da empresa, segundo Plano de Cargos e Salários ali implantado. É indubitável, portanto, que deixando o autor de exercer a referida chefia, por livre arbítrio da empregadora, cessasse o seu direito à percepção da vantagem em tela.

Ante o exposto,  
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir ao recorrente as reparações da despedida, inclusive a liberação do FCTS pelo código 01, com o adicional de 10% (dez por cento).

Porto Alegre, 04 de setembro de 1986.

*José Fernando Ehlers de Moura* — Presidente  
*Adão Eduardo Häggstram* — Relator  
Cliente — Procurador do Trabalho

## LEGITIMATIO AD PROCESSUM

(TRT-4550/86)

**EMENTA:** Os salários dos componentes de um conjunto musical, mesmo em se tratando de "contrato de equipe", não podem ser reivindicados pelo responsável pelo conjunto, se des-tituído de poderes expressos para esse recebimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente JOÃO ORMERINDO RODRIGUES DA ROSA e recorrida ANA MARIA FEDRIGO NETO.

A sentença de fl. 9 julgou o reclamante carecedor de ação, por entendê-lo sem legitimidade para reivindicar os direitos que pretende cobrar por via judicial.

Trata-se de feito onde o autor, dirigente de um conjunto musical, pretende da reclamada os valores correspondentes a todos os haveres do grupo. A reclamação, note-se, pela revelia, foi considerada confessa.

O reclamante, inconformado, deu entrada com recurso ordinário (fl. 13), apresentando fatos e argumentos jurídicos para reforma da decisão de primeiro Grau.

Foram atentidas as formalidades legais para a aceitação do apelo, recolhendo o reclamante as custas. Fez ele, também, a juntada de documentos.

A reclamada, chamada por edital, não se apresentou aos autos para contrarrazões de Recurso.

A douta Procuradoria, pelo parecer do ilustre Procurador, Dr. Nelson Lopes da Silva indica a inoportunidade da juntada de documentos, sendo que é pelo conhecimento do apelo e pelo provimento.

Chegando os autos ao Regional, foram distribuídos a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, não se conhece dos documentos juntados, intempestivamente e sem amparo legal, na fase recursal.

Sobre a legitimidade postulatória do Recorrente. Estes autos apresentam aspectos que não são usuais, eis que versam sobre salários reivindicados pelo responsável pelo "Grupo Musical Nova Geração" que, não tendo sido pago pela reclamada, de conformidade com o contrato, vem a juízo — em nome próprio — cobrar os ganhos da equipe por ele liderada. A Junta entendeu pela carência de ação, mesmo — note-se — sendo a reclamada revel e confessa. Complexo é o problema dos salários dos componentes dos grupos, eis que temos de distinguir, primeiramente, entre os vários agrupamentos de trabalhadores a natureza de cada um. Não há a menor dúvida de que nos "grupos internos", aqueles formados pelos empregadores, contando com trabalhadores que já são empregados da

empresa, o grupo nada mais é que a junção eventual de seus componentes, não havendo qualquer personalidade e sendo os servidores normalmente substituídos sem qualquer problema técnico ou jurídico.

Nestas hipóteses nem mesmo é de se cogitar de salário em grupo, eis que tais contratos, além de nitidamente individuais, também não possuem maiores relevos como envolvendo uma coletividade. Quase sempre os trabalhadores são pagos pelas clássicas unidades de aferição: por hora, por dia, por mês, em que pese o trabalho em conjunto.

Já na equipe externa a figura é totalmente diversa: o grupo é autoformado, apresentando-se ao empregador como um todo harmônico (sem que se perca o caráter individual do contrato de cada um). O pagamento do salário, contudo, não mais se trata de retribuição individual por hora, dia ou mês. Para o empregador o desembolso de numerário será pelo trabalho do grupo, ficando normalmente aos cuidados do próprio grupo o rateio total entre seus componentes.

Justamente esta a situação do "Grupo Musical Geração Nova", que se trata de um "grupo externo".

Henry Guitton ("Economia Política", Rio, Fundo de Cultura S.A., vol. 3, pág. 194) diz que ... "No caso do salário coletivo, uma equipe de operários contrata com um patrão a execução de certo trabalho, mediante remuneração coletiva antecipadamente fixada. Diversas combinações são possíveis. Ora o grupo de operários se organiza espontaneamente, escolhe seu chefe e regula a repartição do salário coletivo entre seus membros; ora o próprio patrão o organiza, e fixa a retribuição de cada trabalhador. Por vezes o salário coletivo é simples, porém, mais freqüentemente é progressivo, isto é, a um salário-base se acrescenta um prêmio cuja importância depende da produtividade da equipe.

As principais indústrias em que é encontrado o salário coletivo simples, na França, Inglaterra e outros lugares, são a videira, a fiação, a metalurgia e a construção de navios. Os estabelecimentos de Creusot o empregaram notadamente para os trabalhos de ajustagem. A fábrica de cristais de Baccarat e a vidraria de Carmaux, para soprar o vidro. No fim do último século, em Carmaux, as garrafas eram fabricadas por equipes de três pessoas. Cada equipe tinha direito a um salário global e X francos por centena de garrafas fabricadas e com esta quantia comum os membros da equipe eram pagos cada um segundo sua "graduação".

Justamente quando da distribuição das quotas dos trabalhadores da equipe "externa" surgem os maiores problemas sociais, econômicos e de justiça na distribuição das partes. Não poucas são as censuras que podem ser feitas neste ponto, mormente quando o contrato nada mais é que uma fachada para o contrato de *Marchandage*, onde o intermediário de mão-de-obra aufera ganhos indevidos às custas do trabalho alheio. Sobre isto vale a menção de Maurice Dobb ("Salários", México, Fundo de Cultura Econômica, 3.<sup>a</sup> ed. 1957, pág. 57) quando afirma:

*"En las minas de stano de Cornwall la explotacion se otorgaba a un jefe de quadrilla, lo que se llamaba "trabajo por tarea", mediante un proceso por oposición a la holandesa, segun el cual el precio principiaba siendo alto y, finalmente, se adjudicaba al menor posto. A mediados del Siglo XIX una buena parte de la construcción de ferrocarriles se hacia por subcontratos y todavía hoy existen algunas supervivencias de ese procedimiento. El los mantos carboníferos del interior de Inglaterra el trabajo en cuadrillas de esa especie subsiste bajo la forma de un minero que logra que se le adjudiquen determinados sectores. El minero, a su vez, ocupa a unos cuantos obreros a quienes paga por dia y no a destajo, y que le ayudan a trabajar en su sector. Pero en la actualidad las tarifas tanto de estas cuadrillas como de los ayudantes, son reguladas por convenios sindicales, aun cuando no es raro 'untar la mano' para obtener la adjudicación de los mejores "compartimientos". El sistema subsiste también en un gran numero de pequeños oficios manuales, como en el de la hechura de ropa, en los que el trabajo se otorga por subcontrato, y es aquí en donde generalmente se encuentran los peores casos de 'extenuación'."*

Entretanto, abstraindo-se qualquer tipo de abuso, sempre condenável e condenado pelas legislações, há a possibilidade do salário ser rateado entre os compo-

nentes do grupo. Nossa legislação é silenciosa sobre esta espécie de trabalho — o de grupo — e consequentemente não diz nada sobre a divisão do salário global pelos componentes da equipe. É de se admitir, pois, que os salários sejam estabelecidos de conformidade com a produção do grupo e rateado em partes iguais ou não, entre estes. José Martins Catharino ("Tratado Jurídico do Salário", Rio, Freitas Bastos, 1957, pág. 57, item 56) diz: "Configura-se um salário coletivo quando um grupo de trabalhadores é considerado como unidade em relação a certo empregador, que paga a retribuição tendo em vista um determinado resultado. Segundo a lição de Sanseverino podem ocorrer duas hipóteses: I — O conjunto de operários trata diretamente com o credor de trabalho, e a este se vincula sem intermediação ("cattimo collettivo subordinato ou contratto per squadra"); II — O grupo trata com um intermediário — ("cappo cottimista ou cappo squadra") — organizador do conjunto, e a quem o credor de trabalho se dirigiu ("cattimo collettivo autonomo"). Na primeira hipótese o contrato individual de trabalho existe entre o credor de trabalho e cada um dos trabalhadores do grupo, inclusive, eventualmente, o seu chefe. Já na segunda há que distinguir: A) A empresa estará vinculada ao "cappo cottimista" por contrato de trabalho, se houver subordinação; se não, se o trabalho for autônomo, o contrato será de subempreitada; B) Para o "cappo cottimista" converge um feixe de relações individuais de trabalho subordinado, relativa a cada um dos pagos por unidade de obra.

O salário coletivo é dividido pelos elementos do grupo segundo coeficiente previamente determinado. Na Espanha tal modalidade de retribuição — por "unidad de medida" — é praticada, sendo que o conjunto de trabalhadores é denominado "quadrilla". Alarcon refere-se a serviços portuários executados e pagos desta forma, e acha ser o capataz uma espécie de mandatário dos operários, em nome dos quais contrata o serviço.

O salário coletivo por unidade de obra é mais ou menos freqüente nos trabalhos de estiva, de capatazias nos portos, de construções, e em certas atividades agrícolas, como roçagens, derrubadas, plantações. Para se verificar quando se trata de tal subtipo de remuneração deve-se atender à regra de que a forma de retribuição, dependendo do contrato, não tem força para transfigurá-lo. O fato de se considerar como unidade vários trabalhadores para o fim de execução da obra torna o salário formalmente coletivo, mas não altera a estrutura dos vários contratos simultaneamente celebrados com o empregador, que tanto pode ser o principal, como o intermediário, conforme o caso."

Sob o ponto de vista de retribuição, afirma-se que o salário do empregado, componente do grupo, poderá ser desdobrado do salário atribuído coletivamente aos que realizam a obra. Há evidente vantagem ao trabalhador quando se sabe que em muitos serviços o fato de ser feito em conjunto aumenta a produtividade (aumento da produção na mesma unidade de tempo). Por outro lado a associatividade vai permitir uma forma singular de retribuição: pela média dos serviços dos componentes do grupo. Assim todos serão igualados, mesmo que nem todos tenham a mesma produtividade.

Além dos serviços da orla marítima, entre nós, no Rio Grande do Sul, por exemplo, são encontrados os serviços de equipes de empregados que labutam na tosquia de ovelhas. Ou são contratados em grupo, diretamente pelo proprietário rural ou se ajustam em torno de um chefe de equipe que pode ser um elemento da própria equipe (chefe, capataz...) ou um intermediário de serviços. As situações são muitas, inclusive sendo de se ressaltar a possibilidade de fraude contra os empregados, quando o organizador da turma é um simples preposto do empresário rural. Nestas turmas encontramos empregados que, realizando serviços ou idênticos uns aos outros, ou complementares uns dos outros, têm remuneração distinta. Nesta equipe podemos apontar: um capataz, oito ou doze "esquiladores" (conforme o número de tesouras das máquinas), dois "levantadores" que são os empregados que levam as ovelhas já amarradas para os "tosadores", um varredor que mantém a limpeza da "cancha" onde se desenvolvem os trabalhos, um "curador" que é quem faz os curativos nos animais feridos pelas tesouras, um "embolsador" que enfarda os velos e também um cozinheiro. O proprietário rural, dono do rebanho, ajusta com a turma o valor global do serviço (normalmente baseado

no número total de ovinos tosados); em grande parte das vezes ajusta com o chefe da turma uma remuneração pela chefia, remuneração por animal tosado pelos "tosadores" e salário diário para os restantes trabalhadores. Verifica-se, pois, que existe até mesmo uma forma mista de retribuição de salários neste tipo de equipe.

Normalmente, contudo, há apenas, nos outros tipos de trabalhos que podemos imaginar, o rateio dos salários proporcionalmente aos componentes do grupo e, eventualmente, quando o chefe tem funções maiores, uma quota maior para este.

De qualquer forma impõe-se que se tenha sempre em mente que o contrato de equipe nada mais é que a multiplicidade de contratos individuais. O empresário, quando da contratação da equipe, deve ter em conta que este é apenas intermédiário da entrega das quantias até os trabalhadores e, assim, é o empresário responsável pelo bom pagamento.

Ocorrendo a situação de pagamento apenas ao dirigente da equipe, responderá ainda o empregador, se este não cumprir a entrega da quota de cada um.

No anteprojeto de Evaristo de Moraes Filho ("Anteprojeto de Código do Trabalho", Rio, Departamento de Imprensa Nacional, 1963, art. 484, pág. 176) não há tal obrigação, salvo se as partes assim estipulassem: "O empregador que celebrar contrato com grupo de empregados, embora destituído de personalidade jurídica mas considerado em sua totalidade, através de um chefe por eles escolhido, não ficará obrigado perante cada um e sim perante o chefe, salvo se o contrário for acordado". No tocante à quota-parte de cada um dos componentes da equipe a lei espanhola (in Manuel Alonso Olea, "Pactos colectivos y contratos de grupo", Madrid, Instituto de Estudios Políticos, 1955, pág. 167, comentando o art. 17 do texto refundido em 26.1.1944) diz: "Si el salario fuese colectivo para el grupo, sus componentes tendrán derecho a el segun lo que hayan participado en el resultado del trabajo".

E sobre a responsabilidade na repartição dos ganhos diz a mesma lei (ibid., pág. 172): "El jefe elegido o reconocido por el grupo ostentará da representación de los trabajadores que lo integran y podrá cobrar y repartir el salario comun, salvo que expresamente no se hallase autorizado por ello. En todo caso, el jefe deberá distribuir el salario en cuanto la hubiere cobrado. El derecho de los trabajadores a su parte en el salario cobrado por el jefe podrá ejercerse contra este, de igual manera que el del trabajador contra el empresario". Realizado o trabalho, pago este pelo empresário ao grupo como um todo, segue-se a repartição do total. Poderá o pagamento ser feito ao chefe da equipe e este efetuará o pagamento da quota de cada trabalhador. Poderá também o total ser rateado pelo próprio empregador, conforme tal quota. Ou, mesmo sem chefe, os trabalhadores, recebendo o total, efetuam a repartição. Se estamos falando em repartição de salários (o que pressupõe contratos de trabalho), nem por isso a repartição dos resultados deve ser omitida sobre as restantes formas de trabalho em grupo. Poderá ocorrer repartição entre subempreiteiros, entre os empregados dos empreiteiros e até nas formas de trabalho associativo (sem haver relação de emprego). É o caso da distribuição mencionada por historiadores e viajantes nos primórdios de nossa colonização: "Brandonio, nos 'Diálogos das grandezas do Brasil'" (escrito em 1618), refere que os Tupinambás faziam plantações em área comum, sem conflito nas partilhas dos produtos, o que já fora referido por Fernão Cardim (1577 — 1632)" (cf. Antonio Houaiss e Alberto Passos Guimarães, verbete "mutirão", in Encyclopédia Mirador Internacional, vol. 15, pág. 7992).

A repartição do resultado, em se tratando de contrato de trabalho e sem se esquecer que o trabalho em grupo nada mais é que a soma de diversos contratos individuais deve seguir dois rumos:

a) quando o grupo é "interno" (formado por trabalhadores que já são empregados do empresário e por ele organizado), a repartição será de conformidade com o que o empresário contratou com cada um dos membros da equipe.

b) quando se tratar de equipe "externa" (formada pelos componentes e, apresentada ao empregador, já constituída), a repartição será feita de conformidade com o que estabeleceram os próprios componentes do grupo.

O autor foi declarado carecedor de ação porque a Junta entendeu que lhe falta legitimidade para reivindicar em nome dos outros componentes do grupo;

de fato, não permite a lei brasileira que venha ele, sem poderes expressos, fazer tal apelo ao Judiciário. Até mesmo é de se admitir que viesse, sem a presença dos restantes, desde que munido de instrumento que o capacitasse. Inocorrendo isto, a sentença — mesmo com a revelia da demandada — foi lavrada com perfeição: se os fatos foram obtidos por confissão ficta da reclamada, nem por isso fica a Junta isenta de apreciar o direito. Direito de postular em nome dos empregados do grupo não tinha o autor. Todas estas razões são suficientes para se proclamar o não provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 9 de outubro de 1986.

*José Fernando Ehlers de Moura — Presidente  
José Luiz Ferreira Prunes — Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho*

## MANDADO DE SEGURANÇA

(TRT-1731/86)

*EMENTA: Cabível mandado de segurança contra liminar deferida em ação cautelar, em face da inexistência de recurso específico ou medida correicional capaz de tolher os efeitos daquela decisão.*

*Mandado de segurança que se concede por ser nula a decisão deferitória de liminar em ação cautelar proferida isoladamente pelo Juiz, estando presentes na audiência os demais integrantes do órgão colegiado judicante. Tratando-se de nulidade absoluta, pode e deve ser declarada de ofício.*

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo Impetrante COTRIDATA — PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

"Impestra-se mandado de segurança com o objetivo de cassar liminar concedida em processo cautelar inominado, visando à suspensão de aviso prévio e manutenção do empregado em serviço até o final da lide, concedida nos termos dos artigos 804 do CPC e 798 e 799 da CLT.

Alega-se a ocorrência de dano irreparável, consubstanciado não só na manutenção do vínculo empregatício indesejável como, mais precisamente, na circunstância de que não se exigiu do beneficiário a competente caução, com o que seria certa a impossibilidade de se resarcir à impetrante os valores atribuídos ao reclamante durante o período. Entende-se, mais, que o direito, "à época em que demitiu o reclamante, era líquido e certo", posto que não científica de sua investidura discutível em cargo de representação sindical.

A liminar requerida foi indeferida, tendo o MM. Juízo inquinado prestado as informações de fls. 55/6.

A digna Procuradoria opina pelo cabimento da medida, mas conclui pela denegação da segurança pretendida, no fundado parecer de fls. 59/61."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, indefere-se o pedido do empregado para ingressar no feito como litisconsorte, por isso que formulado após iniciado o julgamento do mandado de segurança, tendo sido interrompido em face do pedido de vistas formulado pelo eminentíssimo Juiz Antônio Thomaz Salgado Martins.

1. Cabível o mandado de segurança que visa a atacar decisão que deferiu a liminar requerida pelo empregado em ação cautelar, uma vez que inexiste recurso específico e nem comporta correção. Poder-se-ia cogitar da viabilidade de ter a impetrante a possibilidade de se utilizar do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil. No entanto, pela natureza e finalidade com que vem contemplado nesse diploma legal, não é recurso próprio e utilizável no Processo do Trabalho, de um lado porque não é omissa a CLT no que tange aos recursos cabíveis nas causas sujeitas à apreciação desta Justiça especializada, não havendo, assim, omissão a ser suprida pelas normas processuais comuns. De outro, porque a Consolidação das Leis do Trabalho tolhe a utilização de recursos contra decisões interlocutórias que não sejam terminativas do feito, de que é exemplo o disposto no parágrafo 2.º do art. 799 da CLT.

2. Visa a impetrante à revogação da decisão da MM. Juíza-Presidente da JCJ de Ijuí, que deferiu a liminar determinando a reintegração do empregado, retirando eficácia de aviso prévio concedido pela impetrante, visando à resilição do contrato de trabalho.

Fundamentou o requerente da cautelar o seu pedido na existência de cláusula em dissídio coletivo de sua categoria, asseguratória do emprego. Sustenta a impetrante que o referido empregado não faz parte da diretoria da entidade representativa da categoria profissional a que pertence, e a inexistência da Associação Regional Noroeste da Associação dos Profissionais em Processamento de Dados do Rio Grande do Sul, razão por que não se beneficia da garantia do emprego. Trata-se, no entanto, de matéria de mérito da ação cautelar inominada que ajuizou, não se podendo, em mandado de segurança, considerá-la para o fim visado pela impetrante. Porém, não há como negar haver nulidade absoluta que atinja a decisão atacada e, por ser dessa natureza, pode ser declarada de ofício. A nulidade decorre do fato de ter sido proferida a decisão deferitória da liminar isoladamente pela autoridade impetrada, em audiência a que estavam presentes os senhores Vogais. Entende a MM. Juíza ser da sua competência exclusiva, no que, *data venia*, incorre em equívoco S. Exa. A competência é da Junta e a decisão deve resultar do voto dos representantes classistas, mesmo porque conflitantes os interesses das partes que representam.

Em se tratando de nulidade que decorre da competência para proferir decisão, concede-se o mandado de segurança para cassar a liminar deferida na ação cautelar inominada, ajuizada por Thales Monteiro Prado.

Pelo exposto,  
ACORDAM os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por maioria de votos, EM ENTENDER CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Olivio Nunes, Ronaldo José Lopes Leal e Alcione Niederauer Corrêa.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO EMPREGADO PARA SEU INGRESSO COMO LITISCONSORTE, POR ESTAR EM JULGAMENTO O PROCESSO. O Procurador Regional do Trabalho opinou favoravelmente ao ingresso como litisconsorte, do empregado, no processo.

Por maioria de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA REQUERIDA, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Érton Ferzola dos Santos e Olivio Nunes.

Remete-se, de ofício, o processo ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Custas ex lege. Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 1986.

João Antonio G. Pereira Leite — Presidente  
Plácido Lopes da Fonte — Relator designado

VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR, JOÃO LUIZ TORALLES LEITE:

*EMENTA: Mandado de segurança. Descabimento. Descabe o mandamus contra medida liminar cautelar, visto a recorribilidade assinada em lei contra a sua edição.*

**Do cabimento.** D. v. de ilustrados entendimentos em contrário, somos pelo não cabimento, na espécie, do remédio extremo, considerando não ocorrente condição essencial para sua impetração, qual seja a não ocorrência de recurso cabível contra a medida liminar concedida em processo cautelar, bem como a não ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido. Com efeito, a medida é impetrada para ver-se suspensa a concessão de liminar reintegratória do empregado pretendamente garantido por estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo sindical, aos fundamentos de que, primeiramente, ao proceder à dispensa do empregado não tinha conhecimento dessa investidura — ciência essa que lhe teria sido endereçada com data de 23-01-86 (a dispensa ocorreu nessa mesma data, às nove horas da manhã), postada em Porto Alegre em 29-01-86 e recebida, apenas, em 31-01-86 — nem da existência de uma "Regional Noroeste da Associação dos Profissionais em Processamento de Dados do Rio Grande do Sul" — entidade, aliás, desconhecida da própria D.R.T. Por segundo, ser questionável a investidura do reclamante, ante os elementos ora carreados ao processo, inclusive a declaração firmada por Cláudio Becker, atestatória da falsidade da nomeação. Entende-se amparada a medida nas disposições dos arts. 153, § 21, e 763, 678, 679 e 702, todos da CLT.

É de se ver, assim, que o pretendido direito líquido e certo residiria naquele de dispor o empregador, unilateralmente, do poder de denúncia do pacto laboral, em face da não ocorrência da ciência da investidura sindical do requerente da medida cautelar, tanto quanto da regularidade e legalidade desta. Fácil depreender-se, portanto, que tal direito invocado carece de liquidez tanto quanto de certeza, eis que dependente de comprovação das condições apontadas.

De outro lado, como salienta a digna Procuradoria, na medida cautelar impetrada encontrar-se-iam presentes tanto o *fumus boni juris* quanto o *periculum in mora*, à vista da disposição normativa que assegurava à impetrante a pretendida garantia ao emprego. A exclusão desses pressupostos penderia de todo um processo cognitivo, satisfeitas as fases que o integram, inclusive a probatória. Por outro lado, sob o aspecto formal, também esbarraria a pretensão no disposto no art. 5.º, II, da Lei 1533/51, eis que, em se tratando de mera decisão incidente, não resolutiva do processo, previne a lei o recurso adequado, que é o definido no art. 893 da CLT, *ex vi* do disposto no § 1.º do art. 893 do mesmo diploma; ou à luz do 769 da CLT, o definido no art. 522 do CPC — agravo de instrumento — medida, aliás, bem mais ampla e capaz de ferir, desde logo, a pretensão por inteiro.

A não ocorrência, em momento hábil, da interposição do remédio adequado — o agravo de instrumento —, se aplicado o CPC, d. v., não tem o condão de autorizar a impetração do remédio maior, eis que, em verdade, ficou acobertada pela preclusão a decisão em causa. Por outro lado, admitida a sistemática consolidada, também descaberia, eis que não terminativa do feito a decisão.

Assim, por certo entende-se incabível o mandado de segurança para os efeitos pretendidos.

Ciente — Procurador do Trabalho

## MANDADO DE SEGURANÇA

(TRT-9211/86)

**EMENTA:** Mandado de segurança contra decisão que concede liminarmente medida cautelar reintegratória de empregado. Não sendo cabível no processo do trabalho, com a amplitude aceita no processo civil, o agravo de instrumento, admite-se o cabimento de mandado de segurança para atacar decisão liminar em ação cautelar.

Para o deferimento de plano de cautelar, sem citação do réu, não basta o sinal de bom direito e o risco de demora, condições para o acolhimento da ação cautelar; requer-se a configuração do requisito do art. 804 do Código de Processo Civil — possibilidade de o réu, citado, tornar ineficaz a medida. Na pretensão do

*empregado à reintegração no emprego, depois de rescindido formal e regularmente o contrato de trabalho, sem nenhuma garantia do emprego, é remota a constituição do suporte fático dessa regra processual. Assim, o deferimento liminar da reintegração do empregado, na cautelar, sem o exame do requisito legal, com invocação apenas dos fundamentos comuns da ação, importa em arbitrio e abuso de poder, que ofende direito líquido e certo do réu ao processamento legal e regular da cautelar, porque impõe o restabelecimento eficaz do vínculo contratual, com a possibilidade de prejuízos irremovíveis, para o impetrante, acaso desacolhida a cautelar ou improcedente a ação principal, ante a irreparabilidade dos efeitos assegurados à relação jurídica desconstituida.*

*Ação que se acolhe para ser deferida a segurança com a revogação da decisão impugnada.*

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL — BRDE.

Informa o impetrante que tramita na MM. 3.<sup>a</sup> JCJ desta Capital reclamação trabalhista contra ele ajuizada pelo impetrado, requerendo: reintegração no emprego, diferenças salariais, horas extras excedentes à sexta da jornada de trabalho, declarações do direito ou pagamento proporcional de licença-prêmio de seis meses e prêmio-assiduidade, e pagamento de gratificação extraordinária.

Essa demanda foi ajuizada em 09.05.86 e a audiência de instrução realizada em 23.07.86, quando contestadas as pretensões; foi adiada *sine die* para elaboração de perícia contábil.

Esclarece que o impetrado, ex-empregado optante pelo regime do FGTS e não amparado por qualquer modalidade de garantia do emprego, depois de dispensado pelo impetrante, constituiu relação contratual com terceiros e, depois de sete meses da rescisão do contrato e cinco do ajuizamento da ação, requereu em ação cautelar inominada sua reintegração provisória no emprego e nas funções, até decisão final da ação principal, o que foi deferido, liminarmente, nos seguintes termos:

"Recebo, por dependência.

Estão evidenciados, de forma suficiente, o sinal de bom direito e o risco da demora. Defiro a liminar requerida. Expeça-se Mandado de Reintegração. Not. a Ré para oferecer defesa, em audiência, observando-se o rito trabalhista. Comunique-se a distribuição. À parte. D. S. Dra. Maria Inês Cunha Dornelles" (fl. 15).

Sustenta que essa decisão é manifestamente ilegal e contrária à regra do art. 804 do Código de Processo Civil, porque, acaso acolhida a pretensão do autor, não há risco do demandado-impetrante torná-la ineficaz. Ademais, não estariam presentes o sinal de bom direito, porque a rescisão contratual decorreria de regular exercício de faculdade legal assegurada ao empregador, ante a natureza da relação jurídica, ausência de qualquer garantia de sua preservação e a conduta inadequada do impetrado, pelos fatos que arrola, embora a dispensa se tenha dado sem a sua invocação. Acresce que da reintegração no emprego poderá resultar ameaça de dano irreparável para o impetrante, na medida em que a liminar deferida determina a reconstituição da relação de emprego havida entre os litigantes, perturbada e degenerada pela inexistência do elemento confiança, indispensável, principalmente em se tratando de entidade autárquica econômica com funções de análise, contratação, financiamento e acompanhamento de projetos destinados ao desenvolvimento da Região Sul do País.

Pondera que a medida cautelar deferida antecipadamente sob a forma de liminar é também conflitante com o benefício do seguro-desemprego, instituído pela Legislação do Plano Cruzado — Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2284 — e expressamente extensivo ao servidor celetista do setor público (artigos 3.<sup>º</sup> e 9.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 92.608), quando tal benefício tem por finalidade "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude da dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador" (art. 25 do Decreto-Lei 2284).

Invocando a Lei n.<sup>o</sup> 1.533, de 31 de dezembro de 1951, a necessidade de medida rápida de suspensão dos efeitos da decisão liminar impugnada e os precedentes jurisprudenciais que transcreve, admitindo a impetração do mandado de segurança, requer:

a) Concessão de Mandado de Segurança para revogar os efeitos do R. despacho do Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da 3.<sup>a</sup> JCJ desta Capital, fl. 66, nos Autos da Ação Cautelar inominada — Processo n.<sup>o</sup> 2127/86, que deferiu a liminar requerida de reintegração provisória no emprego e nas funções, até decisão final da ação principal, ao reclamante e ex-funcionário Tadeu Liberalli;

b) Concessão de liminar para sobrestrar, desde já, os efeitos daquele R. despacho impugnado, pelas razões já expostas.

Atendendo ao requerido, em despacho de fl. 73, foi deferida a liminar de suspensão dos efeitos do ato atacado e determinada a remessa da segunda via, com os documentos juntados, à autoridade judicial para as informações que entendesse necessárias.

Oficiando, fls. 75/6, a Digna Juiza prolatora da decisão esclarece que a concessão da liminar fundou-se na convicção de que restavam evidenciados de forma suficiente o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*. A natureza alimentar do salário expressa a necessidade de antecipação de jurisdição, porque o dano decorrente de sua supressão afeta o bem maior do indivíduo — sua vida. A existência do seguro-desemprego não afasta a iminência do dano. No que tange ao bom direito, inúmeras são as decisões que acolhem a tese do requerente de Ação Cautelar, de vez que, sendo a impetrante ente autárquico, a despedida do empregado é um ato administrativo, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, e, em consequência, deve-se ater ao requisito da finalidade pública.

Emitindo parecer, a Douta Procuradoria Regional do Trabalho recomenda o acolhimento do *mandamus*.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

1. Não há possibilidade de ataque à decisão liminar em ação cautelar no processo do trabalho, pelo agravo de instrumento, cabível no processo civil, porque há regulação própria que afasta a subsidiariedade do processo comum e que limita o seu cabimento, art. 897, b, da CLT. Admite-se, assim, o mandado de segurança, conforme reiterados pronunciamentos desta Corte.

2. O deferimento liminar da medida, sem ouvir o réu, pelos fundamentos utilizados, autoriza a medida extrema contra a decisão atacada. É que as razões utilizadas para a concessão liminar da cautelar são as que fundamentam a procedência da ação cautelar. O sinal de bom direito e o risco de demora e, portanto, a necessidade de segurança numa demanda de cognição incompleta é condição da ação cautelar no seu sentido próprio. O acolhimento da cautelar por esses fundamentos supõe apreciação e procedência da ação e para isso se requer o seu processamento regular, com citação do réu (CPC, art. 802) e dilação probatória se necessária (CPC, art. 803, parágrafo único).

3. A concessão liminar da medida cautelar, sem citação do réu, tem como fundamento a verificação e a explicitação do fato de que, com o processamento da ação e sua citação, pode ele tornar ineficaz a ação cautelar acolhida. O sinal de bom direito e o risco de demora constituiriam assim condições predeterminantes da ação, mas não fundamento para o seu acolhimento liminar. Tanto que, mesmo acolhida liminarmente a medida, pode a final a ação ser julgada improcedente por ausência de bom direito ou risco de demora na prestação jurisdicional principal. A liminar destina-se a assegurar o direito pretendido, no curso do processamento da demanda, que ficaria desprotegido, se demonstrado que o réu, no andamento da ação cautelar, até sua decisão final, pode proceder de forma que torne ineficaz, isto é, impeça a realização do direito que se busca assegurar na cautelar (CPC, art. 804).

4. Ora, a decisão impugnada sequer refere esse fundamento. Como se vê, utiliza-se de justificação que supõe o julgamento definitivo da ação. Mas ainda que se tenha por implícito o reconhecimento da hipótese legal que o autorizaria,

e irrecusável que a situação não se constituiria, a não ser pela extinção da entidade ora autora, o que não é lícito supor, nem remotamente. Mesmo que isso pudesse ocorrer, não seria justificação bastante para a medida, *inaudita altera pars*, porque não impediria o processo de extinção, por qualquer dos modos possíveis, frustrando, assim, de qualquer forma, a realização do direito à reintegração, não apenas acaso assegurado na cautelar, mas na ação principal.

5. A justificação acrescida nas informações, de que a natureza alimentar do salário expressa a necessidade de antecipação de jurisdição, de vez que o dano decorrente de sua supressão afeta o bem maior do indivíduo — sua vida, constitui afirmação de fundo mais ideológico do que jurídico, porque manifesta oposição ao regime contratual do direito brasileiro e à faculdade resilitiva do contrato de trabalho, assegurada pelo ordenamento legal aos contratantes. Como está exposta, serve generalizadamente para a resilição imotivada do contrato pelo empregador. A não ser assim, seríamos forçados a admitir que a decisão supõe que o ora réu está em estado de incapacidade, não só para a mesma, mas para qualquer outra atividade profissional ou de invalidez absoluta, de modo que sua única fonte de sobrevivência seria o salário da relação contratual desfeita, ignorando todas as demais garantias dos trabalhadores, inclusive o seguro-desemprego. O fundamental, porém, é que não há hipótese de dano irreparável para o autor da cautelar acaso vencedor da demanda.

6. Em conclusão, tem-se como fundamental que além dos requisitos da ação cautelar, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, impõe-se ao magistrado, no uso da discricão de conceder a tutela inicial, examine e reconheça fundamentadamente o requisito essencial do art. 804 do CPC, em face da razoável hipótese de vitória final do autor. A decisão impugnada ignora o conceito e limites da discricão do Julgador e a confunde, gravemente, com arbitrariedade e abuso de poder, incidindo em violação a direito líquido e certo do impetrante, de não ser compelido, sem fundamento razoável, a reconstituir, ainda que provisoriamente, relação contratual extinta, compelindo-o a receber prestação de trabalho que não quer, nem está obrigado, e a pagar salário que não deve, na iminência de prejuízo irremovível, porque acaso desacolhida a cautelar ou improcedente a ação principal, tornam-se irrestituíveis os efeitos da relação jurídica desconstituída.

Pelo que,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do 1.º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Olívio Nunes, EM DEFERIR A SEGURANÇA IMPETRADA, remetendo de ofício o processo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Custas calculadas sobre Cz\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos cruzados) pelo impetrado. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 1987.

João Antonio G. Pereira Leite — Presidente  
Ermes Pedro Pedrassani — Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## PROFESSOR

(TRT-1624/86)

**EMENTA:** Contratação de servidor público por lei especial. O art. 106 da Lei Magna refere-se à contratação através de lei especial, não simples dispositivo legal que autoriza o Estado a contratar professores em caráter precário, não afastando, assim, a aplicação do regime de Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Uruguaiana, EM REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO, sendo recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e recorrida SÔNIA MARIA TORRES DE SOUZA.

A sentença reconheceu a existência de relação de emprego entre a autora e o Estado, desde sua admissão como professora de ensino primário, com regime de 22 horas, até a nomeação, posse e entrada em exercício no cargo de professora, em face de ter sido aprovada em concurso. Como decorrência, a respeitável decisão condenou o demandado ao pagamento à reclamante de repouso semanal remunerado observada a prescrição bienal.

Além da remessa de ofício, recorre o Estado do Rio Grande do Sul. Afirma que a demandante foi contratada a título precário, estando sua situação regida pela legislação que regula a situação do magistério público, em especial pela Lei 4.937, de 1965, e Lei 6.672, de 1974. Tais normas, dispostas em consonância com o art. 106 da Constituição Federal, afastam a incidência das CLT sobre tais contratos a título precário.

Houve contra-razões. O Ministério Pùblico emite parecer em que preconiza o acolhimento do recurso.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

*Recurso do Estado do Rio Grande do Sul.* Pretende o recorrente que se dê provimento ao seu apelo, julgando a reclamante carecedora de ação, ou, ainda, que se declare a incompetência da Justiça do Trabalho, com a remessa dos autos a uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública Estadual ou, finalmente, que se julgue a improcedência da reclamatória, por ser a recorrida servidora pública, regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual n.º 1.751/52) e pela legislação específica do Magistério Público Estadual.

Em setembro de 1980, estabeleceu-se, entre a autora e o recorrente, um contrato a título precário para o exercício da função de professora, com regime de 22 horas semanais. Permaneceu a recorrida nessas condições, por quase 3 anos, sem interrupção, até o seu ingresso definitivo como professora concursada, cujo exercício ocorreu em 27.04.83.

Sustenta o recorrente que a pretensão da reclamante em ver reconhecido o vínculo empregatício, no período anterior ao de sua investidura através de concurso, não pode prosperar, eis que sempre foi regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação específica do Magistério Público Estadual, haja vista ter sido sua contratação através de lei especial estadual, com amparo em dispositivos constitucionais (arts. 13 e 106 das Emenda Constitucional n.º 1/69).

O art. 106 da Constituição Federal estabelece que o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial. Pretende o reclamado ter sido satisfeito o pressuposto constitucional, já que assegura que pela Lei n.º 4528/63 o Estado estava autorizado a contratar professores, em caráter precário, na ausência de candidatos concursados para o cargo. Entende, assim, que operou-se um relacionamento de direito administrativo entre os litigantes, com base em normas estatutárias e outras leis pertinentes ao magistério. Cita as leis estaduais n.ºs 4937/65 e 6672/74, que em complementação à 4.528 regularam a matéria, estabelecendo vantagens e condições de trabalho para os funcionários contratados com base no Estatuto, em identidade com os funcionários nomeados.

Enfatiza, ainda, que a jurisprudência é dominante no sentido de afastar a pretensão da autora. Para tanto, cita o Enunciado n.º 123, da Súmula do TST, que afasta do Judiciário Trabalhista aqueles funcionários contratados através de lei especial, estadual ou municipal, nos termos da Lei Magna. E, se algum direito amparasse a recorrida, somente poderia ser pleiteado junto à Justiça ordinária, face à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega, ainda, no mérito, que no caso dos autos não houve dispensa imotivada da reclamante, apenas que, em razão de sua nomeação, em virtude de aprovação em concurso, para o cargo de professora, a mesma assumiu, sem solução de continuidade, as mesmas funções, no mesmo estabelecimento de ensino, com o mesmo regime de aulas, com o mesmo vencimento e vantagens percebidas até então, agora em caráter efetivo. Tratou-se de mera formalidade administrativa, já que a reclamante não poderia,

concomitantemente, continuar como contratada e como nomeada, com o mesmo cargo, cumprindo o mesmo horário, na mesma escola. Assim, impossível seria permanecerem dois regimes para uma só prestação, a partir da vedação constitucional inserida no art. 99, já que continuou cumprindo as 22 horas semanais, como anteriormente. Assim, não cabe sua pretensão ao pagamento de repousos semanais por inaplicável à espécie o disposto no art. 320 da CLT, já que sua remuneração era fixada em função de um regime de trabalho, sendo paga mensalmente, incluídos os repousos e feriados, conforme o disposto no art. 13 da Lei Estadual n.º 4937/65.

No caso dos autos, merece exame, preliminarmente, a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho por parte do recorrente. Perfeita a sentença, nesse sentido, quando, atentando para o disposto no art. 142 da Constituição Federal, conclui pela competência desta Justiça especializada, para o exame da matéria, eis que se trata de reconhecimento da existência de vínculo empregatício. Assim, afastada a incidência da Súmula 123, tendo em vista que o cerne da questão é a discussão quanto à existência ou não de lei especial que possa ter regulado o contrato da reclamante. No que diz respeito à validade do contrato ajustado entre as partes, com força nas leis estaduais referidas pelo recorrente, requer minucioso exame. Pela imprecisão de nossa Lei Maior, ao autorizar a admissão de servidores sob um regime diverso do Estatutário e Celetista, regulado por lei especial, sem esclarecer a sua origem, tem gerado controvérsias quanto a sua interpretação por parte dos doutrinadores e juristas. Assim, ensina-nos José Alonso da Silva, deve-se recorrer aos princípios da competência para decidir se a lei referida seria federal, estadual ou municipal. Como na nossa organização política as entidades estatais são autônomas, incumbe-lhes dispor com exclusividade sobre os assuntos de seu peculiar interesse, como é, inegavelmente, o caso dos autos, o recrutamento de seu pessoal administrativo. Assim, pois, a lei mencionada no art. 106 da CF será federal, estadual ou municipal, conforme seja a União, Estado-membro ou Município a pessoa de direito público interessada na admissão ou contratação dos servidores. Podem, portanto, as entidades estatais, além do estatuto de seus funcionários, elaborar outra espécie de norma regulamentar do regime jurídico dos seus servidores, conforme admitidos para a execução de serviços temporários ou funções técnico-especializadas. O art. 106 da Constituição Federal, entretanto, não constitui uma imposição, mas uma faculdade concedida às administrações Federal, Estadual e Municipal. Todavia, adverte-se, se a entidade estatal interessada não regular a matéria em lei, somente poderá admitir servidores na forma do estatuto dos funcionários, isto é, mediante concurso público e observância das demais normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, ou contratá-los segundo o preceituado na legislação trabalhista. As exigências para o preenchimento de cargos públicos, de um lado, e, de outro, as garantias que a Constituição outorga aos funcionários constituem entraves ao bom desempenho das atividades administrativas, nos casos em que a administração necessita de mão-de-obra para serviços temporários ou de profissionais para funções técnicas especializadas, mas considera inóportuno ou inconveniente despojar-se de suas prerrogativas para recrutar esse pessoal no regime trabalhista. Foi para atender a esses casos que o Constituinte de 1969, abrandando a rigidez da Constituição de 1967 (art. 104), proporcionou uma válvula de escape à Administração, ao admitir servidores distintos dos funcionários públicos e subtraídos às normas da CLT. Todavia, contendo exceções ao princípio do regime estatutário, com as características gerais que lhe imprimiu o texto constitucional, o atual art. 106 da Constituição da República deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que a admissão, em regime estatutário diverso do dos funcionários públicos e a contratação à margem da legislação trabalhista só serão lícitas se, reguladas em lei especial, objetivarem a execução de serviços de natureza

temporária ou exercício de funções técnicas especializadas, respectivamente. Faltando qualquer desses requisitos, a vinculação empregatícia se há de considerar regida pela CLT já que, em nenhuma hipótese, o servidor não investido em cargo público se equipara ao funcionário, amparado pelo estatuto próprio da entidade estatal a que pertence. Diante dessa realidade, é imperativo que as Administrações federal, estadual e municipal criem os cargos necessários para a execução de seus serviços específicos de natureza permanente e editem as leis que lhes permitam atender às situações excepcionais, sob pena de verem suas atividades continuamente tumultuadas por reclamações trabalhistas.

Pelo exame doutrinário, conclui-se que o pressuposto essencial para o reconhecimento das admissões, na forma preceituada pelo art. 106 da CF, é a existência de lei especial, o que não ocorre no presente caso, pois inexiste tal lei. O que há é um dispositivo isolado na lei, que se limita a autorizar o Estado a contratar professores em caráter precário. E, mesmo, pressupondo-se a existência de uma lei regulamentadora da matéria, esta não abrange a reclamante, eis que o dispositivo constitucional prevê que sejam reguladas por lei especial somente a admissão de servidores em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnico-especializada, o que não ocorre aqui. A reclamante foi contratada para exercer atividade de caráter permanente, porquanto as funções de professora não podem ser tidas como precárias ou temporárias, por se tratar de serviço essencial — educação é matéria de cunho obrigatório que se insere nas finalidades primeiras do Estado. Além disso, as atividades do magistério não podem ser consideradas como serviço técnico especializado, porque este constitui um aprimoramento em relação aos comuns, por exigir de quem o realiza acurado conhecimento, teórico ou prático, obtido através de estudos, do exercício da profissão, da pesquisa científica, de cursos de pós-graduação ou de estágios de um nível superior ao dos demais profissionais da mesma categoria. Por essas razões, mantém-se a sentença de 1.<sup>º</sup> grau, no que diz respeito à aplicação do regime trabalhista à reclamante.

**No mérito.** O demandado pretende, admitindo a hipótese de não acolhimento da preliminar, a sua absolvição quanto ao pagamento dos repousos semanais e feriados, por entender já satisfeitas essas parcelas, porque, em momento algum, provocou a reclamante ser ela horista, ter sido seu vencimento mensal fixado em função de horas de trabalho ou horas-aula. Ao contrário, o que sobressai dos autos é a prova uniforme do tratamento concedido pelo Estado aos seus servidores, tanto contratados como estatutários, em que o regime de pagamento é o mensal, incluindo repousos e feriados.

Prospera a inconformidade do recorrente, porque percebendo a autora salário mensal correspondente a um regime de 22 horas semanais de trabalho encontram-se remunerados os repousos e feriados. Em razão disso, dá-se provimento ao recurso voluntário para absolver o recorrente da condenação respectiva.

**Revisão de ofício.** Mantém-se em sua integralidade o acima decidido, reconhecendo-se o vínculo empregatício entre as partes, mas absolvendo-se o reclamado do pagamento dos repousos semanais e feriados.

**Ante o exposto,**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

**EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO,** para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de repouso semanal remunerado e em feriados.

**Custas na forma da lei. Intime-se.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 1986.

*Ermes Pedro Pedrassani* — Juiz no exercício da Presidência  
*Alcione Niederauer Corrêa* — Relator  
*Cliente* — Procurador do Trabalho

**RECURSO**

(TRT-4011/86)

**EMENTA:** *Recurso. Requisitos de admissibilidade. Competência. O exame dos requisitos de admissibilidade do recurso está sujeito a duplo controle, subordinando-se ao julgo a quo e ao julgo ad quem. Em decorrência, está sujeito a revisão pelo Tribunal o despacho do juiz singular que dispensa o recorrente do pagamento das custas.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ANTONIO CARLOS HOHLFELDT e recorrida MASSA FALIDA DE EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.

"Investe o reclamante contra a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação interposta. Renova os pedidos constantes da inicial, pretendendo seja reconhecida a existência de um único contrato de trabalho no período de 29.5.68 a 27.6.84, com os direitos decorrentes. Pede, ademais, salário-substituição; salários pela função de redator, equiparação salarial; integrações do salário complessivo; horas extras; dobra dos domingos e feriados trabalhados; aplicação do art. 644 do CPC; requerendo, ainda, a isenção e devolução das custas processuais.

Há contra-razões nas quais é argüida a deserção do recurso, bem como a aplicação do art. 15 do CPC, opinando o Ministério Público pelo provimento parcial do apelo. Exarou parecer o Dr. Ivan José Prates Bento Pereira."

É o relatório aprovado em sessão.

**ISTO POSTO:**

**DESERÇÃO:** Preliminarmente, a reclamada, em suas contra-razões, argüiu pre-facial de deserção do recurso do reclamante, por falta de pagamento das custas. Argumenta que a dispensa das custas, conforme despacho do juiz, quando da interposição do recurso, não obedeceu às prescrições legais, posto que o reclamante percebe mais do que o dobro do mínimo legal, não apresentou atestado de pobreza (CLT, art. 789, § 9.º), bem como não está assistido por sindicato. Com razão. Na verdade, o despacho de fl. 192 que dispensou o reclamante do pagamento das custas alterou a parte mandamental da sentença de fls. 190/191, o que é expressamente vedado, posto que o art. 463 do CPC obsta que o juiz decida novamente as questões já decididas, a não ser em razão de embargos de declaração ou em função de erro material, o que não é o caso. A propósito, preleciona Moacyr Amaral Santos: "A publicação da sentença lhe dá existência jurídica. Pela publicação torna-se público que o juiz apresentou a prestação jurisdicional e que está encerrado o seu ofício. Outrossim, a publicação fixa o teor da sentença. E porque encerrado está o ofício do juiz e fixado está o teor da sentença, segue-se, como efeito da publicação, que a sentença se torna irretratável. O juiz, ou o órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância. (...) Apresentada a prestação jurisdicional e publicada a sentença, encerrado está o ofício do juiz, que a ela se vincula. Precluso é o poder do juiz de rever a sentença, quer para revogá-la, quer para modificá-la. A sentença se torna irretratável. Nisso consiste o princípio da inviabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu". (Moacyr Amaral Santos, *In Comentários ao CPC*, IV Volume, Forense, 3.<sup>a</sup> ed., p. 418 — grifos do original).

Diante de tais circunstâncias, perguntar-se-lá se pode a instância *ad quem* rever aquele ato de dispensa, em grau recursal, como postulado pela recorrida, em suas contra-razões. A resposta é dada pelo não menos renomado Barbosa Moreira: (...) "A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão *ad quem*, no tocante a esse ponto. Daí resulta que, enquanto o mérito do recurso é, em regra, sujeito a uma única apreciação — a do órgão *ad quem* —,

sua admissibilidade submete-se, em geral, a duplo controle, na instância inferior e na superior, e, até, por vezes, a número maior de verificações, como nos casos em que o recurso denegado pelo órgão a quo veio a subir em virtude do provimento de outro recurso, interposto contra a decisão denegatória, e vai afinal ser apreciado pelo órgão *ad quem*". (...) "O controle da admissibilidade pode e deve ser feito de ofício pelo órgão competente". (...) "Positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente declaratório. Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou a inexistência de tais requisitos é, todavia, anterior ao pronunciamento, que não gera, mas simplesmente a reconhece. (Comentários ao CPC — Barbosa Moreira — Forense — p. 258, V Volume).

É imposição legal, portanto, que se examinem os requisitos de admissibilidade do apelo, especialmente no tocante às custas, tendo em vista a argüição de deserção formulada pela recorrida. Uma vez presentes os pressupostos que amparam o pedido de dispensa das custas, o juiz poderá deferi-lo, caso em que o Tribunal o ratificará. Entretanto, constatada a ausência dos requisitos legais para fazer jus ao benefício, a decorrência é inversa, implicando na reforma do ato. Com efeito, dispõe o art. 789, § 9.º, da CLT, que é facultado ao juiz a dispensa do pagamento das custas ao trabalhador que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que prove o estado de miserabilidade. No caso dos autos, o reclamante não preencheu os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado, eis que não provou que percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, não apresentou atestado de miserabilidade e não apresentou declaração, sob as penas da lei, de que não pode postular em juízo, sem prejuízo do próprio sustento (Lei 7115/83, art. 1.º). Aliás, a prova dos autos demonstra tratar-se de reclamante que percebe acima dos limites mencionados, quando do ajuizamento da reclamatória, percebendo da reclamada remuneração mensal que alcança mais do que 5 salários mínimos, conforme recibo salarial de fl. 48, bem como o recibo rescisório de fl. 101. Saliente-se, por oportuno, que não se considerou aqui a alegação de que o reclamante é, ainda, vereador em Porto Alegre, onde recebe vencimentos de Cz\$ 30.000,00, porquanto se trata de mera alegação da recorrida, sem prova nos autos. Por outro lado, também, não se trata de assistência judiciária de que fala a Lei 5584/70, posto que assistido por advogado particularmente contratado e não de profissional credenciado pelo sindicato da categoria. De outra parte, não se pode também pensar em reabertura de prazo para pagamento das custas impagadas pelo recorrente, porquanto se trata de prazo legal, cuja contagem, após iniciada, é contínua e peremptória, só se interrompendo nos casos expressamente previstos em lei (CPC, art. 179 e seguintes), não sendo a hipótese dos autos. Igualmente, impossível imaginar eventual alegação de induzimento em erro em decorrência do despacho de fl. 192, que, contrariando a norma legal, dispensou o pagamento das custas, posto que o desconhecimento da lei não desobriga seu cumprimento. Não tendo, pois, o recorrente pago as custas a que foi condenado e não se verificando caso de dispensa, impõe-se concluir pela deserção do apelo, na forma do que dispõe o art. 789, § 4.º, da CLT.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 4.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Dorval Knak, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, por deserto.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1986.

Paulo Maynard Rangel — Presidente  
Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Relator designado  
Cliente — Procurador do Trabalho

## RELAÇÃO DE EMPREGO

(TRT-6260/85)

**EMENTA:** Relação de emprego. Exercente das funções de comissário-chefe de menores por mais de vinte anos, detém o reclamante a condição de empregado, em face da existência, na relação laboral mantida com o Estado, dos requisitos contidos no art. 3º da Consolidação.

VISTOS e relatados estes autos, oriundos da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, em REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO, em que é recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo recorrido WALTER FAGUNDES MONTEIRO.

Sobem os autos para reexame necessário por força do duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no Decreto 779/69. O reclamado, desconforme, também recorre.

Processado o apelo, é contra-arrazoado.

Em parecer da lavra da Dra. Kátia Monteiro Saldanha, recomenda o Ministério Públíco a manutenção do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Confunde-se a remessa de ofício com o recurso do demandado, motivo pelo qual a matéria é examinada em conjunto.

Preliminarmente. Com apoio na recomendação da dnota Procuradoria, não se conhece dos documentos apresentados pelo demandante nas fls. 232/233 dos autos, em face dos termos do Enunciado n.º 8 do Colendo TST.

No mérito. Pretende o Estado do Rio Grande do Sul a, alteração da R. decisão a quo, sustentando ser o demandante carecedor de ação trabalhista, em face dos termos do art. 108, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a admissão de servidores para os tribunais federais e estaduais e outros órgãos apenas mediante concurso público de provas, ou provas e títulos. E somente após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida, além de ferir norma constitucional, contraria a legislação pertinente aos menores, e que é impossível concluir-se pela existência de contrato de trabalho tácito diante do princípio da legalidade que rege o Direito Administrativo. E que o pedido do demandante é juridicamente impossível. Aduz, ainda, que a ausência dos requisitos exigidos pelo art. 3º da Consolidação impede que se tenha o demandante por empregado do Estado. Em que pesem as bem lançadas razões do recurso e os ponderáveis argumentos do mesmo, inviável se torna a alteração da sentença sub examine. Na verdade, foi a mesma lavrada de forma minudente e criteriosa pela brilhante Julgadora a quo. Merece, portanto, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, inclusive, se adotam como razão de decidir.

Inexiste qualquer dúvida de que o reclamante exerce as funções de comissário-chefe de menores na Comarca de Cruz Alta há mais de 24 anos, ou seja, desde 20-11-60, consoante se verifica da Portaria n.º 19, fl. 10, emitida pelo então Juiz de Direito, Dr. Rizziardo V. G. A. da Camino. À época vigia a Lei n.º 3119, de 14-2-57 (COJE), a qual, a par dos comissários de menores efetivos, integrantes da categoria de funcionários da Justiça, previa comissários de menores voluntários e gratuitos, nomeados pelo prazo de um ano, com possibilidade de recondução pelo juiz privativo ou pelo diretor do foro. Nenhum elemento há nos autos a informar sobre a recondução do demandante, o qual permaneceu exercendo as funções a ele atribuídas pela já aludida Portaria n.º 19 por quase duas décadas e meia. Sinal-se que não era ele apenas comissário de menores, mas sim comissário-chefe, com as responsabilidades de coordenação, fiscalização e trabalho junto aos demais. A teor do que resulta do exame dos elementos probatórios

trazidos aos autos, especialmente do atestado de fl. 13, o recorrido fazia, inclusive, plantões no foro, onde possuía gabinete com instalação próprias. Seus serviços, consoante se depreende dos atos, certidões, atestados e outros documentos constantes do processo, eram essenciais à coletividade e desempenhados de forma contínua e permanente. As Portarias 1/70 e 2/74, fls. 14 e 15, acusam, inclusive, a existência de autorização para a assinatura de ofício encaminhando menores infratores para recolhimento em sala especial do presídio. Foram elas posteriormente revogadas, ante o disposto no art. 6.º do Código de Menores. Fora de dúvida, pois, que o demandante presta serviços ao Estado, e consequentemente à coletividade, pessoalmente e de forma não eventual, o que vem a descharacterizar a qualidade de "cargo temporário e honorífico" atribuída às suas funções.

Quanto à existência de subordinação, está, inegavelmente, o autor sujeito às ordens e determinações do Juiz de Direito, de quem recebe as instruções necessárias ao desempenho de suas funções. A configurar de forma inequívoca o elemento subordinação, há também o fato de estar o demandante sujeito a punição, o que efetivamente ocorreu, consoante se verifica dos documentos de fls. 25, 89/94 e 162/164, que afasta, em definitivo, a hipótese de cargo atribuído a título de honraria. Inegável, também, a dependência econômica. Embora nada tenha sido recebido diretamente do Estado, os serviços do reclamante não são gratuitos. O reclamante vem obtendo vantagens financeiras mediante cobrança de custas e alvarás de licença (Circular 17/77 — CCC, fl. 23, e depoimento do Juiz de Direito, 2.º testemunha do demandado, fls. 171/172). Também recebia as verbas decorrentes de dotação orçamentária do Município, com autorização do Poder Judiciário (test. de fl. 172, certidão de fl. 146 e ofício da Secretaria de Administração de Cruz Alta, fl. 156), o que significa que ele, através de repasse, percebia verbas do próprio Poder Judiciário. A realidade fática que ora se apresenta, inclusive, demonstra que o reclamante não mantinha nenhuma outra atividade da qual lhe adivessem ganhos suficientes à sua manutenção, inclusive pelo próprio fato de dedicar a quase integralidade de seu tempo às atividades próprias do cargo que detém (test. de fls. 168/171). Fora de dúvida, pois, que a relação laboral mantida pelo recorrido para com o Estado é de emprego, eis que presentes em elevado grau os pressupostos exigidos pelo art. 3.º da Consolidação. Não há, assim, que se falar em afronta ao artigo 108, § 2.º, da Carta Magna, já que não foi reconhecida ao demandante a situação de funcionário estatutário. Por outro lado, a decisão também não fere a legislação pertinente a menores, já que o caso do recorrido é *sui generis* e merece apreciação distinta e particular de acordo com a realidade demonstrada nos autos. Também a alegação do réu no sentido de proibição de contratos verbais com a Fazenda Pública não prospera. Não pode eximir-se o Estado de obrigações que assumiu ao equiparar-se ao empregador comum, como bem salienta o Julgador. Ao descumprirem suas próprias leis, admitindo o trabalho do autor nas condições de empregado, não pode o recorrente ser favorecido com a nulidade do vínculo empregatício, sob pena de ser ele o único beneficiário do ato ilegalmente produzido. Além do que, as portarias trazidas à colação dão conta de que não foi apenas tácita a aceitação da atividade do autor para com o Estado. No que tange aos salários deferidos, correta está a sentença ao atribuí-los ao autor em valor igual ao servidor que desempenhe função equivalente na comarca ou em outra da mesma entrância, com percepção de custas, compensados os valores referentes ao período não prescrito, mencionados na informação de fl. 156, e que foram percebidos pelo demandante.

Também a condenação a 13.ºs salários de 83 e 84, com base no salário fixo do último mês do ano correspondente, acrescido da média mensal das custas recebidas em cada ano, mostra-se irrepreensível. Deve ser mantida, inclusive no que respeita às férias deferidas, no exato teor da decisão recorrida. Devidas, outrossim, as verbas deferidas relativamente às parcelas vincendas, já que o autor, a teor do que informam os autos, continua no exercício de suas funções. Incensurável, também, o julgado, no que refere à determinação de pagamento de juros e correção monetária, aqueles na taxa de 6% ao ano, a incidirem sobre o principal corrigido, ante os termos do Decreto 75/66 e do Enunciado n.º 200 do Colendo TST.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 4.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 232/233.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de julho de 1986.

*Paulo Maynard Rangel* — Presidente e Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## RELAÇÃO DE EMPREGO

(TRT-9827/85)

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.** Os elementos do contrato de trabalho são: a) natureza permanente e não eventual dos serviços; b) a continuidade; c) a pessoalidade; d) a onerosidade; e e) a subordinação ou dependência. Esta última é o traço mais marcante do contrato de trabalho e que o distingue de outras relações jurídicas afins e assemelhadas. Conjugado com a natureza não eventual da prestação dos serviços, exsurge a relação de emprego na sua plenitude, constituindo a continuidade, a pessoalidade e a onerosidade mera consequência inerente ao trabalho subordinado e não eventual. Mas o conteúdo, grau e forma da subordinação são variáveis, dependendo da natureza e circunstâncias do trabalho e das condições do trabalhador, não sendo suscetível de uma determinação a priori e geral para valer para todas as formas de contrato de trabalho e prestação de serviços. A subordinação, no contrato de trabalho, não se revela a todo instante, nem se traduz necessariamente através de ordens expressas, indicações, disposições, exigências ou outros atos de comando que direcionam a atividade do empregado. A subordinação, às vezes, aparece de forma ostensiva, manifestada por ordens, proibições, advertências e sujeição a horário. Outras vezes, manifesta-se de forma implícita, subentendida, sutil nas condições em que se desdobra a atividade. É justamente sob essa última forma que se evidencia, no caso dos autos, a subordinação, pois a atividade do demandante, supostamente de natureza comercial, se insere na organização da empresa, sujeitando-se aos seus regulamentos, à disciplina e a obrigatoriedade do trabalhador de executar todo e qualquer serviço encaminhado pelos funcionários da demandada, configurando-se, pois, a relação de emprego entre as partes.

**RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ainda que no processo a questão básica discutida seja a natureza do vínculo jurídico existente entre as partes, essa circunstância não inibe o trabalhador de, pressuposto o reconhecimento de sua condição de empregado, denunciar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Não há contrato de trabalho mais ou menos transparente, cumprindo apenas verificar, reconhecida a existência de relação de emprego, se está configurada a hipótese de rescisão indireta denunciada pelo trabalhador.

**DESCONTOS LEGAIS.** O da contribuição previdenciária decorre de imposição legal e incide sobre o fato gerador da obrigação, pagamento de parcela remuneratória. Os descontos fiscais, autorizados, "na forma da lei", não justificam a inconformidade do empregado, que questiona o âmbito dos descontos autorizados pela lei, matéria que, ante a indelinição da sentença, poderá ser discutida em execução de sentença.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente HÉLIO SCHNEIDER e IMPORTADORA AMERICANA S/A — COMERCIAL E TÉCNICA e recorridos OS MESMOS.

"Ambas as partes interpõem recurso ordinário.

A demandada não se conforma com o reconhecimento da relação de emprego, enquanto que o demandante se opõe aos descontos previdenciários e fiscais autorizados pela r. sentença.

Sustenta a reclamada que nenhum relevo possui a anotação da CTPS do autor; e que a anotação foi feita por um Diretor da empresa já falecido com o intuito de beneficiar o reclamante, mas sem implicar no reconhecimento da relação de emprego e sua comprovação, porquanto em momento algum o autor percebeu da demandada qualquer vantagem de natureza trabalhista.

Segundo a apelante, o relacionamento ocorrido entre as partes foi de natureza comercial. O recorrido constitui firma individual devidamente inscrita junto às repartições públicas competentes, com o objetivo de exercer a atividade comercial de pintura de veículos; que, de acordo com o laudo pericial e a prova testemunhal, ele admitia e assalariava empregados, possuindo quatro empregados; que as despesas de água, luz e o uso do local eram pagas pelo reclamante mediante desconto no preço dos serviços; e que este elaborava orçamentos pessoalmente ou por meio de preposto, emitia notas fiscais relativas aos serviços executados e cobrava o pagamento.

Friza, ainda, que o autor executava serviços nos carros dos diretores e de propriedade da empresa e cobrava os serviços, que em determinados dias ele se ausentava para dedicar-se à caça, permanecendo os seus empregados no serviço; que inexiste pessoalidade na atividade do reclamante e este auferia lucros, sendo irrelevante que esporadicamente tivesse ocorrido o pagamento dos serviços sob o título de comissões, pois esse termo é inadequado à natureza da relação jurídica existente entre as partes; que o reclamante não detinha exclusividade, pois a recorrente encaminhava serviços de pintura a outras empresas que não funcionavam na sua sede; e que não caberia falar-se em subordinação, pois o reclamante se constituiu em empregador, exercendo atividade comercial com intuito de lucro.

No mérito, esclarece que o lucro do autor corresponde à diferença entre os créditos e os custos; que mantida a relação de emprego, seria necessário definir-se o valor do salário do empregado, não podendo abranger a globalidade dos haveres recebidos da demandada; e que as parcelas rescisórias descaberiam na medida em que a matéria *sub judice* apresenta caráter interpretativo, não justificando o pedido de rescisão indireta.

De outra parte, o autor, no recurso, objetiva impor à reclamada o recolhimento previdenciário sobre as parcelas atingidas pela contribuição previdenciária e declarar não incidente qualquer desconto fiscal na fonte sobre as parcelas decorrentes da condenação.

Inicialmente ressalva que se impõe reconhecer que as parcelas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio, férias e indenização por tempo de serviço, não estão sujeitas a quaisquer descontos previdenciários. Quanto às demais parcelas, alega que, de acordo com o art. 79, § 1.º, do Decreto n.º 83.081/79, com a redação dada pela Lei n.º 5.890/73, os empregadores respondem diretamente pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições legais vigentes.

Com relação às retenções do imposto de renda, argumenta que na forma do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 1.302/73, combinado com o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.584/77 e do art. 568 do Decreto n.º 85.450/80, os únicos pagamentos decorrentes de condenação judicial sujeitos aos descontos do imposto de renda são os relativos a juros e indenizações por lucros cessantes, bem como os referentes a serviços no processo, como sejam os honorários advocatícios, os dos peritos, dos depositários, leiloeiros, etc.

Aduz, por fim, que, mesmo admitida a legitimidade do desconto, caberia à reclamada pagar a totalidade da conta em juízo, pois à Secretaria da JCJ incumbiria fazer a retenção em favor do erário, com posterior recolhimento à Receita Federal,

em conformidade com as normas contidas no art. 568 do Decreto n.º 85.450/80, Portaria 746/77 e Instrução Normativa do S.R.F. n.º 124/80.

Processados e contra-arrazoados os recursos, sobem os autos e o Ministério Público opina pela confirmação do julgado."

É o relatório aprovado em sessão.

ISTO POSTO:

I. RECURSO DA DEMANDADA. PRELIMINARMENTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. A reclamada é uma concessionária dos produtos "Ford", promovendo a revenda dos veículos dessa fábrica, bem como fornecendo assistência mecânica e consertos em veículos novos, em estado de garantia e usados. Entre os serviços prestados pela empresa figura o serviço de pintura, mantendo nas suas próprias instalações, no âmbito da oficina mecânica, um setor de pintura.

O reclamante, desde 1.º.11.60 a 27.7.83, foi o responsável pelo setor de pintura de automóveis na oficina da demandada, alojado no quarto pavimento do estabelecimento empresarial. Juntamente com alguns operários auxiliares, o autor executava as operações de preparação, amassamento e pintura das carrocerias dos automóveis de clientes da demandada, assim como de automóveis da própria empresa e dos seus diretores. A reclamada sustenta que o autor mantinha relação de natureza comercial, distinta da relação de emprego; que constituiu firma individual e que os empregados que trabalhavam no setor de pintura eram admitidos e assalariados por ele; que era o proprietário dos equipamentos de pintura e comprava o material e produtos de pintura; e que ele próprio ou preposto elaborava orçamento e emitia nota fiscal, cobrando da demandada o valor dos serviços prestados. Entretanto, um dos princípios que rege o contrato de trabalho é o da primazia da realidade, prevalecendo o que ocorre na realidade e na prática sobre os documentos, os contratos e os ajustes concluídos pelas partes. Assim como é irrelevante para determinar a natureza da relação jurídica existente entre as partes a anotação da CTPS, conforme alega a demandada, da mesma forma é secundário que o demandante tenha constituído firma individual, que elabore orçamento, e que emita nota fiscal e até se organize em empresa, admitindo e assalariando empregados, pois essa empresa pode constituir mera aperfeiçoaria criada pelo trabalhador, por exigência do seu empregador, para ocultar a existência da relação de emprego.

Os elementos do contrato de trabalho são: a) natureza permanente e não eventual da prestação dos serviços; b) a continuidade; c) a pessoalidade; d) a onerosidade; e e) a subordinação ou dependência. Esta última é o traço mais marcante do contrato de trabalho e que o distingue de outras relações jurídicas afins e assemelhadas. Conjugado com a natureza não eventual da prestação dos serviços exurge a relação de emprego na sua plenitude, constituindo a continuidade, a pessoalidade e a onerosidade mera consequência inherente ao trabalho subordinado e não eventual. Já se disse que ninguém melhor definiu o conteúdo de subordinação jurídica do que Paul Colin: "Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens". Mas o conteúdo, o grau e a forma da subordinação são variáveis caso a caso, dependendo da natureza e circunstâncias do trabalho, das condições do trabalhador, etc., não sendo suscetível de uma determinação a priori e geral para valer para todas as formas de contrato de trabalho e prestação de serviços. A subordinação, no contrato de trabalho, não se revela a todo instante, nem se traduz através de ordens expressas, indicações, disposições, exigências ou outros atos de comando que direcionam a atividade do empregado. A subordinação, às vezes, aparece de forma ostensiva, manifestada por ordens, proibições, advertências, sujeição de horários, etc., outras vezes, manifesta-se de forma subentendida, implícita e sutil. É justamente sob essa última forma de subordinação que se evidencia no casos dos autos. A subordinação do autor decorre da integração da sua atividade na organização da demandada. O reclamante trabalhava nas dependências da reclamada e, como é óbvio, se sujeitava não só aos horários de seu funcionamento, como aos regulamentos e à disciplina impostos pela empresa. Uma das provas expressivas desse fato é a carta de

fl. 99 da demandada, na qual um dos destinatários era o reclamante, e que proíbe a permanência de qualquer funcionário ou outra pessoa na oficina no horário das 12 até 1:15 horas. Mas a subordinação do autor não é restrita à sujeição aos regulamentos da empresa relacionados com o horário de funcionamento do setor de pintura, às vestimentas, proibição de fumar, cuidados com a limpeza no local de trabalho, proibição de permanência de pessoa estranha no local de trabalho, qualidade dos serviços prestados, equipamentos e produtos empregados, etc. É indubitável que qualquer veículo encaminhado ao setor de pinturas obrigava o reclamante, dentro do prazo estabelecido pela empresa, a elaborar um orçamento. Aceito o preço pelo proprietário, o autor era compelido a executar o serviço, em conformidade com as ordens e as instruções da empresa. Apega-se a recorrente, como defesa, na circunstância de que o recorrido elaborava o orçamento dos seus serviços, com intuito certamente de demonstrar a liberdade de contratação que detinha na execução de sua atividade. Entretanto, está claro, de acordo com as regras da experiência, que os orçamentos elaborados pelo demandante se sujeitavam às instruções da empresa, tanto isso é verdade que a prova oral mostra que em diversas vezes a demandada procedia a alterações sem consultar o reclamante. A subordinação está insita na obrigatoriedade do autor executar o serviço e na impossibilidade de sua recusa, não só quanto aos veículos de clientes da empresa, mas da própria demandada e de seus diretores. É óbvio, também, que havia um prazo para a execução dos serviços, segundo confirma a carta de fl. 97, e que igualmente comprova serem os serviços do autor controlados e fiscalizados pela empresa. A subordinação está provada sem margem de dúvida. A natureza não eventual e permanente dos serviços é indiscutível, assim como a sua onerosidade. Igualmente a prova evidencia a continuidade e pessoalidade do serviço prestado pelo reclamante, no período de 1.º.11.60 a 27.7.83. Comprovados todos os elementos configuradores do contrato de trabalho, nos moldes previstos no art. 3.º da CLT, os fatos e alegações invocados pela recorrente não afastam nem elidem a relação de emprego. A constituição de firma individual, a emissão de nota fiscal, a contratação pelo reclamante de empregados próprios, a compra de equipamentos e produtos para execução do trabalho, tudo isso foi feito de acordo com as instruções e exigências da demandada, e não têm relevância a ponto de afastar a relação de emprego, ante a sua formalização e as condições em que se dava a prestação de trabalho. Rejeita-se, assim, a preliminar de inexistência de relação de emprego.

**NO MÉRITO.** 1. A r. sentença esclarece, na decisão prolatada nos embargos de declaração opostos pela demandada, que as parcelas salariais e rescisórias deferidas ao postulante devem ser calculadas de acordo com o valor global pago a ele pela empresa. Todavia, neste valor global se inclui o salário dos empregados pagos pelo reclamante, assim como as despesas com tintas e outros produtos necessários para a execução dos serviços. É irrecusável que essas despesas devem ser deduzidas do valor global recebido pelo reclamante a fim de se fixar o valor do seu salário, para os efeitos de cálculo das parcelas da condenação (repousos, feriados, férias e 13.º salários). O valor do salário deve ser apurado em liquidação de sentença, sendo que no saldo de salários devem ser incluídas as despesas de tintas e produtos e excluído o salário dos empregados, salvo se esse foi satisfeito pelo reclamante.

2. Não procede o recurso da demandada quanto à condenação ao pagamento dos direitos resultantes da configuração da despedida indireta. Afirma ela, a propósito, que a matéria discutida no processo possui caráter interpretativo e, como tal, não justificaria o pedido de rescisão indireta. No entanto, a decisão que reconhece a natureza empregatícia do vínculo jurídico que existiu entre as partes não é de natureza constitutiva; vale dizer, a relação empregatícia, cuja existência veio a ser reconhecida judicialmente, constitui simplesmente o fundamento jurídico que autoriza a condenação da reclamada em relação aos direitos pleiteados pelo trabalhador. Trata-se, pois, de decisão declaratória-condenatória que, apanhando os fatos do passado, lhes atribui as devidas consequências jurídicas. Não há relação de emprego mais ou menos transparente, como condição autorizadora da denúncia da rescisão indireta. O trabalhador é, ou não, empregado; se empregado tem, sem restrições, os direitos que a legislação do trabalho

lhe assegura; se o empregador descumpe gravemente, como ocorreu na espécie, as regras legais que disciplinam tais direitos, está o empregado autorizado a invocar o art. 483 da CLT.

**II. RECURSO DO AUTOR.** Na Justiça do Trabalho, os descontos legais estão regulados no Provimento n.º 3/84 da Corregedoria Geral, que determina a incidência dos descontos, quando cabível, relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda. A exigência do desconto da contribuição previdenciária se origina na Lei n.º 3.807/60, que atribui ao empregador a responsabilidade pela efetivação dos descontos previdenciários no momento próprio. Este momento coincide com o pagamento das parcelas salariais. Se forem satisfeitas em liquidação de sentença, cabe a retenção da contribuição previdenciária a cargo do empregado, incumbindo à empregadora não só efetuar o respectivo recolhimento, mas também recolher a sua parte, acrescida da multa e demais encargos. O desconto da contribuição previdenciária, como é óbvio, somente incide sobre as parcelas de natureza remuneratória, não compreendendo as parcelas rescisórias. No tocante ao desconto do imposto de renda na fonte, afirma o exequente que, na forma da lei, não caberiam retenções de imposto de renda sobre as importâncias que lhe foram deferidas. No entanto, como já registramos, na âmbito da Justiça do Trabalho os descontos legais estão regulados através do Provimento n.º 3/84 da Corregedoria-Geral, a que se atreve a decisão recorrida. Os descontos autorizados são aqueles que a lei autoriza, havendo sido autorizados em termos genéricos pela instância recorrida, que não definiu, desde logo, os critérios dentro dos quais os descontos serão procedidos. Desse modo, a inconformidade do reclamante se revela prematura.

Pelo que

**ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:**  
Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

No mérito, por maioria de votos, vencidos em parte os Exmos. Juízes Relator e Plácido L. da Fonte, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEMANDADA, para ser fixado em liquidação de sentença o salário do reclamante, deduzindo-se dos valores recebidos o salário dos seus auxiliares e o custo dos produtos e tintas necessários para a execução dos serviços, para efeito de cálculo das parcelas remuneratórias deferidas, salvo quanto ao saldo de salário, em que deverão ser deduzidas apenas os salários dos empregados, se estes foram pagos pelo autor. Os Exmos. Juízes Relator e Plácido Lopes da Fonte excluíam também os valores das parcelas rescisórias.

Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de abril de 1987.

*Antônio Salgado Martins* — Presidente e Relator  
Ciente — Procurador do Trabalho

## RELAÇÃO DE EMPREGO

(TRT-4062/86)

**EMENTA:** Representação comercial. Preliminar de carência de ação rejeitada eis que os elementos de prova carreados aos autos denotam a existência de prestação de serviço com subordinação. Recurso não provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 12.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA. e recorrido OSVALDO CAUDURO DE SOUZA.

"Na forma da lei, o reclamante interpõe recurso ordinário, inconformado com a decisão da MM. 12.<sup>a</sup> JCJ de Porto Alegre, que julgou procedente, em parte, a reclamatória.

Resume-se o recurso na argüição de ilegitimidadeativa da parte, pois afirma que o reclamante prestou serviços na condição de representante comercial autônomo, nos termos da Lei 4886/65, sendo carecedor de ação perante esta Justiça Especializada.

Realizando o depósito prévio e recolhidas as custas, sobem os autos, com contra-razões, tempestivas.

A Procuradoria do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso."

É o relatório, aprovado em sessão.

#### ISTO POSTO:

Preliminarmente. Argúi a recorrente carência de ação do autor, eis que este teria lhe prestado serviço na condição de representante comercial autônomo. Em que pese a dificuldade para o Julgador vislumbrar na representação comercial a existência ou não dos elementos tipificadores da relação de emprego — já porque ora o representante atua como verdadeiro empregado, ora como simples representante, agindo em nome de terceiro, com total independência — a prova acostada aos autos, entretanto, não conforta a tese da recorrente.

O reclamante, na qualidade de representante comercial autônomo e mediante o pagamento de comissões, vendia os produtos fabricados pela ré. Cumpre salientar que a demandada, para tais vendas, dispõe apenas de "representantes comerciais", conforme noticia o laudo e depõe o preposto às fls. 153/154. No exercício de sua função estava obrigado a apresentar relatórios de vendas e cobranças e a comparecer a reuniões. Além disso, havia metas a serem atingidas, em termos de vendas, estabelecidas pela empresa, fato, aliás, confirmado também pelo representante da empresa. A prova demonstra, assim, que o reclamante, na verdade, desenvolvia a atividade de vendas como empregado pois sujeito, inclusive, à supervisão, eis que em certas viagens era acompanhado pelo gerente regional. Por outro lado, diversas cláusulas dos sucessivos contratos de representação comercial deixam à evidência a subordinação do autor à ré. A preocupação da demandada em formar um fundo, através de retenção de comissões, para a hipótese de não existir pagamento de comissões em determinados meses, como bem pondera a sentença de 1.<sup>º</sup> grau, denota o trabalho distinto daquele que é próprio aos representantes comerciais. A circunstância de estar o reclamante inscrito no CORE não afasta o reconhecimento da relação de emprego, tampouco o fato de contribuir para a Previdência Social e declarar o Imposto de Renda na condição de autônomo, ante os dados trazidos aos autos que fortalecem nossa convicção nesse sentido. Da mesma sorte, não afasta o caráter de exclusividade com que a prestação de trabalho era feita o fato de durante mais ou menos quatro meses no ano de 1981 o reclamante ter efetuado vendas para outra empresa, quando se tem presente que a contratação com a reclamada durou mais de dez anos. Assim sendo, rejeita-se a preliminar de carência de ação.

Mérito. A demandada, ao abordar o mérito no recurso, assim como o fez sua defesa, limita-se a argüir a inexistência do vínculo de emprego para justificar o não pagamento das parcelas pleiteadas na inicial.

Inexistindo contestação específica quanto aos pedidos, confirma-se a decisão de 1.<sup>º</sup> grau que os deferiu. O pedido de compensação não pode ser acolhido uma vez que formulado somente nesta fase (v. Enunciado n.<sup>o</sup> 48 do TST).

#### Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

Vencidos os Exmos. Juízes Relator e Revisor, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARENCIA DE AÇÃO, argüida pela reclamada.

No mérito, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Presidente e Elio Grisa, que autorizavam a compensação dos valores pagos e recebidos pelo reclamante, na forma do recibo de fl. 25, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 1986.

João Luiz Toralles Leite — Presidente

João Antonio G. Pereira Leite — Relator designado

**VOTO VENCIDO DO EXMO. JUIZ RELATOR RONALDO JOSE LOPES LEAL:**

**EMENTA:** *Contrato de representação comercial. A limitação da atividade do autor por atos coordenativos da empresa (comparecimento a reuniões, prestação de contas e informações sobre a realização de negócios, etc.) não configura relação de emprego com subordinação, mas revela obrigações inerentes à atividade de representação autônoma, ainda mais quando presentes os demais elementos formais.*

1. Reafirma o demandado carecer o autor de ação trabalhista, em razão de que a relação havida entre as partes decorreu de um contrato de representação comercial, regido pela Lei 4886/65, e não de contrato de trabalho subordinado segundo as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. O autor, em 01-07-73, firmou contrato de representação comercial com a demandada, por prazo determinado renovado sucessivamente até 15-03-84, quando expirou o último ajuste entre ambos. A atividade dos representantes autônomos é regulada pela Lei 4886/65, que assim a define, em seu art. 1º: "Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios." Contrapondo-se as atividades exercidas pelo demandante com a definição acima, verifica-se o perfeito enquadramento das mesmas à hipótese legal. O texto legal refere, ainda, a obrigatoriedade do registro dos exercentes da atividade no CORE (art. 2º), faculta a previsão da exclusividade da representação em favor do representado, contempla a obrigatoriedade do representante, quando solicitado, de fornecer informações sobre a realização dos negócios e a exigência de serem seguidas, por ele, as instruções do representado (art. 28 e 29). Todas essas cláusulas caracterizam uma atividade autônoma, não subordinada, contrariamente ao que pretende o reclamante. Os fatos arrolados por ele como existentes na sua atividade mais o inserem na esfera da Lei 4886/65, pois não importam em subordinação jurídica típica de contrato de emprego, mas sim de mandato mercantil autônomo. O fato de o demandante ter limitada sua atividade por atos coordenativos da empresa quanto ao comparecimento às reuniões e prestação de contas dos negócios realizados não desfigura o contrato de representação comercial, transformando-o em relação de emprego, pois a subordinação não pode ser confundida com as obrigações inerentes à atividade de representação autônoma. Acresça-se, quanto à exclusividade, que o art. 27 da referida lei faculta a sua previsão. Contudo, no art. 31, refere que não pode ser presumida, só se admitindo quando resulta de ajuste expresso, que, no caso dos autos, inexiste, pois no contrato firmado entre as partes era facultado aos representantes o exercício de suas atividades para terceiros. No tocante ao "fundo" que se destinaria a cobrir pagamentos de comissões ao representante, trata-se, na realidade, do chamado "lastro", costumeiramente utilizado na representação comercial e que nada mais é do que o pagamento parcelado das comissões devidas ao representante, procedimento legalmente previsto no art. 32 da Lei 4886/65.

A par disto, o próprio autor, no depoimento de fl. 153, informa que não estava sujeito a horário, que só comparecia às reuniões quando a Diretoria de São Paulo vinha a Porto Alegre e que efetuou vendas para outra empresa em 1981. Não bastassem as considerações tecidas acima e a manifestação do autor, reforça a descaracterização do vínculo de emprego o fato de possuir inscrição no CORE, contribuir para a previdência social e efetuar sua declaração de renda na condição de autônomo desde 1972, ou seja, antes mesmo de iniciar a prestação de serviços para o demandado. E não se diga serem esses meros elementos formais, pois, ao contrário, demonstram sobejamente a livre aceitação pelo demandante da sua condição profissional, além de transparecer através deles a intenção das partes. Assim, não preenchidos os pressupostos legais do art. 3º da CLT, é, sem dúvida, o autor carecedor de ação perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar argüida pela reclamada, para declarar o autor carecedor de ação trabalhista.

Ciente — Procurador do Trabalho

## RELAÇÃO DE EMPREGO

(TRT-8233/85)

**EMENTA:** Relação de emprego. O contrato de trabalho, na atividade de vendedor, guarda elementos comuns no tocante à continuidade, natureza permanente e não eventual da prestação, a onerosidade e, ainda, a pessoalidade, mas o que diferencia um do outro não é a exclusividade em favor do contratante, pois essa condição é compatível juridicamente com o contrato de representação comercial, tanto que é prevista no art. 27, letra "i" da Lei nº 4.886/65. O que distingue esses contratos é a subordinação que caracteriza o contrato de trabalho e a autonomia que tipifica o contrato de representação comercial. A subordinação resulta do poder direutivo do empregador, também chamado "poder de comando", sendo complexa e variável, revestindo diversas formas e nuances. Para surpreendê-la naqueles casos menos ostensivos e manifestos, cabe inquiri-la na atividade de vendas sob triplice aspecto: a) organizacional; b) funcional e c) econômico, ressalvando-se que os aspectos jurídico-formal e administrativos (contrato escrito, registro no CORE, pagamento de impostos e de contribuição como trabalhador autônomo, quitação das comissões mediante recibos padronizados, destinados aos trabalhadores autônomos — RPA, etc.) possuem relevância reduzida e secundária, podendo ser levados em conta somente na hipótese de que persista a dúvida quanto à natureza da relação jurídica existente entre as partes. No caso, porém, inexiste prova de subordinação, evidenciando-se a completa autonomia que detinha o agente para o exercício de sua atividade, valendo notar, ainda, que exercia outras atividades em caráter externo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Carazinho, sendo recorrente LAFAIETE GONÇALVES DE ALMEIDA e recorrida GUARAZINHO — COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorre o demandante, pretendendo o reconhecimento de relação de emprego com a recorrida e consequente pagamento do total do pedido formulado na inicial.

Sustenta que pelo seu próprio depoimento pessoal se tornou suficientemente clara e patente a existência de vínculo empregatício; que suas testemunhas informam terem sido sempre atendidas por ele, nos mais variados horários; que

os depoimentos das testemunhas da demandada são contraditórios, além de serem pessoas comprometidas com a empresa, em decorrência do vínculo empregatício; que, ao contrário do afirmado pelo representante legal da empresa, resultou comprovado o fornecimento de vales ou adiantamentos para viagens; que os documentos de fls. 46 e 71, juntados pela própria recorrida, contêm a remuneração do repouso incluída na comissão, constituindo prova incontestável e evidente da relação de emprego, equivalendo à confissão real sobre matéria de fato. Finaliza dizendo que a sentença considerou apenas os depoimentos das testemunhas da recorrida, menosprezando a prova documental e a confissão da empresa.

Processado e contra-arrazoado o recurso, oficia o Ministério Pùblico, opinando pela confirmação do julgado.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

Discute-se acerca de relação de emprego. O demandante foi contratado pela demandada para agenciar vendas de veículos e motos, novos e usados, bem como planos de consórcio, mediante a comissão de 2%. A praça de trabalho era Carazinho e demais municípios da mesma região, conforme admite a inicial.

O reclamante foi julgado carecedor de ação, entendendo a MM. Junta inexistente relação de emprego entre as partes, acolhendo, desta forma, a alegação de defesa no sentido de que constituíram os litigantes um contrato de representação comercial. A Lei n.º 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais, assim define o contrato de representação comercial: art. 1.º — Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, apresentando propostas, para transmíti-las aos representantes, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios. Parágrafo único — Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos da legislação comercial.

O contrato de trabalho se reveste de dois elementos essenciais que são comuns ao contrato de representação comercial: a) a natureza continuada, permanente e não eventual da prestação; b) o caráter oneroso dessa prestação. Quando à pessoalidade, característica sempre presente no contrato de trabalho, manifesta-se também no contrato de representação comercial quando o contratado é pessoa física. Quando o representante comercial é pessoa jurídica, a pessoalidade depende de ajuste expresso ou das circunstâncias existentes em cada caso.

A exclusividade é elemento secundário. O trabalho exclusivo em favor da empresa não é relevante, nem decisivo para a configuração da relação de emprego. A Lei n.º 4.886/65, art. 1.º, prevê a mediação por conta de uma ou mais pessoas. O art. 27, letra i, autoriza os contratantes a ajustarem o exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado. O trabalho exclusivo em favor do fabricante é fato compatível juridicamente com o contrato de representação comercial, sendo imprestável — isoladamente — como prova de relação de emprego. O traço que distingue o contrato de trabalho do contrato de representação comercial é a subordinação, que caracteriza o contrato de trabalho e se contrapõe à autonomia da prestação dos serviços. Esta última característica, por sua vez, tipifica o contrato de representação comercial. A subordinação resulta do poder de comando que detém o empregador. Já se disse que ninguém definiu melhor o conteúdo da subordinação jurídica do que Paul Colin: "Por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens". O grau de subordinação é variável, dependendo da natureza da atividade e da função do empregado, do grau de instrução necessária para o desempenho do cargo, local de trabalho, organização empresarial, etc. Enquanto a autonomia se expressa pela liberdade e independência do agente não só quanto ao tempo mas como ao espaço de sua atuação. Em outras palavras, o trabalhador autônomo é aquele que não tem obrigação de obedecer às determinações patronais. Mas a

subordinação, além de variável, é complexa, pois se manifesta de diversas formas e muitas vezes não emerge de um ato isolado, mas do conjunto de elementos que singularizam a atividade do agente, podendo ser considerada na atividade de vendas nos seguintes aspectos:

a) Organizacional. O representante comercial se liga à empresa por uma relação externa de produção, prestando serviços através de sua própria organização de trabalho, enquanto que o empregado se encontra integrado na vida e no desenvolvimento da empresa e se apóia na organização patronal.

b) Funcional. Não é o fim da atividade que pode distinguir o contrato de trabalho da relação de representação comercial. O empregado comissionista tem interesse igual ao do representante comercial na realização do negócio. Tal qual o vendedor empregado, o contrato de representação comercial pode incluir o encargo da entrega da mercadoria, conforme prevê a parte final do art. 1.º da Lei n.º 4.886/65 (praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios), bem como cobranças. Dispõe o parágrafo único do art. 1.º da citada lei que, quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quando ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial. O modo da execução da atividade é o que revela a subordinação ou a autonomia. O representante comercial detém liberdade de itinerário de visitas e liberdade no emprego e utilização do tempo. O empregado, em regra, se subordina a horário, tem dias preestabelecidos para entregar os pedidos, viajar e retornar à empresa, número e lista de clientes a serem visitados regularmente, roteiro de viagem, obrigação de elaborar relatório de visitas e vendas através do qual o empregador fiscaliza e controla o cumprimento de suas ordens.

c) Econômico. Em regra, o representante comercial paga as despesas do exercício da representação comercial e assume os seus riscos, enquanto que, no contrato de trabalho, o empregador fornece meios para a execução dos serviços e paga as suas despesas ou reembolsa o empregado do seu valor. Tanto no contrato de trabalho como no contrato de representação comercial, é usual que o vendedor utilize talonário de pedidos fornecidos pela própria empregadora ou representada, com timbre da empresa.

d) Jurídico-formal e administrativo. Apresenta relevância reduzida. A forma do contrato é elemento secundário para determinar a natureza da relação jurídica. A Lei n.º 4.886/65 não exige forma especial. O contrato de representação comercial pode ser ajustado verbalmente ou por escrito e provado por todos os meios de prova em direito admitidos. O registro no CORE é mera exigência de natureza administrativa cuja falta apenas importa no exercício irregular de profissão regulamentada. A outra penalidade instituída na lei — prevista no art. 5.º, dispõe que somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado — foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do R.G.S. e também pelo Colendo STF. A situação é análoga à do comerciante, exigindo o Código Comercial, no art. 4.º, a matrícula em algum Tribunal do Comércio para que alguém seja reputado comerciante. Mas a doutrina e a jurisprudência são assentes no sentido de que a matrícula não é essencial para a qualificação do comerciante. O mesmo sucede quanto à inscrição no INPS como autônomo, pagamento de imposto de renda e impostos de serviços de qualquer natureza e contribuição sindical como trabalhador autônomo, bem como a quitação das comissões recebidas mediante recibos padronizados, destinados aos trabalhadores autônomos (RPA).

No caso dos autos, não há qualquer adminículo de prova que demonstre a subordinação. O reclamante não se sujeitava a horário; não cumpria roteiro de viagens, nem itinerários de visitas; não tinha número de clientes a quem estaria obrigado a visitar diária, semanalmente ou mensalmente; não fazia relatório de visitas e vendas; não era obrigado a cumprir quota mínima de venda, não participava de reuniões habituais; não tinha dias predeterminados para entregar os pedidos e comparecer à sede da empresa. Todas as despesas que realizava na execução das atividades de venda eram por sua conta, nem percebia salário fixo, como alega. Além disso, assinou o contrato de representação comercial, impropriamente denominado de contrato de locação de serviços. A falta de testemunha instrumental não invalida a prova do contrato. Não é requisito

essencial do ajuste. Alega o recorrente na inicial e repete no seu depoimento de fl. 149 que, pouco antes do término dos seus serviços, assinou o contrato em branco. Todavia, nenhuma prova ampara a alegação. Foi realizada perícia documentoscópica, mas nada foi apurado relativamente a isso parecendo, à evidência, ser inverossímil a afirmação, pois é inviável assinar-se em branco um contrato impresso.

Igualmente é relevante como prova a circunstância de que, cumulativamente com a atividade de vendas, era o autor corretor e agente de publicidade da Rádio e Televisão Gazeta de Carazinho Ltda. e do Jornal Diário da Manhã, conforme comprovam os documentos de fls. 28/40. E se acha inscrito na Prefeitura Municipal como exercente dessa profissão, consoante revela a certidão de fl. 41. A cumulação de atividades bem denota o grau de autonomia que caracteriza o trabalho do autor, ainda mais que ambos eram exercidas externamente. Intentou o recorrente provar que executava serviços internos, no salão de exposição de veículos, mas não logrou êxito. A sua atividade era externa, conforme comprovam as testemunhas da demandada. Ao contrário do que alega o autor, os seus depoimentos não são contraditórios, nem emerge deles qualquer indício de suspeição que comprove a veracidade e idoneidade dessa prova. De acordo com a prova testemunhal do autor, admite-se que este permaneceu no salão de exposições de veículos, em caráter eventual tão-somente, para atender cliente por ele angariado externamente. A demandada possuía vendedores internos no aludido salão, com CTPS anotada e que faziam revezamento semanal.

A falta de registro no CORE — Conselho Regional dos Representantes Comerciais não é significativa, conforme já foi visto, se inexiste qualquer dúvida quanto à não configuração da relação de emprego. A prova evidencia, também, que o reclamante assumia os riscos e as despesas com o exercício de sua atividade. É irrelevante que recebesse vales ou adiantamentos de comissões. Isso é usual também na atividade de representante comercial. Igualmente não é significativo que conste nos demonstrativos de comissões de fls. 46 e 71 que "os valores acima já incluem o pagamento do repouso remunerado, conforme específica o contrato de trabalho de vendedor com vínculo empregatício". Os demais demonstrativos de comissões não contêm essa observação. É evidente e inegável que ocorreu mero equívoco da demandada ao utilizar-se a fls. 46 e 71, no tocante ao reclamante, de formulário destinado aos vendedores empregados. O ato viciado por erro não gera efeito nem pode ser tido por confissão.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 1986.

*Antonio Salgado Martins* — Presidente  
*Ermes Pedro Pedrassani* — Relator  
 Ciente — Procurador do Trabalho

## SERVIDOR PÚBLICO

(TRT-6841/86)

Proc. Adm.

**EMENTA:** Acumulabilidade. Prestação de serviços técnicos ou especializados. Emprego de Técnico em Atividades Judicícias não se enquadra na exceção prevista no § 4.<sup>º</sup>, in fine, do art. 99 da Constituição Federal. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO, interposto de decisão da Exma. Presidente deste Tribunal, sendo recorrente NORMA LORE HOFFMANN.

Norma Lore Hoffmann — servidora aposentada por tempo de serviço no cargo de Agente Administrativo, classe "c" do Quadro Permanente do antigo INPS —, tendo sido aprovada em concurso para provimento do cargo de Técnico Judiciário e optando pela admissão, através do regime celetista, ao emprego de Técnico em Atividades Judiciárias, NS-10, da Tabela Permanente deste Tribunal, peticionou — juntando documentos e invocando a exceção contida nos § 4.º, *in fine*, do art. 99 da Constituição Federal —, solicitando que sua admissão neste TRT se proceda sem prejuízo da percepção dos proventos de inativa.

Instruído o expediente mediante os Pareceres do Assessor Jurídico-Administrativo, do Diretor da Secretaria Administrativa e da Sra. Diretora Geral, foram os autos encaminhados à Exma. Juíza Presidente, que, acolhendo o entendimento expendido pela Administração, despachou indeferindo o pedido, facultada, entretanto, à requerente a admissão no emprego pretendido, condicionada ao cancelamento da aposentadoria em vigor.

Inconformada, solicita a requerente reconsideração do despacho indeferitório, pedido esse que, após receber, em ratificação, os Pareceres dos já referidos setores competentes, é recebido como recurso pela Exma. Juíza Presidente deste Tribunal e distribuído a este Relator, na forma regimental.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

A presente matéria vincula-se, diretamente, à exegese conferida ao que estatui o § 4.º, *in fine*, do art. 99 da Constituição Federal: "A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados." O exame dos subsídios jurisprudenciais trazidos ao processo e do Parecer N-35 da Consultoria Geral da República, publicado no DOU em 27-6-80, demonstra que há neles divergência apenas quanto ao posicionamento adotado, relativamente ao aspecto de exigir ou não o texto constitucional um caráter transitório à relação jurídica decorrente da prestação de serviços ali mencionada. Ainda que se considerasse — com base na ilegitimidade da interpretação extensiva de disposições restritivas de direito — não pressupor o texto constitucional uma condição de transitóridade, tal entendimento não assumiria relevo maior à solução da presente questão. Isso porque esta centraliza-se e se define sob o enfoque do amoldamento ou não do emprego cuja assunção é postulada à exceção suscetível de acumulabilidade invocada em amparo do pedido. Melhor expondo, impede examinar se subsume-se no conceito de serviços técnicos ou especializados o conteúdo ocupacional do emprego pretendido.

Inicialmente, em consonância com o manifesto pela Assessoria Jurídico-Administrativa deste TRT — relativamente à alegação recursal de discriminação, que seria incabível pela circunstância de não assumir a requerente cargo, mas sim emprego —, diga-se que a Lei Maior, para efeitos da vedação contida em seu art. 99, não distingue entre cargos, empregos ou funções. Aplicável, portanto, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 5.ª ed. pág. 382): "cargo técnico é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra." Aduz que "Nesta acepção é que o art. 99 da Constituição o emprega, sinonimizando-o com cargo científico, para efeito de acumulação." Ensina, ainda, o mesmo autor (*op. cit.*), que os exercentes de funções de natureza técnica especializada são aqueles profissionais de cujos serviços a Administração necessita, em caráter temporário ou não, quer para preencher claros momentâneos nos seus quadros, quer para exercer funções técnicas para as quais a lei não criou cargos. Ressalta a circunstância de se curvar a Administração às exigências do mercado de trabalho referentemente às funções técnicas especializadas, do que resulta permitir a norma constitucional a contratação, que, melhor atendendo aos interesses dos profissionais categorizados, facilita às entidades estatais conciliar os interesses dos mesmos com os do serviço público.

Extrai-se, por conseguinte, que a exceção constitucional em causa é dirigida à conveniência da Administração Pública, objetivando, em situações excepcionais,

recrutar pessoal especializado (médicos, odontólogos, etc.) para a execução de serviços específicos. No que tange ao emprego de Técnico em Atividades Judicícias, NS-10, da Tabela Permanente deste Tribunal (regime celetista), é o mesmo essencialmente burocrático, de atribuições genéricas e, não obstante sua terminologia, não exige para o seu exercício qualificação que o situe no contexto acima descrito. Conseqüentemente, confrontadas tais condições com aquelas de que se reveste a prestação de serviços técnicos ou especializados, cumpre, frente ao texto constitucional, manter a decisão que indeferiu o pedido.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em sessão plena:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de setembro de 1986.

*Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência  
Sileno Montenegro Barbosa — Relator*

## TRANSFERÊNCIA

(TRT-6179/85)

**EMENTA:** Transferência. Pretensão ao pagamento do adicional correspondente. Hipótese em que a prova evidencia o caráter permanente da transferência. Caso em que o reclamante permanece na nova localidade até a data da rescisão do contrato, o que ocorreu após mais de dois anos, havendo o reclamante locado imóvel residencial, onde alojou os seus familiares, matriculando os filhos menores em escola da nova localidade. Caso em que não tem incidência a regra do § 3.<sup>º</sup> do art. 469 da CLT. Pretensão do empregado que se desacolhe.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO-ROUSSEL S/A e recorrida SADI ALVES DA ROSA.

Inconforma-se a demandada com a sua condenação ao pagamento do adicional de transferência. Pondera que o reclamante, após três meses de vigência de seu contrato de trabalho, foi transferido de modo definitivo para Passo Fundo, onde passou a residir, tendo, inclusive, matriculado o seu filho em escola daquela localidade, conforme seria incontroverso. Desse modo, considerada a natureza da transferência, o adicional não seria devido. Busca, ainda, a reclamanda a reforma da decisão de 1.<sup>º</sup> Grau na parte em que a condenou ao pagamento relativo ao reflexo da taxa de produtividade no cálculo do abono e, ainda, das férias e das natalinas. Reporta-se, a propósito, às respostas dadas pelo perito contábil aos quesitos n.<sup>os</sup> 1 e 2 do reclamante. Finalmente, pretende ser absolvida do pagamento do reflexo da taxa de produtividade e do abono no cálculo do aviso prévio, ponderando que um simples cálculo aritmético evidenciaria que a inclusão foi procedida.

O reclamante, em suas contra-razões, afirma que a sentença recorrida merece ser confirmada por seus próprios jurídicos fundamentos, destacando que a tese da reclamada utilizada no recurso quanto ao adicional de transferência é inovadora daquilo que foi alegado na defesa. A dnota Procuradoria Regional, em seu parecer, preconiza o conhecimento e o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## ISTO POSTO:

1. O reclamante foi admitido em 1.<sup>º</sup> de abril de 1981, como vendedor-propagandista, sendo despedido em 1.<sup>º</sup> de junho de 1983. Iniciando a prestação de serviços na localidade de Cachoeira do Sul, após três meses de vigência do contrato de trabalho foi transferido para Passo Fundo, onde permaneceu por dois anos, até a data em que o contrato foi rescindido. A decisão de 1.<sup>º</sup> Grau acolheu a pretensão do trabalhador quanto ao pagamento do adicional de transferência. Fundamentou-se, a propósito, na observação de que, nos termos da lei, somente será considerada transferência aquela de que resultar, necessariamente, a mudança de domicílio do empregado, apenas podendo ser considerada como definitiva quando essa circunstância for, explicitamente, definida pelo empregador, o que não estaria demonstrado no caso dos autos. A doura Instância recorrida apóia-se, em seu raciocínio, em uma interpretação literal da regra constante do caput do art. 469 da CLT. Certo está, porém, Délia Maranhão quando observa que "a palavra domicílio, usada pelo legislador, não deve ser entendida no sentido técnico-jurídico, e sim no de residência, que melhor corresponde à finalidade da norma" (*in Instituições de Direito do Trabalho*, Ed. Freitas Bastos, Rio, 1974, 6.<sup>a</sup> ed., vol. I, pág. 400). Ademais, considere-se, na interpretação da lei, o elemento histórico. Primitivamente, a norma relativa às transferências por necessidade de serviço, única hipótese em que o adicional era previsto, integrava o caput do art. 470 da CLT.

Distinguia-se, nitidamente, entre as transferências definitivas, objeto do art. 469 — hipóteses em que a caracterização da transferência pressupunha a necessidade de mudança da residência e do domicílio do empregado — e as transferências provisórias, objeto do art. 470, em que o empregado, justamente porque provisória e remoção, alterava transitoriamente a sua residência, mantendo, porém, o mesmo domicílio. Nessa hipótese, ditada por necessidade transitória do serviço, sujeitava-se o empregador a pagar ao empregado um adicional salarial de, pelo menos, vinte e cinco por cento, justamente porque, em função da transitoriedade da situação fática a que era submetido, o empregado, mantendo o mesmo domicílio, teria necessariamente que enfrentar despesas adicionais relativas à manutenção de duas residências, a permanente e a provisória. Além disso, a regra concernente à responsabilização do empregador pelas despesas resultantes da transferência constava do parágrafo único do art. 470 da CLT, sendo pertinente, assim, apenas à hipótese prevista no caput daquele artigo, segundo os clássicos critérios de interpretação, o que representava, sem dúvida, uma limitação injustificável. Em abril de 1975, através da Lei n.<sup>o</sup> 6.203, de iniciativa do Poder Executivo, foi reformulada a redação dos artigos integrantes do capítulo da CLT que trata da alteração do contrato de trabalho. O objetivo primordial da lei nova foi o de incluir no texto da CLT o que representava na época, por via jurisprudencial, o consenso dos Tribunais do Trabalho: a transferência definitiva, nas hipóteses em que a lei a admitia por ato unilateral do empregador, pressupunha a efetiva e real necessidade do serviço. Inibia-se, assim, o abuso de direito. A Lei n.<sup>o</sup> 6203/75, refletindo a sua preocupação de proteger o empregado contra as arbitrariedades do empregador, criou, ainda, a possibilidade de o primeiro, questionando judicialmente a legalidade da transferência, requerer a concessão de medida liminar, sustadora da eficácia imediata da determinação patronal. Além disso, os juristas do Ministério do Trabalho, na elaboração do projeto de lei, resolveram aproveitar o ensejo para corrigir a anomalia representada pelo fato de a regra relativa à determinação da responsabilidade do empregador pelas despesas da transferência constar do parágrafo único do art. 470, quando deveria constituir uma regra autônoma. Como não poderiam atribuir ao novo artigo o número 471, sob pena de enfrentar a contingência de reformular a numeração de todos os artigos subsequentes, aqueles experts, em um golpe de imaginação, criaram o § 3.<sup>º</sup> do art. 469, nele colocando a regra que, anteriormente, constava do art. 470, liberando, assim, aquele número para que fosse ocupado pela regra que constava, inadequadamente, de seu parágrafo único que, desse modo, deixou de existir. Foi tão apressada a tarefa legislativa empreendida que não ocorreu aos imaginosos juristas, transplantando para um parágrafo o que antes constava de um artigo, efetuar a adaptação de seu texto àquela nova circunstância. Daí resultou a permanência no texto do que,

hoje, constitui o § 3º do art. 469, da expressão "não obstante as restrições do artigo anterior", quando deveria constar "não obstante as restrições deste artigo". Contudo, as falhas observadas no processo de reelaboração da lei não servem para alterar a *mens legis*, que permanece a mesma, conforme o entendimento da melhor doutrina. Assim entende, efetivamente, Messias Donato. Observa ele, a propósito: "A permissibilidade da transferência dá-se em quatro exceções. Três delas exprimem transferência definitivas, a saber, a decorrente da extinção de estabelecimento e em duas outras situações, desde que lastreadas em real necessidade de serviço: a de exercente de cargo de confiança e a de empregado cujo contrato contenha cláusula explícita ou condição implícita de transferibilidade. O quarto tipo de transferência é a provisória, verificável em caso de necessidade de serviço" (in *Curso de Direito do Trabalho*, ed. Saraiva, São Paulo, 4.ª ed., 1981, pág. 314). Martins Catharino, por sua vez, após referir-se às hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 469 da CLT, registra: "Até agora, falamos da remoção definitiva, a que, forçosamente, acarreta mudança do domicílio do empregado. Da unilateral e provisória, que causa a mudança da residência, fundada no *ius variandi* do empregador, de inspiração institucionalista, cuida o § 3º do art. 469. Sua licitude está sujeita — além da transitoriedade resultante da missão confiada ao empregado — a que seja determinada por necessidade de serviço, devendo o empregador pagar um adicional de 25%, calculado sobre a remuneração imediatamente anterior à remoção, e até quando esta perdurar, além de arcar com as despesas resultantes da mesma" (in *Compêndio de Direito do Trabalho*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2.ª ed., 1981, vol. 2, pág. 162).

No caso dos autos, ainda que a demandada, em sua defesa, na fl. 35, se limite a negar a ocorrência da transferência, o reclamante — porque a ele pertencia a responsabilidade probatória — demonstra, a um só tempo, a transferência e o seu caráter permanente, por quanto locou imóvel residencial em Passo Fundo, bem como matriculou os filhos em estabelecimento de ensino daquela localidade, que passou a constituir o centro de sua vida familiar, situação que perdurou até o momento da rescisão contratual. Desse modo, improcede a pretensão do reclamante quanto ao pagamento do adicional de transferência, devido apenas, como se viu, naquelas de caráter transitório. Não é decisivo para a solução da controvérsia, ao contrário do que sustenta o reclamante nas contra-razões de recurso, que a demandada, em sua defesa, tenha-se limitado a negar a transferência, não questionando, por isso, a sua natureza. Desfruta o Juiz da faculdade de livre convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes (art. 131 do CPC). Ademais, ao contrário do que decidiu a doura Instância recorrida, é indubitável que o reclamante, ao ser removido para Passo Fundo, tinha plena ciência do caráter permanente da transferência. Nem é de presumir que fosse tão precária a comunicabilidade entre as partes que permanecesse ele na ignorância das causas que determinaram a transferência e a sua natureza. O que se depreende, justamente ao inverso, é que possuía ele pleno conhecimento, como já foi realçado, em virtude do comportamento que adotou em relação a sua vida familiar.

2. No recurso afirma a reclamada que fez incidir corretamente a taxa de produtividade sobre a parcela salarial intitulada de abono e a fez refletir nas férias e nas natalinas, conforme estaria demonstrado pela prova pericial, nas fls. 69/70.

O reclamante, na petição inicial, proclamando a natureza salarial do abono, requer que o mesmo seja integrado em sua remuneração para efeito de cálculo dos reajustamentos semestrais e dos aumentos decorrentes de decisões normativas e, ainda, que o abono se reflita no cálculo, dentre outros direitos, das férias e das natalinas. A decisão de 1.º Grau, com base na avaliação da prova pericial, limitou-se a deferir ao reclamante, no particular, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da taxa de produtividade no abono e o reflexo de tais diferenças nas férias e nas natalinas. A prova pericial, em que a decisão se fundamenta e à qual se reporta a demandada, deixa claro que "para aplicação da taxa de produtividade sobre o valor do ordenado (a reclamada) retirou igual valor do abono. Desta forma, se considerados em conjunto, ordenado e abono,

somentem foi aplicado o percentual do INPC" (fl. 69). Daí se conclui pela improcedência do recurso quanto a esse aspecto.

3. Afirma, finalmente, a reclamada, no recurso, que efetuou o pagamento do aviso prévio com a inclusão da taxa de produtividade e do abono, não se justificando, assim, a condenação que lhe foi imposta. A decisão de 1.º Grau deferiu ao reclamante o pagamento de diferença de aviso prévio, decorrente do cômputo do abono no pagamento daquele direito, já corrigido o seu valor pela incidência em seu cálculo da taxa de produtividade (fl. 160). O reclamante, conforme se vê do recibo de quitação final, na fl. 44, recebeu a título de aviso prévio a importância de Cr\$ 293.369,00, quando o seu salário mensal fixo, incluído o abono, conforme o critério de cálculo adotado pela reclamada, era de Cr\$ 258.013,00 (perícia, fls. 76/77). Considerada a média das parcelas remuneratórias variáveis a integrar no cálculo do aviso prévio, o montante deste, conforme a prova pericial, deveria atingir o total de Cr\$ 295.632,27, havendo, pois, a favor do reclamante, a diferença de Cr\$ 2.263,27. No entanto, a decisão de 1.º Grau reconheceu a improcedência do pedido concernente à complementação do aviso prévio pelo cômputo em seu cálculo das parcelas remuneratórias variáveis, sob o fundamento de que a prova pericial teria revelado que a integração foi efetuada (item 4, fl. 159). Devemos admitir que a diferença apurada na prova pericial — Cr\$ 2.263,27 — não tem a sua origem definida, podendo ter resultado de equívoco de cálculo da empregadora quanto cômputo do abono ou quanto ao de qualquer outra parcela integrante do salário do empregado. Se, porém, a decisão de 1.º Grau reconheceu a improcedência do pedido quanto à integração das parcelas salariais variáveis no cálculo do aviso prévio, mas o acolheu quanto à do abono no cálculo daquele mesmo direito, deve a condenação, ante as circunstâncias apontadas, ser confirmada, pelo menos em parte. De qualquer modo, no entanto, vê-se que a demandada computou o abono no cálculo do aviso prévio, ainda que de modo incompleto, conforme se deduz dos cálculos periciais de fls. 76/77. Cabe, assim, restringir a condenação ao reflexo no aviso prévio das diferenças concernentes ao abono, decorrentes da correção de seu valor pela incidência dos reajustamentos semestrais e da taxa de produtividade.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e o seu reflexo no FGTS, bem como para limitar a condenação, quanto ao cômputo do abono no cálculo do aviso prévio, ao reflexo das diferenças a título de abono, decorrentes da correção de seu valor pela correta incidência dos reajustamentos semestrais e da taxa de produtividade.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de julho de 1986.

*Antonio Salgado Martins* — Presidente e Relator  
Cliente — Procurador do Trabalho

## VOGAL

(TRT-3256/86)

**EMENTA:** VOCAL. Nomeação discricionária pelo Presidente do Tribunal. Irrelevância jurídica da extensão da categoria profissional. Não há motivo para impugnação pelo fato de um empregado ser também sócio cotista minoritário de empresa comercial. Impugnação improcedente.

VISTOS e relatados estes autos de IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL representante dos empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves — ODORICO OROZIMBO VANNI, em que são impugnantes NELSON MENEGOTTO, ADELINO MARCOLINO MASIERO, JOSE LUIZ FRANCESCHI, SÉRGIO MARINO NEVES E ADVINO PLIARI.

Nelson Menegotto e outros, escudando-se nos arts. 662 e §§ da CLT e 194 e segs. do Regimento Interno deste Tribunal, opõem-se à investidura de vogal de Odorico Orozimbo Vanni, nomeado como representante dos empregados pela categoria dos bancários —, perante à Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves. Alegam que a categoria representada pelo impugnado é inexpressiva naquela comarca e que o mesmo exerce mercantia, conflitando com os interesses dos trabalhadores. Instruem a petição com inúmeras cópias de documentos. Posteriormente, por determinação da Exma. Sra. Presidente deste Regional, é juntado o Proc. TRT n.º 3257/86, de impugnação à investidura de vogal, onde o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves e outros seis Sindicatos também opõem-se à nomeação do referido vogal, utilizando os mesmos argumentos já expostos. Juntam cópias daqueles mesmos documentos. Os autos são distribuídos na forma regimental. É assinado prazo de oito dias para que o vogal se manifeste. Os impugnantes pedem a juntada de cópias de outros documentos. O impugnado responde a fls. 88 e seguintes. Os autos são remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, em obediência ao art. 195, parágrafo único, do Regimento Interno, que, no parecer de fls. 116/119, mostra-se desfavorável à impugnação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Na forma do § 3.º do art. 662 da Consolidação, a impugnação à posse de Vogal deve fazer-se no prazo de quinze dias, a contar da mesma. Sem dúvida, como quer o Ministério Público, a matéria é examinável de ofício. Não há nos autos qualquer notícia da data de posse e, portanto, ignora-se se as impugnações, ambas datadas de 28 de março de 1986, são tempestivas. Todavia, cumpre notar que o Vogal teve ampla oportunidade de defesa e não acusou a extemporaneidade das manifestações contra ele formuladas. Devem-se ter por tempestivas, pois, as impugnações.

2. Não prospera a preliminar argüida à fl. 88 sobre a legitimidade para a impugnação. A lei o diz claramente: pode ser efetuada "por qualquer interessado". Não há razão lógica ou jurídica para restringi-las a pessoas físicas. De outra parte, os Sindicatos têm óbvia legitimidade para impugnar, por sua condição de representantes das categorias profissionais, pessoas jurídicas de direito coletivo.

3. No mérito, é totalmente improcedente a impugnação feita, quer pelas pessoas físicas, quer pelo Sindicato. O Vogal foi nomeado após atender a todas as exigências do art. 661 da CLT. Contra ele investem os impugnantes apontando a pouca expressão do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bento Gonçalves perante as demais entidades sindicais. Ora, o ato de nomeação de um Vogal incumbe à discreção do Presidente do Tribunal, a quem cabe avaliar da importância e da representatividade do nomeado. Não vem ao caso, por isso, discutir se o impugnado era ou não membro de uma reduzida categoria profissional, já porque é notória a importância do sistema bancário nas relações econômicas.

4. Ataca-se o Vogal impugnado porque sócio cotista com percentagem ínfima de capital de uma sociedade comercial de que dão notícia os autos. Isto não é motivo para impugnação, pois, sabidamente, tais sócios podem deter a condição de empregados, inclusive, aliás, das próprias sociedades a que pertencem — o que, diga-se de passagem, não era o caso.

5. Não é exato tenha o Vogal representado a pessoa jurídica que integrava como sócio perante a Justiça do Trabalho. Tal fato, sobre não ter relevância, não ficou demonstrado em nenhum momento processual, mas pelo contrário, demonstrou sim o Vogal sua ausência aos atos de que se diz ter participado.

6. Os Sindicatos autores da impugnação melhor fariam se pleiteassem perante a autoridade competente uma virtual modificação do critério de acesso dos juízes classistas aos Tribunais do Trabalho. Como a lei está posta, cabe ao Presidente do Tribunal a nomeação, aliás com não poucos embaraços que lhe causam os pedidos e solicitações inúmeras que se formulam a propósito.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em sessão plena:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM CONHECER DA IMPUGNAÇÃO E REJEITAR A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS IMPUGNANTES.

No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Adão Eduardo Häggström, Olívio Nunes e Dorval Knak, EM REJEITAR A IMPUGNAÇÃO OFERECIDA.

Custas, pelos impugnantes, de Cz\$ 168,85 (cento e sessenta e oito cruzados e oitenta e cinco centavos), calculadas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 3.000,00 (três mil cruzados). Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1986.

*Alcina Tubino Ardaiz Surreaux* — Presidente

*João Antonio G. Pereira Leite* — Relator

Cliente — Procurador do Trabalho



## EMENTAS DE ACÓRDÃOS, COM A RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO

**5362 — ABANDONO DE EMPREGO** — *Na hipótese de o empregado ingressar com reclamatória visando à proclamação de rescisão indireta do contrato de trabalho e se desligando definitivamente do emprego, no caso da improcedência de sua ação seu ato equivale a abandono de emprego.*

(...) Se a empresa afirma que o trabalhador abandonou o emprego, a ela compete a prova de tal afirmativa. A alegação de abandono de emprego pode ser tomada como uma falta capitulada no art. 482 da CLT e sabe-se que o fato — a prática de qualquer uma daquelas faltas — não tem a faculdade de romper automaticamente o contrato. Impõe-se para o rompimento a declaração formal ou tácita por parte do empregador. Em sua defesa de fls., quando da contestação, a demandada fez tal invocação. Trata-se de ato patronal, baseado em acontecimento provocado pelo empregado: neste caso o empresário deve mostrar que houve ânimo de abandono e, efetivamente, ausência do trabalho.

Comprovados estes dois fatos (ânimo e abstenção), tem-se como justificada a despedida. Contudo, são necessárias outras considerações. É vox populi que o abandono se caracteriza pela ausência do trabalhador por mais de 30 dias. A afirmativa é apenas parcialmente verdadeira. O abandono pode ser tipificado perfeitamente nas seguintes situações:

a) Não haver prestação de trabalho em período inferior a 30 dias, sendo que o empregador, neste caso, deve provar a existência de ânimo, por parte do empregado, de não mais prestar serviços.

b) Não haver prestação de serviço por lapso de tempo superior a 30 dias, caso em que o trabalhador é quem deve, então, provar que não houve ânimo de abandonar o serviço. Esta última hipótese evidencia, pois, uma presunção. Na primeira o ônus da prova é do empresário; na última, do trabalhador.

Neste feito surgem, no entanto, situações que não são usuais, mas que levam a se concluir pela razão da empresa, como indicou a sentença. O reclamante, agora corrente, ingressou com ação trabalhista pleiteando o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de sérias violações legais e contratuais por parte do empresário. Os fatos por ele alinhados restaram sem prova convincente, não se podendo atribuir à empresa recorrida qualquer ato atentatório contra o bom desenvolvimento do pacto laboral. Junto com a proposta da ação, não mais compareceu ao trabalho. Tivesse sido a ação julgada procedente, ter-se-ia o rompimento do contrato, por justa causa, por via indireta. Improcedente a reclamatória, naturalmente também se teria o rompimento do contrato — que é um fato — mas sem o reconhecimento de razão para o autor. Foi o que se deu: não reconhecida a rescisão indireta, e tendo o reclamante efetivamente rompido o contrato, de forma solene e clara (por sua manifestação perante o Judiciário), se apresentam os dois requisitos qualificadores: vontade de não mais se vincular ao empregador e ausência efetiva ao trabalho. Tem-se, pois, que houve abandono de emprego.

Acórdão de 21.05.87

Proc. TRT n.º 10132/86 — 2.ª Turma  
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

**5363 — ABANDONO DE EMPREGO** — *Comete falta grave de abandono do emprego aquele que, tendo a seu favor sentença judicial de reintegração no emprego, deixa decorrer quase sessenta dias após o trânsito em julgado daquela, para requerer o mandado de reintegração. Inquérito que se confirma procedente.*

(...) Sustenta o reclamante merecer reforma o julgado com vista a ser considerado improcedente o inquérito judicial para apuração de falta grave. Esclarece que, na sentença proferida no processo JCJ 1248/82, não ficou estabelecida data para se efetivar a reintegração da ora recorrente. Em 15 de abril de 1984, munido do competente mandado de reintegração, compareceu no estabelecimento reclamado, para os devidos fins, oportunidade em que o reclamado se negou a cumprir a ordem judicial, alegando abandono do emprego, ajuizando a seguir o presente inquérito judicial.

Do exame dos autos, verifica-se, efetivamente, que a decisão proferida nos autos do processo JCJ 1248/82 não estabeleceu dia e hora para a efetiva reintegração do então reclamante. Verifica-se, de outro lado, que o reclamado não se opôs à ordem de reintegração, tanto que na fl. 36 consta pedido formulado ao Juízo para a determinação de hora e dia para a reintegração.

Em despacho, o Juízo não estabelece data, esclarecendo que a decisão se tornaria exequível a partir do trânsito em julgado.

Um ano após, ou seja, em 09.04.84, o reclamante requer mandado de reintegração e, expedido, se apresenta ao reclamado. Este entende ter havido abandono do emprego e, recusando a reintegração, ajuiza o presente inquérito. O inquérito é julgado procedente e o autor, inconformado, recorre. O recurso não procede. O reclamante tinha decisão judicial favorável, determinando sua reintegração no emprego.

Não tendo havido recurso específico, contra a reintegração, após o decurso do prazo recursal, a sentença naquele ponto, transitou em julgado. O trânsito em julgado, segundo a decisão, ocorreu em 18.01.84. O reclamante, porém, só em 15.03.84, ou seja, quase 60 dias após, é que requer o mandado de reintegração. Ora, determinada a reintegração do empregado, tem este o dever de requerer, logo após o trânsito em julgado da sentença que lhe assegura o direito, a efetivação da ordem, através do competente mandado. No caso, é de entender que até antes o reclamante deveria ter requerido a ordem de reintegração. A espera por quase 60 dias, *data venia*, não encontra justificativa, já que o reclamante tinha assegurados os salários até a efetiva reintegração. Daí entender-se que foi justa a oposição do reclamante e correto o ajuizamento do inquérito judicial que, allá, foi julgado procedente.

Configurado o abandono ou o desinteresse pelo emprego, o reclamante deu margem à rescisão do contrato de trabalho com justa causa. O inquérito judicial foi corretamente julgado, sendo efetivamente procedente.

Acórdão de 04.06.86  
Proc. TRT 1033/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Elvio Eulálio Grisa*

**5364 — AÇÃO CAUTELAR** — *Processo de revisão de dissídio coletivo. Hipótese de não cabimento de ação cautelar inominada para declaração de ilegalidade de greve. Rejeição de prefaíais de constitucionalidade e inaplicabilidade dos Decretos-Leis n.ºs 2283/86 e 2284/86.*

(...) Em processo em apenso de ação cautelar inominada pretendem as suscidas Sociedade Hospitalar Beneficente São Vicente de Paula e Hospital da Cidade de Passo Fundo se declare a existência e a ilegalidade da greve intentada nos estabelecimentos hospitalares de Passo Fundo, bem como o enquadramento dos

greivistas na lei aplicável, considerando-se, ainda, estarem eles sujeitos à rescisão de seus contratos de trabalho por justa causa.. Preconiza a dnota Procuradoria do Trabalho o não conhecimento da ação, eis que a providência jurisdicional invocada exige que o órgão jurisdicional se valha de um processo de conhecimento. Com efeito, a ação cautelar, como o próprio nome indica, tem por objetivo uma providência urgente e provisória para assegurar os efeitos que serão buscados numa ação principal, desde que haja *periculum in mora*. Assim, como a pretensão das referidas suscitadas exigiria sentença meramente declaratória, sem pressupor o ajuizamento subsequente de uma ação principal, cabe concluir que, efetivamente, a presente cautelar é incabível.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT 1266/86 — 2.<sup>o</sup> Grupo de Turmas  
Relator: Luiz Kayser

**5365 — AÇÃO CAUTELAR** — Visando à suspensão da execução de *título judicial*, tendo em vista a propositura de ação rescisória que objetiva a desconstituição da sentença exequenda. Cabimento da medida, em face da existência do *fumus boni juris* e de *periculum in mora*, pressupostos que justificam o trancamento da execução da decisão rescindenda, até o trânsito em julgado da sentença que deu pela procedência da ação rescisória.

(...) A questão que primeiramente deve ser apreciada é quanto ao cabimento da cautelar requerida, tendo em vista o fundamento de haver a requerente proposto ação rescisória visando à desconstituição da sentença exequenda e, no caso de ser perpetrada a execução, mesmo que obtenha ganho de causa na rescisória, nenhum efeito esta ocasionaria, dada a impossibilidade de reaver os valores pagos que se aproximam de Cz\$ 100.000,00.

A matéria tem suscitado controvérsia, em face do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”.

Em magistral lição, o eminent Professor Galeno Lacerda manifesta-se eloquientemente em favor da admissibilidade da ação cautelar visando à sustação da execução da sentença rescindenda, que me permito transcrever no que me parece mais pertinente. Diz o mestre: “Basta que contemplemos o elenco de pressupostos da rescisória enumerados no art. 485, para que se verifique a nenhuma razão de veto absoluto e apriorístico às cautelas em face de tais ações. Como negá-las, por exemplo, quando se tratar de “prevaricação, concussão ou corrupção do juiz” (I), ou impedimento ou incompetência absoluta deste (II), ou dolo do vendedor ou colusão entre as partes em processo fraudulento (III), ou ofensa à coisa julgada (IV), ou se achar documento novo que evidencie o erro da sentença (VII), ou quando a confissão, desistência ou transação forem inválidos (VIII), ou, enfim, existir erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa (IX)? “Com pressupostos tão amplos, que na verdade quase identificam nossa atual ação rescisória a um recurso de revisão, não cabe, evidentemente, falar em presunção absoluta nascida da coisa julgada. Nestes termos é que deve ser interpretada a garantia constitucional inscrita no art. 153, § 3.<sup>o</sup>, da Carta Magna. Se o respeito à coisa julgada se alçasse a dogma absoluto, a própria ação rescisória, que a ataca, seria inconstitucional, o que é absurdo.

“A esta perspectiva há de ajustar-se a interpretação do artigo 489 do Código. Não há juiz de segundo grau, ou advogado de maior experiência, que não conheça ou tenha atuado em rescisórias onde a aparência do bom direito se impõe, desde logo, com plena certeza. Com relativa freqüência isto ocorre, por exemplo, quando se trata de rescisão de sentenças de primeiro grau, transitadas em julgado pela ausência de recurso, mas que ostentam, logo à primeira vista, erros claros de direito, ou vício evidente de incompetência absoluta.

"Em situações dessa ordem, seria hipocrisia invocar-se a garantia constitucional da coisa julgada, ou elidir-se o resultado útil da rescisória pelo veto ao emprego de cautela salvadora do bom direito, em virtude de interpretação inelástica do art. 489. A este respeito, há que atentar para o fato de que a medida cautelar, se dependente da rescisória quanto à finalidade do processo, é autônoma quanto à função jurisdicional de segurança. Essa autonomia específica e provisória justifica, pois, a inaplicabilidade do art. 489 à cautela requerida em virtude da rescisória, desde que satisfeitos os requisitos legais.

"Cumpre não esquecer que a rescisória é uma ação como outra qualquer. Assim como se admite mandado de segurança contra ato judicial e embargos de terceiro contra efeitos da sentença, assim também permite a lei, por motivos sérios, graves e válidos, a desconstituição da coisa julgada, quando a imutabilidade atentar contra direito."

"Se se proscrevesse radicalmente a tutela cautelar na rescisória, a própria razão de ser desta estaria comprometida pela impossibilidade, muita vez, de salvar-se o objeto do direito."

Pouco mais além, continua o ilustrado Professor e Desembargador: "O Código, aliás, em nenhum dispositivo veda a utilização do remédio cautelar, como medida relacionada com a rescisória. Ao contrário, o art. 800 declara, em sentido amplo, que "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa", prescrevendo o parágrafo único que, "nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, será competente o relator do recurso". A palavra "causa", como é notório, se refere a todo e qualquer processo contencioso, conceito que abrange também as ações rescisórias. A expressão "juiz da causa", do art. 800, deve ser tomada, portanto, no sentido imenso de "juízo", singular ou colegiado, conforme o disposto nas respectivas regras de competência" (in *Comentários...* VIII vol., Tomo I, págs. 62 a 65).

No mesmo sentido, manifesta-se o não menos ilustrado Professor Ovídio A. Baptista da Silva, em seus *Comentários — Do Processo Cautelar*, vol. XI, pág. 139.

Esse entendimento, em absoluto, contraria o disposto no art. 489 do CPC. A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. No entanto, a execução desta sentença poderá ser paralisada através da ação própria, que é a cautelar, desde que presentes os pressupostos que lhe são inerentes, do sinal do bom direito e do perigo na demora do atendimento da pretensão manifestada.

Sob esses fundamentos, cabível a cautelar em exame.

A tutela cautelar pressupõe um perigo. Para ser deferida, basta "a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal". Nisto consiste o *fumus boni juris*. Pelo ensinamento do renomado Calamandrei, "para a providência cautelar basta que a existência do direito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar".

No caso, observa-se, por relevante, que a ação rescisória invocada pela requerente como razão para a cautela tutelar foi julgada procedente (Processo TRT 11972/86), em acórdão do Egrégio 1.º Grupo de Turmas, de 14.05.87, sendo, portanto, desconstituída a sentença exequenda.

Ainda que procedente a rescisória, não há como considerar-se prejudicada a cautelar, por perda de objeto, uma vez que aquela decisão, por si só, não paralisa a execução precisamente porque a ação rescisória não a suspende, sendo facultada a interposição de recurso ordinário para o Colendo TST, procrastinando o trânsito em julgado do acórdão. Destarte, enquanto não houver transitado em julgado a decisão que julgou procedente a rescisória, prevalece a ameaça ao direito da requerente, cuja preservação pretende por esta medida.

Caracterizados estão os pressupostos que servem de fundamento à cautelar: o *fumus boni juris*, que se revela evidenciado na procedência da ação rescisória, em que a requerente obteve a desconstituição da sentença exequenda, e o *periculum in mora*, uma vez que, não aceita a medida que visa sustar a execução, esta

poderá ser definitiva, por não se suspender a execução como efeito da rescisória cuja sentença não transitou em julgado.

Por essas razões, defere-se a cautelar para suspender a execução da sentença exequenda até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação rescisória.

Acórdão de 28.05.87  
Proc. TRT n.º 777/87 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5366 — AÇÃO DE CUMPRIMENTO** — Não está sujeita à manifestação de vontade individual a contribuição sindical decidida por deliberação coletiva de assembleia, homologada judicialmente.

(...) Está correta a sentença, em que pesem as extensas razões dos recorrentes. Tratam os autos de ação de cumprimento, isto é, ação que visa tornar efetiva uma sentença normativa ou acordo com igual eficácia. A execução da sentença normativa é semelhante à *actio judicati* do Direito Romano. Na cláusula n.º 18, avençaram as partes do acordo coletivo, homologado pelo TRT, a efetivação de um desconto em favor do sindicato obreiro. Este desconto é uma contribuição não condicionada à vontade individual, como querem os recorrentes, mas à manifestação coletiva oriunda de Assembleia Geral da entidade representativa de categoria. Não há tributação, nem bitributação, e sim, no momento em que os empregados são aumentados, o fornecimento de uma contribuição, aliás módica, em favor do sindicato, e que reverterá, necessariamente, em proveito dos próprios trabalhadores filiados. Sem esta, o obreiro está fadado a sucumbir ante a força e a organização dos empregadores.

Como bem sinalou a sentença de origem, "a presente reclamatória provoca no especialista em direito do trabalho um sentimento de vexação e frustração. Seu ajuizamento só pode ser atribuído à manipulação de alguns interessados em acabar com o Sindicato, porque pelo nível salarial mais se aproximam do empregador do que dos colegas de nível salarial mais baixo, ou, quem sabe, pela ignorância. A força do sindicato resulta da UNIÃO DA CATEGORIA... Um sindicato de empregados só é forte na medida em que TODOS OS EMPREGADOS DELE PARTICIPAM, inclusive cedendo-lhe parcela — ínfima no caso — do próprio salário. Por força de lei, somente o sindicato tem legitimidade para amparar e proteger os interesses coletivos dos trabalhadores. Sem contribuições em dinheiro, o sindicato está fadado ao enfraquecimento e quiçá ao aniquilamento: não poderá, sobretudo, dar ASSISTÊNCIA JURÍDICA a seus filiados. Sem esta, o obreiro está fadado a sucumbir ante a força e a organização dos empregadores".

De resto, o Tribunal, no uso de sua competência, homologou o acordo a que chegaram as partes; é manifesto que a reclamada não se poderia furtar à efetivação do desconto. O acordo com a eficácia de sentença normativa é também fonte do Direito do Trabalho e, refletindo a vontade coletiva dos trabalhadores, deve ser, como foi, respeitado.

Acórdão de 21.08.86  
Proc. TRT n.º 2804/86 — 2.ª Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5367 — AÇÃO RESCISÓRIA** — O vencedor da causa não tem legitimidade ativa para recorrer quanto a questões por ele argüidas como preliminares e que foram rejeitadas pela decisão de 1.º grau. Todavia, havendo recurso por parte do vencido, poderá aquele suscitar e provocar, em contra-razões, o reexame das preliminares de mérito repelidas, incumbindo ao Tribunal ad quem reapreciá-las, incorrendo em violação ao preceituado no art. 515 do CPC se não o fizer.

Ação rescisória procedente por configurada a hipótese do art. 485, inc. V, do CPC.

(...) Propõe a autora ação rescisória visando à desconstituição do Acórdão da Egrégia 2.<sup>a</sup> Turma deste Tribunal, que deixou de apreciar as prejudiciais argüidas em contestação e que foram rejeitadas pela sentença de 1.<sup>º</sup> grau.

O fundamento lançado no venerável Acórdão foi o de que "a demandada, embora vencedora no mérito, pederia recorrer para ver apreciadas pelo Juízo ad quem as preliminares em que foi sucumbente. Assim, não o fazendo, não pode pretender vê-las reapreciadas através de manifestação formulada em contra-razões. Poderia, ainda, a demandada, somente para argumentar, ter interposto recurso adesivo, o que não fez, não podendo o contra-arrazoado ser entendido como tal". E conclui: "rejeitam-se, portanto, as preliminares suscitadas no Juízo a quo e renovadas em contra-razões."

As preliminares mencionadas diziam respeito à prescrição da pretensão dos autores e de carência do direito de ação.

Assenta a demandante o seu pleito no disposto no art. 515 e parágrafos do Código de Processo Civil, que entende tenha sido violado pela decisão rescindenda, estando, destarte, contemplada a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do mesmo diploma legal, para justificar e determinar a desconstituição do julgado impugnado.

Tem procedência a rescisória. Com efeito, impunha-se, *data venia*, que as questões suscitadas como preliminares de mérito fossem apreciadas pelo Egrégio Colegiado que julgou o recurso ordinário dos reclamantes, ora réus nesta ação.

Em primeiro lugar, tenha-se presente que a então reclamada fora vencedora da lide, quanto ao mérito, pela decisão de 1.<sup>º</sup> grau, não tendo, assim, legitimidade ativa para recorrer quanto à matéria em que fora sucumbente.

Por segundo, de acordo com o preceituado no art. 515 e parágrafos, do CPC, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. E mais: serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro; e, ainda, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento (...), a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento das demais.

No caso, a autora expressamente suscitou as prejudiciais já aludidas em suas contra-razões ao apelo dos então recorrentes.

Ora, este Colendo Tribunal, em decisão da lavra do eminente Juiz João Antonio G. Pereira Leite, que vem transcrita pela autora, já se manifestou sobre a apreciação de preliminar quando do julgamento do recurso do reclamante, sendo esta a ementa: "se a defesa é acolhida, no mérito, e repelida quanto à prescrição, a preliminar pode ser reapreciada pelo Tribunal quando do julgamento do recurso do reclamante".

Cita, ainda, a autora Acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que ratifica o entendimento esposado pela decisão antes citada, nestes termos: "Prescrição. Repelida em primeira instância, pode a prescrição ser reapreciada no Juízo da apelação" (Rel. Min. Oswaldo Trigueiro — fl. 5 da inicial).

Essa a linha jurisprudencial que reafirma a tese da autora, como elucidam as ementas a seguir transcritas: "A prescrição pode ser legitimamente argüida nas contra-razões do recurso ordinário" (TST-RR 1.862/74, Rel. Min. Tostes Malta, Ac. 3.<sup>a</sup> Turma 1.343/73, DJU 16.10.74, p. 7.640/1). "Não sendo renovada em contra-razões ao recurso ordinário, a matéria referente à prescrição ficou preclusa" (TST-E-RR 4.539/78, Rel. Min. Prates de Macedo, Ac. T. Pleno 2.880/80, DJU 06.02.81, p. 539).

Ao deixar de apreciar a matéria suscitada pela autora, em suas contra-razões ao apelo dos recorrentes, houve violação do estatuto no art. 515 do CPC e seus parágrafos, do que resulta a procedência da presente rescisória.

Acórdão de 14.05.87

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 11972/86 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas

Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5368 — AÇÃO RESCISÓRIA — Não cabe ação rescisória destinada a anular carta de adjudicação.**

(...) faz-se necessário, antes de tudo, cogitar do cabimento da ação. Trata-se de ação rescisória movida contra carta de adjudicação, alegando o espólio autor que a mesma constitui sentença, sendo, como tal, rescindível. Funda-se esta alegação no entendimento de doutrina que cita, inclusive de Pontes de Miranda, como também em jurisprudência que transcreve do Colendo TST, da lavra do insigne Ministro Russomano. Afiram aqueles ilustres jurisperitos que a adjudicação é ato do Juiz e não das partes, caracterizando-se como sentença constitutiva que somente a ação rescisória pode desfazer.

Assim não nos parece, com o respeito devido a tão eminentes autoridades. A carta de adjudicação é apenas o título de propriedade a ser registrado no Registro de Imóveis (quando imóvel o bem). Através da assinatura do autor é que se aperfeiçoa o ato jurídico. Neste sentido é que dispõe o art. 715 do CPC, estabelecendo ainda que isto independe de sentença. No § 2.º fala, é verdade, em sentença de adjudicação. Como assinala, contudo, o festejado tratadista Coqueijo Costa, "na adjudicação surge um incidente da execução, que cessa com uma decisão interlocutória (esse o sentido de "sentença" do art. 715, § 2.º, do CPC), sujeita a agravo de instrumento e anulável por ação anulatória" (Ação Rescisória, pág. 27).

A seu turno, o art. 486 do CPC estabelece que "os atos judiciais que não dependem de sentença ou em que esta for meramente homologatória podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil".

Este é o caso da adjudicação, onde não há sentença de mérito, sujeita a ação rescisória, na medida em que inexiste controvérsia a dirimir, exercendo o Juiz mero ato de jurisdição graciosa, ao deferir pedido de adjudicação ou assinando carta de adjudicação. Tal entendimento é corroborado pelo acórdão do TST n.º 496/80, da lavra do Ministro Nelson Tapajós (*in* Jurisprudência Brasileira Trabalhista — Ação Rescisória, pág. 143).

Temos como incabível, nestas condições, a presente ação rescisória.

Acórdão de 04.06.86  
Proc. TRT 3423/85 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5369 — AÇÃO RESCISÓRIA — Cabe ação rescisória contra sentença que homologa cálculos de liquidação. Inexistindo lesão a disposição legal e erro de fato, não se rescinde a decisão atacada.**

(...) Sustenta o Ministério Público o descabimento da ação rescisória contra sentença que homologou os cálculos de liquidação. A matéria não é pacífica e se tem prestado a divergência em nossos Tribunais. Parece-nos que é preciso distinguir: quando se trata de jurisdição graciosa, em que a homologação se limita a validar um ato pré-constituído pelas próprias partes (como o acordo, por exemplo), ela não representa sentença de mérito, pois não decide controvérsia alguma. Pode ser objeto de ação anulatória, mas não de rescisória. Quando, porém, soluciona matéria litigiosa, e ao fazê-lo esgota a jurisdição, constitui sentença definitiva e, portanto, de mérito, somente destrutível através de ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC. A homologação, em tal caso, não se limita a um ato de aquiescência à vontade das partes, mas constitui ato de império, em que o Estado faz prevalecer a sua vontade, através do Poder Judiciário, independentemente da vontade dos litigantes. O Juiz homologa não porque as partes assim o desejem, mas porque ele próprio sentencia que os cálculos de liquidação estão corretos.

Aqui a rescisória é cabível, como único remédio capaz de retirar efeitos e existência jurídica à coisa julgada formal e à coisa julgada material. Neste sen-

tido decidiu o Egrégio 1.º Grupo de Turmas deste Tribunal em acórdão da lavra do Juiz Plácido Lopes da Fonte (Revista LTr n.º 49 — 4 —pgs. 423/424) que analisa a matéria à perfeição, citando inclusive decisão com igual entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Idêntica àquela é a situação dos autos, em que o Juiz entendeu corretos os cálculos do perito e, ao homologá-los, fixou o valor da condenação, estabelecendo um comando que se tornou definitivo, após escoar-se o prazo de embargos. Em que pese, assim, o respeitável entendimento do douto Procurador do Trabalho, temos como cabível a presente ação rescisória contra a sentença que homologou os cálculos de liquidação.

Acórdão de 20.08.86  
Proc. TRT 1999/86 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5370 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — incide sobre o salário mínimo, sobre o salário mínimo profissional e/ou sobre o salário normativo da categoria profissional, obedecida a situação concreta do trabalhador.

(...) A Junta a quo indeferiu o pedido da autora referente à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo da categoria profissional, sob o fundamento de que o mesmo incide sobre o salário mínimo da região e que, no caso concreto, não incide o entendimento do Enunciado 17 do TST.

Invocando jurisprudência que transcreve, postula a reforma da sentença nesta parte, sustentando que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo da categoria profissional.

Assiste razão à recorrente. O artigo 192 da CLT dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo da região, sem fazer distinção entre o salário mínimo fixado por lei ou decorrente de decisão ou convenção coletiva. Diante disso, o piso salarial estabelecido na cláusula segunda das revisões de dissídio de 1983 e de 1982, para efeito da incidência do adicional de insalubridade, corresponde ao salário mínimo da categoria profissional da autora.

Acórdão de 03.06.86  
Proc. TRT 6210/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5371 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Incidência sobre o salário normativo da categoria, e não sobre o mínimo regional, eis que previsto em cláusula de dissídio coletivo.

(...) A recorrente não se conforma com a determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria do autor. Alega que o art. 192 da CLT determina o cálculo do adicional sobre o salário mínimo regional. Afirma, por fim, não lhe ser aplicável o dissídio juntado com a inicial, e sim o que julgou com a defesa.

Improcede o recurso neste item. A fundamentação da sentença recorrida bem examinou a matéria. A cláusula 18.ª do dissídio coletivo é clara ao determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria. Não há que discutir, portanto, tal questão, em face da competência normativa desta Justiça Especializada.

Acórdão de 15.07.86  
Proc. TRT 2163/86 — 4.ª Turma  
Relator: Dorval Knak

**5372 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Médico. Percebendo o reclamante salário mínimo profissional estabelecido por lei, sobre este deve ser calculado o adicional de insalubridade. Incidência do Enunciado n.º 17 do TST. Recurso a que se nega provimento.

(...) O Enunciado n.º 228 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST, invocado pela reclamada no recurso, não afasta o direito reconhecido ao reclamante em primeiro grau. Isto porque, como médico, tem o autor direito ao salário mínimo profissional estabelecido por lei (Lei 3999/61, art. 5.º), servindo este de base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade. Incide, na hipótese, o Enunciado n.º 17 do TST, não revogado pelo Enunciado n.º 228. Confirma-se a decisão de primeiro grau, por seus fundamentos.

Acórdão de 24.03.87  
Proc. TRT n.º 9655/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Mário Somensi

**5373 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Necessidade de realização de prova pericial, ainda que extinto o contrato de trabalho. A única restrição à pretensão ao adicional de insalubridade refere-se à incidência da prescrição bie- nal. O exame pericial realizado após o término da relação de trabalho tem como finalidade recompor situação fática pretérita, permitindo ao órgão julgador a análise das condições contratuais.

(...) A v. sentença indeferiu liminarmente a realização da perícia para averiguação das condições no trabalho do autor, por entender que a extinção do contrato de trabalho retira-lhe a condição de empregado, razão pela qual não cabe recompor-se a situação fática anterior.

O autor recorre e com inteira razão. A se adotar a tese da sentença se estaria voltando a aplicar legislação já revogada (D.L. n.º 389/68), que, num determinado momento histórico, limitou as pretensões ao adicional de insalubridade. Porém, não é este o enfoque atual, já que o único limite ao pedido de adicional de insalubridade reside no incidência do art. 11 da CLT. A distinção que a v. sentença propõe, em termos de interpretação do art. 195 da CLT, não resiste, frente à realidade dos tribunais de nosso país. As pretensões, tanto de adicional de insalubridade, quanto de periculosidade, são ajuizadas após o término do vínculo laboral, via de regra.

Por outro lado, o exame pericial a ser realizado procurará recompor com a maior fidelidade possível as condições existentes à época da contratação, ainda que esta tenha findado, especialmente, quando ainda existente o local onde se desenvolvia a atividade laborativa.

Por este prisma, o exame pericial tem uma conotação histórica, já que, através de contraposição do maior número de elementos, busca traduzir ao órgão julgador situação fática pretérita.

Acórdão de 01.07.86  
Proc. TRT 4397/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5374 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O fornecimento, pelo empregador, de equipamento individual de proteção capaz de elidir os feitos do agente insalubre afasta o direito à percepção do adicional de insalubridade.

(...) trabalhava o autor no setor de expedição, como carpinteiro, encaixotando peças fabricadas pela demandada. O ambiente em que laborava era excessivamente barulhento, face ao ruído de uma serra circular, que variava entre 100 e 110 decibéis. Informa a perita que a demandada forneceu ao reclamante pro-

tetor auricular adequado à eliminação da insalubridade, afirmado a sua inexistência. Em esclarecimento complementar, a perita informa que os empregados do setor estavam usando os protetores. As testemunhas que depuseram confirmam que a reclamada fornecia os protetores, além de outros equipamentos de proteção individual, mas dizem que ninguém os usava. Ora, ao empregado deve ser atribuída a responsabilidade principal pela preservação da própria saúde. Não é de boa política, *data venia*, tratar o trabalhador, nos dias atuais, como alguém sem critério e absolutamente incapaz, fazendo dele um ser juridicamente irresponsável. Essa postura contraria todo o sistema jurídico e a própria realidade, facilmente avaliável nos movimentos reivindicatórios. O empregado tem plena consciência dos riscos que a insalubridade provoca e deve, por isso, usar os equipamentos que lhe são fornecidos. Se não o faz obra de má fé, ao arrepro de seus próprios deveres, por culpa sua, não podendo disso derivar, para o empregador, obrigação pecuniária, de tipo indenizatório, que só teria lugar como substitutivo do não atendimento aos deveres impostos pela lei. Não se queira, *data venia*, que o empregador se transmude em censor permanente do trabalhador irresponsável consigo mesmo, que deixa de proteger a saúde, de forma consciente, tentando trocá-la por um mísero adicional. De qualquer modo, o que se tem de acentuar sobremaneira é o dever de proteção à saúde, desestimulando-se o pagamento de adicionais substitutivos. Com tal objetivo, impõe-se relevar do seu pagamento o empregador que investe na aquisição de EPI e o põe à disposição dos seus trabalhadores. Dá-se, portanto, provimento ao recurso, para absolver a demandada do pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, devendo reverter ao reclamante os honorários periciais, reduzidos a dois valores de referência.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT 4237/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5375 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O fornecimento do equipamento de proteção individual ao empregado é suficiente para eliminar a ação de agentes insalubrificantes, quando possui certificado de aprovação do Ministério do Trabalho.

(...) Tendo o laudo pericial informado sobre o fornecimento de EPI (luvas), capaz de elidir a insalubridade em grau máximo, e tal EPI possui Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, é aplicável ao caso o Enunciado n.<sup>o</sup> 80 do TST, e deve ser excluída da condenação a diferença de adicional de insalubridade de grau médio, como já era pago, para grau máximo, como foi decidido, assim como as repercussões desta condenação.

Acórdão de 29.01.87  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 4125/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antônio José de Mello Widholzer

**5376 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Auxiliar de desinsetização. A utilização de equipamento de proteção individual é insuficiente para elidir a insalubridade decorrente da aplicação de pós e fumaças altamente tóxicos, consoante laudo pericial escorreito, eis que inevitável a presença do produto químico no ar.

(...) Inconforma-se a demandada com a condenação no pagamento do adicional de insalubridade ao demandante, alegando ser falho e equivocado o laudo técnico realizado. Sustenta ser incontrovertido nos autos o fornecimento de EPI capaz de elidir a insalubridade. Improcede o recurso neste ponto. Em que pese as razões recursais da demandada, impõe-se a confirmação do julgado. Primeiramente, é incontrovertido nos autos que o autor, nas funções de auxiliar de desinsetização, ficava exposto a pós e fumaças químicos, os quais, segundo o laudo,

são altamente tóxicos. A questão controvertida é com relação ao EPI fornecido ao autor. É, igualmente, incontroversa a utilização do equipamento pelo empregado. Contudo, segundo o laudo, o EPI utilizado, no caso, é insuficiente para elidir a insalubridade. Afirma o expert que, por mais bem colocadas que estivessem as máscaras, por mais bem conservados que estivessem os filtros destas, é inevitável a presença do produto químico no ar e, portanto, em contato com a pele.

A alegação da recorrente de que os empregados não apresentavam qualquer sintoma como diarréias, etc., a fim de justificar a eficácia do EPI, é descabida pois, conforme o laudo, isto não significa que não tenham recebido doses subclínicas de venenos. Como bem coloca, o adicional de insalubridade não é devido exatamente a um dano existente, mas sim a um risco. Ainda, a legislação pertinente prevê a insalubridade pelo só fato de empregar defensivos altamente tóxicos, como na presente hipótese. Ademais, não há nos autos prova de ser o EPI fornecido ao autor o meio de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho (art. 190 da CLT).

Acórdão de 28.10.86  
Proc. TRT 4519/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Mário Somensi

**5377 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Discussão sobre a configuração de insalubridade. Restrições ao laudo pericial suscitadas no recurso, com ampliação dos termos da defesa acerca da incidência da regulamentação legal sobre insalubridade às relações de trabalho rural, matéria não prequestionada oportunamente e denunciada em momento processual impróprio. Enquadramento da atividade do autor como insalubre, em grau médio, de acordo com a NR 15, anexo 13, da Portaria 3214/78, por envolver emprego de defensivos organoclorados, de nocividade em qualquer atividade de que participe diretamente o trabalhador, independentemente da qualificação profissional, urbana ou rural.

Avaliação qualitativa. Hipótese que não altera o direito ao adicional de salário, quando há possibilidade de ser inspecionada a insalubridade mesmo após rompido o contrato de trabalho.

*Sentença mantida.*

(...) Merece um registro inicial o exame do recurso. A apelante, na defesa, limitou-se a sustentar a improcedência da "pretensão ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, já que o reclamante, além de não trabalhar continuamente no combate às formigas, o que fazia eventualmente, não manipulava produtos tóxicos prejudiciais à saúde nos termos da Portaria 3214/78". E agora, nas razões, sustenta que o laudo pericial é inadequado para a solução da controvérsia, porque não constatou insalubridade ao tempo de vigência do pacto de labor, admitindo-se, ademais, a exposição variável, em determinados períodos, com incidência de 20% e em outros de 10%, pois o trabalho executado pelo reclamante não sofria a influência de agentes nocivos à saúde. E a final acresce fundamento jurídico, com transcrição de jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que são inaplicáveis às relações de trabalho rural as regras sobre segurança e medicina do trabalho, a teor do disposto no art. 28 do Decreto 73626/74, que regulamentou a Lei 5889/73.

Isto significa que a apelante não apenas amplia os limites da defesa, com fundamentação de direito, como acresce restrições ao laudo, não aduzidas oportunamente na impugnação de fls., induzindo apreciação de matéria não prequestionada, nem contida na sentença, porque sobre ela fora chamado a Juízo de primeiro grau a se pronunciar.

De qualquer modo, mesmo apreciando as razões do apelo, a sentença, como se verá, deve ser integralmente confirmada. Com efeito, a natureza rural

da relação contratual denunciada no recurso, embora o autor se tenha qualificado como industriário, constituía matéria relevante que deveria ter sido levantada na defesa, para que resultasse definida, à luz da interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, com vistas à aberta divergência jurisprudencial acerca da incidência da regulamentação legal sobre insalubridade e periculosidade às relações de trabalho rural. É que, pelo exame da singela instrução processual, verifica-se que a demandada Móveis Carraro S.A., ao lado da unidade industrial, desenvolve atividade primária destinada a suprir as suas necessidades de matéria-prima. Sendo assim, embora o autor execute a prestação de trabalho em área rural, dado que a atividade empresarial é integrada, todas as relações de trabalho resultariam polarizadas pela atividade-fim, de vez que não desenvolve ela, empresa, atividade agroeconômica, porque a produção da área rural não se destina à comercialização direta, com finalidade lucrativa própria. Sublinhe-se que a razão social é uma só. Logo, o ponto do recurso que discute a não incidência das regras sobre insalubridade resultaria prejudicado, salvo se, no plano jurídico, fosse adotado outro posicionamento sobre a matéria.

Admitindo-se, porém, que o estabelecimento onde se dava a execução do contrato fosse autônomo e desvinculado da atividade fundamental da demandada e tivesse finalidades próprias e de natureza tipicamente rurais, compreendidas na noção fundamental de agroeconômicas, situada, portanto, a eficácia da relação contratual no âmbito da regulação própria, antes referida, ainda assim persistiria controvérsia sobre a incidência da normatividade sobre insalubridade, que merecia ter sido examinada, mediante provação dos interessados, pela sentença. Sobre esta questão, as posições divergem, na doutrina e na jurisprudência, entre os que negam a incidência de tais normas, pelos exatos fundamentos de decisão transcrita e os que as consideram inteiramente aplicáveis, porque a exclusão do decreto seria ilegal e estaria superada pela Portaria 3214/78, que é posterior, e em consequência abrangente, e por fim os que adotam uma postura intermediária, fazendo a sua incidência em adequação com a realidade concreta de caso a caso.

Esta Turma tem orientação dominante no sentido de que as relações de trabalho rural estão subordinadas à regulamentação legal em causa. Este Relator adota a última corrente, para fazer o enquadramento como atividade insalubre toda a prestação do trabalho, como na hipótese dos autos, envolvendo emprego de defensivos organoclorados, pela indiscutível nocividade em qualquer modalidade de atividade profissional. A alegação do recurso de que o laudo não constatou insalubridade na vigência do contrato traz veladamente a tese de que não caberia controvérsia sobre trabalho insalubre senão na vigência do contrato, porque a sentença teria eficácia constitutiva de direito e a condenação não seria retroativa, o que ocorreria na vigência do Decreto-Lei 389/68. Entretanto, esse diploma legal foi revogado pela Lei 6514/77, que deu nova redação ao Cap. V da CLT, e está afastada a ausência de lucidez jurídica, que representou para o direito do trabalho brasileiro.

A pretendida variabilidade do adicional, fundada em suposta atenuação da incidência dos agentes químicos, pela eventual ausência de continuidade do trabalho com a sua utilização, não pode ser acolhida porque se trata de nocividade qualitativa e não quantitativa, caso em que, mesmo intermitente a prestação, não há desqualificação da insalubridade, conforme orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado 47 da jurisprudência uniforme do Egrégio TST.

Acórdão de 27.05.87  
Proc. TRT n.º 8578/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5378 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Na hipótese dos serviços de “mecanografia” serem considerados insalubres por deficiência de iluminação, o mesmo é de ser dito para os serviços de “digitação” em idênticas condições, eis que se trata também de escrita mecanizada.

(...) A decisão reconheceu à reclamante o direito ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento.

As razões da empresa prendem-se ao entendimento de que não se pode fazer analogia da função de "digitadora" com a de "datilógrafo". A insalubridade, nestes casos, em virtude de deficiência de luz, geraria adicional de insalubridade apenas aos "datilógrafos", não a outros.

Não procede a objeção, eis que uma análise mais aprofundada revela que as duas denominações pertinem a uma mesma função: a de escrita por meios que não os manuscritos diretamente.

Desde o início do século a escrita sofreu profunda modificação, somente comparável com aquela revolução tecnológica provocada por Gutenberg com a introdução dos tipos móveis nas artes gráficas. Com o advento da "máquina de escrever" e sua multiplicação, surgiu uma nova profissão — a de datilógrafo — que veio substituir os calígrafos e os copistas.

A máquina de escrever, engenhoso artefato baseado preponderantemente em alavancas propulsadas desde teclas, provocou a atenção do legislador, eis que se evidenciaram fadiga excessiva e posições provocadoras até de moléstias profissionais. Daí o que foi estabelecido, pela CLT, de proteção aos datilógrafos.

Mas a máquina de escrever evoluiu de mecânica para eletrô-mecânica e, mais recentemente, para eletrônica. O impulso inicial, no entanto, continuou a ser a mão; mais especificamente, os dedos.

Note-se que tanto "datilógrafo" (de "dactilos"), como "digitação" (de dígi-  
"dez" ou também "dedos") têm a mesma origem. Ainda mais, tanto nos teclados das máquinas mecânicas, como no das eletrônicas (onde o teclado, em si, é me-  
cânico, divididos estes em teclados chiclets ou "profissionais"), o trabalho é abso-  
lutamente idêntico. Talvez estes últimos ainda sejam mais prejudiciais à saúde,  
mormente se se considerar que nos últimos tempos datilógrafos ou digitadores  
passam a conhecer uma moléstia nova: a tensosinovite.

Mas não são apenas os problemas relacionados com a tenacidade ou mobilidade dos dedos que se apresentam a esta profissão: a visão também é afetada, mormente no trabalho de cópia de documentos.

Daí o perito ter dito, corretamente, da analogia de funções; diríamos mais: nem mesmo é analogia, mas igualdade absoluta. Datilógrafo e digitador, em suma, são denominações distintas para a mesma função. São sinônimos perfeitos, apenas distinguindo-se irrelevantemente pelo fato de num o resultado ser diretamente em papel, ao passo que noutro o texto vai para um ecran, telex ou vídeo.

Os trabalhos de datilografia, como outros, salvo raras exceções, devem ser feitos em condições de iluminamento perfeito, sob pena da perfeição técnica deixar a desejar e, por outro lado, provocar consequências sobre os olhos do digitador.

Durante séculos o homem labutou exclusivamente durante o dia, eis que a iluminação, desde as cavernas até as fábricas do século XIX, era sumamente deficiente. As lamparinas de óleo de peixe e as velas de sebo eram demasiadamente frágeis e inconstantes para uso que não fosse dentro das residências e em serviços simples e repetitivos. Os mais recentes lampiões a querosene, já mais portáteis e de melhor uso ao ar livre, também nunca deram mais que uma noção do espaço, não se prestando para um trabalho razoável. A energia elétrica, distribuída profusamente até os mais distantes locais do todo o país, favoreceu não apenas o iluminamento das casas e das ruas, mas também o das fábricas. As turmas de operários noturnos foram sendo implantadas, com uso de luzes artificiais.

Por outro lado, não apenas a localização geográfica e o horário impõe o uso de iluminação artificial, como também, em muitos prédios, talvez por erros arquitetônicos, impõe-se que as lâmpadas sejam acesas para permitir a atividade dos empregados. Nos modernos escritórios encontramos o exemplo da necessidade de iluminação artificial, recomendando-se notadamente para os serviços de datilografia. Em contrapartida, os digitadores de equipamentos com vídeos enfrentam a deficiência de iluminamento do texto a copiar e a agressão do iluminamento proveniente da tela. Sobre a primeira deficiência, temos o artigo 175 da Consolidação indicando que: "Em todos os locais de trabalhos deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

Parágrafo 1.º — A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

Parágrafo 2.º — O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados".

Tal regulamentação surgiu com a Portaria 3.214, sendo que a Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15) em seu Anexo 4, cuida minuciosamente dos níveis de iluminamento que são necessários nos mais diversos lugares de trabalho e nos mais variados ramos de atividade produtiva.

Desobedecidos tais parâmetros, diz o quadro geral dos percentuais de adicional de insalubridade (ao final da NR-15) que o trabalhador será merecedor de uma reparação equivalente a 20% dos salário mínimo regional: insalubridade em grau médio.

É de se notar que a regulamentação prevê, especificamente, quais são os níveis de iluminamento em cada atividade, supondo-se, portanto, que as atividades que ali não são mencionadas não requeiram limites mínimos.

Como disse acima, não se trata de analogia entre datilografia e digitação, mas as duas expressões definem um mesmo trabalho, o que atesta o acerto do laudo pericial em sua conclusão.

Acórdão de 07.05.87  
Proc. TRT n.º 1773/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5379 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — Direito à percepção, *inobstante o hospital não possua isolamento específico*. Constatada a exposição da empregada ao risco permanente de contrair moléstias dermatológicas infecto-contagiosas, altamente transmissíveis, é devido o adicional máximo pela insalubridade.

(...) Não se conforma a recorrente em receber insalubridade média quando convive em contato diário e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, consoante comprovou a perícia.

Razão lhe assiste. A exposição da recorrente ao risco permanente de contrair qualquer das moléstias nominadas no laudo — sífilis, lepra, eczemas microbianos e outras — foi constatada, assim como a necessidade de existir uma área de isolamento próprio no seu ambiente de trabalho.

O fato de o hospital não possuir instalações adequadas quanto ao isolamento dos enfermos com moléstias dermatológicas altamente transmissíveis não pode beneficiá-lo, em detrimento do direito da empregada, exposta ao alto risco de contrair essas moléstias contagiantes.

Entende-se de condenar a reclamada ao pagamento do adicional máximo pela insalubridade a que expõe a empregada, razão de lhe serem devidas as diferenças postuladas.

Acórdão de 10.03.87  
Proc. TRT n.º 8601/85 — 3.ª Turma  
Relator: Valdemiro Orso

**5380 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — A exposição à *intempérie*, mesmo para trabalhador em atividade externa, não caracteriza insalubridade por excesso de umidade, para os efeitos da NR 15, Anexo 10, da Portaria 3214/78.

(...) decidiu acertadamente a Junta de origem ao apreciar com restrições o laudo pericial, que conclui pela existência de condições nocivas à saúde do trabalhador no desempenho de suas atividades. Com efeito, o reclamante, nos dias de chuva, trabalhava com as roupas e os calçados molhados, passando frio no inverno, no exercício de suas funções de descarregar engradados cheios e recolher os vazios para a empresa que se dedica ao transporte de bebidas. No entanto,

tais circunstâncias não são suficientes para caracterizar insalubridade por excesso de umidade em "atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados" (NR 15, Anexo 10, da Portaria 3214/78). À intempéries estão sujeitos quaisquer trabalhadores em atividades externas, e, além do mais, não foi apresentado boletim meteorológico relativo ao período de trabalho do reclamante, conforme esclarece o perito. Mantém-se a decisão.

Acórdão de 18.11.86  
Proc. TRT 1135/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5381 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — O adicional de insalubridade também é devido durante o período suplementar, embora seu valor seja apurado tendo em vista apenas o salário mínimo. Recurso provido.

(...) Questiona-se sobre a base de incidência do adicional de insalubridade. A Junta indeferiu a integração daquele valor nas horas extras, por entender que o mesmo é calculado sobre um valor fixo (SM), consoante regra consolidada. Tem razão o recorrente. Não obstante o legislador tenha, no art. 192 da CLT, determinado que o valor do adicional de insalubridade será apurado tendo em vista o salário mínimo, não limitou sua incidência apenas na jornada normal. Assim, porque inadmissível afastar-se a insalubridade do trabalho exercido em período suplementar, o adicional em causa (de insalubridade) também é devido durante a "sobrejornada", sem prejuízo, evidentemente, de que seu valor seja apurado tomando por base o salário mínimo.

Acórdão de 08.04.86  
Proc. TRT 6657/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

**5382 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Faz jus a adicional de periculosidade empregado que, apesar de não manipular inflamáveis, circula com frequência diária na área de risco, mesmo que por pequeno espaço de tempo.

(...) Prevê a Portaria 3214/78, na NR-16, que são considerados atividades ou operações perigosas, para o efeito da concessão de adicional de periculosidade, as que são realizadas nos postos de abastecimento de aeronaves, sendo de risco toda a área de manutenção. Constatou o perito que o reclamante, na função de "motorista" de trator, durante as operações de carga e descarga das bagagens e encomendas, mantinha contato direto com agente perigoso, já que simultaneamente as aeronaves eram abastecidas com inflamável líquido. Entendeu o louvado que se caracterizou o contato permanente do reclamante com situação de risco acentuado, embora em cada dia de trabalho tal exposição se desse por cerca de 10 minutos apenas. A reclamada rebela-se contra a decisão da Junta, que acolheu as conclusões do laudo, e sustenta ser indevido o adicional porque o reclamante não trabalhava com explosivos e/ou inflamáveis, não se verificavam vazamentos quando do abastecimento das aeronaves e inexistia contato permanente. O contato com a periculosidade, a despeito da descontinuidade, porém, não era eventual, pois ocorria diariamente, embora por pequeno espaço de tempo. Ademais, ao contrário das situações de insalubridade, que em grande parte dependem de mensuração, a periculosidade prescinde de um tempo mínimo de exposição. O recorrido, apesar de não manipular inflamáveis, circulava com frequência diária na área de risco. É irrelevante a circunstância de que normalmente não aconteciam vazamentos, o que não pode excluir o empregado da percepção da vantagem, uma vez que exposto ao risco. Por todas estas razões, deve ser mantida a decisão recorrida.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT 2698/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5383 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** — Para seu reconhecimento, necessário que o contato com inflamável ou explosivo seja permanente, em risco acentuado, a teor das disposições legais (art. 193 da CLT).

(...) Cinge-se o apelo do autor a atacar a sentença no tocante ao indeferimento de seu pedido de adicional de periculosidade.

Baseou-se a MM. Junta a quo em laudos executados pelo perito oficial e perito assistente, que concluíram permanecer o reclamante em área de risco apenas cinco a dez minutos diários, pois em algumas das aeronaves que atendia existia, simultaneamente aos seus serviços de carga e descarga dos compartimentos das aeronaves, o abastecimento dos tanques de combustível.

Esclarece o perito assistente que "a operação de abastecimento de aeronaves é efetuada em ciclo fechado, isto é, a mangueira é acoplada ao tanque da aeronave através de um sistema de engate rápido, sendo o bombeamento do combustível efetuado sem o despreendimento de vapores inflamáveis no ponto de abastecimento". Afirma, ainda, existir "uma situação de risco controlado, ou seja, uma isenção de risco devido às medidas de segurança adotadas".

Para que se reconheça ao empregado o direito ao adicional de periculosidade, necessário é que o contato deste com o inflamável seja permanente, em condições de risco acentuado, a teor das disposições legais (art. 193 da CLT). Tal não ocorreu na espécie, como se depreende das informações prestadas pelos peritos de que, "considerando que o ponto de abastecimento situa-se a mais de 7,5 m dos porões da aeronave onde são procedidos os trabalhos de carga e descarga, o tempo de duração de cada abastecimento, o número de aeronaves que são abastecidas no horário de trabalho do reclamante e os seguidos deslocamentos que este efetua durante o abastecimento das aeronaves, para o terminal de passageiros ou carga e vice-versa", permanecia o autor de cinco a dez minutos diários na área de risco de abastecimento, ficando no restante de seu período fora da área de periculosidade.

Restou, pois, demonstrado que o autor laborou em atividade perigosa em restritos períodos de tempo, o que descharacteriza a permanência de contato exigida em lei, e inviabiliza o deferimento ao empregado do adicional de periculosidade.

Acórdão de 13.01.87  
Proc. TRT n.º 6467/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Solé de Oliveira Bing

**5384 — ADICIONAL DE RISCO** — Imprecedência dos pedidos, eis que a Resolução 2733/65 da Comissão da Marinha Mercante fixa um percentual para cada um dos direitos assegurados aos trabalhadores avulsos, inclusive o adicional de risco, não restando caracterizado o salário complessivo.

(...) Os reclamantes alegam que percebem o adicional de risco, de forma integrada com o salário, o que reputam complexividade ilegal. Desde a sua criação, a SUNAMAM teve a atribuição de estudar, organizar e alterar a remuneração dos serviços de estiva e salários dos respectivos trabalhadores, de acordo com o Decreto-Lei 7838/41, que foi expedido com base nos Decretos-Leis 3100, 3119 e 3524, todos de 1941. Sustentam os autores a incompetência da SUNAMAM para dispor sobre matéria salarial, invocando o art. 8.<sup>º</sup>, letra "b", do inciso XVII, da Constituição Federal, que dispõe ser competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho. Invocam, também, o art. 142, § 1.<sup>º</sup>, que atribui a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios coletivos, estabelecendo normas e condições de trabalho. Equivocam-se os autores quanto a este aspecto. Deve-se fazer distinção entre a atividade legislativa administrativa e judiciária da União. A fixação de remuneração do pessoal da estiva pelo poder executivo, através da SUNAMAM, é prevista em lei, restando incontestável a natureza administrativa dessa atribuição, assim como a exclusão do poder judiciário

na sua fixação. Até o advento da Resolução 2733/65, a remuneração dos adicionais relativos aos riscos de insalubridade, periculosidade e outros, eram pagos separadamente. Esta Resolução objetivou padronizar e sistematizar a remuneração dos trabalhadores. Estabeleceu que, para efeitos de pagamento por produção dos serviços, os montantes da mão-de-obra incluissem o relativo ao repouso semanal remunerado, insalubridade, penosidade, periculosidade, desconforto térmico, poeira, cheiro, baileus, diárias, natalinas, cubagem e chuva, de modo a garantir ao estivador uma justa compensação permanente pelo trabalho realizado e não pela atividade que, eventualmente, justificasse o adicional.

Pela "memória de cálculo" apresentada pela SUNAMAM, demonstrado restou o estabelecimento de 35% de adicional de risco, integrado na contra-prestação que é conferida ao Sindicato para repasse aos estivadores. Alegam os reclamantes que este sistema de integração dos adicionais aos valores remuneratórios é prejudicial aos interesses dos trabalhadores, caracterizando o salário complessivo, rejeitado pela jurisprudência trabalhista. O posicionamento contra esta sistemática conjuntiva de estipulação salarial unitária visa impedir prejuízos ao trabalhador quando esta atende, englobadamente, a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador. Entretanto, quando é estipulado um determinado percentual para cada um dos direitos reconhecidos, ainda que a paga final seja em valor único, não se pode atribuir a tal forma de contraprestação o caráter complexo. Não houve, nem há, fixação de um percentual para atendimento de diversos direitos do trabalhador avulso, e sim a estipulação de um determinado percentual para cada um dos direitos reconhecidos, inclusive quanto a risco. Ademais, o salário complessivo tem natureza cotratual (Enunciado 91 do TST). A remuneração da mão-de-obra estiva é fixada por ato administrativo do poder público e não por ato contratual, capaz de se configurar como salário complessivo. Os reclamantes aduzem, ainda, em razões recursais que o referido adicional deveria ser pago de acordo com o art. 14 da Lei 4860/65, no percentual de 40%. Deixa-se de apreciar a alegação, considerando que os autores, nesta ação, não postulam diferenças quanto ao adicional de risco, mas tão-somente quanto à forma de pagamento.

Acórdão de 14.08.86

Proc. TRT 9709/85 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

**5385 — AGRAVO DE INSTRUMENTO** — Confirma-se, em agravo de instrumento desacolhido, a decisão do Juiz de 1.<sup>a</sup> Instância que não deu seguimento a recurso ordinário por falta de recolhimento de custas.

(...) Sabe-se que a prudência judiciária recomenda que os feitos, salvo raras exceções, devam ser submetidos, quando as partes assim entenderem, a duplo grau de jurisdição. É uma forma de controle jurisdicional, havendo de um lado uma exceção: a dos feitos que, pelo pequeno valor ou matéria irrelevante, não tenham oportunidade de recurso. Por outro lado, a lei pode determinar que as sentenças sejam sempre submetidas a dois Juízos, como é o caso do recurso *ex officio* nas mais diversas situações, sendo que, na órbita trabalhista, apenas quando pessoas jurídicas de direito público sejam condenadas.

A lei, contudo, indica as condições de recurso, apontando as formalidades e prazo para sua interposição. Havendo trancamento da subida do recurso, pode o frustrado recorrente procurar remédio para isto através do agravo de instrumento. Nesta hipótese, o Tribunal competente, para apreciação do recurso obstatido, analisará as razões que levaram o Juiz de grau inferior a obstaculizar a marcha do feito.

A jurisprudência não é copiosa sobre o gravo de instrumento, eis que mais diz com as causas que impediram a subida do recurso; vale dizer: os fatos que levaram o Juiz a impedi-lo.

Não muito extensa, também, a doutrina. Mas diz Wilson de Souza Campos Batalha (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, p. 785): "Ao tempo das Ordenações eram previstos o agravo ordinário (ou suplicação) e o agravo de ordenação não guardada, além do agravo de petição, do agravo de instrumento e do agravo no auto do processo.

A distinção entre agravos de petição e de instrumento surgiu por uma razão meramente geográfica. No tempo das Ordenações, o agravo de petição era a provocação feita das sentenças, decisões ou despachos do Juiz inferior para a Relação, ou para o Juiz de direito residente no mesmo lugar ou no seu Termo, ou dentro de cinco léguas onde se agravava; o agravo de instrumento era a provocação que se fazia da sentença ou despacho do Juiz inferior para o Juiz de direito, ou Relação, que estava fora do lugar e seu Termo, ou em distância de mais de cinco léguas (Ramalho, §§ 342 e 346). A propósito, ensinava João Monteiro: tendo a experiência demonstrado que mais fácil e pronto seria dispensar a formalidade do instrumento quando o Juiz "ad quem" tivesse a sede do Juiz "a quo", introduziu-se para esses casos o agravo de petição, assim chamado porque, por simples petição do agravante, mandava o Juiz *ad quem* que lhe subissem os próprios autos a fim de conhecer do agravo. E por essa razão de ordem material o agravo de petição tinha efeito suspensivo, ao passo que o agravo de instrumento não tinha esse efeito. Como advertia João Monteiro, pelo primeiro fica o Juiz a quo sem os autos, que subiram ao Juízo *ad quem*; necessariamente se há de suspender o curso da ação; mas como, pelo segundo, sobe o instrumento, ficando os autos, não há necessidade de suspender aquele curso, pois apenas se devolve ao Juízo superior, em separado, a decisão do ponto de que se agravou, instrumentado como no caso convier".

Resta o agravo de petição nos autos da execução, subindo estes ao Tribunal imediatamente superior. O agravo de instrumento, ao contrário, por certo, é apartado justamente porque não sobem estes autos. Sobe, isto sim, apenas o instrumento, para análise dos motivos que o geraram.

Neste feito, agora em estudo, incorreu fato indispensável ao recebimento do recurso ordinário que a empresa pretendia aforar. A Construtora Guimarães Castro Ltda., agravante, não cumpriu as formalidades impostas pelo art. 899 da CLT para conhecimento do recurso ordinário que pretende que seja conhecido.

Note-se que até agora não se comprovou terem sido depositadas as custas, o que é indispensável. Mais ainda, sendo condição de aceitação do recurso, não poderia ter o Juiz admitido o pelo. Não o fazendo, cumpriu a lei. Confirma-se assim seu despacho de inadmissão.

Acórdão de 20.11.86  
Proc. TRT n.º 6461/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5386 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO —** Compete ao empregado demonstrar que, ao tempo da alteração bilateral, desta lhe resultaria prejuízo certo, embora futuro.

(...) Tem razão a demandada quando se insurge contra a decisão, que afirmou nula a alteração contratual, ocorrida em maio de 1976, quando as partes ajustaram um sensível aumento de salário fixo do autor, com supressão de comissões de 1% sobre as vendas do departamento que ele dirigia.

As relações contratuais presumem-se de boa fé e, da mesma forma, as alterações bilaterais. Para que estas se tornem nulas é necessária a prova do prejuízo. Somente que este não aparece como uma condição, passível ou não de ocorrer no futuro. A ser assim, as relações entre empregado e empregador seriam sempre caracterizadas ou pela imobilidade ou pela instabilidade.

O prejuízo, ainda que futuro, capaz de nulificar a alteração, deve ser certo no momento em que ela se concretiza, o que significa ser ele previsível, aparente como resultado da modificação imposta nas condições contratuais. Há, em toda

a alteração, sempre um risco, suportável pelas partes, que Cesarino Júnior qualificou muito bem em sua teoria do pequeno risco.

Sendo o prejuízo fator desconstitutivo da alteração, impõe-se seja cumpridamente demonstrado, por quem o alega. Não se pode impor ao empregador que produza prova negativa da ocorrência de prejuízo. Nem se lhe pode imputar confissão por deixar de guardar documentos por mais de cinco anos. Aliás, no particular, a perícia demonstra que o louvado esqueceu sua principal natureza — a contábil. O exame da contabilidade e dos lançamentos das operações nos livros obrigatórios, *data venia*, prescinde de documentação adicional.

Indemnizando o prejuízo, dá-se provimento ao recurso, para absolver a empresa da condenação ao pagamento das comissões de 1%.

Acórdão de 25.06.86  
Proc. TRT 59/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5387 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** — *E nula a redução ou supressão do valor de gratificação de função pelo exercício de cargo de confiança se o empregado continua após a redução ou supressão da vantagem a exercer as mesmas atribuições do cargo. A possibilidade legal de exoneração do empregado ad nutum do cargo de confiança não dá direito ao empregador de reduzir ou suprimir o valor da gratificação paga. Existe direito constituído em favor do empregado enquanto perdurar o exercício da função de confiança, conforme dispõe o Enunciado 51 do Egr. TST. Ademais, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.*

(...) Todos os autores percebiam gratificação de função pelo exercício de função gratificada, constante do quadro de Direção e Assistência Intermédia — DAI. Pela Portaria 125, de 28.03.83, a demandada reestruturou as funções gratificadas, o que ocasionou a redução do valor da gratificação de função do nível 3 para 2 em relação a Celi, Vanisa, Maria da Graça, Mary e Conceição; do nível 3 para 1 em relação ao reclamante Hugo, e sua supressão no tocante a Arlete e Antonio, sendo que, quanto a este último, a supressão se verificou em 01.01.84, conforme a inicial.

É indiscutível que a redução do nível da gratificação acarretou a redução do valor da mesma, conforme evidencia a perícia contábil, a fls.

Argumenta a recorrente que somente o salário é inalterável e irredutível e que as gratificações não integram o salário, por inocorrer estabilidade nos cargos de confiança. Na expressão da demandada, as gratificações “desaparecem ou se alteram ao sabor exclusivo do dirigente máximo da instituição”.

As assertivas da recorrente estão à margem de disposição expressa de lei. O art. 457, § 1º, da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (grifou-se).

Essa disposição legal não distingue as gratificações ajustadas que integram o salário, e onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazer distinções. Por conseguinte, todas as gratificações ajustadas integram o salário e são irredutíveis, inclusive as gratificações de função, sendo óbvio que, quanto a estas, a integração é temporária e condicional, pois perdura a obrigação enquanto o empregado permanece no exercício da função de confiança.

Na jurisprudência, é pacífico que as gratificações contratuais têm natureza salarial. Neste sentido, o Enunciado 78 do TST: “A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62”. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT, não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

deixando o exercício de função de confiança. É inteiramente descabido sustentar que tal regra autoriza a reduzir a gratificação de função na hipótese de que o empregado continue no exercício da mesma função. A gratificação é salário e o salário é irredutível. A redução somente é aplicável aos empregados admitidos após a alteração ou supressão da vantagem, conforme dispõe o Enunciado 51 do TST: "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento".

O parágrafo único do art. 468 da CLT apenas permite a reversão do empregado ao cargo efetivo, deixando função de confiança. Por esta mesma regra, conclui-se que também é lícito ao empregador, ao invés de reverter o empregado ao cargo efetivo, designar para função de confiança de hierarquia inferior, que acarreta a redução do valor da gratificação.

Mas nenhuma dessas condições ocorre na espécie, salvo em relação ao reclamante Antonio, que deixou o exercício de função gratificada, mas posteriormente a ele retornou, conforme admite a apelante. Os demais não revertem ao cargo efetivo, nem foram designados para função de confiança diversa, de hierarquia funcional e remuneratória inferior, da em que estavam investidos. Salvo quanto a Antonio, os demais permaneceram no exercício da mesma função. Isto está provado pela perícia contábil, e também pelo depoimento do preposto da ré.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 5726/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5388 — ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — Gratificação de função suprimida. Alteração prejudicial do contrato. O retorno ao cargo efetivo não justifica a supressão de vantagens atribuídas anteriormente. Sentença mantida.**

(...) Questiona-se, no recurso, gratificação de função suprimida. Na própria defesa, admite-se que a autor foi guindado ao exercício de cargo de confiança, durante mais de dez (10) anos, e no retorno ao cargo efetivo foi suprimida aquela vantagem. Dita gratificação foi paga quando do exercício do cargo de supervisor "A". Ficou reconhecido, através de decisão judicial, em outra ação movida pelo reclamante, o direito em haver como extras as sétima e oitava horas. Aquela decisão, tudo indica, foi escudada no Enunciado n.º 109. Reconheceu-se a ratificação do entendimento esposado pelo Julgador a quo, de que aquela gratificação remunerava uma maior responsabilidade, sem que com isso se estivesse atribuindo ao autor função de confiança. O cargo de supervisor não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo legislador para excluir o bancário da jornada especial, tampouco o TST conferiu-lhe tal conotação em sua Súmula. Assim, a gratificação, embora de função, por força de sua habitualidade (mais de dez anos), periodicidade (era mensal) e uniformidade (valor fixo) integra o salário do empregado para todos os efeitos, já que definida sua natureza salarial (art. 457, § 1.º, da CLT) pela presença daqueles requisitos. Se sobrepuja à ineficácia, hoje, do Enunciado n.º 209 da Súmula do TST o disposto naquele artigo. A supressão daquela vantagem, verificada por longos anos, comporta alteração prejudicial do contrato (art. 468, da CLT).

Acórdão de 25.11.86  
Proc. TRT 1813/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5389 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Gratificação de função. Supressão. Retorno ao cargo efetivo. Não constitui, a teor da regra do parágrafo único do art. 468 da CLT, alteração contratual a determinação do empregador no**

*sentido de que o empregado investido em função de confiança retorno ao cargo efetivo, com a perda da gratificação respectiva, ainda que ele tenha permanecido no exercício daquela função por longo tempo.*

(...) A empresa reclamada, ora recorrente, não se conforma com ter sido condenada a pagar ao recorrido gratificação de função suprimida em virtude da perda do cargo de confiança. Pondera a empresa que a decisão da MM. Junta lhe acarretará encargos indevidos, contrários a sua organização, visto tratar-se de uma das poucas empresas no Estado que possuem quadro de pessoal organizado em carreira devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho e que prevê, em seu bojo, os cargos de confiança e a respectiva gratificação. Expõe, ainda, a recorrente que empresa de seu porte, que obedece a normas de pessoal organizado em carreira não se pode permitir estabelecer distinção entre esse ou aquele empregado com uma gratificação de função, sem que a ele tenha sido efetivamente atribuída função de confiança. Sustenta, assim, a recorrente a tese de que a perda da confiança implica a perda da gratificação a ela correspondente, invocando, ainda, a regra do parágrafo único do art. 468 da CLT.

Consta da petição inicial que o recorrido, durante período superior a dezenas sete anos, teria recebido gratificação de função ou comissão de cargo até a data de 25 de abril de 1983, quando a vantagem foi unilateralmente suprimida pela empresa recorrente. Busca, assim, o recorrido o restabelecimento do pagamento da gratificação de função ou comissão de cargo desde a data da ilícita supressão, sob o fundamento de que ela teria passado a integrar, de forma, definitiva, sua remuneração mensal.

Acedeu a primeira instância à pretensão do recorrido porque não haveria, nos autos, prova de que, ao longo de dezenas sete anos, ele tivesse recebido a vantagem em função do exercício de cargo de confiança, nos moldes do próprio regulamento interno da empresa e do art. 468, parágrafo único, da CLT.

Consta destes autos decisão unânime desta Turma Julgadora, proferida, em 16 de agosto de 1982, no processo TRT 3470/82, em que se propugnou a orientação de que o retorno do empregado ao cargo efetivo não enseja direito à manutenção da gratificação que esteve condicionada ao exercício de cargo de chefia. Ainda se mantém aquele mesmo entendimento. Segundo o preceito inserto no parágrafo único do art. 468 da CLT, "não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". Se na hipótese presente se determinasse a manutenção do pagamento da gratificação questionada, por certo se esvaziaria a norma legal acima transcrita. A propósito, preleciona Délia Maranhão, *in Direito do Trabalho* (Ed. FGV, Rio de Janeiro, 5.<sup>a</sup> edição, 1977, pág. 209): "A determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, quando deixa de exercer função de confiança, não se considera unilateral (art. 468, parágrafo único, da Consolidação). E nem podia sê-lo. A qualificação não é atingida. A reversão ou retorno é consequência lógica da perda pelo empregado de uma posição funcional à qual não tinha direito, ocupada a título precário. O retorno ao cargo efetivo, do qual estava o empregado afastado no exercício de cargo de confiança ou em comissão (art. 450 e 499 da Consolidação), não importa, pois, rebaixamento funcional, este sim, inadmissível". E, na verdade, entendimento jurisprudencial correto o de que não constitui alteração contratual a ordem de que o empregado comissionado numa função volte ao cargo efetivo, ainda que tenha permanecido no exercício da comissão por longo tempo.

Sendo assim, dá-se acolhida às razões da empresa recorrente.

**5390 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Substituição da participação nos lucros por bonificação mensal e prêmio-desempenho. Inocorrência de prejuízos ao demandante. Validade da alteração.**

(...) A Resolução n.º 1986 do demandado extinguiu, em 14.09.71, a vantagem denominada "participação nos lucros", instituindo, em seu lugar, o pagamento de "bonificação mensal" e "prêmio de desempenho". A bonificação, por sua vez, foi incorporada ao ordenamento e comissão de cargo em março/75.

A participação nos lucros era condicionada a resultado positivo (lucro líquido) nos balanços semestrais. O prêmio-desempenho depende da existência de lucro operacional nos mesmos balanços. Assim, em que pese a aparente falta de correspondência entre as parcelas, decorrente de suas denominações, restou demonstrado que resultam do mesmo fato gerador.

Argumenta o recorrente que, contrariamente ao entendimento do MM. Juízo a quo, a alteração em causa lhe foi prejudicial, já que a participação nos lucros era de 31% do lucro líquido, ao passo que o prêmio de desempenho corresponde a 10% do lucro operacional. Não considera o autor, todavia, a bonificação mensal, instituída paralelamente ao prêmio-desempenho em substituição à participação nos lucros. Dita vantagem foi paga, inicialmente, em função da média duodecimal das duas últimas participações nos lucros e, posteriormente, reajustada nas mesmas bases do ordenado e comissão de cargo. Entende-se, pois, que a diferença de percentual e base de cálculo da participação nos lucros e do prêmio-desempenho foi compensada com a percepção de uma vantagem mensal, certa e posteriormente incorporada ao salário, razão pela qual se ratifica o entendimento esposado pela decisão recorrida quanto à inaplicabilidade à espécie do disposto no art. 468 da CLT, bem como quanto ao descabimento da incidência do prêmio-desempenho no 13.º salário e no FGTS em face da natureza aleatória dessa parcela.

Acórdão de 15.12.86

Proc. TRT n.º 5917/86 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5391 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Configura-se como alteração contratual, vedada por lei, a redução da carga horária de professor, em virtude da diminuição do número de turmas ou de aulas. Impõe-se, como reparação cabível, que seja paga a média do período anterior.**

(...) Um dos problemas mais usuais que chegam aos tribunais, quando do trabalho de professores, é o da redução da carga horária. Isto se revela naqueles contratos onde o mestre não tem um ganho fixo, semanal ou mensal, independente do número de aulas efetivamente ministradas.

Em boa parte dos estabelecimentos de ensino, notadamente da rede privada, os professores são contratados por aula dada. Há comumente, uma oscilação dessa quantidade, o que é tolerável não por ser uma variação contratual, mas da execução. A variação, diga-se, está ou deve estar prevista em contrato.

Na inexistência disto é que surgem não poucos dissídios, sendo que a preponderância da jurisprudência milita em favor da continuidade da quantidade de pagamento, mesmo que tais aulas tenham sido diminuídas em número. Trata-se de orientação que tem como centro o princípio da irredutibilidade de ganhos e a inalterabilidade das condições quando em desfavor do empregado.

Eduardo K. M. Carrion (Contrato de Trabalho do Professor, Porto Alegre, CEUE, 1971, p. 22) informa: "Aplicam-se ao contrato de trabalho do professor os princípios gerais que regulam a alteração do contrato de trabalho, observadas, entretanto, as particularidades daquela atividade".

Já vimos que o horário de trabalho do professor, devido à possibilidade de lecionar em mais de um estabelecimento de ensino, deverá ser estabelecido em

comum acordo. Da mesma forma, modificações daquele horário deverão processar-se por mútuo consentimento, necessidade essa reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho: "Não pode ser alterado o horário de trabalho do professor, sem que haja mútuo consentimento, embora se trate de mudança dentro do mesmo turno. (Ac. de 17.09.56, TP — 4721/54 — Rel. Min. Júlio Barata)". Verifica-se, portanto, que "aquela faculdade inerente ao poder de comando do empregador, de fixar unilateralmente o horário de trabalho e de alterá-lo dentro do mesmo turno, não se reconhece, excepcionalmente, à empresa de ensino, atentas as peculiaridades da atividade" (Amaro Barreto, *Tutela Especial do Trabalho*, v. II, p. 361, ed. 1967).

Nesse mesmo sentido, podemos lembrar a jurisprudência predominante nos tribunais: "Prima facie, não pode ter apoio na lei a redução do número de aulas do professor em níveis tais que seu salário é quase reduzido à metade, e posteriormente a fração ainda menor. Procedência das diferenças salariais e da rescisão indireta" (TRT da 3.<sup>a</sup> Região, 3115/74 — Ac. 2.<sup>a</sup> Turma, 12.06.75 — Rel. Juiz Alfio Amaury dos Santos — LTr 40/347).

"A forma de pagamento peculiar ao magistério não afasta o empregado da norma geral da ilicitude de alteração que lhe seja prejudicial, configurada pela redução da carga horária" (TRT da 9.<sup>a</sup> Região, 115/77 — Ac. 576/77, 30.05.77, Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares).

Este rumo jurisprudencial foi o seguido, corretamente, pelo órgão judicante de primeiro grau. Todos os argumentos da sentença, embasados nos fatos apresentados pelas partes, seguem a melhor doutrina. Isto leva a Turma a confirmá-la. O critério de apuração da média das horas extras também está compatível com os fatos e o direito.

Ainda é de se dizer, como pertinente a este feito analisado, de situação que já foi contemplada por outro tribunal e que tem a concordância desta Turma: "O professor remunerado por horas-aula ministradas tem direito à remuneração dos repousos semanais, pois o salário computado à base de quatro semanas e meia apenas retribui as horas de trabalho durante o mês" (TRT da 12.<sup>a</sup> Região, Proc. RO 1271/85, Ac. 797/86, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino).

Acórdão de 05.02.87  
Proc. TRT n.º 7212/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5392 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA —** A Lei n.º 7115/83 (art. 1.<sup>º</sup>) revogou a de número 5584/70, tornando desnecessária a apresentação de atestado de situação econômica para comprovar a condição de miserabilidade do empregado, bastando, para a concessão da Assistência Judiciária, declaração de necessidade, feita pessoalmente ou através de procurador.

(...) Rebelia-se o recorrente contra o deferimento do pedido de Assistência Judiciária, por não estarem atendidos os pressupostos da Lei 5584/70. Na verdade, a autora percebia mais que dois salários mínimos, hipótese em que a concessão do benefício questionado dependerá da comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, nos termos da lei invocada. No caso em tela, a miserabilidade da autora é presumida, eis que devidamente assistida pelo seu sindicato de classe. Por outro lado, em face do que dispõe o art. 1.<sup>º</sup> da Lei 7115/83, não mais se pode exigir que a prova da miserabilidade se faça mediante apresentação do atestado de situação econômica, bastando declaração nesse sentido, feita pelo interessado ou por seu procurador.

Acórdão de 15.10.86  
Proc. TRT 682/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5393 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** — *É irrelevável a prova da situação econômica para a aquisição do benefício, não cabendo presumi-la simplesmente pela formulação da pretensão nos casos de trabalhadores que percebem salário superior ao dobro do mínimo legal, pois aquilo que deveria ser exceção tornar-se-ia a regra, desvirtuando as razões da instituição do benefício.*

(...) Uma das condições para a aquisição do benefício da Justiça Gratuita é a prova da situação econômica do trabalhador que não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 5584/70), sendo que se presume tal situação para os empregados que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Para os trabalhadores que percebem salário superior a esse teto, a situação econômica deve ser comprovada mediante atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho, podendo ser suprida, na forma da Lei n.º 7115/83, por declaração firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, mencionando expressamente a responsabilidade do declarante por declaração falsa. Todavia, nem uma ou outra condição é preenchida pelo autor, não cabendo presumir a sua situação econômica, porque, conforme se vê pelo recibo de rescisão contratual de fls. 57, percebia como salário, na extinção do contrato de trabalho, valor superior ao dobro do mínimo legal. Indefere-se a pretensão.

Acórdão de 29.04.87  
Proc. TRT n.º 5762/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5394 — ATLETA PROFISSIONAL** — *Luvas, Gratificações e "Bichos". Luvas pagas ao jogador de futebol no ensejo da assinatura do contrato, gratificações contratualmente estipuladas e os denominados "bichos", vinculados à obtenção de empates ou vitórias em jogos de grande importância, são parcelas de natureza salarial, por isso deferindo-se a integração de seu valor no pagamento de férias e das gratificações natalinas.*

(...) A decisão de primeiro grau deu acolhida à pretensão do reclamante de obter a integração das "luvas" e das gratificações no cálculo das férias e do 13.º salário. Daí o recurso do reclamado, que nega a natureza salarial das vantagens questionadas. Não tem procedência o recurso quanto à integração das referidas vantagens no cálculo do 13.º salário, porque tanto as "luvas" quanto as gratificações, como bem decidiu a dota instância recorrida, integram o conceito legal de salário. Especialmente quanto às "luvas", cabe aqui reiterar que o art. 12 da Lei n.º 6354/76 estabelece que constituem importância paga pelo empregador ao atleta, na forma convencionada, pela assinatura do contrato, adquirindo, por isso, caráter remuneratório, como, aliás, está fixado na jurisprudência do TST. Quanto às férias, ante o silêncio da defesa e das razões de recurso, presume-se que se trate de férias indenizadas, o que autoriza a integração deferida pela sentença recorrida.

Diversa seria a hipótese se as férias tivessem sido desfrutadas no curso da vigência do contrato, porque, se assim fosse, ocioso seria todo o questionamento trazido com o recurso quanto à natureza jurídica da gratificação e das "luvas", na medida em que, correspondendo ambas as vantagens a todo o curso da duração do contrato, teriam abrangido, em consequência, o período de férias. Como, porém, nada alegou o reclamado, não se pode presumir a ocorrência de fato que o favoreceria quando este não é invocado e, muito menos, evidenciado no processo.

Quanto aos "bichos" — gratificações por empate ou por vitória — cumpre reconhecer, também, a sua natureza de prêmio-desempenho e, em consequência — porque ajustado o seu pagamento e fixados os critérios de sua atribuição, como é notório — a sua integração ao salário do empregado, em conformidade com o disposto no § 1.º do art. 457 da CLT. Atende-se, a esse respeito, como observa

o reclamante em suas razões de recurso, para a Deliberação n.º 9/67, do CND, pela qual, estabelecendo critérios para a fixação do preço do passe do jogador profissional, inclui os prêmios no conceito de remuneração, base de cálculo para a estipulação. Desse modo, deve ser acolhido o recurso do empregado.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT 3373/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5395 — AUTARQUIA — DMLU — Autarquia Municipal que explora atividade econômica, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei 779/69. Remessa de que não se conhece.**

(...) O DMLU (Departamento Municipal de Limpeza Urbana), autarquia municipal instituída pela Lei Municipal 4080/75, possui renda própria, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei 779/69. Com efeito, o referido Decreto, em seu art. 1.º, parte final, exclui de seus benefícios as autarquias e fundações de direito público federais, estaduais e municipais que explorem atividade econômica. Assim tem decidido este Tribunal, conforme se observa na transcrição dos seguintes arrestos: "Autarquia — Não cabe remessa de ofício para reexame necessário de sentença condenatória de autarquia que tem autonomia administrativa, financeira e contábil, com receitas próprias oriundas das atividades desenvolvidas". (Ac. TRT 9261 — 2.ª Turma — Rel. *Ermes Pedrassani*).

"Autarquia — Criado pela Lei Municipal 4080/75, o DMLU possui renda própria, não gozando dos privilégios do Decreto-Lei 779/69. Sendo assim, não se conhece do recurso *ex officio*. (Acórdão TRT 7326/84 — 2.ª Turma — Relatora *Zurayde José Iuaquim Leite*).

"Autarquia — Municipal, que explora atividade econômica: Exclusão dos privilégios instituídos pelo Decreto-Lei 779/69. Recurso *ex officio* incabível". (Acórdão TRT — 3742/84 — 2.ª Turma — Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*).

Acórdão de 16.12.86  
Proc. TRT 2759/86 — 3.ª Turma  
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

**5396 — AUTARQUIA — Autarquia Industrial de Estado membro da Federação (DEPRC) não tem privilégio de duplo grau de jurisdição obrigatório.**

(...) O demandado Departamento Estadual de Porto, Rios e Canais do Estado do Rio Grande do Sul (DEPRC) é uma autarquia que se pode classificar como "industrial", eis que tem finalidades econômicas e lucrativas derivadas da manutenção das vias navegáveis do Estado e, ainda, a exploração comercial de diversos portos. Conseqüentemente, equipara-se a particulares, quer sob o aspecto do direito substantivo, quer quanto a posições processuais.

No caso se entende que, assim sendo, não goza tal Departamento dos privilégios das pessoas jurídicas de Direito Público, não havendo o obrigatório duplo grau de jurisdição. Rejeita-se assim, a remessa de ofício, ficando esta prejudicada em seu efeito.

Acórdão de 23.04.87  
Proc. TRT n.º 6381/86 — 2.ª Turma  
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

**5397 — AUTARQUIA — As autarquias, na sua condição de prolongamento do Poder Público, não exploram atividade econômica. Ainda que tenham renda pró-**

*pria, oriunda da cobrança de impostos, taxas ou contribuições, Isso não é de molde a afastá-las do privilégio estatuído no art. 1º do Decreto-Lei 779/69. Desacolhe-se a preliminar de deserção do recurso.*

(...) Argúi o recorrido a deserção do apelo, face ao não atendimento do que dispõe o § 1º do art. 899 da CLT. Sustenta que o apelante não está ao abrigo do privilégio estatuído no art. 1º do Decreto-Lei 779/69, uma vez que explora atividade econômica. Sem razão porém. Em princípio, as autarquias, na sua condição de prolongamento do Poder Público, não exploram atividade econômica. Ainda que tenham renda própria, oriunda da cobrança de impostos, taxas ou contribuições, isso não é de molde afastá-las do privilégio legal. Não se pode confundir renda própria, que todas as autarquias têm, com exploração de atividade econômica. De resto, no caso, o próprio reclamante admite que a atividade básica do Instituto demandado é de natureza previdenciária. O fato de o mesmo conceder empréstimos imobiliários não o afasta dessa atividade básica, não caracterizando a exploração econômica alegada pelo recorrido.

Acórdão de 23.09.86  
Proc. TRT 1975/86 — 3.ª Turma  
Relator: Alcides Ludke

**5398 — AVISO PRÉVIO — Pedido de dispensa ineficaz para afastar norma de ordem pública. Direito irrenunciável.**

(...) O pedido de dispensa do aviso prévio é ineficaz, ainda que, em tese, esteja previsto em decisão normativa, pois se trata de norma de ordem pública, irrenunciável, por isso, pela vontade da parte. De notar, ainda, que as decisões normativas trazidas aos autos são inválidas no plano formal, porque "xerox" não autenticadas. Não foram respeitados os arts. 365, III, do CPC, e 830 e 872, § Único, da CLT. Mesmo que se abstrai esse defeito formal, ainda assim a dispensa de cumprimento do aviso prevista naquelas decisões não afasta a lei, porque, como já salientado, tal instituto se reveste das prerrogativas peculiares das normas de ordem pública. Note-se, por fim, apenas para argumentar, ainda que se afaste a ineficácia do doc. de fl. 13, já que "xerox" não autenticada, porque não foi negado pelo autor tal pedido de dispensa, o mesmo não impede a incidência da lei, já que esta obriga as partes à observância do aviso prévio, em face de sua irrenunciabilidade. Assim, é devido o aviso, tal como pleiteado, bem como as diferenças de férias e de gratificações de Natal daí decorrentes.

Acórdão de 28.04.87  
Proc. TRT n.º 9145/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

**5399 — AVISO PRÉVIO — O aviso prévio é direito irrenunciável do empregado, a menos que se prove que da renúncia o reclamante obteve vantagens.**

(...) A sentença condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias por entender que a renúncia documentada na fl. 56 não surte efeitos, porque infringe norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes.

A reclamada se insurge. Temos nos presentes autos que a empresa pré-avisou seu empregado que concomitantemente pediu para ser demitido. No entanto, a cópia dos documentos acostados na fl. 56 não tem os efeitos pretendidos pela recorrente. A iniciativa do aviso prévio partiu da empregadora. Na carta assinada pelo recorrido não há renúncia expressa ao pagamento do período de pré-aviso, como quer fazer entender a recorrente.

O Dicionário de Decisões Trabalhistas de Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos nos dá a visão de que a jurisprudência dominante dos Tribunais ampara o decidido pela sentença revisanda. Veja-se, por exemplo, o verbete 514 da obra citada, que verbera: "Aviso prévio — pedido de dispensa do cumprimento. O aviso prévio é um direito do empregado que está sob a tutela protetora da lei. A transigência somente se admite em situações especiais, nas quais o trabalhador obteve vantagem..." (Ac. TST — 2.ª Turma — Rel. Min. Pajehú Macedo Silva).

Acórdão de 11.09.86

Proc. TRT 2503/86 — 2.ª Turma

Relator: Antonio José de Mello Widholzer

**5400 — AVISO PRÉVIO — Renúncia do aviso prévio com assistência do sindicato. Efeitos. O empregado demissionário que solicita e obtém o desligamento imediato da empresa com dispensa do cumprimento do aviso prévio não pode pretender a projeção do contrato do tempo pré-avisal.**

(...) A empregada não se conforma com a decisão que indeferiu as diferenças de férias e de gratificação natalina pela não projeção do prazo do aviso prévio no tempo de serviço, bem como das diferenças das parcelas salariais pagas em decorrência do novo salário vigente.

Contrariamente ao entendimento da recorrente, o aviso prévio é renunciável. Objetiva-se, com a instituição desse direito, que o empregado despedido não se depare, de imediato, com os malefícios do desemprego, e que o empresário possa preencher a vaga do empregado que se demite. O aviso prévio, em regra, enseja aos contratantes a normalização dos efeitos causados pela ruptura do contrato laboral, de sorte que a deliberação sobre o uso dessa oportunidade compete ao pré-avisante e ao pré-avisado, de acordo com os regramentos legais pertinentes.

Irrepreensível, pois, a sentença inclusive quanto aos quantitativos que serviram de base para os cálculos de fl. 15, posto que de acordo com o salário vigente à época do desligamento da empregada.

Incabível, ousrossim, o pagamento do aviso prévio renunciado pela empregada, até porque sequer foi objeto do pedido exordial.

Acórdão de 17.02.87

Proc. TRT n.º 5230/86 — 3.ª Turma

Relator: João Luiz Toralles Leite

**5401 — AVISO PRÉVIO — Se o empregado pede a dispensa do trabalho durante o prazo de aviso prévio, com isto concordando o empregador, mesmo assim não se pode supor que estes dias sejam pagos, porquanto durante o período não há trabalho por vontade do empregado, não havendo obrigação de ser assalariado.**

(...) A Junta deferiu ao reclamante o pagamento do aviso prévio e, tanto ela como a Procuradoria Regional, preconizaram tratar-se de matéria indisponível, não podendo se justificar o não pagamento. Não se discute que a despedida foi sem justa causa, sendo que isto faria o autor merecedor da redução de horário prevista em lei ou da indenização do prazo do aviso. Impõe-se que se saliente que durante o prazo do aviso o contrato permanece integral. O autor pediu a dispensa do trabalho nesse período e não se pode supor, como entendeu a Junta, que seria uma dispensa remunerada. Trata-se manifestamente de suspensão do contrato onde não há prestação de trabalho e nem pode haver salário. O autor, pessoa esclarecida, portador de diploma universitário, não poderia imaginar que

fosse receber os salários após ter requerido a dispensa do trabalho. Mas, por outro lado, o tempo de serviço do autor vai até o termo do aviso prévio, e se este não é pago é apenas porque não houve prestação de serviço, em virtude do ajuste das próprias partes. Todas as consequências do tempo de serviço são reconhecidas e confirmadas, mas se excluem da condenação os salários deste período.

Acórdão de 09.04.87  
Proc. TRT n.º 9401/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5402 — BANCÁRIO** — Grupo econômico e empresa de processamento de dados, desmembrada da principal. Direito às vantagens inerentes a bancário — anuêniros e gratificação semestral — se a atividade do empregado é em favor de um estabelecimento de crédito. Responsabilidade solidária dos componentes do grupo. Relação de emprego com a empresa cliente por força do art. 9.º da CLT. *Sentença mantida.*

(...) Já decidimos anteriormente, em situações semelhantes (ou, acaso, iguais) a dos autos, hoje fortalecido nosso entendimento pela jurisprudência uniforme do TST Enunciado n.º 239), que os empregados de empresas de processamento de dados, que prestem serviço a banco, pertencente, inclusive, ao mesmo grupo econômico, são bancários. O reclamante prestou serviços a UNIBANCO — União de Brancos Brasileiros S/A, como se vê dos quesitos 8 e 9, fl. 90, do laudo pericial. Afirmamos em situação pretérita, e a dos autos é idêntica, que se criou uma empresa para substituir um setor do estabelecimento reclamado. A atividade é necessária ao normal funcionamento deste. Descaracterizar os trabalhadores admitidos pelo UNIBANCO Sistemas S/A como bancários é fazer tábula rasa do art. 9.º da CLT. A possível distinção entre prestadores de serviços e locadores de mão-de-obra não é decisiva, na espécie, pois, visivelmente, a criação da empresa de processamento de dados fez-se em detrimento dos legítimos interesses dos bancários. É inequívoca, também, a existência do grupo econômico, realizando-se a hipótese de incidência do art. 2.º, § 2.º, da CLT. Não se deve confundir responsabilidade solidária com responsabilidade subsidiária. Não se exige o inadimplemento e, menos ainda, a precariedade econômico-financeira de um dos integrantes do grupo para que outro possa ser acomodado. Sustentar o contrário é desconhecer o conceito e a disciplina jurídica de solidariedade. Sob outro prisma, se o grupo não constitui um empregador único responde perante o empregado como se assim fosse. Aceitar o contrário, em casos como o dos autos, é permitir o esfacelamento da empresa principal, em prejuízo da aplicação das normas especiais de tutela. Em face do que se decidiu, são devidas ao autor as vantagens inerentes a bancário — anuêniros, gratificação semestral e reflexos, bem como as repercussões no FGTS. Deve, ainda, sua CTPS, ser retificada, tal como se decidiu em 1.º grau. Nego, desta sorte, provimento ao recurso.

Acórdão de 09.09.86  
Proc. TRT 1271/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

**5403 — CARENCIA DE AÇÃO** — “A questão prévia, consistente na verificação da existência ou não de relação de emprego, é uma questão prejudicial e a sentença que rejeitar o pedido, por identificar relação jurídica distinta, é de improcedência e não de carência de ação”.

(...) Pretende a recorrente haja carência de ação, no caso em pauta, por inocorrência de relação de emprego. A colocação é equivocada. Dá-se carência de ação por ausência das condições de ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade da parte e o interesse processual.

Ora, todo o pedido constante na inicial é juridicamente possível, eis que previsto, abstratamente, no ordenamento, no ordenamento jurídico. As partes são legítimas, por que titulares da ação, e existe o interesse de agir, já que necessária a demanda à proteção do interesse substancial.

É errônea a idéia de que a ausência de relação de emprego enseja carência de ação. O exame da existência do vínculo é de mérito e leva à procedência ou improcedência do pedido.

Na lição de Antônio Lamarca ("A ação na Justiça do Trabalho", Ed. Trab., Rio, 1.ª ed., pág. 9): "A prestou serviços a B, do qual nega a relação de emprego, aduzindo que A trabalhava em caráter autônomo. Ora, ninguém negará a A legitimidade para propor reclamação contra B. Saber se A é empregado de B constitui questão de prova, às vezes exaustiva. A apresenta condições de admissibilidade, possibilidade jurídica, direito (aparente), interesse jurídico e legitimação para agir (*legitatio ad causam*)".

Somente A e ninguém mais pode pedir (e exigir) que o tribunal trabalhista examine sua situação de pendência com relação a B e, reconhecendo na relação jurídica um contrato de trabalho, passe a conferir-lhe os títulos pleiteados. O exame desta situação não constitui matéria atinente às condições da ação, mas já é, segundo entendemos, questão de mérito. Tratando-se de questão meritória, a reclamação deve ser julgada procedente ou improcedente".

Assim, é um equívoco manifesto supor que a pré-qualificação para determinada situação legitimamente (empregado, empregador) diga respeito ao juízo de admissibilidade da ação (condições de ação) e não ao julgamento de mérito.

Portanto, "a questão prévia, consistente na verificação da existência ou inexistência da relação de emprego, é uma questão prejudicial e a sentença que rejeitar o pedido, por identificar relação jurídica distinta, é de improcedência e não de carência de ação", conforme Milton Moreira de Oliveira, in "Inexistência da relação de emprego: carência ou improcedência da ação", LTr, vol. 46, fls. 925/936, 1982.

A ter-se como correto o entendimento contrário ao enunciado, configurar-se-ia um "círculo vicioso ou dupla petição de princípios", conforme Goffredo Telles Júnior, "Curso de Lógica Formal", pois declarada a inexistência da relação jurídica, a parte seria ilegítima, mas para que isto seja declarado é necessário o exame da "questão de fundo", o que pressupõe a legitimidade da parte que afinal será declarada ilegítima.

Acórdão de 25.03.87  
Proc. TRT n.º 5366/86 — 1.ª Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5404 — CLÁUSULA PENAL** — Hipótese em que tem incidência. Quando o acordo descumprido nada dispõe a respeito da incidência de correção monetária e de juros moratórios, incidência essa que é objeto do pedido do empregado. Determinação da natureza jurídica de cada instituto. Reconhecimento de sua compatibilização. Pretensão do empregado a que se dá acolhida, ressalvando que a correção monetária e os juros não incidem sobre o valor resultante da aplicação da cláusula penal.

(...) Em 12 de dezembro de 1984, na audiência de instrução e julgamento, as partes compuseram amigavelmente o litígio pelo valor de Cr\$ 1.800.000, a ser satisfeita pela reclamada em 10 de janeiro de 1985, prevista, em caso de inadimplemento da obrigação, a incidência da cláusula penal de 30%. Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, veio a reclamada a efetivá-lo posteriormente, inclusive com a satisfação da cláusula penal estabelecida. Busca a reclamante, agora, o pagamento dos valores decorrentes da atualização monetária do montante do débito e, ainda, da incidência de juros moratórios, pretensão que foi desacolhida sob o fundamento de que o acordo importou em transação mediante concessões mútuas, tendo, por isso, força de decisão transitada em julgado, sendo

Inviável a inclusão de valores não expressamente previstos. Daí o agravio interposto. Quanto à natureza da cláusula penal, preleciona *Orlando Gomes* que a mesma, "na sua genuína função, apresenta-se como um meio de que se servem as partes de um contrato para delimitar, de antemão, a responsabilidade por inexecução faltosa. Constitui, em síntese, prefixação convencional de perdas e danos. Acha-se, portanto, em relação estreita com o resarcimento dos prejuízos decorrentes do inadimplemento culposo de obrigação contratual, gravitando, desse modo, na órbita da teoria da responsabilidade contratual" (*in Obrigações*, Ed. Forense, Rio, 4.<sup>a</sup> edição, 1976, pág. 196). Daí se há de concluir que a incidência da cláusula penal não afasta a aplicação da correção monetária, na forma prevista no art. 1.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 75/66, ante a diversidade da natureza de cada uma. Com efeito, a correção monetária, quando aplicada, não tem escopo punitivo para o devedor, não visa à sua penalização pelo retardamento no atendimento da obrigação assumida, não objetiva, propriamente, ressarcir o credor do dano eventualmente resultante do inadimplemento da obrigação contratual.

A correção monetária tem por finalidade, a par da cláusula penal porventura estabelecida, assegurar o pagamento integral do valor do débito pelo devedor, que, de outro modo, além das perdas e danos que infringiria ao credor em virtude do descumprimento da obrigação assumida, se beneficiaria da perda do poder aquisitivo da moeda, defasado pela inflação monetária. Por outro lado, também os juros de mora não são absorvidos pela cláusula penal, porque com ela não se confundem em sua natureza e finalidade, porque visam à retribuição pela posse do capital, o que nada tem a ver com resarcimento de eventuais perdas e danos pelo inadimplemento da obrigação. Desse modo, o silêncio do acordo, ao contrário do que foi decidido, conduz ao reconhecimento da procedência do pedido. A correção monetária, porém, incide sobre o valor do débito, excluído aquele relativo à aplicação da cláusula penal, ao contrário do que injustificadamente pretende a reclamante, como se depreende do cálculo apresentado na fl. 52. Os juros de mora, ainda que incidam sobre o capital já corrigido (Enunciado n.<sup>º</sup> 200 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST), não se aplicam, evidentemente, sobre a importância resultante da incidência da cláusula penal. Finalmente, a incidência da cláusula penal far-se-á com abstenção do valor resultante da aplicação da correção monetária e dos juros de mora, porque assim haverá de ser interpretado o acordo a que chegaram as partes.

Acórdão de 04.06.86  
Proc. TRT 639/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5405 — CLÁUSULA PENAL —** Não há por que perquirir em legislação subsidiária sobre a validade de cláusula estabelecida em acordo homologado em dissídio coletivo.

(...) Discute-se sobre a validade da cláusula 22.<sup>a</sup> do acordo homologado em dissídio coletivo, que a sentença entendeu infringente do art. 920 do Código Civil. Trata-se de multa em valor correspondente a um dia de salário por dia de atraso no pagamento das verbas decorrentes de rescisão contratual. Invocando o art. 8.<sup>º</sup> da CLT, sustenta o veredito a aplicabilidade do citado artigo da legislação civil, limitando, por isso, a condenação ao montante da obrigação principal. Rebelam-se as reclamantes e com razão. Não há, no caso, ausência de disposição legal, nem contratual, que autorize a busca de fonte subsidiária de direito a que alude o citado art. 8.<sup>º</sup> da Consolidação. Ao contrário, o seu art. 872 estabelece expressamente que: "Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento sob as penas estabelecidas neste título". Não havia por que perquirir, assim, em legislação subsidiária sobre a validade ou não da cláusula em apreço (aliás não impugnada por ninguém), mas apenas verificar se ela incidia na espécie. Todavia, se fosse o caso de aplicar o art. 8.<sup>º</sup>, era preciso examinar primeiro os "princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do

trabalho", por ele referidos. E entre estas não se pode desconhecer o caráter tutelar do direito do trabalho, impedindo que se retire ao empregado vantagem assegurada por lei, mas permitindo que se lhe outorgue mais do que ela lhe assegura. Como ensina Arnaldo Sussekind, transcrevendo jurisprudência do Colendo TST, permite-se a alteração da hierarquia da lei sobre a decisão normativa, quando esta última beneficia o trabalhador, embora em contrapartida sejam nulos os atos que reduzam vantagens por lei estabelecidas em seu favor (Comentários à CLT — art. 8.º — vol. I — Fontes formais autônomas — Hierarquia — págs. 201/202). A omissão da empresa em pagar às reclamantes os direitos rescisórios não se justificou e a cláusula em questão representou meio justo e adequado para protegê-las na época de inflação que se enfrentava. Nem mesmo precisava a empregadora consignar judicialmente o débito; se estivesse interessada em pagar, bastava-lhe valer-se do sindicato para fazê-lo, como lhe assegurava o parágrafo único da mencionada cláusula 22.º. Acolhe-se o recurso.

Acórdão de 30.09.86  
Proc. TRT 3274/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5406 — CLÁUSULA PENAL — Embora fixada em acordo coletivo, seu valor não deve exceder ao limite previsto pelo art. 920 do Código Civil.**

(...) A sentença revisanda aplicou o art. 920 do Código Civil ao pedido das reclamantes no que refere a multa de um dia de salário por dia de atraso na baixa da CTPS e satisfação dos direitos rescisórios, se não procedidos até 10 dias após a dispensa do empregado.

O art. 920 do Código Civil, no capítulo VII, que trata da cláusula penal, preceitura: "O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal".

Entendemos correta a limitação imposta, até porque, de forma alguma incompatível a aplicação do artigo supra em matéria trabalhista.

Acórdão de 21.08.86  
Proc. TRT 1170/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antonio José de Mello Widholzer

**5407 — COISA JULGADA — A exceção da coisa julgada pode ser argüida a qualquer tempo, mas antes de prolatada a sentença de mérito.**

(...) A agravante, em primeiro lugar, renova a argüição de coisa julgada com relação às horas extras, que foi rejeitada pela sentença agravada porque foi argüida somente na fase de execução. Argumenta que não existe óbice ao seu conhecimento, porque é matéria que deve ser conhecida ex officio pelo Juiz e pode ser argüida depois da contestação, de acordo com o parágrafo 4.º do artigo 301 do CPC, combinado com o artigo 303 do mesmo diploma, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, e, caso não acolhida, seria compelida a pagar duas vezes o mesmo valor, o que consagraria uma injustiça. O juiz deve conhecer de ofício da argüição de coisa julgada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas enquanto não proferida a sentença de mérito, face ao que preceitua o § 3.º do art. 267 do CPC, combinado com o inciso V do mesmo artigo. Argüida, como foi, no caso dos autos, somente na fase de execução, não pode ser acolhida a argüição de coisa julgada, ainda que isto importe em duplo pagamento das horas extras, mas por culpa omissiva da defesa da reclamada.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT 6093/83 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5408 — COMPETÊNCIA** — *Criação da novas Juntas de Conciliação e Julgamento. Lei n.º 7471/86. Fixação e alteração de competência ex ratione loci. Competência residual até a instalação dos novos órgãos judiciais. Processos em fase executória. Hipótese de competência não excepcionada em lei. Conflito improcedente.*

(...) A processualística do trabalho, diferentemente da processualística comum, adotou peculiar critério de fixação da competência *ex ratione loci*. Esta, em geral, é determinada pelo local da prestação dos serviços (art. 651 da CLT) e a "jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal" (art. 650 do diploma consolidado). Pondere-se que, em regra, a competência é do órgão que proferiu a sentença. E, a propósito dos processos em execução, a situação é a mesma. Desta sorte, no processo do trabalho, firmada a competência de um órgão judiciário, ela perdura; contudo, perdura enquanto lei federal a manterá. Assim, a supressão, restrição ou criação de órgão poderá alterar a competência e, alterando, passará a ser, inequivocamente, do órgão que a lei indicar.

De outra parte, a Lei n.º 7471/86 criou, na 4.ª Região da Justiça do Trabalho, a Junta de Triunfo, entre outras (art. 10), alterando a competência da Junta de São Jerônimo. Ademais, o diploma em apreço permitiu a competência residual enquanto não instaladas as novas Juntas (art. 35 e parágrafo único). Ademais, a Lei não excepciona os processos em fase executória, bem como não se trata de conflito de execução — o problema da execução surge incidentalmente.

Diante do contexto, não há falar em imutabilidade da perpetuação da jurisdição, em intransferibilidade de competência, em competência residual, nem em aplicação dos arts. 677 e 669, II, da CLT. No caso, incide e é aplicável a Lei 7471/86, que estabeleceu a competência da nova Junta tão logo instalada. Na verdade, a Junta de São Jerônimo, enquanto não instalada a de Triunfo, permaneceu com competência residual. Instalada, todavia, a nova Junta, é inequívoca sua competência *ex ratione loci*, por força de lei federal, para apreciar a feito.

Por fim, é irrelevante para o deslinde da questão o fato da JCJ de São Jerônimo possuir melhor estrutura funcional e material, posto que a competência não se define por instalação. Da mesma forma quanto à afirmação de que vários processos foram enviados por certidão de remessa, já que o rigorismo formal viria em prejuízo das partes, porque o processo é um movimento para diante, através de atos e fases processuais.

Acórdão de 25.03.87

Proc. TRT n.º 2223/87 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5409 — COMPETÊNCIA** — *O recolhimento de descontos salariais aos cofres do sindicato da categoria profissional, determinado por decisão normativa, insere-se entre as controvérsias oriundas da relação de emprego, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar o pedido referente ao mesmo.*

(...) Muito embora o Colendo TST, através do Enunciado n.º 224, já tenha manifestado entendimento quanto a ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial, previsto em sentença coletiva, convenção ou acordo coletivo, como é o caso dos presentes autos, ousamos, dada máxima vénia, discordar da decisão de 1.º Grau que, com base no Enunciado em questão, declarou-se incompetente para apreciação do presente feito. Nossa discordância esteia-se na convicção de que o recolhimento de descontos determinados por decisão normativa aos cofres dos sindicatos dos empregados é matéria que se encontra inserida entre as controvérsias oriundas da relação de emprego de que fala o art. 142 da Constituição Federal, não fugindo, assim, à competência dessa Justiça Especializada. Ade-

mais, como bem exposto nas razões do recurso, temos que o desconto assistencial pleiteado pelo autor tem por base cláusula homologada pelo Judiciário Trabalhista, cabendo, portanto, a esse Órgão dirimir a presente controvérsia. Considerando o acima explicitado, temos que devem os autos ser remetidos à Junta de origem, para apreciação do pedido do reclamante.

Acórdão de 09.10.86  
Proc. TRT 5437/86 — 2.ª Turma  
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

**5410 — COMPETÊNCIA — Ação de cumprimento. Desconto em favor do sindicato. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso provido.**

(...) Discute-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação em que o sindicato, em nome próprio, postula o cumprimento de decisões normativas, relativamente aos descontos de quantia dos trabalhadores para os seus cofres.

É princípio processual básico que a execução da sentença compete ao órgão do Poder Judiciário que a proferiu (v. art. 575 do CPC). E nem se argumente com a inexistência, na espécie, de litígio entre empregado e empregador, porque, prevalecendo a tese, faleceria competência à Justiça do Trabalho também para homologar os acordos em que as partes estabeleceram os descontos em favor do sindicato. Assim sendo, tem-se que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, devendo o processo retornar à Junta do origem para julgamento do mérito.

*Voto vencido do Exmo. Juiz Ronaldo José Lopes Leal:*

*Recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, pleiteado pelo sindicato em nome próprio. Incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do Enunciado 224 do TST. Sentença mantida.*

(...) A razão está com a brilhante decisão originária. O recorrente alinha, apenas, argumentos sócio-econômicos para insurgir-se contra a sentença de 1.º grau. Sob o aspecto jurídico é ela, porém, inatacável. A Constituição Federal, no art. 142, estabeleceu a competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, limitando-a aos "dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho". Isto significa que, havendo litígio entre empregado e empregador, a lei trabalhista já estabelece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e compor a lide. No entanto, quando a controvérsia for oriunda de relação de trabalho a competência há de ser estabelecida expressamente por lei, sob pena de ferir-se o dispositivo constitucional.

No caso dos autos, o Sindicato promove uma ação de cobrança de taxa assistencial contra diversas empresas. Duas remanescem e ambas se beneficiam de defesa indireta, consistente em exceção de incompetência formulada por uma delas. A decisão está juridicamente correta e bem aplicou as normas constitucionais e legais atinentes à matéria, cuja interpretação já foi feita em termos definitivos pelo Enunciado 224 da Súmula do TST.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 317/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

**5411 — COMPETÊNCIA — Desconto assistencial. Multa por atraso no recolhimento. É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação na qual o sindicato pleiteia pagamento de multa prevista em dissídio coletivo, por atraso no recolhimento de desconto assistencial.**

(...) Acordaram sindicato e empresas, em revisão de dissídio coletivo, que estas efetuariam determinado desconto do salário de todos os seus empregados, o qual seria recolhido ao sindicato até 31 de dezembro de 1984, estabelecendo multa de 10% por mês de atraso.

A empresa recorrente efetuou o recolhimento avençado, no dia 22 de janeiro de 1985, conforme recibo que junta aos autos, sendo condenada, por sentença da qual recorre, ao pagamento de uma multa proporcional aos dias de atraso. Alega, tanto em recurso como na contestação, que, além de não se poder exigir a multa por não decorrido o período de um mês, para o qual fora estipulada, constituiria ela obrigação acessória, resolvida com a extinção da obrigação principal.

Aduz, finalmente, nas razões de recurso, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, estabelecida no Enunciado 224 da Súmula do TST.

Súmulas não estabelecem competência, senão fixam entendimentos. A incompetência da Justiça do Trabalho preexiste à súmula, sendo, atualmente, orientação pacífica do STF e do TST, no que se refere à matéria em exame.

Não pode, pois, esta Justiça especializada apreciar o mérito da causa, em razão da matéria não estar abrangida pela sua competência.

A orientação adotada resulta de ser o caso *sub judice* litígio entre entidade sindical e empresa, em que não se pleiteiam direitos trabalhistas, fora, pois, dos limites precisos estabelecidos em lei para apreciação desta Justiça. A multa requerida é acessória da obrigação principal estipulada no dissídio, seguindo sua natureza.

Trata-se de incompetência absoluta, declarável *ex officio*.

Acórdão de 16.07.86  
Proc. TRT 11344/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5412 — COMPETÊNCIA — Arrematação.** Se o depositário do bem penhorado se recusa a entregá-lo ao arrematante, deve o Juiz da execução requisitar força policial para auxiliar os oficiais de justiça na entrega do bem e na prisão de quem resistir à ordem.

A competência da Justiça do Trabalho, em processo de sua alçada, se origina da obrigação do depositário de cumprir ato que se comprehende na sua atribuição.

(...) A arrematação é ato executório que promove a transferência da propriedade do bem penhorado para um terceiro, mediante ato oneroso. É um dos seus efeitos é obrigar o depositário público ou judicial a transferir, ao arrematante, a posse dos bens arrematados. Essa obrigação decorre do direito de propriedade que a arrematação atribui ao arrematante. Mas se o depositário resiste na entrega do bem, a doutrina e a jurisprudência se mostram divididas quanto à medida cabível.

Assim preleciona Costa e Silva, *in Tratado de Processo de Execução*, p. 321, tomo II: "Se instado a entregar, não entrega, o depositário passa a reter a coisa injustamente e está esbulhando o direito do proprietário que não somente tem ação para se imitir na posse como novo adquirente, como, se preferir, intentar a ação de depósito prevista no art. 901 e seguintes do Código de Processo Civil, que se destina não somente a realizar o direito decorrente do contrato de depósito, como a forçar toda e qualquer pessoa que por força de lei esteja obrigada a entregar a coisa, a depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro (art. 902, I, do Código de Processo Civil)".

No mesmo sentido se posiciona Wagner D. Giglio, *in Direito Processual do Trabalho*: "Apesar de reiterada jurisprudência em contrário, do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região, entendemos esgotada a atuação do Judiciário Trabalhista com a entrega da carta de arrematação. Parece-nos que a Justiça do Trabalho, do ponto de vista prático, não está aparelhada para, além da propriedade

do bem arrematado, transferir também sua posse efetiva ao arrematante. O procedimento correto seria, portanto, mover o arrematante ação de imissão de posse, perante a Justiça Comum, valendo-se do título de propriedade (carta de arrematação) conferido pela Justiça do Trabalho".

Porém, não é esse o entendimento da Turma. Trata-se de mero incidente da execução, sendo competente o Juiz da execução. Ele pode decretar a prisão do depositário infiel antes da arrematação, sem haver necessidade da parte ajuizar ação de depósito na Justiça Comum, conforme iterativa jurisprudência. Decorre do princípio de economia processual e a mesma razão se aplica à falta de entrega do bem pelo depositário ao arrematante. A lesão atinge ato realizado na execução pelo Juízo e este, sem dúvida, tem poderes para compelir o autor da lesão. A arrematação obriga o depositário a transferir ao arrematante a posse dos bens arrematados. Se resiste ao cumprimento da obrigação, deve o Juiz requisitar a força policial, a fim de auxiliar o oficial de justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem e na prisão de quem resistir à ordem. Aplica-se, por analogia, o art. 662 do CPC.

Registre-se, outrossim, que, no caso, o depositário não pode ser tido como infiel, pois não ocultou ou desviou o bem arrematado. Configura-se mera resistência à ordem do Juiz para entregar o bem, sendo inaplicável o disposto no art. 1287 do Código Civil ou o art. 904 do CPC.

Acórdão de 26.11.86  
Proc. TRT n.º 2474/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5413 — COMPETÊNCIA — Honorários periciais. Medida correicional.** A decisão da Junta que fixou os honorários do Sr. perito não pode vir a ser modificada através de medida correicional. Compete ao Juízo da causa, que recolheu o trabalho pericial, a fixação da remuneração do profissional.

(...) O requerente, como comprova pela documentação juntada aos autos, efetivamente foi designado pelo Juiz-Presidente da 14.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento para apresentar laudo pericial contábil, ocasião em que, concluído o trabalho, requereu a fixação de seus honorários em 30 (trinta) valores de referência, os quais, através da sentença meritória, acabaram sendo fixados em 5 (cinco) valores de referência apenas, o que importou, no seu entendimento, em violenta desvalorização de seu trabalho profissional.

Aponta, ainda, a desigualdade de tratamento na fixação de honorários quando, no mesmo processo, ao seu colega que trabalhou na fase de liquidação, foram fixados 30 (trinta) valores de referência a título de honorários, daí sua inconformidade.

Contudo, como sinalou o MM. Juiz-Corregedor, por mais legítima que possa ser a pretensão, não há como, através de medida correicional ou, mesmo através deste Tribunal Pleno, modificar-se a decisão da Junta que fixou o valor dos honorários devidos.

Com efeito, o perito é um auxiliar do Juízo (CPC, art. 139), o qual lhe exige a prestação laboral, o fiscaliza, orienta e acompanha processualmente para, a final, recolhido o trabalho pericial, fixar-lhe a remuneração.

Sem dúvida, esta remuneração não obedece a qualquer valorização através de critérios previstos em lei. Ela é aleatória e costumeiramente obedece aos critérios próprios e pessoais do Juízo. Nada determina que fixe esta ou aquela remuneração. Tudo dependerá, obviamente, das presumíveis dificuldades do expert em realizar o trabalho, assim entendidas pelo Juízo, conforme sua visão subjetiva e os dados recolhidos do laudo pericial. Não há, portanto, nada que fixe ou auxilie o Juízo na fixação justa (ou injusta) da remuneração do perito. E se isto acontece com o Juízo que recolheu e analisou detidamente o trabalho pericial, intransponíveis serão as dificuldades de um órgão superior para fixar o justo resarcimento do trabalho prestado, como pretende o requerente, mormente

quando, como *in casu*, sequer os laudos periciais e o conteúdo da controvérsia estão presentes nos autos.

Conseqüentemente, incumbe, todavia, ao expert que se julgar prejudicado na fixação de seus honorários pelo Juízo da causa a ele fazer suas ponderações, requerimentos e postulações para ver a situação modificada. Falece competência a este Tribunal para avaliar e fixar a remuneração requerida. E ainda que assim não fosse, não teria este Colegiado condições materiais de avaliar a justiça ou injustiça da fixação ocorrida.

Assim, incensurável é a decisão do Sr. Juiz Corregedor que deu pela incompetência da apreciação da matéria.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interposto, por ser este Tribunal incompetente para modificar a decisão da Junta que fixou os honorários do requerente.

Acórdão de 28.11.86  
Proc. TRT 10105/86 — Pleno  
Relator: Solé de Oliveira Bing

**5414 — COMPETÊNCIA** — *É competente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos nos quais participe fundação de direito privado.*

(...) Com base no parágrafo único do art. 26 da Lei 6439/77, que determina que "a LBA gozará das regalias e privilégios das autarquias federais", entende a recorrente gozar de foro privilegiado. Transcreve jurisprudência e pede sejam os autos remetidos à Justiça Federal. Sem razão, *data venia*. A lei supramencionada não transformou a reclamada em autarquia, deixando incólume sua condição de fundação de direito privado, estabelecida pelo Decreto 83.148, que aprovou seu Estatuto. O seu art. 1º a define como "Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA, criada na forma do Decreto-Lei n.º 593, de 27 de maio de 1969, com personalidade jurídica de direito privado...".

Tem razão a sentença impugnada, portanto, ao referir que, não estando no rol das entidades submetidas à Justiça Federal de que trata o art. 125, inciso I, da Constituição Federal, a reclamada enquadra-se no art. 142 da Carta Magna, sendo a Justiça do Trabalho competente para conciliar e julgar os feitos em que intervém como empregadora. É este, aliás, o posicionamento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê do acórdão de fl. 5 e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (vide Revista LTr, 49-10/1.254, vol. 49).

Acórdão de 30.09.86  
Proc. TRT 7920/85 — 4.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5415 — COMPETÊNCIA** — Inventos. Na chamada "invenção livre", em que o invento ou o aperfeiçoamento não decorrem do exercício das funções a que se comprometeu o empregado e para os quais não foram utilizados recursos, dados, meios, materiais, instalações e equipamentos do empregador, os possíveis litígios que envolvam as partes da relação de emprego, a respeito de direitos decorrentes de privilégios industriais, devem ser resolvidos pela Justiça Comum.

(...) Embora incursionando no mérito da postulação do reclamante, a MM. Junta decidiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o pedido de indenização pelos inventos ou aperfeiçoamento que tenha o trabalhador realizado sem qualquer relação com as atribuições que lhe eram cometidas pelo contrato de trabalho.

A matéria relativa aos aperfeiçoamentos e invenções do trabalhador, no curso da relação de emprego, acha-se disciplinada pela Lei n.º 5772, de 21.12.71, que instituiu o Código de Propriedade Industrial. Ocorre a invenção quando alguém cria uma coisa inexistente. Daí decorre que a Invenção há de ser, sempre, uma coisa nova, ou, nos dizeres da lei, "quando não compreendida pelo estado da técnica", que é constituído "por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente..." (art. 6.º, parágrafos 1.º e 2.º da Lei). Diferente é a descoberta em que simplesmente se encontra algo que já preexistia. Na invenção, conforme a lição de Gama Cerqueira, citado por José Martins Catharino, identificam-se três elementos ontológicos: a idéia e o ato inventivo, de natureza original porque criador; a realidade, ou seja, a exequibilidade da solução nova encontrada; e a sua utilidade, isto é, ser suscetível de utilização (*in Contrato de Emprego*, 1965, pág. 99).

No plano dos direitos privilegiáveis, além das invenções propriamente ditas, temos os aperfeiçoamentos, que se caracterizam ou como "modelos de utilidade" ou como "modelos" ou, ainda, como desenhos industriais". O primeiro é "toda a disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático" (art. 10). Tais objetos podem ser ferramentas, instrumentos de trabalho ou utensílios. Para que se tenha por realizado o modelo de utilidade, há que se levar em conta o objeto em si. Por exemplo, um cachimbo tem determinada utilidade como conduto para a passagem da água e somente haveria o modelo de utilidade se fosse possível dar forma nova ou nova disposição a um cachimbo. Já o "modelo industrial" é constituído por toda a forma plástica que possa servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterize por nova configuração ornamental. Ocorreria na espécie se, por exemplo, uma nova forma plástica fosse criada para o aparelho produzido pelas demandadas, servindo de tipo de fabricação industrial. Poder-se-ia falar, igualmente, em que se teria novo modelo industrial, no caso enfocado, se o reclamante tivesse modificado, plasticamente, dando-lhes nova configuração ornamental, o nípote, o cachimbo, a canopla, etc. Há ainda, a possibilidade do "desenho industrial", em que se estabelece disposição ou conjunto novo de linhas ou cores, que possa ser aplicado à ornamentação de um produto. Alude-se, finalmente, às combinações originais, que dão a objetos conhecidos um aspecto geral com características próprias (Código de Propriedade Industrial, arts. 11 e 12).

Fora daí, desconsiderando-se, ainda, as invenções, modelos e desenhos não privilegiáveis, não se pode falar, *data venia*, em direitos resultantes de invenção ou aperfeiçoamento produzido pelo trabalhador. Tal é o caso dos autos, em que não se vislumbra nenhuma das espécies reguladas pela legislação própria, independentemente de se ter efetuado, ou não, o patenteamento.

Admitido, no entanto, que podesse ter ocorrido a invenção, ou o aperfeiçoamento, tem razão a MM. Junta ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho. É que, nesse caso, há que se distinguir as chamadas invenções de serviço, ou de estabelecimento, daquelas ditas livres, quando não têm qualquer vinculação com a atividade do trabalhador e para as quais não se valeu ele de recursos ou materiais fornecidos pelo empregador. A invenção, nesse caso, que se adequa à hipótese do art. 41 da Lei 5772, é propriedade exclusiva do empregado, que poderá negociá-la com seu empregador, na condição apenas de inventor. As relações derivadas do negócio realizado serão matéria de competência na Justiça Comum. A respeito, é clara a lição de Martins Catharino: "Quanto às invenções de emprego, dúvida não há sobre a competência da Justiça do Trabalho, como, por exemplo, questão que surja sobre a interpretação do próprio objeto do contrato de emprego. Se há, ou não, estipulação implícita (ver arts. 442, 443, 456 e 469, § 1.º) sobre o trabalho inventivo, dúvida a ser resolvida da acordo com o caput do artigo, parte final. Quanto às livres, a resposta só pode ser negativa. A competência é da Justiça Comum, obedecidos os preceitos do CPI" (idem, pág. 104).

Mantém-se, portanto, quer por um, quer por outro dos fundamentos, a respeitável sentença de fls., que bem apreciou a matéria fática, concluindo pela inexistência de invento ou aperfeiçoamento. Na verdade, como frisa a MM. Junta, o autor não realizou algo de novo, com efeito técnico novo, mas fez mera mudança de forma no sistema externo de circulação da água para o aparelho produzido pela reclamada.

Acórdão de 13.05.87  
Proc. TRT n.º 5988/86 — 1.ª Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5416 — COMPETENCIA — Indenização de prêmio seguro de vida. Incompetência da Justiça do Trabalho. Matéria relativa à indenização por descumprimento de cláusula de contrato de seguro, espécie regulada pelo Código Civil Brasileiro e legislação especializada. Obrigaçao de natureza civil e não de direito obreiro a ser tutelado. Incompetência absoluta de foro, em razão da matéria, que se declara, nos termos do art. 785, § 1.º, da CLT.**

(...) A pretensão deduzida na inicial é de indenização por perdas e danos, correspondente ao prêmio seguro de vida, em face da negativa da seguradora em pagá-lo aos beneficiários, sob a alegação de que nos últimos três meses que antecederam o óbito do empregado houve inadimplemento no pagamento do prêmio mensal pelos segurados.

Os empregados eram subscritores de uma apólice de seguro de vida em grupo, cujas prestações mensais eram pagas 50% pelos trabalhadores e 50% pelo empregador.

A matéria sob exame, por sua própria natureza, escapa à relação de trabalho em si, pois decorre de contrato de seguro, espécie regulada pelo Código Civil Brasileiro, no capítulo XIV, sendo suas minúcias objeto de farta legislação especializada.

O seguro de vida é aquele que, mediante um prêmio, obriga o segurador ao pagamento de certa quantia por morte do segurado a pessoa ou pessoas por este indicadas no contrato. De um lado se encontra o segurado, como estipulante, de outro o segurador como devedor, e afinal o beneficiário, como terceiro a quem se faz a estipulação.

Do conceito exposto acima deduz-se que o conhecimento de tal matéria escapa a esta Justiça Especializada, uma vez que extrapola os limites da sua competência, a teor do disposto no art. 142 da Emenda Constitucional n.º 1/69, que refere competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relações de trabalho.

O fato de o seguro de vida em grupo haver sido contratado por pessoas que trabalham juntas ou que mantenham um pacto laboral entre si não desloca a apreciação da matéria do judiciário comum para o trabalhista, posto que sua natureza continua ainda a ser de obrigação civil e não direito obreiro a ser tutelado.

No caso *sub judice*, o julgador de 1.º grau não atentou para a natureza da matéria sob exame, que, aliás, também não foi objeto de arguição pelo reclamado. Contudo, tratando-se de incompetência absoluta de foro, determina a lei consolidada seja ela declarada de ofício (art. 785, § 1.º).

Manda o direito posto que o juiz somente deve decidir do mérito após o exame de todos os pressupostos processuais e das condições da ação, do que decorre a conclusão de que a sentença proferida contém pronunciamento, pelo menos implícito, de que inexistem óbices processuais, pois do contrário seria inadmissível a decisão sobre o mérito da causa.

Assim, tratando-se de questionamento de incompetência absoluta de foro, em razão da matéria, não pronunciada pelo juízo de 1.<sup>º</sup> grau, declaro, nos termos do art. 795, § 1.<sup>º</sup>, da CLT, a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar a lide, nos que se refere à indenização por perdas e danos relativa ao prêmio seguro de vida. Em consequência, a teor dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do mesmo artigo, declaro nula a sentença de fls., determinando a baixa dos autos à MM. Junta para novo julgamento.

Acórdão de 04.06.86  
Proc. TRT 11314/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5417 — COMPETÊNCIA** — Vendedor-viajante. Competência. O escritório de representação da demandada nesta capital constituiu o local da prestação do serviço, equivalendo à agência ou filial a que se refere o art. 651, § 1.<sup>º</sup>, da CLT, aqui devendo ser instituído e processado o feito.

(...) Alegando ter sido contratado pela demandada em 03.11.69 para exercer as funções de vendedor, acumuladas posteriormente com as de gerente e cobrador, tendo sido despedido em 11.03.85 sem justa causa, o reclamante postulou o pagamento das parcelas alinhadas na fl. 05 da inicial. Tendo informado que possuía automóvel à sua disposição e que, embora estivesse sediado em Porto Alegre, sua base territorial era a cidade do Rio de Janeiro, onde foi contratado e eram resolvidos todos os assuntos administrativos, inclusive sua demissão, que foi referendada pelo Sindicato de sua categoria naquela localidade, a Instância de origem acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, arguida pela demandada em sua defesa, entendendo aplicável a regra especial do § 1.<sup>º</sup> do art. 651 da CLT.

Data *venia*, não se acompanha o posicionamento adotado. A competência, segundo a regra geral inserida no art. 651 da CLT, é determinada pelo local da prestação dos serviços. Este princípio genérico da competência comporta, no entanto, duas exceções, a teor do disposto nos parágrafos primeiro e segundo de referido dispositivo. Diz o parágrafo primeiro que quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Junta da localidade onde o empregador tiver seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado à agência ou filial, hipótese em que a competência será da Junta onde estiver situada aludida agência ou filial. Pela anotação lançada na CTPS do autor, verifica-se que o local da prestação do serviço era o escritório de representação da demandada nesta capital. Diante deste dado e tendo em vista as funções de gerente e cobrador, declinadas na inicial, entende-se, *data venia* da respeitável decisão, que a Instância de origem é a competente para apreciação do feito, posto equivaler o aludido escritório de representação à filial ou agência a que se refere o dispositivo em apreço, ainda que as ordens partissem da sede da empresa no Rio de Janeiro, como asseverado na inicial. No mesmo sentido, registre-se, por oportuno, manifesta-se a douta Procuradoria do Trabalho.

Acórdão de 27.08.86  
Proc. TRT 8468/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Erton Ferzola dos Santos

**5418 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — Adicional de insalubridade. Incorporação aos proventos de aposentadoria, nos termos de Lei Estadual n.<sup>º</sup> 7357/80. Inexistência, todavia, de previsão de incorporação das horas extras e de sobreaviso.

(...) O recorrido é ex-servidor autárquico da Comissão Estadual de Energia Elétrica. A Lei Estadual n.<sup>º</sup> 4136/61, que dispõe sobre a organização da demandada,

como sucessora da autarquia extinta, estabelece, no parágrafo 4.º do art. 12.º, que qualquer direito, vantagem ou prerrogativa não contido no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, porém a ele acrescido em virtude de lei posterior, está estendido aos atuais servidores autárquicos acima referidos (ou seja, no caput do art. 12).

A Lei 7357/80, que reorganiza o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, prevê, no Título III, art. 56, o pagamento, aos funcionários que efetivamente exercerem seus cargos com peculiar risco à própria saúde, de uma gratificação especial que, se estiver sendo percebida por ocasião da aposentadoria, se incorporará aos proventos nas hipóteses previstas no parágrafo 4.º

Trata-se, sem dúvida, de vantagem acrescida ao Estatuto do Funcionário Civil do Estado, cuja extensão aos servidores da autarquia sucedida pela demandada se impõe, por força do disposto no parágrafo 4.º do art. 12 da Lei 4136/61. As condições para a incorporação do adicional de insalubridade foram implementadas pelo recorrido: percebeu-o desde 23.12.77 até a passagem para a inatividade, em 01.04.84. Confirma-se, pois, o cômputo do adicional referido na implementação de aposentadoria.

Diversamente se entende, todavia, em relação às horas extras e de sobreaviso. Os proventos dos servidores inativos são regulados pela Lei 3096/56, que, em seu art. 1.º, lhes garante proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Reiterando manifestações anteriores, entendemos que esse dispositivo legal tem por objeto resguardar o servidor inativo de tratamento discriminatório em relação àqueles em atividade, isto é, impedir que os aposentados tenham seus proventos reajustados em níveis inferiores, aviltando seus ganhos. Não se considera, portanto, que o funcionário, ao aposentar-se, tenha garantida a percepção de todas as vantagens a que até então fazia jus, como afirma o recorrido. A incorporação aos proventos da média das horas extras e de sobreaviso faria que o aposentado percebesse proventos em valores superiores aos dos vencimentos do funcionário ativo da mesma categoria, com idêntico tempo de serviço, que não prestasse tais horas, o que conflita com a lei. Admite-se, sem dúvida, a possibilidade de incorporação de vantagem não percebida por outro funcionário nas mesmas condições, desde que haja previsão expressa nesse sentido, haja vista o que se decidiu quanto ao adicional de insalubridade. Situações específicas devem ser objeto de previsão também específica. E tal não ocorre em relação às horas suplementares e de sobreaviso.

Acórdão de 11.12.86

Proc. TRT n.º 2490/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5419 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — Ao garantir ao aposentado proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, a lei garante tão-somente equiparação entre os ativos mas não a mesma remuneração do próprio servidor. Recurso provido para absolver a reclamada da integração do adicional de insalubridade nos proventos da aposentadoria.

(...) No fundamento de que o adicional de insalubridade se integra ao salário e também de que os efeitos da Lei Estadual n.º 3096/56 vêm em benefício do reclamante, foi a reclamada condenada ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria pela integração do adicional de insalubridade a que teria direito quando na atividade. Entre outros argumentos, reporta-se a empresa reclamada ao art. 194 da CLT que condiciona o pagamento do adicional em questão à exposição do trabalhador ao agente insalubrífico, o que não ocorre na inatividade. Procede a inconformidade. O direito do autor

à complementação dos proventos de aposentadoria tem amparo na Lei n.<sup>o</sup> 3096/56 que lhe garante "proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço". E vencimento, a teor do que dispõe o art. 7.<sup>º</sup> da Lei 1751/52", é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei". Não inclui, portanto, os adicionais e outras vantagens.

Como destacado no Acórdão n.<sup>o</sup> 1574/85 da lavra do Juiz Ermes Pedro Pe- drassani ao apreciar caso análogo, "O propósito do legislador foi pagar, na inatividade, proventos iguais ao vencimento, em seu sentido estrito, correspondente ao fixado em lei, tanto que no Decreto n.<sup>o</sup> 7829/57, que regulamenta a Lei n.<sup>o</sup> 3096/56, determina o desconto compulsório de dois por cento do vencimento ou salário dos servidores, restando, pois, excluídas da base de cálculo as de- mais vantagens, inclusive o adicional de insalubridade. Ademais, o adicional de insalubridade não tem natureza definitiva e permanente, sendo devido enquanto perduram as condições insalubres. Com a aposentadoria, o empregado deixa de manter contato com agentes insalubres, perdendo o direito ao adicional". Mencione-se, ainda, que a Lei não garante na atividade o mesmo salário a que faria jus o reclamante se ativo, mas, tão-somente, a equiparação dos inativos aos ser-vidores que se encontram em exercício de seu emprego, sempre que estes venham a obter melhorias salariais.

Acórdão de 23.09.86  
Proc. TRT 3347/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Solé de Oliveira Bing

**5420 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — CEEE.** Cômputo de horas extras habituais na complementação de aposentadoria. Esta complementação tem origem no regime estatutário aplicável aos servidores extranumerários da extinta autarquia estadual e que lhes foi garantido quando passaram a empregados da sociedade de economia mista, regidos pela CLT. Porém, é inadmissível interpretar-se norma de natureza estatutária com base em princípios e critérios de interpretação peculiares à legislação do trabalho. No serviço público, a regra bá-  
sica é a de que os proventos de aposentadoria correspondem tão-somente ao vencimento. As demais vantagens condicionais, temporárias ou mesmo habituais que o servidor recebe só se incorporam ao vencimento para efeito de aposenta-  
doria quando haja lei expressa e específica assim determinando, o que não ocorre com as horas extras.

(...) O autor é ex-servidor extranumerário da extinta autarquia estadual suce-  
dida pela reclamada, sendo à época regido pela Lei Estadual n.<sup>o</sup> 1751/52 e a legislação aplicável ao funcionário público civil do Estado, bem assim pelas Reso-  
luções do extinto Conselho Estadual de Energia Elétrica e, por efeito do disposto no art. 12 da Lei Estadual 4136/61, teve incorporados ao seu patrimônio jurídico os direitos e vantagens daquele acervo legal a partir da alteração do regime jurí-  
dico da reclamada, ocorrida em 10 de janeiro de 1964. Em consequência, asse-  
vera que lhe foi assegurada complementação de proventos de aposentadoria nos termos do art. 177, inc. VI, da Lei 1751/52 e art. 1.<sup>º</sup> da Lei 3096/56, mas que a reclamada não vem considerando, para efeito de complementação de aposenta-  
doria, o valor das horas extras que prestava habitualmente em atividade e cuja remuneração lhe foi deferida por decisão judicial. Postula, assim, o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo das horas extras habituais.

A complementação de aposentadoria decorre da incidência de normas esta-  
tutárias aplicáveis aos empregados da demandada, por força do art. 12 da Lei 4136/61, que assegurou aos servidores extranumerários da Comissão Estadual de Energia Elétrica, transferidos para a empresa de economia mista, todos os direitos

adquiridos ou em formação, previstas na legislação em vigor e nas resoluções administrativas aprovadas pela autoridade superior. Tem por fulcro, a citada complementação, o disposto no art. 1º da Lei 3096/56: Os servidores civis e militares do Estado, quando em inatividade por aposentadoria, reserva ou reforma, receberão, sempre, proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, na mesma categoria, padrão, posto ou graduação, respeitada a proporcionalidade do tempo de serviço.

Tem inteira razão a demandada quando afirma que as horas extras são vantagens tipicamente trabalhistas e os proventos de aposentadoria são regulados pelas normas estatutárias, sendo descabida a aplicação quanto a estas de princípios e critérios de interpretação peculiares à legislação do trabalho. O art. 1º da Lei 3096/56 se refere a vencimentos e estes guardam, no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei 1751/52), conceito preciso e técnico que não enseja qualquer dúvida quanto ao seu alcance: Art. 70 — Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei. Por conseguinte, é indubitável que as horas extras, mesmo habituais, não integram o conceito de vencimento, não cabendo o seu cômputo para efeito de complementação de aposentadoria. O citado art. 1º da Lei 3096/56 assegura tão-somente proventos iguais aos vencimentos que, em qualquer época, venham a perceber os servidores em atividade, da mesma categoria, padrão, posto ou graduação. E a contribuição dos funcionários e extranumerários foi fixada em 2% sobre o vencimento, consoante estabelece o art. 3º do Decreto 7829/57, que regulamentou a Lei 3096/56.

Argumenta o recorrido com lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 9.ª edição, pág. 385: "Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular — vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural — vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional, nas várias disposições em que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos — funcionários e magistrados — estipendados pela Administração (Constituição da República, art. 40, III; 42, IX; 55, III; 57, II; 65; 72, § 3.º; 98; 100, § único; 108, § 1.º; 113, III; 113, § 2.º; 115, II; 144, §§ 2.º e 4.º e 184), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular".

Entretanto, tal técnica e critério de interpretação não se aplicam aos proventos de aposentadoria dos funcionários públicos estaduais. É princípio básico que os proventos correspondem ao vencimento de igual categoria, padrão, posto ou graduação que venha a perceber o servidor em atividade e que as vantagens condicionais, temporárias ou mesmo habituais que o servidor recebe só se incorporam ao vencimento para efeito de aposentadoria quando haja lei expressa e específica assim determinando. É o que ocorre com a gratificação adicional por tempo de serviço, gratificação de função, comissão de cargo, gratificação de representação, gratificação de gabinete etc. Todas integram o valor dos vencimentos para efeito de aposentadoria por expressa disposição legal e nas condições por ela estipuladas, mas o mesmo não sucede com as horas extras.

Invoca, ainda, o recorrido a decisão judicial que lhe reconheceu a integração das horas extras no salário, bem como a circunstância de que a empresa não incidiu o desconto da contribuição de 2% sobre o adicional por tempo de serviço, 13.º salário e gratificação de farmácia. Os argumentos, todavia, são insubstinentes. O efeito da integração das horas extras no salário, é óbvio, perdura enquanto o reclamante percebe salário, ou seja, durante a vigência de contrato de trabalho. Quando ao cômputo do adicional por tempo de serviço, 13.º salário e gratificação de farmácia, tem amparo certamente na legislação ou em disposição regulamentar da empresa. Especificamente, quanto à gratificação adicional por tempo de serviço, o art. 113 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais estabelece que, em todos os casos e para quaisquer efeitos, as gratificações adicionais se incorporarão ao vencimento do funcionário público. De qualquer modo, mesmo na hipótese de que não houvesse amparo legal ou regula-

mentar quanto ao pagamento das citadas parcelas na complementação de aposentadoria, isso não justificaria o cômputo das horas extras. Decorreria de liberalidade da empresa e os aços benéficos devem ser interpretados estritamente (Código Civil, art. 1090), não cabendo a ampliação do ajuste.

Dá-se provimento ao recurso, para ser absolvida a reclamada da condenação, ficando prejudicado o exame da arguição de prescrição bienal e autorização para efetuar os descontos cabíveis.

Acórdão de 08.10.86  
Proc. TRT n.º 2429/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5421 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTARIA — Inocorrência de prescrição da ação. Cabimento de diferenças decorrentes de lesões de direito que se renovam mês a mês. Aplicação do Enunciado n.º 168 do TST.**

(...) Sob os dois ângulos em que a demandada considera extinto o direito de ação dos autores não prosperam os argumentos do recurso.

No que respeita aos que se aposentaram há mais de dois anos do ingresso da reclamatória em Juízo, é de se ver que as parcelas pleiteadas se derivam da relação de emprego havida entre as partes. Como bem salientou o Exmo. Juiz Pajehu Macedo Silva, em decisão proferida no Acórdão TRT — 3865/83, de 24.11.83 (in Revista do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, 1984, pág. 232), "Nunca é total a prescrição da ação quando se trata de prestação de natureza contínua e sucessiva, mesmo que sejam devidas após o término do contrato de trabalho, a título de complementação de aposentadoria (...).

Não se configura a prescrição total da ação. Incide a Súmula 168 do TST".

O mesmo se há de dizer com referência ao fato de os reclamantes haverem pleiteado a incidência do adicional de 30% sobre o de 25% nas datas constantes da relação de fls., portanto há mais de dois anos do ajuizamento da inicial. É que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, as lesões ao direito vão sendo renovadas mês a mês, contando-se a prescrição do vencimento de cada parcela. Não se aplica, assim, o Enunciado n.º 198 do TST, como quer a recorrente, mas o de n.º 168, acima referido.

Rejeitam-se, assim, as prefaciais suscitadas pela demandada.

Discute-se, na espécie, o cômputo da gratificação de 30% sobre a de 25%, entendendo a recorrente que a superposição de adicionais não encontra amparo quer na lei, quer em regulamento.

Segundo a demandada, os reclamantes não têm direito às gratificações de 15% e 25%, previstas na Lei 1751/52 porque esta foi modificada pelo Decreto n.º 5072/54, cabendo-lhes tão-somente os adicionais de 5% por quinquênio, estabelecidos por via regulamentar, que não prevê a acumulação.

Do texto da Resolução n.º 903/58, pode-se constatar que a ora demandada jamais teve a intenção de suprimir as gratificações de 15 a 25%, conforme bem assinalou a decisão recorrida. É oportuno assinalar que a recorrente, antes da arguição das preliminares, em seu apelo textualmente afirma que "A supressão, portanto, dos adicionais de 15% e 25%, causada pelo Decreto 5072/54 (que retirou a incidência da Lei n.º 1751/52 no tocante à matéria), nenhum efeito prejudicial trouxe aos então servidores da autarquia, na medida em que tais vantagens (adicionais de 15 e 25%), já estavam asseguradas por norma regulamentar (Resolução 107 e 903 antes citadas). Quando pois, da transformação da autarquia (ente de direito público) na atual sociedade de economia mista (ente de direito privado) tal era o regulamento existente sobre a matéria e que aderiu, com força de cláusula contratual, à nova relação trabalhista (art. 12 da Lei n.º 4136/61)" (grifamos). Do exposto, ressalta que todos os reclamantes tiveram in-

cluído em seu patrimônio jurídico o direito às gratificações de 15 e 25%, previstas na Lei n.º 1751/52, com os efeitos conferidos pelo artigo 113 da mesma. Sem razão a demandada ao afirmar a inexistência de suporte jurídico para a postulação dos reclamantes. Os dispositivos legais regulamentares citados amparam o pedido da inicial, nada havendo a reformar na sentença que entendeu terem os recorridos direito à complementação da aposentadoria pelo cômputo do adicional de 30% sobre o salário integrado com o adicional de 25%, na esteira da decisão proferida pelo acórdão TRT 4641/84 desta Turma, ao qual também nos reportamos como razões de decidir.

Acórdão de 14.05.87

Proc. TRT n.º 5978/86 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

F

**5422 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — A gratificação de férias habitualmente paga ao empregado no curso da relação laboral integra a sua remuneração, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT. Complementação de aposentadoria que se confirma, em obediência ao art. 1.º da Lei Estadual 3096/56, que assegura ao empregado na inatividade remuneração idêntica à percebida no desempenho de suas funções.

(...) Entende a recorrente ser incabível a inclusão da gratificação de férias nos proventos da aposentadoria dos reclamantes, eis que benefício instituído para ser pago após as férias do empregado. Aduz que para a aquisição do direito à referida gratificação o gozo de férias é condição *sine qua non* e que, portanto, atinge somente o pessoal em atividade (único que pode gozar férias), excluídos, por via de consequência, os aposentados.

Efetivamente, a gratificação de férias, criada pela Resolução n.º 35/52, é concedida aos empregados após o gozo das férias regulamentares.

A inicial de fls. informa que enquanto em atividade os autores sempre perceberam a referida parcela. Ora, se é verdade que no curso da relação laboral os reclamantes sempre gozaram do benefício, nos exatos termos em que foi instituído pelo empregador, também o é que, em razão da habitualidade, uniformidade e periodicidade com que foi concedido, o mesmo passou a integrar a remuneração percebida pelo empregado, conforme regra expressa no art. 457, § 1.º, da CLT.

Assim, em que pese a condição imposta para a concessão da gratificação exigir o prévio gozo das férias — impossível ao aposentado, eis que não mais em atividade —, a constância da sua percepção no curso da relação de emprego integrou-a definitivamente aos vencimentos auferidos pelo empregado.

A Lei Estadual 3096/56, que rege a complementação da aposentadoria, em seu art. 1.º, menciona "vencimentos como norma balizadora do art. 177, inc. VI, da Lei 1751/52, que regulou o pagamento de diferenças de proventos pagos pela instituição previdenciária e os vencimentos percebidos quando em atividade. O escopo da lei, evidentemente, é o de propiciar ao empregado por ocasião da inatividade idêntica remuneração à percebida no desempenho de suas funções.

Desta forma, fazem jus os reclamantes à inclusão da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria.

Acórdão de 17.03.87

Proc. TRT n.º 5495/86 — 3.ª Turma

Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

**5423 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — Gratificação “após férias”. Indevida. Se a gratificação tem, nos atos reguladores da empresa, como pressuposto o eletivo gozo de férias, não fazendo jus o obreiro a estas, em virtude de sua aposentadoria, inviável se torna o seu deferimento via judicial, mesmo que requerida a título de complementação de aposentadoria. A paridade de vencimentos, instituída pelo art. 1.<sup>º</sup> da Lei 3096/56 entre servidores ativos e inativos, não concede a estes últimos vantagens deferidas ao pessoal ativo, quando estas se referem especificamente ao exercício da atividade, nem estipula que os inativos terão remuneração como se em atividade estivessem.

(...) Inconforma-se a reclamada com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração em seu cálculo do valor da gratificação de “após férias”, aos reclamantes nela relacionados. Aduz a mesma que os postulantes não adimpliram os pressupostos para fazerem jus à vantagem, isto é, gozarem férias, porque aposentados são há vários anos. Além disso, as normas reguladoras da empresa não alcançam os aposentados e o enfoque pretendido do descumprimento do art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 3096/56 trata de artifício contido na inicial com o objetivo de, através da terminologia de “complementação de aposentadoria”, ver a apreciação por esta Turma de um direito a que efetivamente não fazem jus em razão de seus afastamentos do trabalho, por motivo de aposentadoria.

Com efeito, tem inteira razão a demandada. Da leitura das normas reguladoras do benefício “gratificação de após-férias” (Resolução n.<sup>º</sup> 35/52 e 228/54) depreende-se que o pressuposto para a sua concessão não está presente *in casu*, pois após a aposentadoria não houve mais o gozo das férias pelos recorridos, e a vantagem só será concedida ao empregado “após férias”, isto é, quando ele retornar das férias. E as normas expressas em regulamento interno da empresa, no que não firam as normas cogentes, devem ser respeitadas, mormente as referentes à concessão de gratificações criadas por mera liberalidade, que, num gesto espontâneo, tenta proporcionar ao obreiro um *plus* econômico após a fruição do repouso anual. Logo, os recorrentes não adimpliram as condições necessárias à aquisição do direito pretendido. Assim, com apoio no parecer da dnota procuradoria, é de se dar provimento integral ao apelo.

Contudo, ainda que assim não fosse, é de sinalar-se que a empresa aponta que os termos da pretensão dos demandantes visam confundir o Juízo, pois requerem o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo valor da integração da gratificação, quando na verdade querem é a concessão da mesma, nas condições de inativos, e na forma como é concedida aos servidores ativos. Daí a invocação do descumprimento do art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 3096/56. É a conhecida pretensão dos servidores da demandada a perceberem vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem, sem amparo em lei. Com efeito, o mencionado art. 1.<sup>º</sup> proporciona aos servidores em inatividade por aposentadoria a percepção de proventos iguais aos vencimentos que venham a perceber os servidores em atividade da mesma categoria e cargo funcional. A paridade é de remuneração no cargo e não de vantagens, a ponto de os inativos perceberem salários e vantagens como se em atividade. Por isto não implica, nem obriga a demandada a pagar-lhes — na inatividade — as vantagens percebidas pelos servidores em atividade, quando estas são específica e concretamente concedidas para os servidores pelo exercício da atividade. É como o caso em análise: só pode gozar férias quem estiver em atividade. Estes terão o direito à gratificação de “após férias”. Mas ato nenhum da empresa concede o mesmo benefício aos aposentados. Nem mesmo a Lei n.<sup>º</sup> 3096/56 por eles invocada assim o determina. E até mesmo os recorridos em suas contra-razões ao apelo admitem que a norma criadora da vantagem (Resolução 33/52) não autoriza a sua integração nos proventos de aposentadoria, aditando que também nada proíbem, neste sentido. De qualquer forma, mesmo que eles sempre tenham percebido a vantagem quando em atividade — o que não resultou provado nos autos — a vantagem teria sido integrada quando da primeira complementação, o que demonstra que a presente postulação é no sentido de perceberem ganhos como

se em atividade estivessem, o que é defeso em lei, quando a vantagem é inerente ao pessoal da ativa, após o gozo das férias. Não há, portanto, falar-se em integração da parcela, mas sim da sua concessão, na mesma forma e com os reajustamentos concedidos aos trabalhadores em atividade. Desta forma, sob qualquer ângulo em que for apreciada a demanda, tudo está a demonstrar a inexistência do direito pretendido pelos autores.

Nestas circunstâncias, de todo equivocada a decisão recorrida, cuja reforma se impõe.

Acórdão de 28.08.86

Proc. TRT 2616/86 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antonio José de Mello Widholzer

**5424 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — CEEE. Eletricitário. Ex-servidor extranumerário. Direito à regularização da complementação dos proventos de aposentadoria. Prescrição. Tendo a obrigação legal da Companhia Estadual de Energia Elétrica de complementação dos proventos de aposentadoria de seus ex-servidores autárquicos, beneficiados pela regra do art. 12 da Lei Estadual n.º 4136, de 13 de setembro de 1961, conotação de prolongamento do contrato de trabalho extinto pelo advento da aposentadoria, é de se rejeitar a preliminar de prescrição do direito de ação, mesmo quando é proposta a reclamatória mais de dois anos contados a partir do término do contrato de trabalho. Aposentadoria. Complementação. Servidor da CEEE, participante de atividades em zona declarada de guerra, no conflito mundial de 1940/45. Pretensão à complementação dos proventos de aposentadoria com base na remuneração correspondente ao cargo imediatamente superior àquele ocupado quando da inativação. Reconhecimento da procedência do pedido.**

(...) Renova a empresa reclamada, perante a segunda instância, a arguição de prescrição do direito de ação para reclamar o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, decorrentes da fixação de seu valor, de acordo com o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 2558, de 20 de dezembro de 1954. Pondera, a propósito, a reclamada que, embora o reclamante tenha tido rescindido seu contrato de trabalho em 22 de outubro de 1982, somente em 12 de março de 1985, já decorridos mais de dois anos, ajuizou a presente ação. Invoca o art. 11 da CLT e transcreve jurisprudência que abonaria sua arguição e doutrina em que se aborda o tema prescricional. No entanto, a circunstância de a empresa reclamada ter a seu encargo, por força de dispositivos legais, proceder à complementação dos proventos da jubilação daqueles empregados que trazem em sua bagagem jurídica direitos assegurados especificamente aos funcionários públicos estaduais, representa, em última análise, o prolongamento do próprio contrato de trabalho. Também se endossa, por sua propriedade, o argumento exposto na sentença, consoante o qual não residiria no pagamento incorreto da complementação dos mencionados proventos o ato positivo e único de que fala o Enunciado n.º 198 da Súmula de Jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Rejeita-se, pelo exposto, a prefacial suscitada pela empresa. No mérito, é clara a inconsistência da argumentação da reclamada, ora recorrente, que assevera não ter provado o recorrido que tivesse participado de operações de guerra em zona como tal declarada. Inclui-se o recorrido entre ex-servidores extranumerários da extinta autarquia estadual sucedida pela ora recorrente, aproveitando-lhe, por isso, o regramento da Lei Estadual n.º 4136, de 13 de setembro de 1961 (art. 12). Os suportes legais da pretensão estão no art. 181 do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 1.º, § 1.º, da Lei Estadual n.º 2558, de 20 de dezembro de 1954. Segundo o último preceito, a promoção ao posto ou graduação imediatos, com direito a vencimentos e vantagens integrais, no momento da inativação, aplica-se a todos os servidores públicos civis, inclusive policiais, ferroviários e autárquicos, que participarem de serviço ou operações de guerra. Juntou o recorrido aos autos

não apenas o certificado de reservista de primeira categoria, através do qual se constata que ele serviu na Aeronáutica, no período de 10 de março de 1944 a 4 de junho de 1948, na Base Aérea de Fortaleza, mas também cópia do Decreto n.º 10.940-A, de 25 de setembro de 1942, conceituado como secreto à época da Segunda Grande Guerra pelas autoridades militares do Brasil e no qual se indigitam como zona de guerra todos os municípios do litoral daquele Estado. Inegável, diante do exposto, o direito do recorrido à vantagem que pleiteia.

Acórdão de 17.09.86  
Proc. TRT 306/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5425 — COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** — *Direito superveniente. Se no curso da lide ocorre fato com força modificativa, constitutivo do direito do autor, não se está diante de causa nova e sim do mesmo fato que, se existente ao tempo do ajuizamento da demanda, resolveria o litígio em favor da parte que o invoca. Aplicação do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil.*

(...) Com força no que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, os autores pretendem a reforma da sentença de 1.º Grau, para obterem o reconhecimento do direito à complementação dos proventos da aposentadoria a cargo da demandada.

Argumentam que, embora tenham pleiteado essa vantagem a título de indenização pela alteração lesiva do contrato de trabalho, na realidade o pedido é específico de pagamento do valor correspondente à complementação da aposentadoria, como expõem na inicial e como formulam o pedido. Aduzem que, no curso da lide, a reclamada, pela Carta Circular n.º 2152/DPS/83, veio a admitir o direito que pleiteiam, estendendo aos aposentados que satisfizessem às exigências previstas nessa norma regulamentar o direito de complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários, sendo os recorrentes beneficiados por essa Resolução da Direção da empresa.

Estatui o mencionado preceito do Código de Processo: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Há de se prover o apelo. Com efeito, houve a juntada aos autos da citada Carta Circular, de 8 de agosto de 1983. A ação foi proposta em 30 de maio de 1983, ou seja, antes daquela Resolução que passou a contemplar os demandantes com a questionada complementação.

A recorrida não nega que essas normas regulamentares, efetivamente, sejam extensivas aos recorrentes. O que discute, e nesse ponto é que se opõe à pretensão manifestada no recurso, é se o invocado fato novo, constitutivo do direito almejado, relaciona-se com o pedido e a causa de pedir, assinalando que se trata, apenas, de argumento novo.

Todavia, como já exposto acima, o pedido dos autores é de pagamento da complementação de aposentadoria. Os fundamentos de que se valeram, quando da propositura da ação, é de que eram de natureza diversa, como se disse, calcados na nulidade de alteração contratual em prejuízo dos apelantes.

Sendo esse o pedido, e sendo superveniente o direito que lhes foi outorgado, toda a questão resolve-se ante o entendimento de que se trata, ou não, da hipótese prevista no art. 462 do CPC.

A doutrina especializada, no caso, favorece aos recorrentes. Preleciona Sérgio Sahione Fadel, a respeito da matéria: "A regra da estrita obediência aos termos do pedido, que é, em tese, absoluta, vai sofrer, no caso do fato superveniente, uma restrição. Depois de proposta a ação, e a qualquer momento antes da sentença final, e mesmo depois desta, quando já em fase de recurso o processo, a superveniente de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito pode im-

portar na alteração daquela limitação à matéria a ser apreciada pela sentença. Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração" (in Cód. Proc. Civil Comentado, Tomo III, pág. 27).

Mais além, o mesmo processualista acentua: "A alteração nos fatos, que autoriza o juiz a tomá-la em consideração, tanto pode aproveitar ao autor, modificando-lhe o pedido (omissis), quanto ao réu, propiciando-lhe a sentença favorável por fundamento não alegado na contestação". E conclui: "Realmente não se conceberia que o juiz, em tais circunstâncias, não pudesse conhecer da questão superveniente e devesse prolatar sentenças inúteis, que jamais teriam condições de ser executadas, obrigando as partes a renovarem autonomamente a demanda ou a proporem ação rescisória da sentença alienada da realidade" (idem, pág. 28).

Com a costumeira clareza e juridicidade, Wellington Moreira Pimentel expõe a respeito da norma processual questionada: "Na aplicação do chamado *jus superveniens* não se está diante de causa nova (a tanto equivaleria a mudança do pedido) mas sim de ocorrência de fato, com força modificativa, constitutiva ou extintiva do direito, durante o curso da lide. Mas se trata do mesmo fato que, se existente ao tempo do ajuizamento da demanda, conduziria à mesma resolução judicial" (in Comentários ao Código de Processo Civil, pág. 521/522).

O emérito Pontes de Miranda, por sua vez, com sua incontestável autoridade, assinala: "O juiz, ciente, conforme os princípios do direito processual, do que ocorreu, não pode proferir a sentença sem que o leve em consideração (...). A regra jurídica que se pôs no art. 462, em vez de se referir à proponibilidade de ação de modificação, de extinção ou de criação, de que cogita em geral, permite após inserção no pedido, que teve seus limites iniciais, de alegação de haver ocorrido algo, depois da propositura da ação, com efeito gerador (constitutivo, modificativo ou extintivo)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, tomo V, pág. 101).

No mesmo sentido, pronuncia-se o douto Moacyr Amaral Santos, nos seus "Comentários ao Código de Processo Civil", IV volume, págs. 445/446.

Como se depreende, legítima a pretensão dos recorrentes no sentido de obterem a reforma da sentença de 1.º Grau, tendo como certo que a recorrida, após a propositura da ação, passou a reconhecer o direito da complementação dos proventos da inatividade a todos os ferroviários, dentro dos critérios que estabelece, dentre os quais se incluem os postulantes, satisfazendo, como satisfazem, as condições previstas na Carta Circular nº 2153/83.

Todavia, os cálculos dessa complementação deverão ser objeto de liquidação de sentença, que devem obedecer aos critérios estabelecidos em lei e regulamentos pertinentes.

Acórdão de 25.02.87  
Proc. TRT n.º 3295/86 — 1.ª Turma  
Relator: Vitorino Antônio Gava

**5426 — CONCILIAÇÃO — Carência de ação.** Não é carecedor de ação quem, ante ato fraudulento, propõe ação para que se declare nulo acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

(...) Rejeito a preliminar de carência de ação apontada pela recorrente. Não é carecedor de ação quem, ante ato fraudulento, propõe ação para que se declare nulo acordo homologado pela Justiça do Trabalho. É incontestável o fato, nem a reclamada o nega, de que o autor ajuizou reclamatória trabalhista, convertendo-a em acordo, por proposição sua. Não é menos verdadeiro ainda, e todos os elementos probatórios dos autos confirmam, que as ações movidas por ex-empregados da ré possuem surpreendentemente a mesma redação, confirmado a alegação inicial de que a própria reclamada as elaborara e posteriormente convertera-as em acordo. A nulidade, todavia, decorre antes de aspecto formal, pois o reclamante esteve ausente na audiência de sua homologação e, mesmo assim, aquele ato que de-

pendia da manifestação de ambas as partes foi acolhido pelo Juiz de primeiro grau, escudando-se apenas no termo de acordo subscrito pelas partes. A ineficácia do ato gerada por sua nulidade decorre do desrespeito ao art. 884 da CLT. Assim, ausente o reclamante e sem qualquer justificativa para tanto, não poderia a Junta, com base em informação do réu, homologar acordo anteriormente pelas partes apresentado na Secretaria daquele órgão. Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar de carência de ação.

Acórdão de 17.03.87  
Proc. TRT n.º 9090/83 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

**5427 — CONCILIAÇÃO** — *Validade de acordo feito em dissídio individual, onde o empregador admite que o empregado seja merecedor do adicional de insalubridade de grau médio e o reclamante aceita esta admissão. E se os trabalhos são assim considerados insalubres, não é válido o regime de compensação de horário.*

(...) Os próprios litigantes estabeleceram, para fins de sentença, que o autor era merecedor do adicional de insalubridade média, o que corresponde a 20% do salário mínimo regional. Ajustaram, ainda, que não ocorreria a incidência das normas do art. 467 da CLT, eis que isto — pelo que se pode deduzir — não teria sido confessado, mas acordado.

Havia multiplicidade de objetos em litígio, mas as partes não os discutiram na totalidade, preferindo aceitar as propostas formuladas pela Junta. Assim, através de conciliação, deu-se fim ao litígio no que versa sobre a insalubridade.

É um correto ensinamento de Wilson de Souza Campos Batalha ("Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", LTr Editora, 1977, pág. 485):

"A conciliação pode assumir o aspecto de transação ou de reconhecimento do direito invocado pela parte ou, ainda, de reconhecimento da não-existência desse direito. Nas palavras de Ugo Rocco, normalmente a conciliação ocorre *aliquo dato aliquo retento*, ou seja, com recíprocas concessões; entretanto pode ocorrer que a conciliação não se revista do aspecto típico da transação, mas como um reconhecimento total ou parcial da existência do direito invocado pelo autor, por parte do réu, ou da inexistência, por parte do autor, do próprio direito. Em tal caso, antes que de uma transação, se poderá falar de um reconhecimento do direito, ou do reconhecimento da inexistência do próprio direito. Como fenômeno processual, a conciliação extingue o processo e constitui, uma vez homologada, título executório".

Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público, com uma pluralidade de objetos em discussão, as partes podem ajustar o fim da controvérsia no todo ou em parte. Conciliaram em torno do pedido de adicional de insalubridade, convencionando para fins de sentença que o autor é titular do direito ao adicional de insalubridade média. Com isto, a decisão, entre outras coisas, proclama o direito do reclamante (já reconhecido pelo reclamado) ao adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo regional, com reflexos em todas as parcelas influenciáveis por aquelas de natureza salarial.

Acórdão de 05.02.87  
Proc. TRT n.º 5288/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5428 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA** — *A competência ratione loci é relativa, implicando os atos praticados perante o Juízo incompetente a prorrogação correspondente.*

(...) Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pela Exma. Juíza do Trabalho, Presidente da 1.<sup>a</sup> JCJ de Novo Hamburgo, contra o Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da 1.<sup>a</sup> JCJ de São Leopoldo.

Estabeleceu-se o mesmo, devido ao entendimento do Exmo. Juiz suscitado, quando no decorrer da instrução do feito, já colhidos os depoimentos das testemunhas, devido a esclarecimentos das partes quanto à execução do contrato de trabalho no município de Novo Hamburgo, de determinar a remessa dos autos à apreciação de uma das Juntas dessa cidade. A competência *ratione loci* é relativa e, em assim sendo, é prorrogável. Não apresentada a *exceptio*, em tempo oportuno, torna-se competente o Juízo que não o era, o qual é aceito, expressa ou tacitamente. De maneira expressa quando decorrente de estipulação de foro do domicílio eleito; tácita, quando o réu, podendo declinar do foro, responde à demanda no Juízo em que esta foi proposta, sem suscitar a incompetência. Da mesma forma, tratando-se de competência relativa, não pode ser determinada de ofício. Se o processo for instaurado perante Juízo incompetente *ratione loci* e se a parte adversa não apresentar exceção de incompetência, verificar-se-á a prorrogação de jurisdição. Se é facultado à parte sujeitar-se ao Juízo incompetente, é claro que a ela cabe intentar os recursos e remédios de direito adequados ao êxito de sua pretensão. Se é direito seu aceitar a prorrogação da competência relativa, não pode, paralelamente com esse seu direito, coexistir o do juiz, que consistiria, precisamente, na faculdade de obstar a prorrogação, destruindo o direito que às partes se reconhece.

Nessas condições, dirime-se o presente conflito para reconhecer a competência da MM. 1.<sup>a</sup> JCJ de São Leopoldo, com a remessa dos autos àquele órgão.

Acórdão de 20.08.86  
Proc. TRT 5828/86 — 2.<sup>a</sup> Grupo de Turmas  
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

**5429 — CONTRATO A PRAZO** — Ao empregador incumbe provar o montante dos prejuízos resultantes da rescisão antecipada do contrato de trabalho por parte do empregado. *Interpretação do art. 480 da CLT.*

(...) Contrariamente ao sustentado pelo reclamada, o art. 480 da CLT não prefixa os prejuízos que incumbem ao empregado arcar, na hipótese de rescisão antecipada por ele do contrato de trabalho por tempo determinado. Nesta hipótese, ao estabelecer o supracitado dispositivo legal apenas o máximo da indenização prevista, impõe ao empregador provar o montante dos prejuízos, o que não ocorre quando o mesmo, sem justa causa, despede o empregado, uma vez que o art. 479 da CLT, pertinente ao último exemplo apontado, especifica antecipadamente a indenização cabível, no valor da metade da remuneração a que teria direito o trabalhador até o termo do contrato.

Portanto, descontando a reclamada certa importância da quantia a que fazia jus o autor na rescisão contratual, sem apontar quais as perdas e danos que deram origem a tal desconto é, sem dúvida alguma, justa a decisão que determinou a devolução daquela importância ilegalmente deduzida do reclamante.

Acórdão de 26.06.86  
Proc. TRT 8675/85 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

**5430 — CONTRATO DE APRENDIZAGEM** — Prazo. O contrato de aprendizagem é contrato de trabalho típico e, embora contenha características especiais, não está contemplado entre os contratos de trabalho a prazo determinado. O término de aprendizagem não implica término do contrato, mas, sim, extinção das características que o especializam. Decreto 31546/52, arts. 1.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>; CLT, arts. 3.<sup>º</sup>, 80 e 443, § 2.<sup>º</sup>.

(...) Sustenta a empresa recorrente que o contrato de aprendizagem é contrato a prazo determinado, encontrando seu termo final na data da expedição, pela entidade encarregada, do certificado de habilitação profissional. Tendo a rescisão, no caso dos autos, se verificado na data da emissão de tal certificado, pelo SENAI, inexistiria a obrigação do pagamento do aviso prévio nem a de seu cômputo para efeitos de gratificação natalina, férias e FGTS. Com razão parcial, no que concerne ao FGTS.

Consoante o art. 1.º do Decreto 31546/52, "considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.". O artigo 80 da CLT, em seu parágrafo único, define o aprendiz como aquele menor de 12 a 18 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerce o seu trabalho. O contrato de aprendizagem é, assim, um contrato de trabalho, onde estão presentes todos os requisitos contidos no art. 3.º da CLT: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e remuneração, e mais aprendizado metódico. É um contrato de trabalho que contém algumas características especiais. Sua especialização diz respeito ao incentivo à formação profissional de menores, acrescendo-se às obrigações pertinentes ao empregador a de submeter o empregado à formação profissional metódica e, àquelas do empregado, a de seguir o regime do aprendizado. Durante a aprendizagem, permite-se ao empregador o pagamento de salário inferior ao mínimo legal: meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício; dois terços na segunda metade (v. art. 80, caput, da CLT).

Em se tratando de contrato de trabalho, os únicos casos possíveis de prazo determinado encontram-se enumerados no art. 443, § 2.º, da CLT, entre eles não se encontrando o contrato de aprendizagem. Na legislação específica, determina-se prazo para o aprendizado, não para o contrato de trabalho qualificado pelo elemento aprendizagem (v. art. 6.º do Decreto n.º 31546/52, art. 6.º, § 2.º). O termo da aprendizagem não significa, assim, o término do contrato de trabalho existente entre as partes, mas, tão-somente, o término das condições especiais que o regiam. "O aprendiz é um empregado de tipo especial, com todos os direitos previstos na CLT, mas com salário reduzido", nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento, em "Iniciação ao Direito do Trabalho", 11.ª edição, na fl. 104. A mesma lição é ministrada por Martins Catharino, em "Temas do Direito do Trabalho", 1.ª edição, capítulo V, fls. 72 a 104, em aprofundada análise deste contrato, que ele denomina de "contrato de emprego e aprendizagem". A rescisão contratual ocorrida na data da expedição do Certificado de Habilitação Profissional pelo SENAI, no caso dos autos, deu-se por despedida imotivada, portanto, e não pelo alcance do termo previsto. Cabe o pagamento do aviso prévio e de mais 1/12 de gratificação natalina e de férias proporcionais, como postulado em razão do cômputo do período do aviso.

No que respeita aos depósitos no FGTS, contudo, estes não são devidos sobre aviso prévio indenizado e férias indenizadas, face ao disposto nos artigos 457 e 458 da CLT e art. 1.º da Lei 5107/66.

Acórdão de 19.08.86  
Proc. TRT 4371/85 — 4.ª Turma  
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

5431 — CONTRATO DE EXPERIENCIA — É uma espécie do gênero dos contratos por prazo determinado (art. 443, § 2.º, da CLT), não se extinguindo através de condição resolutiva, como entendeu a sentença: indevido o aviso prévio. Recurso provido.

(...) Insurge-se a empresa contra a decisão da Junta que entendeu inválido o contrato de experiência, sob o fundamento de que o período de prova se encerra através de condição resolutiva e não de termo.

Não é esta, porém, a sistemática adotada na Consolidação das Leis do Trabalho: é expresso o § 2º do art. 443 em dizer que o contrato de experiência é uma espécie do gênero dos contratos por prazo determinado. O legislador brasileiro não se filiou à orientação do direito italiano, por exemplo, que considera o contrato de experiência como um período de prova. A aptidão do trabalhador não está em causa, mas elementos subjetivos de ajuste entre empregado e empregador. O contrato de experiência pretende, ao menos na esfera de princípio, garantir ambas as partes relativamente a este ajuste necessário para a conclusão de um pacto por tempo indeterminado.

Acórdão de 18.11.86  
Proc. TRT n.º 4021/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5432 — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** — É controvertida a doutrina no tocante aos efeitos da enfermidade do trabalhador na duração desse contrato, sobre tudo se a enfermidade perdura após o término previsto no pacto experimental. Na ausência de ajuste em contrário, entende-se que tanto as causas de interrupção como as de suspensão não afetam o contrato de experiência, extinguindo-se o mesmo de pleno direito na data prevista como seu término, sendo irrelevante que, no caso dos autos, o empregador o tenha considerado logo após a alta do empregado. O que deve prevalecer sempre é a intenção da parte, e a empresa nunca teve o propósito de prorrogar o contrato por prazo indeterminado após o término do contrato de experiência, não chegando o empregado a prestar serviço além do termo final desse contrato, tendo se afastado do serviço por motivo de doença ainda durante o seu curso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(...) O que é controvertido na doutrina e na jurisprudência são os efeitos da enfermidade do trabalhador no contrato de experiência. Para uma corrente, quer no caso dos primeiros quinze dias de doença, quer no caso de percepção de auxílio-doença por parte da entidade previdenciária, o decurso do prazo do contrato de experiência flui incessantemente, de forma que, verificado o prazo final preestipulado, resta extinto normalmente o contrato. Para outra teoria, fundada no disposto no art. 472, § 2º, da CLT, o período de afastamento não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação se assim acordarem as partes interessadas. *Mutatis mutandis*, conclui-se, de acordo com a regra geral, que, se não acordarem, será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação. Finalmente, uma terceira corrente entende que tanto a suspensão como a interrupção deslocam o termo final do contrato de trabalho.

Entendemos que essa última teoria é inaceitável, salvo se existir cláusula contratual que estabeleça a exclusão do cômputo do período de suspensão e interrupção para efeito de contagem do termo final do contrato. Inexistente essa cláusula, tal como ocorre no caso dos autos, o contrato de experiência se extingue no termo final estipulado pelas partes, independentemente do advento, em seu curso, de causa de interrupção ou suspensão. Admitir-se o deslocamento do prazo seria projetar os efeitos do contrato além do término nele previsto. Com maior razão, os primeiros quinze dias de doença não afetam o contrato de experiência, porquanto nesse período o empregado recebe salário e o seu lapso é computável como tempo de serviço.

Retornando ao caso concreto: a demandante se afastou do serviço em 03.08.85. O contrato de experiência se encerrou impreverivelmente em 12.08.85. Não se verificou a conversão do contrato por prazo indeterminado. A partir de 20.08.85, a reclamante entrou em gozo do benefício previdenciário, recebendo alta em 03.10.85 e, no dia seguinte a empresa procedeu a seu desligamento.

É inteiramente irrelevante, diante da contrérvia da matéria, que a empregadora tenha dado como rescisão a data de 04.10.85, ao invés de 12.08.85. Trata-se de mero equívoco de direito, originado da complexidade da questão debatida, que nenhuma modificação no estado de fato causou ao relacionamento das partes. O que deve ser predominante e prevalente é a intenção da empresa. Nunca houve qualquer propósito da empregadora em converter o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, nem a autora prestou serviços além do termo final do contrato de experiência. Nas declarações de vontade se atenderá mais a sua intenção do que ao sentido literal da linguagem (Código Civil, art. 85). De qualquer modo, o ato jurídico viciado por erro seria anulável.

Portanto, existiu um contrato de experiência entre as partes e este restou extinto no seu termo final, não ocorrendo a prorrogação por prazo indeterminado. Em decorrência, não faz jus a reclamante ao aviso prévio, à indenização adicional e ao salário-maternidade, sendo este indevido na forma do Enunciado n.º 260 do Egrégio TST.

Acórdão de 29.04.87  
Proc. TRT n.º 9144/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5433 — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Validade.** Trabalho temporário. O trabalho prestado pelo empregado sob o regime da Lei 6019, de 03 de janeiro de 1974, não afasta a possibilidade jurídica de ser o mesmo contratado experimentalmente quando, na continuidade, aquele e a empresa que for a tomadora dos serviços decidem formalmente se vincular mediante contrato de trabalho, considerado, porém, o tempo de trabalho temporário com vista ao limite de noventa dias (art. 445, § único, da CLT).

(...) A reclamante iniciou a prestação de serviços em 2 de agosto de 1982, através de empresa locadora de mão-de-obra temporária, conforme é alegado na defesa e a prova dos autos evidencia. Vejam-se, a propósito, os documentos de fls. 19/24. Essa situação perdurou até 8 de setembro de 1982, quando a empregada veio a ser contratada diretamente pelo reclamado, a título experimental. Em seu depoimento pessoal, esclarece ela as razões determinantes de sua contratação primitiva através de empresa prestadora de serviço temporário, acrescentando "que houve nesse meio tempo uma reformulação na reclamada e uma pessoa que era secretária do gerente administrativo foi aproveitada em outro departamento e a declarante, então, foi ocupar essa vaga". A questão a saber, ante o recurso interposto pelo demandado, é se poderia ser atribuído o caráter experimental ao contrato firmado diretamente com a reclamante. A resposta deve ser afirmativa. Admitida a regularidade da contratação do trabalho temporário, à luz do que preceitua a Lei 6019/74, o tempo de serviço não se comunica de um para outro contrato, não impedindo, pois, que a admissão da empregada na empresa ocorra em caráter experimental. Mas se a admissão vem a ocorrer, como na hipótese, de modo imediato ao término do período de prestação de serviço temporário, permanecendo a empregada no exercício da mesma atividade, desatenheria o espírito da lei desconsiderar o tempo de serviço anterior à contratação direta da reclamante com vista à obediência do limite legal de noventa dias. Com efeito, ainda que o vínculo jurídico de emprego, conforme a Lei 6019/74, tenha se estabelecido com a empresa prestadora de serviço temporário, o trabalho foi prestado em proveito direto do reclamado, em cujo estabelecimento a reclamante prestou, em um e outro momento, o mesmo gênero de atividade, permitindo ao reclamado, em que pese não revestir ao inicio a condição de empregador, a avaliação das condições pessoais e profissionais da trabalhadora. Desse modo, o contrato de experiência, considerando-se que a prestação de serviços se iniciou em 02 de agosto de 1982, não poderia se estender além de 30 de outubro de 1982. Superado esse limite, passou a vigorar por prazo indeterminado, do que resulta o reconhecimento de que a extinção contratual ocor-

rida em 06 de dezembro de 1982 decorreu da iniciativa do empregador, sem que se cogite de justa acusa. Ademais, caracteriza-se como fraudulenta a prorrogação do contrato de experiência, refletida no documento de fl. 58, conforme as conclusões da prova pericial, como entendeu com acerto a dota instância recorrida. Não tem procedência, pois, a inconformidade do demandado quanto à sua condenação ao pagamento de aviso prévio, salário-maternidade e complementação de férias e de gratificação natalina.

Acórdão de 25.06.86  
Proc. TRT 839/84 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5434 — CONTRATO POR SAFRA** — *Se o trabalhador é contratado para a safra de certo produto agrícola, o contrato original, que era por prazo determinado ("safra"), se transforma em contrato por prazo indeterminado se é ele aproveitado, imediatamente a seguir, em trabalhos com outros frutos. Aviso prévio devido quando do rompimento do pacto laboral.*

(...) A empresa pretende que o reclamante tenha sido contratado como "operário safrista", sendo que o depoimento do preposto esclarece que o autor foi contratado para a safra do pêssego, mas continuou na de pepinos, tomates e peras.

O fato de não ter sido demarcado termo final certo, no sentido de marcação de dia, é irrelevante em se tratando de trabalho por safra. A dependência de fatores climáticos é típica desse contrato, eis que o termo coincide com as possibilidades reais da colheita do último fruto. Sob este prisma, a indeterminação do termo não faria o contrato por prazo indeterminado.

Mas, note-se, o reclamante poderia ter sido contratado para a safra de frutos de verão, o que englobaria todos eles. Disso não há contrato escrito que possa esclarecer melhor o julgador. Resta, assim, a prova testemunhal.

Nada impede, por certo, estas contratações para diversos produtos, eis que se trataria de colheita de frutas típicas da estação (verão). Não é sem razão que o Calendário Republicano da França tinha um de seus meses que era o "frutidor" (19 de agosto a 21 de setembro), adequado para aquelas paragens europeias. Mas o recorrido tinha ciência de ter sido contratado apenas para os trabalhos de colheita de pêssegos e foi aproveitado, sucessivamente, outros trabalhos posteriores. É isto típico da prorrogação contratual que se transforma em prazo indeterminado.

A decisão da Junta está dentro dos melhores princípios de direito, tendo feito correta apreciação dos fatos e ditado, precisamente, a solução do dissídio individual.

Acórdão de 12.02.87  
Proc. TRT n.º 8702/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

**5435 — CONTRATO POR SAFRA** — *Descaracterização. Sucessão de contratos sem observância do disposto no art. 452 da CLT. Indeterminação de prazo. Direito a aviso prévio que se mantém. Sentença confirmada.*

(...) Discute-se unicamente a condenação a aviso prévio. A demandada acena com a determinação de prazo do contrato, fato que impediria aquela notificação. Afirma que entre as partes se estabeleceria contrato de trabalho por safra. A Junta, a seu turno, entendeu inválido o ajuste sob tal rubrica, porque determinado o dia certo para seu término e tendo, cada um dos contratos (em número de três) sucedido ao outro com intervalo inferior a seis meses, incidiria na espécie o art. 452 da CLT. Com efeito, já sustentamos em doutrina que "o contrato por safra

é típico contrato a prazo determinado, embora incerto o termo final (*dies incertus quando*). Não há falar em termo certo, pois se "A" contrata "B" por uma safra não o está contratando até o dia 10 de abril ou por quarenta dias, até que se ultime a safra. É a esta espécie de estipulação que se denomina contrato por safra. Sempre que a safra delimitar a eficácia do contrato, o negócio jurídico ficará sujeito ao fim da safra — acontecimento futuro, necessário e incerto no tempo" (Contrato de Trabalho por Safra, São Paulo, LTr, 1976, pág. 42). Tem-se assim, que a estipulação certa do termo final (*dies certus quando*), nas três contratações do autor — 11.06.84 a 08.09.84, 11.02.85 a 03.04.85 e 08.05.85 a 05.08.85 —, descaracterizou a natureza do ajuste como safra, tornando-o um contrato por tempo determinado que não de safra. As renovações, porque se deram com intervalo inferior a seis meses, indeterminaram o prazo do ajuste (CLT art. 452).

Tendo em vista esta circunstância, que subverteu a natureza jurídica do pacto, é devido o aviso prévio, tal como se decidiu em primeiro lugar.

Acórdão de 13.01.87  
Proc. TRT n.º 6494/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antônio G. Pereira Leite

**5436 — CONTRATO POR SAFRA** — *É lícita a contratação de trabalhadores mediante a realização de pactos determinados quando aqueles devam executar serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem o prazo. Não constitui causa de nulidade da cláusula determinadora o fato de, em atividades sazonais, definir o empregador, com exatidão, a data do término dos serviços, dado que isso é possível a partir de uma bem organizada administração empresarial.*

(...) Pretende o autor o pagamento de verbas decorrentes da rescisão injusta do contrato, entendendo ser nula a contratação por safra, já que não se coadunaria com esse tipo de ajuste a predeterminação da data em que deva ocorrer o termo final.

Ora, o beneficiamento do fumo está ligado diretamente à sua produção agrícola e tem, reconhecidamente, sua atividade desenvolvida durante certa época do ano, de dezembro a julho. A natureza transitória é justificadora da possibilidade jurídica do contrato determinado (CLT, art. 443, § 2.º, a). Não invalida a conclusão o fato de terem os contratantes estabelecido, com precisão, o termo final do contrato. Tratando-se de empresa de organização sofisticada, com adequado planejamento operacional, é possível que se estabeleça com precisão a necessidade de mão-de-obra sazonal, que é complementar daquela que a reclamada mantém com efetividade, a fim de atender às necessidades maiores da safra.

Regular, portanto, o contrato e, por consequência, a extinção que decorreu do advento do termo final, inexistindo qualquer direito aos pagamentos pretendidos.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT 5937/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5437 — DÉCIMO QUARTO SALÁRIO** — *Integração. Inexistindo prova dos critérios estabelecidos pela empresa, embora vantagem adicional, seu cálculo obedece aos mesmos parâmetros do 13.<sup>º</sup> salário.*

(...) Como bem frisou a r. sentença não houve comprovação da empresa quanto às bases em que foi instituído o 14.<sup>º</sup> salário.

O que se denota pela forma de pagamento, efetuado diretamente ao empregado e pela própria conotação que dá a empresa à mencionada parcela, quando

refere a sua concessão por mera e exclusiva liberalidade, rotulando-a de salário complementar anual e, ainda, paga a título de prêmio, infere-se ser a sua natureza salarial e, como tal, integrante do contrato de trabalho. Ademais, indemnizadas as normas regulamentares relativas à instituição da vantagem, aplicam-se, por analogia, os critérios de cálculo do 13.º salário. Em razão do que cabem as integrações deferidas pela r. sentença.

Acórdão de 16.07.86  
Proc. TRT 10821/85 — 1.ª Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5438 — DÉCIMO QUARTO SALÁRIO — Tratando-se de parcela paga por liberalidade, deve ser satisfeita nos moldes traçados pelo instituidor do benefício.**

(...) Recorre a empresa quanto à condenação ao pagamento de diferenças de 14.º salário, pelo cômputo da real média remuneratória do autor. Alega que tal parcela constitui uma gratificação anual, criada pela reclamada, estipulada em um salário a mais por ano, nada autorizando que deva corresponder à remuneração do empregado.

Procede a inconformidade. O 14.º salário, não previsto em lei, decorre de mera liberalidade da empresa, em valor por ela fixado. Embora se atribua a esta parcela caráter salarial, tal fato não leva à conclusão de que seu pagamento deva ser equivalente à remuneração do trabalhador.

Absolve-se, pois, a reclamada quanto ao pagamento de diferenças relativas ao 14.º salário.

Acórdão de 14.08.86  
Proc. TRT 8633/85 — 2.ª Turma  
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

**5439 — DECISÕES NORMATIVAS — Empresa de crédito imobiliário. Ainda que pertencente ao Grupo "Estabelecimentos Bancários", no Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, não se classifica como banco. Inaplicabilidade das sentenças normativas em que é suscitado o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul, mesmo porque há dissídios coletivos instaurados especificamente contra as sociedades de crédito, financiamento e investimentos.**

(...) Sustentando que as decisões normativas juntadas pelo autor não têm aplicação à recorrente, por se referirem a categoria diferenciada, que é a dos bancos, enquanto que a apelante é uma empresa de crédito imobiliário, pretende eximir-se do pagamento de diferença de salário, gratificação de caixa, diferença de quebra de caixa, multa convencional e ajuda de custo-alimentação.

Assiste razão à demandada. Os dissídios coletivos em que houve acordos regularmente homologados por este Egrégio Tribunal têm como suscitado apenas o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul. A recorrente, como empresa de crédito pertencente à categoria específica das sociedades de crédito, financiamento e investimentos que, embora pertencente ao Grupo "Estabelecimentos Bancários", do 1.º Grupo da Confederação Nacional das Empresas de Crédito, a que se refere o Quadro de que trata o art. 577 da CLT, diferencia-se da categoria econômica de Bancos. A categoria profissional vem classificada no gênero "Empregados em Estabelecimentos Bancários" no mesmo Quadro, o que não significa sejam aplicáveis aos trabalhadores de qualquer das empresas da categoria econômica, Bancos, Casas Bancárias ou Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos, as decisões normativas que resultem de dissídios coletivos relativos a cada específica categoria econômica.

Por outro lado, observa-se que o Sindicato dos Bancos não representa as empresas da espécie sociedade de crédito, financiamento e investimentos, a que

pertence a apelante. Pondere-se que há nos autos certidão fornecida por este Tribunal, através da Chefia da Seção de Traslados e Certidões, de que inúmeros foram os dissídios coletivos propostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre contra empresas de crédito e empréstimos, em que vem nomeada a ora recorrente. É correta a representação dos empregados pelo mencionado Sindicato, fato que, todavia, não determina que a representação da categoria econômica das empresas de crédito, financiamento e investimentos seja exercida pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários porque, repita-se, outra é a categoria que especificamente tem a legal atribuição de representar a dos bancos propriamente dita.

Por conseguinte, não se beneficia o recorrido das vantagens previstas nas decisões normativas juntadas por ele à inicial e que resultaram na condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de salários, gratificação de caixa, diferença de quebra de caixa, multa convencional e ajuda de custo-alimentação, bem assim como os seus reflexos.

Acórdão de 21.05.87  
Proc. TRT n.º 5240/86 — 1.ª Turma  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5440 — DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — Desnecessário o depósito do valor da condenação estipulado nos §§ do art. 899 da CLT se o recurso discute, unicamente, o valor arbitrado aos honorários periciais.**

(...) O Juízo de 1.º Grau obstou a subida do recurso ordinário interposto pela empresa, por entendê-lo deserto. Contra tal entendimento insurge-se a reclamada, alegando que, no caso, inexiste obrigatoriedade de depósito da condenação, já que o recurso discute apenas o valor arbitrado aos honorários periciais. Procede na íntegra a inconformidade da agravante. Com efeito, entende-se que inexiste a necessidade do depósito prévio do valor da condenação na hipótese dos autos, já que o recurso interposto não discute as parcelas deferidas diretamente ao autor. A esse respeito, merece ser transcrito o entendimento exarado no proc. TST RR 0316/84, Rel. Pajehú M. Silva: "Depósito prévio da condenação. Não se incluem nesta os honorários do perito para tal efeito, pois o depósito visa à garantia do Juízo entre as partes e não entre estas e terceiros". Ademais, como bem sustenta a D. Representante do Ministério Público no parecer de fls. 61/2, cujos fundamentos se adota, "o espírito do art. 899 da CLT é no sentido de que o prévio depósito recursal representa garantia do Juízo para efeitos de salvaguarda dos direitos do reclamante, no caso de sobrevir recurso à sentença, que demanda maior demora no curso do processo, em cujo período poderia tornar inadimplente a demandada sucumbente no feito. Tanto é assim que o referido artigo de lei determina que o prévio depósito seja realizado em conta FGTS vinculada do empregado e liberado à parte vencedora.

Acórdão de 16.12.86  
Proc. TRT 890/86 — 3.ª Turma  
Relator: Elio Eulálio Grisa

**5441 — DESCONTO — É ilegal o desconto no salário a título de "refeições" se a alimentação não é fornecida pela empresa, mas por terceiros sem qualquer vinculação com a mesma.**

(...) razão assiste aos autores no que respeita à devolução dos descontos efetuados a título de "refeições". Os descontos em questão foram admitidos pela defesa a fl. 23, a qual informa que a alimentação era fornecida por terceiros, sem qualquer vinculação com a empresa, cabendo a esta apenas a posição de intermediária no repasse do pagamento, pagamento esse procedido através de

desconto em folha. É inquestionável a irregularidade de tal procedimento, desautorizado pelo art. 462 da CLT. É vedado ao empregador dispor do salário do empregado para saldar dívida por este contraída, em relação estranha ao contrato de trabalho. Revela-se ineficaz, portanto, a autorização de fls. 43.

Acórdão de 14.08.86  
Proc. TRT 10437/85 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5442 — DESCONTO** — A norma do art. 462 da CLT repele os descontos no salário destinados a pagamento de prêmio de seguro privado e contribuição para instituição de assistência privada. Apelo provido.

(...) Insurge-se a recorrente contra a não restituição dos descontos efetuados a título de "seguros" e "caixa beneficiante". Data venia do respeitável entendimento da sentença recorrida, afiguram-se-nos sem amparo legal os descontos compulsórios no salário em benefício de companhia seguradora e de entidade assistencial privada. O art. 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade dos salários, veda ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, "salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Ora, os descontos em questão não resultaram de adiantamento, nem de dispositivos de lei, e, segundo se infere dos autos, muito menos de convenção ou acordo coletivo de trabalho, não os legitimando as autorizações firmadas pela recorrente quando de sua admissão na reclamada. É manifesto o intento do legislador de restringir ao mínimo as possibilidades de descontos no salário do trabalhador. Se o próprio dano culposo causado pelo empregado, cuida a lei — para que possa ser descontado do salário — que o respectivo desconto tenha sido contratado pelas partes (art. 462, § 1.º, da CLT), não poderia o intérprete ampliar as hipóteses de ajustes de descontos quando a norma legal, eminentemente tutelar, visou restringi-las.

Acórdão de 02.10.86  
Proc. TRT 4713/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5443 — DESCONTO** — Devolução de descontos não previstos em lei. Aplicação do art. 462 e § 1.º da CLT.

(...) A devolução de descontos pertinentes a seguros e mensalidade da caixa beneficiante impõe-se, porque não previstos em lei. A legislação do trabalho autoriza descontos nos salários dos empregados apenas quando resultarem de adiantamentos, previstos em lei, decorrentes de contrato coletivo ou de dano (art. 462 e § 1.º). Não era, como se vê, o caso dos autos. Nem a autorização do empregado, nesse sentido, valida tais descontos, porque em visível prejuízo decorrente de alteração prejudicial do contrato (CLT, art. 468).

Acórdão de 09.12.86  
Proc. TRT n.º 5730/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5444 — DESCONTO** — É válido o desconto salarial resultante de prêmio de seguro de vida se o empregado autorizou-o expressamente e o valor, não sendo excessivo, ainda é razoável em relação aos ganhos do empregado.

(...) Não restam dúvidas de que o autor autorizou o desconto, em seus salários, do valor de prêmios de seguro. Houve, por parte da Junta, manifestação favorável

ao reclamante, entendendo o colegiado de primeiro Grau que tais descontos são ilegais. Isto é objeto de recurso da empresa.

O autor reivindica a devolução de quantias que teriam sido descontadas indevidamente ao longo do contrato de trabalho, sendo que tais descontos tinham origem em prêmios de seguros e a Junta a ele deu razão.

A lei indica que são possíveis os descontos apenas em determinadas circunstâncias nela mencionadas. É da CLT: "Art. 462 — Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". Os tribunais normalmente se mostram rigorosos na apreciação desses descontos, eis que existe o princípio da irredutibilidade dos salários, que é um dos pontos basilares do Direito do Trabalho.

Muito se discute sobre os seguros que são autorizados pelo empregado, quando o empresário apenas é quem faz a intermediação entre a seguradora e o segurado (empregado). Trata-se, sem dúvida alguma, de desconto feito em favor de terceiro (credor do empregado).

Fato extremamente corriqueiro, tanto no que se refere aos servidores públicos ("funcionários" = nomeados por ato governamental, unilateral), ou de empregados como contratados por entes públicos ou empresas privadas, é o desconto decorrente do valor dos prêmios de seguros feitos pelos empregados, mormente aqueles "seguros em grupo".

Não são desconhecidas dos tribunais trabalhistas as ações versando sobre descontos, nos salários, em virtude de outras espécies de seguros, como os individuais sobre a vida. Em palavras simples e objetivas: o empregado recebe seu salário líquido, descontadas as parcelas resultantes de lei (v.g., as contribuições previdenciárias, sindicais ou fiscais etc.), de adiantamentos feitos ao longo do período a que se refere o salário, bem como utilidades recebidas (p. ex.: alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte) e ainda outras parcelas autorizadas (no caso que nos interessa: o prêmio de seguro).

O ponto central de todas as controvérsias que têm vindo aos Tribunais está no acima citado art. 462 da CLT. A jurisprudência tem oscilado no sentido de dar validade ao desconto, como também negado tal permissão, até num mesmo tribunal. A primeira corrente tem sido vitoriosa ou, pelo menos, estatisticamente é mais significativa.

Já num outro plano, admitindo-se a validade do desconto do valor do prêmio, que resulta de cláusula contratual individual (embora para seguro coletivo), os tribunais são uniformes ao permitir o cancelamento do seguro quando o empregado assim o desejar. Trata-se, pois, de uma alteração unilateral, mesmo quando a legislação permite alterações contratuais só nas hipóteses de inexistência de prejuízos para o empregado e a concordância simultânea das duas partes. Em se tratando de seguro, o cancelamento destes e a consequente desobrigação gera efeitos ex tunc. Esta orientação jurisprudencial tem sido reiterada em diversas oportunidades, mesmo quando o Judiciário entende que o desconto do prêmio, nos salários, não é mais válido para o futuro. Os valores retidos pelo empregador para pagamento do prêmio têm sido dados como lícitos, não comportando restituição ao empregado, eis que este, ao longo dos pagamentos, teve a cobertura dos riscos abrangidos pelo seguro. Naturalmente não se está falando aqui daqueles seguros que são impostos coercitivamente ao empregado, como de resto qualquer cláusula contratual imposta e em prejuízo do trabalhador é dada como inoperante.

Numa posição ortodoxa, nenhum desconto pode ser efetuado, salvo os resultantes de lei, de adiantamentos em dinheiro, de convenção coletiva de trabalho ou dano causado pelo trabalhador. Aquele resultante de prêmio não encontra amparo em nenhuma das hipóteses, mas as construções jurisprudenciais procuram adaptar as práticas modernas ao contrato de trabalho. Destarte os valores devidos pelos trabalhadores a cooperativas de consumo têm sido admitidos como passíveis de desconto nos salários; igualmente as dívidas decorrentes de empréstimo junto às Caixas Econômicas são, justamente, descontadas pelo empregador, que repassa imediatamente o valor à instituição credora; não poucos são os exemplos

que podem ser dados e entre estes, com freqüência, os prêmios de seguro. Os tribunais procuram com isto adaptar o Direito do Trabalho aos usos e práticas modernas. Naturalmente, isto resulta de uma evolução que se originou na credibilidade de certos institutos; assim só recentemente foi consagrado o uso de cheque bancário para o pagamento de salários; o desconto do valor do prêmio dos salários também está relacionado com o bom nome do seguro e da seguradora, assim como a razoabilidade e proporção do seu valor com o montante dos salários que chegam em moeda corrente às mãos do trabalhador. Importa, sobremaneira, a boa fé das partes contratantes, sendo de se rememorar que a primeira companhia seguradora brasileira, fundada na Bahia, em 24 de fevereiro de 1808, tinha o significativo nome de "Companhia de Seguros Boa Fé"...

Valendo estritamente para este feito, entende-se que tal seguro foi autorizado pelo autor, não se evidenciando qualquer fraude e o valor era razoável. Daí se reformar a sentença, para excluir da condenação a devolução do valor desse prêmio descontado ao longo da contratualidade.

Acórdão de 05.02.87  
Proc. TRT n.º 8750/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5445 — DESCONTO — Descontos à Caixa de Assistência Social do reclamado que se mantêm, por ter o reclamante se beneficiado das prerrogativas sociais.**

(...) Segundo se constata da prova dos autos, o reclamante usufruiu vantagem proporcionada pela Caixa Assistencial. A fl. 14 verso, ele próprio autorizou o desconto de prestações vincendas correspondentes a um empréstimo que fez naquela entidade. Assim, comungamos com a posição da MM. Junta, no sentido de ser incoerente o pedido de devolução de mensalidades autorizadas a favor de entidade assistencial que lhe pôs à disposição vantagens sociais das quais usufruiu, em parte.

Acórdão de 17.02.87  
Proc. TRT n.º 7069/86 — 3.ª Turma  
Relator: Osmar Lanz

**5446 — DESCONTO — Descontos previdenciários e fiscais. Matéria tributária, sendo incompetente a Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para deferir tal postulação, por força constitucional.**

(...) A MM. Junta declarou-se incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, por constituírem matéria estranha ao Direito do Trabalho, razão pela qual extinguiu o pedido sem julgamento do mérito. A empresa insurge-se, alegando que tal orientação afronta o disposto no Prov. 03/84 da Corregedoria do TST.

A sentença, no entanto, está correta. A matéria, tanto relativa a desconto previdenciário (contribuição parafiscal) quanto o devido a título de imposto de renda retido na fonte, é tipicamente tributária. A competência, portanto, para julgar estas matérias, por força de lei, não é da Justiça do Trabalho (art. 142 da E. C. n.º 01/69). O fato de a Corregedoria do TST ter emitido um provimento não significa que este fato seja capaz de deslocar para o âmbito do Juízo trabalhista matéria estranha à sua competência.

Acórdão de 08.07.86  
Proc. TRT 136/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5447 — DESCONTO** — A autorização dos descontos previdenciários e fiscais deve constar expressamente no título executório, para que possam ser procedidos na execução.

(...) A decisão ora agravada indeferiu ao reclamado a possibilidade de proceder aos descontos referentes à Previdência Social e ao Imposto de Renda sobre os créditos do reclamante por entendê-los indevidos, posto que deveriam ter sido promovidos na época própria e em razão de o Provimento n.<sup>o</sup> 3 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho não ter força cogente sobre o Juiz, mormente se este os entende incabíveis e por não terem sido autorizados na decisão condonatória.

Incensurável a decisão, pois, efetivamente, os descontos previdenciários devem ser promovidos por ocasião do oportuno pagamento dos salários e os referentes ao imposto de renda encontram óbice na Resolução Administrativa SRF 066/81 da Receita Federal, que isenta o recolhimento na fonte sobre os valores oriundos de disputa judicial ou administrativa.

Acima de tudo, impossíveis são os descontos pretendidos porque sequer figuram no título executório, ao qual deve restringir-se a liquidação de sentença.

Acórdão de 22.07.86  
Proc. TRT 3385/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5448 — Agravo de petição. Descontos previdenciários.** As contribuições à Previdência Social constituem dívida da empresa para com esta, a ser satisfeita em esfera outra que não o Judiciário Trabalhista, mediante tabelas próprias de atualização; destarte, os descontos autorizados a este título pela sentença exequenda devem incidir sobre o valor histórico do débito para com o exequente, nunca sobre o montante atualizado do mesmo.

(...) As contribuições à Previdência Social constituem dívida da empresa para com esta, devendo ser satisfeita em esfera outra que não o Judiciário Trabalhista, mediante tabelas próprias de atualização, tal como já frisado em 1.<sup>º</sup> Grau. Correta, pois, a sentença aos embargos, não permitindo que sofra o exequente as consequências do inadimplemento da empresa no tocante aos seus encargos previdenciários. Se estes constituem um direito do empregado, por outro lado são obrigação do empregador, que deve responder sozinho pelos eventuais atrasos ou falta de pagamento. Portanto, os descontos autorizados pela sentença exequenda deverão ser efetuados com consideração do débito ao exequente em seu valor histórico, nunca sobre o montante atualizado da dívida.

Acórdão de 04.09.86  
Proc. TRT 663/85 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5449 — DESCONTO** — Descontos previdenciários. Sobre as parcelas devidas ao empregado, se sujeitas à incidência de ônus previdenciários, incumbe ao Juiz afastar as importâncias devidas, na oportunidade do pagamento, depositando-as em favor do órgão beneficiário, notificando-o do evento, sendo totalmente descabida a retenção de tais importâncias pelo empregador.

(...) Postula a empresa, neste item, o desconto previdenciário das parcelas deferidas, entendendo-o de inteira responsabilidade do beneficiário e sustentando ser descontável a qualquer tempo.

Razão assiste, em parte, ao agravante. Definido o fato gerador da obrigação, incumbe ao Juízo apartar do montante depositado o correspondente à contribuição previdenciária do empregado, colocando-a em depósito, à disposição do órgão correspondente.

Porém, não há o direito de se reconhecer a hipótese de retenção pelo empregador, nem de sua quota. Há, isto sim, o procedimento de apartar das parcelas devidas ao empregado os valores que a este incumbia recolher, diligenciando-se via judiciário, ao órgão próprio — o que se fará mediante notificação deste, acompanhada de decisão que assim definir, para que sejam tomadas, pelo próprio órgão, as providências necessárias quanto à cobrança da parte que incumbe ao empregador.

Registre-se, por oportuno, que a este — ao empregador — também caberá o direito de fazer recolher a sua parte na mesma ocasião em que proceder ao pagamento do empregado, eximindo-se, assim, do *periculum in mora*. E, da mesma forma, nestes casos, o Juízo da execução procederá às notificações correspondentes, para os mesmos efeitos.

Daí, aliás, o Provimento 03/84, citado pelo agravante, posto que, no plano da intercolaboração entre os poderes da República, norma axiológica, por essa forma se há de entender, prevenindo-se os danos possíveis do erário público.

Por isso, acolhe-se, em parte, esta parte do agravio, para autorizar o Juízo da execução a proceder o desconto devido à instituição previdenciária do quanto o empregado deva receber, procedendo o seu depósito à disposição do órgão pertinente, mas à ordem desse Juízo, notificando àquele dessa providência, bem como do teor da decisão, assegurando-se ao executado o direito de requerer o recolhimento juntamente com o valor descontado do empregado, da parte que lhe incumbe, e para os mesmos efeitos, devendo o Instituto, ao recolher tais depósitos, juntar ao processado as competentes comprovações do recolhimento correspondente que serão, após, encaminhadas ao executado mediante requerimento.

Acórdão de 24.02.87  
Proc. TRT n.º 3632/79 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5450 — DESPEDIDA INDIRETA** — *O simples inadimplemento de obrigações trabalhistas não autoriza a rescisão indireta quando existe fundada e justificável controvérsia sobre a natureza da relação contratual. Mas tal entendimento não se aplica quando a negativa da relação de emprego se origina de culpa irrelevável, má fé ou dolo, ou seja, quando o empregador razoavelmente não poderia desconhecer a falta de fundamento da negativa de relação de emprego. Havendo prova de que a empresa tinha ciência da existência do contrato de trabalho, tanto que tentou induzir o demandante a ingressar com reclamatória trabalhista através de advogado por ela indicado para realizar um acordo com ele em audiência, é injustificada a inobservância da legislação do trabalho.*

(...) A r. sentença acolheu a rescisão indireta do contrato de trabalho, considerando que está caracterizada a hipótese do art. 483, letra d, da CLT, uma vez que não foram cumpridas as obrigações trabalhistas. Porém, denega as parcelas rescisórias — indenização, férias e 13.º salário proporcionais — porque implicariam dupla penalidade. No entanto, tal circunstância não se configura, pois os direitos que se originam do reconhecimento da relação de emprego são diversos daqueles que decorrem da rescisão contratual, além de terem causa distinta. O que têm admitido a doutrina e a jurisprudência é que o simples inadimplemento de obrigações trabalhistas não justifica a rescisão indireta, quando existe fundada controvérsia sobre a existência do contrato de trabalho. Isto porque não é o inadimplemento de qualquer obrigação por parte do empregador que autoriza o trabalhador a considerar rescindido indiretamente o contrato de trabalho. Na expressão de Russomano, fomentar-se-la no espírito do obreiro o desejo de "caçar"

o pagamento da indenização. É preciso que os fatos ressaltem o comportamento patronal, de modo a tornar inconveniente e, até mesmo, impossível a permanência do trabalhador na empresa. Acrescenta-se que deve haver imediação entre o motivo invocado e a rescisão indireta, isto é, relação de causalidade entre o afastamento do empregado e o motivo que determina a ruptura do vínculo. Na hipótese de controvérsia sobre a relação de emprego, entende-se que a negativa desta, com o consequente inadimplemento das obrigações trabalhistas, justifica a rescisão indireta e assegura ao trabalhador as parcelas rescisórias, quando existe culpa irrelevável, má fé ou dolo, ou seja, quando o empregador não poderia razoavelmente desconhecer a existência da relação de emprego.

No caso dos autos é esta a hipótese que se configura. Se não houve dolo ou má fé no início ou no fim do relacionamento das partes, houve, pelo menos, culpa da demandada pela falta de reconhecimento da relação de emprego. Em contestação, a Embrasol alega que o reclamante lhe prestou serviços como trabalhador autônomo. Sequer aponta expressamente que espécie de trabalhador autônomo teria sido o reclamante, ou seja, a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Igualmente a Embrasol, em contestação, admite que exigiu a constituição de uma firma por parte do autor. O propósito da empresa era evidente. Objetivava mascarar a relação de emprego. Porém, ficou comprovado que o autor exercia a função de gerente de vendas, trabalhando nas próprias dependências da empresa. Estes foram os fundamentos para o reconhecimento da relação de emprego: "Os autos revelam de modo inequívoco a prestação de trabalho subordinado e executado no próprio estabelecimento da demandada, sob o comando desta e essencialmente vinculado às finalidades primordiais do tomador dos serviços. O autor era o gerente de vendas, controlava o serviço dos instaladores, recebia as reclamações, dava o seu "visto" para pagamento dos técnicos em instalações, encarregava-se da compra de material para a fábrica, como: cobre, resinas etc., selecionava candidatos subordinados ao departamento de vendas, desenvolvia enfim uma série de atividades que transcendiam às obrigações específicas do reclamante com o departamento de vendas, evidenciando inequivocamente a total subordinação jurídica em que se encontrava, na coordenação de atividades da empresa, a ponto de ser o responsável pela mudança da sua sede social".

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT n.º 9107/84 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5451 — DESPEDIDA INDIRETA — Rescisão Indireta.** Quando se configura. Hipótese em que a falta patronal denunciada é a ausência de reconhecimento de vínculo empregatício, com a sonegação ao reclamante, por isso, de todos os direitos que lhe assegura a legislação do trabalho. Caso em que a relação de emprego vem a ser reconhecida, tendo perdurado por mais de sete anos. Determinação da natureza da decisão que atribui ao trabalhador a condição jurídica de empregado. Reconhecimento da ocorrência da rescisão indireta. Recurso do empregado a que se dá acolhida.

(...)Quanto à denúncia de rescisão indireta do contrato de trabalho, decidiu a instância recorrida que a insegurança decorrente da falta de anotação da carteira de trabalho do reclamante não pode servir de base para o reconhecimento da falta grave patronal, uma vez que o reclamado teria participado de uma relação jurídica ainda não definida quanto à sua natureza, de modo que o acolhimento da pretensão do empregado representaria uma dupla penalidade resultante de um mesmo fato gerador. Daí a inconformidade do reclamante. Procede o recurso. O que veio a ser decidido é que o reclamante, ainda que considerado trabalhador autônomo, sempre revestiu a condição jurídica de empregado, no curso do longo período de tempo em que prestou serviços à demandada. A decisão que lhe reconheceu a condição de empregado não é, certamente, de natureza consti-

tutiva, vale dizer, não foi a partir dela, ainda que com efeitos *ex tunc*, que o trabalhador passou a revestir a condição de empregado. Trata-se de decisão de cunho declaratório, com força condenatória, limitando-se a apanhar os fatos do passado e lhes atribuir as devidas consequências jurídicas. Desse modo, sendo certo que o reclamante sempre possuiu a condição de empregado, as infrações patronais denunciadas, a começar pela ausência de anotação da carteira de trabalho, se revestem de especial gravidade, justificando a denúncia da rescisão do contrato de trabalho, tal como faculta o art. 483, "d", da CLT. Faz jus, por isso, o reclamante ao pagamento de indenização de antigüidade, com o cômputo em seu cálculo do duodécimo da gratificação natalina, bem como ao pagamento das férias proporcionais. Não é devido o aviso prévio porque a rescisão contratual ocorreu antes da vigência da Lei 7108/83.

Acórdão de 23.07.86  
Proc. TRT 7872/82 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5452 — DESPEDIDA INDIRETA** — Vendedor contratado como representante comercial autônomo. Hipótese em que está evidenciada a existência de subordinação hierárquica do prestador de serviços. Relação de emprego que se reconhece como configurada.

Rescisão indireta. Quando se configura. Caso em que, vindo a ser reconhecida a natureza empregatícia do vínculo jurídico existente entre as partes, tem-se como atendido o pressuposto previsto no art. 483, "d", da CLT.

(...) A questão principal debatida no recurso ordinário interposto pela demandada concerne à determinação da natureza jurídica da relação existente entre as partes. O reclamante, afirma ela, seria representante comercial autônomo, incidindo na espécie as regras da Lei n.º 4886/65. Em que pese a respeitabilidade dos argumentos em que se apóia a reclamada em suas razões de recurso, o exame da prova dos autos, interpretada à luz dos ensinamentos da melhor doutrina e da mais abalizada jurisprudência, conduz ao reconhecimento do acerto da solução alcançada através da decisão de primeiro grau, atentando-se, especialmente, para o disíeme estabelecido, entre o vendedor-empregado e o representante comercial, por Evaristo de Moraes Filho e Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, citados na sentença. Com efeito, o autônomo possui organização própria, assumindo os riscos da atividade econômica, mantendo seu próprio estabelecimento, admitindo seus próprios empregados, desenvolvendo livremente a propaganda e visitando os clientes no momento que entender mais oportuno. O empregado, por sua vez, submete-se às normas disciplinares impostas pelo empresário e desenvolve a sua atividade com pessoalidade sem assumir os riscos do negócio. A farta prova constante do processo autoriza o enquadramento do reclamante na segunda hipótese. Supõe a demandada, como se depreende de suas razões de recurso, que a incidência da regra do art. 3.º da CLT exige não apenas a subordinação jurídica e a pessoalidade do prestador de serviço, mas também a exclusividade, a continuidade e a dependência econômica. Quanto à continuidade o argumento é incompreensível, pois não paira dúvida de que o reclamante, desde 1977 até 1982, prestou serviços continuados à demandada. Quanto à exclusividade e à dependência econômica o argumento é indefensável. No entanto, ainda que se pudesse admitir a procedência da tese jurídica defendida, de qualquer modo o reclamante atenderia a tais pressupostos. Basta que se atente para o teor da cláusula oitava (8.º) do contrato juntado à fl. 93, onde a exclusividade está prevista como condição ajustada entre as partes.

Por tais fundamentos e, ainda, considerando aqueles em que se estriba a decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso quanto a esse aspecto.

(...) Não procede o recurso na parte em que se insurge com o reconhecimento da caracterização da despedida indireta, não possuindo consistência jurí-

dica os argumentos trazidos a propósito com as razões de recurso, centrados, basicamente, na afirmativa de que o reclamante acusa a ocorrência de violações legais e não violações contratuais, como prevê o art. 483, "d", da CLT. Não dissente, porém, quer a doutrina, quer a jurisprudência, quanto ao fato de que a lei, ao prever como causa eficiente para a denúncia da denominada rescisão indireta o inadimplemento pelo empregador das condições contratuais, abrange não apenas as condições de trabalho explicitamente ajustadas entre as partes, como também aquelas que, por força de lei, aderem ao contrato como condições mínimas obrigatórias. Ademais, a decisão que reconhece a natureza empregatícia do vínculo jurídico existente entre as partes não é de natureza constitutiva; limita-se ela, apanhando os fatos no passado, a atribuir-lhes as devidas consequências jurídicas. Daí se há de concluir que, a partir da não atribuição ao reclamante da condição de empregado, a demandada lesou gravemente o seu patrimônio jurídico, como está reconhecido com acerto na decisão de primeiro grau.

Acórdão de 16.07.86  
Proc. TRT 4762/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5453 — DIGITADOR** —O digitador de equipamento de computação é merecedor dos intervalos previstos no art. 72 da CLT, eis que sem dúvida se trata de serviço de mecanografia.

(...) A reclamante busca o amparo do art. 72 da CLT, que prevê o repouso de dez minutos para cada período de noventa minutos em serviços permanentes de mecanografia.

A Seção III, do Capítulo II — "Da duração do trabalho" — da Consolidação das Leis do Trabalho, cuida "Dos períodos de descanso". Tais disposições vêm do art. 66 ao 72 e ali encontramos conhecidas normas sobre o intervalo entre duas jornadas de trabalho (art. 66), descanso semanal (art. 67), bem como o intervalo entre duas partes de uma mesma jornada (art. 71). Nesta hipótese, quando a duração do trabalho excede de seis horas, "... é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas".

A seguir a lei (parágrafo 1.<sup>o</sup> do art. 71) menciona o intervalo obrigatório de 15 (quinze) minutos quando a jornada excede a quatro horas.

Havendo prestação de serviços, é pago o salário. O ócio, qualquer que seja a causa, (em geral) não é pago. Mas existem diversas exceções.

Surge, em continuação às diretrizes tomadas pelo legislador, uma exceção importante: a dos serviços de mecanografia. Diz o art. 72 consolidado: "Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho". É de fácil constatação que não apenas nos serviços de datilografia, como também nas modernas máquinas eletrônicas, é exigida uma grande atenção por parte do seu manipulador. O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho afirma que não há necessidade de intervalos para repouso quando as jornadas de trabalho tenham duração de quatro ou menos horas. Neste caso, não é prevista qualquer interrupção, salvo se os serviços são os previstos no art. 72 que analisamos agora.

Justifica-se plenamente a exceção: o desgaste físico e mental dos mecanógrafos é realmente grande ao fim de 90 minutos ininterruptos de trabalho e se faz indispensável uma pausa; por outro lado, a perfeição do serviço (que é de interesse do empregador) exige o trabalho atencioso que só se obtém com o empregado em equilíbrio físico e mental. Se isto se nota nas rotinas de datilografia, mais ainda é de se dizer naquelas de digitação de computadores, muito menos tolerantes a erros.

Em todos os serviços de mecanografia, que a lei diz ser de datilografia, escrituração e cálculo, e que entendemos de forma mais ampla (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas de registro contábil e, inclusive, digitação de computador e telex), dá-se ao trabalhador, a cada 90 minutos, um intervalo remunerado de 10 minutos. Tal ocorre porque o legislador entende que tais serviços causam fadiga excessiva. Tanto é assim que, noutros trabalhos de gasto de energia acima do normal ou de desconforto notável, o legislador agiu da mesma forma.

Afirma-se que o texto da CLT é daqueles que vem resistindo ao tempo, não tendo sofrido modificações. Diga-se de passagem: não haveria mesmo necessidade de mutação porque "digitação" envolve qualquer trabalho assemelhado ao de datilografia ("datilos + "graphos").

Nesse sentido entendemos: Essa função, por analogia deferida pelo art. 8 da CLT, enseja a aplicação do art. 72 do diploma consolidado, e o direito à percepção, como extra, com adicional de 20% (vinte por cento), dos dez (10 minutos referidos naquele inciso legal. A anciãndade do Estatuto Laboral, superada pelas recentes conquistas técnicas, pode ser atualizada pelas demais fontes de direito admitidas na própria CLT como aplicáveis. (TRT da 2.ª Região, RO 2.345/84. Acd. 6.ª Turma 7.191/85, em 21.05.85. Rel.: Juiz Jamil Zantut. LTr 49-9/1.101.)

Defere-se o direito pleiteado a esses 10 minutos que, não concedidos, devem ser pagos.

Acórdão de 08.01.87  
Proc. TRT n.º 7498/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5454 — DIRIGENTE SINDICAL — Reintegração no emprego. Estabilidade provisória, adquirida no curso da relação de emprego, decorrente de Registro como candidato às eleições sindicais. Recurso provido.**

(...) Discute-se no recurso o indeferimento de vantagem decorrente de estabilidade provisória adquirida no curso da relação de emprego.

Os autores, Gustavo e Jorge, foram dispensados em 14.04.86 e 11.04.86, respectivamente, tão logo publicado na imprensa local o "Aviso de Eleições Sindicais", em 11.04.86. Pela prova dos autos, os mesmos lançaram sua candidatura às referidas eleições em 30.04.86, quando registrada a chapa pela qual concorreriam.

Ao contrário do entendimento do Juízo a quo, não é necessário que o registro das candidaturas ocorresse antes do recebimento do aviso prévio, pois, ainda que dispensados do trabalho após tal notificação, o tempo é computado como de serviço para todos os efeitos legais. A Lei é clara a respeito.

Portanto, os reclamantes se encontravam ao abrigo da estabilidade provisória prevista no § 3.º do art. 543, do diploma consolidado, devendo a reclamada, em consequência, reintegrá-los no emprego.

Acórdão de 28.04.87  
Proc. TRT n.º 4756/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5455 — DIRIGENTE SINDICAL — Denúncia do contrato com dação de aviso prévio. Consequências do registro posterior da candidatura do empregado a cargo de direção ou representação sindical. Indenizado ou cumprido em serviço, com a contagem da sua duração no tempo de vigência do contrato, o aviso prévio constitui ato jurídico perfeito de eficácia plena e vinculativa para os contratantes, operando, no seu termo, a extinção do vínculo contratual. De modo que não o revoga, nem impede seus efeitos, a inscrição, no seu curso, do empregado a mandato sindical. A vedação do § 3.º, do art. 543, da CLT supõe a garantia da relação contratual no ato da denúncia do contrato.**

(...) Refere a inicial que o autor foi pré-avisado em 23.09.85 e que no curso desse prazo, em 15.10.85, teve sua candidatura registrada para concorrer às eleições para renovação da diretoria, conselho fiscal e representação junto à respectiva Federação, do sindicato de sua categoria profissional. Por isso, sua despedida teria sido nula, em afronta à garantia prevista pelo art. 543, § 3.<sup>º</sup>, da CLT, o que o levou a pleitear a reintegração no emprego e pagamento de todas as vantagens contratuais, referentes a essa solução de continuidade na prestação de serviços. A defesa prévia confirma a comunicação do aviso prévio naquela data, acrescentando, porém, que a relação contratual foi extinta no mesmo dia, só tendo ciência a recorrente do registro da candidatura do autor ao cargo de direção posteriormente, quando já não havia mais direitos e deveres recíprocos. Como a despedida seria anterior ao registro da candidatura, não teria ocorrido qualquer ilegalidade, e sendo sua alegada invalidade o pressuposto para a reintegração, o pedido estaria prejudicado. A R. sentença, acolhendo a versão da contestação, não cogitou de estabilidade, obstativa da despedida imotivada, porque, em se tratando de aviso prévio indenizado, a extinção do vínculo contratual foi imediata, não podendo sofrer interferência de um fato posterior. Arrazoa o demandante, argumentando que o aviso prévio é simplesmente o comunicado da intenção de despedir, e não a despedida propriamente dita, que só ocorre após expirado o prazo, mesmo que seja ele indenizado. Assim, sua iniciativa em se candidatar à diretoria de seu sindicato de classe o tornaria estável e a negativa do julgado em atender suas pretensões teria ferido a lei e contrariado a jurisprudência prevalente. A solução do litígio encontra-se na análise da disciplina dos dois institutos, aviso prévio e estabilidade provisória. A garantia ao emprego, prevista pelo § 3.<sup>º</sup> do art. 543 da CLT, tem como objetivo proporcionar a permanência do dirigente sindical na categoria que representa, e a preservação do seu mandato, assegurando a inalterabilidade da sua situação funcional e de componente da categoria representada, até o final do mandato. O aviso prévio é, segundo a definição fornecida por Orlando Gomes e Elson Gottschalk, em seu *Curso de Direito do Trabalho* (Editora Forense, 5.<sup>a</sup> Edição, 1971, pág. 343), a "obrigação que tem qualquer das partes do contrato de trabalho por tempo indeterminado de notificar a outra de sua intenção de romper o vínculo contratual, em data futura e certa". Trata-se, portanto, de uma manifestação unilateral de vontade, que confere à parte avisada a certeza da iminente ruptura do vínculo empregatício, pelo simples transcurso do tempo, como se o contrato por prazo indeterminado se transmudasse em outro, por prazo determinado, e com antecedência necessária para que possa ser suprida a lacuna da mão-de-obra ou para possibilitar ao despedido novo emprego, conforme for o caso. A inexorável consequência — extinção do contrato de trabalho — só pode ser evitada mediante novo ato jurídico, a reconsideração do aviso prévio, para cujo aperfeiçoamento deve ser convergente a vontade dos dois sujeitos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 489 da CLT. Na hipótese dos autos, não houve qualquer controvérsia sobre os fatos; questionam-se apenas seus efeitos. Como o reclamante teve o aviso prévio indenizado, seria inexistente falar-se em futura extinção das obrigações e direitos com origem no contrato. Através desse procedimento, o empregador liberou o empregado de sua obrigação principal, a prestação de serviço, e de todas que lhe são acessórias, de forma imediata. Contraprestados os salários desse período de pré-aviso e as reparações da despedida, também não são perceptíveis quaisquer obrigações residuais, sob o ponto de vista patronal. Assim sendo, cessam todos os efeitos da contratualidade em suas manifestações concretas, subsistindo o vínculo tão-somente pelo imperativo legal do art. 489 da CLT, segundo o qual a rescisão torna-se efetiva após expirado o prazo, no caso dos autos, de 30 dias. Observa-se, ainda, que a certeza da extinção do contrato de trabalho, como efeito do aviso prévio, torna-se absoluta quando este é indenizado, pois assim o desligamento é instantâneo, não havendo mais qualquer contato entre as partes, que ensejasse uma possibilidade de reconsideração. Com essa certeza de que o contrato de trabalho seria rescindido em 23.10.85 e que essa relação jurídica já estava totalmente desfigurada, pois não gerava, nesse estágio final, quaisquer obrigações aos contratantes, senão a residual do art. 489, teve o autor a iniciativa de candidatar-se a cargo de direção do sindicato de classe, sendo

o aviso sobre as eleições publicado na imprensa só no dia 25.09.85, quando se completava um mês de rescisão do contrato, mesmo contado o prazo do aviso prévio.

De qualquer ângulo que se examine a controvérsia, cumprido em serviço ou não, dado validamente, naquele momento, pelo exercício regular da faculdade legal pelo contratante empregador, o aviso prévio constitui ato jurídico perfeito de eficácia extintiva do contrato, vinculativo e obrigatório para os contratantes. Assim, o registro, no curso do prazo do aviso prévio, de candidatura à eleição de dirigente sindical ou de representação profissional, não tem o efeito de revogá-lo ou de afastar os efeitos imperiosos que dele decorrem, por ausência de suporte legal. A vedação do § 3.º do art. 543 da CLT supõe a existência da garantia do emprego no ato da denúncia do contrato, com a dação do aviso prévio, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Acórdão de 15.10.86  
Proc. TRT 2786/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5456 — DIRIGENTE SINDICAL** — Não se considera como tempo de serviço o período de exercício de mandato sindical, salvo consentimento da empresa ou cláusula contratual em sentido contrário.

(...) O autor esteve afastado do serviço para exercer mandato sindical. O § 2.º, do art. 543, da CLT considera de licença não remunerada tal ausência, excetuadas as hipóteses de assentimento da empresa ou cláusula contratual, inexistentes no presente caso. Tal afastamento do trabalho não se encontra também entre aqueles cujos períodos são considerados como tempo de serviço pela CLT. Veja-se neste sentido o entendimento do eminente Ministro Barata Silva (LTr n.º 46-5 — pág. 582 — item 08). Correta, pois, a sentença entendendo que o período de mandato sindical do reclamante não era computável para efeitos de licença-prêmio e de adicional de tempo de serviço.

Acórdão de 11.11.86  
Proc. TRT 6448/85 — 4.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5457 — DISSÍDIO COLETIVO** — Hipótese de acordo entre as partes. Quando o acordo contém estipulação concernente ao estabelecimento de fóro de eleição. Inadmissibilidade de inclusão entre as cláusulas do acordo de norma que envolve competência em razão da matéria, máxime quando a estipulação questionada contraria a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à definição de competência que se pretende estabelecer.

(...) No curso da instrução do presente processo de revisão de dissídio coletivo, o sindicato suscitante e os suscitados requerem a juntada ao processo de termo de acordo que põe fim ao litígio, pretendendo a sua homologação pelo Tribunal.

A cláusula 31.º do acordo concertado estabelece "a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e decisão das causas oriundas ou falta de cumprimento de cláusula do acordo". Este Grupo Julgador, em sua sessão de 14 de maio de 1987, deliberou, por isso, baixar o processo em diligência para que as partes esclarecessem e, se fosse o caso, suprimissem a cláusula mencionada. Daí a manifestação de fls., em que as entidades acordantes ponderam a propósito que aquela estipulação é idêntica às que constaram de acordos antecedentes envolvendo as mesmas partes, não havendo constituído óbice à sua homologação por este Tribunal; que essa circunstância justificaria a surpresa ocasionada pela dili-

gência ora ordenada; que se trata de cláusula necessária e consensual entre as partes, destinando-se a estabelecer que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir toda e qualquer ação de cumprimento envolvendo a aplicação das cláusulas do acordo, incluída aquela relativa ao desconto assistencial a ser recolhido aos cofres do sindicato suscitante, previsto na cláusula 28.<sup>a</sup> do acordo; e que, em assim sendo, reiteram o pedido de homologação, mantida aquela estipulação em sua integridade.

(...) Assim posta a questão, não pode o acordo ser homologado. A referida cláusula 31.<sup>a</sup> abrange matéria de direito público, insuscetível de ser objeto de acordo entre as partes, na medida em que, em se tratando de questão concernente a competência em razão da matéria, não se admite o estabelecimento do foro de eleição, figura, aliás, desconhecida no âmbito do processo do Trabalho.

Observa-se, a propósito, que a cláusula questionada seria inteiramente inócuas, assim, não obstaria a pretendida homologação, não fosse a circunstância de incluir o tema relativo à contribuição assistencial, o qual, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, atualmente, do Tribunal Superior do Trabalho, escaparia aos limites da competência dessa justiça especializada, delimitada pela Constituição Federal. Desse modo, ainda que possamos, porventura, divergir da orientação daquelas cortes superiores em matéria de tal natureza, é forçoso reconhecer, em que pesem os precedentes invocados, que a referida estipulação é imprópria, dada a sua natureza, para compor o elenco das condições que se pretende estabelecer.

Acórdão de 21.05.87

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 1917/87 — 1.<sup>o</sup> Grupo de Turmas  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5458 — DISSÍDIO COLETIVO — Vendedor.** Não se aplica norma de sentença normativa aos empregados cujos empregadores, direta ou por intermédio do seu sindicato, não participaram do dissídio coletivo suscitado por categoria diferenciada. A sentença faz coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472). O efeito “ultralitigantes” que a lei empresta às sentenças normativas é limitado ao âmbito da representação do sindicato da categoria econômica que participa do dissídio coletivo. Nenhuma lei autoriza a eficácia da sentença normativa a uma categoria econômica que não foi parte do dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento, para ser absolvida a empresa da condenação imposta.

(...) Existe corrente jurisprudencial entendendo que os integrantes de categorias diferenciadas são alcançados pelas convenções coletivas relativas ao seu sindicato profissional, ainda que seus empregadores não sejam signatários daqueles ou suscitados nestes, sob o fundamento de que não se pode exigir que os mesmos, na sua integralidade, se façam presentes, sob pena de tornar ineficaz o caráter *erga omnes* emprestado pelo legislador às convenções coletivas ou ao efeito “ultralitigantes” de que se revestem as sentenças normativas (Proc. n.<sup>o</sup> 4.043/81, in Revista do TRT — 4.<sup>a</sup> Região, n.<sup>o</sup> 16, págs. 202/203). Essa corrente jurisprudencial tem o apoio da douta Procuradoria do Trabalho. Entretanto, julgamos equivocado esse entendimento. O art. 611 da CLT é expresso no sentido de que as convenções coletivas de trabalho são aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito da representação dos sindicatos que participam da convenção. O mesmo vale dizer para os dissídios coletivos, por força do princípio de que a sentença faz coisa julgada somente às partes entre as quais é

dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (CPC, art. 472). Por conseguinte, é inviável aplicar as normas de sentença normativa aos empregados cujos empregadores, representados ou não pelos sindicatos da respectiva categoria econômica, não participaram do dissídio coletivo. O efeito "ultralitigantes" é limitado ao âmbito da representação do sindicato que participa da convenção, acordo coletivo ou dissídio coletivo. Nenhuma lei autoriza a eficácia de sentença normativa a uma categoria econômica que não foi parte do dissídio coletivo.

Acórdão de 20.08.86  
Proc. TRT 8598/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5459 — DISSÍDIO COLETIVO —** O tratamento dado aos elementos pertencentes a categorias profissionais diferenciadas desvincula-se da atividade do empregador, sendo seu enquadramento sindical norteado apenas pelas atividades por eles próprios desenvolvidas.

(...) o empregado reclamou diferenças salariais decorrentes do dissídio coletivo do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, o que lhe foi deferido em 1.<sup>a</sup> Instância. Com isso não se conforma a empregante, que argumenta que o recorrido foi contratado para laborar como motorista de uma empresa comercial, estando, pois, incluído na categoria profissional dos empregados no comércio. Aduz, mais, que não pode ser abrangida por convenção coletiva em que não esteve representada, seja diretamente, seja através de seu Sindicato de classe, eis que ninguém pode ser obrigado a cumprir o decidido em feito para o qual não tenha sido expressamente citado.

Sem razão a apelante. E de se entender que se aplicam aos empregados de categorias diferenciadas as vantagens concedidas a seu sindicato de classe, independentemente da natureza econômica preponderante das empresas para as quais prestem serviços. O tratamento dado aos elementos pertencentes a essas categorias desvincula-se da atividade da empregadora, sendo seu enquadramento sindical norteado apenas pelas atividades por eles próprios desenvolvidas. Nesse passo, em se tratando de categoria profissional diferenciada, ficam os respectivos componentes ao abrigo das vantagens a eles concedidas via sentença normativa, por força do efeito "ultralitigantes" dessa decisão.

Acórdão de 23.09.86  
Proc. TRT 500/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcides Ludke

**5460 — EMBARGOS DE TERCEIRO —** O recurso cabível nos embargos de terceiro é o agravo de petição e não o recurso ordinário. Embora os embargos de terceiro constituam ação autônoma, segundo a doutrina, e o são no processo comum, no processo do trabalho se apresentam como incidente de execução, sendo cabível da decisão o agravo de petição, que é o recurso próprio do processo de execução trabalhista. Agravo de petição a que se nega provimento.

(...) Trata-se de embargos de terceiro. A embargante, rejeitados os embargos, interpôs recurso ordinário, sendo assim recebido. Entretanto, tem-se considerado incabível o recurso ordinário em embargos de terceiro. Esse recurso é limitado à fase de conhecimento, sendo admissível das decisões prolatadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito. Na execução, somente funciona o Juiz-Presidente, e o recurso cabível é o agravo de petição. Os embargos de terceiro, embora constituam ação autônoma, segundo ensina a doutrina, e o são, de acordo com a legislação (art. 1.046 e seguintes do CPC), representam no processo trabalhista incidente na execução. O fato de caber apelação no processo

ccum da decisão prolatada em embargos de terceiro é irrelevante para o processo do trabalho, pois este possui recurso específico em execução de sentença. A se admitir o cabimento do recurso ordinário em embargos de terceiro, como de resto se aplicaria aos embargos à execução, deveria o embargante, se sucumbente, efetuar o depósito prévio da condenação, conforme determina o art. 899 da CLT, o que seria impróprio. Os embargos de terceiro pressupõem a garantia do juízo, o que torna inexigível o depósito prévio da condenação e confirma que o recurso adequado não é o ordinário. Assim, recebe-se o recurso ordinário como agravo de petição.

Acórdão de 07.01.87  
Proc. TRT n.º 7417/83 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Ernesto Pedro Pedrassani*

**5461 — EMOLUMENTOS** — Os emolumentos, no processo do trabalho, que não se confundem com as custas processuais, são relativos a atos específicos, realizados pelo Juiz ou por funcionário da Junta, não incidindo sobre custas ou honorários periciais.

(...) Quanto à espécie, cabe ressaltar Wilson de Souza Campos Batalha, *in* Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, pág. 417: "Tradicionalmente, as custas, no processo trabalhista, não são calculadas em função dos atos praticados. Caracterizam-se, antes, como uma taxa a ser paga à União em função do valor do processo, ressalvados os emolumentos pertinentes a atos específicos". Há, portanto, que diferenciar aquelas dos emolumentos. Estes representam o pagamento de despesas relativas a certos atos processuais em que intervém o Juiz ou o Servidor Público, tais como: despachos, traslados, instrumento, autenticação de documentos, intimações, ofícios, citação, auto de penhora, de depósito, carta precatória e outros, obedecendo seu cálculo à tabela fixada por Resolução Administrativa do Colendo TST. As custas concernem à formação, propulsão e terminação do processo e são calculadas, em havendo acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; em desistência ou arquivamento, sobre o valor dado à causa, e demais hipóteses do art. 789, § 3.º, da CLT.

Procede a inconformidade da recorrente quanto às bases fixadas na R. decisão recorrida para o cálculo dos emolumentos. Com efeito, não há fundamento legal para a incidência de emolumentos sobre o valor dos honorários periciais e das custas. Nem mesmo se há de impor o pagamento de emolumentos quando o cálculo de liquidação é realizado por perito, alheio aos quadros funcionais da Justiça do Trabalho, já remunerado mediante honorários. Os emolumentos apenas são devidos pelos atos praticados pela Secretaria, nesses casos. Não procede, no entanto, sua pretensão ao não pagamento dos mesmos.

Por outro lado, não há documento algum seu, indagando à Secretaria da Junta sobre a origem de referida despesa.

Sendo sucumbente no feito, ainda que parcialmente, é seu o ônus com tal encargo, devendo os emolumentos ser calculados de acordo com os valores estabelecidos na Resolução Administrativa do Colendo TST, vigente à época do débito, corrigindo-se, este, de acordo com a Tabela prática de coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional.

Acórdão de 30.07.86  
Proc. TRT 179/83 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

**5462 — EMPREGADO DOMÉSTICO** — Empregada doméstica. Inexistência de prova quanto ao pagamento de salário inferior ao ajustado. Prevalência das anotações da CTPS.

*Férias vencidas devidas em dobro, à luz do diploma consolidado, que se entende aplicável à matéria.*

*A Lei 5859/72 não contempla o direito a aviso prévio. Pedido indeferido. Recurso parcialmente provido.*

(...) Não logrou a reclamante comprovar a percepção incorreta do salário ajustado, conforme anotação em sua CTPS. É certo que a demandada não trouxe aos autos recibos de pagamento, até porque não são exigíveis na relação de trabalho doméstico, por suas próprias peculiaridades. Firma-se, por isso, a convicção no sentido de que a reclamante obteve a contraprestação dos serviços prestados, pois não é presumível que a reclamada fosse pagar salário inferior àquele livremente ajustado, conforme anotação na CTPS da empregada.

Não estão prescritas as férias relativas ao período de 15.10.82 a 15.10.83, eis que a presente reclamatória foi ajuizada em 13.01.86. As férias são devidas em dobro, pois uma vez garantido tal direito ao empregado doméstico pela Lei 5859/72, deve-se entender aplicável toda a legislação consolidada a respeito da matéria.

Tem razão a recorrente quando afirma que os índices de correção monetária aplicados às férias reconhecidas na defesa não estão corretos. Com efeito, tendo a dívida sido quitada somente em 05.02.86, e os cálculos de fls. 10 sido corrigidos até o 4.º trimestre de 1984 e 1.º trimestre de 1985, faz jus a autora à correção monetária até a data do efetivo pagamento, conforme preceitua o Decreto-Lei 75/66.

Por fim, postula a recorrente pagamento de aviso prévio e diferenças de férias proporcionais pelo cômputo do prazo do aviso prévio. A Lei 5859/72 não assegura ao empregado doméstico direito a aviso prévio. Assim, descabe a pretensão e, consequentemente, o pedido de diferenças de férias proporcionais.

Acórdão de 24.03.87  
Proc. TRT n.º 6954/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5463 — EMPREGADO DOMÉSTICO —** À empregada doméstica não são assegurados salário mínimo regional, natalinas, férias em dobro e proporcionais, aviso prévio nem opção pelo FGTS.

(...) *Diferenças de salário.* Na inicial, a recorrente postulou diferenças salariais, alegando perceber salário inferior ao mínimo regional.

Não é assegurada a percepção do salário mínimo à empregada doméstica, como a reclamante, condição que o recurso não discute. Portanto, a recorrente não faz jus às diferenças entre salário mínimo e o salário por ela percebido. Nega-se provimento ao recurso neste aspecto.

2. 13.º salário 1981, 1982, 1983 e proporcional. Igualmente não é assegurado o 13.º salário para a empregada doméstica. Por conseguinte, também neste particular não procede a pretensão da recorrente.

3. *Férias em dobro, simples e proporcionais.* Apesar de não ter sido apreendida pela Junta a matéria das férias em dobro e simples, examina-se a mesma com fundamento no § 1.º do art. 515, do CPC.

Férias em dobro, bem como proporcionais, não são devidas à empregada doméstica, como a autora. Trata-se de interpretação dos arts. 3.º da Lei 5859/72 e 2.º do Decreto n.º 71885 de 09.03.73, que a regulamentou.

Vê-se da redação dada ao art. 2.º do Decreto 71885 que este extrapolou os limites traçados pela Lei 5859/72. Ademais, contraria o disposto no art. 7.º, alínea "a", da CLT.

Nos termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, lei posterior revoga anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Dispõe o seu § 2.º: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". Nenhuma das hipóteses ocorreu na espécie. Aplica-se, desta forma, à doméstica, quanto às férias, estritamente o previsto no art. 3.º da Lei 5859/72. E este artigo prevê, apenas, o pagamento de férias simples após cada período de 12 meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família. Considerando-se o período da relação de emprego alegado na inicial, que resultou incontrovertido, e a inexistência de prova nos autos do pagamento das férias simples, que lhe foram postuladas, às mesmas faz jus a demandante.

Portanto, dá-se provimento parcial ao recurso neste tópico.

4. Aviso prévio. Dentre os direitos da empregada doméstica não se inclui o aviso prévio. Assim, nega-se provimento ao recurso neste aspecto.

5. FCTS. À empregada doméstica não é facultado optar pelo regime do FCTS. Sequer há prova nos autos de que irregularmente tenham sido efetuados depósitos em conta vinculada da reclamante, aberta pela empregadora. Também neste item não merece provimento o recurso.

Acórdão de 22.07.86  
Proc. TRT 11077/85 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5464 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Salários arbitrados corretamente e que se mantêm. Trabalhador doméstico não tem direito à dobra de férias não concedidas oportunamente.**

(...) Dos salários. Os reclamantes foram considerados empregados domésticos. Como postularam salários nunca recebidos, a MM. Junta os arbitrou, à míngua de prova quanto ao valor usual na região, em 50% do valor do salário mínimo vigente à época da prestação.

Recorre o espólio, alegando que a decisão deferiu mais que o pedido e que a prestação de trabalho só ocorreu em fins de semana e feriados. Sustenta, então, que não poderia ter sido condenado a pagar um salário médio, devido, apenas, a quem labora 8 horas diárias.

Data venia do recorrente, razão não lhe assiste. Com base no costume do interior do Estado, o Juízo arbitrou os salários dos reclamantes em média de 50% do valor do salário mínimo vigente, além da alimentação e moradia *in natura*. O fato da jornada dos reclamantes ter sido reduzida não autoriza a redução proporcional pretendida pela recorrente. Isto ocorreria caso tivesse sido expressamente contratado. O empregado doméstico não tem jornada legal. A falecida empregadora poderia ter tomado oito horas de labor, como quatro, ou como realmente foi prestado o serviço e o salário costumeiro da região teria que ser pago integralmente. Não há reparo a fazer na r. recisão recorrida.

**Das férias em dobro.** Sustenta o recorrente que a Lei 5859/72 não assegura ao empregado doméstico o direito à dobra de férias não concedidas oportunamente.

O recurso procede. A sentença, data venia, decidiu sem amparo na lei. O Decreto n.º 71885/73, em nosso entender, não assegura o direito deferido pela sentença. Garante, isto sim, nos termos da CLT, férias remuneradas de 20 dias. Não há possibilidade de interpretar extensivamente o art. 6.º do Decreto acima referido. Acolho o item recursal para absolver o recorrente da dobra das férias que são devidas de forma simples.

**Da utilidade-habitação. Compensação.** O recorrente pretende compensar o fornecimento de utilidade-habitação com o quanto resultar da condenação. O pedido não procede. A utilidade-habitação fornecida fez parte do salário dos reclamantes. Não faz sentido, agora, compensar aquela quantia, a título de aluguel.

Acórdão de 29.07.86  
Proc. TRT 6267/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Elio Eulálio Grisolia

**5465 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Diferenças salariais.** Compete ao empregador doméstico a prova do pagamento do salário contratado. O salário mínimo não protege o empregado doméstico. Aplicam-se as normas sobre quitação contidas no Código Civil, sendo exigível, para fins de comprovação do pagamento, o recibo. Ajustado o salário equivalente a 60% do mínimo e confessado o recebimento de 30% desta quantia, faz jus o empregado aos 70% restantes. Tal quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença. Férias. O empregado doméstico faz jus a 20 dias de férias anuais, sendo indevidas as férias proporcionais. Aviso prévio. Não constitui direito do empregado doméstico, sendo indevido.

(...) Quando a autora foi contratada, estava em vigor o salário mínimo de Cr\$ 333.120,00. O salário contratualmente ajustado foi de Cr\$ 200.000,00

Sustenta a autora que este salário representava 60% do salário mínimo. Afirma que nunca recebeu pagamento superior a 30% do valor avençado a título de salários.

Ora, se assim é, competia ao empregador doméstico provar o pagamento do salário contratado, sem nenhuma vinculação deste ao salário mínimo, por quanto o salário mínimo não protege o empregado doméstico. O empregador porém não comprovou sequer o pagamento dos Cr\$ 200.000,00, sendo indefensável o entendimento da Junta no sentido de que os usos e costumes dispensam o recibo. Mesmo que se entenda inaplicável o art. 464 da CLT, as normas sobre quitação do Código aplicam-se a este tipo de locação de serviço. Assim, o art. 943, que libera o devedor se provada a quitação da última cota quando o pagamento for em cotas periódicas, aplica-se à espécie. Se, porém, o devedor não tiver nenhum recibo, não se entende liberado da obrigação.

É óbvio que, no caso dos autos, pretendeu a reclamante manter a proporcionalidade salarial em função do mínimo, mas não há prova nenhuma no sentido de que o reclamado tenha se obrigado a pagar 60% do salário mínimo. Se o salário ajustado corresponde a mais ou menos 60% do mínimo, por ocasião da admissão, nada obriga o empregador doméstico a reajustá-lo em função do mínimo. Destarte, sendo confessado o recebimento de 30% de Cr\$ 200.000,00, os restantes 70% deverão ser pagos à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Está correto o pagamento feito em audiência, relativamente às férias, pois corresponde a 20 dias, já arredondado o valor. O empregado doméstico não tem direito senão a férias de 20 dias, não sendo devidas as proporcionais.

No caso, o empregador doméstico pagou a mais, posto que o contrato vigorou de 01.09.85 a 30.04.86, o que demonstra que a autora não completou um ano de trabalho.

Não faz jus a reclamante a aviso prévio. Os direitos do empregado doméstico são estritos e estão estabelecidos na Lei 5859 de 11.12.72.

Acórdão de 28.04.87  
Proc. TRT n.º 7764/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5466 — EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA — Justa causa para a rescisão contratual não demonstrada. Impossibilidade da reintegração, em virtude do período de mandato da diretoria eleita. Conversão da reintegração em pagamento de perdas e danos. Aplicação dos arts. 1535 do Código Civil e 633, caput, do CPC. Recurso a que se nega provimento.**

(...) Insurge-se a demandada contra a decisão da Junta que, considerando nula a rescisão contratual, converteu o pedido da reintegração em pagamento de perdas e danos, com o consequente pagamento de férias vencidas, 13.º salário, FGTS, juros e correção monetária, em valores a serem apurados em liquidação de sentença por artigos.

Ocorre que o empregado, admitido em 22.06.81, foi eleito membro da CIPA, conforme demonstra o documento de fl. 34, como representante dos empregados, em 18 de maio de 1984, com mandato até abril de 1985. A empresa, alegando ter havido justa causa para o desfazimento do contrato de trabalho, por aplicação do art. 482, letra a, da CLT, não demonstrou, contudo, o alegado "desvio" de peças. O depoimento do preposto da ré não esclarece o número de válvulas que teriam sido apropriadas pelo empregado, nem, tampouco, a demonstração de porte, pelo mesmo, de qualquer unidade do material questionado, como bem apreciou a sentença. Tem-se, assim, por correto o julgamento que considerou nula a rescisão, de vez que não ficou robustamente comprovada a alegada justa causa, conforme se exige. Ainda que não reconhecida a estabilidade provisória do autor, em face do período de mandato da diretoria eleita para a CIPA, sendo, portanto, impossível a sua reintegração, tem-se como justa e adequada a conversão desta obrigação de fazer em indenização reparatória por perdas e danos, como faculta a lei, através dos arts. 1535 do Código Civil e 633, caput, da CPC. Uma vez considerada nula a rescisão, cabível é a condenação ao pagamento de férias vencidas no curso do período indenizável e 13.<sup>º</sup> salário de 1984, conforme determinou o julgado, "com progressões remuneratórias decorrentes de reajustes semestrais devidos e segundo valores apuráveis por "artigos de liquidação" (arts. 608 e 609 do CPC), com incidência no FGTS". Não se trata de julgamento extra petita, como pretende a demandada, eis que corresponde a corolário lógico do direito do empregado reconhecido pelo julgador e nos limites traçados pela lei. Note-se, na fundamentação da sentença, que "não há que se falar, nesta ação, em pagamento de títulos resilitórios, na medida em que não considerados como objeto de pedido sucessivo possível (art. 289 do CPC)". Portanto, nada foi deferido além do direito do autor. Ressalte-se, ainda, a analogia apontada pelo Ministério Público entre o caso *sub judice* e o Enunciado n.<sup>º</sup> 244 da Súmula do TST. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Acórdão de 12.03.87  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 6484/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggström

**5467 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL —** *Improcede o pedido de equiparação salarial se as funções exercidas pelos comparados não são idênticas. Todas as exigências apontadas pelo art. 461 da CLT devem estar presentes para se decretar a identidade de ganhos.*

(...) O ponto central da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere à equiparação salarial — art. 461 — principia afirmando a regra de isonomia, "Sendo idêntica a função"...

A indagação preliminar que se tem de fazer é sobre o conceito de função. Evidente que este não se pode confundir com o de "cargo", em que pese a semelhança conceitual que se dá no linguajar cotidiano.

"Cargo", segundo Buarque de Hollanda Ferreira, é (De cargo) "S.m. 1. Incumbência, carga, encargo. 2. Responsabilidade, obrigação: Tem a seu cargo várias crianças em idade escolar. 3. Função ou emprego público ou particular". Já a palavra função é dicionarizada como sendo: "(Do lat. functione) s.f. 1. Ação própria ou natural de um órgão, aparelho ou máquina. 2. Cargo, serviço, ofício: a função pública. 3. Prática ou exercício do cargo, serviço, ofício. 4. Utilidade, uso, serventia... 9. Jur. O conjunto de direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional específica..." entre muitas outras acepções.

Assim, no que nos interessa, podemos afirmar que o "cargo" é a posição que o empregado tem na empresa, sendo até mesmo a denominação que recebe em razão de certas funções desempenhadas ou que deva desempenhar. Já a função é a atividade, é o que desenvolve efetivamente em razão do cargo.

Para o estudo da equiparação se faz mister a distinção, pois embora dois trabalhadores exerçam o mesmo "cargo", para a decretação ou concessão volun-

tária da isonomia, impõe-se que executem as mesmas funções, tenham os mesmos serviços. Não basta que os cargos tenham denominações idênticas, mas, ao contrário, interessa apenas o modo como funcionam (daí se falar em "função").

Temos para nós que, mesmo com denominações idênticas no que se refere aos cargos no seu aspecto formal, é de se tomar a expressão "função" com aquele conteúdo real que nos revela a lei. As denominações por vezes, e com muita frequência, não revelam as funções que efetivamente os trabalhadores exercem nos empregos. E é justamente disto que a lei cuida: que existem atribuições idênticas e que estes serviços sejam, efetivamente, os mesmos. Noutro momento é que o legislador cuidará dos aspectos de perfeição, produtividade e outros requisitos que entendeu indispensáveis para a isonomia. Aqui, tratando da função, faz com que se entenda que esta é a atribuição do empregado. Dois trabalhadores terão funções iguais, se iguais as atribuições, mesmo se distintas as denominações dos cargos. No presente feito também não foi deferida a equiparação, porquanto as funções manifestamente eram diferentes, trabalhando o autor diretamente na produção da empresa demandada e o paradigma na parte administrativa.

Acórdão de 09.04.87  
Proc. TRT n.º 7001/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5468 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL** — Defere-se a equiparação salarial reivindicatória com base no art. 461 da CLT, se presentes os pressupostos ali apontados, pouco importando que o paradigma possa ter maiores conhecimentos e aptidões: tem importância, isto sim, o trabalho que efetivamente desenvolvem os comparados em favor da empresa.

(...) A Junta indeferiu a pretensão do autor, entendendo que o paradigma além das vendas proferia palestras técnicas e isso não era feito pelo autor. Os autos revelam que o paradigma fez algumas poucas palestras técnicas para possíveis clientes e isto foi decisivo para a proclamação da improcedência da ação. A prova aponta para uma possível maior capacitação do paradigma.

Os autos dão nota de equiparação salarial com obstáculo em razão de diferenças de conhecimentos técnicos entre dois empregados que estão em comparação e certos trabalhos que teriam sido desenvolvidos por um (o paradigma) e não por outro (o reclamante). Já há muito tempo nossos Tribunais Trabalhistas apreciam as diferenças de conhecimentos técnicos entre os comparados, como se isso fosse importante para a solução dos litígios. Não é.

O que se deve ter em conta é a situação de que os empregados, em razão do contrato de trabalho, colocam suas aptidões sob as ordens do empregador, com finalidades específicas. Dentro desses serviços, o que importa é a análise do que efetivamente fazem os comparados. Assim, por mais genial que seja um empregado, por mais brilhante que seja em qualquer ramo do conhecimento humano, na apreciação da equiparação devemos atentar apenas aos termos de comparação com um segundo empregado. Se os serviços são idênticos nos termos do art. 461 da CLT, não interessam as potencialidades de um ou outro.

Basta um exemplo para que nosso ponto de vista fique bem claro: se o empregado "a", mediocre em matemática, é contratado para a contabilidade da empresa e sabe tabular devidamente uma máquina de calcular e faz a contento todas as tarefas, por mecânicas e rotineiras, cumpre seu contrato. Um outro empregado "b", verdadeiro luminar em ciências matemáticas, com raciocínio rápido e preciso, faz as mesmas funções, os mesmos serviços, não há porque serem diferentes os salários. Outra será a situação se a empresa utilizar, de forma distinta, os conhecimentos de um ou outro. Mas, se apenas intelectualmente são distintos (e até é difícil encontrarmos duas pessoas intelectualmente idênticas), realizando tarefas iguais, impõe-se a isonomia salarial. Isto servirá também para afirmar que não existem justificativas legais para a distinção salarial pelo fato do paradigma ter cur-

sos e diplomas superiores ao equiparando. Repetimos que a indagação tem resposta unicamente sobre os trabalhos dos comparados, sem se levar em conta as possibilidades de um ou outro, a menos que estas possibilidades sejam objeto do contrato. Assim, se diversos empregados são incumbidos de pesquisas, de averiguações científicas ou então sejam contratados tendo em vista descobertas e invenções, neste caso torna-se impossível a equiparação, eis que aqui estão sendo utilizados (os empregados) como fonte de conhecimentos. Tornam-se assim os empregados verdadeiros artistas, com caracteres próprios, inconfundíveis entre si. Suas potencialidades é que são objeto do contrato e não aquela rotina facilmente comparável.

Também, por outro lado, não nos parece certa a existência de disparidades em razão de serem certos empregados portadores de diplomas ou títulos universitários. Se em determinada função se exigem tais diplomas, os que não são portadores do título não poderão exercê-las, por impossibilidade legal. Mas se, dispensado o título, os serviços são idênticos (identidade de fato), impõe-se a concessão da igualdade salarial.

No sentido que entendemos o problema podemos lembrar: "A equiparação de salários deve levar em conta o que o reclamante e o paradigma fazem e não aquilo que são capazes de fazer". (TRT da 1.<sup>a</sup> Região, 3.<sup>a</sup> Turma, Proc. 6251/78, em 17.04.1979, Relator Juiz Christovão Tostes Malta).

Nestes autos, esta é a situação; é possível que o paradigma tenha maior potencialidade, mas desenvolve serviços idênticos aos do reclamante. Daí o provimento ao recurso, para se reconhecer ao reclamante os benefícios apontados pelo art. 461 da CLT, com os reflexos pretendidos, ressalvada a prescrição bienal oportunamente protestada.

Acórdão de 11.12.86  
Proc. TRT n.º 1775/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5469 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL** — Existe permissão legal para equiparação de salários entre empregados de uma mesma empresa. Não a cargos ou funções, e, ainda, de outra entidade empregadora.

(...) O autor, ex-empregado do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul, buscou "equiparação salarial ao cargo de Assistente Administrativo da CRT".

Indeferida a pretensão, renova a mesma em recurso. Refere a prova testemunhal que teria demonstrado exercesse as funções, no Sindicato, correspondentes às de Assistente Administrativo da CRT, previstas no plano de carreira desta empresa,

Improcede a inconformidade. O pedido é juridicamente impossível de ser deferido. Equiparação só seria viável relativamente a outro empregado da mesma empresa. Nunca a um cargo ou função e, ainda, de outra entidade. Ora, o reclamante laborou no Sindicato reclamado, pessoa jurídica diversa da CRT, e a circunstância de representar a categoria profissional desta empresa não a insere na hipótese já mencionada. Assim, qualquer pretensão deveria visar a empregados e situações peculiares à ré e não a empresa diversa que apenas tem, por ela, seus empregados representados.

Finalmente, o art. 10 da Lei 4725/65, invocado como fundamento da postulação, não trata da hipótese em tela. Apenas estende aos empregados dos Sindicatos os ajustamentos de salários fixados em dissídio ou convenção para a categoria por eles representada, nas mesmas condições. Mas ainda assim "observadas as peculiaridades que lhes sejam inerentes".

Acórdão de 26.05.87  
Proc. TRT n.º 9652/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5470 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL** — a *dois parâmetros, reconhecida na fase de conhecimento. Direito do empregado ao salário maior dos parâmetros, sob pena de restar insatisfeita parte do pedido a que foi condenada a executada.*

(...) Sem razão a executada quando não se conforma com o critério adotado para a apuração dos valores devidos ao exequente a título de equiparação salarial, qual seja, o do maior salário dos dois parâmetros apontados na inicial, na fase de conhecimento.

Contrariamente ao sustentado, o pedido no tocante a este aspecto não foi formulado de forma alternativa. O demandante indicou dois parâmetros para evitá-la disparidade entre os três equiparandos. A empresa, na fase de conhecimento, não logrou justificar a dissonância salarial, principalmente quando tanto o autor como os paradigmas, exerciam a mesma função. A seu turno, a decisão de 1.º grau, afirmando não se justificar a diferença de salários, mormente quando a indicação de dois modelos a torna mais marcante, deferiu a equiparação salarial pretendida, sem qualquer menção a ser uma obrigação alternativa. Portanto, respeitando a coisa julgada, que não opõe qualquer restrição, ou seja, a isonomia salarial aos dois parâmetros, faz jus o autor ao maior salário dos mesmos, sob pena de restar satisfeito apenas em parte o pedido.

Acórdão de 03.07.86  
Proc. TRT 8952/85 — 2.ª Turma  
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

**5471 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL** — *Servidores públicos, regidos por legislação trabalhista, tendo o mesmo status jurídico, podem ser equiparados nos termos do art. 461 da CLT.*

(...) Deferida a equiparação salarial do autor a outro empregado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SEMAE —, de Caxias do Sul, ingressou com recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau, por entender que há vedação constitucional de equiparação entre servidores públicos.

Primeiramente, é de se afirmar que os requisitos enunciados no art. 461 da CLT estão presentes entre o equiparando e o paradigma. Sob este aspecto encontra-se vencido o problema, sendo que a Junta fez boa apreciação da matéria probante. A entidade demandada, agora recorrente, invoca, em suas razões de contestação, aquela legislação de 11 de setembro de 1969, publicada no Diário Oficial de 12.09.69, como sendo o Decreto-Lei 855 que tem a seguinte redação: "Dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviço público.

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31.08.69, combinado com o parágrafo primeiro do Ato Institucional n.º 5, de 13.12.68, decretam:

Art. 1.º — Os empregados de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, que por força de encampação ou transferência desses serviços tenham, a qualquer tempo, sido absorvidos por empresa pública ou sociedade de economia mista, constituirão quadro especial, a ser extinto à medida que se vagarem os cargos ou funções.

Art. 2.º — Os empregados de que trata o art. 1.º não servirão de paradigma para aplicação do disposto no art. 461 e seus parágrafos da CLT (Decreto-Lei 5452, de 01.05.43).

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Para perfeito entendimento das matérias, socorremo-nos de Ruy Cirne Lima (Princípios de Direito Administrativo, 4.ª edição, 1964, pág. 181), quando afirma:

"Recorre a administração, algumas vezes, para a realização de seus fins, ao método da execução por empresa. A empresa é uma forma de organização da

produção inerente à estrutura econômica tradicional das sociedades civilizadas. Conjugam-se na empresa a natureza, o trabalho e o capital; uma produção determinada é o seu escopo. Tal conjugação de natureza, trabalho e capital, por conta e risco do empregador, importa numa verdadeira mediação, que aquela realiza, pondo a organização das energias produtoras a serviço dos consumidores dos produtos.

Não é raro que a administração se aproprie desse mecanismo econômico: a) ou organizando, sob gestão direta, empresas comerciais ou industriais das mais variadas; b) ou constituindo sociedades, dentro dos lindes do Direito Privado, das quais uma pessoa administrativa, por disposição de Direito singular, é ou vem a tornar-se, permanentemente, o único acionista ou sócio; c) ou criando, em forma societária, ou não, já no Direito Público, já no Direito Privado, empresas de economia mista; d) ou dando em concessão, a fim de serem executados pelo método de empresas, serviços públicos diversos.

De modo genérico, essas quatro modalidades de realização dos fins de administração pública podem englobar-se sob a denominação de empresas públicas".

Verifica-se, pois, que o Estado pode dar em concessão alguns serviços públicos, sendo de se ler na mesma obra, de Cirne Lima (op. cit., p. 185), o entendimento de Mario Masagão (Natureza Jurídica da Concessão de Serviço Público, São Paulo, 1933, n.ºs 29 a 34, págs. 25 e 26) sobre as características dessa concessão: prazo de concessão quase sempre longo, mas de forma imprescindível a sua delimitação no tempo; se estipulado, o concessionário deverá fazer obras; o concessionário não age em nome da administração pública, mas em nome próprio; recebe o concessionário os poderes necessários ao exercício de sua concessão; assume o concessionário os riscos do serviço; igualmente recebe tributos tarifados pelas pessoas que utilizam os serviços concedidos. Mas o Estado, por vezes, retoma estes serviços concedidos, passando a explorá-los diretamente e é a estes serviços que alude o Decreto-Lei 855: as empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais retomados pelo Estado, quer por encampação ou transferência. Não são poucos os exemplos desses serviços concedidos e, posteriormente, retomados pela administração pública, notadamente em se tratando de serviço de produção e distribuição de energia elétrica, de serviços de telefonia e telegrafia, de serviços de transportes, águas etc.

Pelo Decreto-Lei 855 temos que os empregados desses serviços encampados pela administração pública, ao passarem para a empresa pública ou sociedade de economia mista, irão participar de um quadro distinto do da empresa absorvente, quadro este que tenderá necessariamente ao desaparecimento. Estes empregados absorvidos, evidentemente, levarão para a nova empresa pública ou sociedade de economia mista todos os seus direitos trabalhistas, mas eles, por sua vez, não poderão servir de paradigma para ações de equiparação salarial. Isto está bem claro do indiscutível Decreto-Lei 855.

Mas esta situação, de incomparabilidade dos empregados absorvidos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, reveste-se de uma dupla impossibilidade de comparação: a) O empregado absorvido não poderá equiparar-se a servidor da empresa pública, se este servidor (paradigma) for funcionário público, já que distintos os regimes jurídicos que os tutelam; b) Nada impediria a equiparação do empregado dessa empresa pública ao empregado oriundo do serviço encampado, sendo o regime o mesmo (contrato de trabalho), se não fosse o Decreto-Lei 855. Nos termos atuais, o empregado absorvido, mesmo se o equiparando atende todos os pressupostos do art. 461, não servirá de paradigma.

Contudo, saliente-se, há a situação inversa, que não é vedada por lei: a do empregado da empresa concessionária absorvida pleitear equiparação salarial ao empregado da empresa pública, caso este, atendidas as exigências do art. 461 da Consolidação, tenha salários mais elevados. O empregado da empresa pública pode, pois, ser paradigma para o recém chegado empregado absorvido. Igualmente, nenhum obstáculo existe à equiparação, se o empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista pleitear equiparação a outro empregado que seja originário de empresa pública distinta, que tenha vindo por qualquer forma ou justificativa para sua empresa pública ou sociedade de economia mista. A proi-

bição é a de que empregado de empresa concessionária absorvida venha a servir de paradigma.

Se o autor e o paradigma, dentro de um mesmo quadro, tinham situações jurídicas análogas, nada impede, pois, a equiparação.

Bem como salienta a sentença, com fundamentação elogiável, nenhum obstáculo de ordem jurídica impede a comparação. Quanto aos fatos, estão bem emparelhados, havendo todos os requisitos exigidos pelo art. 461 para a proclamação da equiparação pretendida.

Acórdão de 04.12.86  
Proc. TRT n.º 6601/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5472 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — A estabilidade provisória assegurada aos representantes dos empregados na CIPA é irrenunciável na vigência do contrato de trabalho, eis que alteração que importa em flagrante prejuízo ao empregado, vedada em lei.

(...) Insurge-se o reclamante com o não reconhecimento, pela decisão de 1.º grau, da coação por parte da empresa para que renunciasse ao cargo de representante dos empregados da CIPA.

Adota-se, neste passo, a fundamentação do Relator originário, lavrada no seguinte teor: "Ainda que efetivamente não tenha restado provada a coação para a renúncia em litígio — apesar dos robustos indícios neste sentido apontados pelo recurso (mesma data da renúncia e do aviso prévio dado pela ré), já nos manifestamos anteriormente (arresto citado à fl. 118 e publicado na Revista do TRT da 4.ª Região, n.º 17, pág. 180), no sentido de que a renúncia por parte do empregado representante da CIPA da titularidade do cargo para o qual foi eleito se afigura nula, já que tal alteração importa em flagrante prejuízo, pela consequente perda da estabilidade provisória. A isto se acresçam, como já se frisou, os fortes indícios de coação à realização do ato de fl. 6.

Assim, eleito como membro da CIPA em 07.05.84, o autor manteve esta condição até 10.08.84, sendo de se condenar a empresa a pagar-lhe os salários e repercussões pleiteados na inicial, entre a data da rescisão imotivada do contrato de trabalho e a data prevista para o término de seu mandato como representante dos empregados na CIPA".

Acórdão de 28.04.87  
Proc. TRT n.º 9618/66 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5473 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Empregada gestante, que tem assegurada, por força de decisão normativa, estabilidade provisória até cento e vinte dias após o parto e que foi despedida sem que o empregador tivesse ciência da gravidez, não pode pretender o pagamento de salários e de outros direitos trabalhistas no período que medeia — mais de cinco meses — a data da sua despedida e aquela do ajuizamento da reclamatória. Embora a despedida nula, o período não trabalhado até a reintegração no emprego é tido como de suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Não há, em princípio, pagamento de salários sem a correspondente prestação de trabalho ou, no mínimo, a intenção de trabalhar indevidamente obstada pelo empregador. Pagar salários durante o período em que, sem culpa da empregadora, a reclamante deixou de trabalhar é um prêmio ao imobilismo e à inércia, gerando típica situação de favorecimento indevido. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão de 22.04.87  
Proc. TRT n.º 10226/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5474 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Empregada gestante despedida sem justa causa, embora ao abrigo de estabilidade provisória assegurada por cláusula de dissídio coletivo. O advento de aborto espontâneo após a despedida não afasta a garantia. Direito ao salário do período correspondente à estabilidade.

(...) Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de salários, em face do reconhecimento da estabilidade provisória à reclamante, sob o argumento de que a mesma teve a gestão interrompida por abordo espontâneo entre a 15.<sup>a</sup> e a 16.<sup>a</sup> semanas. A reclamante foi despedida em 12.03.84 e os documentos de fl. 5 comprovam que naquela oportunidade estava grávida. A circunstância de ter ocorrido aborto espontâneo a posteriori não lhe retira o direito à estabilidade provisória assegurada por cláusula de dissídio coletivo.

Acórdão de 02.12.86  
Proc. TRT nº. 3453/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5475 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Contrato de experiência. Incompatibilidade desta espécie de ajuste com a estabilidade provisória da gestante. Recurso não provido.

(...) Não merece reparo a sentença a quo que indeferiu à reclamante pedido de reintegração ou salário-maternidade. Trata-se, na espécie, de extinção de contrato de experiência, estabelecido ao feitio legal (arts. 443, § 2.<sup>º</sup>, e 445, § único, da CLT), conforme documento de fl. 61. Por isso, não pode a empregada invocar a estabilidade provisória da mulher gestante, garantida em dissídio coletivo de sua categoria, para que seja reintegrada ao emprego. O contrato de experiência, por sua natureza de ajuste a termo certo, é incompatível com a estabilidade. Tampouco faz jus a recorrente ao salário-maternidade que tem como pressuposto, nos termos do Enunciado 142 do TST, a despedida imotivada, eis que tal não ocorreu. Acrescente-se que o contrato de experiência ou de prova não visa apenas a experimentar a habilitação técnica do empregado, mas também, em alguns casos, sobretudo, suas condições pessoais. Válido, pois, o ajuste como pacificado.

Acórdão de 27.05.86  
Proc. TRT nº. 10979/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5476 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Empregada gestante. Despedida imotivada. Contrato de trabalho por tempo indeterminado. Estabilidade provisória. Reconhecimento.

(...) A demandante pretende ser reintegrada no emprego, alegando, além da estabilidade provisória em virtude de sua condição de gestante à época da extinção do contrato, a invalidade do ajuste a termo certo. A Junta repeliu o pedido, por entender válido o contrato por prazo determinado. Temos entendido, invariavelmente, em situações idênticas à dos autos, que, em se tratando de empresa que se dedica ao beneficiamento de fumo, não se pode falar em contrato de trabalho por prazo determinado. A lei permite a predeterminação de prazo, na duração do contrato, se o serviço tem natureza transitória, se a atividade empresarial é de caráter transitório ou se o ajuste é de experiência (CLT, art. 443). Não era nenhuma dessas a hipótese dos autos. O beneficiamento de fumo não pode ser enquadrado nos períodos de safra como sua plantação ou mesmo colheita. A transitoriedade do serviço, como se vê, fica afastada, porque a industrialização ou beneficiamento verifica-se durante todo o ano, em qualquer época. O ajuste

firmado pelas litigantes, a termo certo, não tem nenhuma eficácia quanto à sua durabilidade, pois em afronta ao dispositivo legal vigente.

A reclamante pediu, como conseqüência da indeterminação de prazo do contrato, sua reintegração no emprego, em face de despedida injusta em período de gestação, "com pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento". Fundamenta seu pedido em cópia "xerox" de decisão normativa. Embora não autenticada, como prevêm os arts. 830 da CLT e 365, III, do CPC, esse defeito formal fica elidido tendo em vista os próprios termos da defesa. Note-se, por demasia, que a demandada também junta cópia não autenticada de decisão normativa, onde igualmente está prevista estabilidade provisória à empregada "efetiva" gestante até 90 dias após o afastamento compulsório. Como se vê, a estabilidade provisória, assegurada em sentença normativa, não foi contestada. Negou-se a pretensão da autora em face da natureza do contrato. Essa, como descrita na parte inicial dos fundamentos, é indiscutivelmente indeterminada, o que a torna empregada "efetiva", para usar o termo adotado no acordo em processo de revisão de dissídio coletivo. É indiscutível, de outra parte, que a recorrente foi despedida quando se encontrava em período de gestação. Sendo o contrato por prazo indeterminado e garantida a estabilidade provisória em sentença normativa, dou provimento parcial ao recurso para determinar o pagamento dos salários durante todo o período de afastamento até o término da estabilidade, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, tal como formulado no recurso.

Acórdão de 03.06.86  
Proc. TRT 348/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5477 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Gozam de estabilidade provisória os dirigentes eleitos para a Diretoria de Cooperativas, inclusive para o Conselho Fiscal, órgão que indiscutivelmente se enquadra na administração da entidade. Art. 55 da Lei 5764/71.

(...) Busca o recorrente o pagamento de saldo de salários com as repercuções cabíveis, saldo esse relativo a todo o período de estabilidade de que era detentor ao ser despedido. Esclarece que em 19.03.85 foi eleito para o Conselho Fiscal da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Menark Ltda., entidade regulamentada pela Lei 5764/71, o que lhe essegurava estabilidade no emprego enquanto durasse sua investidura (1 ano), sendo pois ilegal a despedida, ocorrida a 25.11.85.

A dota Instância a quo indeferiu a pretensão, por entender que a lei invocada pelo autor destina-se exclusivamente aos diretores da sociedade cooperativa, não abrangendo os membros do Conselho Fiscal da mesma.

*Data venia*, é de se dar guarida à pretensão do reclamante. A Lei 5764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, dispõe, em seu art. 55, que os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT.

É de se entender que a referida norma legal dirige-se a todos os responsáveis pela administração da sociedade; abrange, pois, todo o conjunto que compõe a diretoria de uma cooperativa, conjunto esse no qual se insere o Conselho Fiscal, que, obviamente, possui funções de administração. Como se vê do Estatuto anexado as fls. 20/27, a Cooperativa integrada pelo autor exerce sua atuação dos seguintes órgãos: Assembléia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (art. 23). A este incumbe exercer total fiscalização sobre os negócios e atividades da Cooperativa, examinando livros, documentos e correspondências, podendo valer-se de técnicos ou peritos de reconhecida idoneidade, quando a complexidade dos exames o exigir, bem como recorrer a quaisquer fontes de informação a seu critério; cabe-lhe, outrossim, fazer inquéritos de qualquer natureza (art. 51). A argu-

mentação de que os conselheiros fiscais não se enquadram na administração da Cooperativa é desípida. Os mesmos contribuem para o controle da entidade, com o que se transformam em instrumentos de confirmação dos poderes dos conselheiros administrativos. Se a assembléia da entidade elegeu um Conselho de Administração e um Conselho Fiscal, ambos com o objetivo de dirigir as suas atividades, é lógico que os membros dos dois Conselhos detêm a condição de diretores, ficando ao abrigo do art. 55 da Lei 5764/71. Nessas condições, reconhece-se a estabilidade provisória alegada na inicial, fazendo jus o autor aos direitos daí decorrentes.

Acórdão de 03.12.86  
Proc. TRT 3534/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ollvio Nunes

**5478 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — A estabilidade prevista no § 3.<sup>º</sup> do art. 543 da CLT refere-se aos dirigentes sindicais, não gozando de garantia idêntica os integrantes da direção das associações de classe.

(...) Bem andou o MM. Juízo de primeiro grau ao entender que a norma do art. 543, § 3.<sup>º</sup>, da CLT não se aplica aos autores. Tratando-se a estabilidade provisória, prevista neste dispositivo, de regra de exceção, não pode dar-se à mesma interpretação extensiva, como querem os recorrentes. A garantia no emprego, como está posto na lei, refere-se aos dirigentes sindicais e visa assegurá-los o bom desempenho do mandato, não se afigurando indispensável, no caso da própria fundação da entidade sindical, mantenham seus organizadores tal garantia, como afirmam os recorrentes.

Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários transcritos nas razões dos autores, a nosso ver a sentença de 1.<sup>º</sup> Grau interpretou corretamente o dispositivo legal em que os mesmos se apóiam para pleitear sua reintegração no emprego, nada havendo a acrescentar em seus fundamentos, que aqui se adotam como razões de decidir.

Acórdão de 03.07.86  
Proc. TRT 8487/85 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

**5479 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Médico que manteve vínculo empregatício com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Caxias do Sul e que postula reintegração no emprego, invocando ser detentor de estabilidade provisória, eis que Presidente do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul. Pedido que encontra amparo no art. 543, § 3.<sup>º</sup>, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7543, de 02.10.86. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(...) Invocando ser detentor de estabilidade provisória, assegurada pelo art. 543, § 3.<sup>º</sup>, da CLT, porque Presidente do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, o recorrente postulou reintegração no emprego, a contar da data de seu imotivado desligamento, até 10 de dezembro de 1986, quando do término daquela garantia.

O pedido resultou indeferido pela Instância de 1.<sup>º</sup> Grau, nos termos da sentença de fls., contra a qual ora se volta o recorrente, a nosso ver com inteira razão, data venia.

Com efeito, o autor é médico e, como tal, filiado à entidade sindical representativa de sua profissão — Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul, do qual foi eleito presidente, situação incontrovertida nos autos. Tendo mantido com o recorrido relação de trabalho subordinado, passou a deter a condição de empregado ao abrigo das normas consolidadas, dentre elas a que lhe garante estabilidade provisória — art. 543, § 3.<sup>º</sup>, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7543, de 02.10.86. Embora não esteja formalmente enquadrada como categoria diferen-

ciada, o reclamante se equipara ao integrante desta, a teor da Lei 7316, de 28.05.85. Além de representar a diminuta parcela dos facultativos liberais, representa o recorrente a maioria dos médicos que atuam como empregados, em idênticas condições às suas. A circunstância de não exercer o recorrido atividade econômica não altera nosso convencimento, posto que inaplicável à espécie o enquadramento sindical pelo critério comum da atividade preponderante da empresa. Integra o autor categoria organizada sob o critério da profissão, nestas condições inserindo-se nas entidades em que vier a prestar serviços subordinados, como salientado com propriedade no apelo. O dispositivo supramencionado, com a nova redação que lhe foi conferida, ampara o pedido reiterado no apelo.

Nestes termos, acolhe-se a pretensão à reintegração, com o pagamento das parcelas alinhadas na petição inicial, julgando-se, via de consequência, improcedente a ação de consignação em pagamento.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 3111/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ney de Almeida Tubino

**5480 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — Médico dirigente de Sindicato Médico não goza de estabilidade provisória junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul. Recurso não provido.

(...) O reclamante recorre ordinariamente da r. decisão de 1.<sup>º</sup> grau, pela qual a MM. Junta de origem o julgou carecedor de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Nenhum argumento consistente traz o recorrente para amparar sua inconformidade com o r. decisório. A reclamatória foi ajuizada contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul, postulando o reclamante reintegração no emprego, eis que despedido sem justa causa quando ao abrigo de estabilidade provisória, eleito que fora em 10 de novembro de 1982 para o cargo de vice-presidente do Sindicato Médico de Caxias do Sul, com mandato de três anos a findar em 10.12.85. Nos termos do art. 543, § 3.<sup>º</sup>, da CLT, estaria amparado pela estabilidade provisória até 10.12.86.

Foram chamados a integrar a lide diversos sindicatos, todos integrantes da Comunidade Sindical Assistencial II, a requerimento da entidade reclamada. Todos os sindicatos chamados a juízo foram considerados, com acerto, legitimados para figurarem na lide como reclamados, eis que demonstrado durante a instrução processual que o contrato de trabalho fora anotado pela Comunidade Assistencial Sindical II de Caxias do Sul, integrada pelos mesmos sindicatos, em convênio com o INPS.

Entretanto, tal como salienta o r. decisório, o § único do art. 526 da CLT vedava o direito de associação em sindicato aos empregados dos sindicatos, o que é natural, por inexistir a categoria econômica correspondente. Ademais, integra o reclamante a diretoria do Sindicato Médico, entidade que tem respondido como suscitada em dissídios coletivos. O mandato de que é detentor não diz respeito aos interesses dos empregados no Sindicato reclamante, ou dos demais integrantes da lide.

Acórdão de 24.06.86  
Proc. TRT 9633/85 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Dorval Knak

**5481 — ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — O fechamento de um dos estabelecimentos bancários, dentre muitas outras agências, determinado por interesse do próprio empregador (Banco Iochpe S/A), não tem a faculdade de romper o contrato de trabalho de empregado portador da imunidade indicada pelo parágrafo terceiro do art. 543 da CLT.

(...) A empresa recorrente considerou rompido o contrato de trabalho que mantinha com o recorrido, ingressando com ação de consignação em pagamento, onde colocou à disposição deste as quantias de que se julgava devedora. O empregado ao contestar não só enfrentou a argumentação da autora como também aforou reconvenção, dizendo de sua estabilidade nos termos do art. 543 da CLT. Neste quadro complexo, a Junta sentenciou, dando pela improcedência da consignação e, como corolário lógico disto, a procedência da reconvenção, determinando a reintegração do trabalhador no emprego. O problema central enfrentado pela Junta reside no fato de o estabelecimento onde trabalhava o consignado ter sido fechado. Embora os fatos apontem para expansão da rede bancária, quando alguns estabelecimentos de crédito se expandem em todas as direções, abrindo agências em todos os bairros das grandes cidades, "postos" em repartições públicas e outras empresas de grande porte, assim como modestas agências no mais distante interior, também se registra o fechamento de agências.

A empresa recorrente justifica o fechamento de sua agência de Pelotas em virtude das contingências impostas pelos fatos a partir da edição do Decreto 2284.

As causas dessa desativação são alheias ao direito do trabalho, dizendo respeito apenas a problemas organizacionais dos bancos. Registram-se nos últimos tempos, notadamente em virtude da incorporação de um banco por outro, este fato: o Banco "A", incorporando o Banco "B" (quando assume os ônus trabalhistas por sucessão), ao ficar com duas agências numa mesma área de influência, opta pelo fechamento de uma delas. Noutras situações, possivelmente a que provocou o fechamento da agência onde trabalhava o recorrido, deve-se ao interesse financeiro da empresa, que não era atendido satisfatoriamente pelo estabelecimento em questão.

Os empregados do estabelecimento desativado poderão ter diversos tratamentos, eis que a lei aponta para situações distintas, mormente considerando a hipótese de algum empregado ser estável. Em princípio se pode dizer que o fechamento do estabelecimento permite que o empregador transfira os empregados para outra agência.

Diz o art. 469 da Consolidação: "Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

Parágrafo 1.<sup>º</sup> — Não estão compreendidos na proibição deste artigo os empregados que exerçam cargos de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra da real necessidade de serviço.

Parágrafo 2.<sup>º</sup> — É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalha o empregado.

Parágrafo 3.<sup>º</sup> — Em caso de necessidade de serviço, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto perdurar essa situação."

A regra geral está apontada pelo parágrafo 2.<sup>º</sup>, quando fica expressamente autorizada a transferência. Há, no entanto, um entrave legal, também da CLT, mas aplicável exclusivamente aos empregados estáveis:

"Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou suspensão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior."

O direito do trabalho assegura, entre suas características especiais, a estabilidade unilateral, originando-se tanto na lei como na vontade das partes, e o art. 498 assegura a conversão da estabilidade em indenização dobrada.

Entretanto, o texto deste artigo é anterior à instituição do Fundo de Garantia e, basicamente, quer se referir aos empregados que têm estabilidade decenal, e, não, aos que têm estabilidade especial ou imunidade à despedida. A situação

do autor é de imunidade à despedida, uma vez que o artigo 543 estabelece no parágrafo terceiro:

"É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação."

No confronto do art. 498 com o parágrafo terceiro do art. 543, existe uma situação de nítida vantagem para o empregado que tem a estabilidade especial. Para aquele que tem a estabilidade decenal (o que supõe, por óbvio, que não seja optante pelo FGTS), converte-se a estabilidade em indenização dobrada. O art. 543, no parágrafo citado, assume uma posição radical, dizendo que o empregado portador da imunidade não pode ser despedido, sendo que a única exceção é a do cometimento de falta grave.

Embora a empresa recorrente tenha trazido duas ementas exóticas, podemos ainda lembrar, em sentido diametralmente contrário, as seguintes:

"É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical. O simples fechamento de uma agência não admite a conversão da estabilidade em indenização, porque, em tal hipótese, não há extinção das atividades da empresa. Ademais, na hipótese dos autos, estava o empregado à disposição de seu sindicato de classe, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. (TRT da 9.ª Região, RO 1.061/82, em 01.03.83. Rel.: Juiz Leonardo Abagge)."

"O empregado favorecido por estabilidade provisória, em caso de cessação das atividades da empresa ou de extinção do estabelecimento em que trabalhava, não faz jus à indenizações em dobro, na forma dos arts. 497 e 498 da CLT, mas, sim, a todas as prestações salariais devidas pelo empregador até o término do período referente à estabilidade provisória, menos férias e 13.º salário. Revista conhecida e provida (TST, RR 4.290/84, 2.ª Turma, 2.754/85 DJU de 23.08.85. Rel.: Min. Nelson Tapajós)."

Esta orientação jurisprudencial, que é acolhida pela Turma, revigora a argumentação da Junta, sendo que se confirma integralmente a decisão de primeiro grau, negando provimento ao recurso.

Acórdão de 14.05.87  
Proc. TRT n.º 9527/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5482 — ESTAGIÁRIO — Recurso subscrito por estagiário, amparado em subs-  
tabelecimento de procuração constante de via reprográfica não autenticada. Não  
conhecimento.**

(...) entende-se que a Lei n.º 4215, de 27.04.63, art. 71, parágrafo 3.º, e 72, não autoriza estagiário a firmar, isoladamente, razões de recurso, por se tratar de ato privativo de advogado. Nesse sentido se pronunciou o Excelso Supremo Tribunal Federal, RE n.º 97.030-4-RJ, Relator Min. Oscar Correa, publicado no DJ de 10.06.83, bem como no AI-98.439-MG, Ac. da 1.ª Turma, de 01.06.84, Relator Min. Soares Muñoz, LTr, Vol. 49, n.º 9, setembro de 1985, pág. 1075. A Lei n.º 5584, de 26.06.70, ratificou a restrição às atribuições de estagiário na Justiça do Trabalho, ao reportar-se no art. 15 ao art. 72 da Lei n.º 4215, de 27.04.63.

Por tais razões, por não se achar firmado por profissional legalmente habilitado, não merece ser conhecido o apelo.

Acórdão de 26.06.86  
Proc. TRT 1670/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5483 — ESTAGIÁRIO — Recurso subscrito por estagiário de defesa.** O art. 791, § 1.º, da *Consolidação das Leis do Trabalho*, que autorizava o solicitador a representar nos dissídios individuais os empregados e empregadores, é norma nitidamente de natureza especial. Tal disposição legal foi revogada pela Lei n.º 4215/63 — Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil —, que aboliu a figura do solicitador e criou a de estagiário de defesa. Todavia, não cabe ao art. 791, § 1.º, da *Consolidação* uma interpretação extensiva e analógica para incluir os estagiários, porquanto a citada Lei n.º 4215/63 regulou inteiramente o exercício da advocacia em qualquer foro ou instância, abrangendo o processo judiciário do trabalho, de modo que é vedado ao estagiário de defesa praticar atos privativos de advogado na Justiça do Trabalho. A irregularidade, no primeiro grau de jurisdição, pode ser sanada, mas não em fase recursal, pois o recurso se subordina a prazo e, extinto este, resulta preclusa a prática de qualquer ato, inclusive a sanação.

(...) O recorrido, em contra-razões, argui a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, por estar subscrito por estagiário de defesa.

Atualmente, é a Lei n.º 4215/63 que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que regula o exercício da advocacia. Antes, a regulamentação da profissão era feita pelo Decreto n.º 22478, de 20 de fevereiro de 1933, que aprovava a consolidação das disposições regulamentares da Ordem dos Advogados do Brasil.

Esse diploma consolidado previa três categorias de membros da Ordem, os advogados, provisionados e solicitadores, sendo que, no art. 22, § 2.º, estipulava, tal como dispõe hoje a Lei n.º 4214/63, que competia aos advogados, privativamente, subscrever as petições iniciais e recursos. Mas sobreveio a este diploma legal de 1933 a *Consolidação das Leis do Trabalho* que, no art. 791, § 1.º, autorizou o solicitador a representar, nos dissídios individuais, os empregados e empregadores.

É nítido, pois, o caráter especial dessa disposição da CLT, sendo instituída em conformidade com o art. 2.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Todavia, com o advento da Lei n.º 4215/63, foi abolida a figura do solicitador e criada a do estagiário de defesa. O art. 71, § 3.º, estabeleceu que compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância. Os estagiários somente poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogados e exercer o procuratório extrajudicial.

Mas perdurou a controvérsia sobre se subsistiu ou não a aplicação do art. 791, § 1.º, da *Consolidação* no tocante aos estagiários de defesa, visto que estes vieram a substituir os solicitadores, sendo possível — mediante interpretação extensiva ou analógica — a aplicação da mesma regra.

Entretanto, hoje se entende que a Lei n.º 4215/63 regulou inteiramente a matéria de que trata a lei anterior, disciplinando o exercício da advocacia em qualquer foro ou instância, o que compreende o processo judiciário do trabalho, não havendo a possibilidade de qualquer interpretação analógica.

Conforme mostra o Prof. Nei Frederico Cano Martins, *in LTr*, vol. 51, n.º 3, pág. 286, a opinião prevalente na doutrina é no sentido de que a norma limitadora existente no Estatuto da OAB revogou aquela contida no artigo 791, § 1.º, da CLT, na parte que concedia plenos poderes ao estagiário para o *jus postulandi* nos dissídios individuais.

Nesse sentido, as opiniões, dentre outras, de Coqueijo Costa (Direito Processual do Trabalho, 2.ª edição, 1984, pág. 136), Antônio Lamarca (Processo do Trabalho Comentado, 1982, pág. 271), Wilson de Souza Campos Batalha (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 1977, pág. 359), Amauri Mascaro Nascimento (Elementos de Direito Processual do Trabalho, 1973, pág. 125), Wagner D. Giglio (Direito Processual do Trabalho, 1972, pág. 99), Isis de Almeida (Curso de Direito

Processual do Trabalho, 1981, pág. 113) e Valentim Carrion (Comentários à CLT, 2.ª edição, 1978, pág. 459-460).

Em sentido oposto, mas sem se deter muito no exame da questão, a opinião quase isolada de Russomano (Comentários à CLT, 8.ª edição, 1973, volume III, pág. 1169).

A 1.ª Turma do STF, no processo RE n.º 97030-RJ, sendo relator o Ministro Oscar Corrêa, assim decidiu: Recurso subscrito por estagiário. Violação do § 23 do artigo 153 da Constituição Federal e artigos 71, § 3.º, e 72, parágrafo único, da Lei n.º 4215/63 (Estatuto da OAB).

Posteriormente, a mesma 1.ª Turma voltou a observar a aplicabilidade do disposto no artigo 72 do Estatuto da OAB aos dissídios individuais na Justiça do Trabalho, considerando ofensiva ao art. 153, § 23, da Constituição a decisão que deixou de aplicar as restrições ditadas por aquela lei (in LTr 49, pág. 1075).

Antes, o conselho Federal da OAB editou, em 24 de maio de 1966, o Provimento n.º 25, permitindo, no § 1.º do seu artigo 4.º, que os estagiários praticassem, na Justiça do Trabalho, todos os atos privativos de advogados, exceto a assistência nos dissídios coletivos. Contudo, esse Provimento, na parte em que trata sobre o exercício da advocacia pelo estagiário, veio a ser revogado pelo Provimento n.º 59/86, que dispôs: art. 1.º — Fica revogado o § 1.º do art. 4.º do Provimento n.º 25, de 24 de maio de 1966.

Hoje, no entanto, não paira qualquer dúvida quanto à impossibilidade de o estagiário de defesa exercer, na Justiça do Trabalho, tanto nos dissídios coletivos, como nos individuais, atos privativos dos advogados.

As dúvidas que remanescem são sobre a aplicação retroativa ou não do entendimento contido no Provimento n.º 59/86 da OAB, bem como a possibilidade de sanação da irregularidade. No caso, o Provimento n.º 59 é datado de 16 de dezembro de 1986, enquanto que o recurso adesivo subscrito pelo estagiário de defesa foi interposto em 29 de outubro de 1986, portanto, antes do citado Provimento, que extinguiu a permissão do estagiário de defesa praticar atos privativos dos advogados na Justiça do Trabalho.

Entendemos que a eficácia da lei não se confunde com a do ato administrativo, na qual a sua revogação opera *ex nunc*. A Lei n.º 4215/63 veda o exercício de atribuição privativa de advogado por estagiário, em qualquer foro, inclusive trabalhista, e a aplicação dessa regra vigora desde a vigência desse diploma legal e não a partir da interpretação dada pelo Provimento n.º 59/86.

Quanto à sanação, é possível em 1.º Grau de jurisdição e impossível em fase recursal, pois o recurso se subordina a prazo e outros pressupostos formais, de modo que, extinto o prazo, impossibilita-se a prática de qualquer ato, operando-se a preclusão.

Acórdão de 20.05.87  
Proc. TRT n.º 10875/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5484 — EXECUÇÃO — Arrematação através de leilão. Obrigatoriedade da afixação do Edital no Foro de realização da arrematação por praecamento. A exigência da afixação do edital no foro da realização da arrematação diz respeito à praça para alienação de bens imóveis. Entre as obrigações do leiloeiro não consta esta diligência (art. 705 do CPC). Inocorrência de nulidade do leilão cuja divulgação se cumpriu nos termos legais por quem lhe competia — pelo leiloeiro.**

(...) A executada agravou de petição para anular o leilão realizado dia 14.11.84, onde foram vendidos os tubos de cimento que lhe foram penhorados para pagamento dos direitos devidos a seu empregado João Martins dos Santos Siqueira, que o demanda desde 1982. Fundamenta-se na omissão da afixação do edital no átrio da Junta, o que lhe teria ocasionado prejuízos, ante a redução de publicidade do ato alienativo. A alienação dos bens imóveis, pelo atual Código de Processo Civil, se faz através de praça, realizada no átrio do foro, anunciada por edital ali afixado, e, publicada, em resumo, em jornal de ampla circulação local,

duas vezes, com antecedência, pelo menos, de 15 e 3 dias (arts. 686 e 687). Os demais bens são alienados em leilão (art. 704) no local onde estiveram ou no que for autorizado ao leiloeiro, pelo Juiz (art. 705). A exigência da afixação do edital no átrio do foro se refere, salvo melhor Juiz, à praça que ali será realizada para efeitos de sua maior divulgação. No caso *sub judice*, a arrematação se processou no depósito do leiloeiro — lugar específico de realização de leilões — em Porto Alegre, para onde estava autorizado a recolher os bens. Assim, não há como falar em nulidade do leilão, por preterição da afixação do edital, no átrio da Junta, em Guaíba. De resto, a necessária divulgação se cumpriu por três vezes em jornal de maior circulação da Capital e cidades vizinhas (dias 21.10, 11.11 e 14.11.84, fl. 43). Ademais, dentre as atribuições enumeradas no art. 705 do CPC, como de iniciativa do leiloeiro, não está a da questionada afixação invocada para nulificar o ato. Ressalte-se que no processo trabalhista está prevista a venda dos bens penhorados por leiloeiro no § 3.<sup>o</sup> do art. 888 da CLT, ato alienativo com o qual consentiram tacitamente as partes. Também, de notar-se que a manifestação impositiva do executado se fez serodiamente, em 18.09.84 (vez que notificado em 10.08.84), quando já estava ciente da data do leilão.

Acórdão de 30.09.86  
Proc. TRT 2555/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5485 — EXECUÇÃO — por carta. Hipótese de embargos à execução versando vício ou defeito da penhora. Competência para o seu julgamento, bem como do agravo de petição interposto. Caso em que compete ao Juízo deprecado o julgamento dos embargos, cabendo, em consequência, ao Tribunal em cuja jurisdição ele se encontra a competência para o julgamento do agravo de petição que ataca a decisão proferida nos embargos.**

(...) Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso, em face do que dispõe o art. 747 do CPC, os embargos à execução versando sobre a matéria constante dos arts. 741 e 745 daquele diploma legal devem ser julgados no Juízo deprecante; compete, porém, ao Juízo deprecado apreciar os incidentes relativos à penhora, avaliação e alienação do bem penhorado (RTJ, 82/630). Assim também se orienta a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, conforme o Enunciado n.<sup>o</sup> 32 da Súmula de sua jurisprudência uniforme: "Na execução por carta (CPC, art. 747 c/c art. 658), os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens". Esta tem sido, também, a reiterada jurisprudência desta Turma Julgadora, que ora se mantém. Desse modo, a competência para o julgamento do agravo de petição é do Tribunal Regional do Trabalho da 1.<sup>a</sup> Região, conforme dispuzer o seu regimento interno.

Acórdão de 10.09.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 142/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5486 — EXECUÇÃO — A decretação da falência após o ajuizamento da ação não inviabiliza o prosseguimento da execução no Juízo trabalhista até a efetivação da penhora. Aplicação da Súmula 44 do Egrégio TFR.**

(...) Pretende o agravante o prosseguimento da execução neste Juízo, sustentando que o ajuizamento da ação e mesmo a penhora realizada são anteriores à decretação da falência do executado. Invoca, ainda, a competência da Justiça do Trabalho, assegurada na Constituição Federal, para processar e julgar os dissídios oriundos das relações de trabalho, competência que não pode ser restringida por lei ordinária, qual seja, a lei de falências.

Primeiramente, cumpre ressaltar que inexiste nos autos prova da data de decretação da falência em questão, restando prejudicado o argumento de que o ajuizamento da demanda e o gravame do bem de propriedade do sócio do executado ocorreram anteriormente ao pronunciamento do Juízo falimentar. De outra parte, o auto de penhora de fl. 27 não se aperfeiçoou, eis que não foi dada ciência à Cia. Riograndense de Telecomunicações da medida relativa aos direitos e ações de aparelho telefônico. A ineficácia da penhora restou consagrada na informação prestada pelo leiloeiro à fl. 39.

No que tange à competência para a continuidade da execução, entendemos que a decretação da falência no curso da fase executória, o que presumimos tenha ocorrido na presente ação, não inviabiliza o seu prosseguimento no Juízo trabalhista até a efetivação da penhora, a qual deverá ser averbada no rosto dos autos do processo da falência. Nesse sentido a Súmula 44 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Em que pese o privilégio de que goza o crédito trabalhista (art. 186 da Lei 5172, de 25.10.66), é inequívoca a universalidade do Juízo da falência, consagrada no artigo 23 do Decreto-Lei 7661, de 21.06.45. Em tais circunstâncias, asfigura-se-nos judiciosa a averbação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, medida também adotada em relação ao crédito fiscal.

Acórdão de 07.08.86  
Proc. TRT n.º 2703/85 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5487 — EXECUÇÃO** — *Ao juízo da insolvência, judicialmente declarada, concorrerão todos os credores do devedor comum (art. 762 do CPC). Agravo não provado.*

(...) Não tem procedência a manifestação da agravante no sentido de que a decretação da falência ou insolvência após o ajuizamento da reclamatória, tal como nos executivos fiscais, afasta a aplicação do princípio da universalidade do juízo.

É inegável, no caso, a universalidade do Juízo da insolvência, perante o qual devem se habilitar todos os credores do devedor, quirografários ou preferenciais, indistintamente, para a formalização do concurso de credores. Nem outra coisa poder-se-ia depreender do disposto no art. 762 do CPC.

Não procede, ainda, a postulação no sentido de que sejam executados os bens particulares dos sócios da executada, eis que inexiste nos autos qualquer prova que justifique a medida.

Acórdão de 26.05.87  
Proc. TRT n.º 7681/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5488 — EXECUÇÃO** — *Sendo a obrigação da dar, incabível a multa prevista pelo art. 644 do CPC, ainda mais imposta em fase de execução.*

(...) Não se conforma o agravante com a decisão de fl. 537, que reconsiderou o despacho de fl. 187, pelo qual a reclamada era citada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de responder pela multa prevista pelo artigo 644 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das perdas e danos porventura cabíveis.

Descabe a inconformidade. Foi a reclamada condenada a entregar ao reclamante um automóvel com características próprias, configurando a obrigação de dar. A multa imposta à demandada, em se tratando de tal obrigação, é incabível, sendo pertinente a sua aplicabilidade em execução de obrigação de fazer, o que não é o caso dos autos.

Ademais, mesmo que fosse possível a cominação de tal pena pecuniária, o que se admite somente como argumento, não foi a mesma determinada pela

sentença exequenda (art. 645 do CPC), o que torna impossível a sua imposição no decorrer da execução.

Segundo ensinamentos sobre a matéria, temos que "O Juiz de ação executiva... não tem o poder para cominar a pena pecuniária. Tem ela de constar da sentença exequenda" (Pontes de Miranda, em Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, Tomo X), e, ainda, "O novo Código prevê, expressamente, a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar prestação de fazer ou não fazer (art. 644), desde, porém, que a cominação tenha sido objeto de condenação na sentença que julgou a lide, no processo de conhecimento (art. 646)" (Humberto Theodoro Júnior, "Processo de Execução", São Paulo, Liv. e Edit. Univ. de Direito, 1983, pág. 219).

Proc. TRT 27.11.86

Proc. TRT n.º 4652/82 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

**5489 — EXECUÇÃO — DEPRC.** Responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de petição a que se dá provimento para declarar existente a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, frente aos débitos trabalhistas da autarquia demandada, apenas na hipótese de insolvência daquela entidade.*

(...) A entidade reclamada — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, DEPRC —, à semelhança de outras como DMAE, DMLU, deve arcar com a responsabilidade pelos créditos dos agravados, de molde a que sejam executados, primeiríssimamente, seus bens. Tais entidades constituem autarquias que desenvolvem atividades mediante receitas próprias e dotadas de autonomia administrativa, financeira e contábil. Veja-se, a propósito, a Lei Estadual 1561/51 e o Decreto 19.667/69.

Esta autonomia entre a entidade reclamada e o Estado é facilmente comprovada, inclusive, através da exclusão do DEPRC do rol das entidades autárquicas, ou não, que se beneficiam dos privilégios outorgados pelo Decreto-Lei n.º 779/69. O DEPRC não faz jus, por exemplo, ao reexame necessário das decisões a ele desfavoráveis.

Tratando-se, pois, de autarquia que explora atividade econômica com recursos próprios, não há porque prosseguir com a execução contra o Estado, a não ser na hipótese de se terem exaurido os recursos da autarquia ou de ter sido esta declarada insolvente. Se a responsabilidade do Estado, de caráter subsidiário, persiste, deve ela valer apenas quando configurada a hipótese referida.

Acórdão de 10.07.86

Proc. TRT n.º 5358/81 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

**5490 — EXECUÇÃO — Autarquia municipal.** *Mesmo na hipótese de que explora atividade econômica, o seu patrimônio é impenhorável, devendo a execução da sentença obedecer aos trâmites previstos nos arts. 730 e 731 do CPC. Agravo de petição a que se dá provimento.*

(...) Trata-se de execução de sentença promovida contra entidade autárquica que explora atividade econômica, tanto que o v. acórdão exequendo não conheceu do reexame necessário em duplo grau de jurisdição, entendendo que o executado não goza dos privilégios do Decreto-Lei 779/69. A execução da sentença não está sendo realizada por precatório. O executado foi citado para pagar o débito trabalhista e, não o fazendo no prazo da lei, teve penhorado um aparelho de Raios X, que certamente é utilizado na sua atividade, pois se trata de entidade hospitalar.

A penhora e o auto de depósito estão datados de 22 de maio de 1986, quinta-feira. Contando-se daí o prazo para oferecimento de embargos à penhora, este se encerraria no dia 27 do mesmo mês, valendo notar que a entidade pública não goza de qualquer privilégio processual, conforme foi julgado pela decisão exequenda. Em 4 de junho do mesmo ano, o executado, através da petição de fls. 180, pede a reconsideração do despacho que tornou subsistente a penhora, requerendo que seja feita a execução mediante precatório, invocando a sua condição de entidade pública e a impenhorabilidade dos seus bens. Indeferido o pedido em 18.06.86, o executado, em 20.06.86, interpõe agravo de petição, reiterando a alegação de que os bens públicos são impenhoráveis e que a não concessão dos benefícios do Decreto-Lei 779/69 não exclui a incidência dos arts. 730 e 731 do CPC, insistindo em que deve a execução ser realizada mediante precatório.

Em princípio, o agravo de petição seria incabível, pois importaria em supressão de instância. Deveria o executado, em primeiro lugar, opor embargos à penhora no prazo de cinco dias contados do depósito do bem penhorado. Somente depois de prolatada a decisão nos embargos à penhora seria admissível agravo de petição. Por outro lado, não caberia conhecer do agravo de petição como embargos à penhora, de vez que seu prazo há muito se vencera, assim como também se havia vencido quando o executado formulou pedido de reconsideração.

Entretanto, há que considerar que se trata de execução promovida contra entidade de direito público que teve penhorado um dos seus bens, necessário para o exercício de sua atividade. Ora, um dos princípios básicos da administração pública que rege os bens públicos é a sua impenhorabilidade. Segundo o art. 65 do Código Civil, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. É indubitável que os bens pertencentes às autarquias se incluem entre os bens públicos. São impenhoráveis os bens patrimoniais da União, Estados e Municípios e, por extensão, os bens das respectivas autarquias.

A esse respeito, assim preleciona Ruy Cirne Lima, *in Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*: "mas, pertencentes embora à União, aos Estados ou aos Municípios originariamente, podem os bens públicos achar-se aplicados a serviços ou estabelecimentos federais, estaduais e municipais (art. 66, II, Cód. Civil), que, personificados, venham a tornar-se-lhes os titulares do domínio. Ora, pertencentes originariamente ao domínio nacional, é fora de dúvida de que esses bens, a fim de poderem ser considerados bens particulares, haviam de ser previamente transferidos a pessoas de direito privado. Não houve tal transferência; logo, continuam no domínio nacional. Compreendem, pois, o domínio nacional os bens incorporados à entidades autárquicas". Segundo a doutrina, as autarquias são entidades que "reproduzem em escala miniatural a fisionomia do Estado", exercendo atividades típicas da Administração Pública. Não paira dúvida de que os seus bens se subordinam ao mesmo regime dos bens públicos.

Na forma do art. 67 do Código Civil, os bens públicos só perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e forma que a lei prescrever. A lei ordinária não admite a penhorabilidade dos bens públicos, pois seria inadmissível que o interesse patrimonial de um particular prevalecesse sobre o interesse público para ensejar a apreensão de bem público aplicado em proveito da coletividade. O princípio da impenhorabilidade dos bens públicos está inscrito na Constituição que, no art. 117, dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças contra a Fazenda Pública, ou seja, mediante precatório, não permitindo a penhora dos bens públicos. Tal disposição se estende às entidades autárquicas, federais, estaduais e municipais. Por conseguinte, a execução contra o demandado está eivada de nulidade absoluta e insanável "ab initio" e o decurso do prazo não a convalida nem aperfeiçoa o ato. Trata-se de nulidade que pode ser decretada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. A penhora do bem público é nula porque é impossível validamente a sua realização e o Juiz deve pronunciar as nulidades quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes (art. 146, parágrafo único, do Código Civil). Vale dizer, sequer a negligência, a omissão,

a temeridade da administração pública podem aperfeiçoar o ato para decretar a perda do bem público. Mesmo na hipótese de que fosse arrematado o bem, a arrematação não produziria a transferência do domínio público para o particular.

Poderia se objetar que se operou a preclusão pela falta de oferecimento de embargos à penhora, que o agravio de petição é incabível, porque somente seria admissível depois de prolatada decisão nos embargos à penhora e que só através de ação rescisória caberia a anulação da penhora. Mas os argumentos são falhos porquanto estão em jogo direitos indisponíveis de entidade pública e cuja ofensa constitui nulidade absoluta e insanável e pode ser conhecida de ofício e arguida em qualquer fase do processo e instância. E não existe sentença de mérito que possa ensejar o cabimento de ação rescisória. Ademais, seria um absurdo permitir a realização da praça, obrigando a autarquia a ingressar com ação rescisória para obter a recuperação do bem e com prejuízo para o exercício de sua atividade pública.

Destaque-se que somente as empresas públicas e as sociedades de economia mista se regem pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (art. 170, § 2º, da Constituição). As autarquias que exploravam atividade econômica figuravam no mesmo regime, mas foram excluídas com o advento da Emenda Constitucional n.º 1, que introduziu modificações no conceito constitucional. Esta é mais uma das razões pela qual não cabe aplicar à entidade pública normas que regem as empresas privadas.

A jurisprudência admitia a penhora de rendas disponíveis de autarquia, presumindo que as rendas auferidas na exploração da atividade econômica se destinavam a pagar os débitos da entidade pública, incluindo-se neles os débitos judiciais, sobretudo quando o orçamento da entidade pública reserva numerário para atendimento dos encargos judiciais (Rev. TRT 4.<sup>a</sup> Região, n.º 10, pág. 124). Mas no caso dos autos, não se trata de rendas obtidas no exercício da atividade econômica, mas de aparelho de Raios X, aplicado à consecução dos fins da entidade pública.

Em conclusão, diante da nulidade absoluta do ato que lesa direito indisponível de entidade pública, o agravio de petição é cabível e tempestivo, e merece ser acolhido para decretar-se a nulidade da penhora, determinando-se a observância do disposto nos arts. 730 e 731 do CPC para a execução contra entidade pública.

Acórdão de 06.05.87  
Proc. TRT n.º 6604/84 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5491 — EXECUÇÃO — Em se tratando de casamento sob o regime de comunhão universal de bens, a mulher casada detém a condição de parte na ação movida contra seu marido, se a penhora recai sobre bens imóveis.**

(...) Aduz o empregado que a recorrente é carecedora de ação na qualidade de terceiro, pois é esposa do sócio da reclamada Avelino Angelo Andreis, que vem sendo executado desde 1983, sócio esse que já teve valores de sua conta bancária penhorados e liberados e que já sofreu a venda em leilão de um telefone de sua residência. Acrescenta que, como esposa do executado, a apelante é parte do processo, uma vez que houve casamento com comunhão universal de bens.

Com razão o agravado. A própria recorrente não deixa dúvidas quanto ao regime que preside seu vínculo matrimonial, ao declarar que sofreu penhora em bem de sua legítima propriedade, adquirido na constância de seu casamento pelo regime da comunhão universal de bens.

Por outro lado, também, não existe a menor dúvida quanto à condição de executado de seu marido, que inclusive já teve outros bens de sua propriedade penhorados. É ele sócio da empresa reclamada, contra a qual iniciou-se execução da sentença em 1982; face a desmandos da ré, de seus diretores e funcionários graduados, indicando sucessivamente bens não mais existentes, o empregado

obteve, em julho de 1983, o prosseguimento da execução contra o sócio Avelino. Inconteste, pois, que este detém a situação de devedor, no processo executório relativo à ação trabalhista movida pelo agravado.

Ora, se a penhora incide sobre bens imóveis, a mulher casada é parte e não terceiro, na ação executiva movida contra seu marido.

Tanto é assim que o § 1º do art. 669 do CPC dispõe que, recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do devedor. Na espécie, tal providência foi devidamente cumprida, como se vê de fls.

Na condição de esposa do executado e admitindo ela própria a existência de casamento com comunhão universal, a agravante é parte no processo, não podendo valer-se de embargos de terceiro, remédio adequado para estranhos à relação processual.

De resto, sem qualquer consistência as ponderações da recorrente no sentido de que sua pretensão encontra embasamento no § 3º do art. 1046 do CPC, o qual estabelece que "considera-se também terceiro o cônjuge, quando defende a posse de bens totais próprios, reservados ou de sua meação".

É de ser ressaltado que não trouxe ela ao feito prova de que sua meação tenha sido atingida, pois não demonstrou ser o imóvel penhorado o seu total patrimônio; este constitui-se num sítio de lazer, havendo notícias no processo de que o casal possui dois apartamentos no bairro Moinhos de Vento, que valem aproximadamente o dobro do bem objeto dos embargos. A meação não incide sobre cada um dos bens do casal, mas sobre o patrimônio considerado em conjunto; inexiste, na espécie, prova de que o valor do imóvel penhorado alcance ou supere metade daquele patrimônio.

Por outro lado, igualmente inconsistente a alegação da agravante, no sentido de que seu esposo, diante da simples condição de sócio da ré, não é responsável pela execução. Vem ele sendo executado há mais de 3 anos, já tendo tido outros bens penhorados; incabível, pois, a discussão a respeito de uma situação aceita pelo próprio sócio da reclamada. De resto, embora os sócios não respondam pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação ao contrato ou à lei. Tal responsabilidade se acha prevista no Decreto 3708, de 10.01.1919, arts. 9º, 10, 11 e 16.

Acórdão de 26.05.87  
Proc. TRT n.º 8614/86 — 3.ª Turma  
Relator: Olívio Nunes

**5492 — EXECUÇÃO — Os bens do casal respondem por dívida trabalhista, até o limite da meação. Agravo provido.**

(...) Insurge-se a agravante contra a decisão que negou provimento aos embargos que buscava a execução da meação nos bens penhorados nos autos. Argumenta que face ao regime de casamento (comunhão universal de bens) e nos termos do art. 3º da Lei 4121/62, não pode recair sobre sua meação penhora em execução de bens para garantir débito de execução trabalhista. Procede o agravo. Por títulos de dívida de qualquer natureza, firmado por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal de bens, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de meação (art. 3º da Lei n.º 4121/62). Os débitos assumidos pelo marido foram decorrentes do risco mercantil, próprio à atividade comercial, e não com o intuito de atender às necessidades da família. Dá-se, pois, provimento ao agravo, no particular, para assegurar a meação da recorrente, excluindo-a dos efeitos da execução.

**Voto vencido do Exmo. Juiz Relator João Antonio G. Pereira Leite.**

**Respondem os bens do casal por dívida trabalhista contraída pelo varão. Regime universal de comunhão de bens.**

(...) a agravante pretende que seus bens não respondam pela dívida trabalhista de seu marido. Diz que, em face do regime de casamento e tendo em vista a Lei n.<sup>o</sup> 4121/62, não pode recair sobre sua meação penhora em execução de bens para garantir débito de natureza trabalhista. Não tem razão, todavia. Na forma do art. 258 do CCB, na redação original, "não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime de comunhão universal". De notar que o casamento dos executados realizou-se em 29.06.77, antes, portanto, da Lei 6515/77, de dezembro de 1977, que alterou o regime de bens entre os cônjuges ao instituir o divórcio neste país. O item V da Lei 4121/62, a seu turno, refere-se a bens adquiridos pela mulher casada, na constância do casamento, como fruto de seu trabalho. Não era, como se vê, o caso dos autos. A penhora sobre bens de uso comum do casal, tendo em vista o regime universal da comunhão de bens, está correta, respondendo, inclusive, dita meação da esposa do executado. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Acórdão de 15.10.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 5194/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Osmar Lanz

**5493 — FARMACÉUTICO — Farmacêutica bioquímica que exerce funções próprias de auxiliar de laboratório. Direito à jornada especial e ao salário profissional previstos na Lei 3999/61.**

(...) Discute-se a aplicabilidade à espécie dos preceitos da Lei 3999/61, dos quais a autora, farmacêutica bioquímica, não se beneficiaria, no entender do recorrente. Foi a recorrida admitida como bioquímica. Não há controvérsia quanto às tarefas que executava: coleta de sangue e de secreções, exame comum de urina, de sedimentação urinária microscópica, de sedimentação sanguínea e hemograma. Como bem refere a decisão recorrida, tais atribuições são próprias dos auxiliares de laboratório, destinatários, além dos médicos e cirurgiões-dentistas, do diploma especial em discussão.

Em tais circunstâncias, endossa-se integralmente, neste tópico, o julgado "a quo", cujos brilhantes fundamentos prescindem de qualquer adendo. Faz jus a recorrida ao adicional de 25% sobre a meia hora diária, excedente à jornada estabelecida na alínea *b* do art. 8.<sup>o</sup> da Lei 3999/61.

A inconformidade da recorrente com a condenação em diferenças salariais alicerça-se unicamente na alegação de extinção do vínculo empregatício, cuja regularidade descaberia discutir ante a incidência da prescrição. Reportamo-nos, pois, neste aspecto, às razões aduzidas na preliminar, salientando apenas que a amostragem constante do item 3 da fundamentação da sentença demonstra plenamente a redução do salário ajustado, correspondente a quatro salários mínimos, consoante o contrato de fls. 9 e anotação de fls. 17.

Aplicável à demandante a Lei 3999/61, como se viu anteriormente, incide o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo estabelecido no art. 5.<sup>o</sup> daquele diploma legal. Nesse sentido o Enunciado 17 da Súmula do TST.

Equivoca-se a recorrente ao afirmar que a postulação de pagamento de salário-família carece de causa de pedir. O item 6 da exposição de motivos da inicial refere-se expressamente à parcela em causa.

Inova a demandada ao alegar não lhe ter sido feita a prova de filiação exigida pelo art. 6.<sup>o</sup> do Decreto 53.153/63. Não é lícito ao litigante alterar, em grau de recurso, os termos de defesa. A parcela não foi contestada, enquanto que a prova da filiação consta à fl. 24.

É inquestionável o prejuízo sofrido pela recorrida em decorrência de sua exclusão da RAIS, a partir da pretensa ruptura contratual. Inconsistente, data venia, a alegação de inexistência de previsão de indenização por tais prejuízos nas normas que regem o Programa de Integração Social — PIS. Incide, como decidido, o art. 159 do Código Civil. De outra parte, as sanções que a Caixa Econômica

Federal, na condição de gestora do PIS, possa impor à empresa inadimplente não afastam a ação que ampara o empregado, prejudicado na percepção de rendimentos, pelo inadimplemento do empregador.

Invocando o disposto na alínea *d* do art. 483 da CLT, denunciou a recorrida o contrato de trabalho, iniciativa reconhecida como legítima pelo MM. Juízo "a quo".

A decisão não merece reparos. O descumprimento das obrigações contratuais, pelo empregador, foi plenamente demonstrado. Perfeito, mais uma vez, o entendimento do Julgador de 1.º Grau no sentido de que a circunstância referida no depoimento pessoal da autora — afastamento para atendimento à filha enferma — tenha apenas fixado o momento em que se efetuou a denúncia, cujos pressupostos fáticos já se configuravam há longo tempo. Devidas, consequentemente, as reparações decorrentes, inclusive o aviso prévio. Desconhece a recorrente, parece-nos, que o princípio consubstanciado no Enunciado 31 do TST tornou-se insubstancial após o acréscimo do quarto parágrafo ao art. 487 da CLT pela Lei 7108/83.

Em consequência do já exposto, impõe-se a liberação dos depósitos do FGTS, pelo código 01, com acréscimo de 10%. Trintenária a prescrição, quanto aos depósitos respectivos (Enunciado 95 do TST), inocirore a alegada duplicitade de pagamento em relação aos valores já recebidos pela demandante, cuja dedução foi expressamente determinada.

As anotações na CTPS, no que concerne a salário e tempo de serviço, são decorrências lógicas do reconhecimento da existência de vínculo de emprego até a data admitida e da ocorrência de redução salarial.

Acórdão de 28.05.87  
Proc. TRT n.º 8547/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5494 — FARMACÊUTICO** — A autora, farmacêutica bioquímica, exerce profissão de natureza biomédica regida pela Lei n.º 3820/60. Não pode ser enquadrada na Lei n.º 3999/61, como pretendido, por ser esta específica aos médicos e seus auxiliares. Equiparação salarial a que não faz jus, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT e não ter demonstrado a autora a identidade de funções. Pedido relativo a horas extras, com base na jornada especial dos médicos, prejudicado, diante do não enquadramento da reclamante na Lei 3999/61. Adicional de insalubridade sobre horas extras sem objeto, diante do indeferimento daquelas. Condenação ao pagamento de honorários periciais pela parte sucumbente no pedido que originou a perícia. Recurso desprovido.

(...) A autora é farmacêutica bioquímica, pertencente, segundo a legislação atual, ao grupo dos biomédicos. Ressalte-se que, em 1979, os biólogos e os bio médicos pressionaram a representantes do povo no Congresso Nacional, no sentido de que fosse preservado aos biomédicos o exercício de atividades concernentes a análises clínico-laboratoriais. Numa primeira etapa, saíram vencedores os biólogos que, através da Lei 6684/79, obtiveram a autorização legal para realizar ditos exames (inciso III do art. 5.º da referida lei). Originariamente, os conselhos federais de uma e de outra profissão eram unificados; o desmembramento só ocorreu através da Lei 7017/82, quando então criados os conselhos federais de biomedicina e biologia. A Lei 6686/83, depois reformulada pela Lei 7135/83, autorizava aqueles que realizaram vestibulares para os cursos de biologia até junho de 1983 a realizarem análises clínico-laboratoriais, vedando aos que realizaram vestibulares posteriores àquela data o exercício de tais funções.

Toda a discussão está, portanto, em saber se o farmacêutico bioquímico é ou não auxiliar de médico, para poder ser enquadrado na Lei 3999/61. Con quanto a recorrente tenha apresentado um único acórdão que afirma que os farmacêuticos e bioquímicos são auxiliares de médico, genericamente, sua assertiva e o Julgado que apresenta não podem ser recebidos de forma passiva. Os

farmacêuticos bioquímicos já de longa data exercem funções que são de natureza paramédica, ou biomédica, na terminologia da lei atual, mas não se confundem com médicos nem podem ser classificados como auxiliares de médicos. Aliás, na inicial, a reclamante diz que é auxiliar de médico e pretende que, pelo fato de ser farmacêutica bioquímica, esteja regida pela Lei n.º 3999/61.

A profissão de farmacêutico está regulamentada pela Lei 3820, de 11 de novembro de 1960, que não estabeleceu regime especial de trabalho para a profissão que regulamentou. Também as leis posteriores, inclusive a que tratou especificamente dos biomédicos, não estabeleceu qualquer regime especial de trabalho, quer quanto a salário, quer quanto à duração. Portanto, não tem direito a reclamante à jornada especial prevista para médicos e auxiliares de médicos.

Também não faz jus ao salário mínimo de médico, que corresponde a três salários mínimos regionais.

Se a reclamada pagava três salários mínimos para a reclamante, o fazia em decorrência do princípio da livre estipulação do salário, previsto no art. 444 da CLT. Isso não significa reconhecer à autora a condição de médica ou de auxiliar de médica, que ela não tem.

Acórdão de 24.03.87  
Proc. TRT n.º 7374/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5495 — FÉRIAS — Inquérito judicial. Suspensão do contrato de trabalho. Falta grave não caracterizada. Reintegração convertida em indenização em dobro. Férias adquiridas durante a suspensão. Direito à indenização das mesmas. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento.**

(...) A presente execução decorre de inquérito para apuração de falta grave, instaurado pelo ora executado. Indeferida a pretensão, o Juízo de primeira instância determinou a reintegração do requerido com pagamento dos salários e demais vantagens durante o período da suspensão. Em segundo grau, a reintegração foi convertida em indenização em dobro, decisão esta mantida pelo Colegiado Superior do Trabalho. Não é demasia ressaltar que o feito tramita há mais de 13 (treze) anos, sendo evidente o verdadeiro martírio imposto ao trabalhador e à sua família, desencadeado por uma ação onde se apurou a ausência da culpa que ao obreiro era imputada pelo ora executado.

Como já referido, não apenas a remuneração dos salários, mas também o pagamento das demais vantagens está revestido pelo manto da coisa julgada material. O direito às férias não se resume à sua remuneração, mas alcança, também, por óbvio, a fruição das mesmas. Essa fruição supõe a interrupção do contrato de trabalho e não se confunde com a suspensão deste com o intuito de apurar falta grave. Diversas são as finalidades das férias; dentre elas, a toda evidência, está o descanso do obreiro e não a sua angústia, derivada da condição de requerido em demanda judicial. De outro lado, sabidamente o Direito do Trabalho visa à proteção do empregado, hipossuficiente diante do empregador. As normas que limitam o direito daquele merecem, portanto, ser analisadas à luz de uma exegese restritiva. Nesse sentido, é inaplicável ao caso vertente o dispositivo legal contido no art. 133 da CLT; incabível, também, o emprego de analogia relativamente ao inciso III dessa norma.

Assim, considerando a extinção do vínculo empregatício, fixada pelo trânsito em julgado da decisão exequenda, como referido à fl. 383, verso, faz jus o exequente à indenização das férias correspondentes ao período de suspensão do contrato.

Acórdão de 03.07.86  
Proc. TRT n.º 4487/82 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5496 — FÉRIAS** — O tempo em que o empregado permanecer fora do trabalho, desde a despedida nula até a reintegração, determinada por sentença, é período em que se configura interrupção do contrato de trabalho, computando-se integralmente para a formação do período aquisitivo do direito a férias. Havendo, porém, descontinuidade executiva, ausente a efetiva prestação de trabalho, inviabiliza-se, para o empregador, a possibilidade de conceder férias ao trabalhador. O período concessivo, portanto, relativamente a todos os períodos, somente começa a correr a partir de reintegração, não se podendo, por isso, falar, relativamente a tais descansos anuais, em prescrição ou em pagamento dobrado. Recursos parcialmente providos.

(...) A reclamante foi injustamente despedida em época em que era titular da CIPA, gozando, por isso, de estabilidade provisória. O fato ocorreu em 05 de janeiro de 1982, tendo ela obtido, através de reclamatória, o reconhecimento judicial do seu direito à reintegração. Depois de ter sido objeto de apreciação pelas várias instâncias trabalhistas, retornaram os autos ao Juízo de origem para a execução da sentença. Considerando que a reclamante estava prestes a ser reintegrada e que todo o tempo mediado entre a despedida e a reintegração era de mera interrupção, ingressou ela com a presente ação, pretendendo a fixação da época de gozo das férias relativas aos períodos de 1981 a 1984, bem como o pagamento em dobro, além do respectivo FGTS, juros e correção monetária. O demandado entende não serem devidas essas férias face à inexistência de trabalho, afirmando que sua prestação é fundamental ao surgimento do direito. Diz, ainda, que o pedido de fixação não pode ser deferido porque não teria havido, ainda, o retorno da trabalhadora. Isso, por outro lado, impossibilitava-o materialmente quanto à possibilidade de conceder ditas férias, descabendo a condenação dobrada.

Assiste razão parcial ao recorrente. Inicialmente, é preciso que se distinga o período aquisitivo daquele de fruição do descanso anual. O primeiro decorre da vigência do contrato de trabalho, durante 12 meses, desde que não tenham ocorrido quaisquer das hipóteses determinadoras do reinício da sua contagem. Nesse caso, é inquestionável que o tempo mediado entre a despedida da reclamante e a sua reintegração há de ser computado para o efeito pretendido, dado que mera interrupção do contrato. Impõe-se ao empregador o dever de pagar os salários, é indiscutível que se deva, igualmente, considerar tal tempo como de serviço para todos os efeitos legais, inclusive férias. Daí o reconhecimento dos períodos 81/82, 82/83, 83/84, objeto da presente ação.

Obtidas as férias, cabe ao empregador concedê-las nos doze meses subsequentes, tal como reza o art. 134 da CLT, desde que, à evidência, isso se torne objetivamente possível. É que a obrigação imposta ao empregador tem dupla natureza: de dar coisa certa, representada pelo pagamento antecipado da remuneração; de fazer, providenciando para que o empregado se abstenha do dever de trabalhar na empresa. Resulta daí, com meridiana clareza, que as férias somente podem ser concedidas quando o contrato se encontra em plena vigência e execução. Na ocorrência de causas suspensivas e interruptivas (doença, ausência por acidente, licenças, etc.), é inviável que o empregador conceda férias, impõe-se afirmar que a ocorrência de fato que determine a descontinuidade executiva da relação de emprego suspende, para o empresário, o prazo concessivo das férias. De outro lado, se não está trabalhando, não pode o empregado, pela mesma razão, exigir que férias lhe sejam concedidas.

Colocadas essas premissas, faz-se evidente a necessidade de provimento parcial do recurso da empresa. Conforme a própria inicial retrata, pretendeu a autora a fixação judicial de suas férias antes mesmo de ser reintegrada. Tais férias, na verdade, ainda não eram exigíveis, falecendo-lhe pretensão, já que o reclamado, a partir do ato reintegratório, teria ainda doze meses para pôr-se em dia com o dever de conceder-lhe todas as férias cujo direito de gozo havia adquirido. Apenas esgotado esse período é que teria a autora ação para pleitear a fixação judicial (CLT, art. 137, § 1º).

Embora devesse ser a reclamante, portanto, considerada carecedora da ação, fatos concomitantes do desenvolvimento do feito mandam que se mantenha, ao menos em parte, a respeitável sentença, que determinou, também, condenação pecuniária. É que, conforme dão conta os documentos juntados a partir de fls. 54 e, também, as várias petições, o demandado concedeu férias à reclamante e, em 19.02.86, a despediu novamente. Isso inviabiliza a possibilidade jurídica da mera pretensão fixatória dos dias de férias, mas mantém aquela relativa ao respectivo pagamento. Por isso é que deve o apelo ser parcialmente provido para retirar-se da condenação imposta a dobra das férias, que deverão ser remuneradas em forma simples e calculadas com base na remuneração vigente à época da concessão ou de extinção do contrato de trabalho.

Acórdão de 11.03.87  
Proc. TRT n.º 2829/86 — 1.ª Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5497 — FRAUDE À EXECUÇÃO** — e sua distinção da fraude contra credores. Esta é disciplinada nos artigos 106 a 113 do Código Civil, enquanto que aquela é regulada nos artigos 592 e 593 do CPC. Ambas as figuras pressupõem a insolvência do devedor e a alienação de algum bem pertencente a ele. Diferenciam-se pela existência de demanda ao tempo da alienação. Na fraude contra credores não se exige demanda judicial capaz de reduzir o devedor à insolvência, enquanto que a fraude à execução supõe essa demanda com tal consequência. Na fraude contra credores a anulação da transação questionada só é possível mediante a utilização de ação própria, denominada de pauliana, ou por meio de reconvenção. Na fraude à execução, não há necessidade de anulação do ato por meio de ação, sendo reconhecível em autos de embargos de terceiro, mediante o acolhimento da defesa do credor exequente, pois o ato já nasce nulo e ineficaz e os bens alienados em fraude à execução ficam sujeitos à execução. A lei nega eficácia ao ato realizado em fraude à execução. Na fraude contra credores, quando for oneroso o contrato, má fé do adquirente é requisito essencial para a sua configuração, ou seja, o credor deverá provar que a insolvência era notória ou havia motivo para ser conhecida do outro contraente (art. 107 do Código Civil). Na fraude à execução, o elemento subjetivo é indiferente, tanto por parte do devedor, como do adquirente, sendo presumida a má fé "juris et de jure", desde que ocorram os requisitos previstos no art. 593 do CPC.

Acórdão de 07.01.87  
Proc. TRT n.º 7417/83 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5498 — FUNDAÇÃO** — Natureza jurídica. Entidade educacional de direito privado. Finalidade comercial. Inaplicabilidade das regras contidas no Decreto-Lei n.º 779. Recurso ordinário não recebido por deserto.

(...) Discute-se a natureza jurídica da reclamada — Fundação Televisão Educativa do Rio Grande do Sul. Segundo a doutrina, "as fundações, como 'universalidade de bens personalizada, em atenção ao fim, que lhe dá unidade' ou como 'um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado' (Clóvis Beviláqua, 'in' Código Civil Comentado, São Paulo, 1936, 1/233), sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado. Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo — educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. — com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades. O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade jurídica.

dica privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgão autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmando. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas civis das fundações (Código Civil, arts. 16, I, e 24 a 30), (...) é de se relembrar que essas fundações, como entidades de personalidade privada, embora paraestatais, não desfrutam de prerrogativas estatais, nem administrativas, nem tributárias, nem processuais, só auferindo aquelas que lei especial expressamente lhes conceder" (Hely L. Meirelles, "in" Direito Administrativo, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 4.<sup>a</sup> Edição, págs. 339 e 343). Assim, definida a natureza jurídica de direito privado da ré, não está ela ao abrigo das regras contidas no Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 779. A isenção de depósito da condenação, para fins de preparo de recurso, não a alcança. Inexistindo este, o apelo está irremedavelmente deserto.

Acórdão de 08.07.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 9730/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5499 — FUNDAÇÃO** — Depósito prévio. As fundações mantidas pelo Estado, sem finalidade econômica, embora tenham personalidade de direito privado, incluem-se entre as beneficiárias das vantagens processuais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 779/69. A expressão "fundações de direito público", utilizada no art. 1.<sup>o</sup> do aludido Decreto-Lei, significa que as fundações, criadas por iniciativa do Poder Público, que não tenham finalidade empresarial, embora sempre privadas, por efeito da lei civil (C. Civil, art. 16, I), deverão contar com aqueles privilégios.

(...) Preliminarmente, é de se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, pela falta de depósito prévio, alegada na contestação e ratificada pelo Ministério Público.

As fundações são, por definição legal, pessoas jurídicas de direito privado (C. Civil, art. 16, I e 24 a 30). Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 339), ao tratar das Fundações instituídas pelo Poder Público, "Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo — educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc., — com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades". Sustenta, a seguir, que "O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmando". A expressão utilizada pelo Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 779/69 teve por escopo estabelecer privilégios de natureza processual também em favor das fundações instituídas pelo Poder Público. Nesse sentido é que se há de interpretar a expressão, evidentemente equivocada, utilizada pelo legislador. A única condição para a incidência de tais regras é que tais entidades não tenham características empresariais, ou seja, não se dediquem à exploração de atividades econômicas com finalidades de lucro. Tal é o que ocorre em relação à demandada, cujos estatutos se encontram acostados aos autos, mostrando que possui finalidade eminentemente educacional, prestando serviços de relevante interesse no campo da cultura. Por tais razões, rejeita-se a arguição de não conhecimento do recurso e, por decorrência, se tem por realizada a remessa de ofício, obrigatória para o aperfeiçoamento da coisa julgada, sujeita, nestes casos, ao duplo grau de jurisdição.

Acórdão de 15.10.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 1984/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5500 — FUNDO DE GARANTIA** — Nos termos do art. 27 da Lei n.<sup>o</sup> 5107/66, as quantias recolhidas em favor do empregado, na conta vinculada do FGTS, são absolutamente impenhoráveis, condição essa que também se comunica ao depósito exigido em lei para fins de recurso, efetuado naquela conta. Desse modo, as quantias assim depositadas só podem vir a ser levantadas pelo próprio trabalhador, não ingressando na massa falida da empresa.

(...) No caso, a reclamante peticionou nas fls. 129/130, requerendo a liberação do depósito recursal recolhido em sua conta vinculada do FGTS. Fundamentou seu pedido com a alegação de que não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis, categoria em que se inclui o referido depósito, na forma do art. 27 da Lei 5107/66.

A digna Juíza "a quo" acolheu a pretensão, através dos despachos de fls. 131 e 131-verso e de fl. 135, determinando a expedição de Alvará em favor da postulante, conforme se vê de fl. 137. Contra isso se rebela a agravante, aduzindo que, uma vez decretada a falência e tendo em vista a universalidade do Juízo falimentar, não poderia ter a Julgadora determinado tal levantamento. Ao contrário, a quantia deveria ter ficado à disposição daquele Juízo, sob pena de se colocar a reclamante em vantagem relativamente a outros empregados que tiveram que habilitar seus créditos.

Sem razão a empresa. O art. 27 da Lei 5107/66 estipula que as contas bancárias vinculadas em nome dos empregados são protegidas pelo art. 649 do atual CPC, ou seja, são absolutamente impenhoráveis. Desse modo, só podem vir a ser levantadas pelo próprio empregado. E, se o trabalhador interpôs ação trabalhista e a empresa, para apelar à Instância superior, efetuou em sua conta vinculada o depósito recursal previsto em lei, o depósito também fica protegido pela impenhorabilidade, não ingressando na massa falida da reclamada (Decreto-Lei 7661/45, art. 41). Desse modo, correto o entendimento adotado em 1.<sup>a</sup> Instância, no sentido de autorizar que a reclamante, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, levantasse o mencionado depósito recursal, sem qualquer sujeição ao processo falimentar.

Acórdão de 07.10.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 8381/84 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcides Ludke

**5501 — FUNDO DE GARANTIA** — É válida a homologação de opção pelo FGTS efetuada por Juiz do Trabalho investido de jurisdição trabalhista.

(...) Sustenta o demandante que sua opção pelo regime do FGTS não se revestiu das formalidades exigidas em lei, eis que não está homologada pela Justiça do Trabalho. Diz que a simples assinatura de um Magistrado Trabalhista no documento não caracteriza de forma plena a homologação judicial, que deve ser realizada pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Sem razão, todavia. O autor, admitido pela demandada em 13.06.61, foi por ela demitido em 21.01.76. Em 25.03.76 foi readmitido, tendo trabalhado até 25.02.84, quando foi novamente dispensado. Em 01.09.74, optou retroativamente a 01.07.71, com base na Lei n.<sup>o</sup> 5958/73.

O Juízo "a quo", com fundamento no Enunciado 20 do TST, reconheceu a existência de um único contrato de trabalho. Quanto à opção, a considerou válida, eis que homologada por Juiz do Trabalho. E efetivamente o é.

O art. 2.<sup>º</sup> do Decreto 73.423 de 1974, que dispõe sobre o cumprimento da Lei n.<sup>o</sup> 5958/73, estabelece que a opção, na forma do diploma legal mencionado, deverá ser feita mediante declaração escrita conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e homologada pela Justiça do Trabalho, sempre que se tratar de empregado admitido há mais de 365 dias. No caso, o documento de fls. 18 preenche todos os requisitos estabelecidos em lei. A assi-

natura do Juiz do Trabalho nela apostila comprova que, efetivamente, houve a chancela da Justiça do Trabalho, eis que um Juiz representante daquele órgão a homologou. A lei fala, repise-se, em homologação pela Justiça do Trabalho. E esta ocorreu através de um de seus órgãos judicantes, qual seja, de um magistrado investido de jurisdição trabalhista. Mantém-se a condenação.

Acórdão de 10.06.86  
Proc. TRT n.º 9620/85 — 4.ª Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5502 — GREVE** — *Se não foi instaurado dissídio coletivo que ensejasse o exame da sua legalidade ou não, cabe à Junta de Conciliação e Julgamento em grau originário de dissídio individual, e à Turma Regional em grau recursal, pronunciarem-se sobre se a greve é motivo de suspensão de empregado portador de estabilidade provisória e ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. Sendo ilegal a greve, uma vez que nenhuma das condições previstas na Lei n.º 4330/64 foi atendida, e se houve excessos e inoportunidade da medida, resulta configurada falta grave que autoriza a decretação da resolução do contrato de trabalho do empregado detentor de estabilidade provisória.*

(...) Em primeiro lugar, entende-se que é imprescindível apreciar a questão sobre a legalidade da greve, isto porque a Lei 4330/64 dispõe, no art. 20, que a greve lícita não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações resultantes; igualmente existe jurisprudência do Egrégio STF, assentada na Súmula n.º 316, julgando que a simples adesão à greve não constitui falta grave. A matéria é controvertida. Uma corrente entende que não cabe aos órgãos da Justiça do Trabalho, tanto em dissídio coletivo como em dissídio individual, julgar se a greve é ilegal ou não. Outros entendem que se inclui na competência da Justiça do Trabalho, havendo divergência quanto ao órgão; para uns só o Regional e o TST podem declarar a legalidade ou não de greve, no dissídio coletivo, enquanto que, para outros, a competência seria das Juntas nas ações individuais. Atualmente, a jurisprudência predominante está sumulada no Enunciado n.º 189 do Egrégio TST, que declara competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da greve, porém não distingue se no dissídio individual ou em dissídio coletivo. Temos posição firmada no sentido de que o Regional, no dissídio coletivo, pode e deve declarar a legalidade ou ilegalidade de greve, quando isso for controvertido pelos litigantes. Não apreciada a questão pelo Regional ou pelo TST, entende-se que cabe às Juntas pronunciamento a respeito, se o trabalhador foi despedido por motivo da greve ou punido com qualquer penalidade e se discute na reclamatória trabalhista a legitimidade da medida. O direito à greve é regulado pela Lei n.º 4330/64. As condições para a sua legalidade são: 1.º autorização por decisão da assembléia geral da entidade sindical; 2.º observância das formalidades para a validade da assembléia no tocante ao "quorum", apuração por escrutínio secreto e por maioria; convocação da assembléia por edital com antecedência mínima de 10 dias; presidência da mesa apuradora por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade; lavratura da ata de reunião; proibição de interferência na assembléia de pessoas estranhas; 3.º notificação ao empregador, após a aprovação da greve pela assembléia, concedendo-lhe prazo para atender às reivindicações; 4.º comunicação da aprovação da greve à Delegacia Regional do Trabalho; 5.º início da greve com desocupação pacífica do estabelecimento depois de vencido o prazo concedido ao empregador; 6.º garantia de ingresso para o trabalho em relação aos trabalhadores que não aderiram à greve e aliciamento pacífico. Nenhuma dessas condições foi atendida pelos grevistas, devendo a greve ser reputada ilegal, o que pode acarretar aos participantes, de acordo com os excessos praticados: a) advertência; b) suspensão até 30 dias; c) rescisão do contrato de trabalho, conforme prevê o "caput" do art. 27 da Lei 4330/64. Como primeiro

argumento, sustenta o requerido que a requerente ajuíza inquérito para apuração de falta grave estribado no art. 482 da CLT e que a R. sentença a apreciou à luz dessa disposição legal, quando se impunha pela condição de estabilitário do requerido que fosse examinada em consonância com o disposto no art. 493 do mesmo diploma legal. O argumento, porém, não procede. O que é primordial e prevalente é que o requerente imputa ao requerido falta grave, objetivando rescindir o contrato de trabalho com empregado portador de estabilidade provisória. O juiz não se encontra obrigado a seguir os litigantes em suas qualificações jurídicas e as disposições legais que indicam como fundamento da causa, delas podendo afastar-se quando as entender de direito, conforme princípio que se expressa pela máxima *jura novit curia*. Além disso, a falta grave do empregado estável constitui os fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representam séria violação dos deveres e obrigações do empregado. Esta última agravante está implicitamente referida na inicial. A requerente não atribui ao requerido apenas o ato de participação e adesão à greve ilegal, mas excessos, como a formação de piquetes para impedir a entrada de empregados nas dependências da empresa, culminando com a agressão de um empregado. E a R. sentença, ao contrário do que alega o recorrente, reconhece a gravidade dos atos imputados ao requerido, entendendo suficientes para justificar a rescisão do pacto laboral com empregado portador de estabilidade. Para minimizar a gravidade do ato, o recorrente alega que é impossível caracterizar como greve o movimento paredista realizado na empresa; que a simples adesão à greve não constitui falta grave; que o movimento durou apenas dois dias, iniciando em 04.03.85 e que os empregados foram despedidos em 06.03.85, quando se dirigiram à sede da empresa para negociarem com a direção tratamento discriminatório, pois outros empregados grevistas sofreram a pena de suspensão. Todas as alegações do recorrente são improcedentes. A recusa à negociação por parte da empresa, comunicada aos grevistas em 06.03.85, não pode ser tida como despedida. Os empregados não portadores de estabilidade foram despedidos em 11.03.85, quando se apresentaram à empresa para trabalhar; o movimento dos empregados se enquadra como greve ilegal. Outrossim, o procedimento do requerido foi grave, justificando a rescisão contratual como empregado portador de estabilidade, na forma do art. 482 do mesmo diploma legal e art. 27 da Lei 4330/64. O requerido liderou o movimento, promoveu piquetes que cometem excessos, conforme comprovam as testemunhas ouvidas no processo. Dois veículos de empregados foram danificados. Houve a formação de piquetes para impedir o ingresso de empregados na empresa, culminando com a agressão a um dos empregados. Constitui, ainda, fator agravante a circunstância de que a greve liderada pelo requerido acarretou a dispensa de vinte e sete empregados por justa causa, além de se comprovar pelas fichas de empregado que os trabalhadores, no ano de 1984, tiveram dez reajustes salariais em valor superior ao previsto em lei, receberam, também, em 01.01.85, outro aumento, estando próxima a data-base da categoria, onde poderiam formular no dissídio coletivo as reivindicações que considerassem justas. Por fim, não ocorreu tratamento discriminatório. Dois empregados reconsideraram sua participação na greve antes do seu encerramento, sendo justificada a aplicação da punição diferenciada. Nega-se provimento ao recurso do requerido.

Acórdão de 15.10.86  
Proc. TRT n.º 2792/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

5503 — GREVE — A paralisação do serviço por um pequeno grupo de empregados não constitui greve em sua acepção legal, configurando, antes, ato de insubordinação, que justifica a demissão sem o pagamento das parcelas rescisórias.

(...) Discute-se nos autos sobre a ocorrência ou não de justa causa para a despedida dos reclamantes. O MM. Julgador de primeiro grau, entendendo que

os mesmos participaram de greve que considerou ilegal, indeferiu-lhes o pagamento das verbas rescisórias. Afirmando os recorrentes que processualmente faleceria competência à instância de origem para apreciar a legalidade do movimento de que participaram. Citando Orlando Gomes, Maildes Alves de Mello, em sua obra "A greve do Direito Positivo Brasileiro" (edição 1981, pág. 37), destaca que "... a greve é uma declaração sindical, que condiciona o exercício do direito coletivo de suspensão temporária do trabalho, visando à satisfação de um interesse profissional". Como se pode observar, os termos da definição supra decorrem dos elementos contidos na Lei 4330/64. A greve, erigida como um direito do empregado pelo Constituição Federal, só se legitima quando obedecidos os requisitos legais para o seu exercício. No caso, embora em número expressivo alguns empregados da demandada tivessem deliberado afastar-se do trabalho, buscando a satisfação de suas pretensões, não o fizeram integrando movimento de sua categoria, não se podendo, à luz da doutrina e dos dispositivos legais vigentes, denominar de "greve" as ausências ao serviço verificadas nos autos. De acordo com a prova produzida, nada indica que a tentativa de negociação do presidente do sindicato da categoria profissional dos autores com a direção da demandada tivesse respaldo em decisão da assembléa geral da entidade, sendo certo que a paralisação do serviço não foi comunicada à empresa, no caso de não atendimento das reivindicações dos autores. Veja-se que, de acordo com a primeira testemunha dos reclamantes, "somente depois que os empregados deliberaram a paralisação é que o sindicato procurou entrar em contato com a direção da empresa". Diante desses fatos, as ausências ao serviço, no caso, constituiram atos de rebeldia, enquadráveis na alínea h do art. 482 da CLT, invocado pelo recorrida na contestação às fls. 40/42. Ao constatar-se a inexistência de greve em sua acepção legal, o fato de ter sido pacífico o movimento de que participaram os autores é despicando e não é de molde a afastar a penalidade que a demandada, no seu poder de comando, houve por bem aplicar aos mesmos, de vez que não incide na espécie o disposto na Súmula n.º 316 do Supremo Tribunal Federal. Embora não se concorde com o enquadramento feito pela sentença na consideração da justa causa, face aos motivos antes expostos, temos que não prospera a inconformidade dos autores. Igualmente não beneficia os recorrentes o argumento de que outros empregados foram apenas suspensos e não despedidos.

Acórdão de 13.11.86  
Proc. TRT. n.º 2747/86 — 2.ª Turma  
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

**5504 — HORAS EXTRAS — Bancário. Serviço suplementar.** A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25%, conforme o Enunciado n.º 199 do Egípcio TST. Esta Turma acompanha o entendimento sumulado, em razão de ter-se tornado de tal forma generalizada e abusiva a pré-contratação das horas extras, em caráter permanente, na atividade bancária, que o meio juridicamente adequado para coibir essa prática ilegal foi considerar o pagamento das horas extras como inseparável do ajuste, e entender que a nulidade desse atinge aquele, ainda mais que o pagamento, na prática, se transfigurou em salário complessivo, pois o seu valor passou a não guardar nexo com o número de horas extras prestadas, servindo apenas como instrumento para encobrir a infração aberta à lei. Daí se conclui que considerar válidos os pagamentos, deferindo ao empregado apenas eventuais diferenças, importaria estimular a fraude à regulação legal da jornada reduzida, assegurada à categoria dos bancários, e da sua prorrogação somente por motivos excepcionais.

(...) Com inegável acerto, a r. sentença julga nula a pré-contratação de horas extras no trabalho do bancário, eis que, a teor do disposto no art. 225 da

CLT, a jornada de trabalho nessa categoria profissional somente pode ser prorrogada em caráter excepcional. Entendia-se, conforme jurisprudência citada pelo recorrente, que a ilegalidade da estipulação permanente sobre a prestação extra, no trabalho do bancário, não importava na modificação da origem, natureza e finalidade do salário extra pago, para convertê-lo em parcela integrante do fixo correspondente à jornada normal, cabendo apenas eventuais diferenças.

No entanto, desde o advento do Enunciado n.º 199 do Egr. TST, tornou-se prevalente na Turma o entendimento sumulado. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

A razão desse entendimento é que a pré-contratação de horas extras na atividade do bancário se tornou de tal forma generalizada e abusiva, que foi imperioso coibir essa prática ilegal, ainda mais que, em seguida, se transfigurou em salário complessivo. O valor das horas extras pagas passou a não guardar qualquer nexo com o número de horas extras prestadas. Admitir o cabimento apenas das diferenças de horas extras seria estimular a fraude aberta à jornada reduzida de trabalho. Daí porque este Relator reformou o seu entendimento em conformidade com a orientação do Egr. TST.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente são insubstinentes. Inocorre qualquer ofensa aos arts. 142 e 153, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal. A pré-contratação de horas extras não se afigura ato jurídico perfeito, porque é nula e, como tal, não gera efeito. Essa nulidade alcança os pagamentos efetuados, sob pena de se tornar impune a infração à lei e estimular a sua prática. Por isso o valor das horas extras pagas integra o salário que contraprestaciona a jornada normal de trabalho. Entende-se que a pré-contratação de horas extras é inseparável do respectivo pagamento. O ato é complexo e a nulidade fulmina todas as suas partes e os seus efeitos.

Mantém-se a condenação do demandado ao pagamento das diferenças salariais, horas extras e reflexos.

Acórdão de 18.03.87  
Proc. TRT n.º 6682/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5505 — HORAS EXTRAS — Bancário. Pré-contratação de Horas Extras.** O Enunciado n.º 199 do Egrégio TST, no entendimento desta Turma, somente tem cabimento e aplicabilidade naqueles casos em que o empregador, na admissão do empregado, estabelece um valor fixo destinado a remunerar o serviço extra, que não guarde qualquer relação com o número de horas extras prestadas. Na hipótese dos autos, essa circunstância não se delineia, porquanto o valor pago é variável, dependendo do número de dias úteis no mês, e corresponde exatamente ao número de horas extras contratadas pelas partes e prestadas pelo empregado.

(...) Recurso da Autora. Como se disse, busca o pagamento das sétima e oitava horas como extras e seus reflexos, invocando a jurisprudência firmada no Enunciado n.º 199 do Egrégio TST, ao dispor que a contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula e os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Entretanto, tal enunciado não tem aplicação na hipótese dos autos. O entendimento nele contido se origina de casos de pré-contratação de horas extras mediante o pagamento de valor fixo que não guarda qualquer relação com o número de horas extras. Esse valor fixo é resultado do fracionamento do salário mensal realizado por ocasião da admissão do empregado, servindo como expediente para que o empregador lhe exija a prestação de horas extras em número superior ao valor previamente estipulado como pagamento.

No caso do autos, nenhuma dessas circunstâncias se desenha. Assim, na admissão, as partes não estabeceram previamente um valor fixo para remunerar as horas extras, nem o valor pago mensalmente pela empregadora deixa de guardar qualquer conexão com o número de horas extras prestadas. As partes, na cláusula quarta do contrato de trabalho, constante à fl. 18, estabeleceram: "A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas mensais, obrigando-se, desde já, o empregado a prestar serviços em horário extraordinário, até o limite de 2 (duas) horas por dia, sempre que for convocado."

Como se observa, os contratantes não instituíram um valor fixo destinado à remuneração das horas extras. Da mesma forma não o fizeram quando trataram do salário na cláusula quinta, "verbis": "Em contraprestação aos seus serviços o empregado receberá da empregadora, enquanto durar o presente ajuste, a remuneração mensal de Cr\$ 39.302,00 + Cr\$ 2.358,00 (Ant. Ind. Produtiv. 82/83) = Cr\$ 41.660,00 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta cruzeiros)".

A prova documental, corroborada pela perícia contábil, demonstra que a reclamante cumpria a jornada de oito horas e recebia como extras as sétima e oitava horas, sob o título de "horas extras padrão". O laudo pericial, igualmente, evidencia a exata correspondência do valor das horas extras com o número de horas prestadas pelo empregado.

As horas extras pagas eram contadas de acordo com o número de dias trabalhados no mês. Se esse número variava, igualmente variava o valor pago a título de horas extras. E ao contrário do que alega a autora, não se inclui no valor pago a título de horas extras a remuneração dos repousos e feriados, tendo a referida sentença condenado a demandada a satisfazer esse reflexo.

Acórdão de 22.04.87  
Proc. TRT n.º 3680/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ernes Pedro Pedrassani

**5506 — HORAS EXTRAS — Bancário. Horas extras. Inexistência de pré-contratação. Não configuração da hipótese do Enunciado 199 do TST. Devida apenas a diferença do adicional correspondente de 20 para 25%.**

(...) A MM. Junta "a quo" deixou de reconhecer o direito do autor ao pagamento das 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas como extras, tendo em vista que, no caso, não houve a pré-contratação dessa prestação suplementar.

Na verdade, não há como falar em pré-contratação de horas extraordinárias, porque não ocorreu. Não há qualquer acordo estabelecendo a obrigatoriedade dessa prestação em duas horas diárias além da jornada legal. Houve, isto sim, o compromisso do recorrente de trabalhar em horas extras, sempre que necessário, consoante a cláusula 4.<sup>a</sup> do contrato. Ora, o Enunciado 199 do Egrégio TST, que consolida a orientação jurisprudencial uniforme sobre a matéria, prevê a incorporação do valor pago pelas 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> horas quando ocorre a contratação desse trabalho extraordinário. Na espécie, constata-se que o reclamante laborava sempre mais de duas horas suplementares diárias, o que descharacteriza a hipótese de que trata o mencionado enunciado.

De qualquer forma, há de se dar provimento parcial ao apelo para deferir ao postulante a diferença do adicional de horas extras de 20 para 25%, tendo em vista que aquele adicional será devido quando houver contrato para trabalho suplementar, o que, nos termos do art. 225 da CLT, é vedado ao bancário, com os reflexos cabíveis.

Acórdão de 20.05.87  
Proc. TRT n.º 11124/86 — 1.ª Turma  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5507 — HORAS EXTRAS — A integração das horas extras dá-se pela média física.**

(...) O critério a ser adotado com relação à integração das horas extras deve ser o da média física destas. A própria expressão "média física" não tem maior conotação jurídica. O que se quer dizer é que a integração se fará pela média do número de horas extras. Entender o contrário, ou seja, que a integração obedecerá à média dos valores recebidos é aviltar os limites da inflação à quantia das horas suplementares a ser considerada. Se o empregado trabalhou em média três horas por dia, v.g., aplicar-se-á sobre este número de horas o valor atual das mesmas.

Acórdão de 26.08.86  
Proc. TRT n.º 6173/82 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5508 — HORAS EXTRAS — É devida a integração das horas extras pela média, tomando-se para o cálculo o valor do salário atualizado.**

(...) Com razão o agravante ao pretender que a integração das horas extras se faça pelo valor e não pela média física, de resto, imprópria essa denominação porque as horas extras em si não podem ser integradas, e sim os valores que correspondem a sua contraprestação. De qualquer modo, estes valores serão obtidos pela incidência do valor-hora do salário, apontado no item anterior, sobre a média das horas extras do período correspondente, o que afinal, como resultado de cálculo, não altera a condenação. A integração pelos valores originariamente pagos obrigaria a uma sucessão de cálculos de atualização e a um procedimento inadequado à garantia do direito.

Acórdão de 02.07.86  
Proc. TRT n.º 5827/82 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5509 — HORAS EXTRAS — Intervalos. Se o intervalo para repouso e alimentação é dado com apenas 15 minutos, contrariando a lei que determina seja de pelo menos uma hora, e a sentença condena a empresa ao pagamento de 45 minutos como extras, resulta indenizada completamente a infração cometida pelo empregador.**

(...) Sustentam os reclamantes o direito a mais uma hora extra diária, pela ausência de intervalo para o almoço.

Efetivamente, os autores dispunham de 15 minutos para o horário de almoço, razão pela qual a MM. Junta, em face do intervalo mínimo exigido por lei, condenou a demandada nos 45 minutos restantes para o fechamento da hora.

Contudo, é equivocado o entendimento dos recorrentes, pois a decisão completou aquela uma hora destinada ao repouso e refeições, nada mais restando pagar-lhes.

Não trata a hipótese de intervalos intraturnos como querem os recorrentes, os quais, quanto acréscidos ao final da jornada, devem ser remunerados extraordinariamente.

Acórdão de 28.04.87  
Proc. TRT n.º 9512/86 — 4.ª Turma  
Relator: Liberty Conter

**5510 — HORAS EXTRAS — O que é habitualmente pago ao empregado passa a ser vantagem contratual que não pode ser suprimida ou alterada, sob pena de nulidade.**

(...) Entende o recorrente que, sendo ilegais as horas excedentes a duas diárias, após o cumprimento da jornada legal, não poderia haver incorporação das mesmas, pretendendo tão-somente a integração de duas horas extras diárias, totalizando 60 horas extras mensais.

A lei estabelece que a duração da jornada diária do trabalhador não deve exceder de oito horas, podendo ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ocorre que o cumprimento da jornada além do limite previsto em lei vem se tornando uma constante na vida do trabalhador; para o empregador é mais prático e econômico prolongar em duas, quatro ou mais horas diárias a jornada de seu empregado, do que admitir novos empregados. Se reconhecidamente prejudicial à saúde do obreiro este prolongamento da jornada, por outro lado, a contraprestação paga habitualmente, se suprimida, trará reflexos negativos em seu orçamento familiar. O que é habitual passa a ser vantagem contratual que não pode ser suprimida ou alterada, sob pena de nulidade. Assim, o valor das horas extras prestadas habitualmente integra-se no salário para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado 76 do TST, de controvérsia doutrinária. Opiniões respeitáveis como as de Sussekind, Coqueijo Costa e Russomano apontam inconvenientes da aplicação generalizada do referido Enunciado, entendendo que "transformam em ordinárias as horas extraordinárias, impondo a prática da continuidade de prestação além da jornada normal" (Sussekind, Instituições de Direito do Trabalho, II Tomo), "ferindo um dos princípios maiores do Direito do Trabalho — o da jornada máxima — que é de ordem pública e por isso se sobrepõe à vontade das partes contratantes" (AC. TST RR 475/72, Min. Coqueijo Costa), inclusive com "óbice à Constituição, a perpetuidade de jornada superior a 8 horas" (AC. TST RR 690/77, Min. Russomano).

Todavia, no caso em foco, já ocorreu a prestação laboral, sendo inválida a pretensão do recorrente na fixação em duas extras diárias, para efeito de projeções nas demais verbas salariais, o que levaria o infrator da norma legal a beneficiar-se com sua própria torpeza, com prejuízo ao economicamente mais fraco, que proporcionou ao empregador sua força de trabalho. Esta, por sua vez, não podendo ser devolvida, ou seja, retornar ao estado anterior à prestação laboral, conduz necessariamente ao resarcimento do tempo e trabalho despendidos através do pagamento de horas extras efetivamente prestadas, sem restringir ao número oficial a sua integração, pela média, às parcelas salariais. Sem razão, portanto, a reclamada na sua postulação de integração restrita às duas horas excedentes da jornada normal.

Acórdão de 26.05.07  
Proc. TRT n.º 8176/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5511 — HORAS EXTRAS — Domingos e feriados trabalhados.** Quando, invocando a prestação habitual de trabalho em horas extras e em domingos e feriados, pretende o empregado, suprimida que foi a prestação, o restabelecimento do pagamento correspondente. Hipótese em que as horas extras resultariam da ausência de concessão do intervalo de que trata o art. 71 da CLT. Pretensão do empregado a que se nega acolhimento.

(...) Em que pese o caráter essencialmente alimentar do salário e a relevância que possui o princípio da sua irredutibilidade, está em jogo, no caso dos autos, o respeito a regra de ordem pública, de caráter imperativo. Ainda que não ignoremos a tendência da jurisprudência dominante, refletida no Enunciado n.º 76 da Súmula do TST, devemos ter presente que somente se pode admitir a

incorporação às condições contratuais de pagamentos atribuídos ao empregado que resultem de uma prestação de serviços desenvolvida com atenção às regras protetivas mínimas que a lei estabelece em defesa de interesses de maior relevância. Desse modo, em que pese a habitualidade da prestação, não é possível aceitar a integração às condições contratuais da retribuição pecuniária que resulte da prestação de serviço ao arreio das mais elementares normas de proteção ao trabalhador, como se configura no caso dos autos.

Acórdão de 24.09.86  
Proc. TRT n.º 10690/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5512 — HORAS EXTRAS** — Enquadra-se nas disposições do art. 224, § 2.º, da CLT, o bancário que, exercendo a função de *Supervisor de Operações*, com recebimento de gratificações superiores a 1/3 dos salários, detém função de confiança, a nível interno, no estabelecimento.

(...) Correta é a respeitável sentença, quanto à natureza das funções exercidas pelo reclamante e consequente inexistência de direito ao pagamento de horas extraordinárias. A perícia dá uma visão bastante ampla das atribuições que lhe eram cometidas, ficando claro que dirigia um setor determinado, possuindo subordinados e tomando todas as medidas necessárias ao seu bom desempenho. Enquadra-se tal atividade entre as descritas no art. 224, § 2.º, da CLT, já que de chefia intermediária, predominando o elemento fiduciário na designação daqueles que irão exercê-la.

No trabalho bancário, para efeito da duração da jornada, se ampliou consideravelmente a regra excepcionadora do limite de 6 horas, abrangendo-se nela não apenas os gerentes ou altos empregados, mas, igualmente, os exercentes de funções de confiança, de chefias intermediárias, que apenas representam o empregador nas relações internas. Por isso, percebendo o reclamante a gratificação prevista em lei, estava sujeito à jornada de oito horas, que não era excedida.

Acórdão de 18.06.86  
Proc. TRT n.º 5354/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

**5513 — HORAS EXTRAS** — Aplicação do disposto no art. 227, § 2.º, da CLT à empregada digitadora.

(...) A Junta deferiu diferenças de adicional de horas extras de 25 para 50%. A decisão, com base no pedido (item "a" da inicial), embora não reflira explicitamente, entendeu aplicável o disposto no art. 227, § 2.º, da CLT. A demandante era digitadora — este fato resultou incontroverso. Como se trata de função relativamente nova, a legislação do trabalho não prevê norma específica que regulamente tais atividades. Pode o Juiz, "ex vi" do disposto no art. 8.º da CLT, aplicar analogicamente as disposições do art. 227, § 2.º, da CLT. Assim, a decisão recorrida foi justa, pois ao deferir diferenças de adicional de horas extras nada mais fez do que suprir a lacuna da lei frente às novas atividades, fruto da evolução tecnológica.

Acórdão de 17.06.86  
Proc. TRT n.º 4753/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

**5514 — HORAS EXTRAS —** *Fiscal de Embarque, sem poderes de mando ou gestão, faz jus às horas extras excedentes de 6 diárias, que apenas não integram licença-prêmio, benefício estatutado internamente pelo Banco.*

(...) Argumentando que a natureza do cargo comissionado tem o condão de excluir o empregado de sua jornada normal de trabalho e estabelecendo uma diferenciação entre os conceitos de confiança encontrados na CLT, pretende o Banco reforma da sentença que o condenou a pagar horas extras ao reclamante, cuja função se denominava fiscal de embarque. Louvou-se o Julgador nas informações do perito, que concluiu não ter o autor poderes de mando ou gestão, inclusive para admissão, demissão ou punição de funcionário, não ser considerado administrador do Banco, nem estar investido de mando.

Trata-se de saber se, nos cargos relacionados no § 2.º do art. 224 da CLT, entre os quais figura o de fiscalização, pode-se incluir aquele que era exercido pelo reclamante e que era remunerado, nos termos da contestação, pelo Adicional de Função e Representação e pelo Abono de Dedicação Integral. No caso em tela, verifica-se que, afora a correlação entre os termos (o cargo de Fiscal de Embarque seria uma espécie de gênero Fiscalização), nada mais conforta as alegações do recorrente. Nos quesitos formulados ao perito não indaga ele do conteúdo das atribuições cometidas a seu empregado; ao contrário, os esclarecimentos sobre o tema em debate decorrem das perguntas feitas pelo reclamante e agasalham sua tese. Quanto ao comissionamento — que, por si só, não é suficiente para eximir o banco do pagamento das horas extras — representa, na verdade, remuneração pela maior responsabilidade do cargo exercido. Nega-se, assim, provimento ao recurso no particular.

Acórdão de 22.07.86  
Proc. TRT n.º 5481/85 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5515 — HORAS EXTRAS —** *O Enunciado 76 do TST é aplicável nas relações regidas por lei especial, como a dos portuários.*

(...) Sustenta o recurso que ao trabalho portuário não se aplica o Enunciado 76 do TST. Argumenta que, quando a prestação é tutelada por normas de caráter especial — como no caso dos portuários — esta não pode serpreterida por norma de caráter geral. Refere a Lei 4860/65, que regula a prorrogação da jornada nos portos, aduzindo que inexiste neste tipo de prestação acordo de sobre-jornada. Diz que esta decorre de lei e está condicionada à convocação pela administração portuária. Transcreve jurisprudência segundo a qual natureza especial e as peculiaridades do trabalho portuário impedem a incidência do Enunciado 76. Aduz, mais, que a condenação deveria limitar-se a duas horas diárias na forma do art. 165, VII, da Constituição Federal.

Em que pesem as ponderáveis razões de recurso, improcede a inconformidade. É verdade que a Lei 4860/65, em seu art. 7.º e parágrafos, não exige a aques-cência do empregado para a prorrogação da jornada, que decorre da necessidade de serviço. Isso, todavia, não alia o empregado das disposições contidas na CLT ou de "direito sumulado", na expressão da recorrente.

O fato de ser portuário o reclamante não afasta a incidência do Enunciado n.º 76. Ele abrange inclusive as relações regidas por normas especiais, como no caso em tela. Como bem pondera a sentença, há outras categorias regidas por lei especial, como a dos bancários e ferroviários, às quais se aplica o Enunciado em questão. Sua finalidade é a manutenção do ganho auferido ao longo do tempo e já incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Pela mesma razão não procede, *data venia*, o argumento contido em recurso no sentido de que a condenação deveria ser limitada a duas horas diárias. Além de inovar a lide, reiteradas vezes já foi o mesmo rechaçado por este Tribunal, em que pese jurisprudência divergente, respeitável a todos os títulos.

Comprovada a supressão a partir de agosto de 1983, mantém-se a decisão que deferiu a incorporação pela média física das horas suplementares compreendidas no período de julho de 1983 a julho de 1984, com os adicionais correspondentes, na forma da Lei 4860/65.

Acórdão de 15.07.86  
Proc. TRT n.º 2486/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5516 — HORAS EXTRAS — Telefonista.** É reduzida a jornada de telefonista, sendo descabido, na espécie, o trabalho além do horário legal, em outra função, sem que se reconheça o direito da empregada a horas extras.

(...) Nega a recorrente houvesse a autora trabalhado em jornada extraordinária, pois prestava serviços durante seis horas como telefonista e duas horas como recepcionista, vez que, contratada como telefonista-recepção, não poderia exercer as duas funções concomitantemente.

Determinadas atividades, por penosas e desgastantes, estão sujeitas a normas especiais de tutela. É o caso do serviço em questão, de telefonia — em mesa própria de "central interna" — cuja jornada legal de trabalho é reduzida para, no máximo, seis horas contínuas por dia, pois trata-se de atividade que pressupõe serviço intenso e constante para o operador.

A tese defendida pelo recorrente não o socorre — ainda que se admitisse como verossímil a troca radical de funções para recepcionista. É que a jornada reduzida (6 hs), instituída para proteção da empregada pelo desgaste sofrido pela atividade de telefonista, seria violada, perderia seu objetivo, vez que em prosseguimento àquela jornada haveria mais duas horas de trabalho de atendimento ao público.

Acórdão de 09.04.87  
Proc. TRT n.º 746/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5517 — HORAS EXTRAS — Empregado que percebe verbas típicas de viajante não faz jus a remuneração suplementar, pela própria natureza da sua condição e por não estar à disposição da empresa por tempo integral.**

(...) O reclamante pleiteia como extras as horas em que viajava para diversas localidades do Estado, no exercício das suas funções de Supervisor de Segurança. Percebia ele, porém, em tais ocasiões, diária, mais auxílio pernoite, verbas típicas do viajante, as quais, além de fazer face às necessidades decorrentes dos gastos com os deslocamentos, visam compensar o trabalhador pela circunstância penosa de estar longe do lar. Não se pode entender que um viajante esteja 25 horas por dia (incluída a hora resultante da redução noturna legal) à disposição do empregador, pela própria natureza da sua condição. Em viagem, por estar longe dos olhos do empregador e por determinar-se em seu trabalho, não faz jus a horas extras. Em decorrência, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a sentença de 1.<sup>º</sup> grau.

*Voto vencido do Exmo. Juiz Relator João Antonio G. Pereira Leite:*

*Período à disposição do empregador. Reconhecimento como horas extras. Interações. Recurso provido.*

(...) As horas pleiteadas como suplementares, quando o autor viajava, embora não estivesse trabalhando, são devidas não porque ele próprio conduzia o veículo, como pareceu à Procuradoria, mas porque, inevitavelmente, não dispunha de si

mesmo nesse período. Não se ignora também que o trabalhador nesse lapso de tempo questionado fica sob a dependência hierárquica do empregador. Tempo de serviço, nos termos do art. 4.º, da CLT, é o período em que o empregado fica à disposição do empregador. A remuneração de tais horas, por serem habituais, integra a dos repousos e feriados (Enunciado n.º 172), 13.º salário (Lei n.º 4090, art. 1.º, § 1.º), gratificações de férias e de farmácia e de proventos de aposentadoria; nestas três últimas prestações, em face de sua natureza salarial.

Acórdão de 21.10.86  
Proc. TRT n.º 1227/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5518 — HORAS EXTRAS** — *Zelador de condomínio que reside no próprio local de trabalho. Imprescindível a prova da prestação de trabalho durante todo o período referido na sentença, dado o caráter intermitente da atividade. Recurso provido.*

(...) O reclamante era zelador de um Condomínio e tinha residência no próprio local de trabalho. Esta é uma hipótese em que se torna inseparável a vivência do trabalhador na execução da prestação de trabalho da sua vivência pessoal. Não se pode afirmar que o autor está sempre à disposição do Condomínio porque, ao retirar-se para sua residência, cessa qualquer prestação de trabalho, a qual, aliás, somente surge em caráter intermitente durante o curso do dia ou da noite. Na hipótese dos autos, o reclamante recebia um número elevado de horas extras, com o que o empregador pretendeu compensá-lo de um eventual trabalho extraordinário, tendo em vista — é certo — peculiaridades da prestação de trabalho a que estava submetido. Era imprescindível que o autor fizesse prova de que laborava durante todo o período a que se refere a sentença, isto é, das 6 às 21 horas. Isto seria negar o caráter intermitente da prestação de trabalho e confundir a vivência do reclamante como ser humano e como trabalhador. Não é outra a razão pela qual a jurisprudência dos tribunais se inclina pela posição que ora se adota. Dá-se provimento ao recurso para absolver o condomínio das horas extras e reflexos a que foi condenado.

Acórdão de 09.09.86  
Proc. TRT n.º 11343/85 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5519 — HORAS EXTRAS** — *Zelador. Não se considera tempo à disposição do condomínio, se o empregado reside no local de trabalho. Função caracterizada pelo trabalho intermitente e de livre determinação em sua execução. Integrações da utilidade-habitação no FGTS. Não reconhecimento do direito. Recurso a que se nega provimento.*

Acórdão de 10.03.87  
Proc. TRT n.º 6730/86 — 4.ª Turma  
Relator: Mário Somensi

**5520 — HORAS IN ITINERE** — *Local de trabalho não caracterizado como de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Inaplicabilidade do Enunciado n.º 90 do TST.*

(...) sem razão o recorrente na sua inconformidade com o indeferimento de horas "in itinere", bem como das horas em que ficava aguardando a condução

fornecida pela empregadora. O Distrito Industrial de Gravataí, onde se localiza a indústria, não pode ser considerado local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, conforme respostas aos quesitos de n.ºs 9 e 10, fls. 167 a 169. Aduza-se, de outra parte, que — de regra — o período de deslocamento do trabalhador para o local de serviço e de retorno à sua residência não pode ser integrado na jornada de trabalho, pois enquanto é transportado não executa suas funções contratuais nem despende trabalho em favor do empregador. A regra contida no Enunciado n.º 90 da Súmula do Egrégio TST constitui norma de exceção que não pode ser interpretada ampliativamente, pois inexiste no direito positivo brasileiro norma jurídica que determine o cômputo na jornada de trabalho do tempo de deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa. A norma inscrita no Direito do Trabalho para os casos em que o empregador fornece uma utilidade ao empregado, como o transporte, entre outras, é a do art. 458 da CLT, que impõe o cômputo da vantagem ou utilidade, não no horário de trabalho, mas no salário, o qual não se paga somente em dinheiro. Portanto, o transporte posto à disposição pelo empregador, na espécie, não implicou tempo trabalhado, mas pagamento de salário-utilidade.

Acórdão de 18.09.86

Proc. TRT n.º 10120/85 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5521 — HORAS IN ITINERE** — *Transporte regular é o que permite a normalidade do acesso ao local de trabalho e a saída. O fornecimento de condução pela própria empregadora caracteriza a insuficiência do transporte público e dá azo ao pagamento de horas in itinere. Incidência do Enunciado 90 do TST.*

(...) Sustenta a recorrente que não se pode dar por pública e notória a dificuldade de acesso ao III Pólo Petroquímico, conforme assegurou a sentença do Juízo a quo, visto que o local é servido por inúmeras linhas de transporte público regular; por outro lado, o fornecimento de transporte gratuito constitui benefício para o empregado. Transporte regular no entanto, nos termos do Enunciado 90 da Súmula do TST, deve ser entendido como aquele que permite a normalidade do acesso ao local de trabalho e a saída, sem uma maratona de viagens de ônibus, com baldeações difíceis, incertas e às vezes impossíveis. Quando todas estas dificuldades ocorrem, não há serviço regular de ônibus, tanto que a empresa resolveu estabelecer seu próprio serviço, a fim de permitir o acesso normal e o fluxo natural dos trabalhadores, sem abstenções significativas. Na época em que esteve em vigência o contrato do autor (11.05.82 a 05.08.82), havia de 10.000 a 15.000 trabalhadores deslocando-se diariamente para o Pólo Petroquímico, o que agravava ainda mais a situação. Em consequência, nega-se provimento ao recurso nesta parte.

Acórdão de 01.07.86

Proc. TRT n.º 9805/85 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5522 — HORAS IN ITINERE** — *Integra a jornada de trabalho remunerado o tempo utilizado pelo empregado no deslocamento, em condução da empresa, até o local de trabalho, comprovada a inexistência de transporte público, em horário coincidente com o horário da prestação de serviços.*

(...) São relevantes, à luz do Enunciado n.º 90 da Súmula de jurisprudência do TST, considerações sobre a insuficiência de transporte ou incompatibilidade de horário das linhas regulares de ônibus com o limites da jornada de trabalho. Esse cogita da inexistência de outra alternativa para o trabalhador que não seja a condução fornecida pelo tomador de mão-de-obra, ou melhor, a ausência de meios

de transporte e local de difícil acesso. Às fls. 24/7, encontra-se tabela com horários de ônibus de ida e volta entre a localidade de Candiota, onde se desenrolava a prestação de serviços, e a Vila Operária, onde o reclamante residia, demonstrando que as alternativas de viagem eram incompatíveis com o horário de trabalho a que o reclamante estava subordinado, não havendo, assim, outro meio de acesso de que pudesse ele se valer senão o transporte fornecido pelo empregadora. Caracteriza-se, em tal hipótese — mais do que a dificuldade — a impossibilidade de acesso ao local de trabalho, considerado o horário de serviço, por outro meio de transporte que não aquele proporcionado pelo empregadora.

Acórdão de 22.04.87  
Proc. TRT n.º 2463/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5523 — HORAS IN ITINERE — Dificuldade de acesso delinida pela escassez de transporte público regular e pela gratuidade não quebrada por valor simbólico pago pela reclamante.**

(...) O direito às horas *in itinere* decorre não só da dificuldade de acesso pela escassez de transporte público regular, mas também pela gratuidade — não afastada pelo valor irrisório cobrado. Não elide a inacessibilidade do local a virtual intenção filantrópica da reclamada em oferecer o transporte. Sem a condução, não contaria ela com a mão-de-obra necessária às frentes de trabalho.

Preenchidos, como se vê, os pressupostos do Enunciado n.º 90, são devidas as horas de ir e vir ao local de trabalho, como decidido em 1.º Grau.

Acórdão de 14.04.87  
Proc. TRT n.º 5099/86 — 3.ª Turma  
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

**5524 — HORAS IN ITINERE — Fácil acesso e linhas regulares de transporte público, a impedir a conceção das horas in itinere.**

(...) Rebelava-se ainda a empresa com a condenação às horas "in itinere". Procede. O III Pólo Petroquímico qualifica-se como local de fácil acesso, servido que é por linhas regulares de transporte público. Ainda, este Relator tem reiteradamente entendido que no tempo de viagem para o trabalho, mesmo em condução fornecida pela empresa, não está o empregado executando nem aguardando ordens, a permitir caracterizar-se a disponibilidade ao empregador. Mesmo considerando-se o fornecimento da condução gratuita como "vis attractiva" da mão-de-obra, inegável é também o amplo benefício ao empregado, pela comodidade, facilidade e isenção de gastos, bem como o alargamento da possibilidade de trabalho em locais mais distantes de sua residência sem alargamento dos ônus. Este benefício deve ser incentivado, não punido.

Acórdão de 14.10.86  
Proc. TRT n.º 1306/86 — 4.ª Turma  
Relator: *Solé de Oliveira Bing*

**5525 — HORAS IN ITINERE — O tempo de deslocamento dos empregados, em condução da empresa, até o local de trabalho e vice-versa, executado ao longo de via férrea, na reparação das linhas, constitui tempo de serviço, em adequação ao Enunciado n.º 90 da Súmula de Jurisprudência do Egrégio TST, porque sem o transporte fornecido pela empregadora se tornaria inviável a prestação de tra-**

*balho. Critério adotado na sentença que se confirma, de vez que em consonância com as peculiaridades das condições de trabalho informadas na demandada. Recursos a que se nega provimento.*

(...) Os reclamantes prestaram serviços na substituição de trilhos, dormentes e lastros de via ferroviária, sendo conduzidos até o local de trabalho e vice-versa por veículo fornecido pelo empregador. Os locais de trabalho eram variáveis e não servidos de meio de transporte regular público. Na medida em que avançava a substituição dos trilhos, a partir da estação ferroviária de Cachoeira do Sul, até a localidade de Bexiga, o tempo de percurso para chegar e voltar do local de trabalho aumentava.

A postulação envolve o pagamento extra de horas "in itinere", na quantidade de 2h30min por dia, sob a alegação de que trabalhavam das 6 às 19 horas, com apenas 30 minutos de intervalo para almoço.

A demandada contesta o horário indicado pelos demandantes, bem como o número de horas *in itinere*, informando que, no início do pacto laboral, a frente de trabalho era mais próxima da estação ferroviária, sendo utilizados em média 10 minutos para a condução dos empregados até o local de trabalho; que somente na época da rescisão o percurso era feito aproximadamente em 35 minutos; e que os empregados sempre receberam a remuneração de dez horas de trabalho, sendo que as duas horas extras visavam retribuir o tempo à disposição e de percurso.

A r. decisão recorrida, com base na prova testemunhal, julga que os reclamantes trabalhavam em dois regimes de horário, independentemente do efetivo trabalho diário. O primeiro de oito horas e o segundo de dez horas. Relativamente ao primeiro, não percebiam horas extras, sendo adotado para os dias de chuva ou quando faltasse material. O segundo regime, de dez horas, destinava-se ao trabalho desenvolvido por tarefa, quando os empregados mantinham interesse de concluírem o serviço o mais cedo possível, sendo dispensados após a sua conclusão, e no qual o intervalo para almoço se reduzia para 15 ou 20 minutos.

A razão da instituição do regime de trabalho por tarefa e que remunerava a jornada de dez horas se deve ao fato de que a Rede Ferroviária Federal S. A. concedia o período de quatro horas no máximo — chamado tecnicamente de "intervalo" — para troca de trilhos e dormentes, possibilitando o pronto restabelecimento do tráfego normal dos trens.

Conclui a sentença originária que as duas horas extras, consignadas nos recibos, são desdobradas em dois títulos diversos, com ou sem 25%, e representam um "plus" salarial, que qualifica como prêmio ou incentivo destinado a retribuir o trabalho executado por tarefa. E, nesse regime, a jornada de trabalho podia ser até inferior a oito horas, computadas as horas *in itinere*. Nos demais dias em que os reclamantes trabalhavam no regime de oito horas, sem a percepção de horas extras, o Julgador a quo, pressupondo que o local de trabalho era variável, distanciando-se gradativamente da estação ferroviária, arbitra uma média de duas horas extras por dia, em valores a serem liquidados, considerando as interrupções do contrato de trabalho.

Inicialmente, registra-se que os autores somente postulam horas "in itinere", na quantidade de duas horas extras e meia por dia. Incluem nelas outras tantas horas trabalhadas nos locais fixados pela reclamada. Esta última observação dos autores, contida na inicial, não deve ser considerada, pois o pedido há de ser interpretado nos seus exatos termos, considerando-se que é certo e determinado. Não é possível postular, genericamente, o pagamento de horas extras sem explicitar a causa certa e definida, sob pena de dificultar a defesa da parte contrária.

Sobre a jornada de trabalho existem três situações. A primeira, que considera o tempo efetivamente trabalhado, excluindo da sua duração qualquer lapso de tempo em que o empregado não trabalha. A segunda, que comprehende o tempo à disposição do empregador, e inclui os períodos em que ocorrem paralisações no trabalho. A terceira é a que agrupa o tempo *in itinere*, comprehendendo na jornada de trabalho período em que o empregado se desloca para o trabalho e vice-versa.

Esta última orientação foi adotada parcialmente no direito brasileiro pela jurisprudência do Egrégio TST contida no Enunciado n.º 90, naqueles casos em que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. Assenta a citada Súmula: O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.

Em que pese a orientação retratada no Enunciado n.º 90 do Egrégio TST, este Relator tem posição firmada no sentido de que inexiste razão para deferirem-se as horas *in itinere* aos empregados que se beneficiam do fornecimento de condução pelo empregador, quando o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por meio de transporte público regular, porque nenhuma razão válida e lógica justificaria a exclusão de outros trabalhadores. As horas *in itinere* ou compõem a jornada de trabalho de todos os empregados, ou não integram a de nenhum. A legislação brasileira não comporta essa discriminação e desigualdade. O art. 4.º da CLT define o tempo de serviço do empregado: Considera-se como de efetivo serviço o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ordens ou as executando, salvo disposição especial expressamente consignada. Nessa regra geral, nem em regra especial, figuram as horas "in itinere" como serviço efetivo. O tempo de deslocamento dos empregados, em condução da empresa até o local de trabalho, mesmo quando inexiste meio de transporte que atenda o horário da execução do contrato, não constitui tempo de serviço, porque se trata de estipulação contratual que beneficia preponderantemente o trabalhador. E ainda que corresponda a interesses também da demandada, não pode ela ser onerada com a incorporação na duração da jornada remunerável do tempo utilizado no transporte, porque representaria duplo benefício aos empregados, em relação aos trabalhadores em geral, e dobrada oneração do empregador, o que além de juridicamente inadequado, importa em desestímulo para a concessão de transporte aos empregados, vantagem que se torna cada dia mais útil e necessária para facilitar a atividade dos obreiros, eis que o local de trabalho situa-se cada vez mais distante do domicílio do trabalhador e de suas conveniências.

Entretanto, na hipótese dos autos, pelo que se conclui da prova, a prestação de trabalho só é possível, com regularidade, mediante o fornecimento do transporte dado pela demandada, eis que se desenvolve ao longo de via férrea, com alongamento do percurso, na medida em que vão sendo executados os serviços de reparos das linhas. De modo que, mesmo admitida a variabilidade da extensão, o critério adotado pela v. sentença é razoável e justo.

Acórdão de 27.05.87  
Proc. TRT n.º 10055/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5526 — INCONSTITUCIONALIDADE** — Arguição de *inconstitucionalidade* dos Decretos-Leis n.os 2012, 2024 e 2045, de 1983. Quando o Tribunal Regional, em sua composição plena, já se pronunciou a respeito da matéria. Hipótese de aplicação da regra constante do § 4.º do art. 137 do Regimento, impeditiva do questionamento, salvo decisões posteriores do TST ou do STF sobre a mesma matéria.

(...) Aborda-se o aspecto relativo à constitucionalidade dos discutidos decretos-leis, sustentada no apelo. Os dois primeiros — o Decreto-Lei 2012, de 25 de janeiro de 1983, e o Decreto-Lei 2024, de 25 de maio de 1983, foram fundamentados no item II do art. 55 da Constituição Federal (finanças públicas), e o terceiro, o Decreto-Lei 2045, de 13 de julho de 1983, no item 1 (segurança nacional). A sentença — afirma a reclamada — teria afrontado a Constituição Federal em seus arts. 55 e seguintes, asseverando, ainda, a empresa que a convenção coletiva de trabalho firmada entre as categorias profissionais a que as partes pertencem foi celebrada com obediência à legislação então em vigor, ou seja, a Lei 6708, de 30 de outubro de 1979, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei

n.º 2012, de 25 de Janeiro de 1983. Assim — conclui a reclamada —, a intenção das partes era a de seguir a legislação federal que viesse a vigorar. Em agosto de 1983, quando da revisão semestral dos salários, vigorava o Decreto-Lei 2045, de 13 de julho de 1983, processando-se aquela de acordo com os ditames do referido diploma legal. Este Tribunal, em sua composição plena, ao ensejo do julgamento do processo TRT 6199/83, em sua sessão de 29 de junho de 1984, acolheu a argüição de constitucionalidade do Decreto-Lei 2012, de 25 de janeiro de 1983 e, em sua sessão de 14 de outubro de 1983, no julgamento do Processo TRT 6049/83, rejeitou a argüição quanto ao Decreto-Lei n.º 2045, de 13 de julho de 1983. Dispõe o § 4.<sup>º</sup> do art. 137 do Regimento Interno desta Casa que, "declarada ou não a constitucionalidade de lei ou ato do poder público, por decisão do Tribunal Pleno, não mais será admitida nova alegação sobre a mesma matéria, quando apresentada aos Grupos de Turmas ou às Turmas, salvo demonstração de que, após o pronunciamento daquele, o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário". Há pouco vem de ser dada à publicidade decisão proferida pela 1.<sup>a</sup> Turma do TST nos autos do processo TST-RR-3615/85.4, em que declarou aquele Colégio, através do voto do eminente Ministro Ildélio Martins, a constitucionalidade do Decreto-Lei 2012, de 25 de janeiro de 1983, sob o fundamento de que a jurisprudência daquela Corte se firmou na aplicação dos critérios de correção salarial automática, estipulados enquanto e quando vigente o supracitado decreto-lei, rejeitado pelo Decreto Legislativo n.º 41, publicado no Diário da Justiça de 15 de junho de 1983.

Assim, não procede o pedido de pagamento de diferenças salariais, calcado na alegada constitucionalidade dos Decretos-Leis 2012, de 25 de janeiro de 1983, e 2045, de 13 de julho de 1983.

Acórdão de 23.07.86  
Proc. TRT n.º 6202/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5527 — INCONSTITUCIONALIDADE — Inquestionável é a constitucionalidade de decretos-leis, como tal considerados por este Tribunal e pelo Colendo TST. Aplicação do art. 137, § 4.<sup>º</sup>, do Regimento Interno.**

(...) *Diferenças salariais.* Rejeitou a decisão "a quo" a pretensão da inicial de diferenças salariais e seus reflexos, por entender constitucionais os decretos-leis 2012/83, 2024/83, 2045/83 e 2065/83. Insurge-se o sindicato contra tal entendimento. Pede o reconhecimento da constitucionalidade dos diplomas legais mencionados e, por consequência, a inaplicabilidade dos mesmos durante os períodos de respectiva vigência, com as diferenças salariais das decorrentes. A questão da alegada constitucionalidade já se encontra superada. Isto porque o Tribunal Superior do Trabalho declarou constitucionais os decretos-leis 2012/83 (TST-RR-3615/85.4), 2024 e 2045/83 (DC-10/83, Ac. n.º 201/84). E este Tribunal Regional do Trabalho, através do Ac. n.º 7125/84, também declarou constitucional o decreto-lei 2065/83. Incide no caso o art. 137, § 4.<sup>º</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão de 02.12.86  
Proc. TRT n.º 2937/85 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Paulo Maynard Rangel*

**5528 — INCONSTITUCIONALIDADE — Reajustamentos salariais. Controvérsia sobre constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2012/83, 2024/83, 2045/83 e 2065/83. Argüição de constitucionalidade desses diplomas legais que se rejeita com fundamento nos precedentes jurisprudenciais do Regional e do Egrégio TST, em conformidade com a regra do art. 17, § 4.<sup>º</sup>, do Regimento Interno. Diferenças de reajustamento salarial indevidas.**

(...) Discute-se a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2012/83, 2024/83, 2045/83 e 2065/83. Não compete às Turmas declarar a constitucionalidade ou

não de lei, mas sim ao Tribunal Pleno. Incumbe, porém, à Turma examinar se cabe ou não a remessa do processo ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade.

O art. 137, § 4.º, do Regimento Interno do TRT da 4.ª Região dispõe que, declarada ou não a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, por decisão do Tribunal Pleno, não mais será admitida nova alegação sobre a mesma matéria, quando apresentada aos Grupos de Turmas ou às Turmas, salvo demonstração de que, após o pronunciamento daquele, o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

O Tribunal Pleno da 4.ª Região, no processo n.º 6199/83, cujo acórdão foi publicado na Revista do mesmo Tribunal de n.º 17, ano 1984, pags. 84/6, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 2012/83. Resta examinar se há decisão em sentido contrário do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. O recorrido, em contra-razões, transcreve acórdão de Turma do Egrégio TST, publicado no DJ de 25.10.85, pág. 19207, assim ementado: "Constitucionalidade. Decretos-Leis 2012/83, 2024/83 e 2084/83. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, considerou constitucionais os citados diplomas normativos: DC 10/83".

De fato, no referido dissídio coletivo, publicado no DJ de 04.05.84, pág. 67745, e na jurisprudência trabalhista do TST, vol XXXIII, pág. 35 e segs., consta na ementa: "Dissídio Coletivo Originário. Julgado procedente em parte. Argüição de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2012 e 2045 repelida".

Foram opostos embargos de declaração da decisão prolatada no dissídio, sendo o acórdão publicado no DJ de 06.09.84, pág. 14468, e, após, embargos, e decisão publicada no DJ de 18.04.86, pág. 6089 e seguintes.

Referem-se ao Decreto-Lei n.º 2012/83 as três decisões, e além da ementa já transcrita, nos fundamentos do acórdão publicado no DJ de 04.05.84, consta "verbis": "Incidente de inconstitucionalidade. O Egrégio Tribunal entendeu objeto de deliberação a argüição de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2012 e 2045 nos termos do art. 115 do Regimento Interno. Ouvido o Ministério Público, que se manifestou pela rejeição do incidente, a dnota maioria do Pleno se pronunciou no mesmo sentido, vencido este Relator".

Sobre o Decreto-Lei n.º 2024/83, não consta decisão do Regional acerca de sua constitucionalidade, mas apenas com relação ao Decreto-Lei n.º 2045/83. O Tribunal, no processo n.º 6049/83, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade deste último Decreto-Lei, sendo a decisão publicada na Revista do próprio Tribunal, n.º 17, ano 1984, pág. 206/10.

Quanto a estes dois Decretos-Leis, o Egrégio TST, por sua composição plena, se pronunciou pela sua constitucionalidade, respectivamente, nos processos n.ºs 201/84, in DJ de 04.05.84, pág. 67745, e n.º 1022/84, in DJ de 06.09.84, pág. 14468, relativos, ambos, ao processo DC 10/83.

A consequência, em relação ao Decreto-Lei n.º 2024/83, resulta da aplicação do disposto no parágrafo 2.º do art. 137 do Regimento Interno: Se o fato ocorrer perante quaisquer das Turmas ou Grupos de Turmas, o processo só será remetido ao Tribunal Pleno se a argüição de inconstitucionalidade for acolhida (Constituição Federal, art. 116). No caso, não se acolhe a argüição, tendo em vista o entendimento do Egrégio TST.

Sobre o Decreto-Lei n.º 2045/83, a argüição está superada pelas decisões do Tribunal Pleno da 4.ª Região e do TST, que reconheceram sua constitucionalidade, não cabendo nova decisão a respeito.

No tocante ao Decreto-Lei n.º 2065/83, o 1.º Grupo de Turmas, do qual faz parte esta Turma, julgou esse diploma legal constitucional, estando o acórdão publicado na Revista do TRT da 4.ª Região, n.º 18, pág. 201/2. E o fez com fundamento na sua aprovação pelo Congresso Nacional, que esvazia a invocada inconstitucionalidade.

**5529 — INCONSTITUCIONALIDADE** — *Apenas ao Supremo Tribunal Federal é que compete declarar inconstitucionalidade de lei em tese (CF, art. 119, I, 1).*

(...) Pretende o Sindicato obreiro se declare a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2284/86, porque o mesmo trata de matéria salarial, o que é vedado pela legislação vigente.

O que se busca, em verdade, é uma declaração de inconstitucionalidade em tese, dado que a ela não se liga qualquer pretensão material. Isso torna inviável a apreciação, por este Tribunal, da aludida argüição, dado que se refere a matéria de competência exclusiva do Colendo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 119, I, 1).

Não fora assim, caberia declarar-se a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.<sup>o</sup>s 2283 e 2284, dado que editados em conformidade com o disposto no artigo 55 da Carta Magna. É fato notório que o país se encontrava, à época, em situação extremamente grave, com uma inflação que tendia a ultrapassar o índice de 20% ao mês, tornando o meio social propício ao surgimento de focos de inconformidade, capazes de comprometer a própria estabilidade institucional. Premido pelas circunstâncias, que apontavam na direção de uma recessão econômica sem precedentes, havia necessidade da tomada de medidas enérgicas que alterassem, em profundidade, o quadro econômico. Os aludidos Decretos-Leis tiveram essa finalidade, incursionando no campo das finanças públicas, de fixação de vencimentos e vantagens dos servidores públicos e, também, da própria segurança nacional.

Tal foi, aliás, reconhecido pelo Congresso Nacional, que os aprovou, superando qualquer vício decorrente da não observância de processo legislativo que pudesse ser tido como o mais adequado. Mas não apenas por ele, senão que pelo povo em geral, o que concedeu àquelas medidas a melhor legitimidade: "Todo o poder emana no povo e em seu nome é exercido". (Const. Fed., art. 1.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>).

Rejeita-se, dessa forma, a argüição de inconstitucionalidade argüida pelo Sindicato obreiro.

Acórdão de 05.02.87

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 2939/86 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas

Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5530 — INCONSTITUCIONALIDADE** — *Revisão de dissídio coletivo. Manutenção de vantagens preeexistentes. Descabimento de reconstituição salarial por prejuízos decorrentes do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2284/86, bem como de recomposição salarial, escala móvel aos 5% de inflação e de taxa de produtividade, em face da legislação vigente.*

(...) Argúi o suscitante a inconstitucionalidade formal e material dos artigos do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2284/86 que tratam de matéria trabalhista.

Efetivamente, a matéria salarial nele regulada não se insere nas três hipóteses facultadas pelo art. 55 da Constituição Federal. Entende este Grupo de Turmas, todavia, com reservas deste Relator, que a aprovação do Decreto-Lei n.<sup>o</sup> 2284/86 pelo Congresso Nacional o escoimou do invocado vício de origem, descabendo a argüição de sua inconstitucionalidade.

Acórdão de 01.04.87

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 8264/86 — 2.<sup>º</sup> Grupo de Turmas

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5531 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL** — *Inexistente correção salarial na data-base, em face do disposto no Decreto-Lei 2284/86, não se caracteriza hipótese de cabimento da indenização adicional prevista na Lei n.<sup>o</sup> 7238/84, art. 9.<sup>º</sup>, embora efetivada a despedida do trabalhador no período de trinta dias que antecedeu à data-base.*

(...) Busca o recorrente o deferimento da indenização adicional criada pela Lei n.º 6708/79, art. 9.º, e revigorada pela Lei n.º 7238/84, pois foi despedido sem justa causa em 05 de abril de 1986, tendo o aviso prévio de oito dias sido indenizado, ao passo que a data-base de sua categoria foi 1.º de maio. Todavia, em face da vigência do Decreto-Lei n.º 2284/86, o reajuste coletivo foi antecipado para março, sem que tivesse havido qualquer correção na data-base, 1.º de maio. É discutível a vigência da indenização adicional contemplada no art. 9.º da Lei n.º 7238/84, pois a mesma foi introduzida no direito positivo nacional a partir da correção semestral dos salários, com a Lei n.º 6708/79, correção aquela revogada, tendo a matéria sofrido total reformulação com o Decreto-Lei n.º 2284/86, que não previu tal indenização.

Sem embargo, afastada a "vexata quaestio" da vigência do art. 9.º da Lei n.º 7238/84, parece-nos decisivo, na espécie, a ausência de correção salarial na data-base (1.º de maio). A dispensa imotivada no trintídio que antecede à correção do salário e a efetividade desta constituem, sem dúvida, os pressupostos fácticos da incidência da sanção reparadora, que teve o escopo de desestimular as despedidas operadas pelo empregador para fugir aos reajustes nos salários, premunindo, assim, a rotatividade malfazeja da mão-de-obra.

Ora, inexistente correção do salário na data-base, a dispensa do trabalhador, obviamente, não poderia abrigar intento obstativo da majoração salarial, não se verificando a tentativa maliciosa de obviar o implemento de condição. Ausente o suporte fáctico da sanção, não poderia esta incidir. Caracterizou-se tão-somente a hipótese de despedida sem justa causa a ser reparada, o que foi feito na forma da lei. Não se positivou a hipótese de dispensa obstativa da correção do salário, por impossível na espécie. Portanto, inexistem hipótese de cabimento da indenização respectiva.

Acórdão de 05.03.87

Proc. TRT n.º 9199/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5532 — JORNADA COMPENSATÓRIA —** A prestação de trabalho em horário excedente ao destinado à compensação dos sábados não invalida o ajuste compensatório. Adicional sobre horas destinadas a compensação indevidos.

(...) Cinge-se a inconformidade da empresa ao reconhecimento, em 1.º Grau, da invalidade do regime compensatório, com a consequente condenação ao pagamento de adicional de 25% sobre as horas destinadas à compensação do sábado.

Com efeito, por ocasião da contratação foi expressamente acordado entre as partes a adoção de jornada compensatória, conforme cláusula 3.ª de fls. 21. Na instrução processual, todavia, constatou-se a existência de trabalho do autor também após a jornada compensatória e aos sábados pela manhã, o que levou o Juízo a considerar ineficaz a avença. Entende-se, todavia, em consonância com a D. procuradoria, que a prestação de horas além das destinadas à compensação não tem o poder de invalidar o ajuste compensatório regular e livremente adotado, mas, unicamente, "assegura o pagamento dessa sobrejornada como extra", o que foi também determinado em sentença.

Na hipótese, em especial, descabe qualquer arguição em torno de invalidade do ajuste com base no art. 60 da CLT — como bem salienta o representante do MP —, eis que tanto o perito nomeado como o assistente atestam a ausência de condições insalubres na atividade do autor.

Dessa forma, merece ser provido o recurso da demandada, excluindo-se da condenação o adicional de 25% sobre horas destinadas à compensação e integrações.

Acórdão de 19.05.87

Proc. TRT n.º 3675/86 — 3.ª Turma  
Relator: Híppólyto Brum

**5533 — JORNADA DE TRABALHO** — A lei 4950-A, ao regulamentar o salário dos engenheiros, não afirma que a jornada destes profissionais seja de seis horas; diz, isto sim, qual é a remuneração de seis horas. Por outro lado, podem as partes, a exemplo da situação prevista na Lei 3.999, que gerou o entendimento do Enunciado 143, pactuar salário proporcional ao tempo à disposição do empregador. Não o fazendo, é válido que se entenda que a jornada do engenheiro-empregado não é reduzida, mas plena.

(...) A lei 4950-A não estabelece que a jornada dos engenheiros seja de seis horas; faz ela, isto sim, uma verdadeira "regra de três" para salários de seis horas, embora a jornada normal seja de oito. A este propósito, se poderia argumentar validamente, se tanto tivessem estabelecido as partes, em pensar numa situação análoga àquela dos médicos e que estava prevista no antigo Prejulgado n.º 15, hoje enunciada sob o n.º 143.

Como não houve qualquer ajuste, salientando-se que o depoimento do preposto não foi esclarecedor, supõe-se que o reclamante tinha liberdade de horário, mas isto não faz com que o corolário seja a dita proporcionalidade.

Em verdade, o veraz depoimento da testemunha esvaziou a defesa do recorrente. A prova sem dúvida foi madrasta para o demandado, merecendo a proficiência da Junta.

Acórdão de 14.05.87  
Proc. TRT n.º 5889/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5534 — JUROS E CORREÇÃO** — Correção monetária dos débitos trabalhistas. O Decreto 61.032/67, regulamentando a correção monetária de que trata o Decreto 75/66, estabelece os critérios a serem aplicados pela inexistência de índices baixados para o 1.º trimestre de 1986. A correção monetária deverá ser atualizada até a efetiva liquidação do débito, nos termos do Decreto-Lei 2322/87.

Integração das horas extras nos repousos. Nos termos do art. 7.º da Lei 605/49, a integração das horas extras no salário do mensalista inclui os dias de repouso.

(...) Insurge-se o agravante quanto à correção monetária aplicável aos meses de janeiro e fevereiro e quanto à integração das horas extras nos repousos e fériados.

Quanto à postulação referente à correção monetária: Alega o agravante que a atualização da correção monetária foi feita apenas até 31.12.85, pela utilização dos índices fixados pela Portaria 250 Sepplan, e que com a edição do Decreto-Lei 2284/86 foi fixada a variação da OTN até 28 de fevereiro de 1986, indicando com isso a existência de desvalorização monetária no período de janeiro e fevereiro de 1986. Requer, assim, a reposição do valor real da moeda com a aplicação da correção monetária aos meses de janeiro e fevereiro de 1986, que não pode ser inviabilizada pela não publicação, pelo Governo Federal, dos devidos índices.

Argumenta o agravado que o Decreto-Lei 2284/86 não autorizou que sobre o valor devido em 28.02.86 fosse acrescida a correção monetária relativa à inflação de janeiro e fevereiro de 1986, tendo sido o débito congelado.

Entendeu a sentença de liquidação, contra a qual se opõe o presente agravado de petição, que "quanto à correção monetária foram aplicados os índices vigentes para o 1.º trimestre de 1986; de março em diante, são devidos apenas os juros, como calculou o louvado".

Equivocada, todavia, a R. sentença. Com a aplicação da Portaria 250, datada de 31.12.85, foi fixado para o 1.º trimestre de 1986 o índice 1 (um), já que na data da expedição do referido ato normativo (31.12.85) não havia ocorrido ainda correção monetária, nem inflação. E, aliás, o procedimento adotado por todas as Portarias, com referência ao índice do trimestre seguinte, porque à época se desconhece a correção monetária e a inflação que se seguirá, porque, ainda, o que é pago nos noventa dias contados da época própria não é pas-

sível de correção. Com a edição do Decreto-Lei 2284/86, foi interrompido o procedimento até então vigente da correção monetária, pelo congelamento do valor da OTN, quando já transcorridos dois meses contados do último trimestre da correção. Com razão, pois, o agravante, quando afirma que não se inviabiliza a correção monetária pela não publicação pelo Governo Federal dos índices correspondentes. Aguardar tabelas a serem fornecidas pelo Executivo para aplicação da correção seria a total inoperância do Judiciário. Não se pode debitá-lo ao trabalhador o prejuízo da não atualização dos valores dos créditos trabalhistas, sendo, portanto, imperioso considerar fictamente findo o trimestre em 28.02.86, adotando-se o critério trimestral do Decreto-Lei 75/66.

A aplicação da correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, de que trata o Decreto-Lei 75/66, foi regulamentada pelo Decreto 61.032 de 17.07.67, que estabelece, em seu art. 1º, as normas aplicáveis ao caso: "Art. 1º. Os débitos trabalhistas não liquidados no prazo de 90 dias, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 75/66, cujas épocas próprias se tenham verificado num determinado trimestre, serão corrigidos monetariamente pela relação dos valores das OTNs, tomado-se para numerador o trimestre em que se vier a verificar a liquidação do débito e, para denominador, o do trimestre em que estiver compreendida a época própria" (grifo nosso).

Como nos autos a liquidação se deu no império deste valor congelado (julho de 1986: Cz\$ 106,40), impõe-se a aplicação do art. 1º do citado Decreto, sem o aguardo de publicação de nova Portaria, posto que se trata de cálculo meramente aritmético.

Ressalva-se, ainda, a correção monetária do novo principal constituído pela diferença entre a correção monetária já paga e aquela determinada pelo critério, ora adotado, até a efetiva liquidação, pelos dispositivos do atual Decreto-Lei 2322/87, nos termos do art. 3º, § 1º.

Acórdão de 26.05.87  
Proc. TRT n.º 1606/83 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5535 — JUROS E CORREÇÃO —** Correção monetária dos débitos trabalhistas. Aplicação do DL 75/66, conforme determinação do art. 33 do DL 2284/86, combinado com o art. 3º, § 1º, do DL 2322/87.

(...) A sentença limitou a condenação ao pagamento de correção monetária até 28 de fevereiro de 1986. Inconformado, aduz o autor que o DL 2284/86 ressaltou a possibilidade de variação do valor nominal das OTNs a partir de um ano de sua vigência, afirmando que este decreto-lei não extinguiu a correção monetária nos débitos trabalhistas. Postula, assim, que a correção monetária não se limite a 28.02.86, mas que incida inclusive após esta data, caso haja variação no valor das OTNs, e, por conseguinte, variação nos índices de correção monetária, segundo os textos legais que regem a matéria.

O entendimento do art. 33 do DL 2284/86, no qual se vê que os créditos trabalhistas resultantes de título judicial e outros que enumera, anteriores a 28.02.86, é de que serão devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um e que, na espécie, não é outra senão o DL 75/66 e seu regulamento, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos créditos de natureza trabalhista, fixando o critério para sua atualização. Aliás, o recente DL 2322/87, em seu art. 3º, § 1º, reforça tal entendimento. O recurso, porém, propôs a condenação a partir da variação do valor da OTN. No período de 28.02.86 a 28.02.87, este valor permaneceu estável, ou seja, em Cz\$ 106,40. Contudo, a partir de 01.03.87, houve variação da OTN, devendo, por conseguinte, incidir na espécie a correção monetária, nos termos da legislação aplicável ao caso.

Acórdão de 21.05.87  
Proc. TRT n.º 5968/86 — 2.ª Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5536 — JUROS E CORREÇÃO —** Execução trabalhista antes do advento do Decreto-Lei n.º 2322, de 26 de fevereiro de 1987. Sentença de liquidação que atualizou o crédito, em consonância com o Decreto-Lei n.º 75/66, e determinou a conversão dos valores corrigidos em OTNs, de acordo com a Lei n.º 6423/77. Compatibilidade de aplicação desses diplomas legais ao débito judicial trabalhista, atualizado, até a liquidação dos valores resultantes da condenação, pela correção monetária instituída no Decreto-Lei n.º 75/66 e, então, convertidos em OTNs, conforme procedimento adotado pela decisão agravada. Duas razões justificam essa medida, evidenciando a inexistência de qualquer incompatibilidade entre os dois sistemas. Usualmente, tanto o exequente como o executado guardam o interesse em que o pagamento do débito seja realizado fora do trimestre em que se efetuaram os cálculos, favorecendo-se, o primeiro, pela percepção de diferenças decorrentes da atualização do débito, e, o segundo, pelo pagamento do débito em valores desatualizados. Isso, inevitavelmente, tornou interminável a liquidação da sentença, provocando sucessivas e incontáveis atualizações. A segunda razão decorre do fato de o depósito bancário do valor da liquidação, quando assim for garantido o Juízo, ser objeto de correção monetária pelo mesmo índice da OTN, o que evidencia a inexistência de incompatibilidade entre os dois sistemas de atualização do débito judicial. Com o advento do Decreto-Lei n.º 2322/87, restou inteiramente superada a controvérsia, pois esse diploma legal, expressamente, determina a atualização do débito trabalhista em conformidade com a variação dos índices da OTN.

*Agravo de petição a que se nega provimento.*

(...) 1. Trata-se de processo de execução, com aplicação do Decreto-Lei n.º 75/66, até a sentença de liquidação e, então, convertidos os valores liquidados em ORTN, com base na Lei n.º 6899/81 e no Decreto n.º 86649/81, conforme explicitado pela decisão prolatada nos embargos à execução, constante da fl. 401.

2. Entretanto, o fundamento correto da conversão do débito trabalhista em ORTN encontra-se na Lei n.º 6423/77. Esta não revogou nem derrogou o Decreto-Lei n.º 75/66. Não há naquela lei referência expressa a este último diploma legal, de maneira a revogá-lo, nem regulou a matéria de modo a se excluirm entre si por incompatibilidade, segundo as regras do art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A aplicação da correção monetária trimestral sobre o débito trabalhista, de acordo com as regras do Decreto-Lei n.º 75/66, não exclui a conversão do valor atualizado em ORTN na forma da referida lei. Trata-se de procedimentos diversos e compatíveis. Assim, a liquidação da condenação impõsta, a correção monetária observa as regras próprias do Decreto-Lei n.º 75/66. No caso de débito judicial, nada obsta que os valores corrigidos sejam convertidos em ORTN para sua atualização, respeitada, por óbvio, a partir de 28 de fevereiro de 1986, a aplicação da regulação legal introduzida no país com a reforma monetária, e sua conversão em cruzado.

3. A medida é, indubiativamente, salutar, porque atende às finalidades da correção monetária então vigentes e à celeridade processual, inexistindo qualquer ofensa ao art. 153, § 2.º, da Constituição Federal. Não se trata de decidir “*contra legem*”, mas de adequar-se a hipótese à legislação nova naquilo em que não é incompatível com a regulação própria da legislação do trabalho.

4. A normatividade aplicada não é incompatível com o processo do trabalho, porque a falta de conversão dos valores liquidados em um índice de correção variável e automático estava, na prática, tornando interminável a liquidação de sentença, com sucessivas e incontáveis atualizações do débito trabalhista, e manifestos prejuízos não só para o trabalhador, mas também para o empregador e, ainda, para a administração da Justiça. De um lado, havia o interesse do trabalhador em ser pago em trimestre distinto ao dos cálculos, pois isso lhe ensejaria a percepção de atualização. Por outro lado, o mesmo interesse existia por parte do empregador, porque, assim, pagaria um valor desatualizado pela voragem inflacionária. Resultado: a liquidação de sentença era um processo interminável, por múltiplos incidentes arguidos por ambas as partes que perpetuavam a execução.

5. Porém, existe, ainda, mais uma razão que justificaria a conversão questionada e que evidencia, à exaustão, a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a aplicação do Decreto-Lei n.º 75/66 até a sentença de liquidação e a incidência, a partir de então, da correção monetária mensal calculada pelos índices das ORTNs. O executado, para impugnar a sentença de liquidação, deve nomear bens à penhora ou depositar o valor da condenação em estabelecimento bancário à disposição do Juízo. Esse depósito bancário é corrigido pelo banco pelo mesmo índice das ORTNs, a contar do dia do seu recolhimento. O fato de a agravante ter garantido o juízo mediante a penhora não invalida o argumento da compatibilidade de ambos os sistemas.

6. Hoje, com o advento do Decreto-Lei n.º 2322, de 26 de fevereiro de 1987, restou inteiramente superada a inconformidade da agravante, pois esse diploma legal, expressamente, determina a atualização do débito trabalhista em conformidade com a variação dos índices da OTN, da forma do disposto no art. 3.º, § 1.º, "verbis": Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigaçāo do Tesouro Nacional — OTN, observada, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2311, de 23 de dezembro de 1986. O citado Decreto-Lei ressalva, no § 2.º do mesmo artigo, que: Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

Acórdāo de 27.05.87

Proc. TRT n.º 232/84 — 1.ª Turma

Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5537 — JUROS E CORREÇÃO** — *Correção monetária calculada pelos índices fixados na Portaria Seplan n.º 250. Crédito satisfeito no segundo semestre de 1986. Cabimento da atualização em relação aos meses de janeiro e fevereiro, pela variação da ORTN e OTN.*

(...) Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 92/93, que considerou corretos os cálculos de liquidação elaborados pelo perito contador, com base na Portaria Seplan n.º 250.

Com razão. Os índices fixados pela portaria referida corrigem os créditos trabalhistas até dezembro/85, para pagamento no primeiro trimestre de 1986. Na espécie, todavia, o valor apurado foi pago apenas a 20.06.86, no segundo trimestre de 1986, portanto. Assim sendo, ficou sujeito à atualização pela variação da ORTN e OTN no que tange a janeiro e fevereiro de 1986, de acordo com o disposto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 75/66.

Saliente-se que nesse sentido dispõe o art. 33 do Decreto-Lei n.º 2284/86, ao determinar que a conversão dos créditos fosse realizada, após a atualização de seus valores, na forma da legislação aplicável a cada um.

Não se preocupou o legislador em fixar no referido Decreto-Lei procedimento para a aplicação da correção monetária relativa aos meses de janeiro e fevereiro, porquanto sua incidência já estava regulamentada pelo Decreto n.º 61.032, de 17.07.67.

Acórdāo de 28.05.87

Proc. TRT n.º 7311/86 — 2.ª Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5538 — JUROS E CORREÇÃO** — *Atualização dos créditos trabalhistas. Aplicação dos coeficientes de correção monetária fixados pela Portaria Interministerial 117/86. Agravo desprovido.*

(...) Pretende o autor, no agravo, a atualização da dívida nos meses de janeiro e fevereiro de 1986, através da utilização dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o que lhe foi indeferido quando do julgamento dos embargos à execução.

O advento do Decreto-Lei 2284/86, suprimindo a correção monetária até então incidente trimestralmente sobre os créditos trabalhistas, tem ensejado inúmeras discussões sobre a matéria na fase de execução dos processos trabalhistas. Especificamente sobre o assunto, expediu o governo a Portaria Interministerial 117/86 de 09.09.86, fixando os coeficientes de correção monetária e estabelecendo os procedimentos de cálculo para a atualização dos débitos trabalhistas a serem liquidados a partir de 01.04.86 até 28.02.87.

A citada Portaria estabeleceu para o 1.<sup>º</sup> trimestre de 1986 os índices que foram utilizados pelo perito na elaboração de seus cálculos, aliás os mesmos da Portaria 250 da SEPLAN, os quais devem ser observados nas atualizações dos créditos trabalhistas. Mantém-se, portanto, a decisão.

*Voto Vencido do Exmo. Juiz Relator João Antonio G. Pereira Leite.*

Correção dos salários de janeiro e fevereiro de 1986. Aplicação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Fixação de justo salário aos trabalhadores. Incidência do art. 766 da CLT. Agravo provido.

Discute-se, no agravo, a correção monetária relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1986. É incontroverso o direito do exequente na forma, aliás, do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 75/66. Prospera o recurso, embora não se tenha completado o trimestre. Nem seria de presumir que o novo sistema monetário viesse a ser instituído contra os trabalhadores, mutilando-lhes, com efeito retroativo, a correção dos dois primeiros meses de 1986.

Impõe-se encontrar uma forma que permita a reposição do poder aquisitivo dos dois primeiros meses de salário.

Por isso, deferem-se ao reclamante os índices das ORTNs de janeiro e fevereiro de 1986, que são oficiais, ao contrário do que pareceu ao julgador "a quo", já que inviável a aplicação do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 75/66. Lembre-se, nesse passo, o disposto no artigo 766 da CLT.

Dou, pois, provimento ao agravo, assegurando, nos termos dos fundamentos, ao reclamante, a correção pretendida até a data em que a lei permitiu.

Acórdão de 16.12.86  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 1087/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5539 — JUROS E CORREÇÃO —** Devida a correção monetária relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1986, com a aplicação dos índices publicados pela Portaria 117, de 09.09.86, em consonância com a respectiva época própria, conforme estatuído pelo Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 75/66.

(...) A questão suscitada pela reclamada no recurso diz respeito à correção do débito, relativo aos dois primeiros meses do ano de 1986. O débito, devidamente corrigido, deveria ser satisfeito no primeiro trimestre de 1986. Só veio a ser pago, no entanto, no curso do segundo, em 28 de abril de 1986. Conseqüentemente, é inafastável a conclusão de que o valor satisfeito resultou manifestamente desatualizado. O Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2284/86 não revogou o Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 75/66, nem é com ele incompatível. É evidente que se em decorrência da reforma econômica fossem atingidos os objetivos perseguidos, em relação à inflação, resultaria prejudicada a atualização de valores monetários. Cogita-se, no presente caso, contudo, de atualização de valores referentes aos dois primeiros meses do ano. Até a vigência da Portaria Interministerial n.<sup>º</sup> 117/86, persistia a incerteza acerca dos índices a aplicar. Todavia, estabelecidos os parâmetros da correção,

resta, somente, a verificação da adequação do cálculo à norma citada. Pretende, o credor, a correção resultante da aplicação do índice alusivo ao primeiro dia do trimestre — 1.º de janeiro, mediante a utilização do fator de 1.329. Sem razão, contudo. Nos termos do Decreto-Lei n.º 75/66, art. 2.º, inciso III, a época própria para fins de incidência da correção corresponde ao décimo dia contado daquele em que a dívida tornou-se exigível. Ora, no caso dos autos, a parcela correspondente à atualização do débito, já que calculado para pagamento no primeiro trimestre civil do ano de 1986, tornou-se exigível no dia 1.º de janeiro. Em consonância com a Portaria 117, a dívida, corrigida até 31 de dezembro de 1985, para satisfação, portanto, no primeiro trimestre de 1986, deve ser atualizada, com utilização dos índices estabelecidos na respectiva Tabela II, correspondente ao dia do trimestre em que se tenha verificado a época própria. Exigível em 1.º de janeiro, como no caso dos autos, a taxa incidente é a correspondente ao décimo dia do mês de janeiro, à qual corresponde o fator de correção 1.2736.

Acórdão de 12.03.87  
Proc. TRT n.º 1808/83 — 1.ª Turma  
Relator: Mauro Augusto Breton Viola

**5540 — JUROS E CORREÇÃO** — Não havendo a executada depositado o equivalente ao valor dos cálculos homologados, é de ser procedida segunda atualização, se passados mais de 90 dias da primeira. A atualização não constitui acréscimo da dívida, mas reposição do poder aquisitivo da moeda. Agravo provido.

(...) Na fl. 66 dos autos encontra-se a atualização da dívida. Montou, naquela oportunidade, em Cr\$ 128.700,00 (março de 1983). Em setembro de 1985, ainda não paga a dívida, em razão de não ter sido possível leiloar bens da executada, o autor pediu a atualização dos cálculos de fl. 66, conforme petição de fl. 157. O Juízo, pelo despacho de fl. 158, nega a atualização, deferindo apenas os juros.

Inconformado, agrava de petição o exequente, alegando que o Juízo da execução, em não permitindo a nova atualização, modificou a sentença exequenda que previu juros e correção monetária a seu favor.

O exequente tem razão. A atualização da dívida, passados mais de 90 dias da primeira atualização, se impõe, posto que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda. A execução não chegou a termo em mais de dois anos, ante às dificuldades de localização da empresa, falta de licitantes, etc. Embora a executada não tenha dado causa à demora, há de responder por débito atualizado, posto que também não foi o exequente o responsável pelo arrastar-se da execução.

Acórdão de 01.07.86  
Proc. TRT n.º 184/86 — 3.ª Turma  
Relator: Elio Eulálio Grisa

**5541 — JUROS E CORREÇÃO** — Liquidação de sentença. Se o valor do débito não é pago no trimestre em que foram realizados os cálculos, é pertinente sua atualização. Não há, nas normas que regulam a matéria, limitação — quanto à atualização do débito — a uma única aplicação de índices de correção, posto que tal entendimento viria em benefício da parte inadimplente.

(...) Agrava de petição a reclamante, inconformada com a decisão de fl. 235 que, alegando incidência de correção sobre correção, indeferiu sua pretensão a ver atualizado o valor da condenação. Razão assiste à agravante em sua insurgência. Os cálculos de liquidação foram efetuados no 2.º trimestre de 1984, sendo pagos tão-só no 3.º trimestre do mesmo ano, daí se originando a atualização de fl. 189, realizada no mesmo trimestre do pagamento (27.08.84). Os valores referentes a esta atualização somente foram pagos no 4.º trimestre de 1984 (16.11.84),

acarretando, por óbvio, nova atualização, a de fl. 204, efetuada no mesmo trimestre (4.º). Cuide-se que a demandada, instada a falar, silenciou, efetivando o pagamento, apenas, no 2.º trimestre de 1985 (10.04.85). Acertadamente, retorna a reclamante aos autos com o cálculo de correção dos valores, de acordo com os índices pertinentes, novamente — saliente-se — dentro do trimestre do pagamento (07.06.85), o 2.º trimestre de 1985. Ressalte-se que, quanto a tal atualização, manifesta a executada expressa concordância, satisfazendo, porém, o pagamento somente no 3.º trimestre do ano supra-referido (23.08.85), o que acarretou nova atualização do débito (26.09.85), elaborada pela exequente e rechaçada pelo Juízo.

“Data venia”, são incensuráveis as sucessivas atualizações realizadas na presente execução, mormente considerando que os pagamentos foram, sempre, efetuados em trimestres posteriores ao trimestre em que foram feitos os cálculos e a executada em momento algum se insurgiu contra eles, pelo contrário, apresentou seu endosso, tácito, ou expresso, a tais correções, o que mais ressalta o acerto do entendimento que ora se defende. Por outro lado, a atualização da dívida, na espécie, não configura a malsinada incidência de correção monetária sobre correção monetária, como afirmado pelo nobre Julgador “a quo”, eis que em nenhum momento da execução efetuou o executado o pagamento da dívida dentro do prazo legal ou com o valor real da moeda, restando — com seus tardios pagamentos — beneficiado com a inflação galopante que assolava nosso país à época. Cuide-se que as normas que regem a matéria, em momento algum, limitam a atualização do débito a uma única correção, o que certamente viria em benefício da parte inadimplente.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.º 10564/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5542 — JUROS E CORREÇÃO — Compensação de valores.** Se o empregado vai a Juízo e obtém a decretação da nulidade dos atos rescisórios ocorridos há vários anos, deferida a compensação dos valores recebidos naquela época, os mesmos estão sujeitos a juros e correção monetária porque não constituem débitos do trabalhador reclamante, mas autêntica devolução de valores indevidamente recebidos, para que a situação volte ao estado anteriormente existente. Não incidência do Enunciado n.º 187 do TST.

(...) Quer, também, o autor recorrente que à compensação deferida pela decisão não incidam juros e correção monetária, sob o fundamento de que os débitos trabalhistas do empregado não podem sofrer acréscimos legais sem que se infrinjam o Decreto-Lei 75/66 e o Enunciado 187 do TST. Contudo, a hipótese dos autos é outra. Ainda que se considere correta a redação do Enunciado acima referido e que a correção monetária não incida sobre o débito do trabalhador reclamante, a presente compensação não constitui débito algum. Trata-se, apenas, de devolução de valores recebidos pelo trabalhador na prática de atos rescisórios que foram por ele requeridos fossem anulados.

Não seria lícito que ele tivesse recebido os valores em 1970, utilizado os mesmos de acordo com sua vontade e agora viesse a devolvê-los pelo valor histórico. É a obediência ao princípio de que as coisas devem voltar ao estado em que eram. Assim, porque o reclamante requereu em Juízo fosse declarada a nulidade da rescisão da qual ele participou em 1970, impõe-se que ele devolva aquele valor recebido, com os encargos de lei, porque o mesmo não constitui débito seu.

Acórdão de 20.01.87  
Proc. TRT n.º 422/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Solé de Oliveira Bing

**5543 — JUROS E CORREÇÃO** — Condenação do empregador ao pagamento de indenização de antigüidade, com a compensação do valor atualizado monetariamente correspondente a pagamento, ao mesmo título, recebido pelo empregado e a importância dos depósitos do FCTS por ele levantados. Hipótese em que o empregado se insurge contra a atualização monetária deferida. Reconhecimento da impertinência da invocação do Enunciado n.º 187 da Súmula do TST. Recurso do empregado que se desacolhe no particular.

(...) Inconforma-se a reclamante, por sua vez, com a parte da decisão de 1.º Grau que determinou a atualização monetária da indenização que lhe foi atribuída em 30 de abril de 1976, bem como do valor dos depósitos do FCTS por ela levantados quando da rescisão contratual operada em outubro de 1982, para fins de compensação com o montante da indenização de antigüidade que lhe foi atribuída pela decisão recorrida. Sustenta, a propósito, que a correção monetária instituída pelo Decreto-Lei n.º 75/66 aplica-se apenas aos créditos do trabalhador, sendo inaplicável a possíveis haveres do empregador. Invoca o Enunciado n.º 187 da Súmula do TST, que não admite a incidência da correção monetária sobre o débito do trabalhador reclamante. É impertinente, porém, a invocação da Súmula do TST porque não se cogita, na espécie, de atualizar monetariamente débito da reclamante, pois não se trata de compensação de tal natureza. Trata-se, isso sim, de abater do valor da condenação — a título de indenização por tempo de serviço — valores monetários já auferidos pela trabalhadora que correspondem a créditos da mesma natureza, como, aliás, admite pacificamente a recorrente. Não se trata, ademais, de se entender aplicáveis a eventuais créditos do empregador as regras do Decreto-Lei n.º 75/66, pertinente, como é sabido, apenas aos créditos dos trabalhadores. Trata-se, isso sim, de impedir a locupletação ilícita da trabalhadora que, de outro modo, seria indevidamente favorecida pela corrosão do valor real das importâncias recebidas, em virtude do violento processo inflacionário que se verificou no período de tempo que se seguiu aos pagamentos que lhe foram atribuídos. Atente-se, a propósito, para as regras constantes das Leis n.ºs 6423/77 e 6899/81, que substituiram os critérios de correção monetária pela variação nominal da ORTN. Considere-se, ademais, que o silêncio da lei quanto à possibilidade de correção monetária de valores a compensar em proveito do empregador significa apenas que o legislador, preocupado em proteger, ante a inflação, o poder aquisitivo dos valores correspondentes aos créditos do trabalhador, escopo básico que o motivou, não atinou com hipótese da natureza daquela com que nos defrontamos no caso dos autos, daí não se devendo extrair a odiosa conclusão de que o empregador deva ser espoliado com o congelamento, para efeitos compensatórios, dos valores reais das importâncias que, de boa fé, transferiu para o patrimônio do empregado. Por tais fundamentos, deve ser confirmada, nesse ponto, a decisão de 1.º grau.

Acórdão de 06.05.87  
Proc. TRT n.º 5538/84 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5544 — JUROS E CORREÇÃO** — A dobra da gratificação natalina, por constituir débito de natureza trabalhista, é atualizável, a teor do Decreto-Lei n.º 75/66.

(...) A decisão agravada nega aos agravantes a atualização da dobra da gratificação natalina, mediante juros e correção, sob alegação de tratar-se a dobra de uma penalidade, não atualizável, sendo que, se atualizável fosse, o seria a partir da decisão que lhe deu origem. É de reformar-se a decisão em tela. O Decreto-Lei n.º 75/66 permite a atualização negada, por constituir a dobra da gratifi-

cação natalina um débito de natureza trabalhista, antes de mais nada. Incontroversos os salários e não pagos na ocasião determinada pelo art. 467 consolidado, a dobra é um "plus" que se lhes acrescenta, um acréscimo feito à primitiva dívida e, ainda que possa ser considerada de natureza punitiva, constitui débito trabalhista a ser satisfeito ao trabalhador de forma atualizada.

Acórdão de 09.10.86  
Proc. TRT n.º 5563/83 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5545 — JUROS E CORREÇÃO — Incidência de correção monetária sobre os débitos de empresa em liquidação extrajudicial. Decreto-Lei n.º 2278, de 19.11.85.**

(...) A liquidação extrajudicial dos recorrentes não obsta a incidência de juros e correção monetária. Se é objetivo da Lei n.º 6024/74 a preservação dos depósitos populares mantidos em instituições financeiras, com maior razão devem ser mantidos os créditos dos empregados, os quais não podem ser penalizados pela má administração ou violação de normas legais ou estatutárias que disciplinam a atividade bancária, praticadas pela direção da instituição. Aliás, a inadequação à realidade social das normas até então vigentes veio a ser reconhecida através do Decreto-Lei n.º 2278, de 19.11.85, o qual determinou a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei n.º 6024/74, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Salienta-se, ainda, que a Lei n.º 6899, de 08.04.81, determina, em seu art. 1.<sup>º</sup>, a incidência de correção monetária "sobre qualquer débito resultante de decisão judicial". Impõe-se, portanto, a sua incidência sobre os créditos do recorrido até 28.02.86, quando eliminado esse instituto pelo Decreto-Lei n.º 2284/86.

Acórdão de 09.10.86  
Proc. TRT n.º 3438/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5546 — JUROS E CORREÇÃO — A Lei n.º 6024/79 não exime os créditos trabalhistas da não incidência de juros e correção monetária. O Decreto-Lei vem restabelecer, a partir de sua publicação, em 22.11.85, a correção monetária para todas as obrigações da massa.**

(...) O art. 18 da Lei 6028 estabelece que: Art. 18: A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a...; b...; c...; d- não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa; e...; f- não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas... A não fluência de juros e correção monetária se aplica irrestritivamente a todas as obrigações da entidade. Entendemos, pois, que o crédito do reclamante deverá ser corrigido com juros e correção monetária até a decretação da liquidação. O montante até aí apurado sofrerá novamente a incidência da correção monetária a partir de 22.11.85, data da publicação do Decreto-Lei 2278/85, que restaura a correção monetária para todas as obrigações de responsabilidade das entidades em liquidação extrajudicial. E só a partir de então volta a incidir a correção monetária, porque no art. 2.<sup>º</sup> do referido decreto está expressa sua vigência a partir da publicação. Pelo que, dou provimento ao agravo de petição para determinar a não incidência de juros e correção monetária no crédito do autor, a partir da decretação da liquidação extrajudicial da executada, sendo que se restabelece a correção monetária a partir de 22.11.85.

Acórdão de 27.11.86  
Proc. TRT n.º 1925/83 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antonio José de Mello Widholzer

**5547 — JUROS E CORREÇÃO — Bancário. Liquidação extrajudicial. Juros e correção. A partir do momento em que a empresa ingressa em intervenção do Banco Central com sua liquidação extrajudicial, não está ela mais sujeita a juros e correção monetária incidentes sobre seus débitos, ainda que trabalhistas. Enunciado n.º 185 do TST.**

*Cessada a intervenção ou a liquidação, recomeça o fluxo da correção, na forma da legislação vigente.*

(...) Sustenta o demandante, ainda, que a correção monetária deverá incidir sobre a condenação até 27.02.86, de acordo com a inflação verificada, considerando-se a diferença entre o trimestre de cada parcela e o valor do OTN fixada em março de 1986. Não procedem os argumentos do autor quanto a este item. Os critérios determinados na sentença de 1.º Grau correspondem à atualização das parcelas devidas por força da condenação e se ampara na legislação específica a respeito da aplicação dos índices de correção monetária aos débitos trabalhistas. Mantenho a decisão, neste item.

Acórdão de 24.03.87  
Proc. TRT n.º 6720/86 — 4.ª Turma  
Relator: Liberty Conter

**5548 — JUROS E CORREÇÃO — Com a habilitação do crédito do autor e satisfação no Juízo falimentar, não encontra amparo a pretensão de reabertura do processo no Juízo trabalhista, para cálculo de juros e correção monetária, uma vez não observado o disposto no art. 133 da Lei de Falências.**

(...) A agravada, conforme certidão de fls. 108, verso, teve a sua falência decretada em 30.09.85. Em razão do que requereu à fl. 113, em 16.12.85, que o cálculo fosse corrigido até a data da decretação da falência, segundo disposição do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei 75/66. A perita procedeu à retificação, computando juros e correção monetária, conforme requerido, com o que aquiesceu o agravante, como se lê na petição de fls. 121. Referido cálculo foi homologado à fl. 122, em 06.02.86. Em 05.03.86 foi expedida notificação ao agravante para providenciar a habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar, tendo sido determinado o arquivamento do feito em 04.04.86.

Em 02.07.86 ingressa o recorrente com a petição de fls. 130/131, requerendo o desarquivamento do processo e o prosseguimento da execução para cobrança de juros e correção monetária.

Não assiste razão ao agravante quando busca a reforma da decisão que lhe indeferiu juros e correção monetária, sob o fundamento de que seu crédito foi satisfeito fora do prazo previsto no § 1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.

Inicialmente, porque não decorrido o lapso de tempo de um ano da decretação da falência da agravada, quando do seu pedido de fls. 130/131, ou mesmo do agravio. Tal fato, ademais, é irrelevante, vez que não tem aplicação subsidiária referido dispositivo legal ao processo da execução, como quer o agravante, eis que o mesmo é restrito aos débitos fiscais e à sua cobrança e correção monetária, na falência. A interpretação do art. 889 da CLT é diversa da que pretende o recorrente, sendo diversa, igualmente, a legislação aplicável subsidiariamente ao processo de execução neste Juízo e que regula o processo dos executivos fiscais.

Não há violação ao art. 142 da Constituição Federal, como alude o agravante. Refere sobre esse artigo Antônio Álvares da Silva, no livro Créditos Trabalhistas no Juízo Concursal: "Portanto, o argumento de que a competência da Justiça do Trabalho (Justiça Federal Especializada) não excepciona no art. 142 as causas de falência, à semelhança do art. 125, item I (ambos da Constituição), não pode ser utilizado a favor, mas, sim, contrariamente à afirmativa de que a exe-

cução dos julgados se faz incondicionalmente na Justiça do Trabalho, excluindo-se o juízo concursal. A orientação e a tendência da Constituição é exatamente adotar o juízo universal, mesmo nas de interesse da União.

Se assim dispõe expressamente em relação à Justiça Federal, pode-se, pelas mesmas razões, estender o princípio à Justiça do Trabalho, já que não houve proibição nem determinação de tal medida no referido art. 142". Cita, anteriormente, quanto à natureza dos julgados concursais: "Neles não se inova nem se modifica o crédito mas tão-somente o modo de seu recebimento pois, nos concursos de credores, não há modificação dos direitos mas o modo do seu exercício, apenas. Aqui, não se redefinem os créditos, mas sim a sua relação com os demais, através das preferências".

Ademais, note-se que, quando da decretação da falência e da venda judicial noticiada à fl. 94, o presente feito ainda não havia sido liquidado.

Por outro lado, conforme consta na petição de fls. 130, o agravante diz que seu crédito foi satisfeito com juros e correção monetária com fluência até a decretação da falência. Em razão do que não lhe cabe nova atualização. Com efeito, segundo o art. 135, inciso I, da Lei n.º 7661/45, o pagamento extingue as obrigações do falido. Não há, ademais, correção monetária no curso da falência.

Finalmente, para que o autor pudesse buscar cobrança de crédito remanescente no juízo trabalhista, a teor do disposto no art. 33 da Lei das Falências, haveria necessidade de juntar a certidão de que trata o art. 133 da mesma lei.

Não o fazendo, a petição é inepta para o efeito de reabrir a instância executória trabalhista.

Acórdão de 27.05.87  
Proc. TRT n.º 8236/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5549 — JUSTA CAUSA — Ato de improbidade.** A natureza inflamante do ato deve guardar relação com o valor do bem subtraído, em atenção ao princípio da proporcionalidade ou gravidade da falta. Prestações decorrentes da extinção do contrato devidas.

(...) A falta grave, para justificar a extinção do contrato, deve, entre vários requisitos, revestir-se de gravidade, sob pena de a reação dada na despedida (ou denúncia do contrato) não guardar proporcionalidade com o ato cometido pela parte. No caso dos autos, o reclamante foi despedido porque havia três garrafas de refrigerantes vazias, porém lacradas, em seu caminhão. A sua confissão em juízo, ao contrário do que pareceu ao Julgador "a quo", é no sentido de que fora obrigado a assinar a declaração de fl. 20. Ainda que verossimeis os fatos descritos em tal declaração — de resto, "xerox" não autendicado — não ficou demonstrada a apropriação de mais caixas de bebidas como insinua a recorrida. Mesmo para o ato de improbidade, talvez porque envolve no plano moral consequências mais desastrosas, senão irreversíveis para o empregado, não pode o Julgador ficar alheio à gravidade ou proporcionalidade. É injusto o critério pelo qual, segundo alguns, basta para justificar o ato de improbidade a apropriação indevida, sem se considerar o valor do bem subtraído. A seguir-se essa trilha, nivelar-se-ia aquele que pega para si caneta esferográfica "Bic" ao que furtar uma máquina de escrever eletrônica "IBM". Sem dúvida o ato do reclamante é reprovável porque lesou o patrimônio do empregador, ou porque, ainda que não tenha sido de sua autoria tal lesão, seja responsável pela mesma; mas não justifica a medida extrema tomada pela ré — extinção do contrato. São devidas, pois as prestações daí decorrentes, tal como pleiteadas.

Acórdão de 13.01.87  
Proc. TRT n.º 5993/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5550 — JUSTA CAUSA —** Se em inspeção a administração encontra o vigia dormindo, mesmo que seja pela primeira vez, está caracterizada a desidíia.

(...) A sentença, alegando contradição na prova testemunhal a excessivo rigor na aplicação de pena diz não estar caracterizada a justa causa, deferindo o pagamento de férias e 13º. proporcionais, aviso prévio e liberação do FGTS.

A recorrente se insurge. Os reclamantes eram vigias na reclamada. O Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira define vigia como: "Ato ou efeito de vigiar. 2 — estado de quem vigia... 6 — Aquele que vigia, guarda, sentinela; vigiador...". O sentido literal da obrigação dos reclamantes é *guardar*. Vigiar pela integridade do patrimônio da reclamada. Ocorre que a empresa resolveu averiguar as condições em que se estava operando a guarda de seu patrimônio quando encontrou seus vigias dormindo. E neste aspecto, apesar do entendimento da sentença, a prova testemunhal é uníssona em afirmar que os reclamantes não só estavam dormindo, como fora da guarita onde deveriam permanecer. Veja-se que pelo depoimento de José Verdim e de Nei Lopes dos Santos é indiscutível que os reclamantes estavam dormindo quando da fiscalização da empresa. O grau de profundidade do sono em que se encontravam é de somenos importância. O real, o concreto, é que é impossível vigiar, ser sentinela, enquanto se dorme. Délío Maranhão, ao definir a desidíia no seu Direito do Trabalho, 13.ª edição, pág. 226, verbera: "Obriga-se o empregado a dar, no cumprimento de sua prestação de trabalho, aquele rendimento quantitativo e qualitativo que o empregador pode, legitimamente, esperar de uma execução de boa fé do contrato. A violação desta obrigação constitui a desidíia. É a negligência no cumprimento das obrigações contratuais. Pressupõe, consequentemente, culpa. Tendo-se obrigado o empregado a um certo resultado através de prestação de trabalho, não atingindo este, a culpa se presume. A contrário, tratando-se de uma obrigação geral de conduta (diligência), caberá ao empregador provar que o empregado agiu culposamente". Ora, restou provado nos autos que os reclamantes estavam dormindo em horário de trabalho, o que justifica plenamente a despedida por justa causa. A despedida foi imediata à constatação do fato, pelo que se impõe a reforma da sentença, para absolver a demandada do pagamento das parcelas rescisórias.

Acórdão de 25.09.86

Proc. TRT n.º 971/86 — 2.ª Turma

Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

**5551 — JUSTIÇA GRATUITA —** Gratuidade Judicial. Benefício instituído a favor do trabalhador que não tem condições de arcar com as despesas do processo, dele não podendo se valer o empregador, não contemplado pela Lei 1060/50.

(...) Pretende o reclamante que seja acolhido o seu pedido de gratuidade judicial e determinado o encaminhamento do recurso ordinário interposto. Sem razão, contudo. O pedido de dispensa de pagamento das despesas processuais foi indeferido por falta de amparo legal, determinando-se a sustentação do andamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Em verdade, o benefício de dispensa do pagamento das custas processuais foi instituído com vistas ao trabalhador que não tem condições de arcar com as despesas do processo, dele não podendo se valer o empregador, porquanto não foi contemplado pela Lei 1060/50. Correta a decisão, neste aspecto.

Acórdão de 01.10.86

Proc. TRT n.º 2067/86 — 3.ª Turma

Relator: *Alcides Ludke*

**5552 — JUSTIÇA GRATUITA** — A assistência judiciária prevista pela Lei 5584 estabelece honorários assistenciais quando tal assistência é prestada pelo sindicato correspondente à categoria profissional do reclamante.

Recebendo o trabalhador o reconhecimento de "justiça gratuita", nem por isso tem direito aos honorários de seu advogado, se não foi este indicado pelo sindicato.

(...) De conformidade com a ata de fls., constata-se que as partes fizeram acordo parcial, pagando a reclamada todas as reivindicações dos autores e res-tando, apenas, discussão em torno da assistência judiciária. Homologado o acordo, as custas foram atribuídas "pro rata", sendo dispensada a parte dos autores.

Logo a seguir foi lavrada a sentença, tomada por maioria de votos, onde é indeferido o pedido de assistência judiciária. Em recurso os autores pretendem, justamente, haver o valor desses honorários. É de se dizer, primeiramente — com muito bem salientou a decisão de fls. — que não se confunde a assistência judiciária, que isenta o requerente de custas e emolumentos, com a determinação legal que tribui ao empregador vencido os honorários do advogado do reclamante. Como diz a Lei 5584, de 26.06.70, os trabalhadores, sejam eles sindicalizados ou não, têm direito a receber assistência judiciária gratuita de seu sindicato de classe.

Aponta o texto legal invocado: "Art. 14. Na Justiça do Trabalho a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1060, de 05.02.50, será prestada pela Sindicato profissional a que pertencer o trabalhador.

Parágrafo 1.º — A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Parágrafo 2.º — A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 3.º — Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde reside o empregado".

Sendo os operários reclamantes necessitados, atendendo às formalidades legais, não suportarão as custas, emolumentos e outros encargos. Se vencedores, a responsabilidade dos honorários passa a ser da empresa demandada. Por isso atribuiu-se à empresa, parcial ou totalmente vencida, o pagamento desse trabalho do procurador sindical.

Normalmente arbitra-se em 15% do valor da condenação a parte de honorários e estes deverão atender às disposições do art. 16 da referida Lei: "A quantia determinada deverá ser recolhida aos cofres do sindicato assistente". No mesmo texto legal temos: "Art. 16 — Os honorários do advogado, pagos pelo vencido, revertêrão em favor do Sindicato assistente".

É de se notar, contudo, que a assistência judiciária visualizada pela lei não se confunde com aquela estabelecida pela Lei 1060. No âmbito da justiça do trabalho o reclamante, em condições de pobreza, pode ser isentado de custas e emolumentos, caso perdedor. Nesse sentido há aplicação da lei para os que não têm assistência de seu sindicato de classe.

Já os honorários são devidos apenas nos casos acima mencionados, notando-se mais uma vez que os honorários não revertem, propriamente, ao advogado, mas ao sindicato.

As muitas e veementes argumentações de fls., se são carentes, não têm contudo suporte jurídico suficiente para destruir o que foi estabelecido pela sentença.

**5553 — JUSTIÇA GRATUITA** — O deferimento de benefício da justiça gratuita (CLT, art. 789, § 9.º) não comprehende os honorários da perícia médica, que devem ser satisfeitos pelo autor, se sucumbente na postulação objeto da prova técnica.

(...) A reclamante pede o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e, em razão disso, pretende ser absolvida da condenação ao pagamento dos honorários da perícia médica. Ocorre que os requisitos legais previstos no art. 14, § 1.º, da Lei n.º 5584/70, não foram preenchidos, para a concessão do referido benefício. Ademais, contrariamente ao que sucede como o benefício da assistência judiciária, embora deferida a justiça gratuita, nos termos do art. 789, § 9.º, da CLT, não isenta a postulante do pagamento dos honorários do perito. De resto, foram eles fixados em valor razoável pela sentença — um salário mínimo — quando, pelo perito, foram estimados em quatro salários mínimos regionais. Desde que sucumbente no pedido que determinou a realização da prova técnica, e uma vez não estando vindicando em juízo sob o abrigo de assistência judiciária, é da reclamante a obrigação de satisfazer os honorários periciais respectivos (Enunciado n.º 236 do Egrégio TST).

Acórdão de 05.11.86  
Proc. TRT 5584/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Ernesto Pedro Pedrassani*

**5554 — LEILOEIRO** — O leiloeiro, compromissado nos autos, tem direito a honorários proporcionais ao trabalho despendido para a realização do leilão, mesmo que o bem penhorado não tenha sido arrematado por falta de licitantes. Agravo desprovido.

(...) A massa falida da Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. agrava de petição pretendendo a isenção do pagamento dos honorários do leiloeiro ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado. Sustenta a agravante que as despesas efetuadas pelo leiloeiro se constituem em risco de sua atividade profissional considerando que, no caso em julgamento, os leilões não se realizaram por falta de licitantes. Sem razão, no entanto, a recorrente. Demonstram os autos que o leiloeiro, compromissado à fl. 22, realizou todos os atos legais necessários ao procedimento dos leilões. E, embora não tenham comparecido licitantes, interessados na aquisição do bem penhorado, o trabalho por ele desenvolvido, até aquela oportunidade, deve ser remunerado de forma proporcional, sob pena de se legitimar prestação de serviços gratuitos por profissional cujo trabalho, essencialmente oneroso, objetiva a retribuição, com amparo na lei. Nesse sentido os arts. 1290, parágrafo único, e 1310 do Código Civil, invocáveis na espécie, “mutatis mutandis”. De outra parte, a importância arbitrada para os honorários, de Cz\$ 800,00 (oitocentos cruzados), pelo Juízo “a quo”, nela já incluídas as despesas efetuadas pelo leiloeiro, não se revela exorbitante ou excessiva.

Acórdão de 30.10.86  
Proc. TRT n.º 4404/86 — 2.ª Turma  
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

**5555 — LEILOEIRO** — Agravo de petição a que se dá provimento. Não se realizando o leilão, nem a venda do bem, inviável compelir-se a executada ao pagamento da comissão do leiloeiro, que é encargo a ser suportado pelo arrematante, na conformidade com o que dispõe o inciso IV do art. 705 do CPC.

(...) Inteira razão assiste ao agravante, quando esgrime a tese do risco do negócio para eximir-se do pagamento da comissão do leiloeiro, na hipótese da não realização do leilão. Na verdade, há de se considerar que o leiloeiro

mantém a sua vinculação ao juízo da execução exclusivamente para promover a venda de bens penhorados, auferindo o pagamento pelos seus serviços a título de comissão, do arrematante, como preceitua o art. 705 do CPC em seu inciso IV. Incabível é que a executada venha a responder por esse ônus, quando não efetuada a venda do bem móvel, objeto de penhora. Observe-se que o leiloeiro constitui uma profissão autônoma que se vincula ao processo com objetivo de ultimar os atos da execução e, como tal, assume o risco próprio dessa atividade, seja em caso de não ser realizada a venda do bem expropriado, por falta de licitante ou comprador, seja por outra razão que importe no término da lide. Destarte, como preconiza o D. Procurador do Trabalho, dá-se provimento ao agravo, para absolver a executada desse encargo.

Acórdão de 16.10.86  
Proc. TRT n.º 4562/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Vitorino Antônio Gava

**5556 — LEILOEIRO — Honorários.** Questionamento quanto à fixação dos honorários correspondentes quando o leilão não se realiza. Na hipótese de inexistência de leilão, por falta de licitantes interessados na aquisição do bem penhorado, reduz-se, para efeito de pagamento de honorários profissionais, à metade, o percentual fixado no art. 24 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21981 de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de leiloeiro. Quanto às despesas decorrentes da publicidade do leilão, determina-se que seja apurada, em fase de liquidação, a exata proporcionalidade entre o preço cobrado pela empresa jornalística e o número de processos envolvidos no ou nos editais.

(...) Porque não houve interessados na aquisição do bem descrito à fl. 23 (ampliador de marca Leitz), o leilão não se realizou nos dias 19 de junho e 16 de julho de 1985. Em 21 de outubro de 1985, foi certificado nos autos a decretação da falência da empresa reclamada. O leiloeiro, ora agravado, pede, em 29 de novembro de 1985, a habilitação de seu crédito, no importe de oitocentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 880.000), no acordo que se teria processado, perante a MM. Oitava Junta, entre Jorge Adelar Finato e outros e a massa falida da reclamada. Esta insurge-se contra os honorários do leiloeiro às fls. 58 e 59, 76 até 79 e, por fim, nas razões do agravo de petição, 91 a 94, argumentando que o leilão não foi realizado, que não existiu licitante e que o leiloeiro deve suportar os riscos inerentes a suas atividades. Sustenta ainda a agravante, com fulcro no art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil, que ao arrematante cabe satisfazer a comissão devida ao leiloeiro e que este não teria cumprido todas as suas atribuições de lei.

Desde logo se refira a inocuidade da invocação do inciso IV do art. 705 do CPC, por quanto não houve licitantes que se interessassem pela aquisição do bem penhorado. Como se infere do exame das razões sustentadas pela agravante, intenso relevo é dado à tese do risco a que se sujeitam, de regra, todas as atividades profissionais. Entende-se que a referida tese não deve ser levada a suas últimas consequências, de vez que há, na documentação produzida pelo agravado, prova das despesas que ele cesteou relativamente à publicidade que deve pre-ceder, "ex vi legis", à realização dos leilões.

Através do Decreto n.º 21.981, de 19 de outubro de 1932, foi expedido o regulamento da profissão de leiloeiro, no qual se deparam disposições que merecem ser convenientemente analisadas. Segundo o art. 40 do preírito regulamento, o contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a autoridade judicial que autoriza sua intervenção ou efetua sua nomeação para realizar leilões é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente sua comissão e as quantias que tenha desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe foi entregue para vender. Consoante a regra do art. 22 do citado regulamento, aos leiloeiros compete, entre outros atos, exigir dos comitentes uma comissão por seu trabalho e a indenização da importância despendida no desem-

penho de suas funções. Quanto à taxa de comissão dos leiloeiros, explicita o art. 24 do regulamento que ela será estipulada por convenção escrita ou, na falta desta, calculada à razão de cinco por cento (5%) sobre o valor dos bens móveis, de mercadorias, de jóias e de outros efeitos. No caso debatido, verifica-se que o leiloeiro não demonstra, na contestação oferecida aos embargos à execução, que tenha aplicado o percentual referido no regulamento sobre o resultado da avaliação levada a cabo à fl. 17.

Entende-se que, por não ter sido realizado o leilão, os honorários pleiteados pelo agravado devem ser calculados à razão de dois e meio por cento (2,5%) sobre o valor apontado à fl. 17. No que tange às despesas oriundas da publicação dos editais, deve existir clara proporção entre o valor que o leiloeiro atribui às publicações e o número de processos envolvidos no leilão.

Nestes termos, determina-se que ao leiloeiro se pague a importância de quinhentos e cinqüenta cruzados (Cz\$ 550,00) a título de comissão decorrente do trabalho que ele desenvolveu. Em liquidação de sentença, deverá ser apurada a exata proporcionalidade entre a parte que à executada cabe nas despesas de publicidade do leilão e o número de processos envolvidos nos dois editais, dos quais o segundo consta à fl. 50. O valor apurado sofrerá a incidência de correção monetária, nos termos da lei aplicável à espécie, excetuando o período compreendido entre a decretação de falência e o seu levantamento.

Acórdão de 14.05.87  
Proc. TRT n.º 4508/86 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5557 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA —** A relação de emprego de obreiro de empresa prestadora de serviços é com a empresa que o contrata, fiscaliza, orienta e remunera seu trabalho, mormente se resulta da colocação de mão-de-obra específica e não temporária, que visa ao atendimento de tarefas acessórias da empresa tomadora dos serviços.

(...) Pleiteiam os demandados a exclusão do Banco Bamerindus do Brasil S/A do feito, por entenderem não ser ele parte legítima passiva, uma vez que a sua relação com o autor ocorreu na qualidade de tomador dos serviços oferecidos pela Empresa Aurora S/A — Segurança e Vigilância e não como empregador do reclamante.

O autor foi contratado pela empresa Aurora S/A, prestadora de serviços, como vigilante, emprestando sua força de trabalho ao banco em razão de contrato mantido entre este e a empregadora do obreiro, contrato esse, de prestação de serviços, firmado por prazo indeterminado, objetivando a execução de tarefas acessórias ao bom desempenho da empresa. Cabe aqui referir as distinções entre empresas de prestação de trabalho temporário e empresas locadoras de serviços. As primeiras destinam-se à colocação de mão-de-obra temporária objetivando atender necessidades transitórias das tomadoras de serviço, eis que o recrutamento de trabalhadores ocorre para suprir uma demanda temporária ou um acréscimo extraordinário de serviço, a teor do disposto na Lei 6019/74. As empresas locadoras de serviços, no mais das vezes, têm por finalidade a colocação de mão-de-obra específica (por exemplo: serviços de limpeza, de vigilância, contínuos, etc.) que não visa ao atendimento de tarefas essenciais à empresa, sendo acessórias e normalmente desenvolvidas por trabalhadores, ou grupos, distintos em cada dia, pois a contratação não é da pessoa do obreiro, mas da prestadora de serviços.

No caso "sub judice", o documento de fls. 68/69, não impugnado pelo autor, dá conta de que a relação mantida entre a empregadora do demandante e o banco era para prestação de serviços de vigilância, por prazo indeterminado, nos termos do disposto no art. 4.º do Decreto-Lei 1034/69. Além disso, todas as obrigações inerentes à relação de trabalho se desenvolveram entre o autor e a sua empregadora, que o contratou, orientou e fiscalizou, bem como o remunerou

pelos serviços prestados. Frise-se que inexistia, na prestação de trabalho do autor para o banco, subordinação e pessoalidade, eis que a este não interessava quem prestaria o trabalho, mas sim que fosse cumprido no exatos termos do ajuste firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Acresça-se, ainda, que a empresa Aurora S/A — Segurança e Vigilância, encontra-se regularmente constituída e desenvolve atividade legítima, a teor do disposto nos Decretos-Leis 1034/69, 1103/70 e Decreto 67582/70, com fins e natureza específicos, diversos daqueles previstos para as empresas de serviços temporários, reguladas pela Lei 6019/74, não sendo possível confundí-las.

Desta maneira, o fato de o autor exercer suas atividades no estabelecimento bancário não lhe confere direitos inerentes a essa categoria, como pretende, pois sua relação de emprego decorre de contrato de trabalho com a empresa locadora de mão-de-obra e não com a tomadora dos serviços.

Assim, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir o Banco Bamerindus S/A do feito.

Como consequência dessa decisão e considerando que, quanto ao mérito, o recurso dos reclamados se limita às parcelas deferidas em razão da condição de bancário do autor, não reconhecida por este Juízo, mantém-se a decisão "a quo" relativamente à empresa Aurora S/A — Segurança e Vigilância, tão-somente quanto ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados em dobro, descontado o eventualmente pago a esse título, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição bienal.

Acórdão de 22.07.86  
Proc. TRT n.º 5278/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5558 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Cooperativa de trabalho. Relação de emprego. Fere o sistema legal brasileiro a utilização de mão-de-obra permanente, destinada à realização do trabalho normal da empresa, mediante contratação com Cooperativa de Trabalho, sem que os trabalhadores fiquem amparados pelas normas legais pertinentes ao direito social. O regime cooperativo é adotado no Brasil para permitir o benefício dos cooperativados e não para permitir sua exploração, em forma de "marchandage".**

(...) Tanto as demandadas como a Cooperativa de Trabalho pretendem ver reconhecida a inexistência de relação de emprego entre o reclamante e Cooperativa Regional Agro-Pecuária Languirú Ltda. e o Frigorífico Sul Riograndense Ltda. Entendem que o autor é trabalhador autônomo, que se vinculou à COOTRABALHO, na condição de mero associado. A relação jurídica, por outro lado, foi desenvolvida entre a Cooperativa e as demais demandadas, mediante preço certo, sendo o contrato entre elas perfeitamente legal. Ademais, a legislação pertinente à criação de cooperativas autoriza a reunião de trabalhadores para, em conjunto, prestarem trabalho, no benefício comum, a terceiros.

A prova demonstra que o Frigosul locou à Cootrabalho as suas instalações, a fim de que ela promovesse o abate, em todas as suas fases, de ovinos, bovinos e suínos, dela recebendo um aluguel que se calculava por cabeça de animal abatido. Já a Languirú, que possui o controle acionário do Frigosul, também contratou a Cootrabalho com a mesma finalidade. O reclamante prestou serviços de 31.03.82 a 30.06.82. A sentença de 1.<sup>º</sup> grau analisou extensa e corretamente a matéria. Na verdade, está evidente a fraude à lei, contrariando-se todo o sistema legal brasileiro sobre a regulação do trabalho por conta alheia. A cootrabalho, na verdade, não está beneficiando os pretendos associados, mas transformando-se em verdadeira agência de intermediação de mão-de-obra, colocando à disposição de terceiros a força de trabalho alheio, mediante um custo extremamente baixo, e o que é pior, deixando-os no mais completo abandono em relação aos mais comezinhos direitos sociais. Como acenou recente decisão desta Turma, da lavra do eminente Juiz ERMES PEDRO PE-

DRASSANI, "Nessa interposição irregular da Cooperativa atua ela revestindo simul-tâneamente a condição de locação de mão-de-obra inadequada à Lei n.º 6019, de 03.01.74, e como uma espécie de agente de emprego. Só que não se trata de trabalho autônomo, eventual nem temporário e a pessoa, agente prestadora de serviços, não constituiria vínculo de emprego, marginalizada do direito do trabalho, apesar da prestação pessoal, continuada e subordinada à entidade tida como locatária, ou tomadora de serviço, sujeita a exorbitante retenção do que lhe corresponderia como retribuição do seu trabalho, sem que ela tenha demonstrado qualquer benefício efetivo prestado, ou resultado da sua intervenção, para o seu "cooperativado", que justificasse toda a laudatória transcrição em abono à condição de entidade cooperativa".

Não se está condenando, absolutamente, o sistema cooperativo, ou a organização em cooperativa. Esta, porém, não pode servir à exploração do trabalhador, sendo característica importante do sistema o benefício aos associados. Por isso mesmo, a admitir-se viável a criação de uma cooperativa de serviços, há de resultar que a condição de associado não pode ser confundida com a de trabalhador. Quando o associado, visando o atingimento das finalidades sociais da entidade, é chamado a colocar sua força de trabalho à disposição dela, a relação jurídica disso resultante não é de mera associação, mas de natureza eminentemente trabalhista.

Há que considerar, por outro lado, a inviabilidade legal de prestação de serviços nas atividades essenciais da empresa de fins lucrativos, pena de completo desvirtuamento do sistema legal brasileiro. Foi exatamente aqui que se evidenciou, com meridiana clareza, a fraude contra os direitos trabalhistas do reclamante e de outros tantos, que prestaram serviços nas mesmas condições. Por isso, é correta a sentença quando estabelece a solidariedade passiva dos demandados. Empregador é quem não apenas dirige, mas se aproveita do trabalho alheio para alcançar seus próprios objetivos econômicos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

Acórdão de 23.07.86  
Proc. TRT n.º 7896/85 — 1.ª Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5559 — MANDADO DE SEGURANÇA** — Quando ataca decisão judicial que acolheu requerimento formulado pelo trabalhador, ex-empregado do impetrante, no sentido de autorizar o seu ingresso no estabelecimento, acompanhando o perito por ocasião de sua visita ao local de trabalho na colheita de elementos para a elaboração do laudo concernente à insalubridade alegada. Invocação pelo impetrante da coisa julgada e da norma constante do § 2.º do art. 153 da Constituição Federal. Reconhecimento da improcedência do "mandamus".

(...) Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão atacada pelo presente mandado de segurança não desrespeitou a coisa julgada. O acórdão que, acolhendo o recurso ordinário por ele interposto, decretou a nulidade da decisão de primeiro grau que apreciara o mérito da controvérsia, e determinou a reabertura da instrução do processo a fim de que fosse realizada a prova pericial, não lhe assegurou, em seu dispositivo, o direito de recusar permissão ao ingresso do reclamante, seu ex-empregado, no estabelecimento empresarial em acompanhamento ao perito na oportunidade da colheita de elementos para a elaboração de seu laudo, ainda que, em sua fundamentação, utilize como argumento secundário os precedentes jurisprudenciais em que se apoava o ora impetrante para obstar o pretendido acesso do reclamante. Tenha-se presente, a propósito, o que dispõe o art. 469, I, do CPC.

O segundo fundamento invocado pelo impetrante é, também, destituído de consistência jurídica, sendo descabida na hipótese a invocação da norma do § 2.º do art. 153 da Carta Magna da República. Com efeito, o impetrante pretende limitar a atuação judicial, no exercício da faculdade prevista no art. 765

da CLT, de modo que somente poderia o juiz determinar a realização de qualquer diligência dentro dos estritos limites a que estivesse autorizado por disposição expressa de lei. Com isso, pretende o impetrante tolher, de modo intollerável porque em contrariedade com a linha de evolução do direito processual — a faculdade do juiz de conduzir o processo no sentido da busca da verdade real, de modo a nela alicerçar a sua decisão. O direito processual do trabalho, conforme os ensinamentos da melhor doutrina, tende a proteger o trabalhador, ou melhor, a igualar o empregado ao empregador, compensando-lhe a sua natural inferioridade, nisso seguindo a mesma trilha observada no campo do direito material a que corresponde. No caso dos autos, a decisão judicial atacada pelo impetrante está em perfeita conformidade com essa tendência, porque, a se inibir, como se pretende, a presença do empregado no estabelecimento em que trabalhou, a fim de proporcionar ao perito os informes concernentes à forma como a sua atividade se desenvolvia, a verificação das condições de trabalho, com vista ao exame da existência da insalubridade, ficará prejudicada, estabelecendo-se, desse modo, uma visível desigualdade processual em desfavor do empregado.

O que o impetrante, na verdade, não se encoraja de afirmar de modo explícito, mas que, ainda assim, está necessariamente subsumido na tese por ele defendida, é que, na sua concepção, prevalece, ainda hoje, mesmo no campo do Direito do Trabalho, o velho conceito romano de direito de propriedade, pelo qual o senhor da terra, e, por extensão, o dono do estabelecimento industrial, possui o amplo domínio de sua propriedade, podendo utilizá-la e direcioná-la conforme as suas exclusivas conveniências e — dentro dessa idéia — podendo, incotrustavelmente, recusar autorização de ingresso na mesma a qualquer pessoa, de acordo com a sua discrição. Ignora o impetrante a tendência socializante do direito de propriedade, destacada pela doutrina civilista, bem como os fins sociais, a que a empresa moderna se subordina. Essa tendência justifica, no campo do nosso direito especial, o instituto da estabilidade no emprego, provisória ou permanente, consagrada na lei e em decisões normativas judiciais, por força da qual o empregador deve aceitar, contra a sua vontade, a presença constante, dentro de seu estabelecimento, da pessoa, para ele indesejável, do empregado. O que dizer, considerada essa realidade, da obstinação do impetrante em impedir a presença do reclamante em seu estabelecimento, em companhia do perito médico, pelo espaço de uma hora?

Acórdão de 22.01.87  
Proc. TRT n.º 8857/86 — 1.º Grupo de Turmas  
Relator: *Antônio Salgado Martins*

**5560 — MANDADO DE SEGURANÇA —** O salário, devido a sua natureza alimentar e importância social, é insusceptível de penhora, mesmo que seja para satisfazer dívida fiscal.

(...) Insurge-se o impetrante contra determinação da MM. Juíza Presidente da ICI de Sant'Ana do Livramento no sentido de que os depósitos, efetuados a favor do reclamante, decorrentes de acordo judicial homologado, fossem colocados à disposição da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da mesma Comarca para garantia da execução fiscal movida pelo IAPAS contra o impetrante. Sustenta que esse ato é ilegal, violando direito líquido e certo, de acordo com o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, tem-se como correto o entendimento do impetrante. É inquestionável que o acordo celebrado entre as partes teve por fim a quitação de parcelas resultantes de prestação laboral, configurando-se, assim, os depósitos efetuados em favor do autor, de natureza nitidamente salarial. O privilégio absoluto atribuído ao crédito fiscal, sem limitar sua oponibilidade à existência de qualquer tipo de procedimento executório, foi estendido, também, aos créditos trabalhistas. O art. 186 do Código Tributário Nacional, neste sentido, dispõe que o crédito tributário prefere a quaisquer outros, seja qual for a natu-

reza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Assim, não podem os mesmos, em qualquer circunstância, mediante penhora, ser designados para satisfação de outros créditos, inclusive os fiscais. Na aplicação da lei, reza o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. E é na linha dessa exigência que também se impõe o entendimento de que, colocando o crédito trabalhista em posição privilegiada, essa posição foi assegurada aos salários devido a sua natureza alimentar e à importância social de que se reveste, em relação a qualquer credor e em qualquer circunstância. Ademais, como bem apontou o impetrante, o salário é impenhorável "ex vi" art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, concede-se a segurança impetrada, garantindo-se ao impetrante a livre disponibilidade sobre os valores depositados para cumprimento de acordo.

Acórdão de 15.10.86

Proc. TRT n.º 7416/86 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

**5561 — MANDADO DE SEGURANÇA** — Não se confunde a solidariedade com a sucessão. O devedor solidário, para responder pelos débitos trabalhistas, deve ter participado da relação processual, que resultou na sentença condenatória do devedor principal. Já, quando ocorre sucessão, desmembramento, incorporação ou fusão de empresas, a sucessora assume o passivo e o ativo da reclamada, mesmo que tal ocorra já na fase de execução.

O fato do dinheiro ser a principal "mercadoria" dos bancos não impede que a penhora seja feita sobre moeda, e, não, sobre jóias, móveis ou imóveis. Há, até, preferência pelo dinheiro.

Acórdão de 11.02.87

Proc. TRT n.º 10273/ 86 — 2.º Grupo de Turmas  
Relator: *José Luiz Ferreira Prunes*

...

**5562 — MANDADO DE SEGURANÇA** — É de acolher-se o Mandado de Segurança contra ato de Juiz-Presidente que autoriza, antes do julgamento de liquidação por artigos, o pagamento de honorários periciais à conta do depósito recursal em favor do autor.

(...) Como salientou a dnota Procuradoria, não cabe mais cuidar do cabimento da medida ante o julgamento do Colendo TST, o que não implica admitir o arrazoamento ali lançado que, "data venia", confunde o tratamento dos efeitos dados aos recursos, como, de resto, a própria lei, por imprecisão terminológica, ao negar efeito suspensivo ao recurso em causa, que necessariamente sobre nos próprios autos e objetiva sustar o ato executório.

Assim, a execução, "data venia", somente prosseguirá se requerida a respectiva carta de sentença, que prosseguirá até o garantimento do feito. É que a não concessão do efeito suspensivo, mas a limitação imposta ao devolutivo, torna impedido o trânsito em julgado do "decisum", sendo a ação supra provisória — R.I. do S.T.F., "ut" decisão do S.T.F., Pleno, in R.T.J. (Revista Trimestral de Jurisprudência) 78/638, revogando a Súmula 228 da mesma Corte. Com efeito, assim há de ser considerado o mesmo, porque pendente recurso de decisão exequenda, como faz certo o art. 587 do CPC. "In casu" a execução será sempre provisória. Ademais, tendo em vista um retrospecto histórico do recurso em causa — o agravo de petição — tem-se que este, a toda evidência, assim objetivava desde sua instituição, eis que subido a julgamento no próprio processo — o que se constituía em ato impeditivo da própria execução. Cuide-se que o

recurso cuidava de gravame judicial ao interesse da parte, ocorrente em processo que, pela autoridade prolatora do "decisum" agravado, tornava-se definitiva e irre-corrível. — Daí o gravame e o recurso à autoridade maior. De toda forma, "data venia", a matéria é vencida.

Como fazem certo as informações do Juízo, o valor dos honorários periciais foi sacado à conta de depósito recursal satisfeito no processo, em 05.06.85, data anterior, portanto, ao noticiamento, nos autos, da situação falimentar da reclamada, que só ocorreu em 20.06.85. Admite o juízo que, à data, ainda não se definira a liquidação de sentença, por isso que esta se cristalizou ante a decisão homologatória proferida em 06.08.85, ou seja, mais de dois meses após aquele levantamento. Discute-se se tal autorização, antes mesmo do julgamento da liquidação — de que foi pressuposto o levantamento pericial — feriu direito líquido e certo do empregado, capaz de ensejar o "mandamus", "ex vi" do disposto no art. 1.<sup>º</sup> da Lei 1533/51. "In casu", tem-se que, no processo trabalhista, o depósito recursal, trânsita em julgado a decisão exequenda, desde logo resta à disposição do empregado, "ex vi" do disposto no § 1.<sup>º</sup> do art. 899 da CLT, o que, em princípio, assegura ao impetrante o direito de haver, desde logo, tal quantitativo, sendo certo que o mais a que faça jus passa a ter privilégio absoluto ante outros créditos contra o mesmo devedor, como deu-se do art. 102 do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 7661, de 21.06.45 — Lei de Falências — e legislação complementar.

Contudo, é de ver que as despesas processuais são ônus das partes, que as devem satisfazer "ato a ato", conforme disciplina o art 19 do CPC, incumbindo ao autor não apenas a antecipação daquelas a que deu causa, como aquelas determinadas pelo Juízo (art. 33, do mesmo Código). Assim, independem do julgado, e não se definem como quiografárias, como quer o impetrante, senão na medida em que, vencedor na causa, tenha de havé-las do vencido, ele vencedor, a quem incumbirá a habilitação desse crédito, que só se constituirá a partir da satisfação de seu pagamento ao perito. O perito, como auxiliar do Juízo, não pode restar adstrito aos azares da causa e, por isso, a legislação pertinente constrange a tal antecipação de despesas. Este fato, por si, retira a liquidez e certeza do direito do reclamante, na medida em que sua responsabilidade é imediata à consecução do ato, independentemente do julgamento da causa, sempre que de sua ou do juízo a iniciativa da diligência pertinente. Tal, porém, não é o caso dos autos, eis que requerente da diligência foi a reclamada e dela, portanto, o ônus correspondente, que deveria ficar a coberto, previamente ou a partir da entrega do laudo, "ex vi" das disposições invocadas, porém jamais à conta do depósito recursal, que objetivava garantir os direitos privilegiados do impetrante e responder, se fosse o caso, pelo ônus a que tivesse dado causa — o que não ocorreu. Nessa conformidade, alinha-se adequada a medida impetrada, que, s.m.j., deve ser provida para o fim requerido, "id est", para cassar o despacho que autorizou o levantamento, pelo perito, da importância depositada em nome do reclamante.

Acórdão de 07.05.87  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 8542/85 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5563 — MANDADO DE SEGURANÇA — Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2284/86.** Mandado de Segurança. Decisão em ação cautelar inominada que determina a cessação da redução dos salários aos trabalhadores pela aplicação das normas contidas no Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2284/86, em desrespeito às normas processuais vigentes, configurando-se em ato abusivo de direito e contrário à lei, cuja eficácia pode ser suspensa através do "mandamus".

(...) A impetrante, em cumprimento à decisão normativa vigente para a categoria profissional, em fevereiro de 1986 procedeu aos reajustes salariais concedidos. Porém, em março de 1986, com o advento do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 2284/86, que estabeleceu o novo plano "cruzado" no país, passou a efetuar o pagamento

dos salários com a redução imposta pelo mencionado diploma legal, aplicando as regras contidas em seu art. 19, inclusive utilizando o fator redutor dos salários como determinado (art. 1.º, § 1.º). Contra este fato insurge-se o sindicato da categoria representante dos empregados da impetrante, que ajuizou Ação Cautelar Inominada perante a JCI de Carazinho, objetivando obstaculizar o procedimento adotado pela empresa, com o fim de manter os níveis salariais dos trabalhadores, vigentes em fevereiro de 1986, sem qualquer redução ou aplicação do fator redutor, apenas transformando-os de cruzeiros para cruzados.

O Juízo "a quo" julgou procedente a cautelar e determinou que a empresa sustasse a redução salarial imposta a seus empregados, assegurando-lhes a percepção de salário mensal nominal idêntico ao que os mesmos receberam em fevereiro de 1986, com a conversão em cruzados pela paridade estabelecida no decreto-lei até julgamento final e transitada em julgado a ação principal. Contra tal decisão volta-se a impetrante, irresignada com a medida, pretendendo lhe seja concedida segurança tornando a decisão, por ela tida como ilegal, contrária à lei e ao seu direito líquido e certo de cumprir a legislação salarial vigente, sem eficácia. Em suas razões, ataca a decisão porque esta não objetivou onde reside a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a justificar a cautelar, bem como por infringir o contido no art. 153, § 2.º, da CF, por não haver apreciado a constitucionalidade do art. 19 do mencionado Decreto-Lei 2284/86, o que somente poderá ser concretizado quando da apreciação de seu mérito na ação principal. Além disso, aduz que os empregados não sofreram redução salarial, mas aumento, e não foram apontados quais os riscos que aos mesmos podem advir, já que, se a ação principal for julgada procedente, a empresa será obrigada a pagar-lhes diferenças salariais daí decorrentes, enquanto que o pagamento na forma pretendida provocará a devolução de valores difícilmente recuperáveis pela empresa. Por fim, aponta que o "fumus boni juris" está de seu lado, porque agiu em observância à disposição legal vigente e não resultou comprovada nos autos a ocorrência do "periculum in mora" como alegam os autores. "Data venia" do entendimento do Juízo "a quo", tem-se que tem inteira razão a impetrante, pois a decisão prolatada é inteiramente equivocada. Com efeito, rezam o art. 798 e o art. 799 do CPC que poderá o Juiz determinar medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. E mais, que para evitar dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial e depósito de bens e impor a prestação de caução. No caso "sub judice" não se vislumbra onde estariam enquadradas as hipóteses legais, nos fundamentos de cautelar, pois não se pode pretender que a empresa cesse a aplicação do Decreto-Lei 2284/86 imediatamente, porque não o fazendo, caso os trabalhadores vençam a questão de mérito, não tenham possibilidade de resarcimento dos valores porventura reduzidos. Nesta linha de raciocínio resulta que a decisão atacada, além de ilegal, por não atender aos dispositivos mencionados, é equivocada, seja de qualquer ângulo de sua análise. Por outro lado, no caso dos autos, a pretensão do requerente, manifestada através de cautelar, não foi a de prevenir qualquer prejuízo irreparável ou direito futuro, e sim o reconhecimento de que a redução salarial instituída pelo Decreto-Lei mencionado não é aplicável à categoria profissional que representa, portanto o reconhecimento do direito de manter intactos os valores dos salários já percebidos. E, sob este pretexto de prejuízos futuros, o que pretende o autor é conseguir, através da medida cautelar, o exame do mérito da demanda, o qual só pode ocorrer através de reclamatória trabalhista, descharacterizando-se, desta maneira, a ação cautelar. Contudo, se a reclamatória vier a ser julgada procedente, e reconhecido o direito dos trabalhadores da categoria em não terem seus salários reduzidos pelo decreto-lei, a decisão, uma vez transitada em julgado, será executada em todos os seus limites, sem qualquer prejuízo aos mesmos. O mesmo não ocorrerá no caso da decisão desfavorável aos trabalhadores, porque, uma vez pagas as diferenças, terá a empresa de reavê-las, com sensíveis dificuldades facilmente presumíveis.

De qualquer forma, como demonstrado, a decisão da cautelar não encontra suporte legal, não se funda no "fumus boni juris" ou mesmo no "periculum in

mora", razão pela qual é arbitrária e abusiva, como alegado pela impetrante, mormente porque nem sequer foi objeto da mesma constitucionalidade, do decreto-lei ou de suas disposições.

Nestas circunstâncias, é de ser concedida a segurança objetivada, com apoio nas disposições legais mencionadas.

Acórdão de 29.10.86

Proc. TRT n.º 6723/86 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: Solé de Oliveira Bing

**5564 — MANDADO DE SEGURANÇA — Habilitação para concurso de Juiz do trabalho Substituto. Indeferimento pela Comissão de concurso. Mandado de segurança contra o Presidente do Tribunal. Inexistência de direito líquido e certo. Remédio processual inadequado. Segurança denegada.**

(...) O impetrante não teve homologado pedido de inscrição ao concurso para o provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Ajuiza, por isso, mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região. Diz que a recusa imotivada é atentatória e ofensiva à Constituição em vigor. Pondera, ainda, que não completa a idade de vinte e cinco (25) anos quando da inscrição, requisito, todavia, que implementou oito dias após. Invoca precedente, bem como enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Requer, por fim, a concessão liminar da segurança. Esta é denegada pelo Relator, conforme despacho de fl. 13. A autoridade apontada como coatora presta informações. O representante do Ministério Público manifesta-se pela inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, pela denegação da segurança. É o relatório.

Isto posto: 1. O "writ" deveria ser contra a Comissão de Concurso. Na medida em que a Presidente do Tribunal preside a mesma Comissão, legitima-se sua atuação no processo. 2. Recorre o autor ao remédio extremo que pressupõe direito líquido e certo, ou seja, direito demonstrável de plano. Este é um conceito processual. Não possuem esta qualidade os direitos que supõem a avaliação da vida de um candidato, a ponderação de seus atributos pessoais, sua inclinação para a magistratura. Nem se diga que a Comissão fixou-se na idade do impetrante, pois nem esta o admite. Ainda assim poderia fazê-lo sem ofensa a qualquer preceito constitucional, pois, a toda evidência, se há de pôr um limite à idade na realização dos concursos públicos, ou, com toda a consideração que merece a tese do impetrante, ter-se-iam de admitir juízes de 15 e 85 anos e assim por diante. O princípio de que todos são iguais perante a lei, embora iniba discriminações odiosas, deve ser usado com cautela.

Se todos os candidatos estão sujeitos à mesma regra quanto à idade, parece que não se ofende o princípio insculpido no art. 153, § 1.º, da Constituição. Incabível, pois, o "mandamus", na espécie. Denego a segurança.

Acórdão de 10.07.86

Proc. TRT n.º 5497/86 — Pleno

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5565 — NULIDADE — A nulidade de todo o processado, por vício de citação, não pode ser admitida em embargos, sob pena de se permitir que o Juiz singular, na execução, tenha poderes para reformar a matéria decidida pelo órgão colegiado que ele preside. Declara-se nula a decisão agravada, por ofensa à coisa julgada, devendo prevalecer a relação processual fixada na sentença exequenda, relação essa contra a qual nenhum vício foi demonstrado.**

(...) o agravante sustenta que a decisão de fls. é nula, eis que ofendeu a coisa julgada, tendo, ademais reformulado sentença proferida naquela mesma Ins-

tância. No caso, às fls. 107/110, Tong Woo Dah interpõe embargos à execução, alegando que não foi citado para audiência em que foi considerado revel e confessado; que, além disso, inexiste a reclamada EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL TONG, sendo altamente condenável a atitude do autor, que indicou endereço inexistente para uma firma inexistente; que só veio a ser encontrado em seu endereço residencial, onde teve penhorados bens de sua propriedade, sem que nunca tenha integrado a relação processual. Em tais circunstâncias pede, precipuamente, que seja excluída da lide a firma inexistente e que se declare a insubsistência da penhora realizada sobre seus bens.

A digna Juiza "a quo", levando em conta dados colhidos em prova pericial, decidiu ser o embargante parte ilegítima para responder pela presente execução, eis que não houve notificação inicial válida e sequer intimação perfeita da sentença, pois ambas as correspondências foram remetidas para a rua São Manoel n.º 844 e, segundo se verifica do laudo, o endereço da obra onde o autor laborava seria na Rua João Manoel n.º 844. Acrescenta que a falta de citação inicial permanece como nulidade "ipso iure", capaz de tornar insubstancial a própria sentença transitada em julgado.

"Data venia", é de se entender que a nulidade de todo o processado, por vício de citação, não pode ser admitida em embargos, sob pena de se permitir que o Juiz singular, na execução, tenha poderes para reformar uma decisão do órgão colegiado que ele preside. Em que pesem entendimentos em contrário, adota-se o posicionamento de que, na fase executória, não cabe alegar ilegitimidade passiva ou vício de notificação, à luz do § 1.º do art. 884 da CLT, o qual fixa que, na execução, a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

Acórdão de 07.10.86  
Proc. TRT n.º 8298/83 — 3.ª Turma  
Relator: Alcides Ludke

**5566 — NULIDADE** — Não induz nulidade processual a falta de notificação pessoal do Ministério Público para a audiência inicial, nos termos do art. 210 da Lei das Falências. Normas próprias da CLT, quando à notificação das partes, cumpridas no caso dos autos, impedem que se apliquem subsidiariamente normas de outro código. Notificados o Síndico e o Curador, não há nulidade a admitir.

Acórdão de 14.04.87  
Proc. TRT n.º 7295/86 — 3.ª Turma  
Relator: Hippólyto Brum

**5567 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467** — Aplicação do art. 467 da CLT. Havendo salários controversos, é de se deferir de ofício a aplicação do art. 467 da CLT, já que norma de ordem pública e de aplicação compulsória.

(...) O autor, tendo em vista que a demandada reconheceu como devidos treze dias de salário, requer a aplicação do art. 467 da CLT, embora tal postulação não tivesse sido objeto de pedido específico da inicial.

Defere-se a aplicação do art. 467 da CLT, embora não requerida a sua incidência na inicial, já que se trata de norma de aplicação compulsória. A reclamada refere expressamente em sua contestação que é devedora de 13 dias de salário ao autor, sendo que não há qualquer prova nos autos de que tenha realizado o depósito destes.

Inequívoca, pois, a aplicação do art. 467 da CLT, já que se trata de salários controversos.

Acórdão de 04.06.86  
Proc. TRT n.º 11055/85 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5568 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Revelia e confissão ficta.** Enunciado n.<sup>o</sup> 74 do TST; nulidade da rescisão contratual e da anotação de saída na CTPS do autor; adicional de insalubridade; matéria de fato abrangida pela "ficta confessio"; aplicação do art. 467 da CLT.

(...) A Junta deferiu ao autor parcelas de natureza salarial em dobro, por incidência do art. 467 da CLT. Entende-se que a aplicação deste dispositivo legal é compulsória nos casos de revelia e confissão ficta, não necessitando pedido expresso. Confirma-se a sentença.

Acórdão de 02.09.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 86/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5569 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Impõe-se a dobra salarial quando rompido o contrato de trabalho e a empresa confessa a dívida em audiência. Mesmo que não saiba ela o exato valor devido, tal ausência de pagamento imediato e em audiência provoca a pena indicada no art. 467 Consolidado.**

(...) A recorrente mostra-se inconformada pela condenação aos salários dobrados, sendo que a sentença baseou-se no que diz o art. 467 da CLT:

"Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia pela parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao Tribunal do Trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro".

A lei não alude a que a quantidade devida pelo empresário seja de valor certo e determinado, mas que a parte incontroversa é devida em dobro. A dívida pode ser certa, mas imprecisa no que se refere à quantia em "cruzados", como é o caso que se analisa. Contudo, até na hipótese da empresa não saber o montante de sua dívida que confessa dever, confirma-se a orientação do órgão colegiado de 1.<sup>º</sup> Grau.

Nada há para se corrigir, uma vez que as autoras devem ter seus créditos dobrados, porque assim determina a citada passagem da lei.

Acórdão de 09.04.87  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 9416/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5570 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Inaplicação da regra do art. 467 da CLT. Hipótese de pedido de valor ilíquido. Recurso do empregador a que se dá acolhida, para excluir da condenação a dobra salarial.**

(...) A reclamada foi condenada a efetuar o pagamento em dobro das verbas resultantes da integração da remuneração das horas extras no salário contratual para efeito de cálculo dos repousos semanais, dos feriados, das gratificações natalinas, das férias, do aviso prévio, das "rescisórias anexas" (sic) e dos depósitos do FGTS. Daí a inconformidade da demandada, que sustenta a inaplicabilidade na espécie da regra do art. 467 da CLT. Na defesa, reconhecia ela a procedência da pretensão, requerendo que os cálculos das pretendidas integrações fossem efetuados em liquidação de sentença, com base no número de horas extras constantes dos recibos salariais por ela anexados, e facultando o abatimento do que, eventualmente, ao mesmo título, tenha sido pago aos reclamantes. Em se tratando de pedido em valor ilíquido e não havendo no curso da fase de conhecimento, em que pesem os termos da defesa, se definido o montante líquido devido ao reclamante, não se caracteriza a controvérsia, geradora, nos termos da lei, do di-

reito ao pagamento em dobro deferido. Deve, pois, nesse ponto, ser acolhido o recurso interposto, especialmente quanto às férias proporcionais pagas na rescisão contratual, porque vantagem de natureza indenizatória, não alcançada, de qualquer sorte, pela eficácia da regra legal mencionada.

Acórdão de 22.04.87  
Proc. TRT n.º 4417/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5571 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — Adicional de insalubridade. Incabível o pagamento em dobro. Mesmo reconhecendo a empregadora a procedência do pedido desse adicional, inaplicável o preceito do art. 467 da CLT, porque escapa do conceito de salário propriamente dito, mesmo porque não tem caráter alimentar.**

(...) Insurge-se, e com razão, a demandada contra a parte da sentença que a condenou a pagar o adicional de insalubridade em dobro, em decorrência de haver admitido esse débito quando de sua defesa prévia.

A procedência do recurso, no particular, assenta-se no disposto no art. 467 da CLT, em que se estabelece a penalidade de pagamento dos salários pelo dobro do seu valor quando inexiste controvérsia. É evidente que o legislador ao assim dispor teve em vista não só o cumprimento da obrigação primacial por parte do empregado como, sobretudo, o caráter alimentar de que se reveste a contra-prestação salarial.

Não é essa, todavia, a natureza do adicional de insalubridade, que está condicionado à existência de condições prejudiciais à saúde do empregado e que visa impor ao empregador, de um lado, um ônus que o induza a eliminar os agentes insalutíferos e, de outro, oferecer ao trabalhador um resarcimento econômico pelos danos advindos do seu labor. Embora se agregue à remuneração para efeito de cálculo de outros direitos que lhe sejam reconhecidos, não se trata de salário propriamente dito.

Por essas razões, dá-se provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em dobro.

Acórdão de 25.06.86  
Proc. TRT n.º 926/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Vitorino Antonio Gava*

**5572 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — A gratificação de Natal instituída pela Lei n.º 4090/62 constitui salário, incidindo sobre a mesma a cominação da dobra sancionada na hipótese prevista pelo artigo 467 da CLT.**

(...) Busca a recorrente a satisfação da gratificação de Natal relativa ao ano de 1985, em dobro, pretensão considerada inepta pelo Juízo de 1.º Grau. Com efeito, razão lhe assiste.

O fato de o pedido se referir ao “13.º salário de 1985, em dobro”, sem conter a expressão “proporcional”, não implica inépcia, tanto que não inviabilizou a contestação. Ademais, a alegação de pagamento do 13.º salário feita na defesa se revelou gratuita, eis que nenhum comprovante foi anexado aos autos. Logo, entende-se incontrovertida a parcela.

De outra parte, “data venia” do entendimento da MM. Junta, é inafastável a índole salarial da gratificação natalina, a qual resulta dos termos da lei que a instituiu. Assim, faz jus a recorrente ao pagamento do 13.º salário proporcional de 1985, à razão de um duodécimo, tendo em vista que o contrato se extinguiu em 30.01.85, incidindo a dobra cominada pelo artigo 467 da CLT.

Acórdão de 19.06.86  
Proc. TRT n.º 731/86 — 2.ª Turma  
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

**5573 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT — Não tem aplicação em se tratando de Massa Falida a reclamada.**

(...) Pela sua situação peculiar perante a lei, a Massa Falida deve cumprir as normas imperativas, quais sejam habilitar, arrecadar, classificar créditos. Não podem ser feitas despesas que não decorram das etapas próprias do processo falimentar.

No caso, a Massa Falida, lisamente e para facilitar a habilitação do crédito do autor, fez um levantamento do que lhe devia. A aplicação do art. 467 só se dá quando a intenção da parte é barganhar e procrastinar à custa dos salários, o que evidentemente não é o caso dos autos.

Acrescenta-se, ainda, que não é dado ao síndico pagar qualquer dívida, ainda que de natureza trabalhista, sem a prévia habilitação da mesma no processo falencial, razão por que não poderia satisfazer em audiência o pagamento dos salários reconhecidos.

Acórdão de 25.11.86  
Proc. TRT 901/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5574 — PEDIDO DE DEMISSÃO — Por construção análogica, estende-se à hipótese do art. 500 da CLT a presunção relativa de validade que beneficia o Estado nos casos do art. 477, §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup>, conforme o art. 1.<sup>º</sup>, I, do Decreto-Lei 779/69. Não provado vício de consentimento, é válido o pedido de demissão de empregado estável, mesmo sem assistência sindical.**

(...) A sentença recorrida reconhece à reclamante o direito à reintegração ao emprego, em face da ineficácia do ato rescisório. O Juízo "a quo" fundamenta sua conclusão no fato de que, sendo a autora incontrovertivamente estável, o pedido de demissão deveria observar o que dispõe o art. 500 da CLT (assistência sindical).

Invoca o Estado em seu favor a proteção constante do Decreto-Lei 779, de 21.08.69, que, em seu art. 1.<sup>º</sup>, inciso I, confere presunção relativa de validade aos pedidos de demissão dos empregados dos Estados e outras entidades de direito público, mesmo quando não submetidos à exigência do art. 477, §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da CLT. Como se constata, o diploma legal mencionado não se refere especificamente à hipótese em debate, que trata de empregado estável, condição esta que chegou a ser discutida na contestação. Os documentos de fls. 30-1, no entanto, espancaram quaisquer dúvidas porventura existentes a respeito, o que é corroborado pelo reconhecimento de que a autora não era optante pelo regime do FGTS.

Em vista do que está afirmado acima, é de perquirir sobre o espírito do legislador ao conceder — aliás, em consonância com outras disposições legais — privilégio a entidades jurídicas de direito público, e a "mens legis", indubitavelmente, foi a de se dar credibilidade aos atos por elas praticados. Por construção análogica, é possível estender às rescisões de contratos de empregados estáveis a mesma presunção relativa de validade que beneficia o Estado nos atos resilitórios dos empregados que não gozem de estabilidade. Tal presunção, como está dito, não é absoluta e poderia ser afastada, desde que caracterizada qualquer circunstância que maculasse a perfeição do ato.

No caso em tela, contudo, as evidências apontam em sentido contrário daquele que foi seguido pela decisão recorrida. O pedido de demissão de fl. 33 foi convalidado pelo depoimento pessoal da reclamante, onde ela revela que o fez por livre e espontânea vontade, ao saber que não tinha direito ao FGTS. É de se ter, assim, como plenamente válido o pedido de demissão da empregada, de vez que não configurado vício de consentimento que deslustre o ato, efetuado "sponte sua". Acrescente-se, ainda, que maiores prejuízos não teve a reclamante, no decurso da presente lide, de vez que liminarmente reintegrada ao emprego, na forma da petição de fl. 21 e da ata de fl. 22.

Em decorrência, dá-se provimento ao recurso interposto, a fim de se considerar desfeito o vínculo empregatício através do pedido de demissão, absolvendo-se o Estado da condenação. Por outro lado, no âmbito do recurso de ofício; pelas mesmas razões acima expostas, considera-se como de iniciativa da autora a resilição contratual, descabendo os pedidos constantes do item c da petição inicial.

Acórdão de 24.06.86  
Proc. TRT n.º 5420/85 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5575 — PERDAS E DANOS** — Se a *Carteira de Trabalho e Previdência Social* é documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego, na hipótese da empresa retê-la, indevidamente, após a despedida do empregado, impede-o de obter nova colocação; neste caso, embora tecnicamente não haja “tempo à disposição”, a empresa deve arcar com os prejuízos causados ao trabalhadpr, que se vê na contingência de ficar desempregado até obter a devolução da CTPS ou obter outra na Delegacia do Trabalho.

(...) Não paira a menor dúvida de que a empresa, abusivamente, após o desligamento da autora, ainda ficou de posse de sua Carteira Profissional.

Foi ela notificada do conteúdo da inicial que reivindicava, expressamente, a devolução desse documento básico e só o fez em audiência.

Diz a CLT: TÍTULO II. DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO. CAPÍTULO I. Seção I. Da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Não apenas o empresário é obrigado a anotar a CTPS, como também deve exigir tal documento de qualquer candidato a emprego. Por seu turno, o empregado, que tem obrigação de apresentá-la para anotações, não poderá ter emprego se não a possuir. A lei é bem clara: “é obrigatória para o exercício de qualquer emprego”.

Se a empresa reteve — e disto não há dúvida, a CTPS da autora, impediu-a diretamente e indiretamente de obter novo emprego.

Restaria à reclamante um caminho que poderia se dizer como irregular: obter nova carteira ou então recorrer à DRT para reavê-la. Mas, note-se, nem mesmo a notificação judicial surtiu efeito. Aforada a ação em 18.11.85, somente na audiência de 30.05.86 é que foi o documento pleiteado entregue a quem de direito.

Não se trata de “tempo à disposição”, sob o ponto de vista técnico trabalhista, mas de impedimento à possibilidade de trabalho. Não se diga que houve apenas irregularidade punível na órbita administrativa do Ministério do Trabalho, eis que o fato abeirou a crime contra a organização do trabalho.

Nem mesmo se trata daquela situação usual onde não há anotação da CTPS, mas sim a sonegação e a apropriação que foi indevida e contrária à lei.

Nada mais lógico que, como consequência do contrato de trabalho e como impeditivo de novo trabalho — bem caracterizado — a empresa deva arcar com estes dias.

Daí o deferimento feito pela Junta, bem fundamentado. Afirmando o ilustre prolator da decisão que estava aplicando “astreinte”. Com efeito, José Frederico Marques (“Manual de Direito Processual Civil”, Rio, Saraiva, 1976, Vol. IV, pág. 133) ensina, a propósito do art. 644 do CPC: “Para o cumprimento de “obrigatio faciendi” fungível, ou para compelir o devedor a “abster-se da prática de algum ato”, ou a tolerar alguma atividade”, permitido está ao credor, no art. 287, “a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (retro, n. 357).

Constando a pena pecuniária, na sentença de condenação que julgou a lide, direito tem o credor, no processo executivo, de pedir que se imponha ao devedor

essa "sanctio iuris" por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ou por dia de atraso em desfazer ato a cuja abstenção estava obrigado (art. 644 a 645).

A pena pecuniária vem fixada na sentença com que se julgou e se encerrou o processo de conhecimento (art. 645); e sua imposição vem pedida no processo executivo, como instrumento, meio e modo de forçar o devedor a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer.

Sem o pressuposto a que se refere o art. 645, não será possível aplicar-se o art. 644.

O juiz do processo executivo, em havendo a condenação na pena pecuniária, marcará um prazo para o devedor fazer ou não fazer (cumprir, enfim, a sanção ou "Obrigatio" que lhe foi imposta e que consta do título executivo judicial).

Fixado o "dies a quo" do prazo e esgotado este, compelido fica o devedor a pagar a pena pecuniária imposta "por dia de atraso".

A sanção pecuniária é instrumento executivo, meio e modo de forçar o cumprimento da obrigação pelo devedor. "Multa-se o executado dia a dia", escreve Amilcar de Castro, "para forçá-lo indiretamente a fazer o que deve, ou não fazer o que não deve".

O curso e repetição das multas não tem limite. Vai tudo fluindo enquanto inadimplente o devedor, no tocante ao título em que se formou o "pacto de contrahendo" (art. 639). Procede-se, portanto, tal como nas "astreintes" do Direito Francês".

O Direito do Trabalho, no Brasil, não desconhece totalmente a figura, e numa oportunidade estabelece claramente o montante dessa obrigação. Isto se encontra na própria CLT: art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. Parágrafo 1.<sup>º</sup> — Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamatória pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

Parágrafo 2.<sup>º</sup> — A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

O parágrafo segundo é bastante claro quanto à natureza da multa, em tudo assemelhada àquela oportuna pelo art. 644 do Código de Processo Civil, mas é a única passagem autorizadora — expressamente — de "astreintes".

Não significa que não possa, validamente, ser reivindicada noutras oportunidades, sempre que houver descaso do devedor.

Neste feito, a autora, em sua inicial, pleiteou bem positivamente a sua reivindicação no item "2".

Se a empresa — que alega inércia da autora para se encontrar com sua CTPS — tivesse devolvido de imediato, não sofreria as sanções da sentença. Não comprovou o descaso da reclamante, mormente porque esta a reivindicou em juízo e nem assim a empresa atendeu ao chamamento reivindicatório. Até mesmo é de se dizer que, não havendo ação da reclamante, a empresa deveria vir a juízo depositar aquela CTPS. Só assim ficaria desobrigada.

Acórdão de 05.02.87  
Proc. TRT n.º 5300/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5576 — PERÍCIA** — Nada impede que a perícia, para apuração de insalubridade, que é obrigatória por lei, seja feita após a término da obra. O perito, no caso, deverá usar todos os seus conhecimento científicos para, mesmo sem o objeto peritado, aferir suas condições.

(...) Quer a empresa, como recorrente, que se proclame a não validade do laudo pericial, eis que a obra já se encontrava desativada quando da perícia.

Repete-se qui, pois, fato que ocorre com extrema freqüência nas mais diversas Juntas, eis que no feito examinado em grau de recurso, quando da visita do experto, o local de trabalho do empregado não mais estava nas condições existentes quando da prestação de serviços.

Mais repetidamente isto ocorre — por certo — nos casos de construção civil, quando, terminada a obra, aparentemente desapareceram as possibilidades objetivas de análise dos fatos, objetos e fatores que possam influir no conhecimento. São indispensáveis algumas considerações e apresentação de argumentos para se chegar a uma conclusão lógica.

De inicio é de se dizer que a perícia, mesmo assim, deveria ser realizada, eis que, em se tratando de insalubridade ou periculosidade, a lei impõe a lavratura de um laudo técnico. A seguir tem que se renovar a afirmativa de que a perícia é um dos muitos meios de prova que podem chegar aos autos, sendo que em nenhum momento a lei exige que os fatos sejam presenciados pelo perito, ou que os objetos sejam diretamente por ele examinados. O perito, usando seu "engenho & arte", irá determinar se os fatos ocorreram realmente e responderá aos quesitos com os muitos fragmentos que encadear. Não se trata, evidentemente, de um "jogo de adivinhações", mas de uma pesquisa sistemática que, sem dúvida, pode apresentar conclusões científicamente válidas e aceitáveis.

Apenas os leigos, os poucos versados na especialização do perito é que, por ignorância absoluta, poderão dizer da não validade de tais perícias. Não o perito, mas as partes, poderão invocar a "prova emprestada"; o perito apenas indicará sobre os fatos passados, analisará as obras e, por certo, poderá concluir que existiu ou não insalubridade, pelos materiais utilizados e pelos processos químicos ou agentes físicos empregados nesse tipo de atividade. Por certo, haverá a necessidade de prova de ter o reclamante, por exemplo, participado ou não da obra. Deverão chegar ao conhecimento do Juiz quais as atividades, funções ou encargos desempenhados pelo trabalhador. Ao perito espera-se apenas que diga quais as tarefas que eram insalubres e quais as que não apresentavam qualquer efeito sobre a saúde. A prova pericial não é a única e nem a mais completa: é apenas uma delas. Por vezes, tem prevalência sobre as outras. Mas não é, também, absoluta. Podem outras provas destruí-la. Podem outras provas consagrá-la.

Seguidamente as partes, pela paixão com que agem no correr dos dissídios, não têm visão suficiente para admitir que é perfeitamente possível uma perícia técnica válida, em obra não mais existente. Registra-se aqui a ignorância sobre as possibilidades da ciência e a capacidade técnica do perito. Mais adiante, também viria em socorro do julgador a "prova emprestada" trazida aos autos pelo interessado e, no caso, também orientadora do perito para seus apontamentos e observações que o levariam às conclusões concretas. Note-se que estamos nos referindo a "provas emprestadas" usadas pelo perito e, diferentemente, além do laudo pericial, a "prova emprestada" trazida pelo interessado ao julgamento da Junta.

Impressionam as lições de Moacyr Amaral Santos (*Prova Judiciária no Cível e Comercial*, São Paulo, Max Limona, 1970, Vol. I, 4.<sup>a</sup> edição, pág. 306):

"Muito comum é o oferecimento em um processo de provas produzidas em outro. São depoimentos de testemunhas, de litigantes, são exames, trasladados, por certidão, de uns autos para outros, com o fim de fazer prova. Tais são as chamadas "provas emprestadas", denominação consagrada entre os escritores e pelos tribunais do país. É a prova que "já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão", define Bentham. Pergunta-se, é admissível a prova emprestada? — Indiscutivelmente, sim".

Este mesmo consagrado autor apresenta as não poucas facetas que podem mostrar os muitos problemas desse tipo de prova, aludindo às provas preconstituídas e às provas casuais, sendo que a perícia, certamente, será uma prova preconstituída, oriunda de outro feito, onde teve o efeito que se quer dar no processo em que é agora recebida. Entre os problemas, também surge o daquela prova produzida entre uma das partes e terceiros, sendo isto de relevo, notadamente nas perícias de insalubridade, onde um empregado "A" provoca uma perícia num feito em que litiga com o empregador "X" e, terminada a obra, impossível a perícia, um empregado "B", alheio ao dissídio anterior, pretende se valer da perícia produzida naquele, para gerar efeitos nos seus autos. Diversos outros aspectos são ali abordados, valendo plenamente o ensinamento final:

"Em todas as hipóteses de prova emprestada, releva observar, o seu valor advém, essencialmente, do seu poder de convencimento. Quer isto dizer, como já se assinalou a princípio, que, como todas as demais provas, a emprestada deve ser avaliada pelo juiz da causa nova. Ao avaliá-la, este não fica vinculado ao valor que teve na primeira. Salvo o respeito devido à coisa julgada, o juiz da nova causa deve agir, na apreciação de tal prova, como se ela tivesse sido colhida por precatória, podendo atribuir-lhe, em face das demais provas, a eficácia que merecer".

A perícia, foi e é válida, sendo isto razão de confirmação da sentença, neste ponto.

Acórdão de 23.04.87  
Proc. TRT n.º 9537/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5577 — PERICIA** — A caracterização e classificação da insalubridade serão feitas, indiscriminadamente, por médico ou engenheiro do trabalho. Inteligência do art. 195 da CLT.

(...) Rejeita-se a prefacial de nulidade da sentença argüida pela recorrente sob o argumento de que o adicional de insalubridade foi deferido com base em laudo pericial elaborado por engenheiro, e não por médico. Sem razão. Consoante disposto no art. 195, "caput", da Consolidação, a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo — indiscriminadamente — de Médico ou Engenheiro do Trabalho, devidamente qualificado. Ainda que assim não se entendesse, jamais poderia acarretar a nulidade da sentença o fato de basear-se ela em laudo pericial que contivesse deficiências ou mesmo que fosse (o laudo) nulo.

Acórdão de 02.09.86  
Proc. TRT n.º 2560/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Paulo Maynard Rangel

**5578 — PIS — PROGRAMA E INTEGRAÇÃO SOCIAL** — É inaplicável ao rural o Programa de Integração Social estabelecido pela Lei Complementar n.º 07/70, em decorrência do disposto na Lei n.º 5889, de 08.06.73, art. 1.<sup>º</sup>. Cadastramento indevido.

(...) Contrariamente ao pretendido, o Programa de Integração Social (PIS) não beneficia ao trabalhador rural, não estando o empregador obrigado ao respectivo cadastramento. O direito positivo nacional limita a normatividade incidente sobre as relações de trabalho rural aos diplomas enumerados no art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.º 5889, de 08.06.73, e seu parágrafo único. É certo que não se pretende a subsistência da eficácia da legislação ali declinada e, a esta altura, revogada, nem a inaplicabilidade ao rural dos diplomas revogadores e que se substituiram às leis revogadas. Tal, porém, não é o caso da Lei Complementar n.º 7, de 1970. Note-se que o referido art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.º 5889/73 omite a Lei Complementar n.º 7/70. Saliente-se, de outra parte, que esta estava em plena vigência à época da edição da Lei n.º 5889/73, que, sobre ela, silenciou. Portanto, não foi intento do legislador contemplar o trabalhador rural com o Programa de Integração Social. Do contrário, não se justificaria a omissão da Lei n.º 5889/73, art. 1.<sup>º</sup>. Aduza-se, outrossim, que, em face da técnica enumerativa utilizada por esse dispositivo, é irrecusável a exaustividade dos diplomas ali declinados.

Descabe, pois, a indenização reivindicada por falta de cadastramento no PIS.

Acórdão de 28.05.87  
Proc. TRT n.º 8041/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5579 — Da intempestividade.** Quando o prazo recursal é comum, e o procurador de uma das partes, sem anuência da parte contrária, retira os autos no primeiro dia do prazo e o devolve no último, impõe-se a reabertura do prazo para a parte prejudicada. Rejeita-se a preliminar de intempestividade argüida exaltamente pela parte que reteve indevidamente os autos.

(...) Sem dúvida, revelam os autos uma situação irregular na medida em que, julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação a dois reclamantes, mantido o arquivamento da ação com relação a outros dois, e julgada procedente com relação aos demais, os autos foram retirados, sem anuência da parte contrária, pelo procurador dos autores, no primeiro dia do prazo recursal, e devolvido no último, inclusive, sem manifestação de inconformidade. Diante dessa irregularidade, pela qual não se pode culpar a reclamada e/ou seus procuradores, que também não tinham a obrigação de proceder na forma indicada nas contra-razões apresentadas pelos recorridos, embora também não se possa considerá-la conduta indigna ou de má-fé do procurador dos demandantes, é irrepreensível a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Junta "a quo", que reabriu o prazo recursal à demandada que não pode ser penalizada pela irregularidade para a qual não concorreu, oportunizando-lhe o reexame da sentença pelo segundo grau de jurisdição. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso e dele se conhece.

Acórdão de 09.12.86  
Proc. TRT n.º 10819/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5580 — PRAZO — Embargos à penhora.** O prazo para a sua interposição é de cinco dias, não interrompendo a fluência do prazo peremptório o fato de os autos não se encontrarem na Secretaria da Junta durante todo o prazo.

(...) A executada foi intimada da penhora em 11.11.85, conforme se constata à fl. 445, verso. Ainda que os autos não estivessem na Secretaria da Junta (v. certidão de fl. 441, verso) de 12 a 13.11.85, entende-se que tal fato não impede a fluência do prazo de interposição dos embargos.

De acordo com os Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, ed. Forense, do Prof. CELSO NEVES, pág. 215, os embargos do devedor (embargos do executado) é ação que, à semelhança da reconvenção no âmbito do processo de conhecimento, se volta contra a atividade executória, tendo por pressuposto eventual o exercício da ação de execução. No que diz respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação, vincula-se a isso, denotando oposição a que em certas condições se execute.

De acordo com a regulamentação do Código de Processo Civil, que procedeu à unificação do processo de execução, fundado em título executivo sentencial e título extrajudicial, a separação no entanto manifesta-se no conteúdo dos embargos do devedor, conforme os arts. 741 e 745 do Código de Processo Civil. No entanto, no âmbito de Justiça do Trabalho, o conteúdo dos embargos à execução limitar-se-á às matérias do artigo 741 do Código de Processo Civil e §§ 1.º e 3.º do artigo 884 da CLT.

De outro lado, o prazo para a apresentação de embargos, nos termos do art. 884, "caput", da CLT é de cinco dias e a sua oposição fora do prazo acarreta, nos termos do art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil, a rejeição liminar destes, conforme decidido pela r. sentença de primeiro grau. No caso em foco, a executada apresentou os embargos apenas em 28.11.86, fora portanto do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da executada da efetivação da penhora.

Acórdão de 24.06.86  
Proc. TRT 1150/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5581 — PRAZO — Litisconsórcio.** *Prazo em dobro. É essencial, para a incidência da regra do art. 191 do CPC, que os litisconsortes tenham advogados diferentes. Agravo não provido.*

(...) De acordo com Tostes Malta, citado pelo agravante, e Campos Batalha (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 2.<sup>a</sup> edição, pág. 766), quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, o prazo para recorrer ser-lhes-á contado em dobro, aplicando-se subsidiariamente, no processo do trabalho, a regra do artigo 191 do CPC.

O prazo é apenas dobrado. Não se trata de somar prazos para cada um dos litisconsortes. Se dez forem os litisconsortes, com dez diferentes advogados, terão prazo único em dobro, e não cada um seu próprio prazo. Equivocado, portanto, o entendimento do Ministério Público de que os prazos seriam cumulativos.

Na hipótese dos autos, no entanto, não se verifica a incidência da regra do art. 191 do CPC. Competia ao agravante demonstrar a representação por outro advogado do litisconsorte. Este foi revel no processo, não constando das peças trasladadas tenha constituído advogado ou mesmo que tenha recorrido da decisão de 1.<sup>º</sup> Grau. É essencial, para definição da incidência da norma processual, tenha o litisconsorte advogado e que este seja diverso do advogado do outro litisconsorte. Neste sentido: "Não basta o litisconsórcio: é preciso que haja mais de um advogado, representando clientes diversos. Assim, se há dois réus e um é revel, não se aplica o art. 191 (RT 483/100, 500/153, 508/150, 516/159, 544/104)" — (In CPC de Theotonio Negrão, 16.<sup>a</sup> edição, pág. 114).

Acórdão de 24.02.87  
Proc. TRT n.º 7357/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Mário Somensi

**5582 — PRESCRIÇÃO — O direito de se insurgir contra os atos anuláveis prescreve em dois anos da data em que se realizaram.**

(...) A argüição multifacetada da prescrição do direito pelo decurso do biênio prescricional de que trata o art. 11 da CLT, com a conseqüente prescrição do direito, com os enfoques decadenciais exsurgentes do recurso, merece uma análise aprofundada.

Os fundamentos do recurso exigem, em primeiro lugar, a distinção do ato nulo do ato anulável, e os efeitos de um e de outro.

Ato nulo é ato natimorto: é incapaz de sobreviver à sua própria criação. Restringe-se ao fato que o fez nascer. É fato inexistente que, "prima facie", é incapaz de gerar direitos. Sua nulidade, inexistência e ineficácia, devem ser declarados "ex officio" pela autoridade judicial que dele tome conhecimento.

O ato anulável, ao contrário do ato nulo, não pode ser declarado "ex officio", podendo sê-lo, somente mediante a provocação de uma das partes interessadas. O ato anulável, todavia, gera efeitos "ad aeternum", e/ou até o trânsito em julgado da decisão judicial que decretou sua anulação e não sua nulidade.

Surgem daí os efeitos do ato anulável. É necessário aqui o socorro ao direito civil, porque a matéria transpõe a conceituação do direito do trabalho. É aqui que se defronta com um ato nulo que, todavia, não deixa de gerar direitos. Exemplifica-se a hipótese com o casamento entre irmãos. Nulo é o ato não só porque a lei assim o determina (art. 183, IV, do CCB), nulidade esta, aliás, estabelecida pelos efeitos consangüíneos danosos para a prole. É caso de nulidade absoluta, e os nubentes permanecem, ressalte-se, não retornam ao estado de solteiros. O casamento, simplesmente, inexistiu. No entanto, se ocorreu coabitacão, sendo dela inerente a conjunção carnal, e dela resultou prole, esta constitui um fato irreversível, que gera direitos e obrigações para os progenitores e para a prole, decorrentes da obrigação alimentar. Em decorrência disso, verifica-se que o direito civil tutela fatos decorrentes de atos nulos. Caso assim não fosse, no caso da hipótese, se legalizaria o infantícidio.

Abstraindo-se da traumaticidade da hipótese levantada no subitem anterior inúmeras são as situações de anulabilidade do ato jurídico, na área civil, e que gerarão efeitos "ad aeternum" se não forem argüidas pelas partes interessadas. Exemplifica-se: a) a compra e venda de bens imóveis de menores, sem autorização judicial; b) a transferência de bem imóvel, sem observação dos prescritos legais; c) o casamento de viúvos, pelo regime da comunhão universal de bens, sem que tenham partilhado seus bens com os filhos do leito anterior, etc.

Retornando da digressão necessária, face à esterilidade dessa matéria no direito do trabalho, à hipótese concreta dos autos, impõe-se analisar se a rescisão do contrato de trabalho operada em 02.09.74, com a simultânea contratação do reclamante, como representante comercial autônomo, constituiu ato nulo ou ato anulável.

Como se viu, os atos nulos são natimortos, e o reconhecimento dessa nullidade se processa "ex officio". O ato anulável só o poderá ser por provocação da parte interessada e enquanto aqueles não geram efeitos, estes os gerarão se, ou enquanto, não forem anulados. A rescisão contratual operada em 1974 e a contratação de representação comercial autônoma, também celebrada em 1974, geraram seus efeitos próprios e os continuariam gerando, "ad aeternum", se o reclamante, ora recorrido, não arguisse, em 1982, sua nulidade. Decorre disso que se trata de atos anuláveis e não nulos, e, como tais prescrevem em dois anos. O direito de o autor se insurgir contra a rescisão contratual operada em 1974 e contra a sua contratação como representante autônomo prescreveu em 1976. Prescritos estão, pois, os direitos referentes ao primeiro contrato de trabalho e, quanto ao contrato de representação comercial, é incompetente esta Justiça Especializada, acolhendo-se, nesta parte, a carência de ação, porque perfeitamente caracterizada, visto que inscrito como tal no CORE, no INPS, na Prefeitura Municipal e, enquanto durou, não resultaram provados os requisitos enunciados no artigo 3.º da CLT.

Acórdão de 10.02.87  
Proc. TRT n.º 4335/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5583 — PRESCRIÇÃO — FGTS.** Opção exercida sem homologação pela Justiça do Trabalho, após o transcurso do prazo a que se refere o § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5107/66. Pretensão ao pagamento de indenização de antigüidade por despedida anjusta, pressuposta a nulidade da opção exercida. Quando a ação é proposta mais de dois anos após o ato de opção. Caso em que, na defesa, é invocada a incidência da prescrição. Hipótese em que se reconhece a improcedência da argüição, porque a prescrição é suscetível de atingir apenas o direito de ação pertinente à pretensão patrimonial deduzida em juízo — pagamento de indenização de antigüidade por despedida injusta — não, porém, os fundamentos jurídicos do pedido, dentre os quais se arrola a nulidade absoluta do ato jurídico de opção, nulidade que, não sendo relativa, independe de decretação judicial. Recurso do empregador a que se nega provimento.

(...) A reclamante, que exercia as funções de atendente no consultório médico particular do demandado, foi admitida, como é pacífico, em 24 de junho de 1964 e despedida injustamente em 31 de outubro de 1982. Em 1.º de agosto de 1975 optou pelo regime do FGTS e em 30 de abril de 1976 recebeu o pagamento de indenização de antigüidade correspondente ao tempo de serviço anterior à sua opção pelo FGTS, em importância superior à que resultaria da multiplicação de sua remuneração mensal pelo número de anos de trabalho abrangidos pela quitação fornecida. Porque não homologado pela Justiça do Trabalho o ato de opção pelo FGTS, desatendida, assim, a exigência prevista no § 3.º do art. 1.º da Lei 5107/66, a instância recorrida reconheceu a nulidade do ato jurídico praticado e, em consequência, acolheu a pretensão da reclamante relativa ao paga-

mento da indenização de antigüidade correspondente a todo o tempo de serviço prestado, compensadas as importâncias recebidas a título de indenização e de levantamento dos depósitos do FGTS, devidamente atualizados. O demandado não se conforma com a sua condenação, invocando, em síntese, em seu recurso ordinário a eficácia do ato opcional em virtude do decurso do prazo de prescrição e do levantamento dos depósitos do FGTS por parte da reclamante.

No entanto, a opção pelo regime do FGTS, com o desatendimento da exigência prevista no § 3.º do art. 1.º da Lei n.º 5107/66, gera a nulidade absoluta do ato jurídico praticado pelo trabalhador, como é pacífico, e o ato nulo não carece de decisão judicial que o reconheça como tal, sendo a nulidade absoluta insusceptível de convalidação. Prescreve, sem dúvida, o direito de ação visando ao reconhecimento de direitos patrimoniais que tenham como pressuposto a nulidade absoluta de ato jurídico, se a parte interessada permanece inerte por dois anos a contar do momento em que a prestação seria exigível judicialmente. No caso dos autos a pretensão da reclamante, pressuposta a nulidade da opção, é ao pagamento de indenização de antigüidade, direito que teria nascido no momento da despedida injusta ocorrida em 31 de outubro de 1982. Logo, o direito de ação para reivindicar o pagamento de tal atribuição patrimonial não foi atingido pela prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 1.º de dezembro de 1982. Considere-se que a prescrição somente é suscetível de atingir o direito de ação concernente a pretensões jurídicas concretas, e não os fundamentos em que as mesmas se apóiam. Diversa seria a hipótese se se tratasse de caso de nulidade relativa, porque essa convalesce com o decurso do prazo prescricional, uma vez que o ato jurídico anulável é eficaz enquanto não decretada judicialmente a sua nulidade. Desse modo, não procede o recurso do demandado, destacando-se que, reconhecida a nulidade da opção, o fato de haver a reclamante, quando de sua despedida, efetuado o levantamento dos depósitos fundiários tem como consequência apenas aquela reconhecida pela decisão de 1.º Grau, qual seja a sua compensação com o valor da indenização deferida.

Acórdão de 06.05.87  
Proc. TRT n.º 5538/84 — 1.ª Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5584 — PRESCRIÇÃO** — É da data do ato lesivo ao direito que se conta o prazo prescricional do art. 11 da CLT. O decurso do tempo atinge o próprio direito e não apenas as parcelas dele decorrentes, pois não se trata de direito líquido e certo, necessitando do prévio reconhecimento para a sua concessão, o que deve ser pleiteado dentro do biênio prescricional. *Incidência da Súmula 443 do STF.*

(...) Tratando-se de pretensão que visa desconstituir ato praticado pelo empregador há mais de dois anos do julgamento da ação, dissente-se da sentença quando rejeita a tese da prescrição, sob o argumento da imprescritibilidade do ato nulo. Se os atos nulos não prescrevesssem, não haveria prescrição no Direito do Trabalho, pois o art. 9.º da CLT diz que são nulos todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos da CLT. Esta a razão pela qual o diploma consolidado, em seu art. 11, faz uso da expressão “qualquer ato”. A inércia do reclamante no período estabelecido por este dispositivo importa na perda irremediável do direito de ação. Há que se observar, no caso, que as parcelas pretendidas pelo autor não constituem direitos reconhecidos e indisponíveis. Por não possuirem a natureza de preceito de ordem pública, o decurso do tempo atinge o próprio direito e não apenas as pretensões que se repetem no tempo. Entendimento neste sentido está consubstanciado na Súmula n.º 443 do STF, que diz: “A prescrição das parcelas anteriores ao período previsto em lei não corre quando não tiver sido negado antes daquele prazo o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

O fundamento maior da prescrição prende-se ao fato de que, considerando-se o decurso de tempo e a ausência de exercício de ação pelo titular do direito, as relações entre as partes se estabilizam, preservando-se, assim, a paz e a harmonia social, daí a sua natureza de preceito de ordem pública.

Acórdão de 21.04.87  
Proc. TRT n.º 1031/86 — 3.ª Turma  
Relator: *Ronaldo José Lopes Leal*

**5585 — PRESCRIÇÃO** — Reconhecimento da titularidade dos direitos previstos na Lei n.º 3096/60. Ação de conteúdo meramente declaratório. Imprescritibilidade. Resolução n.º 183/67. Sua aplicação aos servidores da demandada, inclusive aos admitidos mediante anotação da CT, como pessoal de obras (Lei 1890/53).

(...) Renova a demandada a prescrição argüida na defesa, considerando tanto a data da transformação de sua natureza jurídica quanto a da edição da Resolução n.º 183/67, por entender que ambas se inserem no conceito de ato único, referido pelo Enunciado n.º 198 do TST. Trata-se de matéria por demais conhecida neste pretório, que não comporta maiores delongas. Em primeiro lugar, porém, deve-se assinalar que o reclamante, ao contrário do que afirma a demandada, não está pretendendo a alteração do seu "status", mas apenas o reconhecimento da incidência de regras jurídicas que entende aplicáveis aos empregados da demandada em suas condições. Trata-se, como se vê, de ação meramente declaratória, em que o autor busca apenas uma certeza jurídica, não se podendo, assim, falar em prescrição. Em segundo lugar, alegado que foi o descumprimento de norma regulamentar da empresa, qual seja a Resolução n.º 183/67, a toda evidência a hipótese se enquadra nos termos do Enunciado n.º 168 do TST, renovando-se mês a mês as lesões dele decorrentes e prescrevendo, assim, apenas as parcelas anteriores ao biênio e não o direito de reclamá-las. Nestas condições, rejeita-se a prescrição argüida.

Mérito. Em que pese o longo arrazoado e a jurisprudência em que se apóia a demandada, não nos convencem os argumentos expendidos no recurso. A recorrente, fazendo distinção entre servidores contratados mediante portaria e servidores admitidos através de anotação na CT, pretende excluir o autor da incidência da Resolução n.º 183/67, não o considerando ex-servidor autárquico para o efeito da aplicação da Lei 3096/56. Examinada a norma regulamentar em questão, verifica-se que a mesma está vazada em termos genéricos, não comportando a distinção feita pela recorrente. E, ainda que se quisesse interpretar aquela resolução nos limites referidos no apelo, mesmo assim não assistiria razão à demandada em sua inconformidade com a sentença. Como bem salientou o MM. Juiz Paulo Maynard Rangel, apreciando matéria idêntica à versada nestes autos, "É preciso ter em mente que a Lei n.º 4136/61, em seu art. 12, § 4.º, assegurou aos servidores da demandada a extensão das vantagens não contidas nos Estatutos dos Funcionários do Estado, que porém lhe foram acrescidas por lei posterior" (Acórdão TRT 1638/84). Estando o autor ao abrigo da citada lei, como no caso a que nos referimos, não se pode deixar de lhe reconhecer a titularidade dos direitos previstos na Lei Estadual n.º 3096/56, como postulado na inicial.

Acórdão de 13.11.86  
Proc. TRT n.º 2061/86 — 2.ª Turma  
Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

**5586 — PRESCRIÇÃO** — A não incidência da prescrição bienal não faz coisa julgada na medida em que, a teor do art. 162 do Código Civil, pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita, desde que ordinária, em se tratando de processo trabalhista. Aplicação do art. 303 do CPC.

(...) Sustenta o autor que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, a sentença de 1.º grau já havia feito coisa julgada formal no tocante à não incidência da prescrição bienal. Questiona-se, portanto, se oportuna a articulação da matéria pelo representante da reclamada em Tribunal.

A prescrição, como benefício que é, depende de ser invocada pelo prescritor para ser conhecida e julgada pelo juiz. E essa argüição, a teor do art. 162 do Código Civil, "pode ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita". Não exige a lei, como visto, que a prescrição seja alegada na primeira vez que a parte a quem aproveita fale no feito. Poderá fazê-lo inclusive na instância de 2.º grau, nas respectivas razões de recurso, pouco importando que o réu seja recorrente ou recorrido. Citando Carvalho Santos: "Até mesmo no momento do debate oral, quer em primeira instância quer perante a segunda instância, no ato do julgamento, em seguida ao relatório do juiz relator, como é admitido em diversas legislações processuais, ainda pode ser alegada a prescrição" (cf. Carpenter, *Man. cit.* pág. 143) (Código Civil Brasileiro Interpretado — 4.ª edição, fl. 380). Também Clóvis Beviláqua, como transcrita à fl. 63, ao comentar aquele artigo de lei assim se refere: "A prescrição entra na classe das exceções peremptórias, que excluem a intenção do autor, e pode ser apresentada em qualquer fase do processo, antes de subir a causa ao Juiz para sentenciar, isto é, enquanto perdura a fase da instrução do processo, quer na primeira instância, quer na segunda, e, ainda, no período da execução" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado por Clóvis Beviláqua — Edição Histórica — Ed. Rio, pág. 439, vol. 1). Na mesma situação, diz o prof. Washington de Barros Monteiro: "De conformidade com esse dispositivo legal, a prescrição pode ser invocada em qualquer estado da causa, isto é, em contestação, na audiência de instrução e julgamento, durante os debates em razões de apelação, em embargos infringentes e na execução de sentença (Código de Processo Civil, art. 741, n.º VI). Por outras palavras, ela pode ser argüida na primeira e na segunda instância, na ação e na execução" (Curso de Direito Civil, 14.ª edição, 1976, pág. 290, Editora Saraiva).

Em oposição à tese dos que entendem que, sendo matéria de defesa, a prescrição somente poderia ser invocada em contestação, há a considerar o art. 303 do CPC, que ressalva a possibilidade de dedução de novas alegações, após a contestação, quando forem relativas a direitos superveniente, quando competir ao juiz delas conhecer de ofício ou quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

E esta terceira situação é a hipótese dos autos, a teor do art. 162 do Código Civil. Neste sentido aresto da lava do Min. Marco Aurélio (TST, 1.ª Turma — proc. RR 3681/81) cuja ementa assim sintetiza: "Prescrição. Oportunidade de argüição. A parte tem o direito de apontá-la em qualquer instância — art. 162 do Código Civil, sendo possível deduzir novas alegações após a contestação quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo — art. 303 do CPC. Tais preceitos autorizam o conhecimento da matéria mesmo quando articulada em fase recursal, tornando-se como instância a ordinária".

Pelo exposto, não temos dúvida de que, ao acolher o pedido de aplicação da prescrição bienal formulado pelo réu da tribuna em razões de contrariade do recurso do reclamante, ainda que não formulado em nenhuma das fases processuais na primeira instância, a Terceira Turma deste Tribunal deu razoável interpretação ao art. 162 do Código Civil, não ferindo a coisa julgada, eis que inexiste pronunciamento sentencial sobre a matéria em exame. O processo encontrava-se "sub judice" por provocação do reclamante e foi nestas condições, ao apresentar suas razões de recorrência, que a parte prescritora se manifestou, e oportunamente.

**Não procede e presente ação rescisória.**

Ascórdão de 09.07.86

Proc. TRT 10338/85 — 2.º Grupo de Turmas

Relator: Solé de Oliveira Bing

**5587 — PRESCRIÇÃO — Ação rescisória.** Prescrição intercorrente. Comprovada a violação de disposição expressa de lei (art. 11), procedente é a ação. Inércia do exequente durante 18 anos, não obstante a existência de bens e conhecido o Juízo do inventário. Súmulas 150 e 327 do Excelso STF. Prescrição decretada.

(...) Pretende a autora (sucessão de Ricardo de Souza Porto) a rescisão do acórdão da Egrégia 4.<sup>a</sup> Turma deste Regional que julgou o agravo de petição e da decisão proferida pelo MM. Juízo, sob o fundamento de violação de literal disposição de lei, contida no art. 11 da CLT (Súmula 150 e 327 do STF).

Sustenta estar prescrito o direito do reclamante (ora réu) promover a execução do acordo celebrado em 1952, após o decurso de tantos anos de inércia.

O que se discute, no caso, é se houve ou não violação do disposto no art. 11 da CLT.

Surpreende e causa perplexidade a inércia do exequente durante mais de 20 anos.

Com efeito, descumprido o acordo celebrado em 1952, ao reclamante cabia promover a execução. Não promoveu.

O impulso processual “de ofício” resulta de mera faculdade assegurada ao Juiz e não de uma obrigação a ele imposta. É inegável e indubitável que a paralisação do feito, por tantos anos, se deve à omissão e desinteresse do reclamante. Não admitir a prescrição na fase executória seria — ao arreio da lei — instituir a lide perpétua.

Descabida, de outro lado, a invocação ao art. 40 da Lei 6830/80, pois, como revelam os autos, não se configuraram as hipóteses ali arroladas, eis que havia bens e o inventariante e sucessores eram perfeitamente conhecidos do reclamante, como também era conhecido do MM. Juízo da execução o Juízo em que tramitava o inventário.

Os autos revelam que a paralisação se deve única e exclusivamente ao exequente, pelo menos no que respeita aos últimos 18 anos.

Não se alegue a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, eis que, omisso a respeito e inexistindo conflito com o sistema, por força do disposto no art. 769 da CLT, se há de aplicar subsidiariamente o CPC.

Nesse sentido as Súmulas 150 e 327 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

É, pois, forçoso reconhecer terem as decisões de 1.<sup>º</sup> grau e de 2.<sup>º</sup> grau violentando o disposto no art. 11 da CLT.

Acórdão de 03.07.86

Proc. TRT n.º 7241/85 — 1.<sup>º</sup> Grupo de Turmas

Relator: Elio Eulálio Grisa

**5588 — PRESCRIÇÃO — Cabível protesto interruptivo de prescrição, simultaneamente a recurso ordinário interposto de arquivamento de reclamatória por ausência de reclamante.** Trata-se de prevenir direitos, uma vez que a prescrição limita-se ao prazo de dois anos.

(...) Da R. sentença de fls., que julgou extinto o processo pelo reconhecimento da prescrição bienal, recorre, inconformada, a reclamante, pretendendo sua reforma.

A situação dos autos é pelo menos “sui generis”. Em reclamatória anterior, proposta em 11.03.83, a reclamante por atraso à audiência teve o processo arquivado em data de 14.06.84. Recorreu da decisão e na mesma ocasião ingressou com protesto interruptivo de prescrição, devidamente formalizado. A decisão de arquivamento foi confirmada por este Tribunal em data de 28.01.85, ingressando a autora com a presente reclamatória, em 15.01.85. A MM. Junta julgou prescrita a ação, entendendo que por ocasião do protesto a prescrição encontrava-se interrompida, à medida que em curso a reclamatória, tornando sem objeto o protesto.

A questão não pode ser interpretada desta forma. O recurso, efetivamente, é direito subjetivo da parte, assegurado pela Constituição Federal. No sistema processual civil, não se efetuando a citação nos termos do art. 219 do CPC, tem-se como interrompida a prescrição e o desinteresse do autor pela causa, não providenciando na citação do réu nos prazos do artigo citado, importa em absolvição de Instância.

No foro trabalhista, entende-se interrompida a prescrição com a simples distribuição da reclamatória. Contudo, a prescrição não se interrompe nas situações de ausência do reclamante, quando a reclamatória é arquivada, o que corresponde à absolvição de Instância. Ora, considerando-se a exigüidade do prazo prescricional em matéria trabalhista, 2 anos, e sendo a fluência do prazo fulminante, qual a alternativa do reclamante diante da perspectiva de que o recurso pode ou não lhe ser favorável. Enquanto de um lado existe o direito de recorrer, de outro há a questão prescricional. A forma mais eficaz para prevenir qualquer perda, no caso, foi a do protesto interruptivo. Se este não chegou a produzir efeitos quando da sua formalização, como propõe a Junta, sob o argumento de que a ação não transitara em Julgado, por certo, quando do efetivo trânsito, passou a irradiá-los. A propósito vale lembrar lição do eminente Pontes de Miranda no seu "Comentários ao Código de Processo Civil" — Tomo XII, 1976, fl. 325: "... O protesto é ineficaz se não corresponde à intenção do agente, ou se é contra os fatos, inclusive os jurídicos". E mais adiante a fls. 329: "Toda declaração de vontade, a que a lei possa atribuir eficácia jurídica, ou por ser elemento de negócio jurídico, ou de ato jurídico que não seja, por si só, negócio jurídico, pode ser objeto de protesto, no sentido amplo de artigo 867. Porém não só as declarações de vontade. A Lei falou de manifestação de qualquer intenção: as manifestações de vontade não são excluídas. Sempre que a omissão da exteriorização de uma intenção (vontade) poderia ser causa de prejuízo para alguém, e sempre que a exteriorização de uma intenção (vontade) seria de vantagem para essa pessoa, pode ela invocar o artigo 867 do CPC". Veja-se que não existe dispositivo legal que impeça à parte, quando no curso da ação, protestar pela interrupção da prescrição. Evidentemente, há que se considerar sempre a possibilidade de eventual prejuízo. Enfim, a interpretação do art. 867 do CPC não é tão restritiva como entendeu a MM. Junta. Resta, pois, dar provimento ao recurso, para determinar a remessa dos autos à Junta de origem para apreciação do mérito.

Acórdão de 13.01.87  
Proc. TRT n.º 1723/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Dorval Knak

**5589 — PRESCRIÇÃO — O protesto judicial visando interromper a prescrição não cessa os efeitos após 30 dias da notificação.**

(...) A autora ingressou com protesto interruptivo de prescrição sendo que, como antiga empregada do Banco Comind S.A., que se encontrava em liquidação extrajudicial, alegou ter dificuldades para exercer corretamente o seu direito de ação. Este fato seguramente se devia à intervenção feita pelo Banco Central, sendo que, no momento do protesto, estava ela razoavelmente tolhida de obter boa prova.

É evidente que o notificado ao receber o protesto não apresentou qualquer contrariedade, por razões óbvias, uma vez que a lei prevê expressamente que não há esta hipótese. Mas, oportunamente, se insurgiu contra a interrupção da prescrição pelo acolhimento das razões do protesto. Alcione Niederauer Corrêa (Das Ações Cautelares no Processo do Trabalho, LTr 1977, pág. 135) assegura que: "O protesto, segundo dispõe o art. 867 do Código de Processo Civil, poderá ser utilizado por todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

Segundo J. M. Carvalho Santos (Código de Processo Civil Interpretado, 1974, v. 8, pág. 266), 'protesto é a afirmação que alguém faz de seu direito, em juízo, ou

de alguma pretensão que tenha nele fundada, visando conservá-lo, ou advertir terceiros de que fará efetivá-lo oportunamente, não se conformando com as consequências prejudiciais que de determinado ato lhe possam resultar'. E acrescenta que 'o protesto não dá nem tira direito. Quando muito, em alguns casos, servirá para conservá-lo. Apresentando-se despido de todo e qualquer aspecto de litígio, o seu processo consiste exclusivamente no pedido e na diligência para dele dar-se conhecimento a quem de direito'.

Não são muito amplas as possibilidades de utilização do protesto perante a Justiça do Trabalho. As situações mais comuns são aquelas que dizem respeito à interrupção prescricional e contra a alienação de bens, além de estar aberta a hipótese para situações fáticas que se enquadrem na hipótese legal.

Os protestos, notificações e interpretações são sempre receptivos e passam a produzir efeito a partir do momento em que seus destinatários têm deles conhecimento. Por isso, quando especificamente dirigidos contra determinada pessoa, a intimação há de ser pessoal, suprível, na hipótese do art. 870 do CPC, pela utilização de editais. Esta forma será utilizada sempre que houver destinação pública, visando em especial a terceiros".

Por sua vez, José Frederico Marques (em Manual de Direito Processual Civil, v. IV, ed. Saraiva, pág. 366): "Segundo o estatuído no art. 172, n.º 1, do Código Civil, 'a prescrição interrompe-se' quando há 'citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente'.

Estende-se o preceito transscrito à citação feita em processo cautelar preparatório? Indubitável que sim. Antes de mais nada, o processo cautelar preparatório é uma antecipação do processo principal, que torna imperativa a constituição ulterior deste. Assim sendo, a citação do devedor já traduz manifestação inequívoca da diligência do credor em exercer a pretensão e o direito subjetivo que a esta serve de lastro.

Dir-se-á que o credor pode deixar de propor a ação principal, malgrado o que dispõe o art. 806. Mas, neste caso, a prescrição não se interrompe, porquanto, em face do art. 808, I, do Código de Processo Civil, encerrado fica o processo cautelar, ocorrendo, pois, a perempção; e de acordo com o art. 175 do Código Civil a prescrição não se interrompe quando 'perempta a instância'.

Em segundo lugar, se o juiz do processo cautelar pode conhecer da prescrição e julgá-la, motivo inexiste para não se estender o art. 172, I, do Código Civil à citação feita no processo preparatório".

Como se constata, o feito apresenta uma preliminar que não é de simples análise, uma vez que o recorrente, entendendo que o protesto se encontra no capítulo das medidas cautelares, deveria ter gerado a ação principal no prazo de 30 dias, o que não ocorreu. Não é de se dar razão a ele, porquanto o protesto não atingiu qualquer direito do notificado. Apenas preservou o direito da notificante. A prescrição é matéria de defesa e mesmo quando reconhecida não desaparece o direito do autor, mas apenas a exigibilidade. Seria este, entre outros, um dos muitos pontos em favor da plenitude dos efeitos daquele protesto.

É elementar que se faça a distinção entre a cautelar meramente preventiva, como é o caso destes autos, da preparatória da ação principal, esta sim sujeitando a cautelar ao prazo de 30 dias.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

Acórdão de 19.02.87  
Proc. TRT n.º 8502/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5590 — PRESCRIÇÃO —** Lei n.º 6354/76, art. 29. Necessidade de exaustão das instâncias da Justiça Desportiva para só então se ajuizar reclamatória trabalhista. O fato da Justiça Desportiva não cumprir o prazo de lei (60 dias) para dirimir o litígio não pode afetar o direito do empregado em ter acesso ao Poder Judiciário. Art. 153, § 4.º, da Constituição Federal. Prescrita está a ação trabalhista ajuizada praticamente um mês após o término do prazo de dois anos.

(...) não merece reparo a sentença de 1.<sup>º</sup> Grau, que considerou prescrita a ação. Com efeito, encerrada a prestação laboral em 27.07.82, o autor ajuizou reclamatória na Justiça do Desportiva em 15.06.83, quando já transcorridos 10 meses e 18 dias do prazo prescricional. Suspensos tal prazo em 15.06.83 por 60 dias — prazo para que a Justiça Desportiva profira decisão, conforme art. 29 da Lei n.<sup>º</sup> 6354/76 — voltou o mesmo a fluir em 15.08.83 e esgotou-se em 27.09.84. Como a reclamatória trabalhista só foi ajuizada em 26.10.84, considera-se prescrita a ação. Nem se diga, como pareceu ao Relator originário, que a suspensão do prazo prescricional não deve ser delimitada em 60 dias, mas que deve corresponder a todo o período em que a Justiça Desportiva reteve o feito. A preverecer tal tese, estar-se-ia excluindo da apreciação do Poder Judiciário a lesão a direito individual, e violando o preceito constitucional (§ 4.<sup>º</sup> do art. 153 da Constituição Federal). No caso, a lei ordinária estabelece o prazo de 60 dias para que o processo na via administrativa se resolva. Findos os 60 dias, reabre-se o prazo prescricional para o reclamante postular em juízo.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 2244/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5591 — PRESCRIÇÃO — Servidores da extinta autarquia Comissão Estadual de Energia Elétrica. Instituição de gratificações quinquenais, em substituição aos avanços trienais, em resolução aprovada pelo Governo do Estado, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n.<sup>º</sup> 1744/52. Ato positivo e único, que marca o início do prazo prescricional. Declaração de prescrição do direito de ação que se confirma.**

(...) O MM. Juízo "a quo" declarou prescrito o direito de ação dos demandantes para postular o pagamento de avanços trienais, considerando como marco inicial do prazo prescricional a data de 25.07.55, em que foi aprovada pelo decreto governamental n.<sup>º</sup> 6158 a Resolução n.<sup>º</sup> 107 do Conselho Estadual de Energia Elétrica, que instituiu gratificações quinquenais, em substituição aos avanços trienais, aos servidores da Comissão Estadual de Energia Elétrica, autarquia sucedida pela demandada.

Contra tal entendimento insurgem-se os recorrentes, sustentando que o nascimento do direito em relação aos avanços trienais, na forma postulada na inicial, ocorreu somente em data posterior à edição da Resolução 107/53, ou seja, a partir da vigência das Leis Estaduais 3034/56 e 4297/62. A decisão recorrida, consequentemente, conteria erro flagrante, ao propor a contagem do prazo prescricional a partir de evento anterior ao nascimento do direito postulado.

Seja por equívoco — este sim, flagrante —, seja por omissão intencional, esquecem os recorrentes os termos de sua petição inicial. Nesta se diz que, quando da constituição em autarquia da Comissão Estadual de Energia Elétrica, pela Lei 1744, de 20.02.52, regulamentada pelo Decreto 3599, de 12.11.52, foram estendidos aos servidores da então constituída autarquia direitos previstos na Lei 1751/52 (Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado). Entre tais direitos, todavia, não se incluíam os avanços trienais, expressamente previstos na Lei 1751/52 (art. 73, inciso IX, do Decreto 3599, fl. 144). Acrescentam os autores que tal vantagem não tardou a ser estendida aos servidores autárquicos, pela Lei Estadual 2020, de 02.01.53, ratificada pela Lei Estadual 2260, de 28.12.53. A Lei 2020, de 02.01.53, atribuiu ao funcionário provido em caráter efetivo um avanço no vencimento de seu cargo ao fim de cada triênio de serviço (art. 15) e dispõe que os servidores autárquicos deverão ser reestruturados em bases semelhantes às então estabelecidas (art. 24).

A vantagem em discussão, portanto, é preexistente à edição da Resolução n.<sup>º</sup> 107, de 15.06.53, que aprovou parecer da Diretoria Geral da CEEE onde se propunha o desdobramento das gratificações de 15% e 25%, já concedidas pelo Estado, para pagamento de 5, 10, 20 e 30%, ao invés de avanços trienais. Essa

resolução foi aprovada pelo decreto governamental n.º 6158, de 25.07.55, observadas, portanto, as formalidades estabelecidas no art. 11 da Lei 1744/52.

A substituição dos triênios por quinquênios configura, inegavelmente, ato positivo e único, que marca o início do prazo prescricional. Note-se que os recorrentes referem, expressamente, que a ação não busca anular a Resolução n.º 107, não se alegando qualquer irregularidade em relação à mesma. Admitem a sua validade e eficácia. Beneficiaram-se da mesma, ao longo dos anos, sem qualquer manifestação de inconformidade.

A alegada revogação da Resolução 107 pelas Leis Estaduais 3034/56 e 4297/62 não se operou. A primeira dispõe, no art. 11, que as vantagens relativas a avanços, gratificações adicionais, licenças-prêmio e aposentadoria por limite de idade aos servidores das autarquias estaduais serão concedidas independentemente de requerimento. A segunda, por sua vez, prevê que os servidores públicos estaduais, providos em novo cargo, mediante concurso ou prova de habilitação, terão direito aos avanços conquistados no cargo anterior (art. 1.º, fl. 47). Tal não configura, todavia, o restabelecimento dos avanços trienais para os servidores da demandada. Não há como negar-se que os triênios e os quinquênios são vantagens da mesma natureza, tanto que estes foram instituídos em substituição àqueles. Entende-se, portanto, que a legislação invocada não tem o alcance que lhe atribuem os recorrentes. Confirma-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão de 10.07.86  
Proc. TRT 9605/85 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5592 — PRESCRIÇÃO — Pedido de diferenças de diárias pela aplicação da NS 3 3 1 0/63. Resolução da empresa que altera disposições anteriores inseridas no contrato de trabalho. Ocorrência de típica alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT. Nulidade (art. 9.º do Diploma Consolidado). Inexistência de prestação autônoma. Lesão de direito que atinge prestações periódicas devidas ao empregado. Ato múltiplo e omissivo. Não incidência da exceção prevista no Enunciado 198, da Súmula do TST, mas da regra geral de prescrição parcial prevista pelo mesmo enunciado. Recurso desprovido.**

Acórdão de 15.12.86  
Proc. TRT n.º 6919/86 — 2.ª Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5593 — PRESCRIÇÃO — Modificação do critério de cálculo, estabelecido em norma regulamentar, com prejuízo para o empregado. Alteração contratual ilícita. Art. 468 da CLT e Enunciado n.º 51 da Súmula do TST.**

(...) Preliminarmente, argüi a reclamada a prescrição do direito da ação relativamente ao pedido de aplicação da Norma do Serviço n.º 3.3.1.0, a qual teve vigência até 31.05.66, quando foi revogada. *Data venia*, sem razão. Na hipótese *sub judice*, inobstante a lesão ao direito que determinou o nascimento da pretensão que tenha ocorrido há mais de dois anos, como se pode ver da inicial e da contestação, não se pode cogitar de prescrição do direito de ação. Trata-se de infração continuada, de sorte que a lesão ao direito se renova mês a mês, renovando o direito de ação. Deste modo, a prescrição é parcial, só atingindo as prestações vencidas há mais de dois anos, contados retroativamente da data em que foi ajuizada a ação.

Mérito Recurso da reclamada. *Diferença de diárias*. O autor foi admitido na empresa quando esta se constituía em autarquia estadual, e, por ocasião de sua transformação em sociedade de economia mista, em 1984, foi-lhe assegurada, por força do disposto no art. 12 da Lei Estadual n.º 4136/61, a manutenção de todos

os direitos, vantagens e prerrogativas, já adquiridos ou em formação. Entre esses direitos incluía-se a percepção das diárias de acordo com a regulamentação então vigente (Norma de Serviço n.<sup>o</sup> 3.3.1.0, editada em 1.<sup>o</sup> 10.63 e aprovada pela Resolução n.<sup>o</sup> 1811/63). Essa Norma de Serviço fixou os critérios para o valor das diárias, mediante percentuais estabelecidos em função das diversas faixas de remuneração dos servidores. Como tal, tinha necessariamente caráter cogente e não meramente programático, sendo de adoção obrigatória no cálculo da vantagem, em nada se distinguindo, de tal sorte, de uma norma regulamentar. Deste modo, a alteração desses critérios, procedida através da Resolução n.<sup>o</sup> 269, de 31.05.66, é nula pleno jure, de acordo com o disposto no art. 468 da CLT, eis que importou em expressivo prejuízo para o empregado, conforme revela o laudo pericial. De resto, aplica-se ao caso a orientação contida no Enunciado n.<sup>o</sup> 51 da Súmula do Colendo TST.

Acórdão de 07.05.87  
Proc. n.<sup>o</sup> 624/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

**5594 — PRESCRIÇÃO — CEEE. Diárias. Valor variável e mutável, vinculado ao preço de mercado da alimentação e hospedagem. Fixação ou alteração dos valores, que se insere no poder de comando do empregador, sendo lícito adaptá-las às círcunstâncias, desde que atendam e cubram as despesas com a execução de serviço fora da sede.**

(...) Os reclamantes são ex-servidores extranumerários da extinta autarquia estadual sucedida pela reclamada, regidos pela Lei Estadual 1751/52. Transformada a natureza jurídica da demandada em sociedade de economia mista, passaram os autores à condição de empregados regidos pela CLT, e tiveram incorporados ao seu patrimônio jurídico os direitos, vantagens e prerrogativas estatutárias, já adquiridos ou em formação, na regra do art. 12 da Lei n.<sup>o</sup> 4136/61. Com a aposentadoria, foi-lhes assegurada complementação dos proventos nos termos do inc. VI do art. 177 da Lei 1751/52, pela consideração da integralidade dos ganhos como se em atividade estivessem, assim ocorrendo com os doze meses de remuneração, mais a gratificação de Natal e a gratificação de farmácia.

Alegam agora que exerciam atividades que lhes exigiam constantes deslocamentos para as mais diversas localidades em razão do que recebiam diárias de viagem; que quando da transformação da autarquia em sociedade de economia mista a norma regulamentar vigente era a Norma de Serviço n.<sup>o</sup> 3.3.1.0, que regulava os critérios de cálculo das diárias e o seu pagamento; que tal norma aderiu aos contratos de trabalho; e que a demandada não vem cumprindo essa normatividade, pagando aos reclamantes diárias em valores muito inferiores aos nela previstos, fazendo-o com fundamento em normas regulamentares posteriores.

Segundo os reclamantes, essas normas são inaplicáveis a eles em face do disposto no art. 468 da CLT, na interpretação dada pelo Enunciado n.<sup>o</sup> 51 do TST. Postulam diferenças de diárias e de ajuda de custo de acordo com a Norma de Serviço n.<sup>o</sup> 3.3.1.0.

Esclarece-se, ainda, antes de adentrar no mérito, que, de acordo com as normas regulamentares da empresa, as diárias são pagas em deslocamentos eventuais dos empregados para fora da sede de trabalho; as ajudas de custo são pagas em deslocamentos permanentes e o auxílio pernoite é pago quando o empregado pernoita fora de sua sede de trabalho.

Foi realizada perícia contábil, bem como duas complementações ao laudo, e o expert comprova a existência de diferenças de diárias, apurando na oportunidade que os valores recebidos pelos empregados são inferiores aos resultados da aplicação da Norma de Serviço 3.3.1.0, tendo ocorrido alteração da norma regulamentar que acarretou a redução do valor das diárias. No laudo complementar, o perito informa que a citada norma de serviço estabeleceu um critério objetivo para o cálculo do valor das diárias, baseado exclusivamente no valor do

maior salário vigente na empresa e que posteriormente as diárias eram atualizadas sucessivamente na forma arbitrada pela diretoria da empresa.

Surpreendentemente, os reclamantes não juntam aos autos a Norma de Serviço 3.3.1.0 em que fundamentam a sua pretensão, para possibilitar a confirmação de que realmente as duas disposições apresentam critérios de fixação do valor das diárias ou contêm mera atualização. É relevante e não pode ser obscurecido que essa Norma de Serviço se origina da Resolução 1811, de 01.10.63, que autorizou a atualização das diárias.

A atualização aludida se insere no poder de comando do empregador. A sua finalidade não é proporcionar ganhos ao empregado, nem contraprestacionar a execução de serviços, mas sim indenizá-lo pelas despesas tidas pelo deslocamento fora da sede do contrato. Os reclamantes não alegam nem comprovam que os novos valores e as sucessivas atualizações deixaram de atender às despesas realizadas com alimentação e hospedagem, causando-lhes prejuízos. O valor das diárias se subordina ao preço de mercado das mencionadas utilidades e este varia de acordo com inúmeras circunstâncias. É lícito ao empregador atualizar ou adaptar o valor das diárias às novas circunstâncias, sem com isso caracterizar-se alteração contratual.

Além disso, está prescrita a pretensão, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inc IV, do CPC). A Norma de Serviço n.º 3.3.1.0 é datada de 01.10.63, e foi revogada pela Resolução n.º 269, de 31.05.66. A presente ação, no entanto, só foi ajuizada em 07 de janeiro de 1985, quase vinte anos depois de revogada a norma em questão.

É aplicável à espécie, pois, a exceção a que alude o Enunciado n.º 198 do TST: "Na lesão do direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações e não da lesão do direito".

É indubitável que a revogação da Norma de Serviço n.º 3.3.1.0 se enquadra como ato único, daí se contando a prescrição bienal. O ato em que se funda a pretensão dos reclamantes não se desdobra, sucessiva e autonomamente, em uma série de outros atos periódicos e sucessivos. O ato é único, exaurindo-se em si todas as consequências que dele dimanam.

No caso dessa modificação, não é possível pleitear as prestações sem invalidar o ato que lhe deu origem. As prestações não subsistem por si. Supõem a existência do direito do qual dependem. Prescrita a ação para anular a alteração contratual, prescrevem, irremediavelmente, as prestações que decorreriam da suposta nulidade do ato. Por ambos os fundamentos deve ser reformada a sentença, para absolver a demandada das diferenças de diárias e de ajuda de custo. É lícito ao empregador atualizar o valor das diárias, não se caracterizando alteração contratual vedada. A pretensão dos reclamantes está prescrita.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.º 4830/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5595 — PRESCRIÇÃO — do direito de ação.** Hipótese em que ocorre, deixando o empregado transcorrer mais de 18 anos para rebelar-se contra a alteração do critério de cálculo de diárias por resolução da empresa que se traduz em ato único e positivo. Aplicação do Enunciado 198 do TST.

(...) Argúi a demandada a prescrição do direito de ação sob o fundamento de que a pretensão do autor é a de reconhecimento de diferenças de diárias decorrente dos critérios de cálculo definidos pela Norma de Serviço 3.3.1.0, de 01.10.63, que não estão sendo observados pela recorrente, já tendo decorrido mais de 18 anos a contar da data em que houve a alteração. Acrescenta a apelante que o novo critério de cálculo foi estabelecido pela Resolução 269, de 31.05.66, emanada da sua diretoria, e que se traduz em ato único e positivo, a partir do qual passou a fluir o prazo prescricional.

Procede a inconformidade da reclamada, no particular. A Norma de Serviço 3.3.1.0 foi, efetivamente, alterada pela Resolução 269/66, que aprovou a nova tabela de diárias, estabelecendo critérios diversos daqueles existentes, revogando as disposições em contrário, conforme se vê de suas disposições.

Não há dúvida de que a nova normatividade a respeito da matéria se constitui em ato único e positivo do empregador, tendo o recorrido deixado transcorrer mais de 18 anos para pleitear em juízo o restabelecimento do anterior sistema de cálculo de diárias e/ou ajuda de custo. A sua inércia quanto à medida judicial que ora intenta fez como que sucumbisse o seu direito de ação em face da prescrição bienal.

E mais se pode dizer, para que se configure a hipótese do Enunciado 198 do Egrégio TST, que, por não se constituir a diária parcela de natureza salarial, não há sentido em atribuir-lhe o caráter de inalterabilidade do respectivo valor, porque a sua finalidade é a de resarcimento de despesas que podem variar, justificando-se a sua redução ou aumento. Esse aspecto deve ser considerado para que se tenha como afastada a hipótese de reiteração de lesão a direito do empregado, que seria a condição para renovar o direito de ação a cada repetição do ato infringente da lei ou do contrato por parte do empregante.

Por essas razões, como opina a dnota Procuradoria do Trabalho, é de se prover o recurso da reclamada para decretar a prescrição do direito de ação do reclamante no que tange ao pedido de pagamento de diferenças de diárias.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT n.º 3856/86 — 1.ª Turma  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5596 — PRESCRIÇÃO —** É anulável ato que altera, prejudicialmente ao empregado, valor de determinada vantagem que decorre de norma de serviço. Se o trabalhador, no entanto, permanece inerte, o ato se convalida pelo transcurso do biênio prescricional.

(...) O reclamante pretende ver paga a diferença de férias e/ou ajuda de custo em decorrência da determinação dos valores das mesmas de acordo com a norma de serviço 3.3.1.0, de 01.10.63, em reclamatória ajuizada em 15.03.82.

No recurso ordinário a reclamada argüiu a prescrição do direito de ação, posto que a norma de serviço 3.3.1.0 foi alterada em 1966.

Examinado o laudo pericial acostado aos autos, temos na resposta ao quesito 2 do reclamante, a fls. 104, que a norma de serviço em questão foi aplicada pela reclamada até maio de 1966. A partir dessa data nova tabela foi editada através da Resolução 269, que está juntada à fl. 25.

O reclamante alega que a alteração foi prejudicial aos funcionários da empresa, sendo nula, à luz do art. 468 consolidado.

Consultando Wilson de Souza Campos Batalha no seu Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, p. 429, 2.ª edição, temos: "A nulidade vicia o ato de maneira insanável, de pleno direito, sem necessidade de alegação da parte interessada... A anulabilidade vicia de maneira sanável, depende de alegação da parte interessada, não é decretável ex officio... Demais, ao contrário da nulidade, decretável a qualquer tempo, a anulabilidade supera-se (grifo nosso) mercê do transpasso do período prescricional".

Ora, se prejudicial a alteração da tabela de diárias, os trabalhadores deveriam ter se socorrido do Poder Judiciário dentro do biênio prescricional, buscando a anulação da resolução que alterou o valor das diárias.

O recorrido defende a tese de que a norma de serviço 3.3.1.0 era observada pelas chefias, conhecida de todos os empregados, razão pela qual teria aderido aos contratos de trabalho, criando direitos e obrigações de caráter individual, nitidamente contratual.

Divergimos do entendimento. As normas de serviço fazem parte, realmente, do poder de comando do empregador, que não se transformam em cláusulas contratuais ao alcance do art. 468 da CLT.

A norma de serviço 3.3.1.0 foi alterada pela Resolução 269 através de ato único do empregador, do qual os empregados tiveram ciência inequívoca. Entendemos, pois, plenamente aplicável o Enunciado 198 do TST, restando fulminado pela prescrição o direito de ação do reclamante para pleitear o restabelecimento da tabela de diárias contida na norma de serviço 3.3.1.0.

Acórdão de 15.01.87  
Proc. TRT n.º 4662/84 — 2.ª Turma  
Relator: Osmar Lanz

**5597 — PRESCRIÇÃO — CEEE.** Prescrição. Promoção. Nível Salarial. Na promoção formal do empregado eletricitário para o exercício de função que ele, na realidade, vem exercendo há muitos anos se consubstancia o ato único e positivo da empregadora que, a teor do enunciado n.º 198 da súmula de jurisprudência uniforme do TST, serve de marco inicial à contagem do prazo prescricional para que ele judicialmente se insurge contra o nível salarial que lhe é atribuído.

(...) Na petição inicial, expôs o reclamante, ora recorrente, que, admitido em 01.08.60, exerce desde 1969 atribuições correspondente ao cargo de Eletricista de Transformador, Classe 9, do Plano de Cargos Operacional da empresa recorrida. Alega o recorrente que, a despeito dessa realidade, somente em 1982 a recorrida veio a lhe reconhecer o cargo de Eletricista de Transformador, fazendo-o, no entanto, sem a consideração do tempo de serviço para a determinação do nível salarial, de vez que, segundo foi mencionado, já desde antes da vigência do quadro de carreira (03.08.77) se encontrava exercendo as tarefas que hoje exerce. Desse modo, queixa-se o recorrente de que a recorrida, ao invés do nível salarial 06, lhe atribuiu o nível salarial 02, do que decorria manifesto prejuízo, tanto salarial como funcional. Pede, por isso, o recorrente o pagamento de diferenças salariais e demais atribuições patrimoniais resultantes do contrato de trabalho, decorrentes do reconhecimento do direito ao salário correspondente ao nível 06 da Classe 09 do cargo de Eletricista de Transformador, do Plano de Cargos Operacional da recorrida, tudo em suas prestações vencidas e vincendas e a ser apurado em liquidação de sentença.

A empresa recorrida, ao se defender, expôs que o recorrente foi enquadrado em 03.08.77 como Enrolador de Bobinas e que em 01.05.82 foi promovido para o cargo de Eletricista de Transformador, Classe 9, nível 2, do Plano de Cargos Operacional, de acordo com o Regulamento do Quadro de Pessoal Organizado em Carreira. Argüiu a recorrida a prescrição do direito de ação para formular a pretensão contida na peça inicial, ao fundamento de que o ato apontado como lesivo a seu direito data de 01.05.82, ensejo da promoção do recorrente no Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, que ele entende errôneo, havendo a presente ação sido proposta em 21.02.85. Defende, assim, a recorrida a tese de que teria havido ato positivo seu, contra o qual o recorrente não se rebelou no prazo de dois anos. A primeira instância, por maioria de votos, deu agasalho à arguição de prescrição do *jus postulandi* do recorrente.

Desenvolve o recorrente, em seu arrazoado, tese que se fundamenta no reconhecimento — por parte da empresa recorrida — de que ele efetivamente exerceu o cargo de Eletricista de Transformador. A testemunha ouvida à fl. 125 dos autos confirma que o recorrente há mais de dez anos exercia as atribuições correspondentes ao cargo de Eletricista de Transformador. Não obstante o esforço do recorrente, releva admitir a correção do entendimento manifestado pela primeira instância. Provado resultou que o recorrente há mais de um decênio vem exercendo a função que a recorrida veio a lhe reconhecer apenas em 01.05.82. Com esse tardio reconhecimento do exercício da função de Eletricista de Transformador,

resultou prejudicado o recorrente com referência ao nível salarial que a recorrida lhe atribuiu (v. art. 21, II, do Regulamento do Quadro de Pessoal, fls. 37/38). Assim, a promoção do recorrente ao cargo de Eletricista de Transformador representou o ato único e positivo a que se refere o enunciado n.º 198 da súmula de jurisprudência uniforme do TST. A inéria do recorrente durante período superior a dois anos atinge o direito de ação na sua essência.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.º 1216/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5598 — PRESCRIÇÃO** — Para efeito de aplicação da prescrição parcial ou total, não se deve confundir o ato único com o inadimplemento de obrigações. Se a parcela paga habitualmente pelo empregador veio a ser suprimida sem que nenhuma circunstância a legitimasse, além de inexistir qualquer acordo entre as partes que autorizasse a supressão, está-se diante de um simples inadimplemento de obrigação contratual, que constitui lesão permanente e continuada, devendo o prazo prescricional, na forma da jurisprudência assentada no Enunciado n.º 168 do TST, ser contado mensalmente, prescrevendo apenas as prestações.

Acórdão de 29.04.87  
Proc. TRT n.º 7560/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

**5599 — PRESCRIÇÃO** — Complementação de aposentadoria. Passagem à inatividade ocorrida anteriormente ao prazo previsto no art. 11 da CLT. Prescreve em dois anos, contados da extinção do contrato, a ação que busca vantagens decorrentes deste. Sentença que se confirma.

(...) Buscam os recorrentes o pagamento de proventos de aposentadoria nos termos do contrato e de leis estaduais aplicáveis aos empregados da demandada que preservaram direitos decorrentes da condição de servidores autárquicos, quando da sucessão da Comissão Estadual de Energia Elétrica pela recorrida.

É incontrovertido que os recorrentes sempre foram regidos pelas disposições consolidadas. Desligaram-se da empresa, a maioria por aposentadoria, alguns por acordo, tendo os afastamentos ocorrido de 1971 a 1979.

Os proventos pleiteados decorriam do reconhecimento, aos autores, de determinada situação jurídica existente à época da vigência dos contratos de trabalho. A recorrida, todavia, jamais reconheceu aos demandantes a condição de ex-autárquicos ou a titularidade dos direitos previstos na Lei Estadual n.º 3096/56, que regulamenta os proventos da aposentadoria. Em tais condições, ajuizada a demanda em 28.03.83, incide a exceção prevista no Enunciado n.º 198 do Egrégio TST. Não se trata, como afirmam os recorrentes, de infração continuada, mensalmente renovável, de vez que não percebem os autores a complementação que pleiteiam e cujo deferimento só seria possível pela análise da existência ou não, durante a vigência dos vínculos empregatícios, das condições necessárias para tanto. Todavia, a inéria dos demandantes, por período bastante superior ao previsto no art. 11 da CLT, implica a prescrição total do direito de ação, como decidido. Trata-se de ato único do empregador, que não reconheceu aos recorrentes, na vigência do contrato, a situação de servidores estatutários, da qual decorre o complemento de aposentadoria reivindicado.

Acórdão de 09.04.87  
Proc. TRT n.º 5513/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *José Fernando Ehlers de Moura*

**5600 — PRESCRIÇÃO — Supressão de salário fixo, bem como de comissões pela venda a cliente específico ou de zona exclusiva do empregado-vendedor constitui, inequivocamente, ato positivo do empregador, bem como o marco inicial para a fluência do prazo prescricional.**

(...) O reclamante reitera a sua pretensão no sentido de haver o pagamento da verba salarial fixa mensal — "prêmio" — que lhe teria sido suprimida pela reclamada em março de 1981, com a incidência dos reajustes de lei e das decisões normativas e respectivos reflexos.

A questão da supressão de parte fixa dos salários do autor foi admitida na sentença, em razão da perícia contábil. A MM. Junta, todavia, à vista do Enunciado 198 do Colegiado TST, entendeu prescrito o direito do reclamante, já que este ingressou com a reclamatória em 14.05.84 e a alteração ocorreu em março de 1981.

Laborou em acerto o nobre julgador a quo, não se provendo a pretensão recursal. A alegada supressão da parcela salarial constitui, inequivocamente, ato único do empregador. Não há que se dizer, todavia, que este se desdobra, no tempo, de vez que a supressão, como tal, não se desdobra no tempo e sim as suas consequências. E estas, por si sós, não desfiguram a unicidade do ato. Motivo pelo qual mantém-se a decisão, por se entender perfeitamente configurado o ato único do empregador, consubstanciado na supressão da verba salarial fixa mensal — "prêmio" — em março de 1981, ato este que deveria ter sido atacado ou questionado dentro do biênio prescricional (art. 11 consolidado) e não em 14.05.84, data em que ingressou com o presente processo.

Não o fazendo, pois, *opportuno tempore*, entende-se fulminado pela prescrição o direito de o autor haver o pagamento da verba suprimida, *ex vi* do Enunciado 198 do TST.

Acórdão de 17.03.87  
Proc. TRT n.º 6332/86 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5601 — PRESCRIÇÃO — A ação do empregado para obter enquadramento no cargo que efetivamente exerce não é passível de prescrição, embora o enquadramento incorreto tenha-se efetivado há mais de dois anos.**

*Eletricista de Setor e Posto. Correspondência exclusiva com o cargo de Eletricista de Distribuição III. Direito ao enquadramento respectivo. Recurso desprovido.*

(...) O direito de ser enquadrado corretamente, isto é, em consonância com as tarefas que o empregado está realmente executando, não parece ser direito sujeito à prescrição, pois o enquadramento em determinado cargo é direito que nasce do exercício das atribuições pertinentes a esse cargo. Ocorre lesão contínua aos direitos do empregado, ocasionada pela permanência deste em cargo impróprio. A pretensão lesada, neste caso, não se esgota em si mesma, eis que inerente ao contrato de trabalho, o qual, por sua natureza, é de trato sucessivo. Portanto, a teor do que dispõe o Enunciado de n.º 198 da Súmula do Egr. TST, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma das prescrições periódicas devidas ao empregado. Sujeitam-se à prescrição, como incensuravelmente decidiu o MM. Juízo a quo, apenas as prestações e as diferenças anteriores ao biênio.

*No mérito. Admitido o recorrido em 20.07.59, ocupava, em 1977, o cargo de Eletricista de Setor e Posto, quando surgiu a nova estruturação de cargos na reclamada. Foi, então, à época, enquadrado como Eletricista de Distribuição II, Classe 8, nível 6, como afirma a demandada em sua defesa.*

*Sustenta o autor, porém, que o enquadramento deveria ter ocorrido no cargo de Eletricista de Distribuição III. Postula por conseguinte, o pagamento de diferenças decorrentes do enquadramento em cargo inferior e complementação dos proventos de aposentadoria.*

A discordância situa-se no critério adotado pela demandada para o enquadramento. O autor pretende que seja observado o "Demonstrativo de Situações Propostas e Atual". De acordo com o Demonstrativo, haveria correspondência entre o antigo cargo (Eletricista de Setor e Posto) e o de Eletricista de Distribuição III.

A recorrente, por sua vez, sustenta que o critério correto foi o adotado, ou seja, o enquadramento de acordo com as tarefas que o servidor vinha executando, arroladas na "Descrição da Posição". Tal critério estaria em consonância com o disposto no art. 21, inc. I, do Regulamento.

Sem razão, no entanto, a recorrente. O "Demonstrativo das Situações Propostas e Atual dos Cargos dos Planos Administrativo e Operacional" faz parte do regulamento. Constitui o Anexo III do Quadro de Pessoal, aprovado pelo Ministério do Trabalho. Nesse demonstrativo a recorrente estabeleceu as correspondências entre os antigos e os novos cargos.

O cargo desempenhado pelo recorrido em 1977, quando da implantação do novo Quadro de Carreira, era o de Eletricista de Setor e Porto. Correspondia, exclusivamente, ao de Eletricista de Distribuição III, como se verifica no Demonstrativo de fls., e como esclarece a perícia na resposta ao quesito n.º 3 do reclamante. Tal correspondência é admitida, inclusive, pelo representante da demandada em seu depoimento. Informa a perícia, outrossim, que as funções desempenhadas pelo autor foram quase que integralmente absorvidas pelas atribuídas ao cargo de Eletricista de Distribuição III.

Assim sendo, como o reclamante continuou a desempenhar as mesmas funções, agora absorvidas pelo cargo de Eletricista de Distribuição III, e foi enquadrado como Eletricista de Distribuição II, gerou-se situação de desconformidade entre as tarefas que continuou exercendo até a data da aposentadoria e a posição funcional em que foi enquadrado. Nessa desconformidade é que reside a lesão continuada do direito do autor.

Por outro lado, não demonstrou a recorrente, de forma convincente, que o enquadramento como Eletricista II tivesse sido realizado atendendo à plena correspondência das tarefas desse cargo com as que desempenhava o recorrido quando Eletricista de Setor e Posto.

Como notou com lucidez a sentença, o enquadramento em questão, resultante da reestruturação, foi derivado e não originário. Daí por que se impunha a observância da correspondência entre os cargos existentes e os propostos.

Acórdão de 07.05.87  
Proc. TRT n.º 9691/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5602 — PRESCRIÇÃO — Não prescrito o direito de ação do reclamante, por envolver a hipótese o pagamento de prestações periódicas, deferem-se-lhe as horas extras suprimidas, com os reflexos postulados.**

(...) A supressão, em qualquer época, de salários devidos ao trabalhador, não só atenta contra o art. 468 consolidado, que refere a nulidade da alteração prejudicial, como o fato se enquadra com perfeição na hipótese prevista pelo art. 9.º da CLT: "São nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvincular, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". Ora, a retirada de horas extras prestadas por longo tempo, com diminuição considerável dos ganhos do obreiro, está inquinada de nulidade e, desde já, entende-se como *imprescritível* o ato *nulo* da empregadora.

Por outro lado, a pretensão esboçada pelo reclamante envolve o pagamento de prestações periódicas, de salário ou sobre-salário, como se queira, mas estes salários decorrem de obrigações *inerentes* ao pacto laboral. Não há o que discutir acerca do direito em si do demandante ao pagamento das horas extras suprimidas, mas suas decorrências que são periódicas. A obrigação da empresa de cumprir as normas consolidadas e respeitar os direitos adquiridos de seus

empregados perdura e persiste, ante a nulidade do ato atentatório contra tais normas, e é sempre exigível. Cada vez que o empregado deixou de perceber aquilo a que tinha direito renovou-se a infração e renovou-se o direito de ação do reclamante. O direito ao sobre-salário equivalente à jornada suprimida incorporou-se ao patrimônio jurídico do autor e ocorreu infração continuada e relativa ao descumprimento reiterado das normas consolidadas.

Em conclusão: a prescrição cogitável, neste caso, é apenas parcial, atingindo cada parcela do salário, autônoma que é.

Acórdão de 20.11.86  
Proc. TRT n.º 6347/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5603 — PRESCRIÇÃO — Diferenças salariais.** A questão da não aplicação dos reajustes da categoria a que pertence o empregado não pode ser tida como ato único do empregante, e sim como ato lesionador de direito que mês a mês se renova, acarretando ao empregado prejuízos de ordem continuada. Aliás, tal atitude configura-se, isto sim, ato omissivo do empregador, que não intervém no concreto, não utiliza o seu poder de comando, não constitui e nem extingue o fato e o direito. É, portanto, omissão que se repete e não ato único. A prescrição, assim, é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma das parcelas e não do direito do qual se origina.

(...) A digna sentença, embora reconhecendo o direito do autor às diferenças salariais, em face da inobservância pela demandada dos reajustes das categorias a que pertence e em razão do acúmulo de funções — radialista e jornalista —, desde o início da relação laboral, entendeu prescrito o direito de ação do mesmo, sob o fundamento de que o fato gerador do pedido ocorreu há mais de dois anos da propositura da ação, em 1981, já que o ingresso em Juízo foi somente em 1985.

Data venia, não se configura a preclusão decretada. No caso, trata-se de prescrição parcial, eis que a controvérsia gira em torno do direito em haver o pagamento de diferenças salariais decorrentes de atos prejudiciais praticados pela empregadora, atos esses com reflexos nos salários do empregado que, mensalmente, são pagos em valor menor do que o devido, frente à não aplicação, a partir de 1.<sup>º</sup> de novembro de 1981, dos critérios para a fixação dos reajustes salariais. Nessas condições, tanto à luz do Enunciado 168 como do Enunciado 198 do TST, não está prescrito o direito de ação do reclamante, posto que não se configura ato único do empregante quando se trata de ação que tem consequências periódicas, ou seja, que repercute mês a mês, renovando a lesão de direito antes praticada e causando ao trabalhador um prejuízo de ordem continuada. Ademais, o não reconhecimento das atividades realmente desempenhadas pelo autor e a inaplicabilidade dos aumentos salariais não constituem ato único ou positivo, e sim ato omissivo do empregador, que não intervém no fato concreto, não utiliza o seu poder de comando, não constitui e nem extingue o fato e o direito. É, portanto, omissão que se repete e não ato único.

Tem-se, assim, que a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma das parcelas e não do direito do qual se origina. Entendem-se prescritas, apenas, as verbas vencidas há mais de dois anos da propositura da ação. Todavia, ante tal entendimento, a apreciação do mérito da matéria, por esta Corte, importaria em supressão de Instância, o que é de todo censurável.

Por isso, determina-se a baixa dos autos à Junta de origem a fim de que, afastada a prescrição do direito de ação, seja julgado o mérito da questão relativa às diferenças salariais.

Acórdão de 10.03.87  
Proc. TRT n.º 7364/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5604 — PROFESSOR** — *Professora contratada a título precário para lecionar em escola pública estadual, sem ocupar cargo público criado por lei, está ao abrigo das normas trabalhistas, porque não enquadrada como funcionária pública e inviável de se inserir no permissivo do regime especial estipulado no art. 106 da Constituição Federal.*

(...) A sentença, entendendo que a reclamante recebeu tratamento idêntico aos funcionários públicos e aceitando como válida a contratação a título precário alegada na defesa, considerou-a carecedora de ação trabalhista. Assiste razão à demandante em sua inconformidade. Os autos dão conta de que a mesma foi admitida para exercer as atividades de professora estadual a partir de 15.07.82, mediante "Portaria", estando, segundo a defesa do demandado, sob a égide de leis editadas para a expansão do ensino médio, que determinariam uma relação de direito administrativo, regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul

Apreciando matéria semelhante à dos autos já tivemos oportunidade de afirmar que, pela própria atividade desenvolvida pelo professor, jamais se poderia considerar precária sua admissão a ponto de se enquadrar, como assinalado na contestação, na norma excepcional contida no art. 106 da Constituição Federal, que permite seja estabelecido o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário, mediante lei especial. É a autora, sem sombra de dúvidas, empregada pública, porque não investida em função pública no sentido literal do termo, por não ocupar cargo público criado por lei e, em consequência, em total arrepro ao disposto no art. 2.<sup>º</sup> e seu § único da Lei Estadual n.<sup>º</sup> 1751/52 que dizem: "funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público" e "cargo público é criado em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Estado". Também não se enquadram as funções da reclamante na exceção da Constituição Federal acima referida. Desprovido de transitoriedade o serviço efetuado pela recorrente, uma vez que atende à necessidade permanente da administração estadual, não pode ser disciplinado por lei especial e, não sendo estatutário o regime aplicável à espécie, obviamente é ela empregada. De outra parte, a Emenda Constitucional n.<sup>º</sup> 1, de 1969, alterou a Constituição Federal de 1967 neste aspecto, afastando a automática aplicação do direito trabalhista, com a redação dada ao art. 106 da Constituição Federal. No entanto, a lei especial, que esse mesmo dispositivo permite para a regulamentação de contratos temporários, inexiste na hipótese presente. Em primeiro lugar, as leis mencionadas pelo reclamado como sustentáculo da viabilidade da contratação da autora, como as de n.<sup>º</sup> 4528/63, 4937/65 e outras, são anteriores e, portanto, não previstas no art. 106 da Constituição Federal. Ademais, a Lei 7974/85, recentemente editada, não apanha situações como a da recorrente, por não ser considerada precária, e mais, sequer há prova nos autos de criação de cargos a que alude o mesmo diploma legal para fins de efetivação da empregada. Desta forma, não estando configurada a condição de funcionária pública da reclamante nem de contratada através do permissivo do art. 106 da Constituição Federal, é, em decorrência, empregada. Devem, portanto, os autos retornar à instância de origem, para que seja apreciado o mérito do pedido.

Acórdão de 31.07.86

Proc. TRT n.<sup>º</sup> 395/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

**5605 — Preliminar de não conhecimento do recurso porque interposto por quem não integra o feito: a notificação da sentença a pessoa que não integra a relação processual a legitima para a fase processual, de vez que, a partir dela, possui interesse econômico e moral na ação.**

(...) A doura Procuradoria argui preliminar de não conhecimento de recurso, por ilegitimidade da recorrente porque não foi parte no feito, atribuindo a equi-

voco do senhor oficial de justiça sua notificação. Desacolhe-se a preliminar. A recorrente foi notificada da sentença através de oficial de justiça que cumpriu o mandado que lhe foi entregue para esse fim, conforme petição de fls. 18. A partir da notificação legitimou-se a recorrente para o processo, uma vez que a partir de então passou a ter interesse econômico e moral na ação. Rejeita-se a preliminar e se conhece do recurso.

Acórdão de 26.11.86  
Proc. TRT n.º 7444/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5606 — RECURSO — Inexistência.** A assinatura é requisito essencial de qualquer ato processual de natureza escrita, inclusive no recurso. Essa exigência é tão óbvia que sequer as regras processuais a explicitam ou apontam a consequência da omissão. A falta de assinatura torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Carece de qualquer fundamento a orientação segundo a qual tratar-se-ia de nulidade sanável, a qualquer tempo, pois, se assim fosse, poderia ser dispensada sempre. Da mesma forma como o recurso subscrito por quem não tem poderes, ainda que tácitos, a falta de assinatura do recurso torna-o inexistente. Recurso ordinário de que não se conhece.

(...) Um dos requisitos essenciais à existência de qualquer ato processual de natureza escrita é a assinatura do requerente, o que, evidentemente, também se aplica aos recursos.

Essa exigência é tão óbvia e necessária que o Código de Processo Civil, ao tratar dos atos das partes no art. 158 e dos recursos no art. 496 e seguintes não menciona como requisito essencial a assinatura, somente fazendo referência, no art. 159, que versa sobre cópia datada e assinada por quem os oferecer. Também no art. 368, ao tratar sobre prova documental, dispondo que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado ou somente assinado, se presume verdadeiras em relação ao signatário.

Na CLT, o art. 772 preceitua: "Os atos e termos processuais, que devam ser assinados pelas partes interessadas, quando estas, por motivo justificado, não possam fazê-lo, serão firmados a rogo, na presença de duas testemunhas, sempre que não houver procurador legalmente constituído".

A exigência de assinatura em qualquer documento é de tal obviedade que a legislação não a explicita diretamente como requisito do ato, nem aponta a consequência quanto à sua omissão. Mas esta também é evidente. Não se olvida existir corrente doutrinária entendendo que a ausência de assinatura no recurso se enquadraria como nulidade sanável, de maneira que caberia baixar o processo em diligência para suprir a falta do ato. Não nos parece, contudo, a orientação correta, pois importaria em tornar sanável qualquer ato processual que carecesse de algum elemento essencial, o que expungiria das regras processuais o seu caráter imperativo e cogente, tornando-se o processo tumulto interminável.

*In casu*, a petição do recurso está unida às razões recursais e não contém a assinatura da parte ou do seu procurador, igualmente nenhuma de suas folhas se encontra rubricada. O recurso, por falta de assinatura, portanto, é inexistente.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 5470/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5607 — RECURSO — Agravo de instrumento a que se dá provimento, diante da descaracterização da deserção do recurso ordinário interposto. Não ocorre deserção de recurso nas liquidações de empresa sob intervenção do Banco do Brasil por falta de pagamento de custas e de depósito do valor da condenação.**

(...) O recurso ordinário não foi admitido, por deserto, porque entendeu a D. Julgadora que o requerimento de dispensa de custas e do valor atribuído à condenação carece de amparo legal. Sustenta o banco agravante que não foi considerado o fato de o mesmo se encontrar sob liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil desde a data de 19.11.85, o que torna impossível a liberação imediata de tais verbas. Salienta, ainda, que, com essa intervenção, o ora agravante passou a ser regido pelas disposições contidas na Lei 6024/74, sendo que seu art. 34 prevê a aplicação, à liquidação extrajudicial, das disposições da Lei de Falências. Com razão o agravante. A liquidação extrajudicial assemelha-se à falência, seguindo critérios análogos. Logo, da acordo com a jurisprudência dominante, consubstanciada através do Enunciado n.º 86 do TST, não ocorre deserção de recurso nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Acórdão de 14.10.86  
Proc. TRT n.º 2317/86 — 3.ª Turma  
Relator: *Alcides Ludke*

**5608 — RECURSO** — ordinário, subscrito por preposto. Não conhecimento. A *faculdade do empregador fazer-se substituir por preposto não significa a outorga de todas as faculdades inerentes ao jus postulandi, que é da parte, nem a investidura de poderes que são privativos de advogado*. O preposto tem sua atuação limitada de substituir o empregador na audiência e em consequência não está autorizado a subscrever recurso em nome da parte, salvo se admitida a acumulação das atribuições de preposto e advogado da parte.

(...) O recorrido argui prefacial de não conhecimento do recurso, porque subscrito por preposto que não advogado. A matéria é controvérsia na doutrina e na jurisprudência. Entendemos, porém, que o preposto, em regra, não pode recorrer, porque tem sua atuação limitada, de substituir o empregador na audiência. É certo que no processo do trabalho é facultativa a representação da parte por advogado, podendo os empregados reclamar ou se defender pessoalmente (CLT, art. 791), sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer preposto que tenha conhecimento dos fatos (art. 843, § 1.º). Mas isto não significa que o preposto possa praticar no processo todos os atos da parte ou de advogado regularmente constituído, como o de interpor recurso.

Acórdão de 24.09.86  
Proc. TRT 1384/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Ermes Pedro Pedrassani*

**5609 — RECURSO ADESIVO** — (...) do reclamante. Preliminarmente, acolhem-se integralmente os argumentos expedidos nas contra-razões, no sentido do não conhecimento do recurso adesivo.

Reiteradamente temos nos manifestado nestes termos e, na espécie, com mais veemência, eis que com o conhecimento do recurso adesivo do reclamante estariam, como bem assinalam as contra-razões, beneficiando "a parte que não foi cautelosa e deu ingresso com recurso fora de prazo, com a possibilidade de repetir, no recurso adesivo, aquelas mesmas razões contidas no recurso ordinário, como ocorreu na hipótese, em que o reclamante simplesmente transcreveu todas as razões contidas no recurso, não recebido por intempestivo."

Por cautela, ressalva-se que já há, nesta Turma, precedente em julgamento de caso idêntico, nos autos do Processo RO e RA 673/86, cujo relator, Juiz Ronaldo Lopes Leal, defendeu o não conhecimento do recurso adesivo ao fundamento — acolhido por esta Corte — de que "efetivamente a medida é inadmissível na

espécie, pois o autor já esgotou a pretensão recursal com a interposição do recurso ordinário ao qual foi negado seguimento por intempestivo."

Diz, também, o citado Relator: "o recurso adesivo é uma faculdade que a Lei concede à parte de revidar o ataque sofrido pelo recurso interposto pelo ex adverso e também recorre, nos termos do art. 500 do CPC. Contudo, pressupõe, para sua admissibilidade, entre outros requisitos, que a parte que utilize a medida não haja interposto recurso autônomo."

Sustenta, ainda, o nobre Relator do aresto em tela que o conhecer-se o apelo adesivo, *in casu*, seria "prorrogação do prazo que perdeu na interposição do recurso ordinário, pretensão essa que não merece acolhida ao nosso regramento jurídico, eis que o prazo do art. 895, a, da CLT, é preclusivo.

Ademais, como já se disse, temos reiteradamente nos pronunciado no sentido de que, a despeito do Enunciado n.º 196 do Colendo TST, entende-se não ser cabível o recurso adesivo no processo do trabalho, seja por incompatibilidade de rito, seja por atentar contra o princípio da celeridade processual, seja por falta de interesse e, ainda, e, principalmente, por ser a matéria recursal exaustivamente regulada pelo diploma consolidado, o que afasta a aplicação subsidiária da lei.

Com efeito, a invocação subsidiária às disposições do CPC, ex vi do disposto no art. 769 da CLT, está condicionada aos casos de omissão no disciplinamento processual trabalhista e à não incompatibilidade com o que aqui se dispuser. Ora, o recurso adesivo por si já constitui uma aberratio juris posto que profundamente discutível a legitimidade do interesse da parte — já não mais vinculado ao campo jurídico, mas ao da moral, posto que tem características de "vendeta" (recurso porque recorreste) e, por isso, não se compraz da sistemática processual. Ademais, esta, na área trabalhista, instituiu um sistema recursal próprio e específico, consoante os princípios informativos do próprio processo do trabalho, com o que não se coaduna o "adesivo", inclusive no que tange à matéria de prazos e interesse processual. É correto que existe o Enunciado 196 do Colendo TST. Tanto, porém, apenas entende ser compatível com processo trabalhista e, contrariando sua própria afirmativa, lança-se na função legiferante, disciplinando prazos e cabimento. Ora, isso é suficiente para excluir a compatibilidade denunciada, posto que o recurso à subsidiariedade do CPC previne a incorporação destas normas do processo do trabalho, nunca porém a sua adaptação, pois tanto é defeso ao judiciário. Importa não esquecer que as normas processuais são de natureza cogente.

Também, substancialmente, tenha-se em vista o quanto se salientou antes: o recurso adesivo não se legitima por si só e a sua interposição, quando mais não seja, sobre ferir os princípios gerais do processo — economia e brevidade — ab-roga o princípio da preclusão, o que é absurdo.

Nesta condição e tendo em vista o precedente de julgamento nesta Turma, não se conhece do recurso adesivo, acolhendo-se os termos da prefacial argüida, em contra-razões.

Acórdão de 10.02.87  
Proc. TRT n.º 10446/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5610 — RECURSO ADESIVO — Sucumbência recíproca. Recurso adesivo. Ainda que uma das partes não se tenha valido do recurso ordinário para a reforma da decisão nem tenha ocorrido sucumbência recíproca no objeto do pedido, pode utilizar o recurso adesivo, pois o Enunciado de n.º 196 da jurisprudência uniforme do TST admite o apelo no processo trabalhista, sem as restrições contidas no art. 500 do CPC.**

(...) Argüí o reclamado, em contra-razões ao recurso do reclamante, o não conhecimento do apelo adesivo por não atender o mesmo aos requisitos exigidos em lei, isto é, o sucumbimento recíproco no objeto do pedido

Entende o demandado que, não tendo o recorrente objetivado a reforma da decisão através do apelo ordinário, não pode utilizar-se do recurso adesivo, por-

quanto teria perdido a oportunidade de ver reformada a decisão. Demonstra que o apelo adesivo é ilegalmente interposto, porquanto estar-se-ia dando à parte que não recorreu ordinariamente uma nova oportunidade, através de um procedimento processual totalmente incabível.

*Data venia*, não merece prosperar a argüição do banco, pois o recurso adesivo (CPC, art. 500), no processo trabalhista, não tem as limitações por ele pretendidas.

Além disso, o Enunciado de n.º 196 da Jurisprudência uniforme do TST também admite sem as restrições apontadas pelo recorrido.

Acórdão de 05.05.87  
Proc. TRT n.º 9539/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Aury Klein

#### 5611 — RECURSO ADESIVO — Não cabe recurso adesivo em agravo de petição.

(...) Neste agravo de petição o autor, após o agravo do demandado, entendeu de recorrer adesivamente. Quando se versa sobre o recurso adesivo, impõe-se primeiramente a citação da passagem pertinente que consta no Código de Processo Civil: Art. 500 — “Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas seguintes disposições: I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu; II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário; III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Parágrafo Único — Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”.

É de se dar atenção para o fato de que estão essas normas no Título X, “Dos Recursos”, e onde se constata no art. 496 que estão enumerados os recursos previstos no CPC: apelação, agravo de instrumento, embargos infringentes, embargos de declaração e recurso extraordinário.

As situações em que cabe o adesivo no Código de Processo estão bem analisadas por Paulo César Aragão (Recurso Adesivo, São Paulo, Ed. Saralva, 1974, 83 p.), mas aponta (p. 22) para o cabimento com uma amplitude que não diz bem ao processo trabalhista.

No âmbito laboral impõe-se uma ampla adaptação, partindo-se do pressuposto da aceitabilidade do recurso adesivo nos tribunais laborais.

Wilson de Souza Campos Batalha (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, p. 768) escreveu: “Já salientamos que, a nosso ver, *data venia*, inexistem razões para não admitir, no processo trabalhista, o recurso adesivo, com a feição estabelecida pelo CPC/73. Entretanto, o Prejulgado 55/1976 estabeleceu: ‘O recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho’.”

Tais palavras foram escritas em 1977, quando o TST ainda não havia admitido tal procedimento. Muitas foram as críticas sobre a inaceitabilidade desse recurso no âmbito trabalhista, devendo, entre outros, citar-se Edson de Arruda Câmara (in LTr 48-7/819). Houve radical transformação no entendimento da mais alta Corte trabalhista, sendo editado, posteriormente, o Enunciado 196: O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 8 dias, no recurso ordinário, na revista e nos embargos para o Pleno.

O TST indicou, pois, não só a aceitabilidade, mas em quais recursos há possibilidade de adesão do recorrido ao recurso do recorrente, para se transformar

também em apelante: apenas nos recursos ordinários, no de revista e nos embargos para o Pleno. Não, por certo, nos demais.

A necessidade e utilidade desse recurso foi perfeitamente delineada por José Fernando Ehlers de Moura (in Ementário de Jurisprudência, TRT 4.<sup>a</sup> Região, 1975, pág. 17 e segs.), sendo que entende ele (p. 19) que "... não é em substância um recurso, mas uma qualidade, função ou procedimento que os recursos (apelação, embargos infringentes ou extraordinário) podem assumir em determinadas condições. Estratégia ou tática de luta no processo. Disposição geral aplicável a três recursos distintos no CPC".

A delimitação imposta pelo Enunciado do TST é bastante nítida, sendo incabível em qualquer espécie de agravio. Em vista disso, em preliminar, não se conhece do adesivo do agravado.

Acórdão de 29.01.87  
Proc. TRT n.º 4442/82 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5612 — REINTEGRAÇÃO — Salários vencidos.** A reintegração contida na decisão exequenda implica o pagamento dos salários desde a data do afastamento e não somente a partir da apresentação do trabalhador ou do trânsito em julgado da sentença, sob pena de conversão da reintegração em simples readmissão, violando a coisa julgada.

(...) Agrava de petição a reclamada, divergindo da data a partir da qual a sentença de liquidação tomou por base para cálculo dos salários vencidos.

Sem razão a agravante. Trata-se de cumprimento de decisão proferida em inquérito judicial promovido pela reclamada, mas julgada improcedente, tendo a decisão exequenda determinado a "reintegração do requerido no emprego com o consequente pagamento de todas as parcelas trabalhistas decorrentes".

Em razão disso, foi o empregado reintegrado em data de 08.08.85, passando a receber os salários respectivos. Divergem, entretanto, as partes em relação aos salários vencidos. O empregado, ora agravado, entende devidos os salários a contar de 03.05.82, pretensão acolhida pelo sentença de liquidação. A empresa sustenta que tais salários devem ser pagos a partir do trânsito em julgado da decisão (12.06.85, fl. 7 do proc. apenso) ou então da data em que o empregado se apresentou para trabalhar (entre maio e julho de 1984, fl. 46 do proc. principal).

A pretensão formulada pela empresa, ora agravante, desvirtuaria o instituto da reintegração que, como se sabe, recoloca o empregado no *statu quo ante*.

"Julgado improcedente o inquérito para apuração de falta grave, o empregado será reintegrado com todos os direitos do período de afastamento, como se o contrato estivesse em vigor durante a sua ausência" (Amauri Mascaro Nascimiento, in Iniciação ao Direito do Trabalho, LTr 1985, pág. 166).

Segundo Orlando Gomes e Elson Gottschalk, "a reintegração do empregado é consequência da nulidade do ato rescisório. A declaração judicial de nulidade produz efeito retroativo, ex tunc, abrangendo toda a situação passada e restabelecendo o *statu quo ante violado*" (Curso de Direito do Trabalho, pág. 368, Forense).

No mesmo sentido, Délia Maranhão, "na reintegração terá o empregado todos os direitos que, pelo contrato juridicamente restabelecido, lhe sejam assegurados, como se estivesse trabalhando" (Direito do Trabalho, pág. 235, Fundação Getúlio Vargas).

Ora, o período de afastamento do empregado iniciou na data fixada pela decisão agravada, mais precisamente em 03.05.82, e foi exatamente esta circunstância que ensejou o inquérito, conforme consta às fls. 2/3 do processo apenso.

Na verdade, a pretensão da empresa implicaria a conversão da reintegração em simples readmissão, o que violaria a *res judicata*.

Acórdão de 12.05.87  
Proc. TRT n.º 6497/86 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

**5613 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Árbitro de futebol.** *Prestação laboral sui generis. Não se configura vínculo empregatício entre a Federação e o árbitro por por ela preparado, instruído e escalado, quando resultar provado que quem o remunera são os clubes filiados; que eles exercem sua atividade livremente, obedecendo apenas às normas esportivas que regulam a técnica do ofício e que a atividade por eles exercida não se constitui em atividade lucrativa para a Federação.*

(...) Renova a demandada a preliminar de carência de ação do reclamante, em virtude da inexistência de vínculo empregatício, aduzindo que a decisão atacada é equivocada, pois deixou de apreciar aspectos fundamentais da prova carreada para o bojo dos autos, especialmente aquelas que demonstram a inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo pretendido.

Com efeito, merece prosperar o apelo da demandada. A situação trazida para julgamento pelas partes é singela. A demandada — Federação Gaúcha de Futebol — reúne os clubes de futebol que praticam este esporte no Estado e os representa noutros estados e até mesmo no exterior. Logo, ela tem atividade específica, ela age em nome de seus filiados, em favor do esporte. Entre a Federação e os filiados há uma estreita união, tanto que estes elegem a diretoria da Federação e esta, em consequência, administra, supervisiona, orienta, regulamenta, cumpre e faz cumprir as normas expedidas por entidades superiores da modalidade esportiva (CBF, FIFA, etc.).

Para atingir seus fins, a demandada mantém um Departamento de Árbitros, os quais são ali agrupados, treinados, instruídos e atualizados para, finalmente, serem utilizados nos jogos em que os filiados participam, mediante escalas, conforme o aprimoramento e capacidade do árbitro, atendidas todas as exigências contidas nas normas reguladoras da atividade.

Realizados os jogos entre os filiados, com a participação do árbitro escalado, este é remunerado através de valores entregues pelos clubes ao delegado da Federação que os repassa aos árbitros integralmente, em valores ajustados através da Associação Gaúcha de Árbitros, sem nada reter para si. Logo, ela não tem qualquer lucro pela atividade do árbitro. Ela nada recebe por tal trabalho, embora o tenha instruído e treinado para exercer atividade essencial à disputa futebolística, mas não para a Federação que não tem, por lei, fins lucrativos.

Assim, o árbitro preparado e escalado pela Federação exerce sua atividade livremente, obedecendo, apenas, às normas que regulam aquele esporte, emanadas e editadas pelas entidades esportivas superiores.

À evidência, resultou demonstrado nos autos que a Federação não assume os riscos de qualquer atividade lucrativa, o que a descharacteriza de ser considerada como empregador (CLT, art. 2.º). Ela não contrata ninguém, não admite árbitros, nem os assalaria ou mesmo dirige a sua prestação laboral que ocorre quando da disputa do jogo, tanto isto é verdade que em suas faltas são eles punidos pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e não pela Federação. Assim, não podem eles, no exercício de sua atividade, ser considerados empregados (CLT, art. 3.º), porque ausentes os elementos que os caracterizam como tais: trabalho subordinado, salário e dependência econômica.

Desta forma, não existe o emprego de "árbitro de futebol", pois a Federação recebe a inscrição de interessados, habilita-os para o exercício da atividade e os coloca através de escala e qualificações à disposição dos clubes futebolísticos. Estes, por seu turno, recolhem a prestação laboral, sem expedir qualquer ordem de serviço ou comando ao árbitro que exerce seu ofício com a mais ampla liberdade e independência. Através do delegado da Federação, percebem a paga do trabalho devidamente estipulada pela Associação destes profissionais e encerra-se o ciclo da arbitragem.

No caso *sub iudice* o demandante não logrou demonstrar que sua situação diante da federação fosse diferente. Desta forma, não tendo a recorrente em nenhum momento demonstrado a manifestação de vontade de ter o demandante como seu empregado através de vínculo empregatício e não tendo ele demonstrado a existência deste impossível juridicamente o seu reconhecimento.

Sem dúvida, o árbitro presta trabalho para a Federação e os clubes de futebol, pois sem a arbitragem não haveria futebol. Contudo, esta prestação detém caráter *sui generis*, porque não se enquadra em trabalho subordinado com a Federação ou mesmo com os clubes, como também não pode ser considerado um trabalho autônomo, cujas exigências legais, doutrinárias e jurisprudenciais são nitidamente diferentes. Os árbitros gozam de situação especial, não podendo, por dever de ofício, ser vinculados empregaticiamente nem à Federação que os prepara e escala ou mesmo aos clubes que aproveitam seu trabalho. Caso houvesse a vinculação pedida pelo autor, estaria definitivamente rompida a isenção e imparcialidade no exercício da atividade, pois o empregado estaria obrigado a atender ordens do patrão, quebrando, assim, a tranquilidade de julgamento tão necessária à arbitragem. Por isso, embora existente grande número de normas regulando as atividades futebolísticas, nenhuma delas agasalhou a possibilidade de o árbitro poder vir a ser um empregado de qualquer entidade esportiva, ainda que se lhe reconheça uma remuneração pelo trabalho executado.

Acórdão de 25.11.86  
Proc. TRT n.º 5509/86 — 4.ª Turma  
Relator: Solé de Oliveira Bing

**5614 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — que se configura, entre cabeleireira e salão de beleza, em virtude das condições que revestiram a prestação de serviços. Rejeição à tese de ocorrência de vínculo de natureza civil — locação de móveis e locação parcial de imóvel.

(...) A tônica no presente caso, ou na relação havida entre as partes, não está no arrendamento do *stand*, mas no contexto em que que se desenvolveu a atividade da autora, plenamente inserida nos fins mais essenciais do empreendimento econômico. Resta claro que, sem o concurso dos profissionais catalogados como "autônomos" pela entidade ré, esta não sobreviveria, pois seus serviços eram vitais e são vitais à própria existência do empreendimento como tal.

Não deixa de chamar a atenção o fato constatável nos autos de que a reclamada conta apenas com os serviços de profissionais cabeleireiros e manicures, depiladores etc. "autônomos", quando a atividade destes é incerte ao empreendimento, razão de ser da sua existência como unidade econômica de prestação de serviços.

Em suma, não convencendo a demandada da situação excepcional, qual seja, a prestação de serviços em caráter autônomo, confirma-se o reconhecimento de relação empregatícia.

Acórdão de 12.03.87  
Proc. TRT n.º 3006/86 — 2.ª Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggström

**5615 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — Círculo de Pais e Mestres. Relação empregatícia. Quando o Círculo de Pais e Mestres contrata, assalaria e remunera o trabalhador, é seu verdadeiro empregador (CLT, art. 3º). Se o trabalho deste empregado é executado numa escola estadual, o fato não o transforma em empregado do Estado, nem este passa a ser responsável por tal relação solidária ou subsidiariamente. *Ilegitimidade passiva do Estado para figurar no feito.*

(...) Renova o Estado do Rio Grande do Sul a prefacial de ilegitimidade de parte para figurar no feito, sustentando que o empregador do reclamante é e sempre foi o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1.º Grau ABRAMO RANDON, sociedade civil que o contratou, assaliariou e assinou sua CTPS. Aduz, ainda, que sua participação nesta relação restringiu-se apenas a uma espécie de comodato, na cessão de parte de imóvel para o mesmo residir com seus familiares.

Mercece prosperar a argüição. Com efeito, através das provas colhidas no bojo dos autos, chega-se ao convencimento de que em nenhum momento o ente público manteve qualquer relação jurídica com o recorrido. Quem o contratou e o assalariou foi o CPM da escola. E embora se queira alegar que o elemento "subordinação" do trabalhador estaria a cargo do Diretor da Escola, o fato não caracteriza vínculo empregatício com o Estado porque isolado, além de que tal acontecia porque não era viável, nem possível que a direção do CPM estivesse presente na escola durante todos os períodos escolares, a fim de ministrar-lhe as ordens de serviços.

Assim, ante a ausência do verdadeiro empregador, a direção da escola tomava a si o comando de suas atribuições, porém, sem transformar-se em seu empregador.

Na verdade, em nenhum momento nos autos resultou evidente qualquer prova de que o Estado tivesse manifestado a vontade de assumir a posição de empregador, como agora lhe impôs o decisão recorrida.

Por derradeiro, nem mesmo a solidariedade ou subsidiariedade pode ser atribuída ao Estado, por carecer de respaldo legal. E a subsidiariedade e a solidariedade não se presumem. Elas existem e são impostas por força de lei ou por convenção entre as partes.

No caso vertente, nem uma, nem outra hipótese resultou provada. Nestas condições, impõe-se o acolhimento da argüição do Estado de que o mesmo é parte ilegítima para figurar no feito, impondo-se sua exclusão.

Acórdão de 01.07.86  
Proc. TRT n.º 10618/85 — 4.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Liberty Conter

**5616 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — Configura-se o vínculo de emprego se o corretor de imóveis trabalha em empresa cujo objetivo essencial é a intermediação na compra e venda de imóveis, a qual orienta e coordena a prestação, remunerando o prestador através da participação nas comissões auferidas.

(...) Domina a controvérsia a questão da existência de relação de emprego.

Consigne-se, inicialmente, que não impressiona o fato de ter-se o recorrente qualificado, na inicial, como corretor de imóveis, afirmando que como tal trabalhou para a reclamada. Admitir-se que o demandante, ao assim qualificar-se e afirmar, houvesse reconhecido sua condição de corretor de imóveis autônomo, implicaria concluir-se, de imediato, pelo absurdo da pretensão deduzida em julzo. Note-se, aliás, que o autor declara ter trabalhado para a reclamada como corretor de imóveis vinculado e exclusivo.

Rejeita-se, por juridicamente inconsistente, a invocação, constante da defesa e renovada nas contra-razões da recorrida, do quadro básico da organização sindical no Brasil, em que os corretores de imóveis figuram no terceiro grupo destinado ao comércio, como agentes autônomos. O corretor de imóveis, como todo o profissional liberal, — médico, advogado, engenheiro, etc. — tanto pode ser um trabalhador autônomo como um empregado.

Corretor autônomo é o que se estabelece por conta própria, trabalha quando quer, como quer e se quiser, auferindo sua remuneração das comissões cobradas diretamente de seus clientes. Estabelecido tal conceito, cumpre verificar-se o seu ajustamento ou não à espécie.

Em primeiro lugar, há que se considerar o objetivo de empreendimento econômico. Reconhece o preposto que, até outubro de 1983 — exatamente a data em que o autor deixou de prestar serviços à ré, segundo a inicial — o ramo de atividades da reclamante era a corretagem de imóveis, passando, a partir de então, para o ramo da construção civil. Do confronto entre a atividade do postulante e a finalidade da empresa resulta evidente, de plano, o caráter não eventual dos serviços prestados, pois, segundo fixou a doutrina, "só é serviço eventual aquele

que não faz parte da vida normal do estabelecimento" (Russomano, *Comentários*, 4.<sup>a</sup> edição, volume I, pág. 43/44).

Das declarações do preposto, infere-se, ainda, que a recorrida não mantinha vendedores como empregados, mas apenas gerentes ou coordenadores de vendas, que "exerciam a coordenação com relação a todos os empreendimentos".

Restou incontrovertido que os corretores dispunham de uma sala de vendas, na sede da reclamada, e que cada um era vinculado a um coordenador específico. Demonstrou-se, também, pela prova oral produzida, que a ré fornecia aos corretores material de trabalho consistente em tabela de preços, fichas de informações, cartões de visita, agendas e formulários de negócios, como os de fls. 18 a 20. A segunda testemunha da ré declara que os recibos de comissões de fls. 13 a 17 também constituem formulário colocado à disposição do corretor na empresa.

O cumprimento de plantões pelos corretores, na sede da empresa ou nos empreendimentos à venda, também restou evidenciado, divergindo a prova, nesse aspecto, em apenas um ponto: segundo as testemunhas do autor, as escalas seriam estabelecidas pelos coordenadores de vendas; as da ré asseveraram que as escalas eram feitas pelos próprios corretores, sem obrigatoriedade de horário. A segunda testemunha da demandada, Carlos Alberto da Silva, todavia, após informar no sentido de estabelecimento das escalas pelos próprios corretores, contradiz-se, ao acrescentar "que a escala de plantões era feita pelo gerente de vendas". É certo, todavia, que o não comparecimento aos plantões era prejudicial ao corretor, tolhendo-lhe a oportunidade de participar de outros. Conclui-se, portanto, que a recorrida fiscalizava o comparecimento dos corretores, quando os plantões eram cumpridos nos empreendimentos à venda. Tem inteira propriedade, aliás, a argumentação do recorrente no sentido de não ser admissível que uma empresa deixe seu objetivo social à mercé de terceiros, sobre os quais inexistiria comando.

A subordinação ou dependência jurídica e hierárquica está presente na coordenação e orientação exercida pela ré sobre a atividade do autor e demais corretores ou vendedores. Configura-se, na espécie, a integração da atividade do prestador na atividade do credor de trabalho, nos objetivos da empresa, o que caracteriza a subordinação, na sua mais moderna concepção (Ribeiro de Vilhena, *Relação de Emprego*, Saraiva, 1975).

Entende-se, pois, que estão presentes os pressupostos de incidência dos arts. 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> da CLT, razão pela qual se acolhe o apelo, para reconhecer-se a existência de relação de emprego entre as partes, determinando-se a baixa dos autos à MM, Junta de origem, para apreciação do mérito da causa.

Acórdão de 17.07.86  
Proc. TRT n.º 7783/85 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5617 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Caracterização.** Não é eventual o serviço de faxina em colégio, do qual há necessidade permanente. Empregador. Sendo a prestadora contratada pelo Círculo de Pais e Mestres de estabelecimento educacional do Estado, este é co-responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do contrato laboral.

(...) Há concordância acerca de realização de serviços de limpeza, pela reclamante, contratada pelo Círculo de Pais e Mestres do Colégio onde laborava. Não se pode considerar eventual o serviço de faxina, em face da notória necessidade de que seja realizada no educandário. As testemunhas, assim como o reclamado, atestam a existência de horário e, principalmente, há recibos de pagamentos semanais, a demonstrar o trabalho diário. A ocorrência de faltas ao serviço não caracteriza eventualidade, nem a prestação de serviços também a terceiros afasta a relação empregatícia. Tendo ou não condições para tanto, autorizado ou não, o Círculo de Pais e Mestres contratou a reclamante.

Presentes todos os requisitos do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, nada há a alterar na douta sentença de 1.<sup>º</sup> grau que reconhece a existência de vínculo de emprego.

**Revisão de Ofício.** Em obediência ao preconizado pelo art. 475 do Código de Processo Civil, por ser um dos reclamados o Estado do Rio Grande do Sul, impõe-se o reexame da decisão de 1.<sup>º</sup> grau.

A situação espelhada nos autos é comum. O Estado atribui aos Círculos de Pais e Mestres dos colégios que mantém o encargo de contratar pessoas para a prestação de serviços de limpeza, pela falta de destinação de recursos para essa finalidade, criando uma situação anômala, eximindo-se — ou procurando eximir-se — de obrigações que seriam suas, real empregador que é.

Todavia, não há como excluir-se o Círculo de Pais e Mestres da lide, mesmo porque este reclamado não interpôs recurso, não sendo viável que, na revisão de ofício, afaste-se pessoa jurídica de direito privado.

Há correção na sentença da MM. Junta, portanto, ao condenar o Estado solidariamente ao Círculo de Pais e Mestres.

Acórdão de 30.07.86  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 1656/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5618 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Presença dos pressupostos que a caracterizam. Serviço de limpeza contínuo nas dependências de casa de espetáculos. Incidência do art. 3.<sup>º</sup> da CLT. Recurso provido.**

(...) Discute-se a natureza jurídica da relação havida entre as partes. A Junta julgou as demandantes carecedoras de ação e estas, no recurso, pretendem que se defina a relação como de emprego. Suas atividades consistiam em fazer o serviço de limpeza nas dependências da demandada. É irrelevante o fato de que a natureza econômica desta era distinta do serviço prestado pelas reclamantes, embora dele obtivesse lucro, já que mantinha a casa de espetáculos em nível asseado para seus clientes.

Não se pode, por outro lado, ignorar que as faxineiras de estabelecimentos com fins lucrativos são definidas, desde muito, pela jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, como empregadas regidas pela CLT. Esta orientação que se adota tem por base a irrestituibilidade do dispêndio de energias do trabalhador, bem como o proveito que retira o empregador de sua força de trabalho.

Ficou demonstrado nos autos, através dos documentos juntados pelas partes, que Maria trabalhou de 29.05.85 a 02.10.85 e Marta de 20.08.85 a 02.10.85. Nem se diga que tais documentos são imprestáveis, porque "xerox" não autenticados, pois ambas as partes juntram cópias dos mesmos, confirmando sua eficácia ante aquele defeito formal. A continuidade da relação, despercebida pelo Julgador a quo, está nitidamente registrada nos mesmos, onde foram assinalados todos os dias nos quais as reclamantes prestaram seus serviços.

A continuidade, para o Direito do Trabalho, verifica-se através da permanência, não importando para tanto que não seja diária. Assim, pode uma relação de emprego definir-se pela presença do empregado em apenas um dia por semana sem que com isso afete a continuidade de que fala o legislador. A pessoalidade ficou demonstrada através da prova testemunhal, inclusive da ré, quando se confirma o trabalho prestado pelas autoras. E a subordinação, atacada pela recorrida em contra-razões, define-se no próprio depoimento de sua testemunha, quando afirma que "havia uma pessoa que orientava a limpeza".

Definida a relação de emprego, pela presença dos elementos que a caracterizam, determino o retorno dos autos à Instância de origem, para que se aprecie o mérito.

Acórdão de 24.03.87  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 7587/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5619 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — As chamadas "mães substitutas", que tão relevantes serviços sociais prestam nos lares vicinais mantidos pela FEBEM, devem ser consideradas empregadas dessa Fundação. Presentes os requisitos tipificadores do contrato de trabalho, quando o prestador de serviço se ajusta com a definição dada pelo art. 3.º da CLT, impõe-se o reconhecimento de relação de emprego.

(...) Não se pode ignorar que o presente feito apresenta diversos aspectos delicados e de repercussões sociais amplas. O relacionamento entre a Fundação reclamada, dedicada ao amplo cuidado dos menores no Estado do Rio Grande do Sul, e a reclamante mostra situações que em muitas oportunidades fogem ao usual entre empregados e empregadores. A reclamante se disse e se diz empregada, ao passo que a entidade ré entende que ela prestou um relevante serviço social, mas sem vinculação trabalhista. Em largas considerações a recorrida — tanto em sua contestação de fls. 11, como nas contra-razões de recurso — indica a autora como uma benemérita que cuida de crianças, nos chamados "lares vicinais". A decisão da Junta, não apenas pelos argumentos jurídicos que entendeu alinhar, como igualmente pelo sentido social da obra da fundação reclamada, deu pela carência de ação, desconhecendo a reclamante como empregada.

Não se ignora que este Tribunal já se tenha manifestado em feitos dessa natureza, assim como este relator já teve sentença — prolatada quando ainda na 1.ª Instância — reformada pelo Tribunal. Os argumentos que foram invocados naquela ocasião se ajustam ao presente feito e podem validamente ser reavivados. Primeiramente é de se rememorar o que aponta a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 3.º — Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único — Não haverá distinção relativa à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. Estes elementos todos, pelo que se constata da prova dos autos, estão presentes na pessoa da reclamante. Se o Estado, que é o responsável pelo bem-estar dos menores, optou por uma fórmula prática, econômica, socialmente eficiente, não pode descurar, por outro lado, dos direitos que possam ter os agentes desses cuidados que são, em última análise, trabalho. É irrelevante que o "pagamento" feito à reclamante tenha sido sob a denominação de "alimentação para os menores", sendo que é de se notar que, mesmo para cobrir tais despesas, o valor é bastante reduzido. Não pode o Estado, diretamente ou através de órgãos descentralizados e fundações, pretender que pessoas prestem serviços apenas por razões altruísticas. Não se ignora que existem tais pessoas e muitas se dedicam como afínco a obras sociais, desinteressadamente, por sentimentos religiosos, de obrigação ou apenas em obras pias. Não é o caso destes autos. As alegações da fundação, baseadas no fato de que o trabalho era voluntário, sem remuneração e com caráter comunitário, em nada afasta a autora de ser empregada. Todo o trabalho é voluntário: trabalha quem quer e ninguém pode, deve ou é obrigado a trabalhar contra a sua própria vontade. Também todo o trabalho é, em última análise, comunitário. Já o fato da reclamante não ter auferido pagamento não significa que era o trabalho gratuito, mas apenas, depreende-se, a reclamante não recebeu seus salários como de lei...

Sobre as características do trabalhador que é empregado e do contrato por ele mantido com o dador de trabalho, são pertinentes as afirmativas de RAFAEL CALDERA ("Relação de Trabalho", Rio, Revista dos Tribunais, 1972, pág. 16). Da definição adotada deduz-se que os elementos do contrato de trabalho são três: 1. A prestação de um serviço pessoal, o que vale dizer, de um trabalho. Pouco importa a natureza do serviço prestado para os fins da existência do contrato: o que interessa é que seja de natureza pessoal. A tendência a compreender, dentro do Direito do Trabalho, toda a forma de prestação de trabalho reflete-se na presunção consagrada por nosso ordenamento positivo: "Presume-se a existência de um contrato de trabalho entre quem presta um serviço pessoal e quem o recebe". Basta, pois, como elemento de fato, a prestação do serviço, sempre que esse serviço seja de caráter pessoal, para que a qualificação da re-

lação jurídica existente entre quem o presta e quem o recebe presuma-se como um contrato de trabalho. Essa presunção, no entanto, não é absoluta. Há casos em que a prestação de um serviço pessoal não envolve a existência de um contrato de trabalho. A prestação de trabalho pode ser objeto não somente do chamado contrato de trabalho mas também dos mais variados contratos. O chamado contrato de trabalho, na realidade, não é senão um dos tantos contratos de trabalho. O mais importante, o mais característico, o mais usado; mas sempre, somente um dos tantos contratos de trabalho. Quando se possa, pois, demonstrar que o trabalho foi prestado em virtude de um fato jurídico diferente, fica desfrida a presunção. Tal é o caso, assinalado entre outros por Hueck-Nipperdey e Barassi, das pessoas que trabalham por motivos de ordem religiosa ou caritativa. Recentemente, a Suprema Corte de Justiça do Equador decidiu que não cabia reclamação por prestações sociais feita por uma ex-religiosa contra sua congregação em virtude de serviços prestados enquanto permaneceu na mesma. Há quem considere que os familiares imediatos do empregador não podem considerar-se ligados a ele por um contrato de trabalho. Nossa legislação, se os considera trabalhadores, ainda os qualifica como trabalhadores de confiança. 2. O pagamento de uma remuneração, comumente chamada salário. Esse elemento, utilizado as vezes como critério para decidir sobre a existência, ou não, de um contrato de trabalho, é mais uma consequência dos outros dois elementos. Quando há prestação de serviços sob a dependência de outrem e não se demonstra a existência de uma relação jurídica diferente do contrato de trabalho, a remuneração é uma consequência necessária. O dispositivo legal que diz que "a prestação de serviços no contrato de trabalho, individual ou coletivo, deve ser remunerada", foi considerado uma presunção *juris et de jure*. E existe jurisprudência segundo a qual o salário — e muito menos sua forma de pagamento — não é o único elemento que define a natureza do contrato de trabalho: "ele é um de seus efeitos ou consequências, uma obrigação ineludível", e a falta de estipulação do salário e sua estipulação incorreta ou deficiente não bastam, por si só, para negar a qualidade jurídica do contrato de trabalho. 3. A dependência ou subordinação vem a ser, em muitos casos, no atual estágio do ordenamento jurídico, o critério distintivo para determinar se existe contrato de trabalho ou outro contrato diferente, por exemplo, o contrato de sociedade, o contrato de obras ou um contrato de compra e venda ou de comissão mercantil.

Em que consiste a subordinação? Segundo o critério da subordinação jurídica, ela consiste na obrigação assumida pelo trabalhador de submeter-se às ordens ou instruções do empregador; segundo o critério da subordinação econômica, ela reside na necessidade que o trabalhador tem de remuneração para garantir sua subsistência, ou melhor dizendo, no caráter vital da remuneração. Reconhece-se a existência de relação de emprego entre a recorrente Maria Genessi Teixeira com a FEBEM, mesmo se sabendo que tal afirmativa poderá causar não poucos problemas de ordem econômica e financeira para a Fundação reclamada, por via indireta, para o Estado que é o mantenedor. Isto faz parte dos riscos assumidos pelo empregador, não se podendo — sob pena de grave injustiça — transferir para simples trabalhadores, mesmo por raciocínios tortuosos, a responsabilidade pela guarda, alimentação e carinho com os menores.

Deu-se atenção, na minuciosa análise destes autos, para as bem estruturadas palavras de contestação, repisadas quando das contra-razões. Os méritos de tais "lares vicinais" com o trabalho das "mães substitutas" são incontáveis e existem em diversos países. Contudo o sistema não se pode adaptar ao ordenamento jurídico trabalhista brasileiro, eis que a prestação de serviços pelas ditas "mães substitutas" enquadra-se como prestação tutelada pela CLT. Não é um serviço prestado no estabelecimento da entidade reclamada, mas — precisamente — trabalho a domicílio. Os argumentos usados para a descaracterização da relação guardam proporções com os mesmos argumentos usualmente apresentados quando dos trabalhos a domicílio, que, sabidamente, geram relações de emprego.

Sem dúvida o Estado, pelo sistema adotado, consegue dar atenção aos menores, em número significativo e com excelentes resultados. Mas isto não justifica que se transmita a obrigação do Estado para humildes trabalhadores.

Procede o recurso ordinário, já que se afirma que entre as partes existiu uma relação de emprego, devendo os autos retornar à Junta de origem para apreciação do mérito da questão, partindo do pressuposto da existência de um pacto laboral.

Acórdão de 02.10.86  
Proc. TRT n.º 2387/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5620 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — Fundação destinada à proteção do menor. Prestadora de serviços remunerados concernentes ao cuidado e criação dos menores, submetida à orientação e às regras da Fundação. Confluência dos traços definidores das figuras conceituadas pelos arts. 2.º e 3.º da CLT. Vínculo de emprego configurado.

(...) Pretende a recorrente caracterizar como de emprego a relação mantida com a recorrida.

Nos critérios de seleção de pessoal para a função desempenhada pela reclamante, denominada "mãe substituta", afloram exigências próprias de autêntico contrato de trabalho, tais como pessoalidade da prestadora, não eventualidade da prestação, subordinação e onerosidade.

Depreende-se, ademais, a realidade da subordinação contestada através dos próprios termos da defesa da demandada, a qual, a certa altura, assim se expressa: "Não era a reclamante subordinada, sujeita a comando hierárquico da requerida. Enquadrada, porém, em um projeto, assumido livremente, submeteu-se às suas regras". A sujeição à orientação e às regras do empreendimento definem precisamente a inserção da atividade da trabalhadora nos objetivos da organização. Nunca é demais lembrar o conceito de subordinação traçado por Ribeiro de Vilhena "como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho (Relação de Emprego, 1975, Saraiva, pág. 232). De outra parte, a exigência da recorrida de que a "mãe substituta" não exercesse outras atividades fora do lar mais acentua a incompatibilidade com o pretenso trabalho autônomo desenvolvido pela recorrente. Assim é ineficaz a sugestão ou exigência de que a "mãe substituta" se inscreva como autônoma perante a Previdência Social, como se refere na contestação.

Sem pertinência, outrossim, a alegação de que a reclamante teria trabalhado para as famílias dos menores, pois a promoção e o empreendimento pertencem à recorrida. Evidentes, pois, na espécie, as figuras definidas pelos arts. 2.º e 3.º da CLT, manifesta é a relação de emprego.

Prospera, portanto, o apelo para reconhecer-se como de emprego a relação da recorrente com a recorrida e determinar-se a baixa dos autos à MM. JCJ de origem para a apreciação dos pedidos formulados na inicial.

Acórdão de 09.10.86  
Proc. TRT n.º 5004/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5621 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — É empregado o motorista que presta, exclusiva e continuamente, serviços para a empresa, inserindo-se a sua prestação na atividade-lím da reclamada e havendo empregados desta que executam serviços idênticos ao do reclamante.

(...) Correta a sentença de 1.ª instância ao entender configurado o vínculo empregatício alegado na inicial.

Na realidade, a demandada não contratou o serviço de transporte, mas sim o trabalho do reclamante, incumbindo-se este do fornecimento de veículo e de sua manutenção.

Tem-se que o motorista que presta exclusiva e continuamente serviços para a empresa é empregado. Não elide a relação de emprego o fato de a reclamada não deter a propriedade do veículo. O contrato de trabalho se rege pelo princípio da realidade. O que importa não são os requisitos externos mas o modo como o trabalhador executa o serviço.

Na espécie, o próprio representante da ré fornece os subsídios evidenciados do vínculo empregatício. Diz que o autor possuía uma Kombi que foi lotada pela demandada para efetuar cortes de ligação a consumidores da CEEE. Esclarece que o mesmo ficava sujeito a controle de horário pela manhã sendo entregue ao dono do veículo uma relação com os cortes a serem efetuados e havendo, no dia seguinte, a apresentação de um boletim dando conta dos serviços realizados. Como se vê, o trabalho era executado mediante subordinação. Além disso, o autor, de forma preponderante, realizava pessoalmente o serviço, sendo que uma ocasional substituição por terceiros ficava subordinada à prévia autorização da reclamada. Sua remuneração dependia do serviço executado, tendo, pois, característica salarial.

Afinal, tem-se que a tarefa desempenhada pelo autor inseria-se na atividade-fim da demandada, havendo empregados desta que executam serviços idênticos aos do autor, como admite o preposto da empresa.

Nessas condições, ficou caracterizada a relação de emprego sustentada pelo autor, devendo prevalecer os itens condenatórios contemplados em 1.<sup>a</sup> instância.

Acórdão de 15.07.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 11217/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ollvio Nunes

**5622 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — Grupo artístico. Reconhece-se existência de relação de emprego entre integrante de grupo artístico e restaurante reclamado, em face da presença dos requisitos enunciados no art. 3.<sup>º</sup> da CLT.

(...) A reclamada pretende a reforma da sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que os reclamantes, como integrantes do grupo artístico "Os Gaudérios", não tinham relação de emprego com a recorrente, ante a ausência de qualquer vestígio de subordinação, um dos pressupostos enunciados no art. 3.<sup>º</sup> da CLT. Sem razão a recorrente.

Os reclamantes faziam parte de um grupo artístico que se apresentava no restaurante reclamado, em horário previamente combinado. A questão levantada diz respeito à existência ou não de subordinação. Assegura a recorrente que os integrantes do grupo não estavam subordinados ao responsável pelo restaurante; que este não lhes dava ordens e que o conjunto podia se apresentar em qualquer outro lugar.

A prova dos autos, contudo, revelou que os autores estavam sujeitos a horário e que o conjunto deveria comunicar ao gerente do restaurante quando houvesse algum impedimento para a apresentação do "show", o que resulta no reconhecimento da existência de trabalho realizado mediante subordinação. Com muita propriedade a sentença reconheceu que, em se tratando de trabalho artístico, "o exercício da subordinação de adelaça".

No caso dos autos, a subordinação se vislumbra na obediência ao horário marcado para a realização do "show" e na necessidade de comunicação ao gerente quando não fosse possível a apresentação do conjunto. Embora tênues, os traços da subordinação estão presentes, permitindo concluir-se que se trata de relação de emprego regida pelas normas consolidadas.

Acórdão de 15.07.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 9505/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ollvio Nunes

**5623 — RELAÇÃO DE EMPRECO** — Prestação consistente em efetuar o prestador dois levantamentos diários dos níveis de águas fluviais, longe das vistas do tomador de serviços, comunicando-os a este, em horários predeterminados, com remuneração, no curso de longos anos. Vínculo de emprego configurado. Decorrências. A intermitência ou falta de intensidade da prestação, limitada a poucos minutos diários, não afasta a relação empregatícia.

(...) Insiste a recorrente na negativa da relação de emprego, em face da natureza da atividade do recorrido. Desempenhava este atribuições de "observador hidrológico", como a própria reclamada anotou nas respectivas quitações da remuneração que lhe pagava. Consistiam suas tarefas — o que é pacificamente admitido pelos litigantes — em proceder ao levantamento dos níveis das águas do rio Taquari, duas vezes ao dia, nos horários predeterminados das sete e das dezesete horas, com a utilização de réguas especiais de propriedade da ré. Os dados eram anotados e passados, por telefone, à demandada, diariamente. A empresa remunerava esses serviços à razão de um salário mínimo por semestre. Arbitrou-se o tempo despendido em cada um dos levantamentos diários, sem oposição da recorrente, em dez minutos, somando ambos, pois, vinte minutos diários. Na defesa perante a M. Junta, a reclamada sustentou a autonomia da prestação, *data venia*, equivocadamente. A simples obrigação de executar tarefas em condições preterminadas pelo tomador de serviços, inclusive no que respeita ao horário das mesmas, exclui a pretensa autonomia. Obviamente, tal não se trata de trabalhos por conta própria, mas de trabalho por conta alheia. Já no apelo, a recorrente aduz que faltaria pessoalidade à prestação. Embora tenha o reclamante admitido em seu depoimento que algumas vezes, quando lhe ocorreu algum impedimento, sua esposa o substituiu na tarefa, a circunstância, a nosso juízo, não prejudica a caracterização do vínculo, dado o caráter não regular, não rotineiro da substituição, mas excepcional. Sabidamente, v.g., revela-se frequente no trabalho a domicílio a substituição do prestador, ou o auxílio a este, por pessoas da família, sem prejuízo ao vínculo de emprego.

Na verdade, o que impressiona na espécie em exame é a rarefação na atividade, a sua escassa intensidade ou intermitência. Todavia, parece à melhor doutrina que a pouca intensidade da prestação, ou sua intermitência, ou a circunstância de ser reduzida a jornada, não excluem a subordinação e, via de consequência, a relação de emprego, pois o que se reduz é o elemento quantitativo dos caracteres do vínculo, não o qualitativo. *Data venia*, afigura-se-nos que desmerece o rigor científico quem infira da reduzida graduação quantitativa da prestação o desaparecimento do elemento qualitativo, a ausência do vínculo de emprego.

Presentes, pois, na prova, mormente na oral de fls. 64/67, os contornos das figuras traçadas pelos artigos 2.º e 3.º da CLT, julgamos correta a sentença que entendeu configurada a relação de emprego, além de adequado e suficiente o salário pago, à razão de um salário mínimo por semestre, motivo pelo qual se desacolhe o apelo.

Acórdão de 28.05.87  
Proc. TRT n.º 8300/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5624 — RELAÇÃO DE EMPRECO** — O trabalho prestado pelo evangelisador vinculado a uma Igreja, pastor ou padre situado em qualquer hierarquia eclesiástica, não faz com que esta relação se confunda com a de emprego.

(...) O autor, por sua inicial, declina sua condição de "evangelista" na Igreja Evangélica Assembléia de Deus do Vale do Rio dos Sinos e, paralelamente — entre as coisas terrenas — teria exercido as funções de "supervisor de construções".

Houve contestação que diz o reclamante como Ministro Religioso ("Evangelista") e foi nesse sentido a decisão da Junta. Entendeu o colegiado, que primeiro julgou o feito, que o reclamante era carecedor de ação, já que seu vínculo com a instituição não era trabalhista.

A jurisprudência, não canônica, já tem contemplado tais problemas, quando trazidos aos tribunais leigos, aos tribunais do Estado. Assim podemos lembrar: A atividade de Pastor, como pregador do Evangelho, diretamente ligada ao culto religioso, não se confunde com a prestação de serviços na qualidade de empregado. A atribuição de parte do dízimo arrecadado ao pastor não lhe confere a qualidade de empregado e não constitui salário. (TRT da 2.<sup>a</sup> Região, 1794/71. 3.<sup>a</sup> Turma, 5107/71, em 19.07.71. Rel. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha. LTr 35/779).

Nesse caso, note-se, havia até a participação no dízimo. O caráter sacro sublimado noutras hipóteses: Confessadamente o Pastor, ao abraçar a vida e as funções religiosas e espirituais a que se sentiu convocado por razões pessoais, próprias e subjetivas, deixou os misteres de professor, pondo término às suas relações de trabalho. Enquanto desempenhando-se o religioso das funções e atividades inerentes aos objetivos e finalidades da Igreja, não pode encontrar agasalho a pretensão de equiparação ou identificação das relações mútuas como inseridas no contrato laboral. (TRT da 2.<sup>a</sup> Região, 11626/76. 2.<sup>a</sup> Turma, n.º 9459/77, em 05.09.77. Rel. Juiz Francisco Garcia Monreal Junior. LTr 41/1460).

Mas nem sempre o relacionamento é exclusivamente de natureza eclesiástica, sendo boa amostra de situação oposta: Inexiste relação de emprego dos integrantes das confissões religiosas, com as respectivas instituições, enquanto na atividade monástica, na assistência espiritual e na propagação da fé. Entretanto, desde que a prestação não tenha em consideração a condição religiosa como fundamental e se desenvolva fora dos limites referidos, para situar-se no plano das atividades comuns, em concorrência com os particulares em igualdade de condições com os leigos e até agnósticos, o vínculo é de natureza jurídica, situa-se no âmbito do direito estatal aplicável e a ele se subordinam os seus efeitos. (TRT da 4.<sup>a</sup> Região, 2649/76. 1.<sup>a</sup> Turma, em 13.12.1976. Rel. Juiz Ermes Pedro Pedrassani. LTr 41/376).

Não é o caso, contudo, destes autos onde o reclamante Vitor Flores da Fonseca mantinha, preponderantemente, relação de natureza religiosa com sua seita. Não há como confundir a relação de trabalho, fonte de ganhos do trabalhador, com a relação mantida entre o pastor de almas e sua Igreja. Não restam dúvidas de que os sacerdotes, como seres humanos, necessitem de alimentação e agasalho, mas isto é obrigação de sua Igreja. Entre os católicos isto é regido pelo Cânon 670: O instituto deve proporcionar aos membros tudo o que lhes é necessário, de acordo com as constituições, para alcançar a finalidade de sua vocação (Institutum debet sodalibus suppeditare omnia quae as norman constitutionum necessaria sunt ad vocationis finem assequendum).

O relacionamento entre o pastor e a Igreja, mesmo reconhecido pelo Estado, não tem deste qualquer interferência. A "Profissão Religiosa" não se confunde com a profissão leiga, o exercício de uma atividade remunerada, eis que "profissão", no caso, proveniente do latim "profiteri", significa a manifestação feita perante a autoridade eclesiástica competente do compromisso de assumir, mediante vínculo sagrado do voto, os conselhos evangélicos (vide Cânon 654).

Os pregadores são instados para as coisas não terrenas: "... Por onde passardes, pregai: 'Está próximo o reino dos céus'. Curai enfermos, ressuscitai mortos, limpai leprosos, expulsai demônios. 'Dai gratuitamente o que gratuitamente recebestes. Não procurai ouro nem prata nem cobre para os vossos cintos nem alforje para a viagem, nem duas túnicas, nem sandálias, nem bordão, porque o trabalhador tem direito ao seu sustento. Em qualquer cidade ou aldeia em que entrardes, informai-vos se nela há alguma pessoa honrada e hospedai-vos ali até partirdes...' (Mateus, 10, 7-11).

Evidencia-se o desapego sacerdotal aos bens corpóreos também em Lucas, 22, 35: "Depois disse a eles: Quando vos enviei sem bolsa, nem alforje, nem sandálias, faltou-vos alguma vez algo?" — "Nada", responderam..."

A vinculação entre o pastor e sua Igreja, qualquer que seja ela, rege-se pelas leis dessa mesma Igreja e, não, pela ordenação jurídica civil. Não se ignora, contudo, que não poucas normas profanas podem ter incidência, mas não naquele relacionamento basicamente ligado às *res divinis iuris*.

Qualquer que seja a natureza ou finalidade da Ordem a que se vincula o sacerdote, qualquer que seja seu grau na hierarquia (eis que esta é extensa em muitas religiões), mesmo havendo trabalho, e há, não se trata de uma "relação de emprego". Não há, pois, tutela trabalhista.

Acertada a decisão de primeiro grau, de boa análise dos fatos e correta aplicação do direito. Aplicados os princípios acima enunciados, confirma-se aquela sentença, negando-se provimento ao recurso do autor.

Acórdão de 20.11.86  
Proc. TRT n.º 6892/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5625 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — No caso de profissional que, por longos anos, pinta "freezers" e refrigeradores para empresa produtora de refrigerantes, presentes todos os requisitos tipificadores do trabalhador como empregado, é de se reconhecer relação tutelada pela legislação trabalhista.

(...) A demandada pretende que o reclamante não tenha sido seu empregado. Trata-se, como é notório, de empresa que se dedica à fabricação de refrigerantes. O autor, como profissional da pintura, realizava reformas e pinturas de "freezers" e refrigeradores da empresa, sendo que estes estavam localizados nos estabelecimentos dos clientes da reclamada. Trata-se, portanto, de serviço externo. Embora realizado em bens de terceiros, é um trabalho intimamente ligado à atividade da reclamada, eis que tais aparelhos de refrigeração eram pintados com as cores típicas e logotipo da ré.

Ficou bem assentado que os trabalhos não eram eventuais, tendo continuidade no tempo e até mesmo diziam com as finalidades da empresa: manter os refrigerantes devidamente refrigerados...

Não se diga que os serviços do autor não eram daqueles que têm com os fins da empresa. Hoje em dia, a complexidade da indústria e do comércio apresenta facetas que não podem ser desprezadas, expandindo o campo de interesse das empresas. Assim, há um grupo imenso de trabalhadores que labutam apenas na distribuição e não diretamente ligados ao fabrico. Outros, não poucos, dedicam-se à propaganda e seus trabalhos são, muitas vezes, os mais importantes. No complexidade da atividade da reclamada, o embelezamento dos refrigeradores é fato intimamente ligado à sua produção e comercialização. Tanto é decisivo que se encarrega ela de pintar os aparelhos que nem mesmo são de sua propriedade: é uma forma de atrair público comprador.

Nenhuma argumentação das usadas nas bem postas razões de recurso, contudo, impressionam a ponto de se mudar o entendimento da Junta. A relação de emprego é clara e a demandada, tendo um empregado, não o tratava com tal, não lhe reconhecendo — ao longo de muito tempo — os direitos trabalhistas das necessariamente decorrentes.

**Rescisão indireta.** Não tendo a reclamada dado ao autor o tratamento de empregado, deixando-o à margem da proteção trabalhista por longos anos, é evidente que podia ele dar por rescindido o contrato, com fundamento no art. 483 da CLT, o que foi reconhecido pela decisão que se mantém.

Na mesma medida em que o empregador pode tolerar as tarefas do empregado ou puni-las, o empregado pode permanecer no emprego ou, quando entender intolerável — notadamente em infrações continuadas — denunciar o contrato.

É um aspecto da decisão de primeiro grau que deve ser mantido.

Quanto ao argumento de fls. 174, sobre o tempo que o autor deixou transcorrer até o ajuizamento da ação, não deve cusar espécie, eis que os direitos trabalhistas podem ser reivindicados, pelo artigo 11 da CLT, dentro do biênio prescricional. Será, quando muito, um indício mas não uma certeza de falta de razão.

Acórdão de 12.02.87  
Proc. TRT n.º 7853/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5626 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — *Porteiro do estádio que trabalha em dias de jogos de futebol. Desempenho de função que atende a necessidades essenciais de controle do ingresso de público, que exige comparecimento antecipado em relação aos horários dos espetáculos, para organização das equipes de trabalho. Presença de todos os requisitos do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, manifestados pela onerosidade, pessoalidade, subordinação e não eventualidade. A venda de bebidas como garçom, em atividade durante os jogos, mediante responsabilidade do próprio clube, através de um de seus departamentos, constitui prestação de trabalho com a presença das características definidoras do vínculo empregatício.*

(...) Nega o demandado que o trabalho prestado pelo autor se tenha revestido das características do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, porque inexistente a subordinação hierárquica e pela não obrigatoriedade de comparecimento, o que configuraria o seu trabalho como não habitual.

O autor sustenta, na inicial, que exerceu duas funções, a de porteiro no estádio de futebol do reclamado, em dias de jogos, e posteriormente de garçom, no mesmo local, durante a realização das competições esportivas, quando tinha a incumbência de vender uísque aos espectadores.

É inverossímil o depoimento do preposto, quando declara que "o Grêmio não possui empregados para desempenhar funções de porteiro nos dias de jogo" e que as pessoas comparecem espontaneamente para prestar esses serviços, pois os jogos são as atividades essenciais da entidade esportiva e o controle do fluxo de público é necessidade imperiosa, e que pressupõe uma organização do clube, sob pena de evasão de receitas. De resto, é fora de propósito a afirmação de que essa atividade ficasse na dependência do comparecimento espontâneo e, em consequência, incerto dos assim chamados de colaboradores. Se assim fosse, e se ausentes esses colaboradores, teríamos que admitir a absurda hipótese de serem franqueadas ao público as 14 entradas do estádio, número informado no laudo pericial, e que exigem 38 porteiros. No entanto, o próprio representante do reclamado esclarece que havia uma organização desses serviços nominando o seu responsável, obviamente preposto do demandado.

A primeira testemunha apresentada pelo autor também trabalhou como porteiro. Informa que era necessário o comparecimento antecipado nos dias de jogos, para que fossem formadas as equipes de trabalho em cada portão, percebendo pagamentos ao final do jogo e que o reclamante trabalhava nessas mesmas condições. Acrescenta que os porteiros não poderiam faltar, pois assim perderiam o trabalho. Assevera que recebiam avisos com três dias de antecedência em relação aos jogos.

A prova revela que, ao contrário do que afirmam as razões do clube, havia habitualidade da prestação, com pessoalidade, remuneração e compreendida em fundamental atividade do reclamado, que exigia uma organização prévia aos horários dos espetáculos esportivos, para só então serem colocadas as equipes de trabalho dos porteiros nos vários pontos de acesso do estádio, o que não é outro fenômeno senão a mais marcante característica do contrato de trabalho, a subordinação.

Comprovada, portanto, a condição de empregado do demandante, na função de porteiro.

O mesmo ocorre em relação à outra função, de garçom. A defesa prévia apresentou a versão de que a venda de uísque realizada pelo reclamante durante as partidas de futebol explica-se por ter sido autorizada pela direção do reclamado a "Torcida Organizada Eurico Lara" a comercializar esse produto, para angariar recursos, qualificando-a como um simples grupo de torcedores que se congregam para acompanhar os jogos do clube.

A perícia contábil põe por terra a afirmação de que tal entidade seria nada mais que um grupo de simpatizantes do clube. Não se trata apenas de um ente com vínculos afetivos ao clube reclamado, tão comuns em todo o país, em razão da popularidade do principal esporte a que se dedica o recorrente. Também não é entidade juridicamente vinculada ao clube. Trata-se do próprio reclamado, em uma de suas divisões, o "Departamento Eurico Lara", responsável por essa

torcida organizada e que coordena as demais, como esclarece o laudo pericial, em resposta ao quesito 8, proporcionada por sua observação ao organograma do demandado. A prova documental é eloquente sobre a vinculação do recorrido a esse departamento, pois nas cartelas está assinalada inclusive a função de auxiliar. O conteúdo ocupacional dessa segunda função é descrito pela segunda testemunha: antes dos jogos, os garçons deveriam preparar o material, quebrando o gelo, pegando garrafas e copos, para efetuar as vendas durante os jogos, percebendo comissões de 20% sobre as vendas, mais as gorjetas.

Demonstrada a relação empregatícia em ambas as funções, confirma-se o julgado ao reconhecer a vigência do contrato de trabalho.

Acórdão de 20.05.87  
Proc. TRT n.º 13/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5627 — RELAÇÃO DE EMPREGO — "Rancheiro". Pagamento por frete. É empregado aquele que realiza o transporte e a entrega de ranchos de clientes de supermercados, com as características da pessoalidade, da habitualidade e da subordinção.**

(...) O autor efetuava o transporte de ranchos dos clientes do supermercado reclamado em veículo de sua propriedade. Comparecia diariamente no supermercado pela manhã e à tarde, para o carregamento das caixas que deveriam ser entregues.

A zona de trabalho era delimitada pelo demandado, que estabelecia, também, o preço do frete, que era cobrado pelo caixa e constava do ticket por ele extraído. Tais fatos, por si só, já demonstram a ingerência do demandado na organização do trabalho, reforçada essa constatação pelo depoimento da primeira testemunha do reclamante, a qual declara que o mesmo era advertido por atrasos. Realizava, também, o autor, transporte de dinheiro ou valores com os fiscais de caixa ou o subgerente. As atividades referidas foram exercidas diretamente pelo autor, substituído apenas por pessoa que exercia a mesma função em outra filial. Os esclarecimentos apresentados, a propósito, pela 2.ª testemunha do reclamado, também "rancheiro", não incluem o autor. A restrição é específica quando declara: "é permitido ao depoente se fazer substituir na execução de suas tarefas; que sabe disso no que lhe diz respeito". Também a colaboração que lhe foi prestada nos períodos de sobrecarga (final de mês) não descaracteriza o "intuito pessoal" que rege o contrato de trabalho. Pelo que se depreende dos autos, o fato era conhecido do empregador, circunstância que não permite sequer a qualificação do comportamento do autor como abusivo da confiança nele depositada. Quanto ao desempenho de atividade paralela — transporte de peixe para o mercado — há que se considerar que a exclusividade não constitui requisito legal à configuração do vínculo empregatício. Também não afasta a natureza da relação que se reconhece o fato de o autor ter reconhecido, em seu depoimento, que assumia os riscos da atividade econômica, logo após ter afirmado que arcava com as despesas do veículo, relacionando, obviamente, as duas assertivas. Como se vê, a realidade fática revela a prestação de trabalho pessoal, subordinado e não eventual. Não será o modo de pagamento avançado por fretes, verdadeiro salário mascarado, que irá descaracterizar a natureza do vínculo.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT 5583/86 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5628 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vendedor que presta serviços de natureza permanente, em zona exclusiva, para empresa de representação comercial com atividade controlada e dirigida. Trabalho por conta alheia. Vínculo de emprego manifesto.**

(...) Afigura-se-nos caracterizada a relação de emprego na espécie, data venia do respeitável entendimento do Julgador de 1.<sup>º</sup> Grau. Observe-se que a demandada constitui empresa que explora o ramo de representações. Não é crível que nessa atividade só operasse através de representantes autônomos, como informa seu preposto em depoimento pessoal, ao declarar "que a empresa se utiliza de cerca de 12 representantes autônomos para a colocação dos produtos de suas representadas", entre os quais o reclamante. Se era a reclamada a representante destas, não poderiam sê-lo também seus prestadores de serviço, seus vendedores, obviamente seus dependentes, pois colocavam seu labor à disposição dos objetivos da recorrida, que orientava sua atividade. É inaceitável ser representante autônomo de outro representante autônomo, ou haver empresa — que se constitui na conjugação do capital com o trabalho — só de capital sem trabalho ou em que este seja exclusivamente autônomo, como pretende fazer crer a ré, mormente tratando-se de empresa de prestação de serviços, como as que se dedicam à representação comercial. Não existe empresa se o capital não se utiliza do trabalho para a consecução dos seus fins. A subordinação, que peculiariza a condição de empregado, surge quando o prestador de serviço coloca sua atividade ao dispor dos objetivos da empresa, "por conta alheia", o que se opõe ao trabalho autônomo, que se faz "por conta própria". Assim, não é trabalho autônomo, ou por conta própria, aquele que se destina aos fins normais da empresa, eis que manifestamente dependente desta.

Acórdão de 15.12.86  
Proc. TRT n.º 7190/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5629 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Existência. Vendedor de livros. Empresa publicadora de livros.** É empregado e não revendedor autônomo de livros o trabalhador que, não obstante se vincular formalmente à empresa publicadora de livros através de instrumento particular de nomeação de revendedor, atende, com seu serviço — continuado e pessoal — à atividade essencial da empresa, mediante remuneração e, principalmente, subordinação, atendo-se à sistemática de vendas imposta pela publicadora, limitando-se ao preço final por esta estabelecido em catálogos de livros, restringindo sua atividade apenas aos sócios da empresa, atendendo às metas de vendas por esta instituídas e devendo comparecer a reuniões semanal e trimestralmente demarcadas.

(...) A empresa reclamada não se resigna com o desacolhimento da arguição de carência de ação da reclamante, alegando inexistência de relação de emprego entre as partes. Sustenta que no relacionamento das partes não havia subordinação, como tampouco havia pessoalidade na prestação dos serviços.

Os argumentos postos na petição inicial do processo foram os de que: 1. a reclamada camuflava a relação de emprego através do sistema de faturar à reclamante os livros que esta deveria vender aos clientes daquela; 2. a reclamante prestava pessoalmente os serviços; 3. estes não eram eventuais, porquanto continuamente prestados durante quatro anos; 4. tratava-se de atividade remunerada, recebendo a reclamante comissões de dez por cento sobre o preço estabelecido pela reclamada; 5. a subordinação estaria evidenciada pela própria sistemática de vendas imposta pela reclamada; 6. a reclamante estava adstrita ao preço final estabelecido pela reclamada no catálogo de livros; 7. estava, também, a reclamante obrigada a vender apenas aos sócios da reclamada e, dentre estes, somente àqueles que lhe fossem distribuídos ou que angariasse nesta praça; 8. tinha obrigação de atender metas de vendas instituídas pela empresa; e, enfim, 9. devia comparecer semanalmente à empresa reclamada para efetuar a prestação de contas e, ainda, a reuniões trimestrais, levadas a cabo quando do lançamento da revista e durante as quais novas diretrizes de trabalho eram distribuídas.

A respeito da matéria neste momento debatida há prova pericial contábil, complementada às fls. 97 a 107; há jurisprudência, a envolver a mesma empresa, e há prova testemunhal, afora os depoimentos pessoais das partes.

O documento básico e formal da relação das contendoras se consubstancia no denominado "Instrumento Particular de Nomeação de Revendedor", no qual a reclamante é tratada como revendedora e cuja cláusula primeira estabelece que "o Círculo se obriga, em virtude desta nomeação e pelo prazo em que ela vigorar, a transferir para o revendedor contratos de sócios (sob a forma de fichas de atendimento) de sua propriedade". Ao exame das cláusulas desse instrumento particular de nomeação de revendedor, sem dificuldade se percebem a inexistência de autonomia e a presença de pessoalidade na prestação dos serviços, ainda que o recurso da reclamada afirme o contrário dessas proposições. Pela cláusula primeira, acima transcrita, se observa a cautela da empresa reclamada, que, embora dizendo transferir ao revendedor os contratos dos sócios, transfere-os sob a forma de "fichas de atendimento". Pela cláusula de n.º 1.1, estabelece a empresa argüente que o instrumento de nomeação pode ser transferido pelo revendedor para terceiros, com ressalva, porém, de que a transferência conte com o prévio consentimento escrito daquela. A ressalva, a toda evidência, implica o reconhecimento de que haja pessoalidade na prestação dos serviços. As demais cláusulas do supracitado instrumento atestam sobejamente a adstritação da reclamante às determinações e vedações impostas pela empresa reclamada, numa autêntica e indiscutível demonstração de sua condição de empregadora. As respostas dadas pelo perito-contador aos quesitos que lhe foram formulados pelas partes favorecem plenamente as alegações da reclamante, cabendo, ainda, registrar a situação curiosa e inusitada em que o "expert", conquanto inquirido pela empresa a respeito de tema sobre o qual, a rigor, não estaria obrigado a discorrer, por lhe falecer competência, demonstrou a existência de vínculo de emprego entre as partes antes mesmo que o juízo o fizesse.

A prova testemunhal colhida no processo não foge, tampouco, à linha de orientação por que se norteou acertadamente a MM. Junta.

Pelo exposto, rejeita-se a argüição de carência de ação, ainda que já tenhamos decidido de modo diverso em caso de trabalhador a serviço da demandada em atividade da mesma natureza. Os elementos de prova constantes do presente processo autorizam, contudo, o reconhecimento da natureza empregatícia do vínculo jurídico existente entre as partes.

Acórdão de 11.03.87  
Proc. TRT nº. 5289/86 — 1.ª Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5630 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Representação comercial.** É de se reconhecer a existência de relação de emprego quando o representante atua como verdadeiro empregado ao vender produtos da representada. Recurso não provido.

(...) Insiste a demandada em negar a condição de empregada da autora. Em que pese a dificuldade para o julgador vislumbrar na representação comercial a existência ou não dos elementos tipificadores da relação de emprego — já porque ora o representante atua como verdadeiro empregado, ora como simples representante, agindo em nome de terceiro, como total independência — a prova carreada aos autos não conforta a tese da reclamada.

A ré, segundo o preposto, edita e comercializa encyclopédias e obras similares, as quais são vendidas através de vendedores-empregados e representantes autônomos, além da venda direta do produto junto a órgãos públicos e em balcões da loja. É de se ressaltar naquele depoimento que, ao tempo da reclamante, a reclamada mantinha em Porto Alegre 5 (cinco) vendedores-empregados e 40 (quarenta) ou 50 (cinquenta) representantes autônomos. A distinção entre uns e outros consiste no fato de que os vendedores-empregados, além da venda de livros, fazem cobranças e tiram informações comerciais. A existência de zona determinada não se restringia aos vendedores-empregados como afirma o preposto. A propósito, v. depoimento das testemunhas da reclamante. Por outro lado, a forma como era desenvolvida a atividade firma nossa convicção quanto

à existência de verdadeira relação de emprego. Veja-se que à reclamante eram fornecidos os mesmos materiais que o eram aos vendedores-empregados. É ine-gável a supervisão de suas vendas, ainda que de forma indireta, conforme se verifica da correspondência de fls. 30/33. A prova testemunhal dá conta, ainda, da existência de reuniões diárias, cujo comparecimento era obrigatório. Há que se ressaltar, por fim, que o registro da autora no CORE e a documentação pertinente à condição de autônoma não têm o condão de afastar o reconhecimento da relação de emprego ante a realidade dos fatos e, até mesmo, porque aqueles documentos têm data posterior à data do contrato dito de representação.

Confirma-se, por isso, a sentença que rejeitou a preliminar de carência de ação, por seus jurídicos e bem lançados fundamentos.

Acórdão de 10.03.87  
Proc. TRT n.º 6921/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5631 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — Presentes os pressupostos normativos do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, entende-se que o reclamante, na condição de vendedor, prestou serviço essencial à demandada, restando des caracterizado o contrato de representação comercial trazido aos autos.

(...) O reclamante trabalhou para a empresa recorrente, como vendedor, de 20.10.72 a 30.09.84, na condição de empregado, conforme evidenciado pelo contexto probatório. O traço marcante para configuração dessa condição, no caso dos autos, é a subordinação jurídica, que está perfeitamente delineada através do depoimento de Carlos Aurélio Sarmento de Amorim.

Informou esta testemunha que chegou a atuar na mesma equipe de vendedores do autor; que as equipes tinham um chefe e estavam subordinadas a uma chefia superior; que na realização das vendas eram os vendedores acompanhados pelo supervisor, pelo menos até a quinta venda; que deveriam comparecer à sede da demandada, diariamente, às oito horas, para reuniões, oportunidade em que tratavam sobre as vendas e apresentavam relatório do trabalho realizado no dia anterior; que nessas reuniões era obrigatório o uso de gravata; que havia quotas de vendas, que quando atingidas conferiam prêmios ao vendedor; que a reclamada ministrava curso de vendas; que quando trabalhou para a demandada havia 8 ou 10 equipes, formadas de 20 ou 30 vendedores. No mesmo sentido o depoimento de Zeni Lorete Ritter da Rosa. Acrescentou essa testemunha que os vendedores eram obrigados a seguir os métodos e orientação que recebiam nos cursos ministrados pela demandada; que havia produção mínima a ser atingida, controlada por pontos; que quando isso não ocorria havia recriminação e retreinamento; que os vendedores atuavam em áreas estabelecidas; que os chefes de equipe ficavam subordinados ao gerente territorial e este ao gerente divisional. Todos esses dados estão ratificados pelos esclarecimentos fornecidos pela terceira testemunha do autor, Maria Helena Chaves da Rocha. Importante salientar ter esclarecido essa testemunha que principiou a trabalhar atraída por um anúncio de jornal, onde se prometia atendimento de encargos trabalhistas, circunstância que in ocorreu; que sua CTPS foi devolvida após um ano, com promessa de assinatura mais tarde, o que não foi cumprido e a levou a deixar de trabalhar para a recorrente. Diante dessas evidências, restam sem amparo as considerações tecidas no apelo, relativamente à ausência de subordinação, pessoalidade, exclusividade, obrigatoriedade de comparecimento, prestação de contas e obrigação de produção. Compartilha-se o entendimento da respeitável sentença, quando conclui que o contrato de representação autônoma foi celebrado com o intuito de fraude à legislação trabalhista, bem como à própria Lei n.º 4.886/65, já que, na época em que celebrado, não detinha o recorrido o registro obrigatório no CORE exigido pelo art. 2.<sup>º</sup>, "caput", conforme ressaltado com propriedade. Não há dúvida de que o reclamante exerceu para a demandada atividades inseridas na finalidade econômica do estabelecimento, caracterizando-se como verdadeiro empregado. Saliente-se

que as informações prestadas pelas testemunhas da demandada não têm qualquer valia para o desate da controvérsia, já que prestavam serviço em São Paulo, vindo esporadicamente a Porto Alegre. Convém que se registre, ainda, que embora a exclusividade também possa estar presente nas hipóteses de representação comercial, constitui, no caso dos autos, um traço definitivo para a delimitação da figura do empregado. O autor prestou serviço para a demandada de 1972 a 1984, não havendo notícia nos autos de que tenha, neste mesmo período, exercido qualquer atividade para outras empresas.

Mantém-se, por conseguinte, a respeitável sentença, quanto à existência de vínculo empregatício, posicionamento com o qual também alinha o Ministério Pú- blico, em seu parecer.

Acórdão de 22.04.87  
Proc. TRT n.º 7057/86 — 1.ª Turma  
Relator: Luiz Kayser

**5632 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É possível a existência concomitante do contrato de trabalho com o de parceria agrícola. Inteligência do art. 96, § único, do Estatuto da Terra.**

(...) O erro da sentença está em afirmar que é possível a existência concomitante do contrato de trabalho com o de parceria agrícola. Foi bem claro o reclamado em dizer que Amarinho, companheiro da 1.ª reclamante, era, ao mesmo tempo, empregado e também parceiro agrícola relativamente a uma gleba, que nem é tão pequena se se considerar a dimensão total do rústico e sua desti- nação econômica, isto é, cultivo de hortifrutigranjeiros.

Com efeito, a área cultivável é de 4 a 5 hectares e a cedida a Amarinho era de 1 hectare.

É preciso ter em conta que o § único do art. 96 do Estatuto da Terra assim dispõe: "Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador parte dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que o direção do trabalho seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço, a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador pelo menos a per- cepção do salário mínimo no cômputo das duas parcelas". Comentando tal dispo- sitivo, Carlos Alberto Chiarelli liz: "Não basta, assim, alardear a existência de uma parceria. É imprescindível que ela preencha todos os requisitos exigidos por lei. O parceiro-trabalhador, normalmente, é mais trabalhador do que parceiro. O co- mando do empreendimento está nas mãos do proprietário, detentor dos recursos, a quem se entrega a produção, a quem cabe comercializá-la, a quem incumbe o fornecimento da lavoura, e da própria subsistência do trabalhador e de sua família, a preços arbitrariamente fixados. A subordinação do trabalhador é total, ainda que, formalmente, nem ele mesmo queira admiti-la. (...) E quando estamos face à parceria falsa, onde o "animus" societário jamais existiu e o propósito não era outro senão o de fraudar a lei, também é meridiana a competência da Justiça do Trabalho e da aplicação integral das normas de proteção ao assalariado, já que se está perante uma relação de emprego, mascarada pela artifiosidade frau- dulenta de uns e aceita pela necessidade ou pelo desconhecimento dos outros" (in Teoria e prática da legislação rural, Ed. Sulina, 1971, pág. 12/3).

Por sua vez Augusto Zeno, interpretando o mesmo dispositivo, observa a exis- tência de duas regras diferentes, distintas e paralelas, a saber: a) a que consi- dera o contrato como sendo de simples locação de serviços, regido pelas leis trabalhistas; b) a que não dá ao contrato esta configuração. Após asseverar que, no primeiro caso, não tendo o trabalhador nenhuma responsabilidade na direção dos trabalhos, nem nos riscos, configura-se como empregado, mas que, na se- gunda hipótese, os contratos, prevendo o pagamento do trabalhador, atribuem a ele igualmente responsabilidade na direção dos trabalhos e, por isso mesmo, nos riscos, sublinha ele que não se verifica, no caso, a relação empregatícia porque o

trabalhador deixa de ser subordinado, não se submete à hierarquia do proprietário, pois é ele, tanto quanto este, dirigente e não dirigido. Critica intérpretes e juízes que dão ao dispositivo uma interpretação unilateral. Afirma: "Se a nossa opinião, tal como se acha esposada, não é correta, o dispositivo focado contém palavras vãs, inócuas, inúteis. Bastaria que tivesse a seguinte redação: 'Todos os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador parte em dinheiro e parte em percentual na lavoura cultivada ou no gado tratado serão considerados simples locação de serviços, regidos pelas leis trabalhistas'.

Cita João Mendes, que diz: "As leis não devem conter palavras inúteis, *verbis legis tenacit in herendum verba cum effecto sunt accipienda* (toda palavra tem seu exato valor, nada se deve desprezar)" (in Legislação agrária e sua aplicação. Forense, Rio, 1970).

Tudo que se acabou de dizer vem a propósito do depoimento do reclamado, que foi tomado pela sentença como excludente de uma relação de parceria com Amarinho. Disse o reclamado que "Amarinho era empregado do depoente, que plantava e cuidava dos porcos e pediu um pedaço de terra para plantar para a família, e o depoente cedeu dois hectares e meio e ajustou receber 50% da produção". Há, portanto, intacta a possibilidade de ter ocorrido com Amarinho uma relação complexa, parte de trabalho e parte de parceria. Nesta hipótese, a mulher de Amarinho, ajudando no trabalho relativo à parceria, fazia-o apenas em relação ao marido. Assim, tem sua razão de ser o requerimento do réu, nomeando à autoria Amarinho Lopes de Mello. Está correta no entanto, a decisão da Juíza, que não o admitiu, por incabível no processo do trabalho. Amarinho, no entanto, poderia ter ingressado no feito como assistente das duas reclamantes porque configurada a hipótese do art. 50 do CPC. O autor tinha interesse no sentido de que a relação mantida com ele fosse reconhecida como totalmente de emprego. Não há nos autos elementos que permitam afirmar este fato. Logo, a premissa de que se parte é inexistente. Se não está provado que Amarinho era exclusivamente empregado, absorvida também pelo contrato de trabalho a parceria agrícola que realizou, é impossível concluir que, pelo fato de a reclamante Teresinha auxiliá-lo neste serviço, seria também empregada. Levando-se em conta esta circunstância e a precariedade geral da prova, absolve-se o reclamado da condenação que lhe foi imposta relativamente à reclamante Teresinha Franco da Silva.

Acórdão de 10.03.87  
Proc. TRT n.º 6526/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5633 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vacinador. Vínculo empregatício. Presentes os requisitos do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre o vacinador e o Estado do Rio Grande do Sul.**

(...) Sustenta o demandado a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. Assevera que o Estado somente pode contratar serviços de modo formal, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Diz, também, que o trabalho era eventual, já que a própria decisão atacada reconheceu apenas setenta e cinco dias por ano como laborados. Diz que não pagava salário, a remuneração do autor sendo feita pelos criadores dos animais que eram vacinados. Nega a subordinação. Sem razão. Estando presentes os requisitos do art. 3.<sup>º</sup> da CLT, tem-se contrato de trabalho, que pode ser verbal e, até mesmo, tácito. O reclamante, pessoa física, vacinou gado vacum contra a febre aftosa, de quatro em quatro meses, bem como suínos contra peste, de seis em seis meses, e, ainda, cachorros contra raiva desde 1969 (15.12.69) e até 01.11.83. As campanhas de vacinação eram feitas pela Secretaria da Agricultura do Estado, que credenciou o autor como vacinador. O reclamante recebia da inspetoria veterinária as doses das vacinas e o material necessário à vacinação fichas dos criadores e talonários de recibos fornecidos pela Secretaria da Agricultura. Recebia da Inspetoria a relação dos criadores

a serem visitados. O veterinário responsável pelo trabalho visitava os locais onde o reclamante fazia a vacinação. O reclamante recebia dinheiro dos criadores e entregava parte dele para a Inspetoria, fazendo um acerto de contas. O fato de o autor trabalhar, em média, setenta e cinco dias por ano não implica eventualidade. Os criadores pagavam à Secretaria da Agricultura as vacinações, desta recebendo, portanto, o reclamante, pelos serviços prestados. Havia, assim, pessoa-lidade, não eventualidade, subordinação e remuneração. Não se vislumbra a autonomia, já que o trabalho era direcionado e fiscalizado.

Acórdão de 25.11.86

Proc. TRT n.º 4080/86 — 4.ª Turma

Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

**5634 — RELAÇÃO DE EMPREGO** — A circunstância de que a reclamante seja membro da comunidade religiosa à qual prestou serviços, como zeladora, não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício, especialmente quando a prova revela que esses serviços foram prestados com subordinação, não eventualidade, pessoalidade e mediante remuneração.

(...) de acordo com o § 1.º do art. 2.º, da CLT, não há nenhum óbice a que as instituições religiosas assumam o pólo passivo da relação de emprego. Outrossim, a circunstância de que a reclamante fosse "membro da comunidade da Igreja" não impede que exercesse trabalho subordinado e remunerado em benefício da mesma. A legislação trabalhista é de ordem pública e caráter co-gente, sobrepondo-se às normas regulamentares da instituição religiosa. O processo revela estarem presentes, *in casu*, os elementos tipificadores da relação empregatícia, o que resulta na ineficiência do disposto no art. 37 do Estatuto da reclamada, o qual reza que nenhum de seus membros será considerado empregado, pois todos os serviços serão prestados gratuita e desinteressadamente. Registra-se, por oportuno, que a prova testemunhal produzida é conflitante em diversos aspectos. Por isso mesmo, assume especial relevância a impressão do Juiz, que colheu os depoimentos, mantendo contato direto com a prova e, consequentemente, possuindo melhores condições de avaliá-la. De resto, do exame dos depoimentos, em seu conjunto, conclui-se que a autora fazia a limpeza do templo diariamente, na condição de zeladora da igreja. Essa atividade era permanente e necessária à reclamada, sendo realizada com pessoalidade. Além disso, a reclamante percebia remuneração por seu trabalho, ainda que veladamente, sob a forma de "ajudas" e "auxílios", inclusive para recolher as contribuições ao INPS. Ante todos esses fatos, não se pode cogitar, como alega a recorrente, de doação desinteressada de trabalho, mesmo porque as tarefas executadas não se incluem entre as pertinentes ao ministério religioso ou serviço pastoral.

Acórdão de 27.11.86

Proc. TRT 5102/85 — 2.ª Turma

Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

**5635 — A defesa cabível para impugnar o deferimento de remição é os embargos à remição e não o agravo de petição, pois o cabimento deste recurso, no processo do trabalho, supõe o exaurimento da controvérsia por sentença definitiva. Caso contrário importaria em suprimir o primeiro grau de jurisdição, com o conhecimento indevido pelo Tribunal ad quem de matéria nova, eventualmente dependente de produção de prova não apreciada originariamente pelo Juiz da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

(...) Da decisão que aceitou a remição da execução, o arrematante interpôs agravo de instrumento, sustentando a intempestividade do pedido. Este agravo não foi recebido, por entender o Exmo. Juiz incabível na espécie, quer se trate de recurso ordinário, quer se trate de agravo de petição. A CLT é omissa quanto à remição. Somente a trata, no processo do trabalho, a Lei 5584/70, no art. 13, mas não indica qual o recurso, ação ou medida cabível ao arrematante para se opor à remição.

No antigo Código de Processo Civil, o recurso cabível era de agravo de instrumento, previsto no art. 842, inciso XI. Também previa no art. 1011 a oposição pelo executado de embargos à remissão, usando este termo com o sentido de remição.

O novo Código de Processo Civil não contém disposição expressa quanto à impugnação da sentença de remição. No art. 746 manteve a instituição de embargos à arrematação e à adjudicação, deixando, porém, de referir-se à remição.

A jurisprudência, no processo comum, está dividida. Para uns a apelação é o recurso próprio para atacar sentença que defere a remição. Tem por fundamento que a decisão que a homologa é final e extingue a execução. Outros a consideram como decisão resolutiva de questão incidente no processo, sendo cabível o agravo de instrumento. Entendem que a decisão não põe fim ao processo de execução, visto que, se o credor não for satisfeito no seu crédito, poderá requerer a penhora de outros bens e, consequentemente, poderá ocorrer outra arrematação.

No processo do trabalho, o primeiro recurso que vem a exame é o agravo de petição, cabível das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções (art. 897, letra a). No entanto, este recurso pressupõe o exaurimento da defesa da parte ou de terceiro prejudicado. Somente é admissível este recurso de decisão final.

Entendemos que a admissão de agravo de petição diretamente da decisão que deferiu a remição importaria em suprimir o primeiro grau de jurisdição, com o conhecimento originário pelo Tribunal de matéria nova não apreciada pelo Juiz, podendo inclusive as alegações depender de produção de prova.

Julgamos aplicável por analogia o art. 746 do CPC, que prevê embargos à arrematação e à adjudicação. A sentença de remição é ato análogo à de adjudicação. A medida cabível por analogia, portanto, seria embargos à remição. Entretanto, o arrematante interpôs agravo de instrumento para atacar a concessão da remição. *Quid juris?* Sem dúvida, não caberia este recurso, admissível no processo do trabalho para reformar os despachos que denegaram o seguimento de recursos (art. 897, letra b).

Ante o manifesto incabimento do recurso interposto e denegado, nega-se provimento ao agravo de instrumento, para ser confirmado o despacho agravado.

Acórdão de 20.08.86  
Proc. TRT n.º 8877/85 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5636 — REPOUSO SEMANAL** — No regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, os domingos e feriados trabalhados são devidos em dobro, posto que as referidas trinta e seis horas não constituem descanso legal, mas simples intervalos entre jornadas.

(...) A decisão recorrida condenou a recorrente ao pagamento com a adicional de 100%, dos domingos e feriados trabalhados. Insurge-se esta, argumentando que, no regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, o repouso semanal quando ocorria trabalho em domingo ou feriado, era gozado, ^ maior, em dia útil.

Improcede o apelo. Trabalhando a autora em regime de 12 horas de trabalho por 26 de descanso, de forma ininterrupta, na realidade não gozava de repousos semanais remunerados, posto que as referidas 36 horas não constituíam descanso legal, mas simples intervalos entre jornadas.

Devido, pois, o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, na forma como decidido em 1.º Grau.

Acórdão de 18.03.87  
Proc. TRT n.º 2337/86 — 3.ª Turma  
Relator: Valdemiro Orso

**5637 — REPOUSO SEMANAL — Trabalho em horário superior àquele previsto pelas partes. Illegalidade da compensação 12x36. Incidência do enunciado 85 do TST.**

(...) "É inatacável a sentença no que respeita aos domingos e feriados trabalhados. O horário cumprido pelo autor — 12 horas de trabalho por 36 de descanso — deveria ser acrescido de 24h de repouso. Na verdade, o direito ao repouso semanal e em feriados não depende do número de horas ou dias que contratualmente o trabalhador se tenha obrigado a cumprir. Se, por exemplo, obrigou-se a 40h de trabalho, ou a 20, nem por isso fica privado do direito ao repouso regular em domingos e feriados. É devido, pois, o pagamento de tais dias, porque houve trabalho sem folga compensatória correspondente". (Nota: Transcrição de razões de decidir do Relator originário, Juiz João Antônio G. Pereira Leite).

Acórdão de 24.03.87  
Proc. TRT n.º 5299/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5638 — REPOUSO SEMANAL — No regime de horário de doze horas de atividade por trinta e seis de descanso, o empregador nada deve ao empregado a título de domingos e dias feriados trabalhados.**

(...) Foi condenada a reclamada a pagar a dobra dos domingos e feriados trabalhados. Entretanto, tem-se o entendimento de que, no regime horário de doze horas de atividade por trinta e seis de descanso, nada deve o empregador a título de repousos semanais e feriados trabalhados. Descansando o empregado durante trinta e seis horas depois de cada jornada de trabalho de doze horas ininterruptas, frui, inclusive a maior, a vantagem das folgas semanais e em feriados.

Acórdão de 11.03.87  
Proc. TRT n.º 8403/84 — 1.ª Turma  
Relator: Antônio Salgado Martins

**5639 — RESTAURAÇÃO DE AUTOS — Sendo a CLT silente no que respeita à restauração de autos, as normas estabelecidas pelo Código de Processo Civil devem ser observadas, sob pena de ser anulável a sentença proferida nestes autos.**

(...) A MM. Junta julgadora entendeu por extinguir o processo sem julgamento do mérito sob o argumento de que o autor não providenciou na restauração dos autos no que refere aos artigos 1063 e seguintes do CPC, uma vez que inexiste nos autos a contestação.

O recorrente insurge-se tendo em vista que trouxe aos autos todas as peças que lhe competiam, inclusive cópia do laudo pericial. Alega que o procedimento de restauração de autos não foi observado pela MM. Junta, uma vez que

a reclamada não foi notificada para contestar o pedido e juntar os documentos em seu poder, como determina o art. 1065 do CPC.

Razão assiste ao recorrente. O art. 1065 supra determina a citação da R. para contestar o pedido e exhibir os documentos que estiverem em seu poder.

Ora, o despacho de fls. 22 determina que o reclamante junte, entre outros documentos, a contestação.

Como poderia o reclamante ter cópia da contestação?

Inadequada a prestação jurisdicional. Vê-se dos autos que em nenhum momento a recorrida foi citada para contestar o pedido e juntar as cópias e documentos pertinentes. Tampouco foi homologada a restauração como determina o parágrafo 1.<sup>º</sup> do mesmo art. 1065.

Pelo que ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região: EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença de fls. e determinar a baixa dos autos à JCI de origem, para que seja citada a recorrida nos termos do art. 1065 do CPC.

Acórdão de 03.07.86

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 11304/85 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Antonio José de Mello Widholzer

**5640 — REVELIA** — Não constitui motivo de força maior, capaz de elidir a revelia, a ausência à audiência motivada por acidente de trânsito a que deu causa o preposto da demandada, quando se deslocava para a Junta. O ato ilícito, decorrente da culpa aquiliana, exclui a razão de força maior.

(...) Pretende a recorrente elidir a revelia e afastar a pena de confissão, invocando motivo de força maior, consistente em acidente de trânsito em que se envolveu seu preposto quando se dirigia para a Junta, minutos antes da realização da audiência. Dala venia de seu entendimento e do ilustrado parecer da dota Procuradoria, a versão que apresenta do acidente e a prova documental que o atesta des caracterizam a ocorrência de força maior que impossibilitasse a presença do seu representante à hora da audiência. Segundo a narrativa oferecida por este à Delegacia de Delitos de Trânsito, foi ele, o preposto da recorrente, que abalroou o outro veículo, tendo, em decorrência, assumido a responsabilidade civil pelo dano causado ao terceiro, tanto que o ressarciu pecuniariamente, como evidencia o recibo de fls. A culpa, pois, do processo no acidente foi manifesta, além de confessada. Ora, de acordo com o conceito contido no art. 1058, parágrafo único, do Código Civil, "o caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Portanto, tendo praticado ato ilícito, dano em bem alheio, exclui-se a pretendida razão de força maior que o teria afastado da audiência.

Em decorrência, considera-se bem aplicada a revelia e a pena de confissão, pois o empregador responde pelo preposto que eleger.

Acórdão de 21.05.87

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 8029/86 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5641 — SALÁRIO** — Aumentos espontâneos. Pode o empregador fixar livremente o seu valor, sem qualquer vinculação com os aumentos espontâneos anteriores, mesmo que tenham sido concedidos anualmente, desde há longos anos. Igualmente pode conceder aos empregados aumentos diversos ou até suprimi-los, sem incorrer em qualquer ofensa a direito adquirido. O mesmo vale dizer quanto à época de sua concessão, pois a habitualidade, no caso, não se converte em cláusula contratual obrigatória. A concessão de aumento espontâneo é sempre benéfica, e obriga o empregador nos estritos limites de sua concessão, não cabendo qualquer ampliação, porque se insere no seu poder de comando. Entender o contrário seria estimular o empregador a abolir a prática de concessão de aumentos

espontâneos, o que, em última análise, viria em prejuízo de todos os trabalhadores. O Poder Judiciário sobretudo no âmbito trabalhista, deve, na interpretação e aplicação da lei, preocupar-se com as consequências do seu entendimento, de modo que o favorecimento imediato de um empregado não implique, na prática, subsequente prejuízo a todos os trabalhadores. Recurso a que se nega provimento.

(...) No mérito, não tem razão o recorrente, embora não reste dúvida de que os aumentos espontâneos concedidos pela empresa foram, paulatinamente, se reduzindo, ano a ano, e que os seus valores passaram a ser bem inferiores aos dos empregados que trabalhavam na mesma seção. Isso será comprovado pelo demonstrativo de fls. 56 do laudo pericial. Na média, os aumentos espontâneos concedidos ao reclamante, no período de 1967 a 1985, foram de 11,83%. O maior aumento foi de 21,19% em 1977; em 1981, o percentual do aumento foi de 19,13%; em 1982, reduziu-se para 13,91; em 1983, para 5,64%; em 1984, para 4,82% e em 1985, ano em que o empregado foi despedido, o aumento correspondeu a 8,49%.

O mesmo demonstrativo revela que os aumentos concedidos ao reclamante eram inferiores aos dos demais empregados que trabalhavam na mesma seção. No ano de 1985, um dos empregados ganhou um aumento de 43,99%; outro de 31,67%; um terceiro de 7,21%, e o quarto de 15,13%, enquanto que o do reclamante foi de 8,49%.

Igualmente é possível vincular a redução do percentual de aumento espontâneo com a despedida do empregado. Dois que haviam sido despedidos — Clóvis Antônio Buffon e Domingos Gedoz — também tiveram os aumentos espontâneos reduzidos antes da extinção do contrato ou foram preferidos nos aumentos.

Entretanto, nenhuma dessas circunstâncias enseja o direito do autor de receber diferenças de aumentos espontâneos. Isso porque prevalece o princípio de que a concessão de aumento se insere no poder de comando do empregador. Este tem plena e geral autonomia na fixação dos aumentos espontâneos e pode até suprimi-los, sem ofensa a qualquer direito. Também pode conceder aumentos diversos a cada empregado, nem fica o empregador vinculado ao valor dos aumentos anteriores e à época de sua concessão.

Em resumo, o empregador é inteiramente livre no arbitramento dos aumentos espontâneos. Os mesmos constituem cláusula benéfica que deve ser interpretada estritamente dentro dos limites do ajuste, não cabendo qualquer ampliação. A sua concessão não obriga o empregador *ad futurum*. Ele é livre para fixar o valor dos aumentos espontâneos, e também livre para concedê-los ou não.

Só estão excepcionados os aumentos salariais compulsórios e os decorrentes de direito do trabalhador à equiparação salarial. O empregador é obrigado a pagar ao empregado o mesmo salário de outro que exerce igual função na mesma localidade, com idêntica perfeição técnica e produtividade, inexistente diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos. Mas esta hipótese nenhuma pertinência tem com os autos, pois o reclamante não postula as diferenças de aumentos com fundamentos no princípio da isonomia salarial, nem isso seria possível, uma vez que exerce atribuições diversas dos seus colegas de seção, sendo o seu chefe.

Admitir que os aumentos espontâneos se tornam compulsórios para a concessão habitual, seria, sem qualquer base legal, desvirtuar a sua natureza, convertendo indevidamente uma cláusula benéfica em cláusula compulsória. Se isso fosse possível, certamente desestimularia os empregadores a concederem aumentos espontâneos o que, em última análise, viria em prejuízo a todos os trabalhadores. É inaceitável que o Poder Judiciário favoreça imediatamente a um empregado e prejudique a todos os demais, com uma jurisprudência que incentivaria os empregadores a abolir a concessão de aumentos espontâneos, para evitar o seu comprometimento no futuro.

Acórdão de 25.03.87  
Proc. TRT n.º 8503/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5642 — SALÁRIO —** O Decreto-Lei n.º 2284/86, art. 19, combinado com seu anexo II, não fere o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, resguardados pela Constituição Federal (art. 153, parágrafo 3.º).

(...) Buscam os recorrentes diferenças salariais com apoio na decisão normativa de fls. 6 a 10, que teria sido desaplicada a partir de 1.º de março último, em face da vigência do Decreto-Lei n.º 2284/86. Alegam violação do princípio da irredutibilidade salarial pelo desrespeito à norma do art. 153, parágrafo 3.º, da Constituição Federal.

Esclareça-se, inicialmente, que o princípio da irredutibilidade do salário não está inscrito na Constituição, mas decorre do conjunto de normas adotado pela lei ordinária, pela CLT, para proteger o salário, em consonância com convenções internacionais. Assim, não haveria óbice em que lei posterior revogasse a anterior e impusesse redução nos salários.

De outra parte a norma do art. 19 do Decreto-lei n.º 2284/86, combinado com o anexo II do mesmo diploma, não fere direito adquirido ou ato jurídico perfeito consubstanciado em acordo celebrado em dissídio coletivo, como já decidiu o Segundo Grupo de Turmas deste Tribunal.

Não implica, ademais, redução salarial a substituição do padrão monetário, que sepultou moeda envilecida pela inflação e criou nova, dita forte, fato que determinou a conversão dos salários em cruzados pela média dos últimos seis meses, em 1.º de março de 1986. Equivocam-se, *data venia*, os recorrentes ao supor que a simples garantia do valor nominal do salário assegura sua irredutibilidade efetiva. É sabido que no curso do processo inflacionário agudo o salário do trabalhador era reduzido em seu valor real, dia a dia.

Mais vulnerável afigura-se-nos o Decreto-lei n.º 2284/86 à inconstitucionalidade por vício de origem do Poder que o editou, tendo em vista que a matéria salarial nele regulada não se insere nas três hipóteses facultadas pelo art. 55 da Constituição Federal. Todavia, os recorrentes não invocam esse dispositivo como violado, mas tão-somente o art. 153, parágrafo 3.º, da Lei Maior. Não obstante, o Segundo Grupo de Turmas também já entendeu que a aprovação do Decreto-lei n.º 2284/86 pelo Congresso Nacional o escoimou do invocável vício de origem.

Acórdão de 15.12.86  
Proc. TRT n.º 6745/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5643 — SALÁRIO —** É inadmissível o pagamento dos salários através de "vales" para o recebimento de mercadorias em certo e determinado estabelecimento comercial (truck system).

(...) A reclamante também mostrou sua insatisfação para com a sentença, tendo recorrido no tocante aos descontos que sofreu ao longo da contratualidade.

É de se registrar prática, mormente no interior do país, do uso de "vales". Paralelamente aos "vales" firmados pelo empregador quando do recebimento de adiantamentos, onde apenas temos uma impropriedade de expressão, já que este documento se chama realmente "recibo de adiantamento de salário", temos — ainda — o sistema de vales. Estes são de duas naturezas: 1. Ordem de pagamento firmada pelo empregador, em favor do empregado, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimento comercial de propriedade de terceiros. 2. Recibo do valor de mercadorias firmado pelo empregado em casa comercial de terceiros e por estes apresentado ao empregador para compensação nos salários do empregado.

A primeira desatende à disposição consolidada que exige: art. 463 — A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do país. Parágrafo único — O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considerar-se-á como não feito.

A segunda espécie de "vale" é vedada porque viola o princípio da proteção dos salários contra as investidas de terceiros.

Seguidamente as duas formas nada mais são que um modo de facilitar a aquisição, por parte do empregado, de mercadorias.

Mas com freqüência acima do imaginável os "vales" mascaram uma situação de truck system, mencionado e censurado pelos doutrinadores.

Orlando Gomes (Curso de Direito do Trabalho, pág. 246) afirma que... "O interesse social de impedir o truck system justifica amplamente a imposição de multa. Mas não basta. A nossa lei fulmina, ainda, de nulidade absoluta o pagamento que se não efetua em dinheiro. O empregador, está, assim, obrigado a efetuar novo pagamento e não tem o direito de exigir a devolução do que entregou em mercadorias, diretamente, ou por meio de fichas bônus etc.".

Causa espécie do fato de o município de Gravataí ter desatendido tão frontalmente à legislação do trabalho, eis que "vales" como o que está à fl. 32 revelam uma situação intolerável: a de obrigar o empregado a consumir produtos de um único comerciante...

A Jurisprudência tem tomado ásperas orientações, todas elas juntas e dentro do que indica a lei: A contumácia da empresa na adoção do truck system condenado pela sistemática trabalhista impõe, como solução do desvio, a repetição dos pagamentos relativos aos salários correspondentes. TST-AI - 1147/73. 3.<sup>a</sup> Turma, 1686/73, em 08.11.73, Rel. Ministro C. A. Barata Silva, LTr 38/422.

Tem razão a reclamante, agora recorrente, em pretender a devolução dos descontos ilegais a título de "supermercado", "farmácia" e "AMG" (?).

Acórdão de 06.11.86  
Proc. TRT n.º 3620/86 — 2<sup>a</sup>. Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5644 — SALÁRIO — impenhorabilidade.** Não tem natureza salarial mas indenizatória, podendo assim, ser penhorados, o aviso prévio indenizado, as férias proporcionais e a indenização adicional da Lei 6708/79.

(...) Teve o agravante julgada procedente em parte sua reclamatória, com deferimento de salários, aviso prévio, férias proporcionais e 13.<sup>º</sup> salário, horas extras, indenização complementar da Lei 6708/79 e FGTS. Houve trânsito em julgado e o agravante ofereceu cálculos de liquidação, que foram homologados. Por determinação do Juiz, foi efetuada penhora no rosto dos autos, sobre o total do seu crédito, em favor de reclamantes de outro processo, que acionaram empresa sua. De tal penhora foram excluídas as parcelas referentes a salário, horas extras e 13.<sup>º</sup> salário, através de embargos à execução, sendo mantida sobre o restante, razão pela qual agravante. Nos cálculos efetuados pelo agravante não constou a importância referente ao FGTS. Assim também na atualização efetuada pela Secretaria. Sendo assim, não houve penhora sobre dita parcela, sendo impossível, pois, excluí-la. Tanto o aviso prévio indenizado como as férias proporcionais, devidas pela extinção do contrato de trabalho antes do término do período aquisitivo, têm natureza indenizatória e não salarial. Não estão, por isso, contemplados entre os bens absolutamente impenhoráveis, mencionados no art. 649, IV, do CPC. A indenização adicional da Lei n.º 6708/79 é de caráter evidentemente indenizatório. Essas as parcelas sobre as quais foi mantida a penhora.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT n.º 6002/86 — 1<sup>a</sup>. Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5645 — SALÁRIO — O direito ao uso da automóvel da empresa, pelo empregado, fora do horário de trabalho, caracteriza-se como salário in natura.**

(...) Pretende o autor o pagamento da incidência da parcela referente à utilização do automóvel da empresa demandada, por entender que o uso de dito veículo constitua salário *in natura*.

Sendo incontrovertida a alegação do reclamante de que o automóvel cedido pela demandada era utilizado por aquele fora do horário de serviço, inclusive nas férias, feriados e fins-de-samana, temos que prosperam as alegações do recurso, pretendendo o pagamento de integrações devidas por tal benefício, visto constituir-se esse em contraprestação salarial que deve incidir sobre as demais parcelas percebidas pelo mesmo. Assim, defere-se o pleiteado no presente apelo, condenando-se a reclamada ao cômputo do valor correspondente ao uso do veículo da empresa sobre férias, 13.<sup>º</sup> salário, aviso prévio e FGTS, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Acórdão de 21.08.86

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 11102/85 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

**5646 — SALÁRIO — Combustível fornecido para ressarcir despesas no uso das atribuições do serviço de cobrador. Descaracterização da alegada parcela salarial *in natura*. Supressão válida, pois ocorrida com o fato gerador. Recurso provido.**

(...) A reclamada sustenta que os 100 litros de combustível fornecidos ao autor mensalmente destinavam-se ao ressarcimento de gastos, não se tratando de parcela salarial *in natura*. O autor era cobrador da reclamada, fazendo grande deslocamento em seu próprio carro. Para tanto, recebia o ressarcimento da gasolina consumida, tendo sido estipulado um limite mensal em 100 litros. Segundo depõe à fl. 9, o reclamante sempre gastava, no serviço, os 100 litros de combustível, sendo que as notas superavam o recebido, pois nunca sobrava gasolina. Depreende-se que a parcela fornecida mensalmente a este título constituía um teto, um limite ao ressarcimento, não estando o autor a cobrar diferenças salariais, mas a decorrência de ser salarial a parcela. O art. 458, § 2.<sup>º</sup>, da CLT desconsidera, para o cômputo da remuneração, o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços. Entende-se que a verba resarcida ao autor não constitui salário *in natura*, pois enquadrável na regra acima referida, sendo indispensável ao serviço e não pagamento pelo trabalho prestado. Como referido no recurso, não se justificava a manutenção do pagamento da parcela, que visava indenizar os gastos com gasolina para prestação de serviços de cobrança. Saliente-se que a supressão do pagamento de combustível deu-se a partir de julho de 1984, época em que cessaram as atividades da Companhia Jornalística Caldas Júnior. Não se trata de supressão ilegal, pois cessou com a cessação do fato gerador da despesa: os deslocamentos do autor, pela paralisação da empresa.

Acórdão de 04.11.86

Proc. TRT n.<sup>o</sup> 1489/86 — 3.<sup>a</sup> Turma

Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5647 — SALÁRIO — O fornecimento da habitação para o empregado-zelador é salário *in natura*. O percentual correspondente deve incidir sobre o salário contratual.**

(...) Discute-se aqui sobre a natureza do fornecimento da moradia ao empregado-zelador, defendendo, o reclamado, seu caráter instrumental, descaracterizado do salário *in natura*. Pretende que o empregado desocupe o imóvel enquanto estiver com o contrato suspenso, em razão de estar percebendo auxílio

previdenciário. Ademais, entende que o percentual correspondente à habitação, para efeito de cálculo, deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o contratual.

Equivoca-se o recorrente em sua tese. A natureza salarial da habitação fornecida, bem como a base de incidência do percentual correspondente determinado pela sentença recorrida, são decorrências do texto legal consolidado (art. 458 da CLT) e das cláusulas contratuais coletivas da categoria. Daí, a correção da sentença.

Quanto à desocupação do imóvel pela razão invocada — instrumental —, improcede a pretensão, ante a natureza salarial de seu fornecimento.

Acórdão de 28.04.87  
Proc. TRT n.º 7113/85 — 3.ª Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5648 — SALÁRIO — Salário-utilidade habitação e energia elétrica. Constituída a habitualidade no fornecimento, constituem parcela salarial que não pode ser suprimida. Aplicação do art. 458 da CLT. Recurso provido.**

(...) A lei é clara ao incluir na remuneração, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, habitação, vestuário e outras prestações *in natura* fornecidas habitualmente ao empregado por força do contrato ou do costume (art. 458 da CLT).

Não é razoável o argumento no sentido de enquadrar as utilidades fornecidas entre aquelas mencionadas no § 2.º do art. 458 da CLT, que dispõe: "Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços". Indubitavelmente, as utilidades habitação e energia elétrica não se incluem neste rol, pois são fornecidos ao empregado e também à sua família, não sendo acessório utilizado no local de trabalho e muito menos para a prestação dos serviços.

A distinção feita entre o fornecimento de utilidade para e pelo trabalho prestado não encontra amparo na norma legal. Importa verificar objetivamente a natureza da utilidade e a habitualidade no seu fornecimento. No caso em tela, configurou-se a habitualidade, o que, nos termos do art. 443 da CLT, importa em incorporação das vantagens na remuneração.

A própria reclamada informou que a concessão da moradia e energia elétrica constituiam praxe na região, como fim de captação de mão-de-obra.

Cabe analisar, por fim, a transferência do autor para outro local de trabalho, acarretando a supressão das vantagens referidas. Os documentos de fls. demonstram que a mudança para São Leopoldo deveu-se à necessidade de serviço, que, casualmente, ocorreu no momento em que o autor havia solicitado sua transferência de setor (note-se que ele não pediu para sair do local de trabalho). Desta forma, não se pode dizer que as parcelas de salário-utilidade foram suprimidas por iniciativa do empregado. Mesmo que isto tivesse ocorrido, não poderiam ser suprimidas, pois a supressão causaria prejuízo ao trabalhador, vedado expressamente em lei.

Quanto à fixação dos valores das utilidades salariais, dispõe o art. 458, § 1.º, da CLT que os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, guardando proporção com os percentuais das parcelas componentes do salário mínimo. O recentíssimo enunciado 258 da Súmula do TST refere: "Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado perceber salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade".

No que refere ao salário-utilidade energia elétrica, o valor real da utilidade corresponderia aos 60 kw habitualmente fornecidos a cada mês. Quanto à habitação, o valor, se aplicado o enunciado 258 do TST, deveria ser apurado em liquidação de sentença; ocorre que o autor limitou o pedido a 24% do salário contratual.

Acórdão de 03.02.87  
Proc. TRT n.º 5845/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5649 — SALÁRIO** — Salário-habitação. Percentual. Incidência. Não se pode valorizar em iguais condições, dada a inequívoca disparidade no padrão de vida, a habitação do assalariado na base do mínimo legal e a de outro trabalhador remunerado em base muito superior, tal como deflui da regra constante do § 1.º do art. 458 da CLT.

(...) Constitui objeto do inconformismo da empresa demandada o critério adotado na sentença no que diz respeito à fixação do valor da utilidade-habitação. Transcrevendo o § 1.º do art. 458 da CLT, assevera ela que a aludida utilidade incide sobre o salário mínimo e não sobre o salário contratual.

Reza o preceito invocado pela demandada: "Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82)".

De um lado, está correta a conceituação do Juízo a quo de que "não há como valorizar-se em iguais condições, dada a inequívoca disparidade no padrão de vida, a habitação do assalariado na base do mínimo legal com a de outro trabalhador remunerado em base muito superior". Os percentuais a serem utilizados na valorização das utilidades serão aqueles que determinam os componentes do salário mínimo, mas tanto não significa deva este servir de base de incidência. A lei fala, por outro lado, em que os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis. Assim, não condizia com o dispositivo legal determinar, como o fez a primeira Instância, que o percentual desde logo incida sobre o salário contratual do empregado. Através de perícia técnica apurar-se-á, em fase de liquidação de sentença, o valor que deverá ser atribuído à habitação que a demandada fornecia ao demandante, consideradas as peculiaridades do município em que se situava aquela.

Acórdão de 02.07.86  
Proc. TRT n.º 9566/85 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5650 — SALÁRIO** — É de natureza salarial a parcela paga como prêmio-produção, designado como *pro labore*, dado o caráter retributivo da vantagem, que toma por base a produtividade do prestador. Sendo o seu valor resultante da multiplicação de um determinado fator, por unidade do produto não reajustado, deve ser corrigido na mesma proporção dos aumentos da parte fixa do salário, sob pena de, com o passar do tempo, perder qualquer expressão remuneratória.

(...) Não aceita a recorrente a natureza salarial atribuída pela decisão da MM. Junta de origem à parcela paga sob o título de *pro labore* e, por essa razão, a integração da mesma no cálculo de férias, 13.ºs salários e FGTS.

Sem razão a recorrente. Como ela própria informa em seu recurso, essa verba consistia em prêmio de produção, calculado sobre o número de contas de energia elétrica emitidas no mês anterior. Como explicita, essa parcela tem "por finalidade estimular a produção dos empregados da Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados".

É irrecusável a natureza salarial dessa vantagem, uma vez que paga incondicionalmente, confundindo-se com a modalidade de salário por tarefa ou por unidade de peças, tendo nítido caráter retributivo.

Sob o argumento de que a referida vantagem foi unilateralmente instituída pela empresa, não podendo se constituir em obrigação inserida no contrato de trabalho, pretende a recorrente sejam respeitadas as condições estabelecidas pelo instituidor.

Não convence a fundamentação de que se utiliza a demandada. Como se viu anteriormente, essa parcela, paga inviariavelmente sobre toda a produção do empregado, tem nítida natureza salarial, não sendo mero acessório do ganho do trabalhador, ou vantagem aleatória, condicionada a determinados pressupostos. Representa, isto sim, salário propriamente dito. Por isso injustificável que tivesse a recorrente reduzido o fator multiplicador, tomando por base unidade monetária na medida em que aumentasse o número de contas de energia elétrica, ou seja, na proporção do crescimento da produtividade dos trabalhadores. Importa dizer que a remuneração prevista diminuía na medida em que aumentava o número de contas ou, mais especificamente, o volume de trabalho.

Por essas razões, com inteira justiça a MM. Junta a quo decidiu, por unanimidade e dentro do princípio da eqüidade, arbitrar o percentual de 41,02% a ser considerado como parâmetro para o reajustamento dessa parcela incidente sobre o valor do salário fixo, que representa o percentual correspondente à época em que foi instituída a vantagem, que veio a ser periodicamente reduzida.

Mantém-se, portanto, a sentença de 1.º Grau, por seus fundamentos.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 95/86 — 1.ª Turma  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5651 — SALÁRIO** — Tem caráter salarial a parcela denominada *pro labore*, uma vez que é paga de forma periódica e habitual, para todos os empregados de determinada seção, independentemente de produção, antiguidade ou qualquer outro atributo, mas vinculada apenas ao exercício de qualquer função naquele setor. Reconhecida a natureza de salário da verba *pro labore*, deve ela ser integrada nas gratificações de férias, e de farmácia, vantagens essas cuja apuração é feita à base do quantum salarial auferido pelo empregado.

(...) Nega a apelante que a verba em questão tenha natureza salarial. Argumenta que se trata de uma importância paga mensalmente aos empregados lotados na Superintendência de Sistema e Processamento de Dados, considerando como base de cálculo o número de contas de energia elétrica emitidas no mês anterior e tendo por finalidade estimular a produção dos funcionários do referido Setor, para que se mantenha sem atraso o faturamento das citadas contas. Diz, ainda, que se trata de verba sem origem na lei, a qual, por isso, tem o empregador o direito de pagar nos estritos termos pactuados, não cabendo a respectiva atualização, por contrariar as regras fixadas quando da instituição do benefício. Não há como serem acolhidos os argumentos da empresa. De início, é de se ver que a vantagem em exame tem nítida natureza salarial: é paga periodicamente aos funcionários lotados no setor de processamento de dados, independente da produção oferecida e sofrendo os descontos emergentes unicamente da freqüência ao trabalho. Uma vez admitido que o *pro labore* tem caráter de salário, a respectiva redução constitui infração ao art. 468 da CLT. E à fl. 82 o laudo pericial mostra a sensível diminuição que a ré vinha efetuando no percentual a ser tomado como base para o cálculo da parcela. Ora, a circunstância de ela própria ter instituído a vantagem não a autoriza a desrespeitar as normas gerais do Direito do Trabalho, que vedam a redução salarial. Também não procede a assertiva da reclamada no sentido de que não houve qualquer prejuízo, eis que o valor pago a título de *pro labore* vem crescendo sistematicamente: reduzido e

após congelado o índice utilizado para sua apuração, o *quantum* da parcela sofreu enorme defasagem, mantendo-se o seu valor absoluto em decorrência apenas do aumento do número de contas de energia elétrica faturadas. Igualmente sem fundamento a alegação recursal de que o *pro labore* destinava-se apenas aos servidores lotadas na Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados, de onde o autor foi transferido em setembro de 1982, deixando de fazer jus ao benefício. É que, face ao caráter de salário desse benefício, por longos anos auferido pelo reclamante, não mais lhe podia o mesmo ser suprimido, por ter-se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Correta, pois, a sentença *a quo*, ao declarar a natureza salarial da parcela *pro labore* e ao condenar a ré quanto a diferenças da mesma, pela atualização dos índices do respectivo cálculo em percentuais idênticos aos aplicados nas correções de salários.

Acórdão de 01.10.86  
Proc. TRT n.º 2566/86 — 3.ª Turma  
Relator: *Alcides Ludke*

**5652 — SALÁRIO — Não são devidos salários de substituição quanto esta tem caráter definitivo, resultando da transferência de funcionário para outro setor de trabalho.**

(...) Insiste o reclamante em ver deferido o pedido inicial de diferenças salariais decorrentes de substituição devidamente comprovada no curso de instrução processual. A MM. Junta a quo rejeitou a postulação, ao fundamento de que o pedido não especifica a época em que teria ocorrido a substituição, nem esclarece qual a diferença salarial existente, dificultando, inclusive, a apreciação de matéria prescricional argüida na defesa. Efetivamente, o pedido não é bastante claro, limitando-se a afirmar que o autor substituiu o sr. Gilnei no cargo de "Chefe de setor nas compras do almoxarifado", isto por mais de um ano. Pode-se, entretanto, excluir a hipótese de substituição em período de férias, abordada na defesa prévia. Tudo indica que a substituição informada nos autos não teve caráter temporário. Assim, a primeira testemunha do autor afirma que Gilnei, no segundo semestre de 1983, deixou definitivamente o cargo até então exercido, sendo substituído pelo demandante, o qual nele permaneceu até a rescisão de seu contrato de trabalho, em 1985. Nesta hipótese, segundo a jurisprudência dos tribunais especializados, não tem direito o empregado a salários de substituição.

Acórdão de 18.11.86  
Proc. TRT n.º 5952/86 — 4.ª Turma  
Relator: *Luiz Kayser*

**5653 — SALÁRIO COMPLESSIVO — É lícito o pagamento, ao trabalhador avulso, de remuneração que retribua, além do trabalho em dias úteis, repouso remunerado, insalubridade e outras vantagens, em conformidade com tabelas organizadas pela Sunamam, visando simplificar o cálculo e os procedimentos relativos à contraprestação dos trabalhadores portuários.**

(...) Buscam os reclamantes a nulidade do sistema de pagamento dos repousos remunerados e dos feriados que, com base nas Resoluções n.ºs 2733, de 30.04.65 e 2755, de 24.06.65, passaram a ser pagas englobadamente ao salário. Sustentam que a modalidade constitui salário complessivo, cuja nulidade é assente nos pretórios trabalhistas.

A respeitável decisão recorrida abordou a matéria com precisão, assentando todos os fundamentos para bem decidir a controvérsia. Com efeito, não se pode dar aos avulsos, dadas as peculiaridades com que são prestados os seus serviços,

o mesmo tratamento dispensado aos empregado comuns. A começar pelo fato de a relação jurídica por eles mantida com os tomadores de serviço ser intermediada por um Sindicato, que recebe o pagamento e o rateio entre os que prestaram serviços, além de ser ele o responsável pela organização das equipes que deverão trabalhar. O Sindicato elabora os chamados "ternos" e recebe o pagamento em função deles, cabendo-lhe efetuar posterior distribuição. Como nem sempre serão os mesmos que trabalham, haveria espaço largo para se discutir a respeito do direito, ou não, ao pagamento de repouso remunerado, já que a lei 605 estabelece a garantia do direito desde que atendido um mínimo semanal de horas de trabalho.

Trata-se, portanto, de um campo onde se exigiriam controles sofisticados e complexos da mão-de-obra, gerando aumento exagerado dos custos operacionais e, ainda, maior dificuldade na apuração dos custos e preços. Por essas razões é que à Sunamam, no uso de atribuições próprias, que lhe foram determinadas pela Lei 4853/65, compete a fixação de tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos servidores. Pela Lei 6708/79, tal como acentua a sentença, recebeu a mesma autarquia competência para rever salários e taxas de produção de trabalhadores avulsos da orla marítima, sem distinção entre eles (art. 12, § 2º). Dela não se excluem os conferentes de carga e descarga nos portos, cujos salários eram fixáveis pela Sunamam por força das Leis 1561, de 21.02.52, e 2191, de 05.03.54, já que ela passou a exercer as atribuições então inseridas na competência das Delegacias do Trabalho Marítimo.

A atuação da Sunamam, portanto, tal como acentua a dota sentença, "no âmbito das relações de trabalho na orla marítima se dá com observância de disposições expressas de lei, exsurgindo tal situação sob a forma de "resoluções" que se constituem em atos administrativos de eficácia cogente, alteráveis somente mediante procedimento próprio ante jurisdição especial".

Com respeito à natureza e forma de prestação do trabalho, vale citar a mencionada decisão, dotada de brilho invulgar: "A relação de trabalho (como gênero) não se estabelece de forma direta entre os prestadores (os reclamantes) e a tomadora (cooperativa reclamada). De permeio, conforme já ressaltado, exurge de forma atuante o sindicato da categoria profissional, como centro aglutinador que, acima de simplesmente atravessar-se no segmento da produção, coordena e organiza as relações avulsas que se estabelecem, escalando os "ternos", recebendo os montantes de mão-de-obra, reaparelhando-se ao exercício desta atividade, cumprindo com as devidas contribuições e, afinal, rateando entre os prestadores, do montante auferido, a retribuição de cada um. Em qualquer dos dois sentidos, tomados pelo eixo fundamental da relação de trabalho (como gênero), tem-se a interferência ativa da entidade sindical da categoria prestadora. Ela quem organiza as escalas, ela quem recebe os montantes de mão-de-obra, ela quem cumpre com os rateios aos prestadores após retirar do referido montante os valores que lhe são de crédito próprio ou de entidades previdenciárias. Quando a reclamada necessita do pessoal de conferência, não tem como contratá-lo diretamente e nem sequer como requisitá-lo, o que só se pode dar mediante a participação do Sindicato da categoria profissional. Quando a reclamada cumpre com os montantes de mão-de-obra, não o faz a cada um dos conferentes participantes de cada "terno" em particular e em conformidade com o tempo ou volume de cada prestação, sendo tal contraprestação cumprida ao sindicato, que, por seu turno, cumpre, posteriormente, às suas retenções, com o devido rateio".

Toda essa realidade, embora não altere, a nosso ver, a questão da competência e da titularidade do direito de ação dos reclamantes contra a demandada, tem muito a ver com as razões que determinaram a unificação do quantum retributivo do trabalho, determinada pela Sunamam. O critério simplifica os procedimentos e o cálculo e permite uma maior flexibilidade operacional, sem a ocorrência de prejuízos ao trabalhador. Por outro lado, conforme acentua a sentença, o repouso semanal e em feriados está adequadamente incluído nos cálculos, sendo possível a decomposição do valor global de modo a identificar-se a exata correspondência daquilo que é retributivo do pagamento por descansos compulsórios.

Não há, portanto, salário complessivo nos moldes vedados pela jurisprudência que, de resto, visa acautelar os interesses dos trabalhadores empregados contra os empregadores que, à guisa de pagar de forma complexa vários itens do salário, acabam utilizando-se do sistema para fraudar vantagens asseguradas àqueles. *In casu*, não se trata disso, vez que as tabelas são organizadas por terceiro, representante do Poder Público, a que se devem submeter empresas tomadoras e os trabalhadores.

A empresa, portanto, que se vale do trabalho avulso e que cumpre com as tabelas instituídas pela Sunamam, onde se inclui o repouso semanal, não está utilizando modalidade de salário complessivo, mas apenas adequando-se às exigências determinadas por vontade externa, oriunda do Poder Público, que lhe cumpre acatar. Por outro lado, inteligentemente, deixam os recorrentes de analisar, em profundidade, a composição do cálculo, como o fez a perícia, limitando-se a contrapor a ele a tese jurídica, relativa à complexidade do pagamento.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 4817/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Alcione Niederauer Corrêa*

**5654 — SALÁRIO-DOENÇA — Deferimento.** Hipótese em que os atestados médicos são apresentados ao empregador somente com a petição inicial. Caso em que a ausência de apresentação dos atestados médicos pelo empregado, ainda que impeça o pagamento oportuno por parte da empresa, mesmo assim não faz precluir o direito do autor à percepção daquela vantagem. |

(...) Pretende o autor, na inicial, o pagamento do salário de quinze dias em que esteve enfermo e, por isso, impossibilitado de exercer as suas atividades, o que demonstra com os documentos de fls. 06 e 07. A demandada, em sua defesa, sustenta que os atestados médicos juntados aos autos não lhe foram apresentados, o que seria condição essencial para o pagamento pretendido. A MM. Junta, acolhendo a alegação da empresa, indeferiu o pedido. No entanto, razão assiste ao recorrente, porque a ausência de apresentação dos atestados pelo empregado, ainda que impeça o pagamento oportuno por parte do empregador, por certo, não faz precluir o direito do reclamante à percepção daquela vantagem. Desse modo, uma vez que os atestados médicos foram apresentados com a inicial e não foram impugnados, faz jus o autor ao pagamento correspondente.

Acórdão de 10.09.86  
Proc. TRT n.º 417/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5655 — SALÁRIO-FAMÍLIA — Aviso prévio e salário-família.** O salário-família é devido também durante o prazo do aviso, mesmo indenizado.

(...) O prazo do aviso, mesmo indenizado, é computado como tempo de serviço efetivo. Assim, é devido, no período que lhe corresponde, o salário-família. A subversão que pretende o réu não tem sentido, ao dizer que o salário-família não integra o aviso prévio, pois não foi isso que se decidiu. O salário-família é devido também naquele período, mesmo indenizado, porque tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.

Acórdão de 12.05.87  
Proc. TRT n.º 6274/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *João Antonio G. Pereira Leite*

**5656 — SENTENÇA — Nulidade da sentença. Julgamento *citra petita*. É nula a sentença que não esgota a prestação jurisdicional.**

(...) Argúi a recorrente a nulidade da V. sentença, sob o argumento de que a mesma deixou de apreciar a controvérsia em sua totalidade. Acolhe-se a prefacial. O reclamante, na inicial, alegou que sua despedida, ocorrida em 24.01.84, seria totalmente nula, porque na ocasião encontrava-se prestes a incorporar em órgão de formação da reserva. A demandada, na contestação, negou a despedida e colocou o emprego à disposição do autor. Este, conforme comunicação de fl. 65, foi reintegrado na reclamada em 03.07.84, prosseguindo, quanto ao resto, a regular tramitação do feito. Em 19.10.85, o autor ajuiza nova reclamatória, na qual pleiteia o pagamento das chamadas parcelas rescisórias, sob o argumento de que, a partir de 24.09.85, a reclamada passou a impedí-lo de trabalhar. A ação é contestada e os autos respectivos são apensados ao presente processo, para com este ser aquela instruída e julgada. A V. sentença a quo, contudo, não julgou as pretensões constantes da segunda reclamatória, limitando-se a examinar os pedidos declinados na primeira, como se vê das razões de fls. 102/103. Houve, pois, julgamento *citra petita*. De acordo com o disposto nos arts. 458 a 459 do CPC, a sentença *citra petita*, ou seja, que não esgota a prestação jurisdicional (decidindo sobre todos os pedidos, acolhendo-os ou rejeitando-os no todo ou em parte) é nula. Nesse sentido a lição de Campos Batalha: "Não é nula a sentença que se pronuncia *ultra petita*. Sendo possível repará-la no recurso, com exclusão do que excede ao *thema decidendum*, não se justifica declará-la nula para que se renove o pronunciamento no primeiro grau de jurisdição. Não assim quando a sentença julga *extra* ou *citra petita*. (...) Quando a sentença não se pronuncia sobre todo o pedido (e não apenas sobre todos os fundamentos de cada pedido), é indispensável anulá-la para novo pronunciamento integral, não sendo, como não é possível, sentença que adite outra sentença ou a complemente. A sentença constitui ato único; se incompleta, anula-se, para que outra seja prolatada". (in Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, LTr, 2.<sup>a</sup> Edição, 1985, pág. 540. ).

Acórdão de 04.12.86

Proc. TRT n.º 5800/86 — 2.<sup>a</sup> Turma

Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

**5657 — SENTENÇA — A sentença judicial deve atender às disposições do art. 458 do Código de Processo Civil sob pena de nulidade. É vedado o uso de abreviaturas na sentença, de conformidade com o art. 169, parágrafo único, do Código de Processo Civil, salvo aquelas abreviaturas consagradas de longa data e que não ensejam qualquer dúvida sobre o seu significado.**

(...) É argüida a preliminar de nulidade da sentença uma vez que esta seria extremamente lacônica e em desobediência às disposições processuais sobre a forma e conteúdo da decisão. Há razão não só neste aspecto como também em outro; diz o Código de Processo Civil: "Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinados-nos as pessoas que nele intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência. Parágrafo único — É vedado usar abreviaturas".

Constata-se que a lei veda o uso de abreviaturas. Numa análise mais profunda, revela-se que as abreviaturas não são totalmente rejeitadas, eis que os próprios textos legais nominam como "CLT" a Consolidação das Leis do Trabalho e como TST o Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que tais siglas, como outras abreviaturas, são inconfundíveis. Faz parte do dia-a-dia do Judiciário Trabalhista, de forma válida, a abreviatura "fls.", correspondente a folhas e que com mais nada se poderá confundir. A sentença atacada usa de não poucas abreviaturas e

também faz referências vagas a pontos que, pela forma da redação, podem não ser entendidos.

Embora a doura Procuradoria tenha entendido sucinto o relatório, é de se entender que a sentença é extremamente sucinta e não raro, pelas remissões que faz, sem dizer expressamente a que alude, é confusa.

Violado também, no setor trabalhista, o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão...".

Para decisão de primeiro grau bem se pode invocar o seguinte acórdão: "O art. 832 da CLT determina que na decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. Por seu turno, o art. 165 do CPC impõe que as sentenças e acórdãos sejam proferidos com observância do disposto no art. 458 e reputa como requisitos essenciais de uma decisão os seguintes: I — O relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II — Os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito; III — O dispositivo, em que o Juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST, Pleno, Ac. n.º 3163/79, Proc. RO-MS-478/79; Rel. Min. Barata Silva; de 08.02.80, pág. 539).

Também tem plena pertinência, no presente feito, dando razão à preliminar suscitada pela reclamada: "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão da causa pelo Juiz", sendo que "de resto, no código vigente se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (Moacyr Amaral Santos). "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbitrio e a parcialidade" (Lopes da Costa). "O disposto nos arts. 458 do CPC e 832 da CLT é de natureza imperativa e implica a certeza e segurança para as partes em litígio". (TRT 1.<sup>a</sup> Região, 2.<sup>a</sup> Turma, Proc. AP-295/80, julgado em 30.06.80, Ac. n.º 1738/80, Rel. Juiz Marco Aurélio Mendes de Farias Mello).

Também adequado a este feito, já então em nível de Tribunal Regional, podemos lembrar recente acórdão: "Sentença obscura. Nula é a sentença que não especifica os direitos, objeto da condenação". (Rec. ord. — nulidade declarada de ofício). TRT CE 7.<sup>a</sup> Região, Proc. 181/86, Ac. 522/86 — unanimidade — Rel. Juiz Hélio Guedes Pereira. Publicado em sessão de 09.07.86.

As conclusões da presente sentença são também obscuras, não apenas pelas abreviaturas que seriam superáveis, mas pela forma vaga com que foram explicitadas. Acoche-se, consequentemente, a preliminar, determinando a baixa dos autos à Junta de origem, para que seja dada uma sentença no estrito cumprimento da lei.

Acórdão de 15.01.87  
Proc. TRT n.º 7814/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5658 — SERVIDOR PÚBLICO** — Petrobrás. Servidor público celetista. Se a natureza jurídica da empresa é a de uma sociedade de economia mista por ações, regida pelo direito privado, ainda que ela preste serviço público para a União, de monopólio sobre o petróleo, o fato não transforma o trabalhador por ela contratado pelo regime consolidado em Servidor Público da administração indireta. O que caracteriza a existência de função pública não são os objetivos sociais da empresa, mas a sua natureza jurídica imposta por lei específica (Lei 2004/53 e Decreto n.º 65.690/69).

Empregado da Petrobrás. Mandato eletivo. Se o empregado da Petrobrás se afasta do emprego para exercer mandato eletivo de deputado estadual, o pe-

*riodo de afastamento não pode ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais (Constituição Federal, art. 104, § 4.º), por não ser ele servidor público. O contrato de trabalho resulta suspenso, ex vi do art. 471 da CLT, neste período.*

(...) **Servidor público celetista.** Rebelia-se o autor contra a decisão do Juiz a quo que julgou improcedente a reclamatória na qual postulava a declaração de sua qualidade de Servidor Público da Administração Indireta, Celetista, com o devido reconhecimento e contagem do tempo de serviço de afastamento, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período em que exerceu mandato parlamentar estadual, com as vantagens que lhe são asseguradas pelo art. 104 da Emenda Constitucional de 1976. Aduz que a decisão recorrida é equivocada quanto louvou-se em ensinamentos da área do Direito Administrativo, desprezando o Direito Constitucional que deveria reger o julgamento.

A matéria em litígio versa essencialmente sobre o ponto nodal de ser o recorrente Servidor Público da Administração Indireta, Celetista, ou não.

**Data venia**, não se pode concordar com os argumentos e as teses apresentadas pelo recorrente. Com efeito, ele manteve um legítimo contrato de trabalho regido pela CLT, com a demandada. Eleito para exercer mandato de deputado estadual, requereu seu afastamento do emprego, enquanto permaneceu na Assembleia Legislativa do Estado. Cessado este, retornou ao emprego e pretende ver reconhecido e contado na empresa o tempo de afastamento, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, com as vantagens e reflexos daí decorrentes. Apóia a sua pretensão no contido no art. 104 da Emenda Constitucional n.º 06, de 1976, a qual confere ao Servidor Público Federal, Estadual ou Municipal, da Administração Direta ou Indireta, o afastamento do cargo público, com a contagem deste tempo como de servidor público para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. E efetivamente, ele teria tal direito se Servidor Público fosse. A recorrida, segundo seus Estatutos (Lei n.º 2004/53 e Decreto n.º 65.690/69 — fls. 26/28), é uma Sociedade por Ações, de Economia Mista — de capital aberto — constituída pela União com finalidades próprias. Imediatamente, impende perquirir se um servidor de uma sociedade de economia mista, celetista, caracteriza-se como servidor público da administração indireta ou direta, a ensejar o gozo do benefício do art. 104 da Constituição Federal que serviu de arrimo à pretensão do recorrente. A resposta é de pronto fornecimento pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 200/67 que trata da reforma administrativa, ao definir que “sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria a União ou a entidade da Administração Indireta”. Logo, o traço que caracteriza legalmente a sociedade de economia mista é de se tratar de uma entidade de personalidade jurídica de direito privado. E, em assim sendo, o trabalhador por ela contratado pelo regime celetista não pode ser considerado um Servidor Público, da administração indireta. Ora, ainda que a entidade recorrida submeta-se, por determinação legal, a órgãos controladores e orientadores, supervisionada por Ministério do Governo Federal, o fato não transforma sua natureza jurídica, nem faz de seus colaboradores Servidores Públicos, a teor legal. Nem mesmo o fato do monopólio estatal da União e o controle financeiro através do Tribunal de Contas provoca a modificação do status do trabalhador, como quer o recorrente. O exercício do monopólio da extração do petróleo, embora possa atender aos interesses da coletividade, não transforma a recorrida nem modifica a sua natureza jurídica, tendo em vista os objetivos sociais que incluem o comércio e transporte do petróleo (Decreto 65.690/69, art. 4.º).

O reconhecimento do recorrente como Servidor Público por outras entidades governamentais, como sinalam as razões recursais, não tem o efeito pretendido, pois aquelas entidades afirmaram o óbvio nos documentos de fls. 22/24 e 25, dizendo que os Servidores Públicos seriam beneficiados, sem, no entanto, decretarem o status do recorrente como tal. Nem poderiam fazê-lo.

Nestas circunstâncias, forçoso manter-se a decisão de 1.<sup>o</sup> Grau, pois o que confere ao trabalhador o status de Servidor Público não é a atividade do órgão em si, mas a sua natureza jurídica imposta pela lei que a instituiu e a modalidade de ingresso na função.

Acórdão de 06.08.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 251/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Erton Ferzola dos Santos

**5659 — SERVIDOR PÚBLICO** — *Empregado de Município, sob regime da CLT. Não contando com a estabilidade no emprego, ilícita a resilição do contrato sem justificativa, com o pagamento das reparações legais.*

(...) Determinou a instância de origem a reintegração da autora, por entender ter sido a mesma despedida, sem que tivesse o Município reclamado justificado os motivos determinantes do seu ato, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e finalidade, aos quais está vinculada a administração pública. Prospera o apelo, a nosso ver, embora se respeite a tese que consagra o entendimento de que ao Poder Público é vedada a dispensa de empregado celetista, mesmo não sendo portador de estabilidade, como o caso presente, sem que haja justificação. No entanto, outro é o enfoque que deve ser dado à matéria. Em se tratando de empregado regido pela CLT, que não conta com a garantia de emprego em razão de estabilidade, sujeita-se às mesmas regras e condições comuns aos trabalhadores em geral. Nesse aspecto, também há de se considerar que o Poder Público, na administração direta ou indireta, se equipara ao empregador de direito privado, quanto às obrigações da legislação laboral. Entre outros princípios, há o estatuído no § 2.<sup>º</sup> do art. 170 da Constituição Federal. Ora, se se atribuem à entidade de Direito Público as obrigações, também impõe-se que se lhe reconheçam os direitos previstos na legislação trabalhista. Do contrário, será fazer distinção quanto à reciprocidade de direitos e obrigações das partes, em um contrato de direito privado.

Dá-se, pois, provimento ao recurso voluntário, para absolver o Município reclamado, com apoio do representante da d. Procuradoria, da condenação na reintegração da autora e seus consequências, considerando válida a rescisão contratual.

Acórdão de 16.10.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 1461/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Plácido Lopes da Fonte

**5660 — SOBREAVISO** — *Hipótese de aplicação analógica da regra constante do § 2.<sup>º</sup> do art. 244 da CLT, pertinente aos ferroviários. Quando o período de plantão, em que o empregado permanecia em sua residência na expectativa de convocação, perdurou dezenas horas. Caso em que a decisão de primeiro grau desconsidera como parte integrante do período de plantão o período de oito horas destinadas ao sono. Hipótese em que a exclusão não se justifica porque mesmo durante o sono o empregado poderia ser convocado no curso do período de plantão. Acolhimento parcial do recurso, para conceder ao empregado o pagamento de 1/3 do salário relativo a dezenas (16) horas em cada período de plantão.*

(...) O reclamante, ora recorrente, na petição inicial afirma que no curso de uma semana por mês, incluindo os domingos e feriados, permanecia diariamente em sua residência à disposição da empregadora, durante dezenas horas por dia, na expectativa de convocação para a realização de serviços relacionados com a sua função contratual, vedado o seu afastamento de modo a possibilitar a sua eventual convocação. Pede, por isso, o pagamento em dobro da remuneração corres-

pondente às referidas horas. A reclamada, na defesa, opondo-se ao acolhimento da pretensão do trabalhador, afirma que as escalas de plantão não configuram períodos em que o empregado esteja à sua disposição, asseverando sempre haver efetuado o pagamento do salário relativo às horas em que, dentro dos períodos de plantão, foi o reclamante efetivamente convocado para a prestação de serviços. Acrescenta que, se acolhida fosse a pretensão do trabalhador, aplicável seria, por analogia, a regra do § 2.º do art. 244 da CLT, pertinente ao sobreaviso dos ferroviários. A decisão de primeiro grau reconheceu a inépcia do pedido quanto à pretensão ao pagamento em dobro das horas questionadas, por falta de indicação da causa de pedir. Quanto ao pagamento simples acolheu a pretensão do reclamante, restrita, porém, a um terço do salário de oito horas. Fundamentou-se, neste ponto, a decisão de primeiro grau, na aplicação analógica da regra legal invocada na defesa e, ainda, na circunstância de que o reclamante, afora as oito horas de sua jornada normal de trabalho, deveria submeter-se diariamente, por elementar imposição da natureza, a oito horas de sono, restringindo-se, por isso, a oito horas o período diário de plantão. Daí o recurso do reclamante, no qual insiste no acolhimento integral de sua pretensão, invocando quanto ao pagamento em dobro manifestações jurisprudenciais de variada natureza, abrangendo hipóteses, dentre outras, de parcelas salariais incontroversas e de folgas semanais sacrificadas sem compensação de repouso em outro dia da semana. Como se vê, persiste a inépcia do pedido em relação ao pagamento dobrado daquela vantagem, pois o reclamante não esclarece convenientemente no recurso a causa de pedir, devendo a pretensão, por isso, ser liminarmente rejeitada. Quanto ao pagamento integral das horas relativas às escalas de serviço, a situação é idêntica àquela prevista no Enunciado n.º 229 da Súmula do TST, ainda que não se trate de eletricitário, circunstância de todo irrelevante para justificar a aplicação analógica da regra do § 2.º do art. 244 da CLT, devendo, pois, ser confirmada, quanto a este aspecto, a decisão de 1.º grau. Quanto ao número de horas diárias a considerar como integrantes do período de plantão, tem procedência a inconformidade do reclamante. Com efeito, é irrelevante a necessidade de repouso diário a que o reclamante, como pessoa humana, estava condicionado. Não é por outra razão que a lei atribuiu ao empregado, em tal hipótese, o direito ao pagamento apenas de um terço do salário correspondente às horas em que o empregado permanece na expectativa do chamamento patronal. O empregado possui disponibilidade parcial relativamente às horas de sobreaviso, podendo, inclusive, dedicá-las ao repouso. O que é fundamental é que esteja sempre ao alcance das ordens patronais, dispondo o empregador da certeza de que, acaso as necessidades do serviço o exigam, possa ele dispor do serviço do empregado. É esta, justamente, a hipótese dos autos. Ante o exposto, deferse ao reclamante o pagamento de 1/3 do salário relativo a dezenove horas por dia em relação às semanas em que foi destacado para a escala de plantão. Dada a habitualidade da prestação, terá o pagamento deferido reflexo nas férias, no 13.º salário, nos repousos remunerados e no aviso prévio.

Acórdão de 08.10.86  
Proc. TRT n.º 10411/85 — 1.ª Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5661 — SOBREAVISO — Plantão bip. Horas de sobreaviso. Às horas de plantão bip aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 224, § 2.º, da CLT.**

(...) Assevera o reclamante, ora recorrente, que as horas de plantão bip devem receber contraprestação, na medida de 1/3 da hora normal, por aplicação analógica do disposto no art. 244, § 2.º, da CLT. Diz, outrossim, que sua assertiva do uso do bip fora do local de trabalho, em horário excedente da jornada, prescinde de prova, face à aplicação da *ficta confessio* à reclamada. Com razão. Conforme a jurisprudência dominante, as horas de plantão bip constituem horas de sobreaviso, devendo ser remuneradas na razão de um terço do valor da hora

normal, por aplicação analógica do disposto no art. 244, § 2.º, da CLT. A aplicação da *ficta confessio* à reclamada, à fl. 58, por seu não comparecimento à audiência em que deveria depor e para a qual estava intimada sob a cominação, implica, efetivamente, a atribuição de veracidade ao fato alegado pelo autor de fazer plantão bip, eis que o contrário não se evidencia na prova feita nos autos. Devido o pagamento e seus reflexos em repousos, feriados, férias, natalina, aviso prévio e FGTS como postulado.

Acórdão de 18.11.86  
Proc. TRT n.º 4957/86 — 4.ª Turma  
Relator: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

**5662 — SÓCIO** — cotista. Os bens particulares dos sócios cotistas não respondem pelas dívidas da sociedade. A responsabilidade do sócio é solidária apenas dentro das hipóteses previstas nos arts. 6.º e 10.º do Decreto 3708, do que não se cogita na espécie. Por outro lado, o sócio cotista não foi nominalmente chamado na fase de cognição da ação, não sendo solidariamente incluído na sentença condenatória, na qual não figura como réu, não cabendo incluí-lo na execução.

(...) No mérito, preconiza a ilustrada Procuradoria o acolhimento do recurso, entendendo que se o embargado possuía poderes de mando e gestão, tanto que na ação principal outorgou poderes, não pode ser excluída sua responsabilidade.

Todavia, confrontando-se os artigos 592, inciso II e 596 do CPC com a legislação pertinente (Decreto n.º 3708/19), temos que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei, ou seja, por atos praticados com violação da lei ou do contrato (art. 10, cit. Dec.) ou pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota (art. 6.º, mesmo Dec. cit. supra).

Nenhuma destas hipóteses enquadra-se no caso em foco. A jurisprudência do Egrégio STF tem trilhado na diretriz de recusar qualquer responsabilidade ao sócio quotista por obrigações assumidas pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, cujo patrimônio se distingue do de seus sócios, e, por consequência, a não responsabilidade dos bens particulares pelas dívidas da sociedade.

Acórdão de 25.03.87  
Proc. TRT n.º 9541/86 — 1.ª Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5663 — SOLIDARIEDADE** — É de se reconhecer que a CRT é solidariamente responsável pelos direitos trabalhistas da reclamante, direitos esses oriundos de um contrato de trabalho pactuado entre a mesma e a Lancheria que funcionava em imóvel pertencente à primeira. Na verdade, ambas as reclamadas se aproveitaram do trabalho da autora, eis que, através de contrato gratuito (comodato), uniram-se para a exploração de um negócio em que o comodatário ingressou apenas com o trabalho, desenvolvendo-se este sob a fiscalização da Companhia e visando a atender seus interesses empresariais.

(...) Trata-se, na espécie, da exploração de um bar, em regime de comodato, onde a CRT, na condição de comodante, oferecia todo o material necessário ao empreendimento.

Como bem salienta a recorrente, a circunstância de ter sido contratada por Luiz Carlos Aguiar não afasta a responsabilidade da CRT. Na verdade, ambos os reclamados se aproveitaram do trabalho da autora através de um contrato gratuito (comodato), uniram-se para explorar uma lancheria, sendo que o comodatário ingressou apenas com o trabalho, que, porém, desenvolvia-se em imóvel perten-

cente à entidade recorrida e destinava-se ao atendimento exclusivo dos empregados da mesma. O perito que investigou a existência ou não de insalubridade nas condições de trabalho consigna, a fls. 31, que os empregados da lancheria cozinhavam para aproximadamente 50 pessoas, todos estagiários da CRT.

Por outro lado, o exame dos termos do contrato de fls. 15/21 torna evidente a interpretação da CRT no trabalho desenvolvido: nas cláusulas 5.8 até 5.12, a mesma determina o horário em que deveriam ser fornecidas refeições e lanches a seus servidores, as normas a serem observadas quanto à elaboração de cardápios, as condições higiênicas a serem atendidas e até os preços a serem cobrados, preços esses que não poderiam ser alterados sem prévia comunicação à comodante.

Como se vê ocorreu, na espécie, muito mais do que um simples contrato de locação entre os réus. Configurou-se, isto sim, um contrato através do qual o segundo reclamado comprometeu-se a prestar serviços inseridos nos objetivos da primeira demandada, na medida em que esta, em imóvel de sua propriedade, com material por ela fornecido e em condições que fiscalizava, visou ao exclusivo atendimento de seus servidores, no que respeita ao aspecto lanches e refeições. Poder-se-ia argumentar que o fornecimento desses lanches e refeições não era obrigação da CRT. Porém, o argumento perde qualquer força diante das declarações do próprio preposto da Cia., o qual declara que a mesma cedeu o prédio para a exploração da lancheria, porque situa-se em local afastado, onde os empregados teriam dificuldade em encontrar outro lugar onde pudessem alimentar-se. Assim, a CRT tinha nítido interesse empresarial quando da pactuação do citado contrato de fls. 15/21. Ora, a empresa que ajusta com terceiro a execução de serviços inseridos na sua finalidade empresarial é responsável pelas obrigações que este assumiu com quem lhe prestou trabalho, quando constatada a inexistência de recursos para satisfazê-las. Na espécie, ficou evidenciada a falta de idoneidade financeira do segundo reclamado, que não compareceu a qualquer das audiências do feito e nem se manifestou quanto à sentença, encontrando-se, ademais, em lugar incerto e não sabido, como assinala o preposto da CRT; em tais circunstâncias, não é lícito que a entidade reclamada lhe transfira toda a responsabilidade pelos contratos de empregados dos quais ela usufruiu a força laborativa. Admitir tal transferência implicaria admitir-se fraude aos direitos trabalhistas dos obreiros.

Desse modo, reconhece-se a solidariedade da CRT relativamente aos direitos pleiteados pela demandante.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.º 5025/85 — 3.ª Turma  
Relator: Olívio Nunes

**5664 — SOLIDARIEDADE** — Dona da obra. Comércio das unidades construídas. Quando a reclamada contrata com subempreiteiro a construção de casas em terreno de sua propriedade, para fins de comercialização, responde solidariamente pelas obrigações da subempreiteira inadimplente, relativas aos contratos de trabalho por esta celebrados. Incidência do art. 455 consolidado.

(...) Em que pesem os doutos fundamentos da sentença de origem, acoche-se a desconformidade. Julgou ela procedente a reclamação proposta contra a demandada Protécnica — Projeções e Técnicas de Construções Ltda., condenando-a a satisfazer ao demandante as parcelas alinhadas na peça inicial. Outrossim, excluiu da lide a demandada COHAB — Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, considerando o autor carcedor e ação contra a mesma, eis que ela se posiciona na relação de trabalho havida com a empresa condenada como mera dona da obra construída, isenta de responsabilidades decorrentes de contrato de trabalho. Assim, a Protécnica encarna a figura de empreiteira, além de verdadeira empregadora do reclamante. Verifica-se através do documento de fl. 46 e segs. que a COHAB, proprietária da área a ser edificada, contratou com a Protécnica a construção de unidades habitacionais, objetivando comercializá-las. Aliás, à fl. 28 a recorrida reconhece a comercialização das habitações cuja cons-

trução promove, o que, de resto, consta de seus estatutos sociais. Deste modo, a prestação laboral do reclamante, embora prestada através de suposto empreiteiro, se destinava ao atingimento das atividades precípuas e objetivos a que se propôs a recorrida COHAB. Esta não se constitui apenas em "dona da obra", diferenciando-se mesmo da figura do dono da obra propriamente dito, que constrói para o seu uso e não para comercializar o produto da construção. Não é crível, aliás, a existência da COHAB, Companhia de Habitação, sem a existência de construções. Se ela não possui empregados próprios e utiliza somente o sistema de "empreiteiros", passa a responder solidariamente pelas obrigações destes, quando inadimplentes, relativas aos contratos de trabalho por eles celebrados. Aplicável ao caso os arts. 9.<sup>º</sup> e 455 da Consolidação.

Acórdão de 09.10.86  
Proc. TRT 3329/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggstram

**5665 — SOLIDARIEDADE** — Contrato de empreitada. O empreiteiro é responsável solidariamente pelas dívidas trabalhistas do subempreiteiro, por força do disposto no art. 455 da CLT. Tal responsabilidade resulta da circunstância de que o contrato de subempreitada pode se prestar à fraude dos direitos trabalhistas e prejuízos ao trabalhador, se o empreiteiro escolhe para subempreiteiro um "testa de ferro" para fugir dos encargos trabalhistas ou uma pessoa que não tem condições para suportar os riscos do empreendimento e cumprir com as obrigações trabalhistas. Para evitar essa possibilidade, o legislador, desde logo, estabeleceu a responsabilidade solidária do empreiteiro. Essa mesma responsabilidade se aplica ao dono da obra pelas dívidas trabalhistas do empreiteiro, quando comprovada a falta de idoneidade financeira e econômica deste. Entende-se que o dona da obra, ao contratar empreiteiro inidôneo ou sem capacidade para responder pelos encargos que assume, concorre com os riscos da contratação, sendo responsável solidariamente pelas dívidas do empreiteiro para com seus empregados, porque beneficiado diretamente pela prestação de trabalho destes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(...) O equívoco do recorrente está em surpreender-se com a responsabilidade subsidiária que a r. decisão recorrida lhe atribui, reputando-a inédita no direito, pois entende inadmissível que alguém possa ficar de "reserva" para pagar dívidas de outrem, caso este não as possa adimplir. Ora, a responsabilidade subsidiária é usual no direito comum, também exsurge no direito do trabalho, existindo em todas aquelas hipóteses em que a lei ou o contrato assegura o direito ao devedor solidário de exigir que primeiros sejam exequidos os bens do devedor principal. No direito do trabalho, o art. 455 da CLT versa sobre a responsabilidade do empreiteiro pelas dívidas trabalhistas do subempreiteiro e, até há alguns anos atrás, a doutrina e a jurisprudência entendiam — predominantemente — que essa responsabilidade era subsidiária e não comum, ao contrário do que hoje se pensa.

A responsabilidade instituída no art. 455 da CLT, em princípio, não abrange o dono da obra. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência — maciçamente — têm entendido que, nos casos de inidoneidade ou incapacidade econômico-financeira do empreiteiro, o dono da obra responde solidariamente por suas dívidas trabalhistas. Essa teoria acolhida pela jurisprudência tem, a princípio, a sua semelhança no direito comum, que admite a responsabilidade civil por fato de outrem, decorrente da culpa *in eligendo*. Este entendimento serviu, também, para explicar o porquê da responsabilidade do empreiteiro pelas dívidas trabalhistas do subempreiteiro. A responsabilidade no direito comum tem por objetivo compelir aos que precisam dos serviços alheios não escolherem senão pessoas experimentadas e idôneas para cumprir as obrigações contratadas.

Mas a sua aplicação no direito do trabalho logo ganhou contornos próprios, de acordo com a autonomia e singularidade de que se reveste esse ramo de direito, tendo em vista a freqüência da contratação de empreiteiros inidôneos,

servindo como mero "testa de ferro" do dono da obra, com o propósito nítido de fraudar a legislação do trabalho e causar prejuizos aos trabalhadores. A responsabilização do dono da obra, nessa hipótese, teve por fundamento o disposto no art. 9º da CLT. O passo seguinte da evolução doutrinária e jurisprudencial do direito do trabalho foi estender a responsabilidade do dono da obra naqueles casos de dolo eventual ou culpa na escolha do empreiteiro inidôneo. Foi um avanço do direito, visando assegurar ao trabalhador uma proteção mais ampla ao seu trabalho. Entende-se que o dono da obra, ao contratar, por dolo eventual ou culpa, um empreiteiro financeira e economicamente inidôneo, corre com os riscos do empreendimento, devendo ser solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro.

No caso dos autos, é indubitável a inidoneidade financeira econômica do empreiteiro. O demandante somente recebeu o salário no curso do contrato de trabalho. Os demais direitos do contrato de trabalho, como horas extras, 13º salário e as parcelas rescisórias, não foram saldados pelo empreiteiro. Existem outras duas reclamatórias trabalhistas movidas contra os mesmos demandados, nas quais o empreiteiro foi revel. Por fim, é impossível negar e obscurecer que este se encontra em local ignorado e não sabido, não tendo tido êxito o Oficial de Justiça em localizá-lo, conforme certifica no verso de fls. 74, daí porque o mesmo foi citado por edital.

Não havendo dúvida quanto à inidoneidade do empreiteiro, responde o dono da obra pelas dívidas trabalhistas do mesmo, que se constitui beneficiário direto da prestação de trabalho do autor. Essa responsabilidade é comum, conforme admite hoje a doutrina e a jurisprudência. A r. decisão recorrida a considera subsidiária. Sendo vedada a *reformatio in pejus*, mantém-se a condenação nos exatos termos do julgado.

Acórdão de 06.05.87  
Proc. TRT n.º 7906/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5668 — SOLIDARIEDADE — Contrato de empreitada, na construção civil, com o dono da obra e empresa construtora. Responsabilidade solidária entre ambos afastada. Inaplicabilidade do art. 455 da CLT. Dono da obra não é empreiteiro principal. Recurso não provido.**

(...) Rejeita-se, ainda, a preliminar de nulidade do processo levantada pela Procuradoria. Note-se, que, a esse propósito, foi omissa o recorrente. Não é o caso de nulidade; a exclusão da lide da segunda reclamada impõe-se por dois aspectos: primeiro — porque inepta a inicial. Note-se que o autor simplesmente a nomina na condição de empregadora, mas não aponta o período e nem local de trabalho. De notar, em tese, que a mesma explora o ramo comercial (supermercado) enquanto o reclamante trabalhava na construção civil.

Segundo: afastando-se, todavia, a inépcia da inicial, pelos termos da defesa da primeira reclamada — havia entre as rés contrato de empreitada para construção do Moby Center, ainda assim não procede o recurso. Ao contrário do que pareceu ao Julgador a quo, não se pode concluir pela responsabilidade solidária entre o dono da obra e o empreiteiro principal, já que aquela explora ramo de negócio diverso deste. Assim, enquanto um se dedica à atividade comercial, o outro, à construção civil.

Fizesse parte do empreendimento econômico dos Supermercados Zottis S/A a venda de imóveis ou afins à construção civil, afi sim poder-se-ia falar em responsabilidade solidária nos termos do art. 455 da CLT. Não se confunde, pois, no caso, o dona da obra com empreiteiro principal.

Acórdão de 05.08.86  
Proc. TRT n.º 5269/84 — 3.ª Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5667 — SOLIDARIEDADE** — *A dona da obra não responde solidariamente com a empreiteira pelos encargos sociais e trabalhistas quando entre ambas existe contrato de natureza comercial, possuem personalidades jurídicas próprias, objetivos sociais distintos e não integram o mesmo grupo econômico.*

(...) A segunda reclamada não se conforma com a condenação solidária com a primeira reclamada argumentando que, enquanto seu objeto social é a exploração de serviços telefônicos, o da empreiteira é o de canalização subterrânea, integrante da construção civil e que, por isso, a decisão recorrida teria ferido o disposto no artigo 455 da CLT, porque se equipararia ao dono da obra e não à empreiteira principal.

Além disso, de acordo com a jurisprudência dominante, a solidariedade não se presume, e a contratada é a própria empreiteira, empresa idônea, que teria reconhecido que o reclamante foi seu empregado, e não da recorrente.

As reclamadas constituem empresas distintas, com personalidades jurídicas autônomas e não integram o mesmo grupo econômico. Seus objetivos sociais são distintos, pois, enquanto a primeira atua na área da construção civil, e nesta área foi contratada pela segunda reclamada, esta explora os serviços telefônicos no Estado do Rio Grande do Sul, cuja implantação e/ou ampliação, ainda que correlatas e necessárias ao seu objeto social, executa através de terceiros, *in casu*, a primeira reclamada. Os contratos de fls. demonstram bem essa distinção. São de natureza comercial, através dos quais a primeira reclamada se comprometeu à construção de canalização para a segunda reclamada, mediante o recebimento dos preços ajustados, neles incluídas as obrigações sociais e trabalhistas, conforme cláusulas de n.ºs 2.3, a fls. 192 e 262. A segunda reclamada é, pois, a dona da obra, e não a empreiteira principal.

Não há a pretendida solidariedade, mesmo porque a primeira reclamada admitiu o autor, como se vê da xerox de sua CTPS, que trabalhou sob seu comando e orientação, que também o assalariou, conforme está fortemente documentado, cujas ferramentas utilizou, estando filiado ao Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, da categoria econômica a que pertence a primeira reclamada.

A par disto, nada nos autos autoriza se concluir que a primeira reclamada não seja idônea e que não tenha condições de suportar o ônus da sucumbência.

Acórdão de 09.04.87  
Proc. TRT n.º 3415/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Luiz Toralles Leite

**5668 — SOLIDARIEDADE** — *Responsabilidade solidária. A formação de grupo econômico não pressupõe necessariamente a presença de uma holding. Configura-se e enseja a responsabilidade solidária de todos os componentes do grupo, quando uma ou mais pessoas físicas detêm o controle acionário de todas as empresas, porque com isso elas são dirigidas, controladas e administradas, tendo em vista o interesse comum daqueles que as compõem majoritariamente, tal como sucede através das holding. A co-responsabilidade trabalhista se justifica nas duas modalidades de formação de grupo econômico pelos mesmos fundamentos. Em outras palavras, instituiu-se a responsabilidade solidária porque o grupo econômico se presta facilmente para fraudar a eficácia da relação contratual de trabalho e a medida capaz de obstar a fraude à lei é a institucionalização da solidariedade passiva. Para esse fim, é inteiramente irrelevante a forma como se organiza o grupo econômico, valendo notar ainda que, nos primórdios, a forma originária era a do controle acionário por pessoa física, surgindo mais tarde as holding.*

*Recursos ordinários das demandadas a que se nega provimento e o do demandante a que se dá provimento parcial.*

(...) Existe entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a aplicação do art. 2.º, § 2.º, da CLT pressupõe a existência de uma holding, ou

seja, de uma empresa principal que dirige, controla ou administra empresas subsidiárias, constituindo um grupo econômico. Para essa corrente, o simples controle acionário de várias empresas por uma ou mais pessoas físicas não configura o chamado grupo econômico. Entretanto, esse entendimento, além de minoritário, é insustentável. O disposto no art. 2.º, § 2.º, da CLT estabelece a solidariedade passiva dos componentes do grupo econômico, não por razões gratuitas ou teóricas, mas porque o grupo facilmente pode se prestar para fraudar as relações contratuais de trabalho. Assim, o grupo econômico pode esvaziar uma das empresas para torná-la insolvente enquanto fortifica outra que passa a exercer a mesma atividade, com o objetivo de fraudar o cumprimento de obrigações trabalhistas e o pagamento de parcelas rescisórias. Também pode incentivar a transferência do empregado de uma para outra empresa, esvanecendo o tempo de serviço ou os direitos adquiridos. A única medida possível e adequada para proteger a eficácia do vínculo obrigacional é considerar o grupo econômico como empregador único, para efeitos de relação de emprego, sendo a empresa principal e cada uma das subordinadas solidariamente responsáveis pelo contrato de trabalho. Para essa finalidade é irrelevante que o grupo econômico seja formado por uma holding ou por pessoa física que detém o controle acionário das empresas que o compõem. Essa circunstância não descharacteriza porque a unidade de comando existe da mesma forma como ocorre quando a propriedade das ações pertence a uma empresa. Aquela detentora do capital mais elevado, ou que exerce a atividade principal, dirige, controla ou administra as empresas subsidiárias através dos sócios que detêm o controle social. A co-responsabilidade trabalhista se justifica pelos mesmos fundamentos nas duas formas de constituição do grupo econômico. Aliás, a modalidade originária da formação de grupo econômico surgiu com o controle acionário da pessoa física sobre duas ou mais empresas. Posteriormente advieram as holding como forma de aglutinar a participação minoritária em várias empresas e obter o controle acionário sobre todas elas. Admite-se que a simples presença de acionistas comuns em diferentes empresas não é suficiente para caracterizar o grupo econômico. É necessário que haja o controle acionário de um ou mais sócios sobre todas as empresas que formam o grupo econômico. Isto porque só assim as empresas serão dirigidas, controladas ou administradas, tendo em vista o interesse comum de quem detém o controle do capital acionário.

No caso dos autos, é indubitável o controle acionário de todas as empresas por dois sócios. Apura a perícia contábil, fls. 324, que Milton Melnick e Péricles P. Corrêa detêm, cada um, 49,5631% do capital social da Embrasol. Igualmente, cada um participa do capital da Melco — Construções e Incorporações Ltda. com 47,86%; 49% da C. H. Empreendimentos Imobiliários Ltda.; 50% da Hidro Melco — Instalações Hidro-Sanitárias Ltda.; 35% da Eletro Melco — Instalações Elétricas Ltda.; e 50% da Serviço Melco — Mão-de-Obra e Comercial Ltda. Esses sócios majoritários exercem a gerência de todas as empresas do grupo econômico. Também verifica o perito contábil que o Gerente Administrativo Financeiro é o mesmo em todas as empresas, da mesma forma o Contador. Por outro lado, não tem qualquer fundamento a exigência de participação no feito dos sócios cotistas majoritários, sob pena de prejudicar o reconhecimento do grupo econômico. São as empresas responsáveis solidariamente e não os sócios. Mantém-se, assim, a responsabilidade solidária de todas as empresas.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT n.º 9107/84 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5869 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — A substituição processual (art. 195, § 2.º, da CLT) como instrumento para erradicar a infração massiva a direitos dos trabalhadores individualmente considerados. Competência da Justiça do Trabalho.

*Não tendo os empregados ingressado com qualquer pedido de desistência até a sentença de 1.<sup>o</sup> grau, a autoria da ação pertence ao Sindicato, que é parte legítima.*

*O Sindicato também está titularizado para ação de condenação. Rejeitada a preliminar de carência de ação.*

(...) Conquanto engenhosa a construção feita pela reclamada nesta preliminar, visando limitar ainda mais a competência da Justiça do Trabalho na aplicação prática dos Tribunais, não resiste a uma análise mais acurada. Em primeiro lugar, há de se dizer, em consonância com a lúcida argumentação da Procuradoria, que mais há de importar para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o conteúdo da ação do que os sujeitos intervenientes no processo, máxime quando estamos perante o instituto da substituição processual, através do qual apenas age o Sindicato em nome próprio para proteger o direito material dos trabalhadores, revelando-se franco dissídio entre patrão e empregado, nos termos do art. 142 da Constituição Federal. Não se pode, assim, confundir a titularidade do exercício da ação — que, no caso, cabe ao Sindicato — com os destinatários da prestação jurisdicional, que, na hipótese dos autos, são, sem sombra de dúvida, os empregados associados, substituídos processualmente. Apegue-se, portanto, a ré à simples literalidade do preceito constitucional, com o fito de esvaziar a competência da Justiça do Trabalho e lançar no limbo o exercício de pretensões de natureza individual, a cargo do substituto processual nato dos trabalhadores, que é o Sindicato. Procura a reclamada, por conseguinte, antepor-se à inexorável marcha do processo do trabalho para formas cada vez mais acentuadas de substituição processual, que visam, antes de mais nada, a preservar o trabalhador individualmente considerado de represálias sociais e laborais por parte das empresas quando dele é o exercício da ação trabalhista.

Por outro lado, quando se tem presente que a macro-lesão, hoje, é a chaga mais aberta das relações entre capital e trabalho e que uma das escassas fórmulas de conjurá-la é o instituto da substituição processual, é insustentável a posição da ré quando pretende, ao menos no plano teórico, evitar a coletivização das pretensões individuais mediante o oportuno instituto da substituição processual.

É o que é a macro-lesão? Trata-se de infração massiva a direitos dos trabalhadores, praticada pelas empresas, podendo as lesões serem fáticas ou de direito. Típica lesão fática é o não pagamento dos adicionais de insalubridade devidos. Para erradicar este tipo de macro-lesão, o legislador instituiu a substituição processual, contida no § 2.<sup>o</sup> do art. 195 da CLT. Existe infração massiva de direito quando, sistematicamente, a empresa interpreta a lei de forma lesiva aos direitos dos trabalhadores individualmente considerados.

Em ambas as hipóteses de lesões massivas, pode estar presente — e muitas vezes isto acontece — uma atitude deliberada das empresas no sentido de cometerem a lesão massiva. Vivemos numa sociedade capitalista, na qual o empregador visualiza os recebimentos do empregado como custo de produção, enquanto o trabalhador vê nos seus ganhos a subsistência própria e da família. Esta diferença de enfoque é inarredável e, se transplantada para a competição entre as empresas, irá acarretar quase que inevitavelmente a lesão massiva. Com efeito, as empresas não podem praticar custos fora do mercado. Se uma empresa pratica a lesão massiva contra os trabalhadores, a outra que não o fizer terá custos de produção mais elevados e, consequentemente, seus produtos perderão a competitividade. Sustentamos que o atual sistema de ações individuais dos trabalhadores, quando haja lesão massiva, estimula os empresários a persistirem em seu comportamento, até mesmo por imperativos de mercado.

Reconhece-se que a distinção entre a substituição processual e a representação processual, quando se trata do Sindicato em relação aos associados, é tênue, porquanto as hipóteses legais à disposição apresentam acentuado grau de aproximação dos casos de representação previstos na lei. Com efeito, o Sindicato não pode exercer a ação em favor de toda a categoria, mas tão-somente dos associados. Mais ainda, na substituição processual de que se cogita, o substituído

processualmente não está destituído da titularidade da ação; pode exercê-la concomitantemente com o Sindicato, o que, na melhor doutrina, não se define como substituição processual. Quando se fala que, no direito aeronáutico, dispositivo do Código Brasileiro do Ar confere ao comandante da aeronave a faculdade de agir em juízo em nome próprio, em favor do proprietário da aeronave, está configurada a hipótese de substituição processual, sendo a fonte material da norma a impossibilidade que teria o proprietário de exercitar a ação que lhe fosse própria.

No caso do processo do trabalho, porém, a impossibilidade não se revela muito claramente, estando subentendido que ela decorre do *status subiectionis* em que se encontra o trabalhador — se não impedido, ao menos inibido de propor uma ação individual, sob pena de represálias laborais e sociais.

Relembre-se, a propósito, o contido na letra a do art. 513 da CLT, que considera prerrogativa do Sindicato "representar os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida perante a autoridade judiciária". O dispositivo confere ao sindicato, portanto, a substituição processual ampla, quanto a palavra "representar", que é atécnica mas não desfigura a essência do valor consagrado na norma, ou seja, a instituição de autêntica substituição processual.

O caminho da legitimação extraordinária para a hipótese de lesões massivas ou das chamadas lesões difusas está cada vez mais sendo percorrido. Se encaramos o direito positivo comparado, na Itália existem estudos magistrais de Mauro Cappeletti a respeito do tema, e no Brasil José Carlos Barbosa Moreira é o corifeu da nova escola.

**Legitimidade de parte.** Objetiva a reclamada que, sendo a hipótese de substituição processual, ficará inviabilizada a conciliação, porquanto o Sindicato age em nome próprio e não pode dispor dos direitos do substituído. Ocorre que a empresa não se apercebeu de que a substituição processual de que se cogita é anômala e permite o ingresso na lide dos trabalhadores substituídos, que podem desistir da ação antes da sentença de 1.º grau (Enunciado 255 da Súmula do TST). Garantiu-se, portanto, ao substituído processualmente a faculdade de ingressar na ação, desistir dela e praticar os atos de disposição, a demonstrar de forma inofismável que o direito em causa é o direito do substituído processualmente. Respeite-se, porém, a Súmula do TST. Não tendo ingressado os empregados, até a sentença de 1.º grau, com qualquer pedido de desistência, a autoria da ação está indiscutivelmente assegurada ao Sindicato como substituto processual.

**Carência de ação.** Diz a reclamada que a substituição processual deve ser sempre restrita ou restritivamente interpretada e, consequentemente, no caso de insalubridade, limita-se ela à argüição de insalubridade ou periculosidade, visando à declaração de sua existência ou não e, na primeira hipótese, o seu grau. Titularizou-se, portanto, o Sindicato para a ação declaratória e não para a ação de condenação. O defeito do arrazoado está em tomar isoladamente o § 2.º do art. 195, quando o próprio artigo pertence a um contexto em que se visa a assegurar ao trabalhador a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Uma das formas de assegurar esta percepção é titularizar o Sindicato para promover a ação como substituto processual. Rejeita-se a preliminar.

Acórdão de 12.11.86  
Proc. TRT n.º 8555/85 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5670 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Carência de ação repelida. A capacidade processual do Sindicato ajuizar reclamatória em nome de seus associados independe de procuraçāo, no que tange a adicional de insalubridade. Recurso provido.**

(...) O sindicato pode mover ação visando ao pagamento de adicional de insalubridade, em nome de seus associados. Está, portanto, autorizado por lei (art. 195, § 2.<sup>o</sup> da CLT) a ter a iniciativa processual e, mais, à substituição processual de seus associados. Desnecessária, pois, a juntada de instrumento de mandato. Neste ponto, diverge-se do Juiz de primeiro grau, que deve assim julgar o mérito da demanda. O reclamante não é carecedor de ação.

Acórdão de 24.06.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 418/86 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5671 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — Hipótese de reclamatória proposta por sindicato em favor de seus associados, empregados de uma empresa, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade. Inteligência da regra constante do § 2.<sup>o</sup> do art. 195 da CLT. Dispensa de outorga de mandato por parte dos empregados beneficiados. Arguição de ilegitimidade processual que se rejeita.

(...) A empresa reclamada renova a arguição de ilegitimidade do sindicato reclamante *ad processum*, por falta de procuração dos interessados, sustentando que a MM. Junta não deu interpretação adequada ao dispositivo do § 2.<sup>o</sup> do art. 195 da CLT. Defende a reclamada a tese de que a faculdade conferida ao sindicato obreiro na supracitada regra não significa prescinda este do mandato procuratório dos empregados interessados na percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade. Segundo a empresa, a única hipótese de substituição processual existente no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho seria a da regra do parágrafo único do art. 872. Não haveria, assim, na reclamação relativa à insalubridade, em que prevalece o interesse individual à percepção do adicional, substituição processual. Pede, enfim, a reclamada, que, não tendo sido sanada a falha no prazo concedido para o ex adverso se manifestar acerca da preliminar, seja extinto o processo.

Não procede a preliminar suscitada. Em que pese o embasamento doutrinário em que se apóia a tese defendida pela suscitada, inclina-se esta Turma Julgadora por admitir que se contém na regra legal questionada hipótese de substituição processual. Trata-se de entendimento que consulta mais ao espírito do que à letra da lei. É sabida de todos a dificuldade que enfrenta o trabalhador, enquanto vigente o contrato de trabalho, para reivindicar judicialmente o reconhecimento dos direitos que lhes são autorgados pela lei, a ponto de atribuir-se comumente à Justiça do Trabalho o qualificativo de justiça dos desempregados. Desfruta o empregador, na verdade, de poderosa arma para inibir qualquer tentativa postulatória do empregado, qual seja, a faculdade incontestável de despedi-lo, a qualquer momento e sem que o mesmo tenha dado causa à rescisão. Por isso, na avaliação de seus interesses, o empregado opta, geralmente, pela conservação do emprego, que é o direito maior que a ordem jurídica lhe proporciona. Não tem, pois, o empregado, enquanto tal, condição de, individualmente, afrontar o seu empregador. Foi em atenção a essa realidade que foi incluída, no corpo da CLT, a regra legal cuja inteligência se questiona. Quer a lei, justamente, despersonalizar a reclamatória em se tratando, como se trata, de matéria que envolve interesse público relevante, a fim de criar condições para que as normas legais relativas à insalubridade e à periculosidade tivessem a sua efetiva aplicação exigida judicialmente independentemente da iniciativa pessoal do trabalhador.

Acórdão de 03.12.86  
Proc. TRT n.<sup>o</sup> 2546/84 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Antonio Salgado Martins

**5672 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — Pleito de adicional de insalubridade. Substituição processual dos empregados pelo sindicato. Necessidade da indicação dos substituídos, sob pena de cerceio da defesa do empregador e de condenação abstrata, o que se revela inaceitável.**

*A legitimidade da substituição processual, ademais, limita-se aos associados do sindicato profissional, não alcançando a generalidade dos empregados da categoria.*

(...) Não se nega que o instituto da substituição processual pelo sindicato objetiva a tutela dos empregados frente ao empregador. Não se trata, na espécie, de ação de cumprimento de sentença normativa, que tanto aproveita aos sócios como aos não associados ao sindicato, como equivocadamente se argumenta nas razões de apelo.

Pleiteia o sindicato, na inicial, adicional de insalubridade para todos os empregados da categoria. Todavia, regula a substituição processual pelo sindicato, nessa ação, o art. 195 da CLT, cujo parágrafo 2º admite a atuação do sindicato "em favor de grupo de associados", segundo suas palavras textuais, o que exclui obviamente a substituição dos não associados ou da generalidade dos empregados da categoria, como quer o recorrente.

No mesmo sentido, o art. 513, alínea "a", do referido diploma, no que respeita aos interesses individuais, o qual limita aos "associados" a prerrogativa de representação do sindicato.

É indubioso que, na condição de substituto processual, não carece o sindicato de mandato ou credencial de seus associados para estar em juízo, pois tem legitimidade para tanto por força da lei. Sem embargo, não pode furtar-se de declinar o nome dos associados cujo direito pleiteia, como o fez nos presentes autos, pois a demanda de insalubridade é dissídio individual e neste as pretensões e direitos postulados concernem sempre a sujeitos concretos e individualizados, e não à categoria nem ao sindicato, embora atue este como substituto processual. Não é, pois, o sindicato o titular dos direitos demandados, mas os trabalhadores seus associados. Assim, como se poderia condenar o empregador a satisfazer direitos sem titular ou de titular ignorado? O direito só existe em função de seu titular. O direito desvinculado da pessoa de seu titular constitui somente um arquétipo, uma "idéia" no sentido da cosmovisão platônica, uma representação mental abstrata, jamais uma realidade. Portanto, o direito é indissociável da pessoa do seu detentor. A carga eficacial dominante da sentença que aprecia ação de insalubridade é de condenação ao pagamento do adicional ao empregado que trabalha em ambiente ou condições insalubres. Não se pode, em decorrência, condenar o empregador a satisfazer direito de empregado ignorado, ou condená-lo — o que a isso se equivale, como se viu — a satisfazer direito ignorado, pois ignorado seu titular. Não é difícil perceber que condenação dessa índole dispensa o direito de defesa do réu, o que só pode medrar em ordem social que não assegura os direitos e garantias individuais, o que o Estado de Direito repele.

Somente na ação de dissídio coletivo, na qual não é substituto processual, mas representante da parte — e a parte aí é a categoria — não cabe ao sindicato declinar os destinatários das pretensões, pois estas pertencem à categoria, entidade abstrata, que abriga número imprecisável de indivíduos, mutáveis dia-a-dia. Por isso, nessa ação, os interesses exercidos são abstratos e gerais, e não concretos e individualizados, típicos estes dos dissídios individuais, como o é o relativó à insalubridade. Em face da natureza peculiar da ação coletiva, a sentença específica que engendra é a sentença normativa, cuja carga eficacial não é condenatória, mas constitutiva, o que lhe confere a tipicidade de sentença jurídica e vai exigir, para sua exequibilidade, outra ação, esta não mais coletiva, mas já individual, embora nela possa o sindicato atuar também como substituto processual, agora apenas de seus associados, a ação de cumprimento (art. 872 da CLT), de índole condenatória.

O imenso equívoco em que incorre o recorrente é confundir dissídio individual, em que o sindicato funciona como substituto processual de seus associados, com dissídio coletivo, no qual o mesmo sindicato "presenta" não só os associados, mas toda a categoria.

Mas aí a sentença não é condenatória; é preceito, é regulamentação de condições de trabalho.

Acórdão de 15.12.86  
Proc. TRT n.º 5273/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: José Fernando Ehlers de Moura

**5673 — SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL** — A coisa julgada se dá entre as partes da relação material, razão por que o sindicato, que pleiteia como substituto processual, deve apresentar os nomes dos substituídos.

(...) O sindicato recorrente entrou com ação de cumprimento, para haver aumentos salariais de dissídios coletivos, como substituto processual, nos termos do art. 872, § único, da CLT. Inicialmente, é de se refutar a alegação do recorrente, de que a substituição ocorre em relação a todo empregado da categoria, independentemente de ser ele associado ou não do sindicato. A substituição processual se dá nos moldes da lei (art. 6.<sup>º</sup> do CPC). Não se pode, por interpretação, estendê-la a casos não previstos. E a lei que a regula, no caso (art. 872, § único, da CLT), restringe a substituição processual ao empregado associado do sindicato.

Decidiu corretamente a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter o sindicato recorrente, apesar de lhe ter sido assinado prazo para tanto, apresentado a relação nominal dos substituídos. Sem razão o recorrente, quando pretende a desnecessidade da medida.

É certo que o sindicato pode agir como substituto processual do empregado associado, no caso em tela. Torna-se ele parte na relação processual, pleiteando em nome próprio direito alheio. Coisa diversa, porém, são os sujeitos da relação material. Em relação a estes últimos é que ocorrerá a coisa julgada, e para que tal ocorra há que se fixar, na sentença, os limites subjetivos da decisão.

Ora, impossível fazê-lo quando o substituto processual não quer esclarecer em nome de quem pleiteia.

É falha a argumentação do recorrente de que o princípio de proteção ao empregado justifica a ocultação de seus nomes. Sabe, no caso, o empregador quais são os empregados associados ao sindicato, eis que há previsão de desconto assistencial, nos dissídios. Só não o sabe o juiz, a quem cabe sentenciar, indicando os nomes das partes (art. 458, I, CPC).

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT n.º 5275/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5674 — SUSPENSÃO DO PROCESSO** — Prova documental. Quando é admissível a sua juntada com o recurso. Hipótese em que a parte, buscando o reconhecimento da nulidade da sentença, porque proferida após o falecimento do autor, visa a demonstrar documentalmente a efetiva ocorrência do óbito. Documento de que se conhece, em que pese o enunciado n.º 8 da Súmula do TST, por se relacionar a fato que pode ser demonstrado a qualquer tempo no curso do processo.

— Suspensão do processo. Hipótese de morte do reclamante após o encerramento da instrução do processo (art. 265, § 1.<sup>º</sup>, do CPC). Caso em que se invoca a nulidade da sentença proferida em que pese a informação do fato por parte de ambos os litigantes. Reconhecimento da improcedência do recurso.

(...) Deve ser conhecido o documento juntado com o recurso. Por ele se demonstra o trágico falecimento do reclamante, retratando o auto de necropsia

os ferimentos que o ocasionaram. Ainda que datado de 26 de dezembro de 1982 e havendo o recurso sido interposto em 19 de julho de 1985, é razoável supor que dele a parte não teve conhecimento oportuno. Ademais, o fato da morte do reclamante pode ser demonstrado a qualquer tempo no curso do processo.

A presente ação foi proposta perante a 2.<sup>a</sup> JCJ de Canoas, localidade em que residia o postulante, em 2 de outubro de 1981, situando-se o local de atividade da demandada no III Pólo Petroquímico, no município de Triunfo. Rejeitada a exceção de incompetência em razão do lugar argüida pela empresa, a sentença de mérito, que acolheu em parte a pretensão do empregado, veio a ser proferida em 21 de outubro de 1982. Havendo a demandada interposto recurso ordinário, o falecimento do reclamante veio a ocorrer no curso do prazo para a apresentação das contra-razões.

Sendo, porém, o fato desconhecido, o processo seguiu a sua tramitação normal, havendo esta mesma 1.<sup>a</sup> Turma deste Regional, em acórdão da lavra do Exmo. Juiz Elio Grisa, acolhido a exceção de incompetência renovada, decretando, em consequência, a nulidade da sentença proferida e determinando, por isso, a remessa dos autos à JCJ de São Jerônimo, sob cuja jurisdição se encontra o município de Triunfo, para novo julgamento. Baixados os autos, as partes foram intimadas para a audiência de julgamento, à qual compareceu apenas a reclamada, que informou ao juízo, na oportunidade, que tivera notícia do falecimento do reclamante através de seu próprio procurador, dele reclamante, o que determinou a suspensão da audiência, determinando-se a intimação do representante do empregado para se manifestar nos autos, havendo esse, em seu pronunciamento de fls. 128, confirmado a ocorrência do óbito, fato de que tivera ele informação através de diversos ex-colegas do de *cujus*, não tendo, no entanto, obtido êxito na tentativa de obter confirmação da notícia junto aos familiares do empregado por residirem esses no norte do país. A MM. Junta de São Jerônimo, ainda assim, sentenciou no feito sob o fundamento de que, embora convergentes as informações das partes quanto ao evento, o óbito não se encontrava efetivamente comprovado, como a lei o exige (§ 1.<sup>º</sup> do art. 265 do CPC). Daí o recurso da demandada no qual sustenta que a informação convergente de ambas as partes representaria prova suficiente do falecimento. Dispõe a lei, a respeito, que, provado o fato, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, a instrução do processo encerrou-se em 29 de setembro de 1982, em audiência na qual o reclamante, inclusive, prestou o seu depoimento pessoal. O acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário interposto pela demandada decretou a nulidade apenas da sentença proferida pela MM. 2.<sup>a</sup> JCJ de Canoas, preservando, assim, os atos de instrução, em obediência ao que preceitua o § 1.<sup>º</sup> do art. 795 da CLT. Poder-se-ia ponderar que, proferido o acórdão mencionado e já tendo na oportunidade ocorrido o óbito do autor, a partir de sua publicação o processo deveria ser suspenso, conforme estabelece o art. 265, § 1.<sup>º</sup>, "b" do CPC. O acórdão, no entanto, limitou-se a decretar a nulidade da sentença, restituindo as partes à situação processual anterior, ou seja, ao momento em que a decisão de primeiro grau não havia, ainda, sido proferida, já estando, porém, encerrada a fase de instrução do processo. Configura-se assim, hipótese em que não se justifica o reconhecimento da nulidade da sentença que veio apreciar o mérito da controvérsia. Resulta irrelevante, por isso, questionar quanto à eficiência probatória das declarações convergentes das partes a respeito da ocorrência do óbito do reclamante, fato que se tem, a essa altura, por evidenciado.

Quanto, ao mérito, nada cabe decidir, justamente em atenção à regra do art. 265, § 1.<sup>º</sup>, "b", do CPC. Com efeito, havendo sido publicada a sentença, opera-se, a partir desse momento, a suspensão do processo para a habilitação dos sucessores do autor falecido, somente após iniciando o transcurso do prazo para a oposição de recurso por qualquer das partes.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.<sup>º</sup> 370/83 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: *Antonio Salgado Martins*

**5675 — TELEFONISTA** — *Empregada que trabalha como ficharista-telefonista, repassando a clientes da empresa informações de fichas cadastrais, através de aquipamento composto por um combinado de fone e microfone preso à cabeça e de um tronco telefônico com 8 terminais. Direito à jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.*

(...) Discute-se a incidência do art. 227 da CLT ao caso dos autos. Nega a recorrente sua aplicação, sustentando, em resumo, que as funções da reclamante eram de ficharista e que o fato de utilizar fone de ouvido para se comunicar com os clientes da demandada não induz à conclusão de que a atividade da mesma corresponderia à de telefonista, que, aliás, seria desenvolvida por terceiros no âmbito da empresa.

Data venia, não se acolhe sua argumentação, entendendo-se que a v. sentença de origem deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, a perícia técnica realizada elucida perfeitamente a controvérsia, esclarecendo que a reclamante atuava como ficharista e telefonista concomitantemente. Pelo sistema adotado na empresa, as chamadas externas são atendidas pelas telefonistas, as quais passam a ligação à ficharista-telefonista, que atende o cliente, transmitindo-lhe as informações constantes da ficha cadastral. O equipamento operado pela reclamante era composto de um combinado de fone e microfone preso à cabeça e de um tronco telefônico com 8 terminais de linhas. Cada terminal era equipado com uma lâmpada de sinalização visual de chamada, associada com um botão de retenção, além de sinalização de uso da linha e entrada para a pega do combinado fone/microfone. Veja-se, inclusive, que essa atividade foi considerada insalubre pelo perito médico, devido ao choque acústico (alterações súbitas dos níveis de ruído, com elevações intensas por poucos segundos), comum na recepção de sinais em fones, e que a autora teve lesão auditiva, comprovada por otorrinolaringologistas, devido ao exercício profissional.

Ante o exposto, é inegável que a reclamante exercia a função de telefonista, apenas não recebendo diretamente as ligações externas, mas completando-as. Suas atividades e as das demais telefonistas eram complementares e indissociáveis. Deste modo, como foi decidido, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.

Acórdão de 06.11.86  
Proc. TRT n.º 5578/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Antônio P. Barata Silva

**5676 — TELEFONISTA** — *Não apenas as telefonistas de mesa, nem apenas aquelas empregadas em empresas que exploram os serviços de telefonia estão ao abrigo das disposições do art. 227 da CLT: da mesma forma são tuteladas, no que se refere aos horários, as empregadas que prestam serviços preponderantemente através de aparelhos telefônicos.*

(...) O texto consolidado de proteção, no que se refere a horários de telefonistas, ainda é daqueles dos mais antigos, tendo resistido ao tempo. Contudo houve evolução da jurisprudência, aceitando-se também sob a proteção daquele capítulo especial não apenas os empregados de empresa que se dedica a comunicações, mas também os chamados telefonistas de mesa.

O Tribunal Superior do Trabalho já havia editado como Prejulgado 59 o que hoje está consagrado como Enunciado 178: Horário de trabalho de telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia. É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT.

No presente feito a reclamante não era telefonista de mesa, mas se constata que sua atividade era preponderantemente usar aparelhos telefônicos ao longo de todo o dia. Era ela quem fazia todas as comunicações entre sua empresa, dezenas de vezes por dia, com o Serviço de Proteção ao Crédito. Não se precisa usar de

imaginação para verificar nos autos que uma empresa do porte da demandada, com milhares de clientes no setor de vendas a prestação, tivesse de estar constantemente em contato com o SPC.

Entende-se, assim, que a reclamante deve receber o tratamento de telefonista e a sentença, que assim também considerou, merece confirmação.

Acórdão de 29.01.87  
Proc. TRT n.º 7617/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5677 — TRABALHADOR RURAL** — Se o empregado rural é contratado numa localidade, para prestar serviços em quaisquer estabelecimentos do empregador, outros municípios, a assistência, quando do rompimento contratual, pode ser prestada pelo sindicato dos trabalhadores rurais de qualquer dos municípios onde o empregado trabalhou.

(...) É de se entender que os recibos da quitação têm plena validade; isto ocorre, neste feito, em virtude do reclamante ter sido assistido por sindicato de trabalhadores rurais. Bem verdade que não se trata do sindicato existente no município onde por último prestou trabalho. Ocorre que foi contratado num município, tendo prestado serviços em mais de um estabelecimento do reclamado e, tendo recebido assistência sindical naquele onde foi contratado, tem-se que a lei foi cumprida. É de se entender que o legislador estabeleceu que a assistência viesse a ser dada pelo sindicato rural de qualquer das localidades onde prestou serviço, eis que o que importa é a assistência, não se confundindo o fato com a jurisdição da Justiça do Trabalho. Note-se mesmo que o autor foi contratado num município onde a Junta em que reclamou não tem jurisdição. Por outro lado, onde foi contratado não tem, na sede municipal, Junta de Conciliação e Julgamento. De qualquer sorte, o âmbito sindical não se confunde com o âmbito de jurisdição das Juntas. É de se afirmar que, havendo assistência sindical, esta foi válida.

Acórdão de 30.10.86  
Proc. TRT n.º 2066/86 — 2.ª Turma  
Relator: José Luiz Ferreira Prunes

**5678 — TRABALHADOR RURAL** — Os sindicatos urbanos formam-se por categorias econômicas ou profissionais compreendidas no quadro a que se refere o art. 577 da CLT. Diferentemente dos urbanos, os sindicatos rurais são ecléticos quanto à representatividade, organizando-se sem especificação de atividades e profissões. Assim, todos os trabalhadores rurais compreendem-se no âmbito da representação sindical na base territorial em que prestam serviço, mesmo aqueles que exercem profissão idêntica aos trabalhadores urbanos classificados em categorias diferenciadas, sendo inteiramente incabível a aplicação, em favor de qualquer trabalhador rural, de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo de trabalho que regule as condições de trabalho para os empregados urbanos.

(...) É inteiramente incabível o deferimento de diferenças salariais decorrentes do salário de motorista, decretado em favor dos trabalhadores em transportes rodoviários de Pelotas. O reclamante, a toda evidência, não pertence a essa categoria profissional, mas sim à categoria dos trabalhadores rurais. O enquadramento sindical destes trabalhadores é regulado pelo Decreto-Lei n.º 1166/71 e não contém categorias diferenciadas, nem guarda qualquer pertinência ou similitude com o enquadramento dos trabalhadores urbanos. O art. 3.º do citado diploma legal ressalva que somente será reconhecido para a mesma base territorial um sindicato de empregados e outro de empregadores rurais, sem especificação de atividades ou profissões.

Observe-se que a demandada não alega a inaplicabilidade ao reclamante do salário da categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários de Pelotas, limitando-se a argumentar que ele não exerce a função de motorista. Mas isso é irrelevante, pois se trata de matéria de direito. O Juiz não está adstrito, no julgamento da causa, às alegações e argumentos de direito sustentados pelos litigantes. Pode se afastar deles, quando os entender errôneos, em conformidade com o princípio *Jura novit curia*. Portanto, absolve-se a reclamada do pagamento das diferenças salariais referentes ao exercício da função de motorista e seus reflexos.

Acórdão de 21.01.87  
Proc. TRT n.º 7606/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5679 — TRABALHADOR RURAL — Correção semestral de salário. Aplicação da Lei 6708/79 e do Enunciado 148. Recurso a que se nega provimento.**

(...) Não há porque negar ao trabalhador rural os benefícios da Lei 6708/79 e a aplicação do Enunciado 148 do TST. Aquela, porque indiscutível a aplicação, ao campesino, das normas consolidadas relativas a salário (artigo 1.<sup>º</sup> da Lei n.º 5889/73 e 4.<sup>º</sup> do seu Regulamento). E o Enunciado 148, porque determina, para cálculo da indenização, o cômputo da gratificação de Natal — esta devida ao rural (v. art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.º 5889/73) e a indenização porque decorrente da despedida injusta (v. arts. 1.<sup>º</sup> da Lei n.º 5889/73 e 4.<sup>º</sup> do Decreto n.º 73.626/74).

Acórdão de 07.04.87  
Proc. TRT n.º 10251/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: João Antonio G. Pereira Leite

**5680 — TRABALHADOR RURAL — Controvérsia sobre a natureza da relação jurídica e sua subordinação à regulamentação comum ou especial rural do direito do trabalho. Não desenvolvendo o empregador atividade agroeconómica, não tem relevância para caracterizar a natureza da relação jurídica mantida pelos litigantes a circunstância de o empregado ter executado sua atividade em área rural, como atividade-meio dentro de um processo integrado de produção industrial da madeira. Adicional de insalubridade. Comprovada a prestação de trabalho em condições adversas à saúde do trabalhador, enquadrada por laudo técnico no anexo 1 da NR 15 da Portaria 3214/78, sem o fornecimento pelo empregador de meios de proteção individual, confirma-se o deferimento de adicional de salário, por trabalho insalubre.**

(...) A oposição da demandada relativamente aos pagamentos a que foi condenada deve-se à postulação de direito ainda não conferido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores rurais. O art. 1.º da Lei 5889, de 08 de junho de 1973, que regula as relações de trabalho rural, indica a CLT como o outro diploma disciplinador, desde que não haja colisão ou incompatibilidade de suas normas. Por sua vez, seu regulamento, aprovado pelo Decreto N.º 73.626, de 12 de fevereiro de 1973, no art. 4.<sup>º</sup>, relaciona exaustivamente quais os dispositivos consolidados aplicáveis ao trabalho rural e, entre eles, não se incluem os arts. 154 e seguintes, que compõem o capítulo V (Segurança e Medicina do Trabalho). Dispõe o art. 13 da Lei n.º 5889/73 que "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho". O regulamento repete, em seu art. 28, que as normas de segurança e higiene do trabalho serão estabelecidas através de portaria. E até hoje não se conhece portaria editada dando ao trabalho rural regulamentação sobre atividade insalubre. A propósito, a Portaria n.º 3214/78, que aprovou as normas

regularizadoras, tem aplicação restrita, pois se refere expressamente ao capítulo V, título II, da CLT. O item 1.1 da NR 1 delimita o campo de aplicação dessas normas regulamentadoras às relações empregatícias regidas pela CLT. Por isso, a postulação, quando formulada por empregado rural, resulta na carência de ação. Na espécie, porém, não é essa a solução da controvérsia. Embora em sua qualificação, na petição inicial, o autor se declare empregado rural, e a demandada se tenha como empregador rural, isto não corresponde à realidade porque constitui empresa agropecuária, industrial e comercial, cujas atividades transcendem ao setor primário da economia, a que deve estar limitado o empregador rural, segundo a definição dada pelo art. 3.º da Lei 5889/73. Da prova produzida, depreende-se que o autor prestou serviços em várias etapas do beneficiamento de madeiras, na serraria e na estufa, conforme as informações do preposto, colhidas na fl. 36.

Não desenvolvendo a demandada atividade finalística única no setor agro-econômico, mas industrial e comercial, está afastada do relacionamento mantido pelas partes a regulação da Lei n.º 5889/73. Como se conclui da prova dos autos, as atividades do reclamante não estavam diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, conforme o preceito do art. 7.º, "b", da CLT. A circunstância de o trabalhador executar a prestação de serviços em área rural não significa que a relação jurídica seja de trabalho rural. O que marca a natureza da relação é a atividade-fim do empregador, e não os meios utilizados para realizá-la. Assim, a vinculação jurídica controvertida pelos litigantes está sujeita à incidência da regulamentação legal comum do direito do trabalho, inclusive, pois, quanto à insalubridade.

Examinadas as condições de trabalho por perícia médica, e acusada a presença de condição adversa à saúde do empregado, prevista na NR 15, Anexo 1, da Portaria 3214/78, impõe-se a confirmação da condenação imposta em 1.º grau.

Acórdão de 03.09.86  
Proc. TRT n.º 858/86 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5681 — TRABALHADOR RURAL** — Caracteriza-se como trabalhador rural quem presta serviços inseridos em exploração agrícola, mesmo que a finalidade última do produto se configure como industrial.

(...) A decisão recorrida entendeu que o reclamante foi trabalhador rural e por isso não estaria abrangido pela Lei 5107/66; julgando nula a opção pelo FGTS, condenou a reclamada à indenização dobrada de 14 anos de serviços, com a compensação dos depósitos do fundo de garantia recebidos. A reclamada se rebela contra esta parte da sentença, defendendo a tese de que o trabalhador rural se conceitua pelo critério finalístico da empresa e que, na hipótese dos autos, a reclamada nunca exerceu atividade agrícola ou pecuária, estando sua atividade dirigida para a indústria metalúrgica e comércio, sendo que o autor não teria renunciado a certas prerrogativas do trabalhador urbano.

Sem razão a apelante ao pretender descharacterizar a condição de rurícola, reconhecida ao autor. A própria empresa admite, em contestação, que tem como objetivo a atividade metalúrgica, mas promoveu uma plantação de "pinus taeda" na qual trabalhou o reclamante, com o objetivo de industrializar a madeira e posteriormente aproveitá-la para embalagem de seus produtos. Ora, para a configuração do contrato de rural basta que a relação de trabalho se realize em exploração agrícola ou pecuária. Como bem pondera a dnota sentença, não é a figura do empregador ou sua atividade preponderante que define a natureza do contrato, mas sim a atividade do empregado, pouco importando, inclusive, a destinação do produto. Desse modo, caracteriza-se como trabalhador rural quem presta serviços inseridos em exploração agrícola, mesmo que a finalidade última do produto se configure como industrial. E, desde que o autor detinha a con-

dição de rurícola, não é ele alcançado pela Lei 5107/66. Em consequência, tem-se como nula a opção pelo regime fundiário, ocorrida quando da admissão, sendo cabível a indenização em dobro deferida em 1.<sup>a</sup> Instância, eis que o postulante contava com 14 anos de serviço quando o ajuste foi rescindido, por iniciativa da empresa, que vendeu a propriedade.

Acórdão de 20.08.86  
Proc. TRT n.º 11165/85 — 3.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Olívio Nunes

**5682 — TRABALHADOR RURAL** — *E trabalhador rural, e não doméstico, aquele que desenvolve trabalho subordinado em chácara economicamente explorada por seus proprietários.*

(...) Discute-se a natureza do vínculo empregatício entre as partes: se rural ou doméstico. Data venia do entendimento adotado pela MM. Junta, o exame da prova dos autos, especialmente o da testemunhal, conduz à conclusão de que o reclamante era trabalhador rural. Com efeito, a propriedade onde o reclamante desenvolveu suas atividades, não só na plantação de arroz, milho e mandioca, como também no trato do gado bovino e porcino, não se caracteriza como sítio destinado meramente ao lazer de seus proprietários. Trata-se de uma chácara com área total de 55,3 ha, cadastrada no INCRA como empresa rural, conforme se verifica do documento de fl. 18.

Por outro lado, do depoimento das testemunhas do autor é possível depreender que havia exploração econômica da propriedade. Veja-se, inclusive, que a segunda testemunha dos demandados sustenta que "o reclamado plantou uns pés de arroz com a finalidade de tirar um dinheiro do banco e quem plantou foi o reclamante". Ora, não se pode ter como viável que os recorridos lograssem obter financiamento para lavoura de arroz se não exercessem atividade econômica, de vez que nenhum banco forneceria financiamento agrícola a um mero sítio de lazer. Deste modo, reconhecida a condição de trabalhador rural do reclamante, deferê-se a retificação da anotação da CT quanto à função exercida.

Acórdão de 08.01.87  
Proc. TRT n.º 7158/86 — 2.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

**5683 — TRABALHADOR RURAL** — *Empregador rural. Empregado que trabalha em oficina da reclamada, embora numa fazenda, exerce típica atividade de serviços comerciais, desvinculada da atividade rural, não se lhe aplicando o Estatuto do Trabalhador Rural. Indevida a devolução das contribuições previdenciárias.*

(...) Disse a reclamada que o reclamante pertencia ao Sindicato de Turismo e Hospitalidade, sendo que o reajuste da categoria da qual fazia parte o reclamante dá-se nos meses de abril e outubro. A reclamada, ao se qualificar a fls. 12, diz que é empresa agropecuária, industrial e comercial.

A perícia médica, ao descrever as atividades desempenhadas pelo reclamante, diz que o mesmo trabalhava para a reclamada prioritariamente como Auxiliar de Mecânico na oficina que a mesma mantém para uso próprio.

Executava, assim, fundamentalmente, as tarefas concernentes a um mecânico. Procedia, o reclamante, ainda, à manutenção e abastecimento de doze veículos de variados tipos, que a reclamada possui. Ao descrever o local de trabalho, diz o louvado que se trata de um pavilhão de paredes de madeira, medindo 13x30m e 8m na parte mais alta, e que o setor do reclamante era de montagem e desmontagem de motores e caixas com lubrificação, por aplicação de graxa com bomba manual.

A matéria está regida no art. 3º da Lei 5889/73, que assim dispõe: "Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados."

Diz Nilza Peres Rezende: "O Decreto-lei 83080/79, regulamentador dos Benefícios da Previdência Social, deixou, no § 2º do art. 276, explícito que o estabelecimento rural ou prédio rústico é o imóvel destinado principalmente ao cultivo de terra, à extração de matéria de origem animal ou vegetal ou à criação, recriação e invernagem ou engorda de animais.

Na alínea "a" esclareceu que empregador rural é quem, tendo empregado, empreende, a qualquer título, a atividade econômica rural. (Omissis) Pode, ainda, ocorrer que uma empresa, além de explorar atividade econômica rural, se dedique também ao comércio ou mantenha uma indústria de natureza não rural. Esta multiplicidade de atividades não descharacteriza sua condição de empregador rural com relação àqueles empregados que trabalham no estabelecimento ou na atividade de natureza rural. Estes terão a condição de trabalhadores rurais, regidos pela Lei n.º 5889/73, e não de trabalhadores urbanos, como se entendia antes do Estatuto do Trabalhador Rural.

A circunstância da atividade preponderante da empresa ser industrial não altera a situação, pois este critério de atividade preponderante para caracterização do trabalhador como rural ou urbano não mais prevalece, depois do Estatuto do Trabalhador Rural, da Lei 5889/73, conforme abalizadas opiniões dos Ministros Arnaldo Sussekind e Délia Maranhão". (in Obrigações trabalhistas do empregador rural, 4.ª edição, LTr, 1982, pág. 16).

A jurisprudência sobre a matéria aponta no seguinte sentido: "A conceituação de trabalhador rural só atinge os que trabalham em atividade exclusivamente agrária, classificando-se como industriários os que se ocupam em produzir o carvão vegetal" (TRT 3.ª Região, Ac. da 2.ª Turma, publ. em 14.02.77, RO 1985/77, "in" Adcoas 78, ficha 56859).

"Ainda que o trabalhador preste serviço em área rural, mas em atividade vinculada à consecução dos objetivos da empresa principal, que são de natureza industrial, não há como se lhe atribuir a condição de rurícola, enquadrando-se verdadeiramente como industrial" (TRT 3.ª Região, Ac. da 1.ª Turma, publ. em 24.04.78, RO 1531/77).

"Não são trabalhadores rurais os empregados de empresários que não exercem atividades agro-econômicas, mas industrial e transformativa (companhia de celulose)" (Ac. TST, no Diário da Justiça de 20.04.78, pág. 2530).

Mantendo a empresa atividade tipicamente industrial, comercial e atividades rurais, filiam-se os seus empregados de acordo com o setor de atividade em que trabalhem. O reclamante, que trabalhava em oficina da reclamada, embora numa fazenda, exerce típica atividade de serviços comerciais, desvinculada da atividade rural, razão pela qual não se lhe aplica o Estatuto do Trabalhador Rural.

Acórdão de 21.10.86  
Proc. TRT n.º 3262/86 — 3.ª Turma  
Relator: Ronaldo José Lopes Leal

**5684 — TRABALHADOR RURAL —** Enquadra-se como trabalhador rural o empregado que trabalha na safra dos produtos a serem industrializados pela empresa, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 14 da Lei n.º 5889/73.

(...) Os autos dão conta de que a reclamante trabalhou na colheita de produtos que eram industrializados pela própria demandada, discutindo-se, na espécie, o seu enquadramento como trabalhadora urbana ou rural.

A decisão de 1.º Grau apreciou com muita propriedade a matéria *sub judice*, não havendo o que acrescentar a seus fundamentos. Trabalhando a autora na colheita de produtos que constituem a matéria-prima, a ser industrializada, ou seja,

na primeira fase do processo produtivo, não há como deixar de enquadrar-se a espécie no § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 5889/73, classificando-se a recorrida, portanto, como trabalhadora rural. Em decorrência, aplica-se à mesma o disposto no art. 14 do referido diploma, cabendo as indenizações que lhe foram deferidas pela sentença.

Acórdão de 28.08.86

Proc. TRT n.º 1725/86 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

**5685 — TRABALHADOR RURAL —** *É trabalhador doméstico e não empregado rural aquele que labora em área rural destinada a lazer, sem fins lucrativos, independentemente da extensão da propriedade.*

(...) Não se conformam os reclamantes, ora recorrentes, com a condição de empregados domésticos que lhes atribuiu a sentença, insistindo em que laboravam em um estabelecimento de exploração agrícola e não em sítio de lazer. Sem razão. A circunstância de se tratar de área de 20 hectares, por si só, não induz à configuração de exploração agrícola. Na verdade, a própria prova testemunhal produzida pelos reclamantes informa que eram cultivados apenas 6 hectares. A mesma prova confirma que os produtos se destinavam tanto ao consumo dos reclamantes, quanto ao do reclamado e sua família, bem como aos animais. Igualmente a prova testemunhal, produzida pelos reclamantes, informa que os produtos não eram vendidos. Assim sendo, impõe-se confirmar a sentença de origem.

Acórdão de 23.09.86

Proc. TRT 6455/85 — 4.ª Turma

Relator: *Sérgio Pitta Pinheiro Baptista*

**5686 — TRABALHO TEMPORÁRIO —** *A safra por si só é atividade normal nas empresas que trabalham com produtos sazonais e nada tem de extraordinário a justificar a contratação de serviço temporário.*

(...) Não há nos autos prova das circunstâncias que permitam o trabalho temporário de acordo com a Lei 6019/74 e seu regulamento — Decreto 73.841/74, eis que, como bem sinalou a Junta, "a safra por si só é atividade normal nas empresas que trabalham com produtos sazonais e nada tem de extraordinário a justificar a contratação de trabalhador temporário". Pondere-se que o art. 2.º da Lei 6019/74 refere-se a "acréscimo extraordinário de serviço", o que não é o caso em tela, eis que a periodicidade das colheitas é normal e ordinária. Desta sorte, está correta a sentença ao declarar a ilícita contratação do autor como trabalhador temporário, posto que sua atividade era indispensável à vida do estabelecimento, ou seja, para que se concretizassem os fins econômicos. Tem-se, pois, o presente contrato como legítimo contrato a prazo indeterminado, nos moldes consolidados.

De resto, houve infração ao art. 9.º da CLT. Restou evidente que a ora recorrente foi instrumento de fraude. Assim, da ilicitude do ato decorre a responsabilidade solidária de todos os que lhe deram causa quanto à reparação dos danos sofridos pelo lesado (art. 1518, do Código Civil).

Acórdão de 18.09.86

Proc. TRT n.º 2930/86 — 2.ª Turma

Relator: *Adão Eduardo Häggstram*

**5687 — VENDEDOR — Propagandista-vendedor.** Não comprovada a contratação do reclamante para serviços de cobrança, atividade acessória, não inerente às funções exercidas, mantém-se a decisão que deferiu-lhe remuneração por cobranças efetuadas.

(...) Renova a recorrente em suas razões os argumentos já expendidos em 1.º grau, no que pertine ao deferimento de remuneração às cobranças efetuadas pelo demandante. Contratado, ao que parece, para trabalhar como propagandista-vendedor, eis que a demandada deixou de exhibir o contrato firmado com o reclamante, foi-lhe reconhecido na Instância de origem o direito a uma remuneração decorrente de serviços de cobranças, que não estariam previstos no pacto laboral, no montante de 1/3 (um terço) da remuneração variável, segundo pedido considerado razoável, formado na peça inicial.

A demandada defendeu-se fracamente, em que pese escudar-se no texto da Lei n.º 6224/75, reguladora da profissão em tela, a qual em seu art. 1.º, parágrafo único, declara que o propagandista-vendedor de produtos farmacêuticos é também aquele que, além das atividades previstas no artigo em foco, igualmente realiza promoção de vendas, cobranças etc., ou outras atividades acessórias.

Como sinala a decisão recorrida, a lei não estabeleceu a obrigatoriedade do serviço de cobranças, tão-só previu a possibilidade de serem realizadas por profissionais desta área, como atividade acessória. A presença do contrato de trabalho nos autos revela-se inestimável ao exame da controvérsia e sua ausência depõe contra a demandada. Indispensável seria averiguar o conteúdo ocupacional contratado, como afirma, com acuidade, a sentença a quo, não merecendo reformas a este título. Não provada a contratação do autor para a realização de cobranças, quer se considere a ocorrência de desvio de função, quer se considere a existência de acréscimo de funções, o fato é que, ao efetuar cobranças não contraprestadas, deixou ele de perceber comissões sobre vendas, as quais não pôde realizar. Desta sorte, mantém-se o decidido, inclusive no tocante ao arbitramento de 1/3 (um terço) sobre a remuneração variável do empregado, destinado a contraprestar as cobranças.

Acórdão de 23.10.86  
Proc. TRT n.º 3088/86 — 2.ª Turma  
Relator: Adão Eduardo Häggström

**5688 — VENDEDOR — Remuneração sobre cobranças.** Se o empregado desde o início do contrato de trabalho realiza cobranças, presume-se que esta atividade se compreende entre as atribuições normais da função, estando a mesma remunerada, pela comissão e pelo salário fixo pagos pela empregadora.

(...) A sentença deferiu ao autor remuneração sobre as cobranças realizadas, com o fundamento de que essa atividade, por sua natureza, é totalmente diversa e independente dos serviços próprios de vendedor, além de influir negativamente no montante da remuneração percebida pelo empregado, na medida em que o tempo gasto nas diligências de cobrança e prestação de contas prejudica o trabalho de vendas. A sentença não pode prevalecer. É manifesto que a cobrança é indissociável da venda. Constitui mera exigência do pagamento do preço da venda. A cobrança sempre pressupõe a venda e compõe a mesma relação jurídica de compra e venda. No tocante à relação de trabalho, a cobrança é mera atividade acessória da venda e o vendedor tem interesse em realizá-la, pois a percepção da comissão depende da liquidação da duplicata. Usualmente o vendedor faz cobranças. Somente em casos excepcionais a tarefa de cobrança não integra as atribuições da função de vendedor. O empregador, na admissão do empregado, pode ajustar tácita ou expressamente, verbal ou por escrito, a realização de cobranças por parte do vendedor. Quando não estabelece remuneração diferenciada para a cobrança, distinta da venda, presume-se que o pagamento daquela atividade se inclui na comissão ou no salário fixo. Isto porque a cobrança se

compreende nas atribuições normais da função. No caso dos autos, existe contrato escrito celebrado entre as partes, mas nada refere quanto às cobranças. Contudo, não há dúvida de que esta tarefa foi ajustada tácita ou verbalmente entre as partes. O modo como foi executado o contrato é a melhor explicação da vontade das partes no ato da celebração do contrato. O demandante, desde os primórdios do contrato, realizou cobranças. Foi admitido em 13 de junho de 1983, e já nos relatórios do mês seguinte, segundo informa o perito à fl. 77, incluía, neles as cobranças realizadas, e as realizou sempre, habitual e mensalmente até o final do contrato, sem nunca ter exigido qualquer pagamento por esses serviços, evidenciando que a cobrança integrava suas tarefas normais, sendo remunerada pelo salário fixo e pelas comissões. Exclui-se, pois, da condenação, a remuneração sobre cobranças.

Acórdão de 19.11.86  
Proc. TRT n.º 2923/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**5689 — VENDEDOR — Liquidação de sentença.** As cláusulas remuneratórias devem ser interpretadas nos exatos termos que expressam a vontade dos contratantes, não cabendo ampliar-se o seu conteúdo, quer por interpretação ampla, quer por interpretação extensiva, sendo primordial que a melhor explicação da vontade das partes é a forma como executaram o contrato. Na ausência desta prova, aplicam-se outras regras de hermenêutica, sobretudo a disposição de que o ordinário se presume, o excepcional se prova, assim como o ato benéfico exige ajuste expresso. Desta forma, o IPI não integra o cálculo das comissões, salvo existente ajuste expresso nesse sentido, valendo-se notar que somente o ICM integra o preço da mercadoria. Com base nas mesmas regras de hermenêutica, conclui-se que a prestação de serviços não se inclui no valor das vendas para efeito de percepção de comissões.

(...) Na cláusula segunda do contrato de fls. 8, tido por representação comercial, e que foi reconhecido pela sentença exequenda como contrato de trabalho, as partes assim estipularam o valor da remuneração: "A representada pagará ao representante o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais fixos e 1% sobre o faturamento total da empresa a título de vendas".

No aditivo de fls. 9, as partes alteraram a cláusula segunda, ficando assim redigida: "A representada pagará ao representante o valor mensal fixo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e mais 1% sobre as vendas mensais de carrocerias novas".

Essa cláusula importou alteração ilícita das condições contratuais, em prejuízo do trabalhador, sendo declarada nula pela sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal Regional a fls. 118/119.

Em liquidação de sentença, discute-se se o IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados — compõe ou não a base de cálculo das comissões do reclamante, para efeito de apurar-se as diferenças de comissões que a executada lhe deve pagar, como decorrência da condenação sofrida.

A perícia contábil justifica a inclusão do IPI nos cálculos pelas seguintes razões: "Tecnicamente o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) é uma tributação devida à Fazenda referente à vendas efetuadas por indústrias ..., cuja tributação é repassada ao comprador diretamente no preço do objeto da venda. O faturamento de uma empresa representa um quantitativo de capital que entra pela venda de mercadoria. O valor do IPI, contábil e tecnicamente, compõe o faturamento empresarial". Saliente-se que "faturamento" não é "lucro", pois existem vários fatores de descontos que justamente diferem o faturamento do lucro, tanto que o "lucro" só é apurado após todos os abatimentos com as despesas de material, mão-de-obra, instalações, depreciações, insumos diversos, imposto e taxas, entre outros".

A sentença de liquidação homologou os cálculos, considerando os esclarecimentos do perito contábil.

É princípio corrente em direito do trabalho que qualquer cláusula contratual que conceda alguma parcela salarial ao empregado e que estipule o valor do salário deve ser interpretada nos exatos termos do ajuste, sendo insustentável a aplicação de qualquer interpretação ampla, extensiva ou analógica, pois equivaleria a ampliar, sem base legal, a vontade dos contratantes.

Igualmente é princípio assente no direito do trabalho, expresso no art. 444 da CLT, que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Inexiste regra jurídica que discipline a base de cálculo das comissões e nem haveria de se esperar que existisse.

Assim, o pagamento da comissão pode ser ajustado com o cômputo do ICM e do IPI, como pode ser ajustado com a exclusão de ambos os tributos ou apenas de um ou de outro, sendo que, usualmente, o IPI não integra a base de cálculo das comissões.

No caso dos autos, a cláusula contratual não é expressa a respeito. Apenas fixa "1% sobre o faturamento total da empresa a título de vendas".

Sabe-se que uma das regras fundamentais para a integração de uma norma contratual é a da prevalência da intenção das partes sobre a forma que exterioriza essa vontade e que a melhor explicação da vontade do que as partes tiveram no ato da celebração do ajuste é a forma como, sem controvérsia, executaram a cláusula.

Entretanto, nem o exequente, a quem pertencia o ônus da prova, nem a executada tiveram interesse em apurar no período em que vigorou a cláusula segunda, de fl. 2 ou seja, de 8 de janeiro de 1976 a 18 de outubro de 1978, como foi executada, se incluíram ou não o IPI para efeito de cálculo das comissões.

Na falta dessa prova, aplicam-se outras regras de hermenêutica. Em primeiro lugar, o cômputo do IPI na base de cálculo da comissão constitui não só uma cláusula benéfica que somente se admitiria por ajuste expresso como também um fato excepcional. São raríssimos, senão inexistentes, os casos em que o IPI é computado para efeito de cálculo de comissão. Cabe aí a aplicação da regra de que o ordinário se presume e o excepcional deve ser provado, e que, na dúvida, decide-se em favor do devedor.

Em segundo lugar, são equivocados os esclarecimentos do perito. O IPI não é receita da empresa; portanto, não integra o preço da mercadoria e, por via de consequência, não faz parte do faturamento. Somente o ICM, por expressa disposição legal, integra o preço da mercadoria.

A respeito do ICM, o parágrafo 4º do art. 53 da Lei n.º 5.172 (Código Tributário Nacional) recebeu nova redação pelo art. 1º do Ato Complementar n.º 27, de 8 de dezembro de 1966, verbis: "O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no art. 54". O Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, por seu turno, revogando o art. 53 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966, dispõe no parágrafo 7º do art. 2º: "O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Mas com relação ao IPI, inexiste norma expressa que determine a sua integração no preço da mercadoria, que compõe o faturamento da empresa. Esse tributo é recolhido aos cofres fiscais, não sendo receita da empresa.

Dá-se, pois, provimento ao agravo da executada, para excluir-se dos cálculos de liquidação o cômputo do IPI para efeito de apurar as diferenças de comissões.

**5690 — VENDEDOR — Comissões.** Se o empregado é admitido para vender consórcios, percebendo comissões, não incide o cálculo destas sobre o valor de seguros, que são realizados de maneira vinculada, uma vez que eles não constituem a atividade econômica da empregadora, mas mera garantia adicional.

Acórdão de 17.12.86  
Proc. TRT n.º 5704/86 — 1.<sup>a</sup> Turma  
Relator: Alcione Niederauer Corrêa

**5691 — VENDEDOR —** O supervisor de vendas que trabalha em serviços externos, realizando viagens, integra a categoria diferenciada dos empregados vendedores-viajantes ou praticistas, aplicando-se-lhe as normas de dissídio coletivo que estipulam as condições de trabalho desta categoria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(...) O reclamante foi admitido como vendedor e em 01.02.79 passou a exercer a função de supervisor de vendas. A R. sentença lhe deferiu o pagamento de diferenças de quilômetro rodado com base nas revisões de dissídio coletivo de fls. 30/53, aplicáveis à categoria dos empregados vendedores e viajantes do comércio no Estado do Rio Grande do Sul. A recorrente pretende a absolvição da condenação, com o fundamento de que a função do reclamante de supervisor de vendas não se enquadra em categoria diferenciada, pertencendo à categoria dos mestres e contramestres na indústria da fiação e tecelagem, que corresponde à atividade preponderante da empresa.

Assim define o art. 511, § 3.º, da CLT sobre a categoria diferenciada: Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Há múltiplas formas de exercício de qualquer profissão, como ajudante, auxiliar, promotor, cobrador, inspetor, fiscal, supervisor, assistente, assessor, chefe e gerente, todas conexas com a função que forma a profissão e que origina a similitude e singularidade de condições de vida. A forma múltipla de exercício da função de vendedor não a ignorou o legislador, tanto que no art. 8.º da Lei 3207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores-viajantes ou praticistas, estabeleceu que, quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento de adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo.

Como se observa, a atribuição de inspeção e fiscalização não exclui o empregado da categoria de vendedor. E o mesmo acontece quando exerce funções exclusivamente de inspeção e fiscalização. Dispõe o art. 10.º da citada lei que, caracterizada a relação de emprego, aplicam-se os preceitos desta lei a quantos exerçerem funções iguais, semelhantes ou equivalentes aos empregados viajantes, embora sob outras designações. Sem dúvida, a função de supervisor de vendas é semelhante e equivalente à função de empregado viajante. Portanto, para o enquadramento como viajante, é irrelevante que o empregado não realize vendas diretamente. O que importa é que a sua função exija a realização de viagens e estas se vinculem às vendas. Não é despicienda a invocação dos artigos 58 e 59 do Código Civil.

Principal é a coisa que existe sobre si, abstrata ou concretamente. Acessória, aquela cuja existência supõe a da principal. Salvo disposição especial em contrário (inexistente no caso), a coisa acessória segue a principal. Sem dúvida, a função de supervisor de vendas é mero acessório da função de vendedor e representa uma promoção nesta carreira. Aquela não subsiste sem a existência desta.

A respeito já se pronunciou a Comissão de Enquadramento Sindical no Processo n.º 304.331/77, especificamente quanto aos chefes de vendas e ajudantes de vendas em serviço externo, considerando-os enquadrados na categoria dife-

renciada de vendedores e viajantes do comércio. O mesmo vale dizer para os supervisores de vendas, que se situam em classe inferior aos dos chefes de venda. Diz a Comissão na citada Resolução, publicada no Diário Oficial de 09.05.78, pág. 6.704: "VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Transportadora OMICRON S/A, sediada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, consulta sobre a qual entidade sindical é devida a contribuição sindical dos seus empregados, em face dos seus objetivos sociais. CONSIDERANDO que os assessores de vendas, coordenadores, chefes, gerentes, inspetores de venda, quando no desempenho de suas funções exercem funções iguais, semelhantes ou equivalentes aos empregados viajantes, aplica-se-lhes o disposto na Lei 3207, de 18.07.57, não sendo considerados, todavia, vendedores viajantes ou praticistas se, apesar do título ou função, exercem funções internas; CONSIDERANDO que os motoristas usando ou não carro de sua propriedade percorrem as praças oferecendo mercadorias de sua representação, apanhando os pedidos para posterior entrega pela firma representada; CONSIDERANDO a atividade desenvolvida pela empresa — transporte de cargas; CONSIDERANDO mais o que dos autos consta, DEVE a Comissão do Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, opinar por que seja esclarecido à Transportadora OMICRON S/A que o recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, os motoristas vendedores que percorrem as praças apanhando pedidos dos refrigeradores transportados pela empresa e os entregando aos respectivos clientes, bem como os chefes de vendas e ajudantes de vendas em serviços externos, devem contribuir para o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio; os demais empregados, inclusive os da oficina mecânica, devem recolher para o sindicato representativo da categoria profissional — empregados em escritório de empresas de transporte rodoviário, e os diferenciados, como por exemplo os motoristas, devem recolher para os respectivos sindicatos. Brasília, 16 de junho de 1977, LÚCIO HENRIQUE MENEZES — Relator; ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS — Presidente da CES".

Acórdão de 20.08.86  
Proc. TRT n.º 11027/85 — 1.ª Turma  
Relator: Ermes Pedro Pedrassani

**SENTENÇAS**



**LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.  
TELEFONISTAS. VÍNCULO DE EMPREGO.**

**MILTON VARELA DUTRA**  
Juiz do Trabalho Presidente

Processo N.º 1988-9/85

7.ª JCJ de Porto Alegre

VISTOS, etc...

SANDRA MARA SANTOS SPADARI e MARGARETE DA LUZ LOPES propõe Ação Reclamatória contra COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, postulando a declaração de relação de emprego com a demandada, com escrituração da CTPS e pagamento de diferenças salariais, gratificações de férias e FGTS. Atribuem ao feito o valor de Cr\$ 1.000.000.

Citada, na forma da lei, produz defesa a demandada. Argui carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, denuncia à lide a empresa SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A e, no mérito, sustenta a improcedência da ação, invocando a prescrição bienal e pleiteando autorização para descontos previdenciários e fiscais, acaso algum direito seja reconhecido às autoras.

Deferida a denunciação, passa a integrar a lide a denunciada, produzindo defesa escrita, através da qual aceita a denunciação, reconhecida sua condição de empregadora das autoras. Invoca a prescrição bienal, sustentando a improcedência da ação.

A prova consiste em documentos, sendo ouvidas as partes. Ao final arrazoam os litigantes, mantendo-se inconciliáveis.

É o relatório.

Decide-se:

Preliminarmente

Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Infere-se da inicial que as autoras, com base na fundamentação expedida, pretendem, como supedâneo das postulações de natureza condenatória, seja declarada a existência de relação de emprego entre elas e a demandada, para o que sustentam ter à mesma prestado serviços ao longo dos períodos declinados vestibularmente, como empregadas formais da empresa SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A. A hipótese, como induz concluir a peça exordial, refere à procedência ou não da ação, não conformato requisito a decretar a carência de ação por ilegitimidade da reclamada como parte passiva na relação processual. A ação é a ela dirigida e a pretensão declaratória a ela atinge. Inarredável, pois, a sua legitimidade para a causa. Rejeita-se a preliminar.

### **Da intervenção de terceiro**

#### **Denunciação da lide**

Promoveu a demandada a denunciação da lide, apontando como denunciada a empresa SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A., fundada na alegação vestibular de que aquela empresa foi a efetiva empregadora das autoras. Abstraída a incompatibilidade do instituto com o processo do trabalho, desde que refoge à competência do juízo especial o exame — necessário — da relação jurídica existente entre denunciante e denunciada, na qual repousa o presente direito regressivo, depreende-se dos próprios termos da denunciação deduzida que a hipótese não se enquadra em qualquer das alternativas do art. 70 do CPC, na medida em que a providência objetiva exclusão da denunciante do feito e não a garantia do exercício posterior de ação regressiva. Atendida a disposição contida no art. 295, V, do CPC, verifica-se que de nomeação à autoria não refere a espécie proposta (a ação não versa sobre posse ou direito respectivo), como também não se coaduna com a figura do chamamento ao processo, na medida em que inexiste relação de solidariedade e tampouco é invocada. De outra sorte, ainda que assim não fosse, o chamamento persistiria sem objeto, posto que inexercitável o direito de reembolso previsto no art. 80 do CPC. O título executivo resultante da sentença condenatória não poderia ser levado à execução no juízo do trabalho, por faltar competência a este para conhecer de ação envolvendo relação entre partes distintas da relação de emprego (CF, art. 142), como também no juízo comum, por não ter sido por ele julgada a ação em primeiro grau (CPC, art. 575, II). Desta forma, resulta indefensável juridicamente a pretendida intervenção, cabendo ao julgador indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Imperativa, em tais circunstâncias, a extinção do processado, sem julgamento de mérito, quanto à terceira interveniente (SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A), por ausência de interesse processual da denunciante, a teor do comandado pelo art. 267, I, cc art. 295, III, ambos do CPC.

### Mérito

Sustentam as autoras ter sido contratadas pela denunciada à lide (SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A) para prestar serviços de telefonistas junto à demandada, cuja situação entendem ilegal porque fraudulenta aos direitos tutelares do trabalhador, na medida em que sempre prestaram serviços exclusivamente à demandada (CEEE), a ela sendo subordinadas e dela recebendo ordens e determinações de serviço. Trabalhavam em idênticas condições que os demais empregados da reclamada, jungidas ao regulamento da empresa no que tange ao ordenamento de direção e comando do empregador. Assim sendo, entendem que a situação fática evidencia ficção jurídica que não pode prevalecer à realidade contratual e determinar a vinculação delas demandantes como empregadas de interposta pessoa, quando, em verdade, sempre trabalharam e se tiveram como inequívocas empregadas da ré.

A demandada invoca a licitude de utilização dos serviços das autoras por intermédio de empresa prestadora de serviços, salientando que a SADE mantém com ela inúmeros contratos de prestação de serviços, visando a consecução de obras de natureza civil, além de outras de construção de linhas e redes de transmissão de energia elétrica. Acrescenta que ditos contratos, renováveis e renovados por aditivos próprios, sempre pretenderam e pretendem dar atendimento às obras que ela demandada ocupará para consecução de sua principal atividade, qual seja, a transformação e distribuição de energia elétrica, sendo notória sua natureza de concessionária de serviços públicos. Salienta que as autoras eram telefonistas, cuja atividade não é por ela explorada. Esclarece, ainda, que a instrumentalização dos contratos de trabalho das autoras, com a escrituração, inclusive, das CTPSs, afasta por completo a alegação de relação fictícia, dizendo, por último, que a circunstância de terem sido por ela admitidos todos os empregados da SADE, mediante resultado de acordo entre representantes classistas, é irrelevante à situação das autoras, desde que demitidas previamente àquele evento.

A denunciada reconhece expressamente a condição de empregadora, evidenciando sua suficiência e idoneidade econômica para suportar o ônus da demanda sem a participação ou solidariedade da ré. No mérito, repisa os fundamentos da contestação da reclamada, dizendo obstaculizada a pretensão esboçada na inicial, dada a realidade formal da vinculação das autoras.

Em diversos feitos, muito embora não idênticas as partes, já se teve oportunidade de enfrentar e decidir a matéria em debate. Parece inquestionável que a situação versada na lide diz respeito à contratação de mão-de-obra temporária, caso em que a relação jurídica deve cingir-se aos preceitos da Lei 6.019/74, sendo nula aquela que não observar o limite temporal fixado no art. 10 da aludida lei. A relação jurídica presente entre reclamada e denunciada à lide não tem a natureza advogada na contestação da ré. Não se

trata de empreitada, em cuja relação a empreiteira contratada se obriga à realização do objeto do contrato, utilizando-se de material e empregados próprios à realização da obra. Essa questão, aliás, encontra-se vencida de forma intocável pelo v. acórdão de fls. 277/281, da lavra do Juiz Nelson Nogueira do Amaral e decorrente de decisão unânime da 2.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Regional da 4.<sup>a</sup> Região. Ao contrário do sustentado na defesa, o que permite apreender a realidade dos autos é que a reclamada se utilizou das autoras por inequívoca relação resultante de ficção jurídica ao atendimento de tarefas próprias e indispensáveis ao cumprimento das atividades empresariais. À evidência, não se pode afirmar que o serviço de telefonia constitua atividade-fim da CEEE. Entretanto, se é certa aquela exclusão, não menos certa e indubiosa é a de que o serviço de telefonia, no âmbito da empresa, é indispensável à consecução dos fins do empreendimento. Negar-se isso é se pretender ignorar o óbvio.

Independente do conteúdo da prova documental, a procedência plena da ação está amparada no esclarecedor depoimento das partes. Ao que se infere daquelas declarações (fls. 260/261), as autoras foram contratadas pela SADE, não antes de se submeterem a entrevista e teste perante a reclamada, junto ao setor de telecomunicações. Somente a ela prestaram serviços, sujeitando-se às condições disciplinares e de comando imprimidas a todos os empregados reconhecidos da reclamada. Não bastasse isso, esclareceu a denunciada, em depoimento, que sua atividade-fim consiste no recrutamento e seleção de pessoal a ser colocado à disposição da reclamada. Esta circunstância evidencia que, antes de se tratar de empresa prestadora de serviços temporários, ao feitio e para os efeitos da lei, a denunciada se traduz em inequívoca extensão da própria demandada, muito embora sua personalidade jurídica própria. Vale dizer: reveste natureza de empreendimento econômico sem objeto, na medida em que o objeto conformador de sua atividade-fim compete à fictícia tomadora.

Na hipótese dos autos estão presentes cada um dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, tal como definidos pelo art. 3.<sup>º</sup> da CLT, emergentes mesmo da realidade fática do contrato que, por imperativo de lei, prevalece à realidade formal construída com escopo exclusivo na fraude. A situação retratada afronta a regra de sobredireito ditada pelo art. 9.<sup>º</sup> da CLT e, assim não fosse, a condição de empregadora detida efetivamente pela reclamada restaria indvidosa pela só superação do prazo previsto no art. 10 da Lei 6.019/74, cujo fato é incontroverso nos autos. As autoras prestaram serviços à ré, respectivamente, de 10.04.80 e 20.09.79 a 25.09.84.

O caso em exame, dada a relevância dos serviços públicos prestados pela reclamada, majorada pela natureza estatal da litigada, retrata situação invulgar de fraude que, por óbvio, constituiu elemento basilar do ato governamental determinador da encam-

pação, ou se assim não queiram, da contratação de todos os empregados da denunciada pela ré. Se é verdade que a contratação se operou após a demissão das outras, o fato desimporta à solução do litígio e, ao contrário do pretendido, mais reforça a conclusão de fraude como evidenciado alhures. A jurisprudência pátria, por seu uniforme e reiterado entendimento, resultou consubstancializada no Enunciado 256 do TST que, ao contrário de inúmeros verbetes integrantes daquela Súmula de Jurisprudência, com os quais, *data venia*, não se comunga, é de extrema oportunidade, sensibilidade e justiça. Ora, escudada no que dispõe a Lei 6.019/74, proliferou-se na realidade brasileira a figura da empresa prestadora de serviços temporários, em sua quase totalidade com fim diverso do facultado em lei. Exemplo lapidar disso é o que se verifica nos autos em relação à denunciada à lide. A circunstância nada mais evidencia do que odiosa exploração do homem pelo homem, ao arrepio do mais comezinho princípio de direito. De inigualável oportunidade se afigura a matéria veiculada pela edição do Correio do Povo do dia de ontem (06.11.86 — 1.<sup>º</sup> caderno, pág. 11), através da qual se tem notícia de surpreendente inconformidade da classe trabalhadora, representada por sindicato, acerca do princípio consagrado no citado enunciado 256 do TST. De forma paradoxal e a pretexto de defenderem seus interesses, advogam o absurdo do entendimento porque, segundo pensam, uma vez aplicado "acaba com todas as empresas de prestação de serviço, ferindo a livre iniciativa" (sic). Parece inarredável que a essência do entendimento jurisprudencial repousa na proteção do trabalhador à exploração a que se sujeita nas hipóteses enquadráveis àquele princípio. É notório e por isso de conhecimento público que na contratação da espécie o que via de regra acontece é o ajuste entre empresas contratantes, fundado em expressivo preço, que se choca e torna ainda mais aviltante o salário alcançado ao trabalhador. Este, *in casu*, nada mais é do que instrumento do enriquecimento de terceiros. Nesta realidade, advogar-se a validade do ajuste, salvo nas hipóteses nominadas no comentado Enunciado 256, equivale a retirar do homem qualquer possibilidade de dignificação e realização pessoal, pois será, sempre, instrumento de terceiros, usado através da exploração de sua força e capacidade de trabalho. Esta, sem o menor resquício de dúvida, é a realidade emoldurada nos presentes autos, que, como retro se evidenciou, causa espécie, máxime em sendo a demandada empresa estatal com predomínio acionário do Estado, a quem incumbe, por dever constitucional, prover a harmonia das relações sociais e o bem comum. Por tudo isso, é imperativo o reconhecimento da relação de emprego entre as autoras e a demandada, a despeito da ficção jurídica construída perante a denunciada à lide, cuja condição ora se declara, jungida aos limites da contratuabilidade declinados na inicial.

As postulações de natureza condenatória e definidas na escrituração da CTPS, pagamento de diferenças salariais e gratificações

de férias, além do FGTS incidente *ex vi legis*, são meros consectários da relação de emprego reconhecida e declarada, sendo destarte procedentes. Atendido o cargo detido pelas autoras (telefonista), o salário mensal será o determinado pelo regular enquadramento das mesmas, segundo previsto no regulamento do quadro de pessoal da reclamada, ao qual indubitavelmente têm acesso as demandantes. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal, que se decreta, bem assim descontados os correspondentes à contribuição previdenciária incidente. Desautorizado desconto a título fiscal, por ausência de especificidade no requerimento deduzido na defesa.

PELO EXPOSTO, Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando à terceira interveniente, denunciada à lide, SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A., por ausência de interesse processual da denunciante, com apoio no art. 267, I cc art. 295, III, ambos do CPC. Julga-se PROCEDENTE a presente ação, declarando-se as autoras empregadas da demandada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, nos períodos declinados na petição inicial (Sandra Maria Santos Spadari, de 14.04.80 a 25.09.84; Margarete da Luz Lopes, de 20.09.79 a 25.09.84), no cargo de telefonista, para condenar a demandada a escriturar a CTPS das autoras e satisfazer-lhes, com juros e correção monetária *ex lege*, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição bienal, as verbas a seguir enumeradas: 1. — diferenças de salários, resultantes do salário devido pelo enquadramento no cargo de telefonista, segundo previsto e regulado pelo quadro de pessoal da demandada, em confronto com o efetivo salário pago, com reflexos em 13.<sup>º</sup> salários, férias, horas extras, além de toda e qualquer vantagem paga e que tenha o salário mensal como base de sua fixação; 2. — gratificação de férias, na forma do pedido; 3. — FGTS, devido sobre as verbas deferidas na presente decisão, observada sua incidência, depósito e liberação *ex vi legis*. Expressamente autorizados descontos previdenciários. A demandada satisfará custas processuais de Cz\$ 1.109,94, calculadas sobre Cz\$ 50.000,00, sujeitas a complementação. Decisão unâmnime. Registre-se. Cumpra-se.

MILTON VARELA DUTRA  
Juiz do Trabalho

JOÃO FIRME DE OLIVEIRA  
Vogal Empregadores

NEY DE ALMEIDA TUBINO  
Vogal Empregados

**DESPACHOS CORRECIONAIS**



**DESPACHOS DO EXMO. JUIZ SILENO MONTENEGRO BARBOSA,  
VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO,  
EM FUNÇÃO CORREGEDORA**

Processo TRT N.<sup>o</sup> 8283/86

SE-CO-47-A/86

VISTOS, ETC...

Invocando a ocorrência de erro de procedimento, apresenta Marcelino Volta reclamação correicional contra ato da MM. Juíza Substituta no exercício da Presidência da 5.<sup>a</sup> J.C.J. de Porto Alegre, Dra. Jurema Reis de Oliveira Guterres, por haver a mesma determinado o adiamento da audiência realizada em 23/07/86, a fim de proceder à oitiva de duas testemunhas do reclamado que se fizeram ausentes.

Solicitadas informações, presta-as a Exma. Juíza Substituta mediante o ofício de fl. 11 dos autos.

O exame dos elementos trazidos ao processo leva ao entendimento de que a matéria versada foge à competência deste Corregador.

Na audiência inaugural — face à abertura de prazo ao autor para exame de documentos juntados com a defesa —, determinou a MM. Juíza o adiamento da audiência e a presença, na de prosseguimento, das testemunhas das partes independentemente de notificação.

Ausentes, então, duas testemunhas do reclamado, uma sem justificativa e a outra por motivo de hospitalização, comprovada dentro do prazo concedido, adiou a Juíza a audiência para outubro vindouro, entendendo pela inquirição de ambas as testemunhas, condicionada a primeira ao comparecimento *sponde sua*.

No processo do Trabalho as partes não estão obrigadas a apresentar previamente rol de testemunhas. Daí decorre poderem os litigantes simplesmente alegar que a testemunha convidada deixou de comparecer, tornando, então, obrigatório o adiamento da audiência para a correspondente notificação, mediante o fornecimento pelo interessado do nome e endereço da testemunha.

O posicionamento do julgador trabalhista, no que tange à aplicação do art. 825 e seu parágrafo único da C.L.T., não é uniforme, usando alguns de tolerância — a fim de evitar a limitação da prova e a alegação de cerceio de defesa —, enquanto outros adotam postura mais rigorosa, objetivando obstruir manobras tendentes a propiciar um incorreto andamento processual.

No caso, a MM. Juíza adotou a posição que julgou mais acertada, dentro de seu poder decisório. Não se pode negar ao Juiz, em matéria de prova, o poder de iniciativa, dado que, no processo trabalhista predomina o princípio inquisitório. O ato da MM. Juíza, à evidência, não gerou tumulto e nem inversão da ordem processual, restringindo-se àquilo que julgou ser de melhor alvitre para impedir cerceamento de defesa.

A matéria, sem dúvida, é jurisdicional e insusceptível de ser apreciada por intermédio de correição, motivo por que indefiro o presente pedido, que visa seja limitada a prova testemunhal do reclamado à inquirição de apenas uma testemunha.

Intimem-se.

Em 18 de agosto de 1986.

Processo TRT N.º 9115/86

SE-CO-54-A/86

VISTOS, ETC...

Requer Lafil Laboratório Industrial Ltda. correição parcial nos autos do processo J.C.J. n.º 764/86, da 15.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, para que se determine o recebimento e a juntada dos documentos apresentados e que lhe foram devolvidos, a fim de que o Tribunal possa dos mesmos conhecer em face da interposição do recurso ordinário.

O pedido está instruído com as peças que permitem seu conhecimento, pelo que dispensam-se outras diligências.

Não tem razão o requerente.

É ponto pacífico que, por ocasião do recurso, o recorrente revel, nos casos como o dos autos, somente poderá juntar documentos que visem elidir a revelia. O Tribunal *ad quem* é que deverá conhecer de tais documentos, decidindo pela anulação do processado ou pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Não cabe, à evidência, ao Tribunal apreciar a matéria de mérito, pelo que lhe é vedado conhecer de documentos que dizem respeito a este. Elidida a revelia e anulados os atos processuais dela decorrentes é que caberá à parte contestar a ação e produzir as provas que entender de direito.

O Juízo perante o qual é interposto o recurso, igualmente o Juízo *ad quem*, tem o controle da admissibilidade. Este é um suposto lógico e jurídico da interposição do recurso, o que leva à ilação de que o Juiz *a quo*, até ver esgotada sua atuação no processo cognitivo, tem o dever de, além do exame dos pressupostos de admissibilidade, zelar pela boa ordem processual.

Dessarte, naqueles casos em que é manifesta a improriedade do ato praticado pela parte, deve o Juiz de imediato corrigir, ou, conforme o caso, não receber o apelo.

Além de qualquer dúvida, nos casos de revelia e confissão quanto à matéria de fato, sem que tenha havido instrução, em face das regras processuais, está o Tribunal, ao qual será remetido o recurso, impedido de examinar o mérito da reclamatória, devendo limitar-se tão-somente a manter ou não a pena de revelia imposta, conforme, aliás, já mencionado acima.

Em razão disso, toda a documentação juntada, que visa instruir o mérito do pedido, não poderá ser carreada aos autos na oportunidade do recurso.

Permitir, como no caso se pretende, a juntada da contestação e prova documental com o recurso constituiria um atentado ao bom senso jurídico, à boa ordem e economia processual. Representaria, inquestionavelmente, consagrar a prática de atos inúteis, inoportunos e tumultuários.

Assim, bem andou o Exmo. Juiz de primeiro grau ao determinar o desentranhamento e devolução da contestação e documentos que a acompanham, não permitindo a serôdia anexação desses elementos aos autos. Estes, frise-se, só poderão entrar nos autos *opportuno tempore*, ou seja, no momento da defesa e instrução processual, se elidida a revelia e, consequentemente, anulado for o processo.

Nessas condições, indefiro a correição requerida.

Intimem-se.

Em 29 de agosto de 1986.

Processo 13.<sup>a</sup> JCJ n.<sup>o</sup> 2092/84

SE-CO-87-A/86

## VISTOS, ETC...

Requer Manoel Passarela da Rosa correição parcial contra o despacho exarado pelo Exmo. Juiz Presidente da 13.<sup>a</sup> J.C.J. de Porto Alegre — nos autos do processo n.<sup>o</sup> 2092/84, daquela Junta, movido pelo requerente contra Terezinha Souza da Silva —, objetivando o deferimento da complementação pericial que lhe foi negada (que visa amparar a pretendida relação de emprego e a fraude apontada), com a resposta aos quesitos complementares e anexando o perito aos autos os documentos nos quais se louvar para responder aos quesitos.

Solicitadas informações, presta-as o Exmo. Juiz Presidente através do ofício de fls. 46/47 dos autos.

Verifica-se, no presente caso, pretender o requerente, sob a invocação do art. 429 do C.P.C., efetue o Perito diligências que estariam na sua esfera de atuação, entendendo que o expert tem poderes para obter das repartições competentes as respostas aos quesitos de fls. 29/30. O posicionamento deste último é no sentido de que tais informações encontram-se resguardadas pelo dever de sigilo, somente exigíveis pela intervenção direta do Juízo, no que, de certa forma é secundado pelo Exmo. Juiz em suas informações a este Corregedor.

Deflui do exposto que a matéria é de prova, cabendo salientar que o dispositivo processual (art. 429 do C.P.C.) é passível de interpretação divergente, na medida em que a faculdade estabelecida nesta regra pode ser entendida como o poder do perito de fazer a solicitação diretamente à repartição pública, ou fazê-lo através do Juiz que, conforme o caso, como na hipótese de informações sigilosas, deverá oficiar a quem de direito, para que tais informações sejam prestadas.

Nessas condições, à evidência, trata-se de matéria de prova em que se perquire a inteligência da regra citada e onde se manifesta o poder decisório do Juiz, o qual, em sendo discricionário, acaso acarrete cerceamento de defesa, é suscetível de remédio processual próprio.

Portanto, a matéria é de jurisdição, não sendo atacável por via correicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de correição.

Intimem-se.

Em 18 de dezembro de 1986.

Processo 14.<sup>a</sup> JCJ n.<sup>o</sup> 2279/85

SE-CO-21-A/87

## VISTOS, ETC...

Requer Iracema da Silva Selau, por sua procuradora, Dra. Sheila Belló, correição parcial nos autos do proc. 2279/85, da 14.<sup>a</sup> J.C.J. de Porto Alegre, a fim de que seja determinado oficie a Presidência da Junta à Companhia Estadual de Energia Elétrica e ao Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que seja fornecido o endereço de sócios responsáveis pela reclamada LIMPALAR — Limpeza e Construção de Prédios Ltda., Srs. Ito Bergesch, Jair Cortes, Josino Figueira da Silva, Artur Gonçalves Brum Neto e Jacy Machado de Lima.

Formalizado o pedido com as peças de fls. 7 a 24, que permitem seu conhecimento, e estando provados os fatos alegados, tornam-se dispensáveis esclarecimentos por parte da Presidência da Junta.

Está evidenciado que a empresa reclamada não possui bens passíveis de penhora, como se vê do doc. de fl. 17v., e que, pelo registro de comércio, não há o endereço dos seus sócios.

É o processo trabalhista inquisitorial, competindo ao Juiz executar, de ofício, as decisões da Junta, bem como requisitar às autoridades as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos submetidos à sua apreciação, além de zelar pelo andamento célere do processo, na forma dos arts. 653, alínea a e 765 da CLT.

Requereu a parte, para prosseguimento da execução, tomasse o Juízo providências de sua competência no sentido da localização dos responsáveis pela reclamada.

Falece à parte competência para identificar e investigar endereços de pessoas, atribuições que são específicas de autoridade pública.

Por certo que não se está pretendendo transferir à Justiça ou ao Magistrado providências que cabem à parte, que tem diligenciado na localização dos sócios da reclamada, mas sim que o Juízo supra a incapacidade daquela para localização dos devedores e cumprimento da sentença.

Assim sendo, tendo em vista que a execução é de ofício e que só o Juiz tem o poder de solicitar ou exigir as informações indispensáveis ao prosseguimento do feito, defiro a correição para determinar que, em atendimento à petição de fls., solicite a Presidência da Junta as informações requeridas às autoridades mencionadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Em 30 de abril de 1987.

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

---

**NOTA:** a) Os Prejuígados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejuígado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82 (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST n.º 07, DOU de 11.07.85, passaram a se denominar *Enunciados*.



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**(DJ DE 15.10.82)**

**Ex-Prejuízado n.º 56  
(Decreto-Lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)**

- I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajuste-  
mento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios  
do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas  
suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo  
ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).**
- II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Pùblico, ou em vir-  
tude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será  
promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, con-  
tendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os  
motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será  
acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hi-  
potese de instauração pelo Presidente do Tribunal.**
- III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajui-  
zada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da  
CLT.**
- IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de  
reajuste-  
mento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajus-  
tado (art. 3.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).**
- V — O reajuste-  
mento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro  
da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de  
29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País,  
à época da instauração.**
- VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há  
mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção  
ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Sa-  
lário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajuste-  
mento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).**
- VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior,  
e também em razão do período de tramitação judicial do processo cole-  
tivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração  
do dissídio.**

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisada, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vingência:

- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajuste decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;
- 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;
- 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
- 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

- a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);
- b) — implemento de idade;
- c) — promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
- d) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965 ,alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;
- b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
- c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente Instrução.

## SUMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

*V. Índice alfabético e remissivo ao final (até o enunciado n.º 265).*

**Enunciado n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira**

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

**Enunciado n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo**

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

**Enunciado n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria**

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

**Enunciado n.º 4/69 — Custas — entidades públicas**

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

**Enunciado n.º 5/69 — Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio**

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira**

Para os fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Enunciado n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo**

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.

**Enunciado n.º 8/69 — Recurso — prova documental**

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

**Enunciado n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento**

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

**Enunciado n.º 10/69 — Professores — férias escolares**

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

**Enunciado n.º 11/69 — Honorários de advogado**

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. Lei 5.584, de 26.06.70).

**Enunciado n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção**

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

**Enunciado n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados**

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

**Enunciado n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas**

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

**Enunciado n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial**

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

**Enunciado n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova**

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

**Enunciado n.º 17/69 — Adicional de insalubridade — base de cálculo**

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

**Enunciado n.º 18/69 — Compensação**

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

**Enunciado n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

**Enunciado n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude**

Não obstante o pagamento de indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

**Enunciado n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço**

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar. (Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

**Enunciado n.º 22/70 — Equiparação salarial**

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relate com situação pretérita.

**Enunciado n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento**

Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrange a todos.

**Enunciado n.º 24/70 — Indenização — horas extras**

Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

**Enunciado n.º 25/70 — Custas na segunda instância**

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

**Enunciado n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa**

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

**Enunciado n.º 27/70 — Comissionista — repouso**

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

**Enunciado n.º 28/70 — Reintegração — conversão**

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

**Enunciado n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte**

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa do transporte.

**Enunciado n.º 30/70 — Recurso — início do prazo**

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

**Enunciado n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta**

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7.108/83).

**Enunciado n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração**

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

**Enunciado n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado**  
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

**Enunciado n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina**  
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida ao empregado rural.

**Enunciado n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo**  
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

**Enunciado n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas**  
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

**Enunciado n.º 37/70 — Recurso — prazo**  
(V. Enunciado n.º 197).

**Enunciado n.º 38/70 — Recurso de revista — cabimento**  
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigmático ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

**Enunciado n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina**  
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15.08.55).

**Enunciado n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST**  
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

**Enunciado n.º 41/73 — Quitação — abrangência**  
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

**Enunciado n.º 42/73 — Recurso de revista — cabimento**  
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões supradadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

**Enunciado n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso**  
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

**Enunciado n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa**  
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

**Enunciado n.º 45/73 — Horas extras — gratificação natalina**  
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62.

**Enunciado n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos**  
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

**Enunciado n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência**

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

**Enunciado n.º 48/73 — Compensação**

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

**Enunciado n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento**

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

**Enunciado n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido**

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

**Enunciado n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens**

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

**Enunciado n.º 52/73 — Quinquênio (Lei 4.345/64)**

O adicional de tempo de serviço (quinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

**Enunciado n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo**

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

**Enunciado n.º 54/74 — Indenização de estabilitário optante**

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

**Enunciado n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho**

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

**Enunciado n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras**

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

**Enunciado n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar**

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

**Enunciado n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime**

Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

**Enunciado n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho**

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

**Enunciado n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade**

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

**Enunciado n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras**

Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

**Enunciado n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo**

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

**Enunciado n.º 63/74 — FCTS — incidência da contribuição**

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

**Enunciado n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS**

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

**Enunciado n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida**

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

**Enunciado n.º 66/77 — RFFSA — quinquênios**

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

**Enunciado n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação**

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

**Enunciado n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova**

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

**Enunciado n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários incontrovertidos (art. 467)**

Having rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontrovertidos (art. 467, da CLT).

**Enunciado n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás**

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

**Enunciado n.º 71/78 — Alçada — valor da causa**

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

**Enunciado n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria**

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

**Enunciado n.º 73/78 — Falta grave — indenização**

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

**Enunciado n.º 74/78 — Pena de confissão**

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

**Enunciado n.º 75/78 — Incompetência da JT — ferroviário funcionário público**

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

**Enunciado n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário**

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade**

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

**Enunciado n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário**

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

**Enunciado n.º 79/78 — Adicional de antigüidade — Fepasa**

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

**Enunciado n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores**

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

**Enunciado n.º 81/78 — Férias**

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

**Enunciado n.º 82/78 — Intervenção assistencial**

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

**Enunciado n.º 83/78 — Ação rescisória**

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvérsia nos Tribunais.

**Enunciado n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás**

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

**Enunciado n.º 85/78 — Compensação horária ilegal**

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

**Enunciado n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso**

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

**Enunciado n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado**

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

**Enunciado n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa**

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer resarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

**Enunciado n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais**

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

**Enunciado n.º 90/78 — Horas "in itinere" — jornada de trabalho**

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78).

**Enunciado n.º 91/78 — Salário "complessivo" — nulidade**

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

**Enunciado n.º 92/78 — Complementação de aposentadoria**

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

**Enunciado n.º 93/79 — Bancário — remuneração**

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

**Enunciado n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras**

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

**Enunciado n.º 95/80 — Prescrição — FGTS**

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

**Enunciado n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição**

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

**Enunciado n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação**

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante na norma.

**Enunciado n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FGTS**

A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores e título de reposição de diferença.

**Enunciado n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação**

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

**Enunciado n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem**

O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

**Enunciado n.º 101/80 — Salário — diárias**

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

**Enunciado n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras**

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

**Enunciado n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53**

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

**Enunciado n.º 104/80 — Férias — rurícola**

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

**Enunciado n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — quinquênios**

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

**Enunciado n.º 106/80 — Incompetência da JT — RFFSA — Previdência Social**

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

**Enunciado n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial**

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

**Enunciado n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito**

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

**Enunciado n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias**

O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

**Enunciado n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras**

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

**Enunciado n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido**

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

**Enunciado n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.**

O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

**Enunciado n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras**

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

**Enunciado n.º 114/80 — Prescrição intercorrente**

É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição Intercorrente.

**Enunciado n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras**

O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

**Enunciado n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial**

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajuste salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345/64. (Obs.: Alterado pelo Enunciado n.º 252).

**Enunciado n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal**

Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

**Enunciado n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário**

Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

**Enunciado n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho**

Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

**Enunciado n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial**

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

**Enunciado n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT**

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de ponto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Enunciado n.º 122/81 — Revelia — atestado médico**

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

**Enunciado n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da JT**

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST).

**Enunciado n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo**

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

**Enunciado n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo**

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

**Enunciado n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento**

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

**Enunciado n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação**

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

**Enunciado n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação**

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

**Enunciado n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego**

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

**Enunciado n.º 130/82 — Adicional noturno**

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

**Enunciado n.º 131/82 — Salário mínimo**

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

**Enunciado n.º 132/82 — Adicional de periculosidade — indenização**

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

**Enunciado n.º 133/82 — Embargos infringentes nas Juntas — notificação**  
(Revogado pela Lei 5.442/68).**Enunciado n.º 134/82 — Menor não aprendiz — salário**

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

**Enunciado n.º 135/82 — Equiparação salarial**

Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

**Enunciado n.º 136/82 — Identidade física do Juiz**

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

**Enunciado n.º 137/82 — Adicional de insalubridade**

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

**Enunciado n.º 138/82 — Tempo de serviço — saída espontânea**

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

**Enunciado n.º 139/82 — Adicional de insalubridade**

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

**Enunciado n.º 140/82 — Vigia — adicional noturno**

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

**Enunciado n.º 141/82 — Dissídio coletivo (aumento salarial)**

É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

**Enunciado n.º 142/82 — Empregada gestante — salário-maternidade**

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

**Enunciado n.º 143/82 — Médicos e dentistas — salário profissional**

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

**Enunciado n.º 144/82 — Ação rescisória**

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 16/66).

**Enunciado n.º 145/82 — Gratificação de Natal — compensação**

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090/62 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

**Enunciado n.º 146/82 — Trabalho em dia feriado — pagamento**

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.º 18/66).

**Enunciado n.º 147/82 — Férias indenizadas**

Indevido o pagamento dos repousose semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.º 19/66).

**Enunciado n.º 148/82 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização**

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 20/66).

**Enunciado n.º 149/82 — Tarefeiro — férias**

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.º 22/66).

**Enunciado n.º 150/82 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho**

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.º 23/66).

**Enunciado n.º 151/82 — Férias — remuneração**

A remuneração das férias inclui as horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 24/67).

**Enunciado n.º 152/82 — Gratificação — ajuste tácito**

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.º 25/67).

**Enunciado n.º 153/82 — Prescrição**

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.º 27/67).

**Enunciado n.º 154/82 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso (V. Enunciado n.º 201).****Enunciado n.º 155/82 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho**

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.º 30/67).

**Enunciado n.º 156/82 — Prescrição — períodos descontínuos**

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.º 31/67).

**Enunciado n.º 157/82 — 13º salário — demissão espontânea**

A gratificação instituída pela Lei 4.090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.º 32/67).

**Enunciado n.º 158/82 — Ação rescisória — recurso cabível**

Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.º 35/70).

**Enunciado n.º 159/82 — Substituição — salário**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36/70).

**Enunciado n.º 160/82 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização**

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

**Enunciado n.º 161/82 — Depósito da condenação**

Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

**Enunciado n.º 162/82 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68**

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

**Enunciado n.º 163/82 — Aviso prévio — contrato de experiência**

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

**Enunciado n.º 164/82 — Recurso — mandato tácito**

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado n.º 43/73).

**Enunciado n.º 165/82 — Depósito para fins de recurso**

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

**Enunciado n.º 166/82 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras**

O bancário, exerceente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

**Enunciado n.º 167/82 — Investidura de Vogal**

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

**Enunciado n.º 168/82 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo**

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75).

**Enunciado n.º 169/82 — Ação rescisória — disciplina**  
(V. Enunciado n.º 194/84-TST).

**Enunciado n.º 170/82 — Isenção de foro — sociedades de economia mista**  
Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozasse desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

**Enunciado n.º 171/82 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de um ano**  
Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

**Enunciado n.º 172/82 — Horas extras — repouso remunerado — integração**  
Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

**Enunciado n.º 173/82 — Extinção da empresa — salários devidos**  
Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

**Enunciado n.º 174/82 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo**  
As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

**Enunciado n.º 175/82 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhistico**  
(V. Enunciado n.º 196-TST).

**Enunciado n.º 176/82 — FGTS — levantamento do depósito — competência da JT**  
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

**Enunciado n.º 177/82 — Dissídio coletivo — assembleia — "quorum"**  
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado n.º 58/76).

**Enunciado n.º 178/82 — Telefonista**  
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

**Enunciado n.º 179/82 — Lei 5.107/66, art. 22 — inconstitucionalidade**  
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado n.º 60/79).

**Enunciado n.º 180/83 — Ações de cumprimento — desistência**

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

(Obs.: Alterado pelo enunciado n.º 255/86).

**Enunciado n.º 181/83 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral**

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

**Enunciado n.º 182/83 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9º da Lei 6.708/79.**

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

**Enunciado n.º 183/83 — Embargos para o Pleno, contra Agravo de Instrumento**

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

**Enunciado n.º 184/83 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios**

Ocorre preclusão quando não forem apostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

**Enunciado n.º 185/83 — Juros e correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central**

(Obs.: Revisado pelo TST. Ver En. 284/88).

**Enunciado n.º 186/83 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia**

A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

**Enunciado n.º 187/83 — Correção monetária — débito do empregado**

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

**Enunciado n.º 188/83 — Contrato de experiência — prorrogação**

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

**Enunciado n.º 189/83 — Greve — legalidade — competência da JT**

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

**Enunciado n.º 190/83 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites**

Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

**Enunciado n.º 191/83 — Adicional de periculosidade — incidência**

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

**Enunciado n.º 192/83 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos**

Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

**Enunciado n.º 193/83 — Juros e correção — execução contra pessoa jurídica de direito público**

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

**Enunciado n.º 194/84 — Ação rescisória — hipótese de admissão — CPC de 1973**

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 usque 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

**Enunciado n.º 195/85 — Embargos para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental**

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

**Enunciado n.º 196/85 — Recurso adesivo — compatibilidade com o processo do trabalho**

(Obs.: Revisado pelo TST. Ver En. 283/88)

**Enunciado n.º 197/85 — Recurso — prazo**

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação.

**Enunciado n.º 198/85 — Prescrição — prestações periódicas**

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.

**Enunciado n.º 199/85 — Bancário — horas extras contratadas — nulidade**

A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

**Enunciado n.º 200/85 — Juros e correção**

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

**Enunciado n.º 201/85 — Mandado de segurança — recurso ordinário**

De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

**Enunciado n.º 202/85 — Gratificações por tempo de serviço — direito do empregado à mais benéfica**

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

**Enunciado n.º 203/85 — Gratificação por tempo de serviço — natureza salarial**  
 A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os eleitos legais.

**Enunciado n.º 204/85 — Bancário — cargo de confiança — caracterização**  
 As circunstâncias que caracterizam o bancário como exerceente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2.º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. b, consolidado.

**Enunciado n.º 205/85 — Grupo econômico — execução — solidariedade**  
 O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

**Enunciado n.º 206/85 — Fundo de garantia — incidência sobre parcelas prescritas**  
 A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

**Enunciado n.º 207/85 — Conflito de leis no espaço — lex loci executionis**  
 A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

**Enunciado n.º 208/85 — Recurso de revista — divergência jurisprudencial — interpretação de lei**  
 A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

**Enunciado n.º 209/85 — Cargo em comissão — reversão**  
 (Obs.: Cancelado pela Res. Ad. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

**Enunciado n.º 210/85 — Recurso de revista — execução de sentença**  
 (Obs.: Revisto pelo TST. Ver En. 266/87)

**Enunciado n.º 211/85 — Juros e correção — inclusão na condenação**  
 Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação.

**Enunciado n.º 212/85 — Despedida — ônus da prova**  
 O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

**Enunciado n.º 213/85 — Embargos de declaração — suspensão do prazo recursal**  
 Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

**Enunciado n.º 214/85 — Decisões interlocutórias — recorribilidade**  
 Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

**Enunciado n.º 215/85 — Horas extras não contratadas expressamente — adicional devido**  
 Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

**Enunciado n.º 216/85 — Depósito da condenação — autenticação mecânica**

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

**Enunciado n.º 217/85 — Depósito recursal — credenciamento bancário**

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo da prova.

**Enunciado n.º 218/85 — Recurso de revista — acórdão em agravo de instrumento**

É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

**Enunciado n.º 219/85 — Honorários advocatícios — condenação, na JT**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da succumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

**Enunciado n.º 220/85 — Honorários advocatícios — substituição processual**

Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

**Enunciado n.º 221/85 — Recurso de revista ou de embargos — interpretação razoável — admissibilidade vedada**

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

**Enunciado n.º 222/85 — Dirigentes de associações profissionais — estabilidade provisória**

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

**Enunciado n.º 223/85 — Prescrição — opção pelo FCTS — termo inicial**

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

**Enunciado n.º 224/85 — Competência — ação de cumprimento — sindicato — desconto assistencial**

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

**Enunciado n.º 225/85 — Repouso semanal — cálculo — gratificação de produtividade e por tempo de serviço**

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

**Enunciado n.º 226/85 — Bancário — gratificação por tempo de serviço — integração no cálculo das horas extras**

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

**Enunciado n.º 227/85 — Salário-família — trabalhador rural**

O salário-família somente é devida aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

**Enunciado n.º 228/85 — Adicional de insalubridade — base de cálculo**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Enunciado n.º 229/85 — Sobreaviso — eletricitários**

Por aplicação analógica do artigo 244, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

**Enunciado n.º 230/85 — Aviso prévio — pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho**

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

**Enunciado n.º 231/85 — Quadro de carreira — homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial — eficácia**

É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

**Enunciado n.º 232/85 — Bancário — cargo de confiança — jornada — horas extras**

O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

**Enunciado n.º 233/85 — Bancário — função de chefia**

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 234/85 — Bancário — função de subchefia**

O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 235/85 — Distrito Federal e autarquias — Correção automática dos salários. Inaplicabilidade de Lei 6.708/79**

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

**Enunciado n.º 236/85 — Honorários periciais — responsabilidade**

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

**Enunciado n.º 237/85 — Bancário — função de tesoureiro**

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 238/85 — Bancário — função de subgerente**

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2.º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

**Enunciado n.º 239/85 — Bancário — empregado de empresa de processamento de dados**

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

**Enunciado n.º 240/85 — Bancário — gratificação de função e adicional por tempo de serviço**

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Enunciado n.º 241/85 — Salário — vale para refeição**

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 242/85 — Indenização adicional — valor**

A indenização adicional, prevista no art. 9.º das Leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

**Enunciado n.º 243/85 — Funcionário público — opção pelo regime trabalhista**  
Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

**Enunciado n.º 244/85 — Gestante — reintegração**

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

**Enunciado n.º 245/85 — Depósito recursal — prazo**

O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto original.)

**Enunciado n.º 246/85 — Ação de cumprimento — trânsito em julgado da sentença normativa**

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propulsão da ação de cumprimento.

**Enunciado n.º 247/86 — Quebra de caixa — natureza jurídica**

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 248/86 — Insalubridade — reclassificação ou descaracterização**

A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

**Enunciado n.º 249/86 — Aumento salarial regional — legitimidade**

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

**Enunciado n.º 250/86 — Parcelas antigüidade e desempenho — incorporação ao salário**

Lícita é a incorporação ao salário base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

**Enunciado n.º 251/86 — Participação nos lucros — natureza salarial**

A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

**Enunciado n.º 252/86 — Funcionários públicos cedidos à RFFSA — reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64**

Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5.º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1.º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Altera o Enunciado 116)

**Enunciado n.º 253/86 — Gratificação semestral — repercussão**

A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

**Enunciado n.º 254/86 — Salário família — termo inicial do direito**

O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

**Enunciado n.º 255/86 — Substituição processual — desistência**

O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação.

**Enunciado n.º 256/86 — Locação de mão-de-obra — vínculo empregatício com o tomador dos serviços**

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.ºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

**Enunciado n.º 257/86 — Vigilante — trabalho em banco**

O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

**Enunciado n.º 258/86 — Salário in natura — percentuais**

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas permitem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

**Enunciado n.º 259/86 — Acordo — ação rescisória**

Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

**Enunciado n.º 260/86 — Salário-maternidade — contrato de experiência**

No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade.

**Enunciado n.º 261/86 — Férias proporcionais — pedido de demissão — contrato vigente há menos de um ano**

O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais.

**Enunciado n.º 262/86 — Prazo — contagem — notificação ou intimação em sábado**  
Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente.

**Enunciado n.º 263/86 — Inépacia da inicial — quando deve ser decretada**  
O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

**Enunciado n.º 264/86 — Horas extras — cálculo**  
A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

**Enunciado n.º 265/87 — Adicional noturno — supressão**  
A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

**Enunciado n.º 266/87 — Recurso de revista — fase executória — violência à CF**  
“A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.” (Obs.: Revisão do En. 210/85)

**Enunciado n.º 267/87 — Bancário — salário-hora — cálculo**  
“O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2.º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.”

**Enunciado n.º 268/88 — Prescrição — interrupção — reclamatória arquivada**  
A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

**Enunciado n.º 269/88 — Empregado diretor — suspensão do contrato de trabalho**  
O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

**Enunciado n.º 270/88 — Instrumento de mandato — reconhecimento de firma**  
A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

**Enunciado n.º 271/88 — Substituição processual — adicional de insalubridade ou periculosidade**  
Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

**Enunciado n.º 272/88 — Recurso de revista — agravo de instrumento — traslado deficiente**  
Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

**Enunciado n.º 273/88 — Constitucionalidade — Decretos-Leis 2012 e 2045/83**  
São constitucionais os Decretos-Leis 2012/83 e 2045/83.

**Enunciado n.º 274/88 — Prescrição parcial — equiparação salarial**

Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

**Enunciado n.º 275/88 — Prescrição parcial — desvio de função**

Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

**Enunciado n.º 276/88 — Aviso prévio — renúncia pelo empregado**

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

**Enunciado n.º 277/88 — Decisões normativas — vigência — repercussão nos contratos de trabalho**

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

**Enunciado n.º 278/88 — Embargos declaratórios — omissão — efeito modificativo**

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

**Enunciado n.º 279/88 — Recurso contra decisão normativa — efeito suspensivo — cassação**

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

**Enunciado n.º 280/88 — Convenção coletiva — sociedade de economia mista**

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

**Enunciado n.º 281/88 — Professores — piso salarial**

A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

**Enunciado n.º 282/88 — Abono de faltas — serviço médico da empresa**

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

**Enunciado n.º 283/88 — Recurso adesivo no processo do trabalho — matéria**

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.  
(Obs.: Revisão do En. 196/85)

**Enunciado n.º 284/88 — Juros e correção — empresas em liquidação — Lei 6024/74**

Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.  
(Obs.: Revisão do En. 185/83)

**Enunciado n.º 285/88 — Recurso de revista — admissão parcial pelo TRT — impropriedade do agravo de instrumento**

O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

**Enunciado n.º 286/88 — Substituição processual — convenção coletiva**

O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise à observância de convenção coletiva.

**Enunciado n.º 287/88 — Horas extras — gerente bancário**

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2.º do art. 224 consolidação, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de prêmio salarial que o distinga dos demais empregados.

**Enunciado n.º 288/88 — Complementação de proventos — de aposentadoria — normas que a regem**

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

**Enunciado n.º 289/88 — Adicional de insalubridade — fornecimento do aparelho de proteção**

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

**Enunciado n.º 290/88 — Gorjetas — natureza remuneratória**

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.



**REGISTRO**



**DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ  
FERNANDO ANTÔNIO PIZARRO BARATA SILVA  
NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Comparecemos perante esta Egrégia Corte, juntamente com o Exmo. Juiz Toralles Leite, para tomar posse nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, eleitos que fomos por nossos ilustres pares, a quem desde logo agradecemos a confiança em nós depositada.

No momento em que assumo a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, desejo enfatizar que o faço com honra, consciência do dever, humildade e otimismo:

- Honra, por ser investido em um cargo pelo qual já passaram ilustres personalidades do Judiciário Trabalhista desta Região;
- Consciência do dever, por estar convicto de que se impõe dinamizar este ramo judiciário que, acima de tudo, deve dar a seus jurisdicionados uma prestação célere e justa;
- Humildade, já que vejo as responsabilidades que ora me são conferidas, não como fator de projeção pessoal, mas como mero dever de consecução do ideal de Justiça;
- Otimismo, em face do peculiar momento histórico em que vivemos, época de Constituinte em que se procura elaborar nova Carta Magna que será duradoura, se do anteprojeto forem retirados alguns excessos incompatíveis com a conjuntura sócio-econômica por que passa a nossa Pátria.

Neste contexto, o Poder Judiciário deve ocupar o espaço que lhe for constitucionalmente destinado e demarcado zelando pela observância das normas que devem orientar o Estado de Direito. A Justiça do Trabalho, com sua elevada especialização jurisdicional, cumpre a tarefa de se manter de forma peculiar ao resolver os conflitos que sobre ela desaguam entre o capital e o trabalho, entre empregados e empregadores.

Penetrando nos problemas econômicos, aprofundando-se nas questões sociais, tem o Judiciário Trabalhista, na aplicação das leis,

a função de conciliar interesses, harmonizar contendas, dando a cada um o que é seu, porque a justiça se faz dentro do princípio da igualdade.

É sempre bom repetir, neste momento solene, a influência que no passado teve e ainda tem a Encíclica "Rerum Novarum" do grande Papa Leão XIII, reconhecendo a existência de questões sociais e propondo medidas de soluções pacíficas para os conflitos entre os interlocutores sociais.

A lembrada encíclica, repercutindo no sentido de universalidade, alcançou o mundo dos sistemas jurídicos, permitindo que se incorporassem aos textos constitucionais novas formas de relações jurídicas, entre elas a relação de trabalho.

Em nossa Pátria, da estruturação de tais princípios nasceu o Direito do Trabalho que, ganhando níveis constitucionais, inclusive quanto à organização para aplicá-los, veio, afinal, a se constituir uma organização própria, capaz de corresponder aos altos interesses políticos e sociais da nação brasileira.

Como disso o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Marcelo Pimentel, em seu discurso de encerramento a uma jornada de estudos recentemente realizada, nesta Casa, "a valorização do trabalho humano, no plano jurídico, vai sendo realizada, interna e externamente. O Brasil evolui, a despeito de tantas dificuldades, inclusive no campo dos conflitos sociais. Até mesmo por essa evidência podemos concluir que houve sensível evolução no relacionamento entre as partes sociais, não raro em função da permanente assistência da Justiça do Trabalho que, no vácuo das medidas legislativas mais eficazes e atuais, tem criado algo novo, especialmente com relação ao trabalhador rural que começa a ter, através de nossas sentenças e acórdãos, acesso contínuo a novas conquistas importantes nas relações de trabalho, criando, na realidade, para eles um direito novo. Alguns segmentos de trabalhadores conseguiram, outrossim, sensível aumento de ganho real, conquistas que os tiraram da marginalização, em alguns casos. No exercício de alguns direitos — a greve, por exemplo —, houve excessos condenáveis que devem ser coibidos, mas, realmente, o empresariado começa a se tornar mais sensível à realidade social, sendo lícito esperar, no futuro, uma concreta posição de equilíbrio das áreas trabalhistas mais exacerbadas. O capital tem que encontrar o seu sentido social urgentemente. Nada disso, porém, desfaz o quadro de pobreza e até mesmo de miséria que ao mundo oferecemos, especialmente se considerarmos o imenso contingente de cidadãos vivendo à margem do próprio emprego e por isso mesmo dos benefícios que a legislação trabalhista e a previdenciária proporcionam".

São essas as considerações que desejava fazer nesta oportunidade, aliás, muito significativa para mim, sobretudo diante do di-

fícl momento histórico em que vive a nossa instituição, atacada por alguns, defendida por outros, mas que, na realidade, vem desempenhando com galhardia as funções para as quais foi instituída.

Sabemos que muito problemas nos aguardam, a começar pela falta de recursos orçamentários e humanos, face ao aumento sempre crescente da demanda de nossos pretórios, dos problemas administrativos resultantes da complexidade da organização, problemas que, entretanto, hão de ser superados com sacrifício e denodo, se contarmos com o apoio decisivo dos membros da Corte, como esperamos contar, e de seu zeloso quadro de servidores, para, num trabalho em conjunto, prosseguirmos na luta para manter o bom nome que sempre acompanhou a Região mais meridional da Justiça do Trabalho.

À Excelentíssima Juíza Alcina Surreaux, minha antecessora na Presidência, que, com raro brilho, administrou o Tribunal nos dois últimos anos, a minha homenagem de respeito e admiração pelo que fez por esta Corte, o que ficará gravado indelevelmente em seus anais.

Aos demais ex-Presidentes, entre os quais incluo meu pai, aqui presente, meus agradecimentos pela forma retilínea com que conduziram esta Corte, de modo a que ela pudesse atingir o prestígio que atualmente goza no conceito das demais Regiões.

Uma palavra também aos funcionários desta Casa, aos quais dedico o maior respeito, mantendo esperança de que continuem dando tudo de si em prol da instituição a que servimos.

Agradeço, penhorado, as presenças para mim muito significativas das altas autoridades eclesiásticas, civis e militares, aqui presentes, especialmente do representante do Tribunal Superior do Trabalho e decano daquela Casa, meu pai, CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, do Exmo. Sr. Ministro do TST, Dr. AMÉRICO DE SOUZA, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. WAGNER ANTONIO PIMENTA, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre, Dr. ALCEU COLLARES.

Ao Muito Digno Presidente da Seccional Local da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. FERNANDO FONSECA, cuja presença nesta solenidade é motivo de orgulho e de muita honra para mim, aos Senhores Advogados e Membros do Ministério Público, bem como aos Exmos. Juízes-Presidentes e representantes das demais Regiões, a meus pares, as Juízes de Primeiro Grau que aqui vieram prestar-me, aos servidores da Casa, enfim, a todos os que estão, com suas presenças, abrilhantando esta seção solene, meus sinceros agradecimentos.

Finalizando, devo dizer que me sinto orgulhoso de assumir o cargo de Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Re-

gião. Quero, antes de terminar, expressar meu reconhecimento público a minha esposa e a meus filhos, pela compreensão sempre demonstrada quando o dever me impôs o afastamento e a diminuição de meus desvelos de marido e pai.

Estou tomado de júbilo porque é sumamente gratificante e honroso presidir este Tribunal. Sua história, seus anais, suas tradições justificam o meu contentamento e permitem que eu reafirme minha disposição de trabalhar com afinco e minha fidelidade aos ideais do Direito e da Justiça.

Que o Supremo Criador a todos nos guarde e proteja e que sua Santa Paz esteja sempre conosco.

Muito obrigado.

## **DISCURSO DO EXMO. JUIZ RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, NA POSSE DO EXMO. JUIZ FERNANDO ANTÓNIO PIZARRO BARATA SILVA NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Presenciamos a posse e compromisso da nova direção deste Tribunal.

Quando um juiz sucede o outro nos misteres de direção, não se deve esperar mudança radical. Não há plataformas prévias, nem promessas, nem busca de sufrágios. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente de um Tribunal Regional, como o nosso, é um ato de rotina, praticado segundo as regras da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que contém a disciplina completa do processo de substituição de um juiz pelo outro, com a preservação da continuidade normal das atividades institucionais da Justiça.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao dispor sobre este tema, estabeleceu uma eleição dentre um número minúsculo de candidatos, apenas com o fito de possibilitar uma escolha — que, afinal de contas, encerra uma opção política sobre as inclinações, maiores ou menores, deste ou daquele candidato, pelas atividades administrativas. É um truismo dizer-se que há magistrados exemplares, mas sem qualquer pendor para a administração.

O Tribunal, ao proceder a escolha, pode, por sua maioria, valorizar até mesmo o temperamento de um juiz, por considerá-lo mais afinado com a tarefa que há de exercer. A escolha não significa desdouro algum para aquele que não conta com a unção do Pleno. Deve ser interpretada como um simples julgamento de probabilidade quanto à maior adequação do escolhido aos misteres administrativos.

Por isso, digo e repito, não se espere trauma, nem se cogite de mudanças radicais. A sabedoria está em conduzir o processo de transição, sem que ele traga soluções de continuidade à marcha no sentido dos elevados fins do Poder Judiciário.

Assume hoje a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região o juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva, que ingressou no Tribunal em vaga reservada à advocacia, no ano de 1981. Nascido em Porto Alegre, tem quarenta e três anos. Desde os dezoito, milita no TRT em funções administrativas. Foi Presi-

dente da 2.<sup>a</sup> Turma e do 2.<sup>º</sup> Grupo de Turmas. Exerce o magistério superior como professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Destaca-se, na sua produção cultural, o artigo "Artistas e Géneros", publicado pela LTr em 1972. É membro do Instituto Latino-Americano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Comendador do Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

O Tribunal elegeu seu Vice-Presidente o juiz João Luiz Toralles Leite. Riograndino, o novo Vice-Presidente acaba de completar cinqüenta e sete anos. Ingressou na Justiça do Trabalho como magistrado de carreira em 1959, tendo permanecido na Presidência na 1.<sup>a</sup> Junta de Pelotas durante vinte e cinco anos. Tal era o seu apego àquela Junta que, por diversas vezes, recusou promoção ao Tribunal para continuar a presidi-la. Instalou a Junta de Passo Fundo, tendo sido efêmera sua permanência naquela cidade. Toralles exerceu o magistério, tendo sido professor titular de Direito Judiciário Civil, Teoria Geral do Processo, Direito do Trabalho, entre outras disciplinas, na Fundação Universidade do Rio Grande, na Universidade Católica de Pelotas e na Universidade Federal de Pelotas. Desempenhou intensa atividade comunitária, voltada ao bem comum e ao objetivo de servir.

Estes dois juízes, cujos traços biográficos foram apenas bosquejados, terão pela frente o encargo, ao mesmo tempo honroso e difícil, de administrar o Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região.

À Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, sem qualquer demérito a organizações judiciárias similares de outras regiões do país, sobra consciência precisa do seu papel nas relações bipolarizadas de capital e trabalho. Essa consciência não é gratuita, nem se deve exclusivamente ao mérito dos magistrados que compõem a nossa Justiça. Ela se agudiza pelo desempenho dos advogados que, dia a dia, nos desafiam com criatividade sem paralelo. Temos, por outro lado, uma infra-estrutura de serviços judiciários que, em meio ao torvelinho da atividade judicante, mercê de sua dedicação e eficiência, permite ao juiz pensar, decidir corretamente.

Por intuição, os magistrados componentes desta Justiça e nesta Região, ainda que talvez não tenham equacionado os problemas de acúmulo de serviço que os assoberbam, estão dando ao processo do trabalho o único tratamento que a ele pode ser dado dentro da estrutura e da complexidade de que tal processo se reveste. Salientem-se apenas dois pontos. Em regra, cada ação trabalhista traz consigo a necessidade de reconstituir toda a relação jurídica de emprego que vinculou aquele empregado e aquele empregador. Via de regra, o Processo do Trabalho, por economia, acumula todos os pedidos decorrentes das lesões aos direitos do trabalhador. Como tais lesões estão perdidas no tempo, não raro o mesmo processo comporta diversos meios de prova: perícias relativas a especialidades diferentes, com o concurso de diversos profissionais; docu-

mentos que traduzem a prova preconstituída a cargo do empregador e que precisam ser interpretados no seu conteúdo juriferante; depoimento pessoal (absolutamente indispensável); e a prova testemunhal, que congestionava as pautas das Juntas de Conciliação e Julgamento. Como o Processo do Trabalho é a reconstituição da convivência entre o empregado e o empregador, para a busca de lesões, o procedimento não poderia ser outro, senão aquele da multiplicidade de meios de prova.

Eu diria que a nova administração precisa enfrentar estes problemas como se fossem só nossos, porque é aqui que o Processo do Trabalho é tratado em sua exata dimensão.

Disso decorrem, como é óbvio, retardamentos indesejáveis no julgamento dos pleitos. Eu diria, porém, que esses retardamentos são, dentro das normas e dos quadros atuais, e ressalvadas determinadas hipóteses, rigorosamente inevitáveis.

Em que pese reconhecermos a complexidade instrutória de grande parte das ações trabalhistas, é imperioso compatibilizar a celeridade do processo do trabalho — necessária para quem busca na Justiça prestações alimentares — com um Judiciário que trate o processo que lhe chega sem o atropelo das prementes necessidades de demonstração das lesões de direito ocorridas.

A nova direção do Tribunal deve procurar soluções legislativas, sem as quais iremos presenciar o agravamento progressivo dos problemas de hoje.

Não se poderá esquecer a posição de liderança ocupada por esta Região da Justiça do Trabalho, liderança que não nos constrange constatar, porque, antes de mais nada, constitui o mais pesado encargo que temos sobre os nossos ombros. Não se pode esperar do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que analise a nossa realidade. O Tribunal Superior do Trabalho analisa as dificuldades e os problemas que o assoberbam e que o desafiam de perto. É necessário criar um canal permanente entre o Tribunal da 4.<sup>a</sup> Região e o Tribunal Superior do Trabalho.

O novo Presidente é filho do Ministro Carlos Alberto Barata Silva, de longa folha de serviços prestados à Justiça do Trabalho e ao Tribunal da 4.<sup>a</sup> Região. Oxalá possa ajudar o filho Fernando Antônio, ora na Presidência, a solucionar problemas que são hoje nossos, mas que serão amanhã de toda a Justiça do Trabalho do país.

Não nos ovidemos de que a Assembléia Nacional Constituinte, pelas decisões das comissões temáticas, poderá trazer agravamento muito sério ao problema da prestação jurisdicional trabalhista. Quer-se acrescer à competência da Justiça do Trabalho aquela relativa às causas de acidentes do trabalho. Se as dificuldades estruturais da Justiça do Trabalho hoje, sem competência para as relações acidentárias, são de tal monta e tão terríveis, imagine-se o que ocorrerá se os milhões de causas de infortunística do trabalho vierem desaguar nos nossos pretórios. Entendemos inoportuna essa atribuição de competência e conclamamos a direção deste Tribunal a lutar para

que, no Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, esta ameaça venha a ser conjurada.

É preciso ter em mente que os principais problemas de administração do Tribunal não dizem respeito propriamente ao Tribunal, mas à instituição e, especialmente, à Justiça de 1.º grau. Para ela devem estar voltadas as atenções do Presidente e do Vice-Presidente, nos quais hoje depositamos as nossas esperanças de uma Justiça do Trabalho mais moderna e evoluída.

Juíza Alcina Ardaiz Surreaux: *Reservei, last but not least, as últimas palavras para Vossa Excelência, que hoje concluiu a missão que lhe foi atribuída pelo Tribunal dois anos atrás.*

Vossa Excelência soube perceber, com a inteligência que lhe é peculiar, que os problemas da nossa Justiça do Trabalho não podem ser resolvidos por uma presidência isolada, nem mesmo pelo esforço de todos os juízes que compõem o colegiado. A maior parte das decisões extrapola os limites do Tribunal. Depende do Tribunal Superior do Trabalho e das autoridades executivas e legislativas. E conscientizada disso, Vossa Excelência promoveu uma administração dinâmica no eixo Porto Alegre-Brasília. Acentuou-se, na gestão de Vossa Excelência, o sistema de reuniões de Presidentes de Tribunal, formando um colegiado oficioso, mas indispensável para o avanço das administrações regionais.

Deparou-se Vossa Excelência com o jejum de verbas públicas a contrastar com o crescimento de instituição. Ainda assim, logrou conduzir a administração com notável acerto, transmitindo hoje aos novos dirigentes um Tribunal que está aparelhado a prosseguir imediatamente na busca das soluções mais urgentes para o seu progresso.

Doutora Alcina: na fecunda administração de Vossa Excelência três novos juízes de carreira vieram a integrar o Tribunal: este que lhes fala, Alcione Niederauer Corrêa e José Luiz Ferreira Prunes. O quadro dos juízes substitutos foi quase integralmente provido, pela nomeação de doze novos juízes aprovados em concurso público. Foram instaladas mais doze Juntas de Conciliação e Julgamento: em Esteio, Canoas, Gravataí, Novo Hamburgo, Porto Alegre e Triunfo. Nossos serviços auxiliares foram ampliados, com a implantação da tabela permanente de pessoal de Secretaria, com subordinação ao regime jurídico da CLT e provimento mediante concurso público. Iniciaram-se obras, em três frentes, a de Novo Hamburgo para abrigar quatro unidades judiciais, a de Guaíba, para duas e a de Canoas, para duas. Foi promovida a desapropriação do terreno contíguo ao do prédio da sede de nosso Tribunal, para a edificação de um prédio onde será instalada creche e onde haverá outros serviços destinados aos funcionários de nossa casa. Iniciaram-se gestões visando à doação de terrenos para edificação de Juntas, concretizando-se, em Bento Gonçalves, lei municipal que doa terreno para a construção do prédio da Junta de Conciliação e Julgamento daquela localidade. Foram promovidas gestões no sen-

tido de que a Caixa Econômica Federal construísse prédio anexo ao das Juntas, para instalação de dependências não judiciárias, inclusive da agência da própria Caixa. Dificuldades oriundas da administração da Caixa Econômica Federal determinaram que fosse incluída na proposta orçamentária para 1988 verba para construção daquele anexo. Procederam-se obras de conservação dos prédios existentes. Instalou-se o restaurante do Tribunal e a Agência do Banco do Brasil. Encaminhou-se anteprojeto ao Congresso, para instalação da 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Turmas do Tribunal e criação dos cargos de Juiz Corregedor e Vice-Corregedor. Ainda no campo dos serviços auxiliares, promoveu-se ascensão funcional, cujo processo seletivo interno está em vias de realização. Concretizou-se ciclo de palestras sobre a Convenção 87, com o apanágio da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Vossa Excelência, Dra. Alcina, pontuou a presença do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região em todos os eventos nacionais em que se discutisse ou tratasse de assuntos relevantes para a magistratura brasileira e em especial para a Justiça do Trabalho. A folha de serviços de Vossa Excelência ao nosso Tribunal enriqueceu-o sobremaneira. O dever foi cumprido, a missão desempenhada.

Fazemos votos de que este Tribunal não sofra danos na sua unidade. Precisamos do concurso de todos os juízes, sem ressentimentos nem preconceitos. As finalidades institucionais da Justiça do Trabalho estão acima de quaisquer interesses, por mais respeitáveis que sejam. A hora é de reunir, colaborar, somar. Aos membros deste Tribunal nunca faltaram a vocação à causa pública, a renúncia e a abnegação, que são as virtudes mais exigidas dos magistrados. Esperamos não faltar agora com o nosso passado.



**DISCURSO DO EXMO. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO,  
DR. CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT, NA POSSE DO  
EXMO. JUIZ FERNANDO ANTONIO PIZARRO BARATA SILVA, NA  
PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.ª REGIÃO**

A Procuradoria Regional do Trabalho da 4.ª Região tem, mais uma vez, a grata satisfação de participar dessa significativa solenidade na vida do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região. A honrosa tarefa de pronunciar breves palavras cumpro-a com a mais distinguida satisfação, não apenas como titular da instituição que represento, mas principalmente como amigo desta Corte de Justiça, associando-me às homenagens que hoje merecidamente se rendem aos magistrados que deixam seus postos, bem como àqueles que passam de agora em diante a comandar os destinos da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Creio interpretar corretamente os pensamentos de todos quantos a conhecem, Dra. Alcina Surreaux. Bem mais do que uma homenagem, este evento consagra uma vida a quem com dignidade e eficiência cumpriu seu ideário jurídico e fez de seu ofício uma profissão de fé. Merece ser gravada nos anais da Justiça do Trabalho a determinação pessoal com que V. Exa. se empenhou para a rápida e justa solução dos processos, especialmente de natureza coletiva. Dou testemunho desse esforço ao compartilhar de negociações exaustivas entre classes dissidentes; aprendi que uma atuação serena, aliada a uma desmedida habilidade, em oferecendo vantagens complementares e não competitivas, por entender que a derrota de um é o prejuízo de todos, fez V. Exa. alcançar notáveis e esplêndidos resultados na pacificação de interesses tão conflitantes. Leve, desde já, do Ministério Público do Trabalho e, em particular, deste Procurador os votos de um feliz retorno à seara que sempre lhe foi tão grata e em cujo exercício brilhará uma vez mais seu inigualável espírito empreendedor. Aqui e agora, e com indisfarçável alegria, vos saúdo, Dr. Fernando Antonio Barata Silva, pois, vencida a emoção, teria a cumprir uma alocução fraterna, não fora o caráter oficial e solene do momento, ainda que o destino tenha entrelaçado nossa amizade desde os idos bancos escolares quando, sequer por um átimo, pudéssemos sonhar

que voltaríamos a sentar lado a lado. Naquela época, buscávamos o saber e hoje buscamos o saber fazer. Dr. Fernando Antonio Barata Silva e Dr. João Luiz Toralles Leite, não direi de seus méritos de magistrados, de professores, de homens de saber e de homens. Não necessito realçar seus notórios dotes de caráter e fidalguia. Preciso apenas afiançar-vos que o respeito mútuo e a amizade, que nos vincula aos senhores e a seus pares, diz da unidade de todos nós em torno dos mesmos ideais. Assim, tenho a certeza e a esperança de que a partir deste magnífico evento possamos continuar irmanados, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, na busca de estilos modernos de procedimento, métodos avançados de processualística, para que se mantenham os fundamentos de nossas mais nobres tradições e sobre as experiências que acumulamos e consoante princípios inflexíveis de probidade e retidão funcional. Quero ainda pôr em relevo que manteremos a qualquer preço os critérios de solidariedade efetiva e de recíproca e mútua colaboração, embora em órbitas diversas, para que no topo de nossas aspirações tremule a bandeira da justiça social, objetivo maior de todos nós: chances para os que produzem e oportunidades para os que trabalham. Dentro desse pensamento, Senhor Presidente e Senhor Vice-Presidente, auguro a Vossas Excelências e a seus pares votos de imenso sucesso na missão honrosa que lhes é confiada. São os desejos da Procuradoria Regional do Trabalho. Muito obrigado.

**DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL - RS, DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA, NA POSSE  
DO EXMO. JUIZ FERNANDO ANTÔNIO PIZARRO BARATA SILVA  
NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

É com profunda honra que a OAB comparece a esta Egrégia Casa para saudar sua nova Presidência. O princípio da renovação na administração dos Tribunais é deveras salutar no campo da organização judiciária brasileira. Renovam-se os dirigentes; permanece, fortalecida, a instituição. Nós, advogados, como partícipes obrigatórios do processo de prestação jurisdicional, não poderíamos deixar de aqui comparecer, em homenagem à instituição que, ao lado dos Juízes e membros do Ministério Público, tanto respeitamos, vale dizer, em homenagem à nossa querida Justiça do Trabalho. Assume, hoje, a condução dos desígnios da 4.<sup>a</sup> Região Trabalhista um magistrado exemplar, um Juiz ímpar que, mercê de sua simplicidade, cultura e dedicação absoluta, conquistou a todos os que freqüentam as salas da Corte. Conquistou-nos, ainda mais, por sua marcante independência e sobretudo por sua profunda sensibilidade no trato de questões tão delicadas, tão intensamente humanas, como as que vivenciamos no campo do Direito do Trabalho. Barata Silva, como ninguém, sempre soube dar ao tema trabalhista, material e processual, o tratamento adequado à sua natureza tuitiva, aquela razão que está nas raízes, no motivo de ser, no próprio sentido da instituição. E assim agiu sempre o novo Presidente do Tribunal não apenas no discurso teórico, mais ameno e desimpregnado da dramaticidade dos litígios, mas também e fundamentalmente na árdua, exaustiva e diuturna tarefa de distribuir justiça. Vivemos hoje uma época tormentosa, um momento histórico de grande relevância em nosso país. Estamos, todos nós, os brasileiros, empenhados na luta por uma nova constituição, uma nova carta que responda positivamente aos anseios de nosso povo. Testamos, hoje, no Brasil, a capacidade de nos vermos no espelho, de corpo inteiro, com as nossas misérias, com as tragédias do cotidiano, com as nossas contradições, enfim, como todas as nossas mazelas. Testamos, na verdade, nossa capacidade enquanto nação para construir uma socie-

dade verdadeiramente democrática, voltada ao respeito à pessoa humana, em que o social predomine sobre o individual e o trabalho sobre o capital. Nesse tempo difícil, certamente a Justiça do Trabalho seguirá sua marcha inexorável pela evolução e aprimoramento do Direito do Trabalho Brasileiro, no que sempre foi um verdadeiro baluarte o nosso Egrégio Tribunal da 4.<sup>a</sup> Região. Os advogados riograndenses também saúdam o novo Vice-Presidente da Corte, o Eminente Juiz João Luiz Toralles Leite, que, certamente, saberá, com sua cultura e experiência, desincumbir-se dos pesados encargos de tão alta investidura. À Eminente Juíza Alcina Surreaux, que deixa a Presidência da Corte, fica o registro de nosso respeito e admiração pela excelência do trabalho realizado no biênio findo e sobretudo pela dignidade com que sempre se conduziu no exercício do cargo. Receba, assim, nobre Juiz Fernando Antônio Barata Silva, os mais efusivos cumprimentos dos advogados gaúchos e votos sinceros de uma profícua e feliz gestão.

**DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ  
VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA,  
NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

No dia 11 de agosto deste ano — *no dia do advogado* — o Senhor Presidente da República, JOSE SARNEY, e o Senhor Ministro da Justiça, PAULO BROSSARD, assinaram o ato de minha nomeação para o cargo de Juiz Togado deste Egrégio Tribunal, em vaga destinada a advogados.

Em todo este País, quase um Continente, existem milhares de advogados, “*um exército sofrido, mas um exército*”, como afirma PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES, em *Na Defesa das Prerrogativas do Advogado*, expostos e sujeitos a toda a sorte de aflições, porém, como JANOS, aquele Deus mitológico de duas faces, *colhendo* na outra face uma gama enorme de experiências, contentamentos e dignidade, fazendo o que a militância costuma chamar de *primeiro julgamento* e servindo de anteparo aos Tribunais, pois, como afirma BALZAC, em *Um Caso Tenebroso*: “*todo o processo é julgado pelos advogados antes de sê-lo pelos juízes, assim como a morte do doente é pressentida pelos médicos, antes da luta que estes sustentão com a natureza e aqueles com a justiça.*”

Exerci integralmente a advocacia durante vinte anos. Foi um longo e bom tempo de exercício profissional e o tempo passa, não espera e nem retorna. Percorri quase todas as Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado, salvo duas ou três há pouco instaladas, e muitas fora do Estado, e, das mais distantes do Rio Grande do Sul, cito a da Capital do Rio Grande do Norte, e, embora fossem várias, sempre me pareceram uma só: o Templo da Justiça do Trabalho.

Assim *colhi* a minha nomeação exatamente no *dia do advogado*, como justa homenagem a toda a categoria dos advogados que, dia após dia, com sol ou com chuva, nas grandes comarcas ou nos pequenos e mais distantes vilarejos, *plantam* uma permanente profissão de fé e de esperança na beleza da verdade e na firmeza da justiça.

Muitas vezes compareci a este Egrégio Tribunal, onde sustentei a posição dos meus clientes, convencido, como JOUBERT, em Pensamentos XV, de que “*a justiça é a verdade em ação*”. Agora, compareço novamente a esta Casa não mais como advogado militante, mas para tomar posse como Juiz Togado. Saio da Ordem e ingresso

no Tribunal. Deixo a combatividade, o debate, a vibração ética dos advogados e adoto a serenidade e a prudência da Magistratura. A mudança é significativa.

Humilde, deixo pintado meu agradecimento a Deus que nunca me faltou. E não foram poucos os momentos difíceis, desde o moço recém formado, com suas inexperiências, alegrias e tristezas, esperanças e frustrações, até o profissional experimentado, acreditando sempre no valor da verdade, no bem e na justiça.

Ao Senhor Presidente da República, agradeço sincera e profundamente pela minha nomeação, e aos amigos que Deus me deu e entre eles destaco um, em homenagem a todos, PAULO BROSSARD, Ministro da Justiça, que resolveu prestigiar esta solenidade e este Tribunal, a quem especialmente credito minha nomeação, homem de caráter exemplar e jurista de brilho incomum.

Agradeço a meus Pais o apoio, os princípios morais e o estímulo. Aos meus familiares, o entusiasmo constante, especialmente às minhas três filhas, ânforas infindas de carinho, amores intermináveis de minha vida, o sorriso franco, amor puro, o carinho intenso, o abraço apertado.

Agradeço a todos os advogados que sempre me incentivaram, inclusive aos ex-adversus que me impeliram à superação. Ao Sindicato dos Advogados Trabalhistas, as palavras de apoio. À Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio Grande do Sul, cujas palavras bondosas do seu Presidente só atribuo à nossa estreita convivência profissional, seja em lados opostos, durante um período, seja do mesmo lado, durante outro período, minhas homenagens. Também agradeço à Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas as palavras de júbilo.

Natural de minha querida Uruguaiana, onde fiquei até o ano de 1963, na fronteira, embora guarde o sonho e a ilusão de um mundo sem fronteiras, formado pela Faculdade de Direito de Santa Maria, da qual jamais me esquecerei, registro meus agradecimentos também à Câmara Municipal de Porto Alegre pelo Voto de Congratulações que, por unanimidade do seu Plenário, aprovou a minha nomeação, o que muito me lisongeia e honra, pois desde 01 de janeiro de 1969 escolhi Porto Alegre como a cidade do meu coração.

Aos meus alunos da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, que vibraram com a notícia de minha nomeação, quero dar um conselho, o de que, por mais duro que pareça o exercício profissional da advocacia, nunca esmoreçam e nunca sejam pessimistas, como RENAN, citado em A Cinza do Purgatório, de O. M. Carpeaux, que dizia que "a verdade é uma nuança entre mil erros", mas que procedam sempre com retidão e confiança, com entusiasmo e otimismo, com firmeza e serenidade, pois de acordo com o ensinamento de OSCAR WILDE, em Frases e Máximas Para Uso dos Jovens: "se alguém diz a verdade, pode estar certo de ser descoberto cedo ou tarde."

Ao Doutor FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO, que hoje também toma posse no cargo de Juiz Togado deste Egrégio Tribunal, em vaga destinada ao Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, do qual é originário, meus cumprimentos e o desejo de uma feliz convivência e uma carreira longa e brilhante.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Juízes do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Senhores Funcionários, agradeço o zelo, a atenção e o respeito que sempre me dispensaram e que sei continuarei recebendo, partindo e repartindo juntos a justiça.

Ao Doutor JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES que, falando em nome do Tribunal, emoldurou o quadro de minha posse, devo dizer que tomo e anoto suas palavras como tinta indelével de sua nobre postura e da bondade de seu coração. Do mesmo modo, agradeço a gentil saudação da Procuradoria Regional do Trabalho.

Agradeço, então, a todos que têm acompanhado minha jornada, mero transitório que passa no infinito das gerações que se sucedem.

Enfim, chego a este Egrégio Tribunal como Juiz Togado, depois de longo, trabalhado e proveitoso exercício da advocacia, na vaga decorrente da aposentadoria do Doutor MÁRIO SOMENSI, Juiz Integral e trabalhador, ao qual rendo meus cumprimentos.

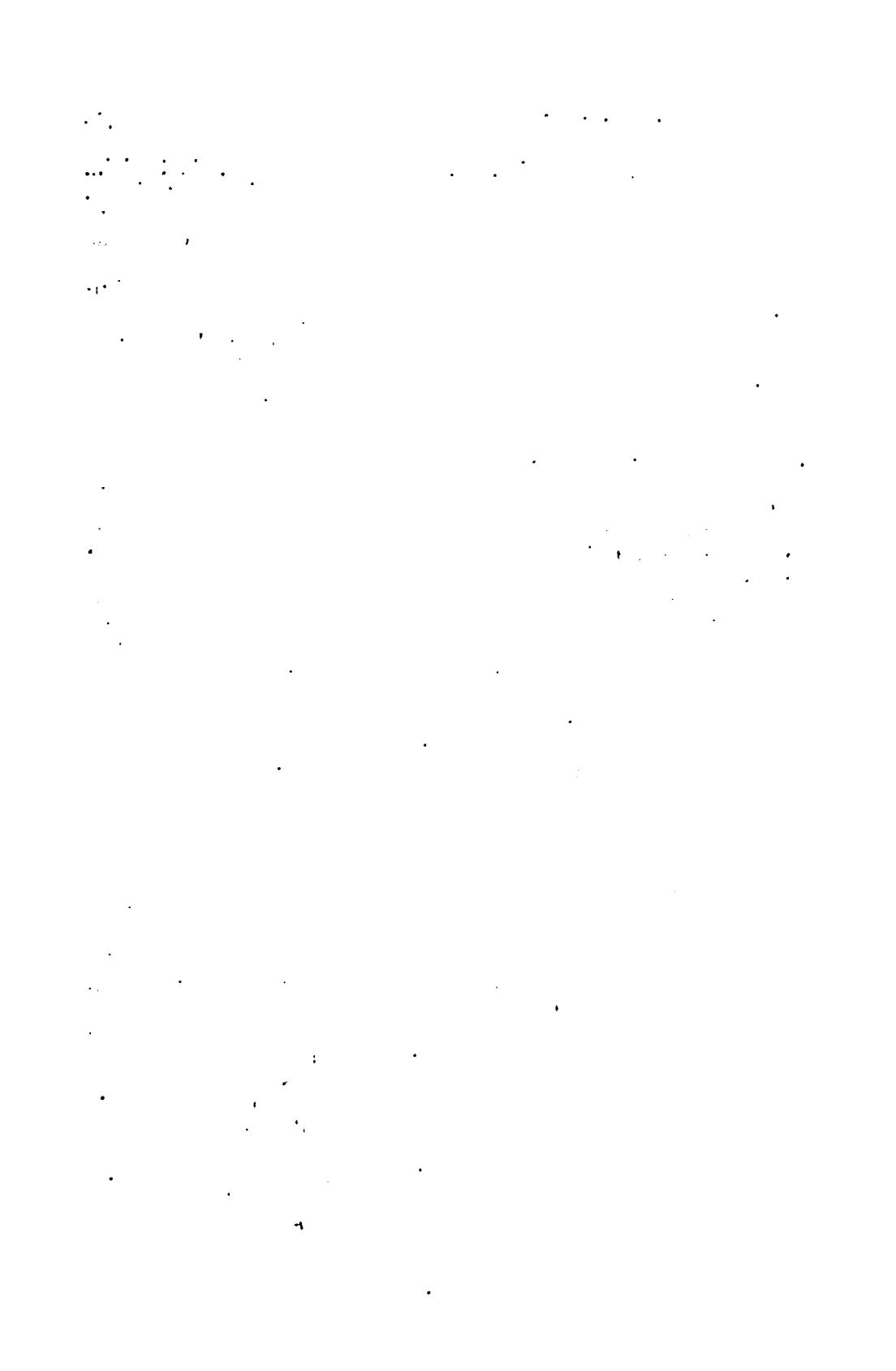
Como Juiz, pretendo ser humano, porque “não se pode ser justo se não se é humano”, como assevera VAUNEVARQUES, em Reflexões e Máximas, e espero alcançar a altura dos demais Juízes deste Tribunal, colaborando com todo o meu esforço para a solução célere e informal dos conflitos submetidos à nossa área competencial, pois “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, como ensina RUI BARBOSA, em Oração aos Moços.

Estou cônscio da responsabilidade que, como Juiz, me espera no Tribunal, onde desembocam não só os dissídios interindividuais como os conflitos gerados pelas massas de trabalhadores que se lançam em embates por melhores condições de trabalho e salário.

Entretanto, reconheço que toda a responsabilidade e dedicação da Magistratura é insuficiente sequer para atenuar a angustiante morosidade do Judiciário na administração da justiça. Aliás, aumenta a consciência de nossa sociedade pluralista e democrática da necessidade de reformulação do Poder Judiciário, na sua estrutura orgânica e processual, com o fim de assegurar a rápida realização da justiça como instrumento de preservação da ordem e do equilíbrio social.

Nesse contexto, os Tribunais do Trabalho — é inegável — têm desempenhado relevante papel de inovação e de vanguarda. Portanto, é grande minha satisfação pela posse no cargo de Juiz Togado deste Tribunal.

Muito obrigado.



**DISCURSO DE POSSE DO EXMO. JUIZ  
FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO  
NO TRT DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO**

São muitos, variados e de natureza diversa os motivos que fazem deste momento o mais importante e o mais significativo de tantos quantos passei em minha vida profissional.

Creio mesmo ser dispensável arrolar todos esses motivos, porque muitos deles se inserem no âmbito subjetivo dos meus sentimentos e das minhas emoções, cuja dimensão seria intraduzível nesta oração, que eu quero solene mas também singela.

Bastaria lembrar, no entanto, que o aluno da turma de 1977 da Faculdade de Direito de Porto Alegre toma assento hoje entre os seus mestres do Direito do Trabalho naquela velha e querida casa de André da Rocha. E mais ainda, que este aluno passa a integrar a Corte de João Antonio Guilhembernard Pereira Leite, o paraninfo daquela mesma turma de 1977, a quem desejo manifestar, neste momento, o meu respeito e a minha admiração, e na pessoa de quem homenageio a reconhecida cultura jurídica dos juízes deste Tribunal.

Trata-se de um Tribunal de escol, disse-me um amigo recentemente, referindo-se a este Regional. E de fato, difícil seria encontrar expressão mais feliz para retratar a posição que esta Corte desfruta nos meios jurídicos brasileiros. Eis aí, portanto, o primeiro e mais elevado motivo a distinguir, para mim, o ato que hoje se realiza.

Seria também suficiente apontar, Senhor Presidente, a vinculação que firmei, desde o início de minha vida profissional, com o Direito do Trabalho e com o Judiciário Trabalhista neste meu Estado.

Durante muitos anos, e desde quando ainda estagiário nas lides forenses, advoguei na Justiça do Trabalho, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre e perante este Tribunal. Lembro de quando, temeroso e angustiado, enfrentei a primeira audiência de minha vida profissional, ao tempo em que as nossas Juntas ainda ocupavam o velho e apertado prédio da Avenida Júlio de Castilhos. Daquele ato, até hoje, passaram-se cerca de doze anos, e muitos outros foram os momentos importantes que viven-

ciei, neste período, nesta mesma Justiça do Trabalho. Daquele momento, porém, não posso deixar de recordar hoje. A ele fui levado pelo estímulo de um advogado, a quem, de resto, devo a formação que me tem conduzido na vida e nesses anos de profissional do Direito, e de quem posso seguramente dizer, como disse RUI certa feita sobre o seu pai: "a cada passo da minha vida, o que eu sinto dentro do mais íntimo de mim mesmo é meu pai".

Honra-me sobremaneira, Senhor Presidente, ter pertencido ao Ministério Público, e nesta Corte vir a ocupar a vaga que lhe é constitucionalmente destinada. De todos os estudos que se possa conhecer sobre a instituição, avulta sempre a circunstância de que é ele uma conquista do Estado democrático, e cada vez mais cresce a sua importância, em nosso ordenamento jurídico.

Foi precisamente no exercício das funções de Procurador da Justiça do Trabalho que assimilei, em toda a sua plenitude, a noção do interesse público, da qual não mais permiti distanciarm-me, em todas as atividades que desempenhei.

Foi também pelo Ministério Público do Trabalho que conheci realidades diversas daquela na qual me criara e à qual estava habituado. Oficiando na Procuradoria Regional do Trabalho da 10.<sup>a</sup> Região, com sede na Capital Federal, defrontei-me com a realidade social do centro-oeste do Brasil. Presidindo eleições nem sempre pacíficas em entidades sindicais de grau superior, em Brasília, pude sentir a necessidade urgente e inadiável de que a estrutura sindical brasileira seja modificada, e adequada enfim aos tempos em que vivemos. Este sentimento, aliás, revigorou-se ao observar a experiência de outros povos, na oportunidade em que integrei a Delegação Brasileira à 73.<sup>a</sup> Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

Ainda quanto ao Ministério Público, impossível deixar de acen-tuar a relevância que assume a atividade do órgão, no momento em que caminhamos para uma nova ordem constitucional. Desta decorrerá, certamente, a adoção de novos textos legais, e o seu cumprimento imediato e fiel muito dependerá de uma eficiente atuação do Ministério Público.

Creio trazer também para a judicatura, Senhor Presidente, experiência que me foi de todo enriquecedora, e que diz respeito ao período em que, requisitado ao Ministério Público, servi na assessoria do Ministro de Estado da Justiça.

O ritmo acelerado com que os fatos se apresentam, no Poder Executivo, causa alguma perplexidade, de início, ao profissional formado na lida do Judiciário, onde a serenidade é pressuposto da boa aplicação da Justiça. Tive, porém, a ventura de trabalhar e conviver com Paulo Brossard. Em nenhum instante deixei de sentir, no titular da Pasta da Justiça, a presença do advogado, do jurista, do professor. Nesse convívio, aprendi que o atropelo, tanto quanto no Judiciário, é também na administração inimigo da eficiência e desserve ao interesse público. Acompanhei também, nesse período,

a pregação incansável de Sua Excelência, no sentido de que é preciso cumprir o que dispõe a lei, e que não será ignorando-a que chegaremos a soluções eficazes e duradouras para os nossos problemas.

E não seria no momento em que ingresso na magistratura que deixaria de proclamar mais uma vez esse princípio. No exercício da advocacia, no exercício dos misteres do Ministério Público, o breve mas rico período em que passei também no Ministério da Justiça constitui-se, Senhor Presidente, num acervo que modestamente trago a este Tribunal, onde espero prosseguir no exercício da judicatura com o mesmo critério, a mesma lealdade e a mesma dedicação com que tenho exercido todas essas funções. Gostaria de finalizar, agradecendo as palavras do Dr. Prunes, ilustre Juiz deste Tribunal e professor da Faculdade de Direito, que não tem deixado de me transmitir palavras de encorajamento e de apoio desde o momento em que meu nome foi sufragado para passar a integrar esta Corte. Quero agradecer, ainda, ao Dr. João Carlos Guimarães Falcão, meu colega do Ministério Público, e dizer que certamente sentirei falta da atividade do Ministério Público. O Dr. João Carlos Guimarães Falcão representa, espelha bem a competência dos Procuradores do Trabalho e o trato gentil que sempre dedicam às pessoas com quem travam conhecimento na profissão. Ao Dr. Fernando Fonseca, advogado com quem já tive a honra de me encontrar ao tempo da advocacia, agradeço também as palavras amáveis, esperando honrar neste Tribunal a expectativa que V. Exa. declinou no seu pronunciamento. Finalizando, Senhor Presidente, gostaria de ponderar que diz-se que o Juiz se distancia dos homens, se afasta, fica acima dos homens. Tenho tido na minha vida profissional uma postura de absoluta lealdade ao meu trabalho e dedicação, como disse, e espero continuar com esse procedimento sem me afastar dos meus pares, continuando a conviver na sociedade como profissional do direito agora investido na magistratura. Muito Obrigado.



**DISCURSO DO EXMO. JUIZ JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES  
NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES VILSON ANTONIO  
RODRIGUES BILHALVA E FLÁVIO PORTINHO  
SIRÂNGELO NO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Reúne-se esta Corte, extraordinária e festivamente, para a posse de dois novos colegas. Estaria sendo injusto, o que não fica bem para ninguém, muito menos para um Juiz, se não dissesse aqui algumas palavras sobre e para aqueles que se afastam. O longo período de serviço público dos Drs. Sérgio Pitta Pinheiro Baptista e Mário Semensi permitiu que ambos passassem a usufruir da aposentadoria por eles desejada e por nós dita como prematura. Entretanto, estas ausências provocam a esperada renovação, parte de uma sucessão infinita que, sem periodicidade previsível, atinge o Judiciário. Os dois Juízes que se afastam foram por largos anos devotados, diligentes e minuciosos como convém a todos que tenham o privilégio de impor justiça. Cumpriram eles com eficiência invejável aquilo que a sociedade deles esperava; já deram sua colaboração e até sacrifícios e ficam agora desonerados do peso das togas.

O Poder Judiciário, notadamente o Judiciário Trabalhista, não guarda relação com os outros poderes, sendo a forma de investidura apenas a ele peculiar. Alguns de nós chegamos por carreira na magistratura; outros, de existência justificada em remotas raízes históricas, representam os próprios envolvidos, empregados e empregadores. Mas, a Justiça do Trabalho, além destes e a exemplo de outros colegiados jurisdicionais, vai buscar seus membros entre os representantes do Ministério Público e da advocacia militante. Repete-se hoje mais uma dupla posse, engalanada agora, com a presença do Ministro da Justiça. Não é apenas um primeiro registro histórico que se faz, dizendo do ineditismo de tão alta personalidade entre nós, como também por se tratar, pessoalmente, do Ministro Paulo Brossard de Souza Pinto. Diz o seu comparecimento uma homenagem a este Tribunal e realça a consideração merecida pelos novos empossados.

Dentre os procuradores, representantes do Ministério Público nas mais diversas regiões do País, a acertada escolha, difícil por-

que outros muitos, felizmente, também teriam condições de aqui chegar, foi escolhido o DR. FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO. Nos traz ele a experiência do Ministério Público que exerceu na capital da República e, ainda, uma ampla vivência da importante assessoria jurídica do Gabinete do Ministro de Estado da Justiça. Formado em nossa Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde tivemos o prazer de vê-lo diplomado em 1977, registramos também seu íntimo contato com o direito social, através de anterior militância na advocacia e, por último, na Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

O DR. VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA que, a partir de agora, participa deste colegiado, também é saudado com o maior entusiasmo, eis que representa a nobre classe dos Advogados. Formado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, em 1968, aqui em Porto Alegre nos encontramos quando da defesa de suas primeiras causas, ainda no velho prédio da Avenida Júlio de Castilhos. Cotidianamente, ao longo de muitos anos, convivemos nas Juntas e entre nossos primeiros julgamentos neste Tribunal lembramos sua ativa participação.

Deixam eles o Ministério Público e a Advocacia, assumem agora novas e difíceis tarefas para as quais possuem porte intelectual e firmeza de espírito. Vêm eles a se somar aos Juízes, pessoas um tanto diferentes das outras. Não é sem razão que, na Bíblia, o Livro dos Juízes está localizado entre o áspero Josué e a suave Ruth, sintomaticamente, antes dos Livros dos Reis...

Recebemos o Diário Oficial, dizendo de suas nomeações, como um postilhão de boas novas, eis que ambos são entendedores de seus ofícios. Chegam eles para distribuir justiça para aqueles que, empedernidos e insensíveis aos apelos de conciliação, devem se submeter, agora, aos rigores dos julgamentos. Não é simples nem leve a tarefa que os espera; os mais velhos, temos a certeza do sucesso de ambos. Um e outro ajustam-se naquelas qualidades, se não citadas no pitoresco livro de Calamandrei, estão bem delineadas, com precisão ímpar, por Hector Genoud.

A honorabilidade de ambos é tão evidente, para repetir as próprias palavras desse autor, que qualquer comentário resultaria supérfluo. Com a mesma simplicidade, também se diz serem eles homens de bem. A austeridade e a abnegação, se são qualidades desejáveis e necessárias, certamente nunca lhes faltarão. Ao mesmo tempo, se tem certeza da mansidão, naquele sentido de não serem altaneiros, embora investidos de prerrogativas que os fazem implacáveis na aplicação da lei.

Técnicos, especializados, cultos, estudiosos, não se afastarão da sensibilidade social tão necessária aos julgamentos que fazemos. O currículo de cada um e o conhecimento que deles temos nos dá a tranquilidade de continuar esta Corte com sua finalidade de indicar o justo.

Já os conhecemos em diversas afirmativas onde, com argumentações ousadas, uniram a doutrina aos fatos, não apenas num longo arco, mas numa linha reta invencível.

Seus nomes, benvindos a este Tribunal, aportam num momento histórico decisivo. Não são apenas os entrechoques pessoais e suburbanos que chegam em número cada vez maior aos julgadores. Não são apenas litigantes sem maiores argumentos, que não martelam as portas deste Tribunal com o cajado da certeza, mas timidamente chegam como pedintes de poucas palavras. Não são apenas os ousados que, na falta de melhores argumentos pinçados dos fatos, chegam como expletivas exposições jurídicas. Há muito mais: há o pedido de justiça, para o indivíduo ou para a coletividade, numa quadra da História onde os problemas se multiplicam e avolumam para toda a Nação e, ainda, para a humanaidade convulsionada nas fronteiras de século XXI.

Silenciosos, os Juízes consolidam o passado, dignificam o presente e dão esperanças no futuro. A escolha de Vossas Excelências, para tomar lugar neste Colegiado, honra esta Casa, justifica quem os escolheu e os torna muito bem-vindos.



**DISCURSO DO EXMO. REPRESENTANTE DA PROCURADORIA  
REGIONAL DO TRABALHO, DR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES  
FALCÃO, NA POSSE DOS EXMOS. JUÍZES VILSON ANTONIO  
RODRIGUES BILHALVA E FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO,  
NO TRT DA 4.ª REGIÃO**

Não poderia haver dia de festa mais jubiloso do que este, não só pela ascensão de um membro do Ministério Público, o que seria bastante, como também pela investidura do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, a quem saúdo juntamente com o representante do Ministério Público. O Dr. Flávio Portinho Sirângelo, que hoje ingressa nesta Casa de Justiça, como representante do Ministério Público, somente encontra paralelo no que tange à pouca idade com que ascende a este Tribunal em outro colega, hoje decano do Tribunal, o ilustre Juiz Antonio Salgado Martins, e, a seguir-lhe o exemplo, e disto temos certeza, somente poderá engrandecer esta Casa de Justiça. Também gostaria de lembrar a nobre figura do antecessor na cadeira que será ocupada pelo Dr. Flávio, o ilustre Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, que, ainda que de permanência não tão longa quanto seria de se desejar neste Pretório, pois muito ainda se poderia esperar de sua lúcida capacidade de julgamento e denodado esforço no sentido de distribuir Justiça, deu-lhe o brilho de sua presença. Dr. Flávio, como V. Exa. haverá de saber, atualmente a carreira do Ministério Público do Trabalho deixa em seus integrantes travas amargas de impotência, pelo não aproveitamento integral de suas potencialidades. Limitados, em sua esfera, preponderantemente de oficiar seu ponto de vista nos processos em grau de recurso, ainda que muitas vezes tenham a satisfação de ver sua orientação adotada pelos julgadores, sentem-se, outras vezes, como entravadores de uma mais célebre administração da Justiça. Não raras vezes somos criticados pelo retardamento que nosso Órgão possa ocasionar na tramitação dos processos. Aos que nos criticam, poderíamos lembrar a imutabilidade de nosso quadro desde o ano de 1982; a escassez de funcionários e, principalmente, o trabalho solitário do Procurador. De fato, o Procurador desempenha sua tarefa sem qual-

quer auxílio de assessor e, angustiado, vê sua carga de trabalho avolumar-se, mercê do cada vez maior número de processos vindos à Procuradoria. Urge, pois, que se dê ao Ministério Público uma estrutura de tal ordem a fim de que ele possa, sem retardamento, desenvolver suas altas funções. Hoje, quando um dos integrantes de nossa classe passa a integrar o Tribunal, malgrado o desfalque em nossas fileiras, é oportuno relembrar que a Justiça é, sem dúvida, a pedra angular da sociedade. De todas as instituições humanas é aquela que mais significa o homem e mais o aproxima da perfeição. Com efeito, que seria de nós se não existisse a Justiça? Que seria da sociedade entregue ao arbítrio do mais forte? O mundo se transformaria numa arena onde o mais fraco e o desamparado perderiam o direito à existência e onde os mais fortes viveriam em luta feroz.

A Justiça, porém, para ser eficiente, precisa de sacerdotes. Estes são os Juízes. A Justiça se nos afigura o refúgio da alma, às vezes desolada, por efeito dos quadros da humana miséria e nela se encontra, também, o catalizador fecundo da disposição para empreender novas caminhadas sem outro interesse senão o de descobrir a forma e a melhor maneira de aliviar e compensar o esforço de toda uma coletividade. Tenho o atrevimento de dizer que a derrota de uma ponto de vista, desde que defendido com lealdade pessoal e probidade, não importa em desdouro. Ao revés, o triunfo obtido à custa de mistificação, por obra de eventual equívoco ou inadvertência de alguém, talvez possa representar a egoística satisfação de um momento fugaz. Nunca, porém, simbolizará o lançamento de mais um grão de trigo na seara imensa da Justiça, que ocupa o ápice dos valores da vida. Ela é animada pelo sopro de uma grandeza imortal. Não existe sem Deus, como pressentiu o grande Rui em sua Oração aos Moços. O autêntico Juiz crê na Justiça e no governo que estabelece as garantias a todos nós. O verdadeiro Juiz crê na liberdade. Tal crença constitui altíssimo ideal a que somos impelidos por uma força imanente. O genuíno Juiz crê na moral, que é a utilidade de cada um e de todos transformada em Justiça e caridade. A moral expunge a alma das inclinações inferiores, promove a perfeição dos espíritos, a resistência do caráter, a bondade dos corações. É assim que concebemos a figura do Juiz, desempenhando relevantíssima missão no seio da sociedade. E é exatamente assim que são os dois novos integrantes desta Corte. Obrigado.

**DISCURSO DO EXMO. PRESIDENTE DA OAB-RS,  
DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA, NA POSSE DOS  
EXMOS. JUÍZES VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA E  
FLAVIO PORTINHO SIRANGELO, NO TRT DA 4.ª REGIAO**

Honradamente, os advogados riograndenses comparecem a este egrégio Tribunal do Trabalho para participar de um acontecimento, se de um lado normal, como expressão do processo de renovação dos quadros da Magistratura, de outro, profundamente solene pela alta importância de que se reveste o ato de escolha dos Juízes pelo Estado. Aqui estamos, assim, para saudar a posse de dois novos magistrados que a partir de agora ilustram este colegiado. São realmente singulares as relações entre todos os envolvidos no complexo fenômeno da prestação jurisdicional. Todos nós, advogados, juízes e membros do Ministério Público; todos nós freqüentadores dos recintos desta Casa e partícipes necessários do processo de solução dos conflitos; todos nós temos a consciência clara, e bem sabemos da relevância desta solenidade. Assim se desenvolvem os fatos e os rituais que caracterizam a instituição que reverenciamos acima de tudo, vale dizer: a Justiça.

Todos nós temos cristalinamente presentes os limites do papel de cada um dos partícipes do fenômeno judiciário. O cumprimento de nossas missões, num clima de honra e cordialidade, contribui decisivamente na construção de um Judiciário capaz de inspirar em todos os segmentos a mais límpida e translúcida confiança. Vive-mos, hoje, tempos deveras tormentosos. A luta por uma carta constitucional encontra este País envolvido em uma das mais sérias crises de sua História. A injusta distribuição da renda nacional, o aumento desbragado da miséria e o crescimento da violência a níveis insuportáveis são fatos que obrigatoriamente conduzem a uma profunda reflexão sobre todas as mazelas de nossa Nação. Faz-se imperiosa uma lei maior compatibilizada com a realidade nacional e com as necessidades do povo brasileiro, consagrados aqueles princípios progressistas ligados à priorização do social sobre o individual, do trabalho sobre o capital. Nesse quadro, tem importância marcante esta egrégia Justiça do Trabalho, pois é aqui que desaguam as mais dramáticas expressões emergentes da disparidade rei-

nante entre os que trabalham e aqueles que detêm os meios de produção. Mais do que nunca é preciso ter consciência da natureza tuitiva do Direito Material aplicado nesta Casa, e também do Direito Processual que serve à instrumentalização do primeiro. Os dois novos magistrados, que hoje tomam posse, representam respectivamente a Advocacia e o Ministério Público, traduzindo a manifestação de salutar experiência inscrita nos anais da organização judiciária brasileira. O juiz proveniente da Advocacia e o juiz oriundo do Ministério Público trazem para o órgão judiciário o patrimônio jurídico e humano dos misteres que desenvolveram; mais do que isso: contribuem no Tribunal com a visão, o sentir e a carga de sofrimento ínsitas aos seus nobres ofícios originários. A OAB tem lutado pelo direito de indicar aqueles que vêm da Advocacia, de sorte que sua escolha não fique sob responsabilidade solitária da mais alta Magistratura Nacional, distante das realidades regionais e dos problemas de cada Estado da federação. Queremos por isso que o novo texto constitucional outorgue à Ordem o direito de indicar em lista tríplice ao Presidente da República aqueles dentre os quais será escolhido o novo juiz. No limiar do surgimento de uma nova constituição, na qual acreditamos este direito estará consagrado, vemos com profunda felicidade que Sua Excelência, o Presidente da República, contando certamente com a valiosa colaboração do eminentíssimo Ministro da Justiça, este riograndense ilustre que é o advogado Paulo Brossard, seguiu rigorosamente os ditames constitucionais, nomeando um advogado militante e um Procurador do Trabalho, ambos riograndenses, homens cultos, dedicados ao direito do Trabalho e que trazem para o Tribunal uma apreciável experiência.

Vilson Bilhalva, como advogado, sempre atuou nesta egrégia Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias. É um talentoso advogado. Flávio Sirângelo, que tanto ilustrou a Procuradoria do Trabalho do Distrito Federal, a par de membro do Ministério Público, foi, também, um respeitável e competente advogado militante perante esta egrégia Casa de Justiça. A OAB, portanto, cumprimenta o Tribunal, pelos dois magistrados que passam a ilustrar esse já tão culto e eminentíssimo sodalício. Cumprimenta também a Ordem o eminentíssimo Ministro da Justiça, que hoje abrilhanta com sua presença esta solenidade. A OAB, por fim, cumprimenta os eminentes magistrados Vilson Bilhalva e Flávio Sirângelo que continuarão, na sua nova missão, a lutar pelos mais altos desígnios da Justiça do Trabalho e do Direito Trabalhista. Os advogados riograndenses rogam finalmente a Deus para que ele ilumine os passos de Suas Excelências, os novos Magistrados.

## Í N D I C E

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

— Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião .....	III
— Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião ..	V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: município-sedes, jurisdições e Juízes Presidentes. ....	VII
— Juízes do Trabalho Substitutos .....	XI
— Procuradores do Trabalho .....	XIII

### DOCTRINA

— O RECURSO ADESIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO — ALGUMAS CONSIDERAÇÕES — <i>Luiz José Guimarães Falcão</i> .....	3
— ADEQUAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO PROCESSO DO TRABALHO — <i>Ronaldo José Lopes Leal</i> .....	5
— CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO — INTERPRETAÇÃO DO DL 2322/87: SUA VIGÊNCIA IMEDIATA E GERAL — LIMITES DO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS: RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA — <i>Gundram Paulo Ledur</i> .....	17
— A EQUIPARAÇÃO SALARIAL E AS PROFISSÕES REGULAMENTADAS — <i>José Domingos De Sordi</i> .....	35
— MEDIDAS CAUTELARES NA JUSTIÇA DO TRABALHO HOJE — <i>Ricardo Carvalho Fraga</i> .....	39

### JURISPRUDÊNCIA

#### ABANDONO DE EMPREGO

— ajuizamento de reclamatória visando à rescisão indireta, com desligamento do empregado desde logo; improcedente a ação, configura-se a justa causa de abandono de emprego, pelo trabalhador (Ementa 5362) .....	135
— trabalhador que, tendo a seu favor sentença de reintegração, deixa de requerer o respectivo mandado em tempo hábil: falta grave de abandono de emprego (Ementa 5363) .....	136
— quando se configura (En. 32) .....	393
— contagem do prazo para inquérito (En. 62) .....	396
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 32 e 62	

#### AÇÃO CAUTELAR

— inominada, visando à declaração de ilegalidade de greve: não cabimento (Ementa 5364) .....	136
— visando à suspensão da execução de título judicial, tendo em vista a propositura de ação rescisória; cabimento e procedência da medida (Ementa 5365) .....	137
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- v. *Competência*

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

- não está sujeita à manifestação de vontade individual a contribuição sindical decidida por deliberação coletiva de assembléia, homologada judicialmente (Ementa 5366) ..... 139
- havendo transação, pode o substituído processualmente desistir da ação a qualquer tempo (En. 180) ..... 406
- sindicato; desconto assistencial; improcedência da JT (En. 224) ..... 409
- propositora: dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa (En. 246) ..... 411
- v. *Competência*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 180, 224 e 246

**AÇÃO DECLARATÓRIA**

- v. *Greve e Prescrição*

**AÇÃO RESCISÓRIA**

- havendo recurso do vencido, poderá o vencedor suscitar e provocar, em contra-razões, preliminares de mérito arguidas e rejeitadas em 1.º grau, incumbindo ao Tribunal apreciá-las, sob pena de violação de lei; rescisória procedente (Ementa 5367) ..... 139
- não cabe, para anular carta de adjudicação (Ementa 5368) ..... 141
- cabe ação rescisória contra sentença que homologa cálculos de liquidação (Ementa 5369) ..... 141
- quando descabe, por violação literal de lei (En. 83) ..... 397
- vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) ..... 399
- o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (En. 100) ..... 399
- é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (En. 107) ..... 399
- é cabível na Justiça do Trabalho (En. 144) ..... 403
- de decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (En. 158) ..... 404
- competência do TRT para julgar, quando não conhecidos o recurso de revista e o de embargos (En. 192) ..... 407
- hipótese de admissão e desnecessidade de depósito — CPC de 1973 (En. 194) ..... 407
- o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) ... 412
- v. *Ação Cautelar e Prescrição*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 83, 99, 100, 107, 144, 158, 192, 194 e 259

**ACIDENTE DO TRABALHO**

- faltas decorrentes: efeitos (En. 46) ..... 394
- v. *Súmula do TST*, n.º 46

**ACORDO**

- v. *Conciliação, Jornada Compensatória e Juros e Correção*

**ACORDO COLETIVO**

- v. *Cláusula Penal, Dissídio Coletivo e Trabalhador Rural*

**ACUMULAÇÃO**

- v. *Servidor Público*

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

- v. *Horas Extras*

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

— a lei dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo da região, sem distinguir entre o salário mínimo legal ou o decorrente de decisão ou convenção coletiva; Enunciado 17 do TST (Ementa 5370) .....	142
— hipótese de incidência sobre o salário normativo da categoria e não sobre o mínimo regional (Ementa 5371) .....	142
— deve ser calculado sobre o salário mínimo profissional; médico (Ementa 5372) .....	143
— as pretensões ao adicional de insalubridade ou periculosidade são ajudadas via de regra após extinto o vínculo laboral; necessidade de recompor-se a situação fática anterior (Ementa 5373) .....	143
— ao trabalhador deve ser atribuída a responsabilidade principal pela preservação de sua saúde; o fornecimento do EPI afasta o direito ao adicional (Ementa 5374) .....	143
— presume-se a eficácia do equipamento de proteção aprovado pelo Ministério do Trabalho; adicional indevido (Ementa 5375) .....	144
— trabalhador em desinsetização; a utilização do equipamento de proteção é insuficiente para elidir a insalubridade (Ementa 5376) .....	144
— deferido em grau médio, por envolver emprego de defensivos organoclorados, de reconhecida nocividade em qualquer atividade de que participe o trabalhador, independentemente da qualificação profissional, urbana ou rural (Ementa 5377) .....	145
— se insalubres os serviços de mecanografia por insuficiência de iluminação, são insalubres também os serviços de digitação em idênticas condições (Ementa 5378) .....	146
— trabalho hospitalar; exploração do empregado ao risco permanente de contrair moléstias dermatológicas infecto-contagiantes; adicional máximo (Ementa 5379) .....	148
— a exposição à intempéria, mesmo para o trabalhador em atividade externa, não caracteriza insalubridade por excesso de umidade (Ementa 5380) .....	148
— é devido também pelo trabalho extraordinário, embora seu valor seja apurado apenas sobre o salário mínimo (Ementa 5381) .....	149
— será calculado sobre o salário profissional decorrentes de lei, convenção coletiva ou sentença normativa (En. 17) .....	392
— não o afasta o trabalho intermitente (En. 47) .....	395
— é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (En. 80) .....	397
— hipótese em que é devido; cálculo (En. 137) .....	402
— integra a remuneração, se permanente (En. 139) .....	402
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) .....	404
— incide sobre o salário mínimo previsto no art. 76 da CLT (En. 228) .....	410
— a reclassificação ou descaracterização da insalubridade repercute no pagamento do adicional (En. 248) .....	411
— v. <i>Complementação de Aposentadoria, Pagamento em Dobro — Art. 467 da CLT, Perícia e Trabalho Rural</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 17, 47, 80, 137, 139, 162, 228 e 248</i>	

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

— forma de pagamento ao trabalhador que é contratado para serviço perigoso, e ao trabalhador que não é contratado especificamente para esse tipo de serviço (Acórdão 3714/86) .....	49
— é devido ao trabalhador que circula com frequência diária na área de risco, mesmo que por pequeno espaço de tempo (Ementa 5382) .....	149
— abastecimento de aeronaves; atividade perigosa em restritos períodos de tempo; adicional indevido (Ementa 5383) .....	150
— é devido a empregados em bomba de gasolina (En. 39) .....	394
— não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (En. 70) .....	396

— quando permanente, integra a indenização (En. 132) .....	402
— é constitucional o art. 3º do DL 389/68 (En. 162) .....	404
— incide apenas sobre o salário básico (En. 191) .....	406
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 39, 70, 132, 162 e 191	
<b>ADICIONAL DE RISCO</b>	
— trabalhadores avulsos; pagamento do adicional de forma integrada com o salário; não configuração do salário complessivo (Ementa 5384) .....	150
— trabalhadores avulsos; legitimidade das resoluções da Sunamam, que fixam critérios de remuneração dos serviços de estiva; adicional de risco já pago (Acórdão 11281/85) .....	52
<b>ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANTIGÜIDADE</b>	
— é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) .....	395
— pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (En. 79) .....	397
— estabelecimento em importe fixo: está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79 (En. 181) .....	406
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 52, 79 e 181	
<b>ADICIONAL NOTURNO</b>	
— quando habitual, integra o salário (En. 60) .....	396
— não o exclui o regime de revezamento (En. 130) .....	402
— é devido ao vigia (En. 140) .....	402
— a transferência para o período diurno implica a perda do direito ao adicional noturno (En. 265) .....	413
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 60, 130, 140 e 265	
<b>ADICIONAL REGIONAL</b>	
— instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (En. 84) .....	397
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 84	
<b>ADJUDICAÇÃO</b>	
— v. <i>Ação Rescisória</i>	
<b>ADVOGADO</b>	
— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) .....	392
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe na JT (En. 219) .....	409
— honorários advocatícios: são devidos, ainda que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) .....	409
— v. <i>Estagiário, Honorários, Justiça Gratuita e Prazo</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 11, 219 e 220	
<b>AGRADO DE INSTRUMENTO</b>	
— é agravo de petição; distinção; histórico de ambos os recursos (Ementa 5385) .....	151
— é incabível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) .....	409
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 218	
<b>AGRADO DE PETIÇÃO</b>	
— v. <i>Agravo de Instrumento, Embargos de Terceiro e Recurso Adesivo</i>	
<b>AGRADO REGIMENTAL</b>	
— em que a parte pretende, via correição parcial, a realização de prova, visando ao conhecimento pelo Tribunal de seu recurso ordinário; agravo provido; voto vencido: hipótese não compreendida nos estritos limites da correição parcial (Acórdão 8665/86) .....	56
— v. <i>Competência, Correição Parcial, Embargos e Intervenção de Terceiros</i>	

## AJUDA DE CUSTO

— v. *Juiz do Trabalho*

## ALÇADA

- é fixada pelo valor dada à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (En. 71) ..... 396
- v. *Súmula do TST*, n.º 71

## ALIMENTAÇÃO

- vale para refeição, fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) ..... 411
- v. *Súmula do TST*, n.º 241

## ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- compete ao trabalhador demonstrar que, à época da alteração, os prejuízos eram certos e previsíveis (Ementa 5386) ..... 152
- a possibilidade legal de exoneração do empregado *ad nutum* do cargo de confiança não dá direito ao empregador de reduzir ou suprimir o valor da gratificação paga (Ementa 5387) ..... 153
- gratificação de função suprimida; o retorno ao cargo efetivo não justifica a supressão de vantagens atribuídas anteriormente (Ementa 5388) ..... 154
- retorno ao cargo efetivo, com perda da gratificação de função: não constitui alteração ilícita do contrato de trabalho (Ementa 5389) ..... 154
- substituição da participação nos lucros por bonificação mensal e prêmio-desempenho; incorrencia de prejuízos; validade da alteração (Ementa 5390) ..... 156
- professor; redução da carga horária pela diminuição do número de turmas ou de aulas; pagamento pela média do período anterior (Ementa 5391) ..... 156
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) ..... 395
- incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) ..... 412
- v. *Desconto, Diárias, Estabilidade Provisória, Gratificação, Horas Extras, Prescrição e Salário*
- v. *Súmula do TST*, n.os 51 e 250

## ANTIGUIDADE E DESEMPENHO

- incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) ..... 412
- v. *Súmula do TST*, n.º 250

## ANULABILIDADE

— v. *Horas Extras e Prescrição*

## APOSENTADORIA

- é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (En. 3) ..... 391
- tempo de serviço anterior; cômputo (En. 21) ..... 393
- o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) ..... 396
- direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) ..... 398
- complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (En. 97) ..... 399
- por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (En. 160) ..... 404
- v. *Benefício Previdenciário*
- v. *Súmula do TST*, n.os 3, 21, 72, 92, 97 e 160

**APOSENTADOS**

- v. *Complementação de Aposentadoria*

**APRENDIZAGEM**

- v. *Contrato de Aprendizagem*

**ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

- v. *Inconstitucionalidade*

**ARQUIVAMENTO**

- é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (En. 9) 392
- v. *Súmula do TST, n.º 9*

**ARREMATAÇÃO**

- v. *Competência e Execução*

**ARTISTAS**

- v. *Relação de Emprego*

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- basta, para sua concessão, a declaração de necessidade, feita pessoalmente ou através de procurador (Ementa 5392) ..... 157
- é imprescindível a prova da situação econômica do trabalhador, não cabendo presumi-la, para que não se torne regra o que deve ser exceção, desvirtuando as razões da instituição do benefício (Ementa 5393) 158
- v. *Justiça Gratuita*

**ASSISTÊNCIA SINDICAL**

- v. *Pedido de Demissão e Trabalhador Rural*

**ASSOCIAÇÃO DE CLASSE**

- v. *Estabilidade Provisória*

**ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS**

- seus dirigentes gozam de estabilidade provisória (En. 222) ..... 409
- v. *Súmula do TST, n.º 222*

**ASTREINTE**

- v. *Perdas e Danos*

**ATESTADO MÉDICO**

- hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (En. 15) ... 392
- conteúdo, para elisão da revelia (En. 122) ..... 401
- v. *Súmula do TST, n.ºs 15 e 122*

**ATLETA PROFISSIONAL**

- luvas, gratificações e "bichos" são parcelas de natureza salarial, integrando o pagamento de férias e gratificações natalinas (Ementa 5394) .. 158
- v. *Prescrição e Relação de Emprego*

**ATO OMISSIVO**

- v. *Prescrição*

**ATO ÚNICO**

- v. *Prescrição*

**ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO**

- v. *Juros e Correção*

**AUMENTO SALARIAL**

— setorizado: ilicitude (En. 249) .....	411
— v. Salário	
— v. Súmula do TST, n.º 249	

**AUSENCIA DO RECLAMANTE**

— quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (En. 9) .....	392
— confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) .....	397
— v. Súmula do TST, n.os 9 e 74	

**AUSENCIAS LEGAIS**

— faltas ao serviço justificadas por lei: ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) .....	398
— v. Súmula do TST, n.º 89	

**AUSENCIAS POR DOENÇA**

— justificação; ordem preferencial dos atestados médicos ((En. 15) .....	392
— v. Súmula do TST, n.º 15	

**AUTARQUIA**

— municipal — Departamento Municipal de Limpeza Urbana —; tendo renda própria, não goza dos privilégios do DL 779/69 (Ementa 5395) ..	159
— departamento estadual de portos, rios e canais; autarquia que se pode classificar como industrial, eis que tem finalidade econômica e lucrativa; inexistência do direito a duplo grau de jurisdição (Ementa 5396) ..	159
— as autarquias, na sua condição de prolongamento do Poder Público, não exploraram atividade econômica; direito aos privilégios do DL 779/69 (Ementa 5397) .....	159
— processamento de recurso na JT (En. 4) .....	391
— v. Execução	
— v. Súmula do TST, n.º 4	

**AUTONOMOS**

— v. Relação de Emprego	
-------------------------	--

**AUXÍLIO-DOENÇA**

— justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (En. 15) ..	392
— v. Súmula do TST, n.º 15	

**AUXÍLIO-MATERNIDADE**

— empregada gestante; salário-maternidade (En. 143) .....	402
— v. Súmula do TST, n.º 143	

**AVANÇOS TRIENIAIS**

— v. Prescrição	
-----------------	--

**AVISO PRÉVIO**

— o aviso prévio é direito irrenunciável, eis que revestido das prerrogativas peculiares das normas de ordem pública; ineficácia de norma coletiva que disponha de modo diverso (Ementa 5398) .....	160
— é direito irrenunciável do empregado, a menos que tenha havido vantagem na renúncia (Ementa 5399) .....	160
— o aviso prévio é renunciável, e a renúncia obsta a que o trabalhador conte o respectivo prazo como tempo de serviço (Ementa 5400) .....	161
— não tem direito a salário o empregado que pede e obtém dispensa do trabalho durante o prazo do aviso (Ementa 5401) .....	161
— reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (En. 5) ..	391
— é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (En. 14) .....	392
— a cessação da atividade da empresa não o exclui (En. 44) .....	394
— o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) .....	398

- é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (En. 163) 404
- contagem do tempo, para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79 (En. 182) ..... 406
- é ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho pelo pagamento das horas correspondentes (En. 230) ..... 410
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 5, 14, 44, 94, 163, 182 e 230

#### BALCONISTA

- comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (En. 56) .. 395
- v. *Súmula do TST*, n.º 56

#### BANCÁRIO

- os trabalhadores de empresas de processamento de dados que prestem serviço a banco do mesmo grupo econômico são bancários (Ementa 5402) ..... 162
- remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (En. 93) ..... 398
- o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) ..... 399
- não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (En. 109) ..... 400
- sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (En. 113) ..... 400
- as horas extras habituais integram o “ordenado”, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) ..... 400
- empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) ..... 400
- salário-hora: cálculo: divisor 180 (En. 124) ..... 401
- cargo de confiança; gratificação; horas extras (En. 166) ..... 404
- horas extras contratuais — nulidade (En. 199) ..... 407
- cargo de confiança: caracterização (En. 204) ..... 408
- gratificação por tempo de serviço: cômputo no cálculo das horas extras (En. 226) ..... 409
- sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas; sendo extraordinárias as demais (En. 232) ..... 410
- em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) ..... 410
- em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) ..... 410
- na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) ..... 410
- na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas — (En. 238) ..... 411
- é bancário o trabalhador em empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (En. 239) ..... 411
- o adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2.º, da CLT (En. 240) ..... 411
- v. *Estabilidade Provisória, Gratificação e Horas Extras*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 93, 102, 109, 113, 115, 117, 124, 166, 199, 204, 226, 232, 233, 234, 237, 238, 239 e 240

#### BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- v. *Competência*

**BANCOS**

- financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (En. 55) ..... 395
- v. *Gratificação*
- v. *Súmula do TST, n.º 55*

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (En. 87) ..... 398
- direito a complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (En. 92) ..... 398
- v. *Súmula do TST, n.os 87 e 92*

**“BICHOS”**

- v. *Atleta Profissional*

**BIOQUÍMICO**

- v. *Farmacêutico*

**“BIP”**

- v. *Sobreaviso*

**CABELEIREIRO**

- v. *Relação de Emprego*

**CAIXA BANCÁRIO**

- v. *Bancário*

**CARENÇIA DE AÇÃO**

- a sentença, que rejeita o pedido por identificar relação não empregatícia, é de improcedência e não de carência de ação (Ementa 5403) .. 162
- v. *Conciliação*

**CARGO**

- v. *Equiparação Salarial*

**CARGO DE CONFIANÇA**

- não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (En. 102) ..... 399
- bancário; gratificação; horas extras (En. 166) ..... 404
- de bancário: caracterização (En. 204) ..... 408
- bancário sujeito à regra do § 2.º do art. 224 da CLT: jornada de oito horas, sendo extraordinárias as demais (En. 232) ..... 410
- bancário em função de chefia e recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 233) ..... 410
- bancário em função de subchefia, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 234) ..... 410
- bancário na função de tesoureiro, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 237) ..... 410
- bancário na função de subgerente, recebendo gratificação não inferior a um terço: jornada de oito horas (En. 238) ..... 411
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula do TST, n.os 102, 166, 204, 232, 233, 234, 237 e 238*

**CARGO EM COMISSÃO**

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

**CARGO PÚBLICO**

- v. *Função Pública*

**CARTA DE ADJUDICAÇÃO**— v. *Ação Rescisória***CARTA PRECATÓRIA**— v. *Execução***CARTEIRA DE TRABALHO**

- anotações: geram presunção *juris tantum* (En. 12) ..... 392
- prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (En. 64) 396
- v. *Perdas e Danos*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 12 e 64

**CATEGORIA DIFERENCIADA**— v. *Vendedor***CAUTELAR**— v. *Ação Cautelar e Mandado de Segurança***CEEE**

- v. *Complementação de Aposentadoria, Diárias, Eletricitários, Licença-Prêmio e Prescrição*

**CHEFE DE TREM**

- regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) ..... 396
- v. *Súmula do TST*, n.º 67

**CIPA — COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**— v. *Empregado Integrante de Cipa e Estabilidade Provisória***CÍRCULO DE PAIS E MESTRES**— v. *Relação de Emprego***CITAÇÃO**— v. *Nulidade***CLÁUSULA PENAL**

- e juros e correção; natureza jurídica de cada um dos institutos; reconhecimento de sua compatibilização (Ementa 5404) ..... 163
- não há porque perquirir em legislação subsidiária sobre a validade de cláusula estabelecida em acordo homologado em dissídio coletivo; art. 920 do Código Civil (Ementa 5405) ..... 164
- fixada em acordo coletivo: seu valor não deve exceder ao limite estabelecido no art. 920 do Código Civil (Ementa 5406) ..... 165

**CLÁUSULAS REGULAMENTARES**

- que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) ..... 395
- v. *Súmula do TST*, n.º 51

**COBRADOR**— v. *Salário***COBRANÇA**— v. *Vendedor***COISA JULGADA**

- é exceção que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que antes da decisão de mérito (Ementa 5407) ..... 165
- v. *Dissídio Coletivo e Nulidade*

**COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT**

- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) .. 396
- v. *Pagamento em Dobra — Art. 467 da CLT*
- v. *Súmula do TST, n.º 69*

**COMISSÁRIO-CHEFE DE MENORES**

- v. *Relação de Emprego*

**COMISSIONISTA**

- é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista (En. 27) ..... 393
- v. *Súmula do TST, n.º 27*

**COMISSÕES**

- v. *Leiloeiro, Prescrição e Vendedor*

**COMODATO**

- v. *Solidariedade*

**COMPENSAÇÃO**

- é restrita a dívidas de natureza trabalhista (En. 18) ..... 392
- só pode ser argüida com a contestação (En. 48) ..... 395
- é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (En. 145) 403
- v. *Gratificação*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 18, 48 e 145*

**COMPENSAÇÃO HORÁRIA**

- v. *Jornada Compensatória*

**COMPETÊNCIA**

- criação de novas JCs; competência residual até a instalação de novos órgãos judiciais; processos em fase executória; hipótese de competência não excepcionada em lei; conflito improcedente (Ementa 5408) .. 166
- ação de consignação em pagamento de contribuição assistencial instituída em acordo coletivo de trabalho; competência da JT; aplicação do art. 898 do CPC (Acórdão 2146/84) .. ..... 59
- não obstante o enunciado de Súmula n.º 224 do TST, é da JT a competência para apreciar pedido versado sobre o recolhimento de descontos salariais aos cofres do sindicato (Ementa 5409) .. ..... 166
- ação de cumprimento; desconto em favor do sindicato; competência da JT; voto vencido: incompetência da JT, nos termos do enunciado 224 da Súmula do TST (Ementa 5410) .. ..... 167
- desconto assistencial; multa por atraso no recolhimento, previsto em dissídio coletivo: incompetência da JT (Ementa 5411) .. ..... 167
- execução; arrematação; é competente a JT para compelir o depositário a entregar o bem ao arrematante (Ementa 5412) .. ..... 168
- é incompetente o Tribunal para, na apreciação de agravo regimental interposto de despacho do Juiz Corregedor, modificar decisão da Junta sobre honorários periciais (Ementa 5413) .. ..... 169
- fundação de direito privado; competência da JT para decidir os feitos de que seja parte (Ementa 5414) .. ..... 170
- inventos; na chamada "invenção livre", os possíveis litígios que envolvam as partes da relação de emprego, a respeito de direitos decorrentes de privilégios industriais, devem ser resolvidos pela Justiça Comum (Ementa 5415) .. ..... 170
- indenização de prêmio seguro de vida; obrigação de natureza civil; incompetência absoluta da JT em razão da matéria (Ementa 5416) .... 172
- escritório de representação; equivalência à agência ou filial a que se refere o art. 651, § 1.º, da CLT; vendedor-viajante (Ementa 5417) .... 173
- é competente a JT para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (En. 19) ..... 392

— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense; hipótese de incompetência da JT (En. 75) .....	397
— RFFSA: reclamatória por cujo objeto responde a Previdência Social; incompetência da JT (En. 106) .....	399
— servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) .....	401
— falece, à JT, para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) .....	403
— da JT nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (En. 179) .....	405
— da JT, para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve (En. 189) ..	406
— sindicato; ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) .....	409
— v. <i>Conflito de Competência, Dissídio Coletivo e Substituição Processual</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 19, 75, 106, 123, 150, 179, 189 e 224</i>	

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

— ex-empregado da CEEE; impossibilidade de desconto, na complementação, das majorações pagas pela instituição previdenciária; compatibilidade do regime da Lei Estadual 1690/51 com a incidência da Lei 3096/56, aplicável aos demandantes (Acórdão 9599/86) .....	64
— eletricários; incorporação do adicional de insalubridade; inexistência de previsão de incorporação de horas extras e de sobreaviso (Ementa 5418) .....	173
— adicional de insalubridade: não integra os proventos de aposentadoria (Ementa 5419) .....	174
— eletricários; regime estatutário; horas extras e outras vantagens condicionais: só se incorporam ao vencimento quando haja lei expressa e específica assim determinando (Ementa 5420) .....	175
— eletricários; incabível a incorporação da gratificações adicionais superpostas; voto vencido: é devido o direito postulado, face à vigência simultânea dos regramentos que o instituíram (Acórdão 8773/85) .....	67
— pelo cômputo de adicional de 30% sobre o salário integrado com o adicional de 25%: eletricários: direito reconhecido: prescrição incorreta (Ementa 5421) .....	177
— a gratificação de férias habitualmente paga ao trabalhador integra a sua remuneração; complementação deferida (Ementa 5422) .....	178
— gratificação de férias: indevida sua concessão a título de complementação de proventos (Ementa 5423) .....	179
— eletricário; trabalhador participante de atividades em zona declarada de guerra no conflito mundial de 1940-1945; direito à remuneração do cargo imediatamente superior àquele ocupado quando da inativação; prescrição incorreta (Ementa 5424) .....	180
— direito superveniente no curso da lide — art. 462 do CPC; ferroviários (Ementa 5425) .....	181
— v..Aposentadoria e Prescrição	

#### COMPUTAÇÃO

— v. <i>Digitador</i>
-----------------------

#### CONCILIAÇÃO

— é nulo o acordo homologado pelo Juízo, quando ausente uma das partes; argüição de carência de ação (Ementa 5426) .....	182
— acordo entre as partes sobre o grau de insalubridade no trabalho; validade; fim ao litígio, não obstante a multiplicidade do pedido (Ementa 5427) .....	183
— o termo de conciliação só é atacável por ação rescisória (En. 259) ....	412
— v. <i>Súmula do TST, nº 259</i>	

## CONCURSO PÚBLICO

- v. *Função Pública*

## CONFISSÃO

- ficta: hipótese de aplicação da pena (En. 74) ..... 397
- v. *Súmula do TST*, n.º 74

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- a competência *ratione loci* é relativa, implicando os atos praticados perante o juízo incompetente a prorrogação correspondente (Ementa 5428) 183
- v. *Competência*

## CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO

- relação de emprego: *lex loci executionis* (En. 207) ..... 408
- v. *Súmula do TST*, n.º 207

## CONJUNTO MUSICAL

- v. *Legitimatio ad Processum*

## CONSTITUCIONALIDADE

- v. *Inconstitucionalidade*

## CONSÓRCIO

- v. *Vendedor*

## CONTRA-RAZÕES

- v. *Ação Rescisória*

## CONTRATO A PRAZO

- cabe ao empregador a prova dos prejuízos resultantes da rescisão antecipada, pelo empregado, do contrato a prazo (Ementa 5429) ..... 184
- extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (En. 2) ..... 391
- rescisão antecipada; optante pelo FGTS; aplicação do art. 479 da CLT (En. 125) ..... 401
- v. *Contrato por Safra*
- v. *Súmula do TST*, n.os 2 e 125

## CONTRATO DE APRENDIZAGEM

- é contrato de trabalho típico, não relacionado entre os contratos de trabalho a prazo determinado (Ementa 5430) ..... 184

## CONTRATO DE EMPREITADA

- v. *Solidariedade*

## CONTRATO DE EQUIPE

- v. *Legitimatio ad Processum*

## CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- é uma espécie do gênero dos contratos por prazo determinado, não se extinguindo por meio de condição resolutiva (Ementa 5431) ..... 185
- na ausência de ajuste em contrário, entende-se que tanto as causas de interrupção quanto as de suspensão não afetam o contrato de experiência, que se extingue de pleno direito no termo final estipulado (Ementa 5432) ..... 186
- quanto, para efeito de prorrogação do contrato de experiência, é computado o tempo de serviço prestado pelo reclamante à empresa como trabalhador temporário, embora incomunicáveis os contratos (Ementa 5433) ..... 187

— rescisões antecipadas; cabível o aviso prévio (En. 163) .....	404
— prorrogação: limite máximo de 90 dias (En. 188) .....	406
— v. <i>Estabilidade Provisória</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 163 e 188</i>	
<b>CONTRATO DE TRABALHO</b>	
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) .....	395
— nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente a vários direitos do trabalhador (En. 91) .....	398
— é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) .....	401
— v. <i>Alteração do Contrato de Trabalho, Conflito de Leis no Espaço, Contrato de Aprendizagem, Locação de Mão-de-Obra e Relação de Emprego</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 51, 91 e 129</i>	
<b>CONTRATO POR SAFRA</b>	
— transforma-se em a prazo indeterminado, se o trabalhador é aproveitado em seguida na safra de outros produtos (Ementa 5434) .....	188
— descaracterização; sucessão de contratos sem observância do disposto no art. 452 da CLT; indeterminação do prazo; aviso prévio devido (Ementa 5435) .....	188
— não constitui causa de nulidade da cláusula determinadora o fato de, em atividades sazonais, definir o empregador com exatidão a data do término dos serviços (Ementa 5436) .....	189
<b>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</b>	
— v. <i>Competência</i>	
<b>CONVENÇÃO COLETIVA</b>	
— v. <i>Dissídio Coletivo e Trabalhador Rural</i>	
<b>COOPERATIVA DE SERVIÇOS</b>	
— v. <i>Locação de Mão-de-Obra</i>	
<b>COOPERATIVAS</b>	
— v. <i>Estabilidade Provisória</i>	
<b>CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS</b>	
— da Lei 6708/79: não se aplica aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) .....	410
— v. <i>Súmula do TST, n.º 235</i>	
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b>	
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central: incidência suspensa (En. 185) .....	406
— não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (En. 187) .....	406
— juros: incidência sobre o valor da condenação já corrigida (En. 200) ...	407
— v. <i>Cláusula Penal e Juros e Correção</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 185, 187 e 200</i>	
<b>CORREÇÃO PARCIAL</b>	
— ação de cumprimento: possibilidade de o sindicato reclamar em nome próprio direitos assegurados à respectiva categoria profissional; natureza jurisdicional da decisão de 1.º grau que se restabelece, porque não modificável por via de correição; agravo regimental (Acórdão 10942/85) .....	70
— v. <i>Agravo Regimental e Competência</i>	
<b>CORRETOR DE IMÓVEIS</b>	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	

**CRÉDITOS TRABALHISTAS**

- v. *Juros e Correção*

**CULPA RECÍPROCA**

- reconhecida, na rescisão; consequências (En. 14) ..... 392
- v. *Súmula do TST, n.º 14*

**CUSTAS**

- pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (En. 4) ..... 391
- parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-la independentemente de intimação (En. 25) ..... 393
- nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (En. 36) ..... 394
- inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (En. 49) ..... 395
- o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (En. 53) ..... 395
- incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) ..... 398
- v. *Emolumentos e Recurso*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 4, 25, 36, 49, 53 e 86*

**DATILOGRAFIA**

- v. *Adicional de Insalubridade*

**DÉBITO DO EMPREGADO**

- v. *Juros e Correção*

**DÉBITOS TRABALHISTAS**

- v. *Juros e Correção*

**DÉCIMO QUARTO SALÁRIO**

- integrações: na ausência de outro critério, obedece aos mesmos parâmetros do 13.º salário (Ementa 5437) ..... 189
- deve ser pago nos moldes traçados pelo instituidor do benefício (Ementa 5438) ..... 190

**DECIMO TERCEIRO SALÁRIO**

- v. *Gratificação Natalina, Juros e Correção e Pagamento em Dobro — Art. 467 da CLT*

**DECISÃO**

- v. *Sentença*

**DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

- salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato (En. 214) ..... 408
- v. *Súmula do TST, n.º 214*

**DECISÕES NORMATIVAS**

- dissídios coletivos relativos a bancos; inaplicabilidade das respectivas decisões a empresas de crédito imobiliário (Ementa 5439) ..... 190
- v. *Substituição Processual*

**DEMISSÃO**

- v. *Pedido de Demissão e Servidor Público*

**DENTISTA**

- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (En. 143) ..... 402
- v. *Súmula do TST, n.º 143*

**DEPOSITÁRIO**

- v. *Competência*

**DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO**

- é desnecessário, se o recurso discute unicamente o valor arbitrado aos honorários periciais (Ementa 5440) ..... 191
- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) ..... 394
- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) ..... 398
- em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (En. 99) ..... 399
- deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) ..... 401
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (En. 161) ..... 404
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (En. 165) ..... 404
- desnecessárias a autenticação mecânica da relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) ..... 409
- independente de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito de condenação (En. 217) ..... 409
- deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) .. 411
- v. *Súmula do TST*, n.º 35, 86, 99, 128, 161, 165, 216, 217 e 245

**DEPÓSITO RECURSAL**

- v. *Depósito da Condenação, Fundação e Fundo de Garantia*

**DESCANSO SEMANAL**

- v. *Reposo Semanal*

**DESCONTO**

- é ilegal o desconto a título de refeições, se a alimentação não é fornecida pela empresa, mas por terceiros (Ementa 5441) ..... 191
- prêmio de seguro privado e contribuição para instituição de assistência privada: falta de amparo legal para o desconto compulsório do salário (Ementa 5442) ..... 192
- pertinente a seguros e mensalidade de caixa benficiente; impõe-se a restituição, porque não previsto em lei (Ementa 5443) ..... 192
- é válido o desconto salarial resultante de prêmio de seguro de vida, quando houve autorização do trabalhador e o valor é razoável (Ementa 5444) ..... 192
- à Caixa de Assistência Social; bancário; mantém-se os descontos, se o trabalhador se beneficiou das prerrogativas sociais (Ementa 5445) ..... 194
- previdenciário e fiscal; matéria tributária, sendo incompetente a JT para deferir a postulação (Ementa 5446) ..... 194
- previdenciário e fiscal: devem constar expressamente no título executório, para que possam ser procedidos na execução (Ementa 5447) ..... 195
- previdenciário: os descontos autorizados a esse título devem incidir sobre o valor histórico, e não sobre valor atualizado do débito para com o exequente (Ementa 5448) ..... 195
- de ônus previdenciários; procedimento do juízo; descabida a retenção de tais verbas pelo empregador (Ementa 5449) ..... 195
- é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) ..... 403
- v. *Súmula do TST*, n.º 155

**DESCONTO SINDICAL**

- v. *Competência*

**DESERÇÃO**

- inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) ..... 398
- v. *Recurso*
- v. *Súmula do TST, n.º 86*

**DESINSETIZAÇÃO**

- v. *Adicional de Insalubridade*

**DESISTÊNCIA**

- v. *Ação de Cumprimento*

**DESPEDIDA**

- negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) ..... 408
- v. *Servidor Público*
- v. *Súmula do TST, n.º 212*

**DESPEDIDA INDIRETA**

- a negativa de relação de emprego autoriza a rescisão indireta, quando se origina de culpa irrelevável, má-fé ou dolo, ou seja, quando o empregador não poderia razoavelmente desconhecer a falta de fundamento para tal negativa (Ementa 5450) ..... 196
- hipótese em que a falta patronal denunciada é a ausência de reconhecimento do vínculo empregatício, com a sonegação ao trabalhador, por isso, dos direitos que lhe assegura a legislação trabalhista (Ementa 5451) ..... 197
- vendedor contratado como representante comercial autônomo; reconhecimento de vínculo empregatício e de consequente rescisão indireta por grave lesão ao patrimônio jurídico do trabalhador (Ementa 5452) ..... 198
- v. *Relação de Emprego*

**DIÁRIAS**

- a) é ínsita na natureza das diárias a variação e a mutabilidade de seu valor; b) integração das diárias no salário: critério; c) prescrição parcial (Acórdão 10363/85) ..... 73
- eletricitários; NS 3.3.1.0; ato do empregador omissivo e múltiplo; diferenças que se deferem, em virtude de alteração contratual ilícita (Acórdão 1796/86) ..... 78
- quando excedentes a 50%, integram, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (En. 101) ..... 399
- v. *Prescrição*
- v. *Súmula do TST, n.º 101*

**DIGITAÇÃO**

- v. *Adicional de Insalubridade*

**DIGITADOR**

- de equipamento de computação; direito aos intervalos do art. 72 da CLT, eis que se trata de serviços meconográficos (Ementa 5453) ..... 199
- v. *Horas Extras*

**DIRIGENTE DE COOPERATIVA**

- v. *Estabilidade Provisória*

**DIRIGENTE SINDICAL**

- sindicalistas; não é necessário que o registro das candidaturas ocorra antes do aviso prévio, porque, ainda que dispensado o trabalhador após o seu recebimento, o tempo é computado como de serviço para todos os efeitos; reintegração no emprego (Ementa 5454) ..... 200

— o registro, no curso do prazo do aviso prévio, de candidatura a eleição de dirigente sindical ou de representação profissional, não tem o efeito de revogar o aviso ou de afastar suas decorrências ( <i>Ementa 5455</i> ) .....	200
— o período de mandato sindical não é computável para efeito da licença-prêmio e de adicional por tempo de serviço ( <i>Ementa 5456</i> ) .....	202
— v. <i>Estabilidade Provisória</i>	
<b>DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS</b>	
— gozam de estabilidade provisória no emprego (En. 222) .....	409
— v. <i>Estabilidade Provisória</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 222	
<b>DIREITO SUPERVENIENTE</b>	
— v. <i>Complementação de Aposentadoria</i>	
<b>DISSIDIO COLETIVO</b>	
— acordo intersindical: somente após decorrido o prazo de vigência é que poderão ser revistas as cláusulas e condições estabelecidas, e regularmente homologadas (Acórdão 680/86) .....	81
— inadmissibilidade de cláusula de acordo envolvendo competência em razão da matéria, quando a estipulação contraria a orientação do STF e do TST ( <i>Ementa 5457</i> ) .....	202
— decisão normativa: eficácia; limites do efeito ultralitigantes; categorias diferenciadas ( <i>Ementa 5458</i> ) .....	203
— categoria diferenciada; direitos concedidos via sentença normativa; efeito ultralitigantes; motoristas ( <i>Ementa 5459</i> ) .....	204
— instruções do TST ( <i>Instrução Normativa 01</i> ) .....	389
— é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (En. 141) .....	402
— v. <i>Cláusula Penal, Competência, Decisões Normativas e Trabalhador Rural</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 141, e <i>Instrução Normativa 01</i>	
<b>DOBRA SALARIAL</b>	
— v. <i>Pagamento em Dobro — Art. 467 da CLT</i>	
<b>DOCUMENTO</b>	
— juntada na fase recursal: quando se justifica (En. 8) .....	392
— v. <i>Suspensão do Processo</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 8	
<b>DONO DA OBRA</b>	
— v. <i>Solidariedade</i>	
<b>DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO</b>	
— v. <i>Autarquia</i>	
<b>EDITAL DE ARREMATAÇÃO</b>	
— v. <i>Execução</i>	
<b>ELETRICITÁRIO</b>	
— tem direito ao pagamento dos períodos de sobreaviso (En. 229) .....	410
— v. <i>Complementação de Aposentadoria, Diárias, Licença-Prêmio, Prescrição e Salário</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 229	
<b>EMBARGOS</b>	
— hipótese de não conhecimento (En. 23) .....	393
— decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) .....	394
— art. 894, b, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) .....	401

— para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso de revista: incabível, em princípio (En. 183) .....	406
— para o Pleno do TST — decisão em agravo regimental (En. 195) ....	407
— v. <i>Embargos Declaratórios</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 23, 42, 126, 183 e 195	
<b>EMBARGOS À REMIÇÃO</b>	
— v. <i>Remição</i>	
<b>EMBARGOS DE TERCEIRO</b>	
— o recurso cabível nos embargos de terceiro é o agravo de petição e não o recurso ordinário ( <i>Ementa 5460</i> ) .....	204
— v. <i>Execução</i>	
<b>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</b>	
— para suprir omissão apontada em recurso de revista ou embargos; pena de preclusão (En. 184) .....	406
— suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) .....	408
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 184 e 213	
<b>EMOLUMENTOS</b>	
— e custas: distinção; cálculo; não há fundamento legal para a incidência de emolumentos sobre o valor dos honorários periciais e das custas ( <i>Ementa 5461</i> ) .....	205
<b>EMPREGADA GESTANTE</b>	
— v. <i>Estabilidade Provisória e Salário-Maternidade</i>	
<b>EMPREGADO CEDIDO</b>	
— v. <i>Equiparação Salarial</i>	
<b>EMPREGADO DOMÉSTICO</b>	
— empregado doméstico; direito ao pagamento dobrado das férias, eis que aplicável toda a legislação consolidada sobre a matéria ( <i>Ementa 5462</i> ) .....	205
— não faz jus a salário mínimo, gratificação natalina, férias em dobro e proporcionais, aviso prévio nem a opção pelo FGTS ( <i>Ementa 5463</i> ) .....	206
— não tem limite legal à jornada de trabalho nem faz jus à dobra de férias não concedidas oportunamente ( <i>Ementa 5464</i> ) .....	207
— compete ao empregador doméstico a prova, por meio de recibos, do pagamento do salário contratado; aplicação do Código Civil; empregado doméstico tem direito somente a 20 dias de férias e não tem direito a salário mínimo, férias proporcionais e aviso prévio ( <i>Ementa 5465</i> ) .....	208
— v. <i>Trabalhador Rural</i>	
<b>EMPREGADO ESTÁVEL</b>	
— optante; transação; limites (En. 54) .....	395
— v. <i>Pedido de Demissão</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 54	
<b>EMPREGADO INTEGRANTE DE CIPA</b>	
— despedida injusta; impossibilidade de reintegração; consequente condenação do empregador em perdas e danos ( <i>Ementa 5466</i> ) .....	208
— v. <i>Estabilidade Provisória</i>	
<b>EMPREGADO RURAL</b>	
— v. <i>Trabalhador Rural</i>	
<b>EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO</b>	
— v. <i>Estabelecimentos de Crédito</i>	

## EMPREITEIRO

— v. Solidariedade

## EMPRESA DE ECONOMIA MISTA

— v. Servidor Público

## EMPRESAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

— v. Decisões Normativas

## EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

— v. Juros e Correção

## EMPRESAS SOB INTERVENÇÃO DO BANCO CENTRAL

— v. Juros e Correção

## ENERGIA ELÉTRICA

— v. Salário

## ENGENHEIRO

— v. Jornada Compensatória e Perícia

## ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

— v. Prescrição

## ENTIDADE AUTÁRQUICA

— v. Execução

## EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

— v. Adicional de Insalubridade

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

— função e cargo: conceito e distinção (Ementa 5467) .....	209
— pouco importa que o paradigma tenha maiores conhecimentos e aptidões; importa, sim, o trabalho que efetivamente desenvolvem os comparados em favor da empresa (Ementa 5468) .....	210
— existe permissão legal para a equiparação de salários entre empregados de uma mesma empresa; não a cargo ou função, e, ainda, de outra entidade empregadora (Ementa 5469) .....	211
— a dois paradigmas; direito do trabalhador ao salário maior (Ementa 5470) .....	212
— servidor público; DL 855/69; não há vedação legal a que o empregado de empresa concessionária absorvida pleiteie equiparação salarial ao empregado de empresa pública (Ementa 5471) .....	212
— quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (En. 6) .....	391
— direito fundado em quadro de carreira: competência da JT (En. 19) ..	392
— pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (En. 22) .....	393
— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (En. 68) .....	396
— hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (En. 111) .....	400
— atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (En. 120) .....	401
— em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (En. 135) .....	402
— v. Prescrição	
— v. Súmula do TST, n.os 6, 19, 22, 68, 111, 120 e 135	

**EQUIVALENCIA**

- estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (En. 98) .. 399
- v. *Súmula do TST*, n.º 98

**ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO**

- pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (En. 117) ..... 400
- v. *Súmula do TST*, n.º 117

**ESTABILIDADE**

- despedida obstativa: quando se presume (En. 26) ..... 393
- v. *Equivalência*
- v. *Súmula do TST*, n.º 26

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- é irrenunciável, na vigência do contrato, a estabilidade provisória dos representantes dos trabalhadores nas Cipas (Ementa 5472) ..... 214
- empregada gestante despedida sem que o empregador tivesse ciência da gravidez; é de suspensão do contrato de trabalho o período compreendido entre a despedida e o ajuizamento da ação; ausência de trabalho e de direitos trabalhistas (Ementa 5473) ..... 214
- empregada gestante; o advento de aborto espontâneo após a despedida não afasta a garantia (Ementa 5474) ..... 215
- da gestante; incompatibilidade com o contrato de experiência (Ementa 5475) ..... 215
- empregada gestante; atividade de beneficiamento de fumo; contrato que se tem como de prazo indeterminado; direito da empregada despedida a salários de todo o período de afastamento até o término da estabilidade (Ementa 5476) ..... 215
- gozam desse direito os dirigentes eleitos nas cooperativas, inclusive para o conselho fiscal; art. 55 da Lei 5764/71 (Ementa 5477) ..... 216
- é direito dos dirigentes sindicais, não se estendendo aos integrantes de direção das associações de classe (Ementa 5478) ..... 217
- médico empregado de um sindicato que, despedido, pede reintegração alegando estabilidade por integrar a diretoria de outro sindicato; pedido que encontra apoio na lei — art. 543, § 3.º, da CLT (Ementa 5479) ..... 217
- dirigente de um sindicato não goza de estabilidade provisória junto a outro sindicato, de que é empregado (Ementa 5480) ..... 218
- trabalhador sindicalista; o fechamento de um dos estabelecimentos bancários não tem a faculdade de romper o contrato de trabalho do empregado portador da imunidade indicada pelo § 3.º o art. 543 da CLT (Ementa 5481) ..... 218
- e dirigentes de associações profissionais (En. 222) ..... 409
- v. *Dirigente Sindical e Empregado Integrante de Cipa*
- v. *Súmula do TST*, n.º 222

**ESTADO**

- v. *Execução, Professor e Relação de Emprego*

**ESTAGIÁRIO**

- a lei não o autoriza a firmar razões de recurso; ato privativo de advogado (Ementa 5482) ..... 220
- não cabe interpretação extensiva e analógica do art. 791, § 1.º, da CLT, para incluir os estagiários, porquanto a Lei 4215/63 regulou inteiramente o exercício da advocacia, em qualquer foro ou instância (Ementa 5483) ..... 221

**ESTIVA**

- v. *Adicional de Risco*

**EXCEÇÃO**

- v. *Coisa Julgada*

**EXECUÇÃO**

- arrematação através de leilão; entre as obrigações do leiloeiro não consta a de afixar edital (Ementa 5484) ..... 222
- por carta; embargos versando sobre vício da penhora e agravos de petição; competência do juízo e do Tribunal da jurisdição deprecada (Ementa 5485) ..... 223
- decreto de falência após o ajuizamento da ação: prosseguimento da execução no juízo trabalhista até a penhora (Ementa 5486) ..... 223
- juízo falimentar; não tem procedência a pretensão de que a decretação da falência ou insolvência após o ajuizamento da reclamatória afaste a aplicação do princípio da universalidade do juízo (Ementa 5487) ..... 224
- multa; sendo a obrigação de dar, é inaplicável a multa prevista no art. 644 do CPC (Ementa 5488) ..... 224
- autarquia que explora atividade econômica — DEPRC — deve ter primeiro os seus bens executados; a responsabilidade do Estado é apenas subsidiária (Ementa 5489) ..... 225
- autarquia; mesmo na hipótese de que explore atividade econômica, o seu patrimônio é impenhorável, devendo a execução da sentença obedecer aos trâmites previstos nos arts. 730 e 731 do CPC (Ementa 5490) ..... 225
- a) informada a existência de crédito e apontada constrição judicial anterior, o devedor do executado investe-se na qualidade de depositário das importâncias respectivas; b) a citação do devedor executado para não dispor da dívida ou a intimação do terceiro para que não pague ao seu credor configura penhora (Acórdão 10026/85) ..... 84
- em se tratando de casamento sob o regime da comunhão universal de bens, a mulher casada detém a condição de parte e não de terceiro, na ação executiva movida contra seu marido, se a penhora recai sobre bens imóveis (Ementa 5491) ..... 227
- os bens do casal respondem pelas dívidas trabalhistas, respeitada a meação; voto vencido: responde também a meação da mulher do executado (Ementa 5492) ..... 228
- juros e correção: cálculo, na execução contra pessoas jurídicas de direito público (En. 193) ..... 407
- grupo econômico; solidariedade (En. 205) ..... 408
- os juros e correção incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) ..... 408
- v. *Competência, Desconto, Embargos de Terceiro, Fraude à Execução, Juros e Correção, Leiloeiro, Mandado de Segurança, Nulidade, Prazo, Prescrição, Remição, Salário e Sócio*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 193, 205 e 211

**EXPERIÊNCIA**

- v. *Contrato de Experiência*

**EXTINÇÃO DA EMPRESA**

- não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (En. 44) ..... 394
- salários: são devidos até a data da extinção (En. 173) ..... 405
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 44 e 173

**FALECIMENTO DO RECLAMANTE**

- v. *Suspensão do Processo*

**FALÊNCIA**

- v. *Execução, Fundo de Garantia e Juros e Correção*

**FALTA GRAVE**

- salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (En. 73) ..... 397
- v. *Abandono de Emprego, Despedida Indireta, Greve e Justa Causa*
- v. *Súmula do TST, n.º 73*

**FALTAS AO SERVIÇO**

- decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (En. 46) ..... 394
- justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) ..... 398
- para comparecimento como parte à JT: indevido o desconto (En. 155) 403
- v. *Súmula do TST, n.ºs 46, 89 e 155*

**FARMACÊUTICO**

- bioquímico, que exerce funções próprias de auxiliar de laboratório; direito à jornada especial e ao salário profissional previstos na Lei 3999/61 (Ementa 5493) ..... 229
- os farmacêuticos bioquímicos exercem funções de natureza paramédica ou biomédica, mas não se confundem com médicos, nem se classificam como auxiliares de médicos; logo, não têm direito à jornada especial dos médicos e seus auxiliares (Ementa 5494) ..... 230

**FAXINEIRO**

- v. *Relação de Emprego*

**FEBEM**

- v. *Relação de Emprego*

**FERIADOS**

- v. *Reposo Semanal*

**FÉRIAS**

- faz jus o trabalhador exequente à indenização das férias adquiridas em período de suspensão do contrato, em virtude de Inquérito Judicial (Ementa 5495) ..... 231
- despedida nula do trabalhador e reintegração; férias vencidas; período concessivo: flui a partir da reintegração (Ementa 5496) ..... 232
- indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (En. 7) ..... 392
- são indevidas, quando reconhecida a culpa reciproca da rescisão (En. 14) ..... 392
- para esse efeito, não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (En. 46) ..... 394
- gozadas após o período de concessão: devem ser remuneradas em dobro (En. 81) ..... 397
- faltas ao serviço justificadas por lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (En. 89) ..... 398
- pagamento ao rurícola (En. 104) ..... 399
- indenizadas: indevido o pagamento dos repousose semanais e feriados intercorrentes (En. 147) ..... 403
- de tarefairo: cálculo da remuneração (En. 149) ..... 403
- as horas extras habituais integram sua remuneração (En. 151) ..... 403
- proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (En. 171) ..... 405
- proporcionais; não são devidas ao trabalhador que pede demissão antes de um ano de serviço (En. 261) ..... 412
- v. *Empregado Doméstico e Salário*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151, 171 e 261*

**FERROVIÁRIO**

- de estação de interior: não faz jus a horas extras (En. 61) ..... 396
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito a gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) ..... 396
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) ..... 397
- v. *Complementação de Aposentadoria*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 61, 67 e 75

**FINANCEIRAS**

- equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (En. 55) ..... 395
- v. *Súmula do TST*, n.º 55

**FISCAL DE EMBARQUE**

- v. *Horas Extras*

**FORÇA MAIOR**

- v. *Revelia*

**FRAUDE À EXECUÇÃO**

- distinção da *fraude contra credores* (Ementa 5497) ..... 233

**FRAUDE À LEI**

- hipótese em que se presume em fraude à lei a resilição contratual (En. 20) ..... 393
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (En. 91) ..... 398
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 20 e 91

**FRAUDE CONTRA CREDORES**

- v. *Fraude à Execução*

**FRETEIRO**

- v. *Relação de Emprego*

**FUNÇÃO**

- v. *Equiparação Salarial*

**FUNÇÃO GRATIFICADA**

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

**FUNÇÃO PÚBLICA**

- candidato aprovado em concurso, julgado inapto pela junta médica deste TRT por ser portador de cardiopatia; solicitação de novo exame deferida (Acórdão 7368/86) ..... 87

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

- que exerce mandato eletivo em entidade de servidores públicos; dispensa de assinatura de ponto; situação, no âmbito deste Tribunal, dependente apenas dos interesses do serviço (Acórdão 7916/86) ..... 89
- é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (En. 50) ... 395
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da JT (En. 75) ..... 397
- cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4345/64 (En. 116) ..... 400
- em princípio, a opção pelo regime trabalhista implica a renúncia aos direitos estatutários (En. 243) ..... 411

— cedido à RFFSA; reajuste salarial previsto na Lei 4345/64 (En. 252) .....	412
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 50, 75, 116, 243 e 252	

**FUNDAÇÃO**

— não está ao abrigo das normas do DL 779/69; recurso deserto (Ementa 5498) .....	233
— de direito privado, sem finalidade econômica, mantida pelo Estado: jus às vantagens processuais do DL 779/69 (Ementa 5499) .....	234
— v. <i>Competência</i>	

**FUNDO DE GARANTIA**

— depositado na conta vinculada do trabalhador, bem como o depósito para fins de recurso: quantias que só podem ser levantadas pelo trabalhador, não ingressando na massa falida; impenhorabilidade (Ementa 5500) .....	235
— é válida a homologação de opção pelo FCTS efetuada apenas pelo Juiz, investido de jurisdição trabalhista (Ementa 5501) .....	235
— contribuição: incide sobre a remuneração mensal; inclusive horas extras e adicionais eventuais (En. 63) .....	396
— direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (En. 95) .....	398
— levantamento do depósito: competência da JT (En. 176) .....	405
— incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) .....	408
— anulação da opção: termo inicial da prescrição: data do ato (En. 223) .....	409
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 63, 95, 176, 206 e 223	

**FUTEBOL**

— v. <i>Prescrição e Relação de Emprego</i>	
---	--

**GARÇOM**

— v. <i>Relação de Emprego</i>	
--------------------------------	--

**GESTANTE**

— a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração (En. 224) .....	409
— v. <i>Estabilidade Provisória e Salário-Maternidade</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 224	

**GRATIFICAÇÃO**

— chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (En. 67) .....	396
— contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (En. 78) .....	397
— de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) .....	400
— semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o “ordenado” (En. 115) .....	400
— de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (En. 121) .....	401
— hipótese em que se configura ajuste tácito (En. 152) .....	403
— por tempo de serviço: compensação (En. 202) .....	407
— por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) .....	408
— de produtividade e por tempo de serviço: não se incluem no cálculo dos repousos semanais (En. 225) .....	409
— por tempo de serviço: integra o cálculo das horas extras (En. 226) .....	409
— semestral: não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio (En. 253) .....	412
— v. <i>Avanços Trienais, Complementação de Aposentadoria e Décimo Quarto Salário</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 67, 78, 109, 115, 121, 152, 202, 203, 225, 226 e 253	

**GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA**

— v. Salário

**GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

— v. Complementação de Aposentadoria e Salário

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

— v. Alteração do Contrato de Trabalho

**GRATIFICAÇÃO NATALINA**

- proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (En. 2) ..... 391
- proporcional: é devida quando da aposentadoria (En. 3) ..... 391
- é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (En. 14) .. 392
- é devida ao empregado rural (En. 34) ..... 394
- integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (En. 45) ..... 394
- para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (En. 46) ..... 394
- é devida ao servidor público cedido (En. 50) ..... 395
- considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (En. 78) ..... 397
- é computável no cálculo da indenização (En. 148) ..... 403
- é devida, na resilição de iniciativa do empregado (En. 157) ..... 403
- não integra o valor da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84 (En. 242) ..... 411
- v. Décimo Terceiro Salário, Juros e Correção e Pagamento em Dobro — Art. 467 da CLT
- v. Súmula do TST, n.ºs 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148, 157 e 242

**GREVE**

- reputa-se ilegal quando tem por fim alterar cláusulas e condições de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (Acórdão 680/86) ..... 81
- declaração de ilegalidade; efeitos: limitam-se às partes envolvidas — as entidades de classe — não atingindo as relações individuais de trabalho; voto vencido: carece o sindicato patronal da ação declaratória de que se trata (Acórdão 4826/86) ..... 90
- quando cabe à JCJ e à Turma Regional pronunciarem-se sobre se a greve é motivo de suspensão do empregado portador de estabilidade provisória e ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave (Ementa 5502) ..... 236
- a paralisação do serviço por pequeno grupo de empregados não configura greve na acepção legal, e sim ato de insubordinação; justa causa para rescisão (Ementa 5503) ..... 237
- competência da JT para declarar a legalidade ou ilegalidade (En. 189) .. 406
- v. Ação Cautelar
- v. Súmula do TST, n.º 189

**GRUPO ECONÔMICO**

- relação de emprego: é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) ..... 401
- execução; solidariedade (En. 205) ..... 408
- v. Bancário e Solidariedade
- v. Súmula do TST, n.ºs 129 e 205

**HABITAÇÃO**

— v. Salário

**HOLDING**

— v. Solidariedade

## HONORÁRIOS

— é inaplicável na JT o art. 64 do CPC (En. 11) .....	392
— condenação em honorários advocatícios: quando cabe, na JT (En. 219) .....	409
— advocatícios: são devidos, mesmo que o sindicato figure como substituto processual (En. 220) .....	409
— periciais; pagamento: responsabilidade da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (En. 236) .....	410
— v. <i>Leiloeiro e Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 11, 219, 220 e 236</i>	

## HONORÁRIOS PERICIAIS

— v. <i>Justiça Gratuita</i>	
------------------------------	--

## HORÁRIO DE TRABALHO

— v. <i>Telefonista</i>	
-------------------------	--

## HORAS EXTRAS

— bancário; serviço suplementar; nulidade da contratação, generalizada e abusiva; remuneração das horas extras (Ementa 5504) .....	238
— pré-contratadas; bancário; é válida a contratação se o valor pago é variável e corresponde exatamente ao número de horas contratadas e prestadas pelo empregado; interpretação da Súmula do TST, enunciado 199 (Ementa 5505) .....	239
— bancário; não configura pré-contratação de horas extras o compromisso do empregado de trabalhar em horas extraordinárias sempre que necessário (Ementa 5506) .....	240
— integração: dá-se pela média física (Ementa 5507) .....	241
— integração: faz-se pela média e com o valor atualizado, e não pela média física (Ementa 5508) .....	241
— intervalo para alimentação de 15 minutos, ao invés de 1 hora; o pagamento de 45 minutos como extras indeniza completamente a infração cometida pelo empregador (Ementa 5509) .....	241
— excedentes a duas, além da jornada legal; integração, pela média, às parcelas salariais, sob pena de o empregador beneficiar-se com sua própria torpeza (Ementa 5510) .....	241
— em que pese a habitualidade da prestação, não é possível aceitar a integração às condições contratuais da retribuição pecuniária que resulte da prestação de serviço ao arrepio das mais elementares normas de proteção do trabalhador (Ementa 5511) .....	242
— bancário; para efeito de duração da jornada, ampliou-se consideravelmente a regra excepcionadora do limite de 6 horas; chefias intermediárias: jornada de 8 horas (Ementa 5512) .....	243
— digitador: direito ao pagamento do trabalho nos domingos e feriados como dias de trabalho extraordinário; aplicação analógica do art. 227, § 2.º, da CLT (Ementa 5513) .....	243
— bancário Fiscal de Embarque: direito às horas excedentes à 6.ª como extras (Ementa 5514) .....	244
— portuários; integração das horas extras habituais ao salário; o entendimento constante do Enunciado n.º 76 da Súmula do TST é aplicável às relações regidas por leis especiais, como é o caso dos portuários (Ementa 5515) .....	244
— telefonista; é reduzido o horário da telefonista, sendo descabido o trabalho além do horário legal, noutra função; direito a horas extras (Ementa 5516) .....	245
— não são devidas ao trabalhador que percebe verbas típicas de viajante; voto vencido: tempo à disposição do empregador; horas extras devidas (Ementa 5517) .....	245

— zelador de condomínio; horas extras: imprescindível, dado o caráter intermitente da atividade, a prova de prestação do trabalho durante todo o período apontado como extraordinário (Ementa 5518) .....	246
— zelador; não há tempo à disposição do condomínio, se o empregado reside no local; trabalho intermitente; horas extras indevidas (Ementa 5519) .....	246
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (En. 24) .....	393
— integram o cálculo da gratificação natalina (En. 45) .....	394
— balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (En. 56) .....	395
— condições em que seu valor integra o salário (En. 76) .....	397
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (En. 85) .....	397
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (En. 94) .....	398
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (En. 102) .....	399
— de bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (En. 109) .....	400
— intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (En. 110) .....	400
— não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (En. 113) .....	400
— habituais: integram o “ordenado”, no cálculo das gratificações semestrais (En. 115) .....	400
— intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) .....	400
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (En. 151) .....	403
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (En. 172) .....	405
— bancário; horas extras contratadas; nulidade (En. 199) .....	407
— não contratadas expressamente: adicional de 25% (En. 215) .....	408
— cálculo: inclui a gratificação por tempo de serviço (En. 226) .....	409
— remuneração; cálculo (En. 264) .....	413
— v. <i>Adicional Noturno, Complementação de Aposentadoria, Digitador, Gratificação, Horas in Itinere, Jornada Compensatória e Prescrição</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151, 172, 199, 215, 226 e 264</i>	

#### HORAS IN ITINERE

— a norma inscrita no direito do trabalho para os casos em que o empregador fornece uma utilidade ao trabalhador é a do art. 458 da CLT, que impõe o cômputo da vantagem não no horário de trabalho, mas no salário (Ementa 5520) .....	246
— transporte regular: conceito; devido, no caso, o pagamento das horas <i>in itinere</i> como extras (Ementa 5521) .....	247
— caracteriza-se, mais do que a dificuldade, a impossibilidade de acesso ao local de trabalho, quando incompatíveis os horários das linhas regulares de ônibus com os limites da jornada de trabalho (Ementa 5522 ...) .....	247
— não elide a inacessibilidade do local a eventual intenção filantrópica da empresa em oferecer o transporte; sem a condução, não contraria ela com a mão-de-obra necessária às frentes de trabalho (Ementa 5523) ....	248
— pagamento indevido; o fornecimento de condução gratuita ao trabalhador é benefício que deve ser incentivado, não punido (Ementa 5524) .....	248
— trabalho executado ao longo de via férrea, na reparação de linhas; transporte dos trabalhadores ao local, e vice-versa, em condução da empresa: tempo à disposição; horas extras (Ementa 5525) .....	248
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (En. 90) .....	398
— v. <i>Súmula do TST, n.º 90</i> .....	

<b>IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ</b>	
— princípio: não se aplica às JCJs (En. 136) .....	402
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 136	
<b>ILEGALIDADE DE GREVE</b>	
— v. <i>Ação Cautelar e Greve</i>	
<b>IMPOSTO DE RENDA</b>	
— v. <i>Desconto</i>	
<b>IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOCAL</b>	
— v. <i>Vocal</i>	
<b>INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES</b>	
— v. <i>Prescrição</i>	
<b>INCOMPETÊNCIA</b>	
— v. <i>Competência</i>	
<b>INCONSTITUCIONALIDADE</b>	
— Decretos-Leis n.ºs 2012, 2024 e 2045/83; caso de aplicação do § 4.º do art. 137 do Regimento Interno deste TRT (Ementa 5526) .....	250
— dos Decretos-Leis 2012, 2024, 2045 e 2065/83: questão superada; pedido de diferenças salariais improcedente (Ementa 5527) .....	251
— dos Decretos-Leis 2012, 2024, 2045 e 2065/83; arguição rejeitada; reajustamentos salariais: diferenças indevidas (Ementa 5528) .....	251
— apenas o STF é competente para declarar inconstitucionalidade de lei em tese; DL 2284/86 (Ementa 5529) .....	253
— a aprovação do DL 2284/86 pelo Congresso Nacional o escoimou de eventual vício de origem, descabendo a arguição de sua inconstitucionalidade (Ementa 5530) .....	253
— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (En. 162) .....	404
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66: competência da JT nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (En. 179) .....	405
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 162 e 179	
<b>INDENIZAÇÃO</b>	
— pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (En. 7) ..	392
— integra-a o salário de horas extras habituais (En. 24) .....	393
— conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (En. 28) .....	393
— falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito a indenização (En. 73) .....	397
— de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (En. 125) .....	401
— integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (En. 132) .....	402
— integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) .....	402
— é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (En. 148) .....	403
— é incompetente a JT para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) .....	403
— v. <i>Contrato a Prazo</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148 e 150	
<b>INDENIZAÇÃO ADICIONAL</b>	
— é indevida, se inexistente correção salarial na data-base, face ao disposto no DL 2284/86 (Ementa 5531) .....	253
— do art. 9.º da Lei 6708/79: contagem do tempo do aviso prévio (En. 182) .....	406

— prevista no art. 9.º das Leis 6708/79 e 7238/84: parcelas de que se compõe (En. 242) .....	411
— v. <i>Salário</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 182 e 242	
<b>INDENIZAÇÃO DE SEGURO</b>	
— v. <i>Competência</i>	
<b>INDUSTRIÁRIOS</b>	
— integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (En. 57) .....	395
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 57	
<b>INICIAL</b>	
— v. <i>Petição Inicial</i>	
<b>INQUÉRITO</b>	
— contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (En. 49) .....	395
— prazo de decadência para ajuizá-la contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (En. 62) .....	396
— ou sindicância interna: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (En. 77) .....	397
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 49, 62 e 77	
<b>INSALUBRIDADE</b>	
— v. <i>Adicional de Insalubridade</i>	
<b>INSOLVÊNCIA</b>	
— v. <i>Execução</i>	
<b>INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS</b>	
— v. <i>Juros e Correção</i>	
<b>INTERVALO</b>	
— desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (En. 88) .....	398
— de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (En. 110) .....	400
— intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (En. 118) .....	400
— v. <i>Digitador e Horas Extras</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 88, 110 e 118	
<b>INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL</b>	
— só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (En. 82) .....	397
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 82	
<b>INTERVENÇÃO DE TERCEIROS</b>	
— em agravo regimental, interposto de decisão do Corregedor Regional, descebe intervenção de terceiros (Acórdão 10942/85) .....	70
<b>INTIMAÇÃO</b>	
— em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) .....	391
— notificação: presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) .....	392
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 1 e 16	
<b>IRREDUTIBILIDADE SALARIAL</b>	
— v. <i>Salário</i>	

## INVENTOS

- v. *Competência*

## JOGADOR DE FUTEBOL

- v. *Atleta Profissional e Prescrição*

## JORNADA COMPENSATÓRIA

- a prestação de trabalho em horário excedente ao destinado à compensação nos sábados não invalida o ajuste compensatório (Ementa 5532) ... 254
- ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (En. 85) ..... 397
- exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (En. 108) ..... 400
- v. *Súmula do TST, n.ºs 85 e 108*

## JORNADA DE TRABALHO

- a Lei 4950-A não afirma que a jornada do engenheiro seja de seis horas; diz, apenas, qual é a remuneração de seis horas de trabalho do engenheiro-empregado; inexistência de direito à jornada reduzida (Ementa 5533) ..... 255
- integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (En. 90) ..... 398
- empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (En. 119) ..... 400
- v. *Empregado Doméstico, Farmacêutico, Horas Extras e Telefonista*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 90 e 119*

## JUIZ DO TRABALHO

- ajuda de custo para despesas de transporte e mudança: pressupostos para a concessão (Acórdão 5603/86) ..... 93
- v. *Mandado de Segurança*

## JUÍZO FALIMENTAR

- v. *Execução*

## JUROS E CORREÇÃO

- correção monetária dos débitos trabalhistas; Dec. 61032/67, que regulamentou o Dec. 75/66, e DL 2322/87 (Ementa 5534) ..... 255
- correção monetária dos débitos trabalhistas; aplicação do DL 75/66, conforme determinação do art. 33 do DL 2284/86, combinado com o art. 3.º, § 1.º, do DL 2322/87 (Ementa 5535) ..... 256
- execução trabalhista antes do advento do DL 2322/87; sentença de liquidação que atualizou o crédito, em consonância com o DL 75/66 e determinou a conversão dos valores corrigidos em OTNs, de acordo com a Lei 6423/77; compatibilidade da aplicação desses diplomas legais ao débito judicial trabalhista (Ementa 5536) ..... 257
- correção monetária calculada pelos índices fixados na Portaria 250 da Seplan; crédito satisfeito no segundo semestre de 86; cabimento da atualização em relação aos meses de janeiro e fevereiro, pela variação da ORTN e OTN (Ementa 5537) ..... 258
- atualização dos créditos trabalhistas; Portaria Interministerial 117/86; voto vencido: aplicação das ORTNs; meses de janeiro e fevereiro de 86; art. 766 da CLT (Ementa 5538) ..... 258
- correção relativa a janeiro e fevereiro de 86; aplicação da Portaria 117/86, em consonância com a respectiva época própria (Ementa 5539) .. 259
- decorridos mais de noventa dias, impõe-se segunda atualização da dívida; o executado há de responder por débito atualizado (Ementa 5540) 260

— não há limitação a uma única aplicação dos índices de correção, porque tal entendimento viria em benefício da parte inadimplente ( <i>Ementa 5541</i> ) .....	260
— débito do trabalhador à empresa, por compensação de valores, em razão de nulidade de ato rescisório anterior; incidência de juros e correção ( <i>Ementa 5542</i> ) .....	261
— atualização monetária de parcelas pagas anteriormente ao empregado e agora compensadas, face ao reconhecimento da nulidade da opção exercida, sob pena de locupletamento ilícito pelo trabalhador ( <i>Ementa 5543</i> ) .....	262
— dobra da gratificação natalina: é débito trabalhista atualizável com juros e correção, em que pese sua natureza punitiva ( <i>Ementa 5544</i> ) .....	262
— a liquidação extrajudicial não obsta a incidência de juros e correção monetária ( <i>Ementa 5545</i> ) .....	263
— liquidação extrajudicial; não incidência de juros e correção a partir do decreto de liquidação; restabelecimento da correção a contar de 22.11.85 ( <i>Ementa 5546</i> ) .....	263
— intervenção do Banco Central na empresa; liquidação extrajudicial; período não sujeito a juros e correção, ainda que em se tratando de débitos trabalhistas ( <i>Ementa 5547</i> ) .....	264
— habilitado e satisfeito o crédito do autor no Juízo falimentar, não contra amparo a pretensão de reabertura do feito no Juízo trabalhista, para cálculo de juros e correção, uma vez não observado o disposto no art. 133 da Lei de Falências ( <i>Ementa 5548</i> ) .....	264
— nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central; incidência suspensa (En. 185) .....	406
— em execução de pessoa jurídica de direito público: cálculo (En. 193) ..	407
— juros; incidência sobre o valor da condenação já corrigido (En. 200) ..	407
— incluem-se, sempre, na liquidação (En. 211) .....	408
— v. <i>Cláusula Penal</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 185, 193, 200 e 211	

#### JUSTA CAUSA

— sociedade de economia mista; não constitui falta grave a denúncia do empregado relativa a irregularidades administrativas, endereçada aos órgãos fiscalizadores competentes (Acórdão 3257/86) .....	96
— falta grave; ao de improbidade; a natureza infamante do ato deve guardar relação com o valor do bem subtraído; princípio da proporcionalidade ou gravidade da falta ( <i>Ementa 5549</i> ) .....	265
— encontrado o vigia dormindo, ainda que uma única vez, está caracterizada a desídia ( <i>Ementa 5550</i> ) .....	266
— v. <i>Abandono de Emprego, Despedida Indireta, Falta Grave, Greve e Relação de Emprego</i>	

#### JUSTIÇA DESPORTIVA

— v. <i>Prescrição</i>	
------------------------	--

#### JUSTIÇA DO TRABALHO

— v. <i>Competência</i>	
-------------------------	--

#### JUSTIÇA GRATUITA

— é benefício de que não pode se valer o empregador, não contemplado pela Lei 1060/50 ( <i>Ementa 5551</i> ) .....	266
— prevista pela Lei 1060/50: não se confunde com a assistência judiciária trabalhista e não dá direito a honorários de advogado ( <i>Ementa 5552</i> ) ..	267
— é benefício que não abrange os honorários da perícia médica, que devem ser satisfeitos pelo autor, se sucumbente ( <i>Ementa 5553</i> ) .....	268
— v. <i>Assistência Judiciária</i>	

**LEGALIDADE DE GREVE**

- v. *Ação Cautelar e Greve*

**LEGITIMATIO AD PROCESSUM**

- não se reconhece ao responsável por conjunto musical, se inexistentes poderes expressos outorgados pelos demais componentes do grupo (Acórdão 4550/86) .....
- v. *Recurso e Substituição Processual*

99

**LEI APLICÁVEL**

- v. *Conflito de Leis no Espaço*

**LEILÃO**

- v. *Execução e Leiloeiro*

**LEILOEIRO**

- direito a honorários, ainda quando o bem não tenha sido arrematado por falta de licitantes (Ementa 5554) .....
- não se realizando o leilão nem a venda do bem, inviável compelir o executado ao pagamento da comissão do leiloeiro (Ementa 5555) ....
- questionamento quanto à fixação dos honorários correspondentes, quando o leilão não se realiza; redução à metade do percentual fixado no art. 24 do regulamento aprovado pelo Decreto 21981/32 (Ementa 5556) ...
- v. *Execução e Honorários*

268

268

269

**LESÃO MASSIVA OU DIFUSA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

- v. *Substituição Processual*

**LIBERALIDADE**

- v. *Décimo Quarto Salário*

**LICENÇA-PRÊMIO**

- não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (En. 103) .....
- em princípio, não pode ser convertida em pecúnia (En. 186) .....
- v. *Súmula do TST, n.º 103 e 186*

399

406

**LIMINAR**

- v. *Ação Cautelar*

**LIQUIDAÇÃO**

- compreende, sempre, juros e correção (En. 211) .....
- v. *Ação Rescisória*
- v. *Súmula do TST, n.º 211*

408

**LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

- v. *Juros e Correção e Vendedor*

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- v. *Juros e Correção e Recurso*

**LITISCONSÓRCIO**

- v. *Prazo*

**LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

- a relação de emprego de trabalhador de empresa prestadora de serviços é com a empresa que o contrata, fiscaliza, orienta e remunera seu trabalho; distinção entre empresas de prestação de trabalho temporário e empresas locadoras de serviços (Ementa 5557) .....

270

— cooperativa de trabalho; utilização de mão-de-obra permanente para rea-	
lização de trabalho normal da empresa; o regime cooperativo é ado-	
tado no Brasil para benefício dos cooperativados e não para sua explo-	
ração em forma de "marchandage" (Ementa 5558) .....	271
— exetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contra-	
tação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) .....	412
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 256	
<b>LUVAS</b>	
— v. <i>Atleta Profissional</i>	
<b>MACROLESÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS</b>	
— v. <i>Substituição Processual</i>	
<b>MÃE SUBSTITUTA</b>	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
<b>MAGISTRADO</b>	
— v. <i>Juiz do Trabalho</i>	
<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b>	
— liminar em ação cautelar; nulidade da decisão proferida isoladamente	
pelo Juiz (Acórdão 1731/86) .....	103
— perfícia; ingresso do ex-empregado no estabelecimento, em companhia	
do perito; ignora o impetrante a tendência socializante do direito de	
propriedade, bem como os fins sociais a que a empresa moderna se	
subordina; improcedência do <i>mandamus</i> (Ementa 5559) .....	272
— execução fiscal; pretensão à penhora de verba salarial; segurança con-	
cédida (Ementa 5560) .....	273
— não se confunde a solidariedade com a sucessão; quando ocorre sucessão,	
desmembramento, incorporação ou fusão de empresas, a sucessora as-	
ssume o passivo e o ativo da reclamada, mesmo que tal ocorra já na	
fase da execução (Ementa 5561) .....	274
— contra ato do Juiz que autoriza, antes do julgamento da liquidação por	
artigos, o pagamento de honorários periciais à conta do depósito re-	
cursal em favor do autor; deferimento (Ementa 5562) .....	274
— contra decisão liminar em ação cautelar, concedendo reintegração de	
empregado; concessão da segurança (Acórdão 9211/86) .....	105
— decisão em ação cautelar determinando a cessação da redução do	
salário dos trabalhadores; DL 2284/86; ato ilegal, cuja eficácia é	
suspensa (Ementa 5563) .....	275
— concurso para Juiz do Trabalho; indeferimento de habilitação a candi-	
dato; mandado de segurança contra o Presidente do Tribunal; inexis-	
tência de direito líquido e certo (Ementa 5564) .....	277
— descabe contra decisão transitada em julgado (En. 33) .....	394
— decidido em TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) ..	407
— v. <i>Ação Cautelar</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 33 e 201	
<b>MANDATO</b>	
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na	
hipótese de mandato tácito (En. 164) .....	404
— v. <i>Legitimatio ad Processum e Substituição Processual</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 164	
<b>MASSA FALIDA</b>	
— inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento	
de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) .....	398
— v. <i>Fundo de Garantia, Nulidade e Pagamento em Dobro — Art. 467 da CLT</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 86	

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

— v. *Função Pública e Funcionário Público*

**MEAÇÃO**

— v. *Execução*

**MECANOGRAFIA**

— v. *Digitador*

**MÉDICO**

— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (En. 143) ..... 402  
 — v. *Adicional de Insalubridade e Perícia*  
 — v. *Súmula do TST, n.º 143*

**MEDIDA CAUTELAR**

— v. *Ação Cautelar*

**MEDIDA LIMINAR**

— v. *Mandado de Segurança*

**MEMBRO DE CIPA**

— v. *Empregado Integrante de Cipa*

**MENOR**

— não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) ..... 402  
 — v. *Súmula do TST, n.º 134*

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

— v. *Nulidade*

**MORA**

— pagamento de salários atrasados em audiência; mora, rescisão (En. 13) 392  
 — v. *Súmula do TST, n.º 13*

**MOTORISTA**

— v. *Relação de Emprego*

**MULHER CASADA**

— v. *Execução*

**MULTA**

— v. *Cláusula Penal, Competência, Execução e Perdas e Danos*

**MÚSICO**

— v. *Legitimatio ad Processum e Relação de Emprego*

**NORMAS COLETIVAS**

— v. *Decisões Normativas*

**NORMAS REGULAMENTARES**

— inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (En. 77) ..... 397  
 — v. *Súmula do TST, n.º 77*

**NOTIFICAÇÃO**

— intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) ..... 391  
 — presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) ..... 392  
 — v. *Súmula do TST, n.ºs 1 e 16*

**NULIDADE**

— de todo o processado, por vício de citação, decretada pelo Juiz singular na fase de execução; inviabilidade da decisão; coisa julgada (Ementa 5565) .....	277
— processual, pela falta de notificação do Ministério Público para a audiência inicial, nos termos do art. 210 da Lei de Falências; nulidade incorrente, eis que observado o regramento próprio da CLT (Ementa 5566) ..	278
— resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) .....	393
— é nula a punição de empregado não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) .....	397
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (En. 91) .....	398
— v. <i>Conciliação, Horas Extras, Prescrição, Recurso, Restauração de Autos e Sentença</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 20, 77 e 91	

**ÔNUS DA PROVA**

— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) .....	396
— v. <i>Contrato a Prazo</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 68	

**OPÇÃO PELO FUNDO DE GARANTIA**

— v. <i>Fundo de Garantia</i>	
-------------------------------	--

**OPTANTE**

— estável; rescisão por acordo; transação; limites (En. 54) .....	395
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 54	

**PAGAMENTO**

— v. <i>Salário</i>	
---------------------	--

**PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 DA CLT**

— havendo salários incontrovertidos, é de ser deferida de ofício a aplicação do art. 467 da CLT (Ementa 5567) .....	278
— revelia e confissão ficta: hipótese em que se tem por compulsória a aplicação do art. 467 da CLT, independentemente, pois, de pedido expresso (Ementa 5568) .....	279
— a iliquidez do débito não afasta a cominação de pagamento em dobro, uma vez reconhecida e não paga a dívida em audiência (Ementa 5569) .....	279
— pedido ilíquido; inaplicabilidade da sanção do art. 467 da CLT (Ementa 5570) .....	279
— inaplicável a cominação do art. 467 da CLT, relativamente ao adicional de insalubridade (Ementa 5571) .....	280
— natureza salarial da gratificação de Natal; incidência da cominação de dobra (Ementa 5572) .....	280
— não se aplica a cominação em se tratando de massa falida (Ementa 5573) .....	281
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (En. 69) ..	396
— v. <i>Cominação de Pagamento em Dobra — Art. 467 da CLT</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 69	

**PARADIGMA**

— v. <i>Equiparação Salarial</i>	
----------------------------------	--

**PARCERIA AGRÍCOLA**

— v. <i>Relação de Emprego</i>	
--------------------------------	--

**PARTE LEGITIMA**

— v. <i>Legitimatio ad Processum</i>	
--------------------------------------	--

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

- quando habitualmente paga: natureza salarial (En. 251) ..... 412
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula do TST, n.º 251*

**PEDIDO**

- v. *Ação Rescisória*

**PEDIDO DE DEMISSÃO**

- não provado víncio de consentimento, é válido o pedido de demissão de trabalhador público estável, mesmo sem assistência sindical (Ementa 5574) ..... 281

**PENA DE CONFISSÃO**

- v. *Confissão*

**PENHORA**

- v. *Execução, Fundo de Garantia, Mandado de Segurança e Salário*

**PERDAS E DANOS**

- são devidos pelo empregador que retém indevidamente a CTPS do trabalhador, impedindo-o de obter novo emprego; hipótese de aplicação de *astreinte* (Ementa 5575) ..... 282
- v. *Empregado Integrante de Cipa*

**PERÍCIA**

- nada impede que a perícia seja realizada após o término da obra; “prova emprestada”: admissibilidade (Ementa 5576) ..... 283
- a verificação e classificação da insalubridade ou periculosidade serão feitas, indiscriminadamente, por médico ou engenheiro (Ementa 5577) 285
- v. *Adicional de Insalubridade e Mandado de Segurança*

**PERICULOSIDADE**

- v. *Adicional de Periculosidade e Perícia*

**PERITO**

- v. *Competência e Honorários*

**PESSOAL DE OBRAS**

- aplica-se a legislação trabalhista (En. 58) ..... 395
- v. *Súmula do TST, n.º 58*

**PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO**

- processamento de recurso na JT (En. 4) ..... 391
- privilégios no foro da JT não abrangem as sociedades de economia mista (En. 170) ..... 405
- quando executadas: cálculo de juros e correção (En. 193) ..... 407
- v. *Súmula do TST, n.ºs 4, 170 e 193*

**PETIÇÃO INICIAL**

- inépacia da inicial: quando deve ser decretada (En. 263) ..... 413
- v. *Súmula do TST, n.º 263*

**PETROBRÁS**

- v. *Servidor Público*

**PINTOR DE AUTOMÓVEIS**

- v. *Relação de Emprego*

**PIS — PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

- é inaplicável ao trabalhador rural o Programa de Integração Social estabelecido pela Lei Complementar 07/70, em decorrência do disposto no art. 1º da Lei 5889/73; descabimento de indenização pela falta de cadastramento (Ementa 5578) ..... 285

**PLANTÃO “BIP”**

- v. *Sobreaviso*

**PODER NORMATIVO**

- exercício, pelo TST: limites (En. 190) ..... 406
- v. *Súmula do TST*, n.º 190

**PORTEIRO**

- v. *Relação de Emprego*

**PORTUÁRIO**

- v. *Horas Extras e Salário Complessivo*

**PRAZO**

- quando comum o prazo e o procurador de uma das partes retira os autos no primeiro dia e o restitui no último, impõe-se a reabertura para a parte prejudicada (Ementa 5579) ..... 286
- embargos à penhora: é peremptório o prazo de 5 dias para sua interposição (Ementa 5580) ..... 286
- litisconsórcio; prazo em dobro; para a incidência da regra do art. 191 do CPC, é necessário que os litisconsortes tenham advogados diversos (Ementa 5581) ..... 287
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) ..... 391
- notificação: presume-se recebida 48 horas após sua regular expedição; ônus da prova (En. 16) ..... 392
- recursal: contagem, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) .. 393
- para recurso, da parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) ..... 407
- do recurso principal: suspende-se, quando interpostos embargos de declaração (En. 213) ..... 408
- notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) ... 413
- v. *Ação Rescisória*
- v. *Súmula do TST*, n.os 1, 16, 30, 197, 213 e 262

**PRECATÓRIO**

- v. *Execução*

**PRELIMINARES**

- v. *Ação Rescisória*

**PRÊMIO-APOSENTADORIA**

- instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66 (En. 72) ..... 396
- v. *Súmula do TST*, n.º 72

**PRÊMIO-DESEMPENHO**

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

**PRÊMIO-PRODUÇÃO**

- v. *Salário*

## PREPARO

- v. Recurso

## PREPOSTO

- v. Recurso

## PRESCRIÇÃO

- atos nulos e atos anuláveis: distinção e efeitos; prescrição bienal dos atos anuláveis, como o de celebração de contrato comercial, tido como nocivo aos interesses do trabalhador, no caso (Ementa 5582) ..... 287
- ato nulo não carece de decisão judicial que o reconheça como tal, sendo a nulidade absoluta insuscetível de convalidação; opção pelo FGTS com desatendimento da exigência do § 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> da Lei 5107/66 (Ementa 5583) ..... 288
- o decurso do tempo atinge o próprio direito e não apenas as parcelas dele decorrentes; incidência da Súmula 443 da STF (Ementa 5584) ... 289
- ação de conteúdo meramente declaratório; imprescritibilidade; eletricitário; pretensão ao *status de ex-servidor autárquico* (Ementa 5585) ... 290
- ação rescisória contra decisão do Tribunal que acolheu arguição de prescrição em sustentação oral de contra-razões; a não incidência da prescrição não faz coisa julgada; improcedência da ação (Ementa 5586) 290
- intercorrente, na execução; hipótese de aplicação, em ação rescisória julgada procedente (Ementa 5587) ..... 292
- é cabível protesto interruptivo de prescrição simultaneamente a recurso ordinário interposto de arquivamento de reclamatória (Ementa 5588) ... 292
- os efeitos do protesto interruptivo da prescrição não cessam após decorridos 30 dias da notificação (Ementa 5589) ..... 293
- atleta profissional: é incorreta a tese de que o prazo de suspensão da prescrição deve corresponder a todo o período em que o feito permanece na Justiça Desportiva (Ementa 5590) ..... 294
- eletricitário; avanços trienais; a substituição de triênios por quinquênios configura ato positivo e único que marca o início do prazo prescricional; declaração de prescrição (Ementa 5591) ..... 295
- eletricitário; diárias; resolução da empresa que altera disposições anteriores; ocorrência de típica alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT; ato múltiplo e omissivo (Ementa 5592) ..... 296
- modificação do critério de cálculo estabelecido em norma regulamentar da empresa, com prejuízo para o trabalhador; nulidade absoluta do ato; prescrição parcial (Ementa 5593) ..... 296
- eletricitário; diárias; é lícito ao empregador atualizar ou adaptar o valor das diárias a novas circunstâncias; revogação da NS 3.3.1.0: ato único, daí se contando a prescrição (Ementa 5594) ..... 297
- eletricitário; diárias; alteração do critério de cálculo; NS 3.3.1.0 e Res. 269/66; ato único e positivo do empregador (Ementa 5595) ..... 298
- normas de serviço, emergentes do poder de comando do empregador, não se transformam em cláusulas contratuais ao alcance do art. 468 da CLT; anulabilidade, e não nulidade do ato violador; eletricitário; diárias; NS 3.3.1.0 (Ementa 5596) ..... 299
- eletricitário; promoção; nível salarial; ato formal de promoção tido como único e positivo para efeito de contagem da prescrição (Ementa 5597) 300
- não se confundem ato único e inadimplemento de obrigações; se a parcela paga habitualmente pelo empregador veio a ser suprimida ilegitimamente, está-se diante de um simples inadimplemento de obrigação, que constitui lesão permanente e continuada (Ementa 5598) ..... 301
- ocorre se o empregador jamais reconheceu aos demandantes a condição de servidores estatutários, do que decorreria eventual complementação de proventos; ato único (Ementa 5599) ..... 301
- supressão de salário e de comissões; ato positivo do empregador; enunciado 198 da Súmula do TST (Ementa 5600) ..... 302

— equiparação salarial; reenquadramento funcional; não é passível de prescrição a ação do trabalhador para obter enquadramento no cargo que efetivamente exerce; eletricitário; direito ao enquadramento pleiteado (Ementa 5601) .....	302
— horas extras habituais suprimidas: a obrigação da empresa de cumprir as normas consolidadas e respeitar os direitos adquiridos de seus empregados perdura e persiste, ante a nulidade do ato atentatório contra tais normas, e é sempre exigível (Ementa 5602) .....	303
— não aplicação dos reajustes da categoria do trabalhador; diferenças salariais; ato omissivo do empregador; prescrição parcial (Ementa 5603) ..	304
— para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (En. 64) .....	396
— do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (En. 95) .....	398
— intercorrente: é inaplicável na JT (En. 114) .....	400
— não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (En. 153) .....	403
— soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (En. 156) ..	403
— prestações periódicas; lesão decorrente de ato único do empregador (En. 198). .....	407
— FGTS: incidência sobre parcelas prescritas (En. 206) .....	408
— anulação da opção pelo FGTS; termo inicial da prescrição: data do ato (En. 223) .....	409
— v. <i>Complementação de Aposentadoria e Diárias</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 64, 95, 114, 153, 156, 198, 206 e 223</i>	

#### PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

— v. <i>Benefício Previdenciário</i>	
--------------------------------------	--

#### PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

— salvo quando decorrente a lesão de ato único do empregador, prescrevem parcialmente (En. 198) .....	407
— v. <i>Súmula do TST, n.º 198</i>	

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

— v. <i>Competência e Desconto</i>	
------------------------------------	--

#### PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

— v. <i>Salário</i>	
---------------------	--

#### PRO LABORE

— v. <i>Salário</i>	
---------------------	--

#### PROCESSAMENTO DE DADOS

— v. <i>Bancário</i>	
----------------------	--

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO

— de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (En. 40) .....	394
— v. <i>Súmula do TST, n.º 40</i>	

#### PROCURAÇÃO

— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) .....	404
— v. <i>Legitimatio ad Processum</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.º 164</i>	

## PROFESSOR

- contratado para lecionar em escola pública: não ocupando cargo público, está ao abrigo das normas trabalhistas (Ementa 5604) ..... 305
- a contratação em caráter precário de professores, pelo Estado, não afasta a incidência da legislação trabalhista; vínculo empregatício (Acórdão 1624/86) ..... 108
- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (En. 10) ..... 392
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula do TST*, n.º 10

## PROMOÇÃO

- v. *Prescrição*

## PROPAGANDISTA-VENDEDOR

- v. *Vendedor*

## PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO

- v. *Prescrição*

## PROVA

- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (En. 68) ..... 396
- negadas a prestação de trabalho e a despedida: ônus da prova pelo empregador (En. 212) ..... 408
- v. *Agravio Regimental, Contrato a Prazo, Empregado Doméstico e Perícia*
- v. *Súmula do TST*, n.os 68 e 212

## PROVA DOCUMENTAL

- v. *Suspensão do Processo*

## PROVA EMPRESTADA

- v. *Perícia*

## PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- v. *Complementação de Aposentadoria*

## PUNIÇÃO

- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (En. 77) ..... 397
- v. *Súmula do TST*, n.º 77

## QUADRO DE CARREIRA

- validade para efeito de equiparação (En. 6) ..... 391
- direito fundado em quadro de carreira; competência da JT (En. 19) ..... 392
- não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (En. 127) ..... 401
- homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial: eficácia (En. 231) ..... 410
- v. *Súmula do TST*, n.os 6, 19, 127 e 231

## QUEBRA DE CAIXA

- paga aos bancários: natureza salarial, integrando o salário para todos os efeitos (En. 247) ..... 411
- v. *Súmula do TST*, n.º 247

## QUINQUENIOS

- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (En. 52) .. 395
- de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (En. 105) ..... 399
- v. *Prescrição*
- v. *Súmula do TST*, n.os 52 e 105

## QUITAÇÃO

- quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (En. 41) .... 394
- v. *Súmula do TST*, n.º 41

## "RANCHEIRO"

- v. *Relação de Emprego*

## READMISSÃO

- direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (En. 28) ..... 393
- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (En. 138) ..... 402
- hipótese em que falece competência à JT para determinar a reintegração (En. 150) ..... 403
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 28, 138 e 150

## REAJUSTE SEMESTRAL

- v. *Trabalhador Rural*

## REAJUSTES SALARIAIS

- instruções do TST (*Instrução Normativa n.º 1*) ..... 389
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam ao empregado pré-avisado (En. 5) ..... 391
- semestrais, da Lei 6708/79: incidem sobre o adicional por tempo de serviço estabelecido em importe fixo (En. 181) ..... 406
- da Lei 6708/79: não se aplicam aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias (En. 235) ..... 410
- v. *Decisões Normativas, Inconstitucionalidade, Prescrição e Salário*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 5, 181, 235 e *Instrução Normativa do TST n.º 1*

## RECURSO

- a notificação da sentença a pessoa que não integra a relação processual a legítima para o processo; recurso de que se conhece (*Ementa 5605*) ..... 305
- é inexistente, se falta a assinatura; carece de fundamento a orientação de que se trata de nulidade sanável (*Ementa 5606*) ..... 306
- requisitos de admissibilidade: sujeição ao controle de ambas as instâncias; revisão pelo Juízo *ad quem* do despacho do Juiz singular dispensando o recorrente das custas (Acórdão 4011/86) ..... 112
- liquidação extrajudicial; por analogia com a falência, não ocorre na hipótese deserção do recurso por falta de pagamento de custas e de depósito do valor da condenação (*Ementa 5607*) ..... 306
- subscrito por preposto: não conhecimento (*Ementa 5608*) ..... 307
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (En. 1) ..... 391
- pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na JT (En. 4) ..... 391
- juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (En. 8) ... 392
- de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) .... 393
- parte vencida em segunda instância: custas (En. 25) ..... 393
- contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em 48 horas (En. 30) ..... 393
- decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (En. 33) ..... 394
- depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (En. 35) ..... 394
- custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (En. 36) ..... 394
- de revista: requisitos para comprovação da divergência (En. 38) .... 394
- incabível, para o TST, de decisões de TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (En. 40) ..... 394

— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) .....	394
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (En. 53) .....	395
— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (En. 86) .....	398
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (En. 128) .....	401
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (En. 154) .....	403
— de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (En. 158) .....	404
— não havendo condenação em pecúnia, descebe o depósito prévio (En. 161) .....	404
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (En. 164) .....	404
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (En. 165) ..	404
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) .....	406
— contagem do prazo, para a parte que não comparece à audiência de prolação da sentença (En. 197) .....	407
— em mandado de segurança decidido por TRT: recurso ordinário, no prazo de oito dias (En. 201) .....	407
— de revista; divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) ..	408
— os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal (En. 213) .....	408
— salvo quando terminativas do feito, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato (En. 214) .....	408
— depósito da condenação; desnecessárias a autenticação mecânica na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento (En. 216) .....	409
— independe de prova o credenciamento bancário para recebimento do depósito da condenação (En. 217) .....	409
— de revista: é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) .....	409
— de revista ou de embargos: inadmissibilidade, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .....	409
— o depósito da condenação deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (En. 245) .....	411
— notificação ou intimação em sábado; contagem do prazo (En. 262) ...	413
— v. <i>Recurso Adesivo, Depósito Recursal, Embargos de Terceiro, Estagiário, Fundação, Prazo e Recurso de Revista</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 38, 40, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165, 183, 197, 201, 208, 213, 214, 216, 217, 218, 221, 245 e 262	

## RECURSO ADESIVO

— pressupõe-se que a parte que se utiliza da medida não haja interposto recurso autônomo; entendimento no sentido de não ser cabível o recurso adesivo no processo do trabalho, por incompatibilidade de rito, por atentar contra o princípio da celeridade, por falta de interesse e por ser a matéria recursal exaustivamente regulada na CLT; não conhecimento do recurso (Ementa 5609) .....	307
— pode ser utilizado no processo do trabalho sem as restrições do art. 500 do CLC; inexistência de sucumbência recíproca e de recurso ordinário pela parte que recorre adesivamente; enunciado 196 da Súmula do TST (Ementa 5610) .....	308

— não cabe o recurso adesivo em agravo de petição (Ementa 5611) .....	309
— compatibilidade com o processo do trabalho (En. 196) .....	407
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 196	
<b>RECURSO DE EMBARGOS</b>	
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .....	409
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 221	
<b>RECURSO DE REVISTA</b>	
— ou embargos: hipótese de não conhecimento (En. 23) .....	393
— requisitos para comprovação da divergência (En. 38) .....	394
— ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (En. 42) .....	394
— é incabível para reexame de fatos ou provas (En. 126) .....	401
— embargos, para o Pleno, contra agravo de instrumento de despacho denegatório de revista: incabíveis, em princípio (En. 183) .....	406
— divergência jurisprudencial: interpretação de lei (En. 208) .....	408
— contra acórdão proferido em execução de sentença: violação direta à CF (En. 210) .....	408
— é incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento (En. 218) .....	409
— é inadmissível, quando razoável a interpretação da lei (En. 221) .....	409
— v. <i>Embargos Declaratórios</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 23, 38, 42, 126, 183, 208, 210, 218 e 221	
<b>RECURSO EX OFFICIO</b>	
— v. <i>Autarquia e Fundação</i>	
<b>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL</b>	
— v. <i>Competência e Funcionário Público</i>	
<b>REGIME COMPENSATÓRIO</b>	
— v. <i>Jornada Compensatória</i>	
<b>REGULAMENTO DA EMPRESA</b>	
— cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (En. 51) .....	395
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 51	
<b>REINTEGRAÇÃO</b>	
— implica o pagamento dos salários desde a data do afastamento, e não somente a partir da apresentação do trabalhador ou do trânsito em julgado da sentença (Ementa 5612) .....	310
— é incompetente a JT para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (En. 150) .....	403
— v. <i>Dirigente Sindical, Estabilidade Provisória e Mandado de Segurança</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 150	
<b>RELAÇÃO DE EMPREGO</b>	
— árbitro de futebol, remunerado pelos clubes; inexistência de vínculo empregatício com a Federação respectiva (Ementa 5613) .....	311
— entre cabeleireira e salão de beleza; vínculo de emprego, com rejeição à tese de vínculo de natureza civil — locação de móveis e de parte de imóvel (Ementa 5614) .....	312
— trabalhador contratado por Círculo de Pais e Mestres de escola estadual; vínculo com o Círculo e não com o Estado, que não responde nem solidariamente nem subsidiariamente (Ementa 5615) .....	312
— comissário-chefe de menores; hipótese de vínculo de emprego com o Estado do RGS (Acórdão 6260/85) .....	114
— corretor de imóveis; conceito de corretor autônomo; hipótese em que é reconhecido vínculo empregatício (Ementa 5616) .....	313

— trabalhador faxineiro contratado por Círculo de Pais e Mestres de estabelecimento estadual de ensino: co-responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas (Ementa 5617) .....	314
— faxineiras; serviço de limpeza contínuo, nas dependências de casa de espetáculos; relação empregatícia (Ementa 5618) .....	315
— “mães substitutas” da Febem: reconhecimento de vínculo de emprego (Ementa 5619) .....	316
— “mãe substituta” da Febem; vínculo de emprego reconhecido (Ementa 5620) .....	318
— motorista contratado com veículo próprio e encarregado de sua manutenção; hipótese de vínculo de emprego (Ementa 5621) .....	318
— grupo artístico (músicos) que se apresenta em restaurante; vínculo de emprego reconhecido (Ementa 5622) .....	319
— a intermitência ou falta de intensidade da prestação de trabalho, limitada a poucos minutos diáários, não exclui a relação empregatícia; “observador hidrológico” (Ementa 5623) .....	320
— pastor ou padre; o trabalho prestado pelo evangelizador não enseja a que essa relação se confunda com a de emprego (Ementa 5624) .....	320
— trabalhador na pintura de “freezers” e refrigeradores para empresa produtora de refrigerantes; vínculo de emprego e despedida indireta acolhidos (Ementa 5625) .....	322
— estudo sobre os elementos do contrato de trabalho; reconhecimento de vínculo empregatício entre pintor de automóveis e empresa revendedora de veículos; despedida indireta (Acórdão 9827/85) .....	116
— trabalhador, como porteiro e garçom, em estádio em dias de futebol; vínculo empregatício (Ementa 5626) .....	323
— “rancheiro”; hipótese em que é empregado quem realiza o transporte e a entrega de ranchos de clientes de supermercados (Ementa 5627) ..	324
— vendedor que presta serviços de natureza permanente, em zona exclusiva, para empresa de representação comercial; trabalho por conta alheia; vínculo de emprego manifesto (Ementa 5628) .....	324
— representação comercial; hipótese em que a empresa dispõe apenas de “representantes comerciais” para a venda de seus produtos; vínculo reconhecido; voto vencido: inexistência da pretendida relação de emprego (Acórdão 4062/86) .....	120
— entre vendedor de livros e impresa publicadora de livros (Círculo do Livro); configuração (Ementa 5629) .....	325
— representação comercial; venda de encyclopédias; vínculo de emprego reconhecido (Ementa 5630) .....	326
— vendedor de livros (encyclopedias); vínculo empregatício reconhecido, com a descaracterização de contrato de representação comercial (Ementa 5631) .....	327
— contratos de representação comercial e do trabalho; elementos distintivos; incompatibilidade, no caso, de vínculo empregatício (Acórdão 8233/85) .....	123
— é possível a existência concomitante de contrato de trabalho com o de parceria agrícola (Ementa 5632) .....	328
— vacinador credenciado pela Secretaria da Agricultura; vínculo de emprego com o Estado demonstrado e reconhecido (Ementa 5633) .....	329
— trabalho de lezador em comunidade religiosa; vínculo de emprego reconhecido (Ementa 5634) .....	330
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (En. 129) .....	401
— conflito de leis no espaço: <i>lex loci executionis</i> (En. 207) .....	408
— excetuadas as hipóteses das Leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta (En. 256) .....	412
— v. <i>Carência de Ação, Despedida Indireta, Locação de Mão-de-Obra, Professor e Trabalhador Rural</i>	
— v. <i>Súmula do TST, n.ºs 129, 207 e 256</i>	

**RELIGIOSO**

- v. *Relação de Emprego*

**REMIÇÃO**

- a defesa cabível para impugnar o deferimento de remição é a dos embargos à remição e não a do agravo de petição (Ementa 5635) ..... 330

**REMUNERAÇÃO**

- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (En. 139) ..... 402
- de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (En. 146) ..... 403
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 139 e 146

**REPOUSO SEMANAL**

- no regime de 12h de trabalho por 36 de descanso, os domingos e feriados trabalhados são devidos em dobro (Ementa 5636) ..... 331
- o direito ao descanso semanal e em feriados não depende do número de horas ou dias que contratualmente o trabalhador se tenha obrigado a cumprir; o horário de 12h por 36 deve ser seguido de 24h de repouso (Ementa 5637) ..... 332
- e feriados trabalhados; no regime de 12h de trabalho por 36 de descanso o empregador nada mais deve ao empregado a título de domingos e feriados trabalhados (Ementa 5638) ..... 332
- é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (En. 27) ..... 393
- o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (En. 146) ..... 403
- é indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (En. 147) ..... 403
- cálculo: excluem-se as gratificações de produtividade e de tempo de serviço (En. 225) ..... 409
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 27, 146, 147 e 225

**REPRESENTANTE COMERCIAL**

- v. *Despedida Indireta e Relação de Emprego*

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

- resilição contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (En. 20) ..... 393
- insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (En. 24) ..... 393
- conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (En. 28) ..... 393
- empregado estável optante; transação; limites (En. 54) ..... 395
- antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (En. 125) ..... 401
- negada a prestação de trabalho e a despedida, é do empregador o ônus da prova (En. 212) ..... 408
- v. *Contrato a Prazo e Servidor Público*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 20, 24, 28, 54, 125 e 212

**RESCISÃO INDIRETA**

- v. *Despedida Indireta e Relação de Emprego*

**RESCISÓRIA**

- v. *Ação Rescisória*

**RESPONSABILIDADE**

- v. *Execução, Sócio e Solidariedade*

## RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- silente a respeito a CLT, devem ser observadas as regras do Código de Processo Civil; sentença que se decreta nula (Ementa 5639) ..... 332

## REVELIA E CONFISSÃO

- não constitui motivo de força maior, capaz de elidir a revelia, acidente de trânsito a que deu causa o preposto da demandada (Ementa 5640) ..... 333
- condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 da CLT (En. 69) ..... 396
- elisão da revelia; atestado médico; conteúdo (En. 122) ..... 401
- v. Súmula do TST, n.ºs 69 e 122

## REVEZAMENTO

- regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (En. 130) ..... 402
- v. Súmula do TST, n.º 130

## REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

- v. Dissídio Coletivo

## REVISTA

- Recurso de Revista

## RURICOLA

- pagamento das férias (En. 104) ..... 399
- v. PIS — Programa de Integração Social, Relação de emprego e Trabalhador Rural
- v. Súmula do TST, n.º 104

## SÁBADO

- v. Bancário

## SAFRA

- v. Contrato por Safra, Trabalhador Rural e Trabalho Temporário

## SALÁRIO

- aumentos espontâneos; o Judiciário deve preocupar-se com seu entendimento, de modo que o favorecimento imediato de um empregado não implique subseqüente prejuízo a todos os trabalhadores; liberdade do empregador de fixação, época de concessão, concessão diversificada e até de supressão de aumento salarial (Ementa 5641) ..... 333
- diferenças; princípio da irredutibilidade salarial; o DL 2284/86 não fere o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito resguardados pela Constituição Federal; nem é inconstitucional por vício de origem do Poder que o editou (Ementa 5642) ..... 335
- é inadmissível o pagamento dos salários através de "vales" para o recebimento de mercadorias em determinado estabelecimento — truck system (Ementa 5643) ..... 335
- não possuem natureza salarial, podendo, então, ser penhorados, o aviso prévio indenizado, as férias proporcionais e a indenização adicional da Lei 6708/79 (Ementa 5644) ..... 336
- *In natura*: caracteriza-se como tal o uso de automóvel da empresa fora do horário de trabalho (Ementa 5645) ..... 336
- *In natura*: não o configura o combustível fornecido mensalmente ao trabalhador em atividade externa (Ementa 5646) ..... 337
- *In natura*: habitação fornecida ao empregado zelador; incidência do percentual correspondente sobre o salário contratual (Ementa 5647) ..... 337
- utilidade-habitação e energia elétrica; natureza salarial das parcelas; supressão ilícita (Ementa 5648) ..... 338

— utilidade-habitação; necessidade de que a valorização seja proporcional ao ganho do trabalhador; eletricitário (Ementa 5649) .....	339
— prêmio-produção: tem natureza salarial, devendo ser corrigido na mesma proporção dos aumentos da parte fixa do salário (Ementa 5650) .....	339
— <i>pro labore</i> : parcela de natureza salarial, devendo ser integrada nas gratificações de férias e farmácia (Ementa 5651) .....	340
— de substituição: não são devidos, quando a substituição tem caráter definitivo (Ementa 5652) .....	341
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (En. 13) .....	392
— integra-o o adicional noturno habitual (En. 60) .....	396
— revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro —art. 467 da CLT (En. 69) .....	396
— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (En. 76) .....	397
— integra-o a gratificação periódica (En. 78) .....	397
— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (En. 101) .....	399
— hora do bancário: cálculo: divisor 180 (En. 124) .....	401
— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à JT (En. 155) .....	403
— substituição não eventual: salário do substituto (En. 159) .....	404
— gratificação por tempo de serviço: natureza salarial (En. 203) .....	408
— vale para refeição, fornecimento em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) .....	411
— aumentos regionais: licitude (En. 249) .....	411
— incorporação ao salário das parcelas pagas a título de antiguidade e desempenho: licitude (En. 250) .....	412
— <i>in natura</i> : excetuada a hipótese em que o trabalhador percebe o salário mínimo, apura-se nas demais o real valor da utilidade (En. 258) .....	412
— v. <i>Aviso Prévio, Décimo Quarto Salário, Decisões Normativas, Desconto, Diárias, Empregado Doméstico, Equiparação Salarial, Farmacêutico, Horas Extras, Inconstitucionalidade, Mandado de Segurança, Pagamento em Dobro — Art. 467 da CLT, Prescrição, Reintegração, Salário-Doença e Trabalhador Rural</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 13, 60, 69, 76, 78, 101, 124, 155, 159, 203, 241, 249, 250 e 258	

#### SALÁRIO COMPLESSIVO

— nos moldes vedados pela jurisprudência: inexiste, no caso do trabalhador avulso e das tabelas organizadas pela Sunamam (Ementa 5653) ..	341
— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (En. 91) .....	398
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 91	

#### SALÁRIO-DOENÇA

— é devido, ainda que os atestados médicos tenham sido apresentados ao empregador somente com a petição inicial (Ementa 5654) .....	343
---	-----

#### SALÁRIO-FAMÍLIA

— é devido também durante o prazo do aviso, mesmo que indenizado (Ementa 5655) .....	343
— não é devido aos trabalhadores rurais (En. 227) .....	410
— termo inicial do direito: coincide com a prova de filiação, ou com a data de ajuizamento do pedido (En. 254) .....	412
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.os 227 e 254	

**SALÁRIO-MATERNIDADE**

- empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (En. 142) 402
- não é devido, no contrato de experiência extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto (En. 260) ..... 412
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 142 e 260

**SALÁRIO MÍNIMO**

- decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (En. 131) 402
- menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (En. 134) ..... 402
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 131 e 134

**SALÁRIO-UTILIDADE**

- v. *Horas in Itinere*

**SALÁRIOS INCONTROVERSOS**

- revelia: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 da CLT (En. 69) ..... 396
- v. *Súmula do TST*, n.º 69

**SEGURO**

- v. *Competência, Desconto e Vendedor*

**SENTENÇA**

- citra petita: é nula a decisão que não esgota a prestação jurisdicional (Ementa 5656) ..... 344
- deve atender às disposições do art. 458 do CPC; é vedado, em princípio, o uso de abreviaturas; sentença confusa e extremamente sucinta; nulidade (Ementa 5657) ..... 344

**SENTENÇA NORMATIVA**

- v. *Decisões Normativas, Dissídio Coletivo e Substituição Processual*

**SERVIDOR PÚBLICO**

- não é servidor público o trabalhador da Petrobrás, empresa de economia mista; contagem de tempo de serviço (Ementa 5658) ..... 345
- acumulabilidade; emprego de Técnico em Atividades Judiciárias não se enquadra na exceção prevista no § 4.º, *in fine*, do art. 99 da CF (Acórdão 6841/86) ..... 126
- municipal, sujeito ao regime da CLT: não sendo estável o trabalhador, é lícita a rescisão do contrato sem justificativa (Ementa 5659) ..... 347
- cedido: direito à gratificação natalina (En. 50) ..... 395
- estatutário: não tem computado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado sob a lei 1890/53 (En. 103) ..... 399
- estatutário, optante pela CLT: não tem direito a reajustes posteriores dos quinquênios (En. 105) ..... 399
- funcionário público cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4435/64 (En. 116) ..... 400
- optante pelo regime da CLT: hipótese em que não faz jus à gratificação de produtividade (En. 121) ..... 401
- estadual ou municipal; hipótese de incompetência da JT (En. 123) .... 401
- em princípio, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia aos direitos estatutários (En. 243) ..... 411
- v. *Competência, Complementação de Aposentadoria, Equiparação Salarial, Função Pública, Funcionário Público, Licença-Prêmio, Pedido de Demissão e Professor*
- v. *Súmula do TST*, n.ºs 50, 103, 105, 116, 121, 123 e 243

**SINDICALISTA**

- v. *Dirigente Sindical e Estabilidade Provisória*

## SINDICÂNCIA

- v. Inquérito

## SINDICATO

- ação de cumprimento; desconto assistencial; incompetência da JT (En. 224) ..... 409
- v. Competência, *Dirigente Sindical, Estabilidade Provisória, Pedido de Demissão, Substituição Processual e Trabalhador Rural*
- v. Súmula do TST, n.º 224

## SOBREAVISO

- consideração, nos períodos de plantão, das oito horas destinadas ao sono; aplicação analógica do § 2.º do art. 244 da CLT (Ementa 5660) ..... 347
- às horas de plantão bém aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 224, § 2.º, da CLT (Ementa 5661) ..... 348
- é devido o pagamento aos eletricitários (En. 229) ..... 410
- v. Complementação de Aposentadoria
- v. Súmula do TST, n.º 229

## SOCIEDADE

- de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (En. 170) ..... 405
- v. Sócio
- v. Súmula do TST, n.º 170

## SÓCIO

- cotista; os bens particulares dos sócios cotistas não respondem pelas dívidas da sociedade; diretriz do STF (Ementa 5662) ..... 349

## SOLIDARIEDADE

- entre a empresa e a lancheria instalada em suas dependências em regime de comodato; responsabilidade pelas obrigações trabalhistas (Ementa 5663) ..... 349
- construção de habitações; solidariedade entre a empresa dona da obra e a subempreiteira inadimplente (Ementa 5664) ..... 350
- o dono da obra, ao contratar empreiteiro inidôneo, concorre com os riscos da contratação, sendo responsável solidariamente pelas dívidas do empreiteiro para com seus empregados (Ementa 5665) ..... 351
- inexiste na construção civil, entre o dono da obra e a empresa construtora (Ementa 5666) ..... 352
- quando a empresa dona da obra não responde solidariamente com a empreiteira pelos encargos sociais e trabalhistas (Ementa 5567) ..... 353
- trabalhista: configura-se e enseja a responsabilidade solidária de todos os componentes do grupo, quando uma ou mais pessoas físicas detêm o controle acionário de todas as empresas (Ementa 5668) ..... 353
- v. Grupo Econômico, *Mandado de Segurança e Relação de Emprego*

## SUBSTITUIÇÃO

- v. Salário

## SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- competência da JT; não cabe confundir a titularidade do exercício da ação, que no caso é do sindicato, com os destinatários da prestação jurisdicional; macrolesão, lesão massiva ou lesão difusa dos direitos dos trabalhadores (Ementa 5669) ..... 354
- *legitimatio ad processum* do sindicato para, sem procuração, postular adicional de insalubridade por seus associados — art. 195, § 2.º, da CLT (Ementa 5670) ..... 356

— art. 195, § 2.º, da CLT: inteligência da norma; pedido de adicional de insalubridade através do sindicato; legitimidade processual (Ementa 5671)	357
— dos empregados pelo sindicato; necessidade de indicação dos substituídos, sob pena de cerceio da defesa do empregador e de condenação abstrata (Ementa 5672) .....	358
— a coisa julgada se dá entre as partes da relação material; por isso deve o sindicato que pleiteia como substituto apresentar os nomes dos substituídos (Ementa 5673) .....	359
— o substituído processualmente pode, antes de sentença, desistir da ação (En. 255) .....	412
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 255	
<b>SUCESSÃO TRABALHISTA</b>	
— v. <i>Mandado de Segurança</i>	
<b>SUNAMAM</b>	
— v. <i>Salário Complessivo</i>	
<b>SUPERVISOR DE VENDAS</b>	
— v. <i>Vendedor</i>	
<b>SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</b>	
— v. <i>Estabilidade Provisória e Férias</i>	
<b>SUSPENSÃO DO PROCESSO</b>	
— hipótese de morte do reclamante após o encerramento da instrução do feito (art. 265, § 1.º, do CPC); juntada de documento com o recurso; validade de sentença que decidiu sobre o mérito (Ementa 5674) .....	359
<b>TAREFEIRO</b>	
— remuneração de férias: cálculo (En. 149) .....	403
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 149	
<b>TELEFONISTA</b>	
— empregada que trabalha como ficharista-telefonista, repassando a clientes da empresa informações de fichas cadastrais; direito à jornada reduzida do art. 227 da CLT (Ementa 5675) .....	361
— fazem jus à carga horária especial também as trabalhadoras que prestam serviços preponderantemente através de aparelhos telefônicos (Ementa 5676) .....	361
— hipótese em que também se aplica o art. 227 e §§ da CLT (En. 178) ..	405
— v. <i>Horas Extras</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 178	
<b>TEMPO À DISPOSIÇÃO</b>	
— v. <i>Horas in Itinere e Tripulante de Navio</i>	
<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	
— empregado aposentado: cômputo do tempo anterior (En. 21) .....	393
— são computáveis na jornada de trabalho as horas <i>in Itinere</i> em condução fornecida pelo empregador (En. 90) .....	398
— em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (En. 138) ..	402
— períodos descontínuos; prescrição: início do prazo (En. 156) .....	403
— v. <i>Contrato de Experiência</i>	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 21, 90, 138 e 156	
<b>TRABALHADOR AGRÍCOLA</b>	
— das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (En. 57) .....	395
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 57	

**TRABALHADOR AVULSO**— v. *Adicional de Risco e Salário Complessivo***TRABALHADOR DOMÉSTICO**— v. *Empregado Doméstico e Trabalhador Rural***TRABALHADOR ESTÁVEL**— v. *Pedido de Demissão***TRABALHADOR PÚBLICO**— v. *Pedido de Demissão***TRABALHADOR RURAL**

- assistência sindical, no caso de o empregado ter sido contratado para prestar serviço em estabelecimentos de diversos municípios; sindicato de qualquer dos municípios (Ementa 5677) ..... 362
- é incabível a aplicação a qualquer trabalhador rural de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo de trabalho, que regule as condições de trabalho para os empregados urbanos (Ementa 5678) ..... 362
- direitos à correção semestral do salário — Lei 6708/79 (Ementa 5679) .. 363
- o que determina a natureza da relação é a atividade-fim do empregador e não os meios utilizados para realizá-la; vínculo de trabalho rural não reconhecido; deferimento de adicional de insalubridade (Ementa 5680) ..... 363
- é trabalhador rural quem presta serviços inseridos em exploração agrícola, mesmo que a finalidade última do produto se configure como industrial (Ementa 5681) ..... 364
- é trabalhador rural, e não doméstico, quem desenvolve trabalho subordinado em chácara economicamente explorada pelo proprietário (Ementa 5682) ..... 365
- conceito; empregador rural; empregado que trabalho em oficina da reclamada, embora numa fazenda, exerce típica atividade de serviços comerciais (Ementa 5683) ..... 365
- enquadra-se como tal quem trabalha na safra dos produtos a serem industrializados pela empresa (Ementa 5684) ..... 366
- não é trabalhador rural quem labora em área destinada a lazer, independentemente da extensão da propriedade (Ementa 5685) ..... 367
- direito à gratificação natalina (En. 34) ..... 394
- pagamento das férias (En. 104) ..... 399
- não tem direito ao salário-família (En. 227) ..... 410
- v. *Contrato por Safra, — PIS — Programa de Integração Social e Relação de Emprego*
- v. *Súmula do TST, n.ºs 34, 104 e 227*

**TRABALHADOR TEMPORÁRIO**— v. *Contrato de Experiência***TRABALHO DA MULHER**— v. *Jornada Compensatória***TRABALHO EM DIA FERIADO**

- não compensado, é pago em dobro e não em triplo (En. 146) ..... 403
- v. *Súmula do TST, n.º 146*

**TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**— v. *Adicional de Insalubridade, Horas Extras e Horas in Itinere***TRABALHO NOTURNO**

- nas atividades petroquímicas etc.: é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (En. 112) ..... 400
- v. *Súmula do TST, n.º 112*

## TRABALHO TEMPORÁRIO

- a safra é atividade normal nas empresas de produtos sazonais, nada tendo de extraordinário a justificar a contratação de serviço temporário (Ementa 5686) ..... 367
- v. Locação de Mão-de-Obra

## TRANSFERÊNCIA

- histórico e interpretação das normas respectivas; transferência definitiva e transferência provisória (Acórdão 6179/85) ..... 128
- aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (En. 29) ..... 393
- quando se presume abusiva (En. 43) ..... 394
- v. Súmula do TST, n.ºs 29 e 43

## TRANSPORTE

- v. Horas in Itinere

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- exercício do poder normativo: limites (En. 190) ..... 406
- v. Súmula do TST, n.º 190 ..... 406

## TRIPULANTE DE NAVIO

- permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (En. 96) ..... 398
- v. Súmula do TST, n.º 96

## TRUCK SYSTEM

- v. Salário

## UTILIDADE

- v. Horas in Itinere

## UTILIDADE-HABITAÇÃO

- v. Salário

## VACINADOR

- v. Relação de Emprego

## VALE-REFEIÇÃO

- fornecido em razão do contrato: natureza salarial (En. 241) ..... 411
- v. Súmula do TST, n.º 241

## VALES

- v. Salário

## VALOR DA CAUSA

- v. Alçada

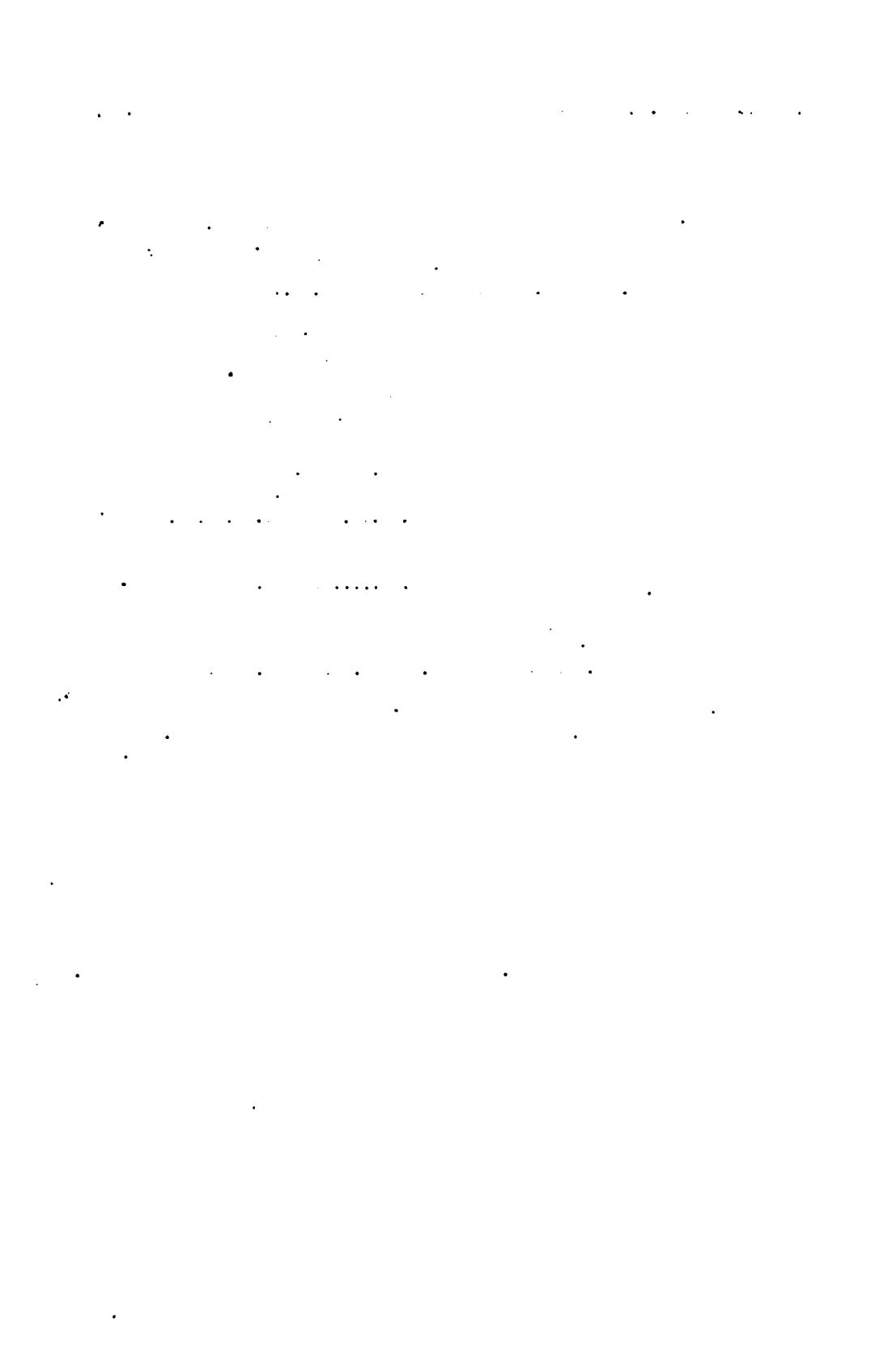
## VENDEDOR

- não comprovada a contratação do trabalhador para serviços de cobrança, defer-se-lhe a remuneração por cobranças efetuadas (Ementa 5687) .... 368
- se o empregado realiza cobranças desde o início do contrato, presume-se que essa atividade se compreende entre as atribuições normais da função (Ementa 5688) ..... 368
- comissões; liquidação de sentença; interpretação de cláusulas contratuais; IPI, ICM e prestação de serviços (Ementa 5689) ..... 369
- de consórcios; comissões: não são calculadas sobre o valor dos seguros vinculados, quando não integram estes a atividade econômica do empregador (Ementa 5690) ..... 371
- o supervisor de vendas integra a categoria diferenciada dos empregados vendedores-viajantes ou pracistas; dissídios coletivos (Ementa 5691) .. 371

— praticista, comissionista: direito a repouso semanal e em dias feriados (En. 27) .....	393
— v. <i>Competência, Despedida Indireta, Dissídio Coletivo, Horas Extras, Relação de Emprego e Salário</i> .....	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 27 .....	
<b>VIAJANTE</b>	
— v. <i>Competência e Horas Extras</i> .....	
<b>VIGIA</b>	
— de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — — art. 224 da CLT (En. 59) .....	395
— noturno: direito à hora reduzida (En. 65) .....	396
— direito a adicional noturno (En. 140) .....	402
— v. <i>Justa Causa</i> .....	
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.ºs 59, 65 e 140 .....	
<b>VIGILANTE</b>	
— contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário (En. 257) .....	412
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 257 .....	
<b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO</b>	
— v. <i>Professor</i> .....	
<b>VOGAL</b>	
— impugnação à investidura; nomeação discricionária pelo Presidente do Tribunal, independentemente da extensão da categoria profissional do candidato (Acórdão 3256/86) .....	131
— decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (En. 167) .....	404
— v. <i>Súmula do TST</i> , n.º 167 .....	
<b>ZELADOR</b>	
— v. <i>Horas Extras, Relação de Emprego e Salário</i> .....	
<b>SENTENÇAS</b>	
— LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TELEFONISTAS. VÍNCULO DE EMPREGO — Milton Varela Dutra .....	375
<b>DESPACHOS CORRECIONAIS</b>	
— adiamento de audiência, para possibilitar a inquirição de testemunhas do reclamado que não compareceram; matéria insusceptível de apreciação correcional (Proc. TRT 8283/86) .....	383
— reclamante revel: só pode juntar ao recurso os documentos que visem elidir a revellia; correição indeferida (Prof. TRT 9115/86) .....	384
— pedido de complementação de perícia com pretensão a que o Perito ou o Juiz requeiram informações a repartições públicas, em resposta a quesitos; matéria de jurisdição (Proc. 13.º JCJ 2092/84) .....	385
— informações indispensáveis ao prosseguimento do feito; correição deferida no sentido de que o Juízo solicite às autoridades as informações requeridas (Proc. 14.º JCJ 2279/85) .....	385
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....</b>	
	389

## REGISTRO

— discurso de posse do Exmo. Juiz <i>Fernando Antônio Pizarro Barata Silva</i> na Presidência do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	419
— discurso do Exmo. Juiz <i>Ronaldo José Lopes Leal</i> , na posse do Exmo. Juiz <i>Fernando Antônio Pizarro Barata Silva</i> na Presidência do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	423
— discurso do Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. <i>Carlos Renato Genro Goldschmidt</i> , na posse do Exmo. Juiz <i>Fernando Antônio Pizarro Barata Silva</i> , na Presidência do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	429
— discurso do Exmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - RS, Dr. <i>Fernando Krieg da Fonseca</i> , na posse do Exmo. Juiz <i>Fernando Antônio Pizarro Barata Silva</i> , na Presidência do TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	431
— discurso de posse do Exmo. Juiz <i>Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	433
— discurso de posse do Exmo. Juiz <i>Flávio Portinho Sirângelo</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	437
— discurso do Exmo. Juiz <i>José Luiz Ferreira Prunes</i> , na posse dos Exmos. Juízes <i>Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva</i> e <i>Flávio Portinho Sirângelo</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	441
— discurso do Exmo. Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. <i>João Carlos Guimarães Falcão</i> , na posse dos Exmos. Juízes <i>Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva</i> e <i>Flávio Portinho Sirângelo</i> , no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	445
— discurso do Exmo. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - RS, Dr. <i>Fernando Krieg da Fonseca</i> , na posse dos Exmos. Juízes <i>Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva</i> e <i>Flávio Portinho Sirângelo</i> no TRT da 4. <sup>a</sup> Região .....	447





845.784